



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 11, de 28 de fevereiro de 2014.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012, Considerando o afastamento do Juiz Auxiliar no exercício da titularidade da MM. Vara do Trabalho do Gama-DF, em virtude de férias,

RESOLVE

Designar o Juiz do Trabalho Substituto ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR para, sem prejuízo de designação anterior, responder pela titularidade da MM. Vara do Trabalho do Gama-DF no período de 5 de março a 3 de abril de 2014.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

SEÇÃO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Nº Precat-0016300-65.2006.5.10.0861

Processo Nº Precat-00163/2006-861-10-00.7

Complemento	Nº TRT = Precat-00074/2007
Requerente	Paulo Marcio Royo Mota
Advogado	Kesley Matias Piretti(OAB: 1905-N/TO)

Requerido

Prefeitura Municipal de Pedro Afonso

Vistos.

Em atenção à certidão supra, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que novo contato seja feito pela Seção de Precatórios com a Secretaria de Precatórios - Diretoria Judiciária - TJTO a respeito do cumprimento do art. 34 da Res. CNJ nº 115/ 2010, qual seja, a retenção de valores e repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 19 de dezembro de 2014 (5ª - feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº Precat-0008451-59.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00178/2013
Requerente	Valdina de Souza dos Santos
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerido	SERVICO DE CONSERVACAO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP -
Advogado	Henderson Generoso(OAB: 13343-N/DF)

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a

qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0060/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008452-44.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00179/2013
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	SERVICO DE CONSERVACAO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o

precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0061/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008466-28.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00184/2013
Requerente	Rita Gomes Ferreira
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerido	Servico de Limpeza Urbana

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste

despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0062/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008467-13.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00185/2013
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	Servico de Limpeza Urbana

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculta ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0063/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008562-43.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00223/2013
Requerente	Maria Ilca Marcelino Gomes
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculta ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0064/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária

até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008563-28.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00224/2013
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0065/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem

como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008580-64.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00234/2013
Requerente	Luzia da Mota Carvalho
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-A/DF)
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0066/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008581-49.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00235/2013
Requerente	ALDO MOREIRA FIGUEIREDO
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto(OAB: 5889-N/DF)

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculta ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0067/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008582-34.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00236/2013
Requerente	Maria das Dores de Jesus Lopes
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-A/DF)
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculta ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0068/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008583-19.2013.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00237/2013
Requerente Valdelice Soares da Silva
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-A/DF)
Requerido Serviço de Limpeza Urbana

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0069/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008584-04.2013.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00238/2013
Requerente Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido Serviço de Limpeza Urbana

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0070/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008608-32.2013.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00241/2013
Requerente Instituto Nacional do Seguro Social

Requerido

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO
DISTRITO FEDERAL - SLU -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0071/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008609-17.2013.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00242/2013

Requerente Francisca Maria dos Anjos

Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)

Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO
DISTRITO FEDERAL - SLU -

Advogado

Renato de Oliveira Alves(OAB: 22164-
N/DF)

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0072/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008667-20.2013.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00254/2013

Requerente Silvestre Rodrigues da Rocha Filho

Advogado Rubens Santoro Neto(OAB: 6819-
T/DF)

Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO
DISTRITO FEDERAL - SLU -

Advogado Marlene Martins Furtado de Oliveira(OAB: 6839-N/DF)

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0073/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008668-05.2013.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00255/2013

Requerente Instituto Nacional do Seguro Social

Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo

100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0074/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008684-56.2013.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00263/2013

Requerente Idalice Rodrigues de Carvalho

Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)

Requerido SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome

conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0075/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008685-41.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00264/2013
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANO DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito

Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0076/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008737-37.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00279/2013
Requerente	Elair Antonio Marques Teixeira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas(OAB: 22064-P/DF)

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das

atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0077/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008738-22.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00280/2013
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg.

Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0078/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008741-74.2013.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00283/2013
Requerente	MARIA NEUSA RODRIGUES BARBOZA
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Requerido	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas(OAB: 22064-P/DF)

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg.

Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0079/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-0008742-59.2013.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00284/2013

Requerente Instituto Nacional do Seguro Social

Requerido SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU -

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2.015), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei nº 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 0080/2014-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta na planilha de cálculo de atualização.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2014.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada. Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014 (2ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 23/2014-(1573)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 2.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, presentes os Desembargadores FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA, ausentes os Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA

DAMASCENO – Vice-Presidente - em licença médica, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN - justificadamente, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - em licença médica, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - em período de férias, e ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA – justificadamente,

DECIDIU o egr. Tribunal Pleno, à unanimidade, apreciando o contido no PA-4616/2013 – MA-25/2014, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa n.º 23/2014-(1573):

“Promover, pelo critério de merecimento, a Juíza do Trabalho Substituta **TAMARA GIL KEMP** à Titularidade da MM. 2.ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, em virtude da remoção da Juíza Rosarita Machado de Barros Caron à Titularidade da MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF.”

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014. (DATA DA APROVAÇÃO)

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10.ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho DESPACHO

AR-00366/2003-000-10-00-5

Relaor: Juiz Paulo Henrique Blair

Revisor: Desembargador José Leone Cordeiro Leite

Autor: União

Procurador: Mário Luiz Guerreiro

Réu: Cláudia Gontijo Corrêa

Advogado: Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros

Visto.

Mantenham-se sobrestados os autos, haja vista a interposição de recurso certificado a fls. 423.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 2014, 2ª f.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão Acórdão

Processo Nº RO-0000016-78.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alex Julio Favela
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-N/RJ)

EMENTA: DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Consoante o disposto no artigo 818 da CLT, cabe ao reclamante o ônus da prova quanto à incorreção ou ausência de pagamentos de horas extras efetivadas, ou seja, deve demonstrar de forma direta e inequívoca onde residem as diferenças que entende devidas a seu favor.

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Dicção da Súmula nº. 338, I do C. TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso do autor, não conhecer das contrarrazões, por irregularidade de representação, e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, aplicando a Súmula nº. 338, I, do C. TST, condenar a reclamada, apenas em relação aos meses não abarcados pela prova documental (fls. 191/199), ao pagamento das diferenças de horas extras e reflexos na forma da fundamentação. Custas pela reclamada no montante de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000024-46.2013.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Condominio Brasil 21
Advogado	José Maurício de Oliveira(OAB: 7379-N/DF)
Recorrido	Renata Brasilino de Carvalho

EMENTA: "SÚMULA 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado

em 25, 26 e 27.09.2012). (...)III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 11/12/13

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000028-68.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	João Ferreira da Costa Filho
Advogado	Antônio de Araújo Torres(OAB: 27304-N/DF)
Recorrido	Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro(OAB: 12024-X/DF)
Recorrido	DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 197/TST. Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso interposto pelo reclamante, porquanto intempestivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000052-08.2013.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Halana Alves Santana
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Embargado	Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 23/1/2014Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000074-91.2013.5.10.0811

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Embargado	Aurelio Sousa da Silva
Advogado	Mayra Aristides Moura(OAB: 4709-N/TO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Devem ser providos os embargos declaratórios opostos quando determinada questão merecer maior esclarecimento, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 04/02/14Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000093-78.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	Frederico de Mello e Faro da Cunha(OAB: 129282-N/SP)
Recorrido	Euripedes Dias Farias Filho
Advogado	Paulo Eduardo Sampaio Mendonça(OAB: 31058-N/DF)

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Não obstante a legislação assegure ao empregador o livre exercício do poder potestativo, este encontra limites nesta própria legislação. Caracterizada a demissão imotivada como retaliação à participação do empregado no pleito eleitoral, a atitude patronal configura ato ilícito consubstanciado no abuso do direito potestativo e desrespeito à liberdade sindical assegurada constitucionalmente aos trabalhadores, justificando-se a reparação indenizatória por danos morais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito, por maioria, vencido o Des. Revisor, dar-lhe parcial provimento para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação, fixando as custas processuais em R\$400,00, a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Não participaram deste julgamento as Desembargadoras Flávia Falcão e Maria Regina Machado Guimarães, justificadamente.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000096-09.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Israel Rodrigues Borba
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho(OAB: 30354-X/DF)
Recorrido	Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Adminis
Advogado	Humberto Vinicius Queiroz Linhares(OAB: 30575-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Conforme prescreve o art. 195 da CLT, a caracterização da insalubridade e a sua classificação dependem de laudo pericial, que é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério

do Trabalho e nomeado pelo juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). Assim, não sendo possível a avaliação dos agentes de insalubridade pelo perito, incólume a sentença que indeferiu o pedido, por ausência da prova técnica.

RESCISÃO INDIRETA. MOTIVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A CLT prevê, como fator motivador da justa causa, tanto por parte do empregado como do empregador, o ato faltoso cuja gravidade inviabilize a continuidade da relação laboral. Ante o princípio da isonomia de tratamento das partes e da distribuição do ônus da prova, igualmente à justa causa cometida pelo empregado, a do empregador também deve restar cabalmente demonstrada. Não se desincumbindo o reclamante desse ônus, impossível o reconhecimento da rescisão indireta.

DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Somente é cabível cogitar de indenização por dano material ou moral no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se depreende do art. 186 do Código Civil, sob pena de indeferimento do pedido de compensação.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000130-20.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Recorrido	Jane Aparecida Borges
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. O Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal apresenta duas versões de remuneração para cada gratificação ali listada: uma para quem cumpre jornada de seis horas e outra para quem trabalha oito horas por dia. Deste modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, estando ele enquadrado na jornada de seis horas, deveria ter recebido as gratificações referentes a tal período de tempo, impõe-se a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e dar provimento parcial ao recurso.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar que o valor fixado na origem é compatível com o montante devido pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000136-67.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB: 22400-N/DF)
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargado	Cleunilda Ferreira Cruz Sampaio
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e da FUNCEF e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0000139-82.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Pdg Realty S/A Empreendimentos e Participações
Advogado	Rinaldo Amorim Araujo(OAB: 199099-N/SP)
Embargado	Francisco de Assis Alves dos Santos
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB: 9158-P/DF)
Embargado	Castelo Construções e Serviços Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de declaratórios oposto após o quinquídio legal.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000173-06.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrido	Rosalie Mubarak Garcia
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-X/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a dedução da diferença da gratificação recebida em razão da opção ineficaz pela jornada de 8 horas. Manter o valor da condenação por compatível. Tudo nos termos do voto do Desembargador. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0000176-03.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Embargado	Roseli Alves Maciel Fonseca
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Existindo na decisão embargada omissões cuja correção implica alteração no julgado, os embargos devem ser providos com efeitos modificativos para a completa prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, adequar a condenação em horas extras ao período efetivamente postulado na inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000178-55.2013.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Via Engenharia S. A.
Advogado	Joseph Bezerra de Souza(OAB: 30327-N/DF)
Recorrido	Cicero Pedro de Farias
Advogado	Marcelo Lucas de Souza(OAB: 25369-N/DF)

Recorrido Amplacon Impermeabilizacoes e Comercio Eireli
Advogado João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384-N/SP)

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termo da OJ nº 191 da SDI-1 do col. TST, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". (grifei)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000187-41.2013.5.10.0004

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Karla Soares do Nascimento
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Embargado Oliveira & Schlickmann Conservadora Ltda - Me

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. No caso, mesmo que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados os esclarecimentos para melhor entrega jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, emprestar-lhes provimento para sanar os questionamentos e prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000188-87.2013.5.10.0016

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
Recorrido Maria de Jesus Oliveira Canabarro
Advogado Fernando Barbosa de Souza(OAB: 15979-N/DF)
Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Recorrido Brunna Keenia Fonseca Soares
Recorrido Antonio Donizete Soares

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000191-84.2013.5.10.0002

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Dimas Jose de Oliveira
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

EMENTA: CARGOS DIVERSOS. ESPECIALIZAÇÃO E SÊNIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA INCÓLUME. CONCURSO. Depreende-se dos autos que, no edital do concurso/2009, a que estive sujeito o Reclamante, exigiu-se como pré-requisito para inscrição de Analista Superior III, Engenheiro, diploma de conclusão do curso superior na área de Engenharia Elétrica e registro no conselho de classe. Já no edital que visou admitir profissionais em nível sênior aparecem notórias diferenças, a começar pelo próprio certame, que era de

provas e títulos. Ademais, os candidatos foram avaliados considerando os níveis de pós-graduação, mestrado e doutorado, a demonstrar, de forma incontestada, a não equivalência dos cargos. Falta de demonstração de ofensa ao princípio da isonomia. Recurso não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Revisora, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

FSF/3-21/2/2014Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000194-95.2011.5.10.0103

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Wanessa Rosa Oliveira Mendes(OAB: 22527-N/DF)
Recorrido	Jussara Aline Alves da Costa
Advogado	Rosicleide Serpa de Souza(OAB: 22904-N/DF)
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve ser responsabilizado, ainda que de forma subsidiária, visto ser beneficiário daquela força de trabalho.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência material e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do trabalho

Relatora

FSF/10-9/12/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000205-68.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Luiz Oliveira dos Santos Junior
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos(OAB: 18904-N/DF)
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Hipótese dos autos em que o pagamento da parcela "direito de imagem" não foi atrelada à veiculação dos jogos pela televisão,

tampouco aventada condição para o recebimento da parcela, mas foi estabelecida em valor fixo e em termos que não deixam dúvidas quanto ao compromisso de pagamento regular. Ostenta, portanto, natureza salarial e deve compor a remuneração. RECURSO DO RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ao Autor compete a prova do fato constitutivo do seu direito (artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, diante da ausência de prova de vício de consentimento, impossível a declaração de invalidade da modalidade rescisória acordada pelas Partes. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previsto no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao Judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei" (Verbete n.º 29 da 1ª Turma desta Corte regional). Nos termos do verbete mencionado, o reconhecimento em Juízo de verbas rescisórias não quitadas não elide a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula n.º 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Porque compatível, mantenho o valor fixado a título de custas e condenação em Primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 - 11/12/2013Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000233-79.2013.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carlos Roberto Maximo dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrido	Vip Seguranca Ltda
Recorrido	União (Justica Federal de 1º grau)
Procurador	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para a fixação dos honorários advocatícios, o julgador deve levar em conta a complexidade da causa, o zelo profissional dos patronos e as despesas necessárias ao acompanhamento do processo. Por estas razões, é plausível a fixação dos honorários à razão de 10% do valor da condenação, haja vista a pouca complexidade da demanda (são questões sobremaneira reiteradas no âmbito desta Corte).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a condenação subsidiária da União para responder pelo objeto da condenação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/10-18/11/13Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0000238-98.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Amaury Jose Valenca de Melo
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. Não prosperam os embargos declaratórios opostos que não demonstram vícios no julgado, a teor do que dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. Primeira Turma, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 24/1/14

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000246-32.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Altair Fabio Silverio Ribeiro
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Maurício Colares Alves Filho(OAB: 3489-N/PI)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. São passíveis de provimento os embargos declaratórios que instam o Juízo acerca de pontos que devem ser aclarados a fim de que reste completa a entrega da prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/3-17/2/2014Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000249-63.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Francisco Eduardo Correa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrente	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado	Maísa Pereira Gonçalves(OAB: 67379-N/MG)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FIDÚCIA ESPECIAL. ART. 62, II, CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A incidência da regra exceptiva disposta no art. 62, II, da CLT, impõe o requisito da fidúcia especial, característica dos cargos de gerência, que se distingue da confiança genérica, exigível de qualquer vínculo ordinário de emprego, pela dimensão dos poderes delegados pelo empregador, circunstância capaz de identificá-lo com o empregado investido de tais competências.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada por vício de representação, admitir o recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para estender a condenação ao pagamento de horas extras a todo o período

concernente ao vínculo de emprego, fixando a jornada conforme declinada na exordial, nos termos da fundamentação precedente. Custas pela reclamada, no montante de R\$1.200,00, calculado sobre o valor de R\$ 60.000,00, arbitrado à condenação e aproveitado para tal mister. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000250-69.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Graciela Carlos de Oliveira
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Assim, provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, impõe-se o deferimento da indenização.

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir o pagamento da multa fixada no § 12º, da Cláusula 50ª, da CCT, tendo em vista o descumprimento do estabelecido no § 1º do normativo e dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a obrigação quanto ao pagamento de indenização por dano moral. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Na forma do Verbete nº 26 da egr. 1ª Turma, fixo à condenação novo valor no importe de R\$10.000,00 e custas no importe de R\$200,00, pela reclamada.

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000256-67.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)
Embargado	Donizete Lopes Estrela
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado, na forma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000271-30.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Nunes de Melo
Advogado	Sérgio Fonseca Iannini(OAB: 28440-N/DF)
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE ESTRANHA ÀS PREVISÕES LEGAIS DE SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O ajuizamento de ação penal não se configura em hipótese pertinente à suspensão da fluência dos prazos prescricionais trabalhistas, os quais tampouco se amolda àqueles previstos nos artigos 205 e 206 do Código Civil, porquanto prevalentes as disposições constitucionais acerca da prescrição aplicável ao créditos ou

reparações emergentes das relações de trabalho, fixada em cinco anos, até o limite de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desprezados tais prazos, inequívoca a incidência da prescrição bienal a soterrar as pretensões deduzidas.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000275-88.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: 34492-N/MG)
Recorrido	Fellipe da Silva Santos
Advogado	Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898 -N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização da periculosidade compete ao expert. Positiva a perícia quanto ao ingresso habitual e intermitente do empregado na área de risco durante a execução de suas atividades, consoante Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e à minguagem de elementos probatórios capazes de invalidar a prova técnica, forçoso o reconhecimento do adicional de periculosidade perseguido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000284-02.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Ana Alice Novaes Delci
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)

EMENTA: 1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Embora não havendo as omissões alegadas, para a mais completa prestação jurisdicional acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Constatado erro material no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos opostos para sanar a incorreção.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e corrigir erro material apontado no v. acórdão hostilizado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000284-47.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Veroneide Nunes da Silva
Advogado	Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
Recorrido	União
Procurador	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a

prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a segunda ré, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas pelo juízo de origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000300-04.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)
Recorrido	Marinalva de Araujo Frazao e Outro
Advogado	Larissa Romana dos Santos Sousa(OAB: 27754-N/DF)
Recorrido	Roberto Pinto de Lira
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000327-24.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Agencia Nacional de Telecomunicacoes - Anatel
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Edmilson Mascarenhas da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido	Vip Seguranca Ltda

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000349-30.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Valerio Maciel de Lima
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)
Recorrido	Condominio do Bloco D da SHCES 105 Cruzeiro Novo - DF
Advogado	Elisabeth Leite Ribeiro(OAB: 14968-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao autor provar as horas extras alegadas, visto que fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, inciso I). Cumprido o encargo probatório, o deferimento da parcela é providência que se impõe.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora, dar provimento ao apelo, condenando o reclamado ao pagamento das horas extras postuladas na inicial, observando-se o marco prescricional fixado em 26.02.2008 e o término do contrato de trabalho ocorrido em 13.01.2012. Reflexos sobre férias, 13º salários e projeção sobre o FGTS, devendo os cálculos se aterem aos valores declinados na inicial, tudo nos termos do voto da Desembargadora Revisora, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000360-48.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-N/DF)
Embargado	Silvio de Jesus Pereira
Advogado	Manoel Lopes de Sousa(OAB: 23631-N/DF)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000361-17.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)
Recorrido	Manuel Evangelista Lima
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726-N/DF)
Recorrido	J S dos Santos Construcoes - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST). DANO MORAL DECORRENTE DE MORA SALARIAL OU DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não demonstrado o constrangimento perante terceiros ou, ainda, sequelas psicológicas ou emocionais como decorrência de dificuldade financeira provocada pelos atrasos salariais e não pagamento das verbas rescisórias, não há como configurar o dano, requisito essencial à responsabilização civil. Inviável a indenização pretendida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000362-43.2012.5.10.0821

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Claudio Zilmar Flores Oliveira
Advogado	Adilar Daltoé(OAB: 543-N/TO)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239-B/TO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/14 - 3/2/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000374-40.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Antenor Fontinele de Oliveira Neto
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não

fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e do documento às fls. 1.027/1.029, declarar a incompetência desta Justiça Especializada em relação ao pedido de reflexos das horas extras sobre os recolhimentos em favor da PREVI, extinguindo o feito sem resolução de mérito no particular, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de produção de prova e dar parcial provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000408-85.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Victoria Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado	Jamilson de Moraes Veras(OAB: 16926-N/CE)
Recorrido	Claudio Fernandes de Sousa
Advogado	Carlos dos Reis(OAB: 18440-N/DF)
Recorrido	Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - Me

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Nos termos da Portaria PRE-SGJUD nº 11/2013, em face da greve dos bancários, a Parte tinha até o terceiro dia útil subsequente ao término do movimento paredista para recolher o depósito recursal e as custas processuais e até o quinto dia útil após o fim do movimento paredista para comprovar os referidos recolhimentos, o que não aconteceu nos autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o

relatório, não conhecer do recurso ordinário em face da deserção.
Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/10-13/12/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000412-25.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes(OAB: 8826-N/DF)
Recorrido	Rodrigo dos Santos Alves
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo alegação de falta grave praticada pelo empregado (art. 482 da CLT), é da reclamada o encargo de provar a justa causa, a teor do disposto no inciso II do art. 333 do CPC, devendo fazê-lo de modo cabal, indubitado e incontestado, vez que representa uma mácula na vida profissional do empregado. Não o fazendo, devidas as parcelas decorrentes da dispensa imotivada. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias não atrai o pagamento da multa, se observados os prazos dispostos no §6º do art. 477 da CLT, consoante a mais recente jurisprudência desta egr. Turma.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em face do decréscimo condenatório, fixam-se custas processuais no importe de R\$ 106,00 (cento e seis), calculadas

sobre R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), a cargo da reclamada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000416-52.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Douglas Prates Michetti
Advogado	Valdir Paula da Fonseca(OAB: 13736-N/DF)
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. Existente ACT que isenta a empresa do registro de frequência normal, nos termos da Portaria nº 1120/95 do MTE, e autoriza anotação apenas de exceções, "assim entendidas as faltas, atrasos e jornadas extraordinárias", a falta de parte dos controles, por si só, não autoriza projeção presumida de horários pretéritos. Cabe ao trabalhador o ônus de provar a sobrejornada. HORAS EXTRAS SOBRE COMISSÕES. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Súmula nº 340/TST). IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Ciente a empresa da não incidência de IR sobre férias indenizadas (art. 6º, V, da Lei nº 7.743/88), ao proceder ao desconto causa dano ao trabalhador, cabendo repará-lo (C.Civil, 186 e 927).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso obreiro, por preclusão pro judicato, conhecer do apelo patronal e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000419-44.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Carla Canabrava César Vieira
Advogado	Gustavo Moreira de Alencastro Costa(OAB: 26082-X/GO)
Embargado	Naoum - Turismo e Hospedagem S/A
Advogado	Gustavo Tosi(OAB: 28498-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e emprestar-lhes provimento parcial para prestar de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000467-62.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa(OAB: 17697-N/DF)
Agravado	Evando de Andrade
Advogado	Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-N/DF)

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida pelo Juízo a quo deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. PROCESSO EXECUTÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, VIII, e o art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluírem as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Ademais, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros (destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional - sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. Assim, não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros (INSS-Terceiros).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta, conhecer parcialmente do agravo de petição e dar-lhe provimento para excluir da condenação os recolhimentos previdenciários em favor de terceiros (INSS-Terceiros). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000486-76.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Andre Queiroz Lacerda
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Ludimila Viana Barbosa(OAB: 23036-N/DF)

EMENTA: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO DO EMPREGADO À JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DA RECLAMADA - JORNADA DE SEIS HORAS - INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI -1. A Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, decidindo com base na hipótese disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Entretanto, diante da transcrição da decisão regional, reproduzida pela decisão prolatada pela Turma, verifica-se que a reclamada não fez prova da opção do autor pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos em Comissão, requisito indispensável para o deferimento da compensação prevista no aludido verbete sumular, que restou mal-aplicado. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST, SDI-1, E-ED-RR 57941-54.2005.5.04.0402, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 31/5/2012, publicado no DEJT em 8/6/2012).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de produção de prova e dar provimento ao recurso para indeferir a compensação tratada na OJ Transitória n.º 70 da SDI-1, por considerar aplicável ao caso o disposto na Súmula n.º 109 do C. TST. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000493-53.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Ailson Silvo dos Santos
Advogado Marcos Antônio Barreto(OAB: 7029-N/DF)
Recorrido Emtram Empresa de Transportes Macaubense Ltda.
Advogado Ricardo Lorente Galera(OAB: 134662-N/SP)

EMENTA: ÔNIBUS INTERESTADUAL. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A exigência de comparecimento do empregado motorista de ônibus interestadual à empresa uma hora antes de cada viagem caracteriza tempo à disposição do empregador, justificando o pagamento de horas extras.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos, conforme especificado na fundamentação, que passa a integrar a presente decisão. Inverter o ônus da sucumbência e condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Agropecuaria Palma Ltda
Advogado Welix Luiz da Costa(OAB: 33661-N/GO)
Recorrido Anderson Mello Fernandes
Advogado Walter Moraes(OAB: 12819-N/DF)

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de "protesto" pela parte faz operar a preclusão para a alegação de cerceio de defesa. De toda forma, tipificada a previsão do art. 249, §2º, do CPC, inibido resta o decreto de nulidade. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Observado estritamente o pedido, não há extrapolação dos limites objetivos da lide. HORAS EXTRAS E INTERVALO. O art. 62, parágrafo único, da CLT, não exige pagamento de gratificação de função, mas mero padrão salarial superior, hipótese verificada. Precedente do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, emprestar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000499-26.2013.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)
Recorrente Alvaci Pinheiro Costa
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EMENTA: RECURSO DA FUB. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador,

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000497-20.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

RECURSO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. Não se cogita a aplicação da política de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao caso dos autos, visto que os juros de mora aqui empregados o foram em relação ao devedor principal. A condenação da Recorrente ocorreu na qualidade de responsável subsidiária e, portanto, não há como se lhe aplicar a política de juros como se devedor principal fosse. Recurso obreiro provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada, não o fazendo quanto ao requerimento de que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de fundamentação e quanto aos juros de mora por ausência de sucumbência. No mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar provimento ao recurso do Reclamante para determinar que seja observada a política de juros contida na Lei 8.177/91. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/15-7/11/13

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000501-48.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrido	Lucas Fragonard Pereira da Silva
Advogado	Thiago Castro da Silva(OAB: 37691-N/DF)
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor a empresa pública e não demonstrado por esta a adoção dos cuidados suficientes para o cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de prescrição parcial, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença de origem, e também quanto quanto ao tema do benefício de ordem

(Responsabilidade Subsidiária de Terceiro Grau), para se evitar supressão de instância, e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000507-91.2013.5.10.0101

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Asa Alimentos S.A.
Advogado	Regina Célia Silva Moreira(OAB: 6598-N/DF)
Recorrido	Leidilene Santos da Silva
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de mais 1/12 de férias e gratificação natalina. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data de julgamento)

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 - 17/12/2013

Em, 12 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000510-25.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido	Divandir Bernardo dos Santos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. COMPROVAÇÃO. Não infirmado o laudo pericial produzido nos autos, permanece a conclusão de ser devido o adicional de periculosidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merecem decote honorários periciais arbitrados em montante absolutamente razoável e compatível com a complexidade da perícia.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000518-72.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Joaquim Alves de Souza
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)
Embargado	Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado	Renato Borges Rezende(OAB: 10700-N/DF)
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB: 21893-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, são prestados esclarecimentos para a entrega melhor da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000538-65.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Look Fashion Modas Femininas Comercio e Confeccoes Ltda - Me
Advogado	Thiago de Carvalho e Silva e Silva(OAB: 183260-N/SP)
Embargado	Maria Ester Franca
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado

e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000545-79.2013.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Superintendencia da Zona Franca de Manaus
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Recorrido	Gardenia do Egípto Vieira Rocha
Advogado	Christiane Moreira Dias(OAB: 29315-N/DF)
Recorrido	Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade prevista na Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias ou indenizatórias devidas à Obreira.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e

conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/10-2/12/13Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000550-29.2013.5.10.0812

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Jovane Alves da Silva
Advogado	Micheline Rodrigues Nolasco Marques(OAB: 2265-N/TO)
Recorrente	Curinga dos Pneus Ltda
Advogado	Antônia Lúcia de Araújo Leandro(OAB: 14688-N/GO)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções não se configura pelo simples fato de que as atribuições adicionais fogem do complexo de atividades inerentes ao serviço contratado, porquanto é possível que um empregado seja contratado para determinada função para trabalhar por 8 horas diárias; todavia, além da função pactuada, desempenha, em seu horário de labor, função outra, de menor relevância. Nessa situação, o trabalho prestado

dentro da mesma jornada de trabalho é remunerado pelo salário contratualmente ajustado, mesmo que diversas sejam as funções exercitadas. Não há vedação, pela CLT, de que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. Hipótese em que o próprio preposto apresenta elementos materiais no sentido de que havia fiscalização de jornada quando o Reclamante trabalhou como vendedor externo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, deixar de conhecer das contrarrazões de fls. 184/187 e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 16/12/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000556-05.2013.5.10.0111

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	AIRTON DA COSTA FRANCA
ADVOGADO	RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 0032383)
RECORRIDO	GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000556-05.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: AIRTON DA COSTA FRANCA

RECORRIDO: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATOR: JUIZ DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA E RELATÓRIO

Em se tratando de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório na forma do artigo 852-I c/c artigo 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita e está regularmente representado conforme procuração (ID167599). O recurso ordinário é regular, tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

O d. Juízo de primeiro grau indeferiu os pleitos referentes a horas extras e reflexos à míngua de prova a respeito do tema, haja vista ter a reclamada carreado aos autos os cartões de ponto do autor e comprovado o pagamento de horas extras.

Recorre o reclamante sustentando que fazendo uma comparação com a quantidade de horas laboradas e as horas pagas constantes nos contracheques, verifica-se diferença que não foi paga.

Sem razão.

Nos termos dos artigos 818 da CLT, as horas extras demandam a produção de prova firme e inconteste pela parte autora. Isto porque o normal se presume, que seria a realização da jornada contratada e constitucionalmente limitada, enquanto que o extraordinário se prova.

Vislumbra-se que o autor não se desvencilhou do encargo assumido, uma vez que não colacionou aos autos provas eficazes que pudessem enfraquecer os registros efetuados nas folhas de ponto.

Tem-se, ainda, que o reclamante, em sua réplica, traz impugnação genérica aos termos da defesa e documentos, não tendo aduzido de forma direta e precisa qual seria a marcação supostamente inverídica contida em tais documentos de frequência.

No presente caso, os controles de ponto (ID 167613) informam a prestação laboral na jornada com horário médio entre 6h43 às 18h, com intervalo de uma hora.

Assim, alegando o autor genericamente a diferença de horas extras a seu favor, não indicando especificamente nos contracheques confrontados com os cartões de ponto juntados aos autos onde residem tais diferenças, a improcedência do pleito é mera consequência que se impõe.

Nego provimento.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

A d. Juíza sentenciante indeferiu o pleito de diferenças salariais e reflexos decorrentes de desvio de função, por entender que o autor não se desvencilhou de seu ônus probatório.

Recorre o reclamante alegando que a prova oral e documental comprovam o seu labor como carpinteiro.

Vejamos.

No presente caso, a situação probatória revela a presença de prova dividida, inconclusa.

Pedimos vênia para utilizar como razões de decidir as bem colocadas razão da d. Juíza prolatora da decisão primária: A 1ª testemunha arrolada pelo reclamante, que trabalhou para outra empresa (HIPÓLITO), de dezembro de 2011 até agosto de 2012, afirmou "(...) **que o reclamnte trabalhava como Carpinteiro, fazendo a forma da laje, tarefa não realizada pelo ajudante**; que o depoente e o reclamante tinham Ajudantes de Carpinteiro (...) que embora trabalhasse em andar distinto do reclamante, dava pra ver o serviço porque transitava entre os andares ()" (grifado) § E a 2ª testemunha do autor, Sr. Hudson, da mesma forma, aduziu que "o depoente trabalha para a reclamada desde maio ou abril de 2012, como Eletricista; que o depoente trabalhava em local distinto do rclamante, mas diariamente passava pelo local, sendo que em um dia trabalhou no mesmo andar do reclamante; **que via o reclamante assoalhar laje; que os ajudantes apenas carregam os materiais, não construindo a laje;** () que os carpinteiros não tem ajudante fixo, trabalhando os ajudantes para todos os carpinteiros; que o depoente nunca viu o reclamante carregando material." (grifado) § Já a 1ª testemunha da reclamada, Sr. Erivan Pereira de Oliveira, declarou que "o depoente trabalha na reclamada há um ano e nove meses, como Servente; **que o reclamante fazia desforma, ajudando Carpinteiro; que o reclamante era ajudante do Carpinteiro conhecido como "general"; que o reclamante fazia o mesmo serviço do depoente, carregando material; que o reclamante não ficava só subindo material, ficando mais na desforma(...);** que a desforma ocorre após a laje pronta quando são retirados os barrotes e longarina, sendo função do ajudante (...)" (grifado) § Observa-se a contradição entre os depoimentos das testemunhas do reclamante e da reclamada, destacando-se que as testemunhas arroladas pelo autor trabalhavam em andar distinto de seu posto de serviço, tornando frágeis suas declarações.

Assim, em termos processuais, como bem assinalado na decisão de Origem, a controvérsia encontra solução nas regras pertinentes à distribuição do ônus da prova.

A dubiedade emergente impõe ao julgador decidir contra a parte que detém o ônus probatório, no caso o autor.

Entendo, pois, que a r. sentença a quo se revela irretocável, haja vista que o ônus probatório, no aspecto, competia ao reclamante, de modo que impositivo o indeferimento da pretensão em questão.

Recurso desprovido.

DA REMUNERAÇÃO - PAGAMENTO DE COMISSÃO

Recorre o autor requerendo a reforma da decisão de piso que indeferiu o pagamento de comissão e reflexos postulados.

Pois bem.

Como bem pontuado pela d. Juíza sentenciante *"nenhuma das testemunhas soube declinar a forma de remuneração do reclamante, bem como não houve prova suficiente para se concluir que o reclamante era desviado para a função de carpinteiro e, por consequência, teria a remuneração acrescida de comissões, do mesmo modo que os outros profissionais do ramo."*

Assim, à míngua de prova do alegado na exordial, mantém-se o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Nego provimento.

DO AVISO PRÉVIO

O Juízo originário indeferiu o pedido de aviso prévio e reflexos.

Recorre o autor sustentando que a reclamada o induziu a erro, fazendo com que assinasse o aviso prévio com data retroativa. Requer a reforma do julgado para que seja o aviso prévio pago de forma indenizada com incidência nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o TRCT (Id. 167604) foi realmente homologado pelo sindicato da categoria do autor que não apontou nenhuma ressalva específica, atraindo a aplicação da Súmula 330/TST, não havendo de se falar em qualquer vício de manifestação de vontade.

Além disso, a reclamada apresentou o aviso prévio com data de 11/9/2012 (ID 167616), devidamente assinado pelo reclamante, documento este não invalidado por qualquer outro elemento de prova dos autos.

Nesse cenário, incólume a decisão originária que indeferiu o pleito de aviso prévio e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mais 40% e de retificação da anotação de saída na CTPS.

Recurso desprovido.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram desta Sessão os Desembargadores Maria Regina Guimarães (Presidente), Flávia Falcão, Ricardo Machado, Pedro Foltran e o Juiz Denilson Bandeira Coelho.

Pelo MPT o Dr. Adélio Justino.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014 (4ª

feira).

DENILSON BANDEIRA CÔELHO

Juiz Relator Convocado

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0000564-10.2012.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)
Recorrente	Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes
Procurador	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sidney Luy Estacio Mendes
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar arguida pela segunda reclamada - DNIT e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000566-43.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Leonardo Almeida dos Santos
Advogado	Fernando Martins de Sousa(OAB: 83238-N/MG)
Recorrido	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro(OAB: 12024-N/DF)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Assim como a alegação de justa causa praticada pelo empregado deve ficar robustamente comprovada pelo empregador, tratando-se de rescisão indireta do contrato de trabalho, situação em que o ato faltoso é imputado à parte patronal, deve o obreiro desvencilhar-se satisfatoriamente do ônus de comprová-la, a teor do inciso I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT. Não se desincumbindo de tal ônus, não há que se falar em reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, não o fazendo quanto ao tópico relativo ao pedido de condenação da reclamada ao recolhimento do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000572-50.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Bimbo do Brasil Ltda
Advogado	Pollyanna Nogueira Cacao Kuhl Bicalho(OAB: 9900-N/DF)
Recorrente	Maico Barbosa Santos
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. Não atendido esse requisito, o recurso não merece conhecimento na parte em que não observados tais requisitos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 25/11/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000593-58.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	Mariana Madeira Mauriz de Almeida
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Agravado	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)

EMENTA: COISA JULGADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PARCELAS VENCIDAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A coisa julgada constitui o caráter de definitividade que reveste a sentença transitada em julgado, tendo como fundamentos os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Como corolário desse caráter, o Legislador Constituinte a incluiu no rol dos direitos fundamentais, qualificando-a como cláusula pétrea. Hipótese dos autos em que a decisão acobertada pelo manto da coisa julgada determina a aplicação dos termos do Estatuto de 1967 relativamente à forma de contagem do tempo de serviço para fins de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, sem determinar o pagamento das parcelas vencidas. Logo, deve haver observância restrita aos seus termos, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 - 18/12/2013

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000595-05.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Luiz Flavio Delmonico Barros
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 10/02/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000607-07.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Almada Restaurante Ltda
Advogado	Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)
Recorrido	Christiano Alves de Lira
Advogado	Josefa Rodrigues de Souza Mello(OAB: 28213-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. Invocada a justa causa praticada pelo empregado, compete ao empregador o ônus da prova desse fato extintivo do direito, a teor do artigo 333, II, do CPC e do art. 818 da

CLT. Não demonstrada a existência de falta suficientemente grave para justificar a dissolução contratual por justo motivo, mantém-se o reconhecimento da injusta dispensa e consequente condenação da reclamada nas parcelas daí decorrentes.

DECISÃO: mantém-se o afastamento da justa causa e, por conseguinte, a condenação nas verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada.

Recurso não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA

O d. Juízo primário reconheceu que a reclamada não concedia o intervalo intrajornada ao reclamante aos sábados e domingos, condenando-a ao pagamento, nos moldes estabelecidos no art. 71, § 4º, da CLT (fls. 185/187).

Inconformada, recorre a demandada reiterando as alegações contidas na defesa de que o autor usufruía do intervalo de 1 (uma hora diária) nos citados dias.

Não lhe assiste razão.

Malgrado a reclamada tenha trazido cartões de ponto (fls. 79/93), verifica-se que os citados documentos não retratavam a realidade laboral desempenhada pelo obreiro.

A testemunha trazida pela própria reclamada ratificou a jornada indicada pelo trabalhador, prestando as seguintes declarações:

"(...) aos sábados e domingos o reclamante laborava de 17h00 às 0h00, sem intervalo" (fl. 179 - sem destaques no original).

Como se observa, extrai-se da prova oral produzida que a reclamada não concedia o intervalo intrajornada, aos sábados e domingos, de forma regular aos seus empregados.

Elucidado, portanto, pela prova testemunhal de que não era concedido o intervalo intrajornada nos citados dias, incólume a r. sentença.

Recurso desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O d. Juízo originário condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Insurge-se a demandada, argumentando pela improcedência da multa em questão, porquanto as obrigações rescisórias decorram da prolação da r. sentença (fl. 212).

Indique-se, por solução, a inteligência do Verbete nº. 29 desta e. Turma, in verbis:

"MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei."

Assim, com base no fundamento supracitado, mantém-se incólume a r. sentença originária no que concerne à imputação da multa do art. 477 da CLT, valendo ressaltar que o TRCT de fls. 76/77 foi quitado após o 10º dia.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada de não conhecimento, conheço do recurso ordinário da reclamada e do apelo adesivo do reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso do autor e da demandada, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada de não conhecimento, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do apelo adesivo do reclamante. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do autor e da demandada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencida a Desª. Flávia Falcão quanto ao recurso do reclamada. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000608-40.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido	Mauricio Mendes dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. "GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação." (Desembargador Dorival Borges de Souza Neto). JUSTIÇA GRATUITA. Declarada pelo autor a insuficiência econômica para demandar em juízo, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inteligência da OJSBD11 nº 304 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. Razoável o percentual fixado aos honorários advocatícios na sentença (10%), porquanto já considerada a pouca complexidade da demanda.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de contrarrazões do autor, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000612-68.2013.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Jaqueline Viana Santos
Advogado	Milton Lopes Machado Filho(OAB: 14087-N/DF)
Recorrido	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-N/DF)

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero

inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000617-94.2013.5.10.0811

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Mazolene Monteiro de Araujo
Advogado	Warllen Bonfim Dias Martins(OAB: 18176-N/PA)
Recorrido	D. A. da Silva Tavares - Me
Advogado	Cabral Santos Gonçalves(OAB: 448-N/TO)

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a interposição dos embargos declaratórios (que somente seriam cabíveis nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT) e tampouco novo pronunciamento do prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000621-95.2011.5.10.0102

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Adriana Corrochano Mori(OAB: 166369 -N/SP)
Agravado	Eliardo Pereira dos Santos

Advogado

Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176-N/DF)

EMENTA: "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho só é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho. Tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática, ademais, revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista. A normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 55400-22.2009.5.19.0004 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/6/2012).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação do art. 475-J do Estatuto Processual Civil ao caso, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/3-9/12/2013Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000624-37.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Aline de Assis Santos Oliveira
Advogado	Vanessa Cristina dos Santos Pereira(OAB: 28025-N/DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para o citado controle. Demonstrada a prestação de serviços em favor do tomador, impõe-se a condenação subsidiária deste nos termos da Súmula n.º 331 do C. TST. Inteligência do ADC 16, julgado pelo Exc. STF em 24/11/2010.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000629-71.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Vladimir Aragao Amorim
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: DIREITO ADQUIRIDO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 3.824/2006. Se no período de vigência da Lei n.º 3.824/06, o trabalhador preenchia os requisitos exigidos para o recebimento da gratificação de titulação ali instituído, a derrogação do preceito não é capaz de suprimir o direito subjetivo que lhe foi garantido, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura a imutabilidade e intangibilidade dos direitos incorporados ao patrimônio jurídico deste empregado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada à incorporar ao vencimento básico do autor a gratificação de titulação no percentual de 4%, com efeito financeiro a partir de 1/11/2012, com os devidos reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, horas extras e FGTS. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000631-68.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrente	Ademir Carvalho do Nascimento Junior
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDBI-1 do c. TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao apelo do reclamante para determinar o pagamento das parcelas vincendas enquanto permanecer na mesma jornada e excluir da r. sentença a compensação determinada. Por compatível, manter o valor da condenação fixado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000644-16.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Engetec Tecnologia S.A.
Advogado	Erica Fantini Santos(OAB: 130103-N/MG)
Agravado	Diego Lazaro Pereira da Anunciacao
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Agravado	Probank Software e Consultoria S/A
Advogado	Lucas D Ane Dias Costa(OAB: 101396-N/MG)
Agravado	Caixa Economica Federal
Agravado	Frederico Radicchi
Agravado	Via Telecom S/A
Agravado	Via Participacoes S/A
Agravado	Probank Participacoes S/A

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A decretação da falência revela a situação de insolvência do devedor principal, o que autoriza o direcionamento da execução ao responsável solidário integrante de grupo econômico e o prosseguimento contra este na Justiça do Trabalho, sem que ocorra violação da coisa julgada. Precedente. GRUPO ECONÔMICO. A interpretação jurisprudencial extraída do art. 2ª, §2º, da CLT tem sido bastante ampliada, podendo abranger não apenas a situação de subordinação descrita no dispositivo citado, como também de coordenação, ou até mesmo o denominado "grupo de fato", integrado por pessoas da mesma família com ampla ingerência nas atividades empresariais, ainda que os entes societários possuam distinta personalidade jurídica e finalidade. Abre-se, assim, a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica no âmbito do grupo empresarial.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000644-82.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes do Df
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrido	Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	Elizabete Leite Scheibmayr(OAB: 156816-N/SP)
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO EM CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está atrelada ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador em relação aos seus empregados, onde não se inclui o repasse das contribuições sindicais, visto que o tomador não tem qualquer ingerência em fiscalizar contratos firmados por acordo coletivo nesse sentido. Não há que se falar em culpa in vigilando decorrente de fiscalização dos compromissos contratuais firmados entre as partes. Obrigação entre as partes instituída em acordo coletivo de trabalho (cláusula 36), que fixa compromisso entre as partes, seus respectivos convenientes, está fora do alcance do tomador de serviços. Não há, portanto, como não reconhecer a responsabilidade prevista no inciso IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000681-09.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Roberta Alves Borges
Advogado	José Aldemir Borges de Matos(OAB: 6580-N/DF)
Recorrido	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal

Procurador Cleuber Castro Moreira(OAB: 1454-N/DF)

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de lesão cuja ciência inequívoca se deu após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, as pretensões indenizatórias por danos morais e materiais dela decorrentes submetem-se aos prazos prescricionais trabalhistas, e não àquele previsto na legislação civil indicada pelo Recorrente. Precedentes.(...)"(Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Maria de Assis Calsing).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 28/11/13Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000703-67.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)

EMENTA: PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Extingue-se o processo sem resolução de mérito quando não

ocorrer mais as condições da ação tal como, o interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000708-62.2013.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Marcelo Forte de Matos
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-N/DF)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/15-31/10/13Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000726-35.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Wanderson Barbosa da Silva Marques
Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995-N/DF)
Recorrido	Mundial Center Atacadista Ltda
Advogado	Rejane Oliveira Amorim(OAB: 39052-N/DF)

EMENTA: LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial, consoante art. 436 do CPC. É que quaisquer provas se submetem ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000743-22.2013.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União
Procurador	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)
Recorrido	Jovercina Barbosa de Sousa

Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-N/DF)
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-X/DF)

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000765-33.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB: 28013-N/DF)
Recorrido	Daniela Beatriz Borges de Padua Goulart
Advogado	Fernanda Maria Borges Estevão(OAB: 32605-N/DF)

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, para ser caracterizada, deve restar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao trabalhador. Tal ônus compete ao empregador, nos exatos termos do art. 818 da CLT. Demonstrado que o afastamento do empregado é justificado, não há de se falar em desinteresse do trabalhador na continuidade do vínculo empregatício, o que impossibilita a extinção do pacto laboral por abandono de emprego.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000768-65.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Gustavo Carvalho Antunes(OAB: 33792-N/DF)
Recorrido	Edivan Pereira de Souza
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)
Recorrido	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda(Np Soc. Jonas Félix dos Santos)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO E DE CULPA IN ELIGENDO. DEVIDA. A questão da responsabilidade subsidiária do ente público já se encontra sumulada pelo colendo TST por meio da súmula 331, com a nova redação dada ao item IV e a inclusão dos itens V e VI, em face da decisão proferida pelo excelso STF na ADC nº 16. Sendo manifesta a deficiência na fiscalização empreendida pelo ente público quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços contratada, revelada pelos sucessivos desmandos verificados na lide, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de que trata a súmula 331/TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000770-74.2013.5.10.0861

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 0002174)
RECORRIDO	EDVAN BESERRA DE SOUSA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000770-74.2013.5.10.0861 (RECURSO

ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

RECORRIDO: EDVAN BESERRA DE SOUSA

RELATOR: JUIZ DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA

ELETRICITÁRIO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE DUPLA FUNÇÃO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade devido aos eletricitistas deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, conforme definido em lei especial. Referida parcela possui inequívoca natureza salarial, assim como o adicional por "dupla função" instituído pela reclamada em favor daqueles que desempenham outra função concomitante à profissional, no caso, eletricitista e motorista, diante da habitualidade caracterizada pelo pagamento mês a mês. Neste contexto, referidas parcelas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Logo, o cálculo das horas extras que adotou o salário base para o cálculo do adicional de periculosidade e ignorou o adicional por dupla função, encontrou valores a menor, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas, com reflexos, inclusive, sobre as demais parcelas salariais. Inteligência das Súmulas 191 e 264 do C. TST.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guaraí-TO, proferiu sentença julgando procedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista movida por EDVAN BESERRA DE SOUSA em face da CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS (ID 168091).

A reclamada interpõe recurso ordinário contra a decisão (ID 168087).

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 168083).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Contudo, acolhendo a divergência da Exma Des. MARIA REGINA, deixo de conhecer do apelo quanto ao ressarcimento de desconto.

Condenada a ressarcir descontos indevidos, a reclamada recorre alegando que, "em 23/01/2013, o recorrido ignorou o excesso de

temperatura informado no visor do veículo, o que levou ao super aquecimento do motor e consequentemente o dano no veículo, dentre outros fatos que somados demonstram claramente, a intenção do Recorrido em deteriorar o patrimônio" da recorrente. Esta argumentação está totalmente dissociada dos fundamentos da sentença. O juízo sequer adentrou à discussão em torno da culpa ou não do empregado, condenando a recorrente a devolver os descontos por descumprimento da Cláusula 6ª, do Acordo Coletivo 2012/2014 (ID 436686), que impõe a obrigatoriedade de participação do empregado no processo de apuração dos fatos para posterior cobrança dos danos aos veículos.

MÉRITO

Recurso da parte

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

O juízo originário acolheu o pedido do reclamante e, considerando o pagamento habitual do adicional de dupla função, determinou sua integração desta parcela e do adicional de periculosidade à remuneração do autor para todos os efeitos legais, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência destas parcelas sobre as horas extras, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio, FGTS e multa indenizatória de 40%.

Recorre a reclamada alegando que o juízo a condenou em obrigação que não está atrelada, pois as referidas parcelas não integram a base de cálculo das horas extras, haja vista que cada adicional deve ser calculado sobre o salário e não sobre a remuneração.

Incontroverso o labor do reclamante na função de Eletricista Instalador I, situação funcional que demanda análise de acordo com a legislação e a jurisprudência específica desta profissão.

De fato, assiste razão à recorrente quanto à alegação de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, isto é, desconsideram-se no cálculo os demais adicionais recebidos pelo empregado. Esta é a regra geral sedimentada pela jurisprudência. Todavia, como dito, a profissão do reclamante possui legislação especial, razão pela qual a regra geral é inaplicável, pois a Lei nº 7.369/85 é específica para a categoria dos eletricitários e estipula claramente que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário que perceber, definindo a incidência sobre todas as verbas de natureza salarial.

Esta a razão do entendimento jurisprudencial diferenciado da Súmula 191 do C. TST, que dispõe:

"ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre

este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

O entendimento sumulado é acompanhado à unanimidade neste Regional, em especial nesta Eg. Turma:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O cálculo do adicional de periculosidade, em relação aos empregados do setor de energia elétrica, é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário básico (inteligência da Súmula 191 e da OJSBDI1 279, ambas do TST)". (1053-2012-014-10-00-8 RO, Acórdão 1ª Turma, Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado, Publicado em 16/08/2013 no DEJT)

Portanto, as horas extras já quitadas pela reclamada foram pagas a menor por desconsiderarem que o adicional de periculosidade dos eletricitistas não é calculado sobre o salário-base, mas sim, sobre todas as parcelas de natureza salarial.

De igual modo, adotada idêntica base de cálculo equivocada para as horas extras e demais parcelas salariais, estas também foram pagas a menor.

Neste aspecto a sentença não merece reparos.

Incontroverso que a partir do mês de junho/2008 o autor passou a receber o adicional por dupla função, em virtude do exercício concomitante da função de motorista. Incontroversa, também, a habitualidade no pagamento deste adicional.

Logo, também aqui não prospera a insurgência da recorrente, pois a Súmula 264 do TST pacificou que "*a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.*"

As argumentações da recorrente em torno das Cláusulas Nona, Décima e Décima Primeira, do ACT 2012/2014 (ID 168132), ao regularem os adicionais e as horas extras nada definem em relação à base de cálculo, fazendo remissão às previsões em lei. Estas cláusulas se repetem em relação ao ACT 2010/2012 (ID 168134). Portanto, não há qualquer desrespeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Adotada base de cálculo diversa, devidas as diferenças salariais. Não há o que reformar na sentença.

Recurso desprovido.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Participaram desta Sessão os Desembargadores Maria Regina Guimarães (Presidente), Flávia Falcão, Ricardo Machado, Pedro Foltran e o Juiz Denilson Bandeira Coelho.

Pelo MPT o Dr. Adelio Justino Lucas.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0000771-81.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrente	Cooperativa dos Caminhoneiros Autonomos de Cargas e Passageiros Em Geral Ltda
Advogado	Luciana Ferreira Gonçalves(OAB: 15038-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Rosimeire Ferreira dos Anjos
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB: 7914-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 - 16/12/2013

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000781-61.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Clarice Domingues dos Santos
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
Recorrido	Orion Servicos e Eventos Ltda
Recorrido	União (Ministerio das Cidades)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

EMENTA: ACORDO. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA AÇÃO TRABALHISTA PARA DESCONSTITUIR O REFERIDO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez realizado o acordo entre as partes, este tem poder de decisão irreversível, razão pela qual somente poderá ser impugnado por meio de ação rescisória. Esse é o entendimento disposto na Súmula nº 259 do TST: "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT."

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/15 14/11/13Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000784-10.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Edinelda Conceicao Costa
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
Recorrente	Seara Alimentos Ltda.
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA JORNADA DE TRABALHO COM INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS EFETIVAMENTE CUMPRIDOS. Para configurar a impugnação específica necessária a afastar o reconhecimento da jornada indicada na petição inicial, impõe-se declinar os horários efetivamente cumpridos pelo empregado. Inteligência do Verbete n.º 18 desta Egr. Turma.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000834-33.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Grenit Servicos e Desenvolvimento de Softwares Ltda
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrido	Maria do Socorro Serra dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 339/TST. A estabilidade provisória do cipeiro inibe a dispensa imotivada ou arbitrária, consoante termos do artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e do artigo 165 da CLT. Entretanto, vale ressaltar que a extinção do estabelecimento ou encerramento

das atividades inviabilizam a própria ação fiscalizatória e educativa do membro da CIPA, fatos estes que inegavelmente podem ser caracterizados como motivação técnica, econômica e financeira a justificar a dispensa inclusive do membro da CIPA. Com espeque na Súmula 339/TST, não é arbitrária a dispensa imotivada de empregado membro da CIPA, em se considerando a relativização da estabilidade funcional provisória do cipeiro diante do contexto técnico, econômico e financeiro vivenciado pela empresa.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não enfrentamento dos fundamentos da sentença, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a estabilidade provisória e indeferir o pagamento de salários e demais parcelas pertinentes ao aludido período estável. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000836-52.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido	Ronaldo Pinto de Azevedo
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: INTERVALO INTERAJORNADA e REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Por se tratar de norma de ordem pública que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, os intervalos previstos em lei para repouso e alimentação do trabalhador, a exemplo dos intervalos intra e interjornada, não podem ser suprimidos ou fracionados, inclusive mediante negociação coletiva, pois inviabilizaria os preceitos para os quais foram instituídos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 09/12/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000838-22.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido	Leandro Camilo de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: "INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDBI-1 do c. TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000839-52.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Village Arquitetura de Lazer Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado	Reinaldo Campos Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	Hitoshi Ito(OAB: 4362-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000870-21.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Sodexo do Brasil Comercial S.A.
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Embargado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Embargado	Suzana Ribeiro Alves
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves(OAB: 21145-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O uso desmedido dos embargos declaratórios vai de encontro à natureza do instituto processual, meio para integração da prestação jurisdicional, estando limitado a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Se a parte tenciona obter a reforma da decisão, deve valer-se do instrumento próprio, vez que a via estreita dos embargos declaratórios não comporta tal dilação.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária,

à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000891-42.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luciana Ramalho da Cunha
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO PELAS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO SUBSEQÜENTE ÀS 5 DA MANHÃ. A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma constitucional (art. 7º, XXII, CF) e legal (artigo 73 da CLT). A adoção da sistemática dos turnos ininterruptos de revezamento não priva o empregado do direito ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, inclusive no horário que exceder o noturno (22h às 5h). Interpretação sistemático-teleológica dos artigos 7º, IX e XXII, da CF, 73, caput, §§ 2º e 5º, da CLT e das Súmulas 213 e 214 do E. STF e da Súmula nº 60 do col. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir as diferenças de adicional noturno requeridas, parcelas vencidas e vincendas, a partir de 16.05.2008 (período imprescrito), com reflexos sobre FGTS, e os honorários assistenciais no percentual de 10%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se as custas processuais, que serão suportadas pela reclamada, em R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000913-85.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Kelson Brito de Almeida
Advogado	André Santos(OAB: 33180-N/DF)
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292-N/DF)

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE. 1.1.PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa, quando, por tal meio de prova se pretendia provar as atividades desempenhadas pelo empregado, o que se revela despiciendo, diante de laudo pericial elaborado especificamente para tal finalidade. 1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO. TRANSPORTE METROVIÁRIO. "No caso de trabalho em que o contato com áreas energizadas não é a regra, somente prova robusta de exposição ao risco justifica o pagamento do adicional de periculosidade. É o caso de pilotos de trens do metrô. As atividades normais desses profissionais se relacionam à operação junto às cabines dos trens. Atividades que provoquem o contato direto e regular com energia não fazem parte de sua função. Se a prova não retratou uma situação que excepcione essa regra, é indevido o adicional, conforme parte final do item I da Súmula 364/TST." (Des. Flávia Simões Falcão). Precedentes. 2. RECURSO DO RECLAMADO. 2.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. METRÔ-DF. PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS PES/2010. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INVALIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Restando incontroversa a existência do Plano de Empregos e Salários PES formalmente válido, a declaração judicial de invalidade sem a formação da coisa julgada não permite o entendimento de ser inválido o quadro de carreira. Nesse cenário, impossível, nos termos do art. 461, §2º, da CLT, o deferimento de diferenças salariais e reflexos a título de equiparação salarial. E, no caso em exame, muito mais se acentua tal convicção, notadamente porque o desnível salarial não decorreu de arbítrio empresarial, mas do fato de o equiparando, ao contrário do autor, ter aderido ao novo PCS.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, não conhecer dos documentos que acompanham o recurso patronal (Súmula 8/TST), rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e emprestar provimento ao recurso patronal para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, com inversão dos ônus de sucumbência. Tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000948-54.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Eliana Almeida Brito Coutinho
Advogado	Gustavo Pereira Gomes(OAB: 16549-N/DF)
Recorrido	Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado	Delize Souza Martins Andrade(OAB: 27567-N/DF)

EMENTA: AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE

TRABALHO. A ausência dos depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral configura falta grave ensejadora da rescisão indireta, na forma da alínea "d" do art. 483 da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação aos pedidos de saldo de salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e multas previstas nas CCT's, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir do dia 03/07/2013, condenando a reclamada a pagar à reclamante as gratificações de quebra de caixa e reflexos, as diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos, as horas de intervalo e reflexos, aviso prévio indenizado de 30 dias, férias vencidas acrescidas do terço constitucional, multa de 40% sobre o valor devido de FGTS de todo o pacto, indenização substitutiva do seguro -desemprego, bem como a liberação do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos. Em razão da majoração da condenação, ficam as custas processuais arbitradas em R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor estimado para esse fim, por conta da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000966-68.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Recorrido	James Cordeiro Carvalho
Advogado	Mayra Aristides Moura(OAB: 4709-N/TO)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818/CLT E 333/CPC. Consoante dispõe o artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A necessidade de estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. No que tange ao acidente de trabalho, insta salientar a responsabilidade objetiva do empregador que, na qualidade de gerenciador das atividades laborais, assume os riscos do empreendimento e tem o dever de zelar pelo ambiente de trabalho, de modo a torná-lo seguro a seus empregados, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual (artigo 166/CLT). Todavia, tal presunção poderá ser elidida pela prova de que o empregado, por dolo ou por culpa, tenha provocado o acidente ou que de qualquer modo tenha concorrido para seu resultado. No caso em tela, não restou demonstrado que o

reclamante tivesse provocado o acidente ou concorrido de algum modo para o resultado deste (artigos 818, da CLT; e 333, II, do CPC).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000967-15.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente	Bruno Sampaio de Oliveira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. Não indicado pela empresa o horário de trabalho efetivamente praticado pelo empregado, revela-se hipótese de contestação genérica, a atrair a incidência do art. 302 do CPC e do Verbete nº 18 da 1ª Turma. ACÚMULO FUNCIONAL. A atividade de vendedor compreende as de panfletagem na porta da loja, limpeza de produtos e entrega deles ao comprador na loja, desde que não realizadas com caráter final, mas meramente medial e necessário à consecução das vendas, daí não haver falar em acúmulo funcional. Precedentes. REDUÇÃO SALARIAL. Demonstrada a redução salarial ilícita pela prova oral, são devidas as diferenças resultantes (CLT, art. 468).

COMISSÕES DIFERENCIADAS. Não impugnado pela reclamada o pleito de comissões auferidas pelas vendas realizadas aos domingos (art. 302 do CPC), faz jus o empregado à percepção das respectivas comissões no valor pleiteado. HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS. Não comprovada a compensação pelo labor em domingos, tampouco a sua quitação, nos moldes da norma convencional da categoria, devido o pagamento das horas extras postuladas.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada e emprestar parcial provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000972-03.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Recorrido	Flavia Alves das Neves
Advogado	Glauco Pereira Brandão(OAB: 34169-N/DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000994-40.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marino da Silva Neves
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)
Recorrido	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	Durcilene Ferreira Franco Rodrigues(OAB: 90671-N/MG)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO DEMONSTRADA. O direito do trabalho encontra-se assentado em alguns pilares fundamentais, dentre os quais o princípio da isonomia ou igualdade de tratamento de todos perante a lei. A equiparação salarial é expressão materializada do referido princípio, na medida que assegura a mesma remuneração a todos os trabalhadores que exercem, simultaneamente, funções idênticas, no mesmo local, para o mesmo empregador. Se o conjunto probatório não evidencia a alegada identidade de funções, correta a decisão que indefere o pedido de equiparação salarial.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contrarrazões, conhecer do recurso do reclamante e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000996-31.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Oriente Seguranca Privada Ltda - Me
Advogado	Luciane Coêlho Carvalho(OAB: 21550-N/DF)
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o

anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 da egrégia 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000999-66.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco Bradesco S/A.
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos(OAB: 28542-N/DF)
Embargado	Marcos Antônio Martins de Godoi
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges(OAB: 28705-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001003-14.2013.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10 Região
Procurador	Adélio Justino Lucas(OAB: 595-N/DF)
Recorrido	Palazzo e Lima Ltda. - Me

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. A condenação patronal à obrigação de fazer e não fazer, sob pena de multa, já alcança a finalidade inerente à ação civil pública, não sendo pertinente a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos. Todavia, ante o princípio da non reformatio in pejus, mantenho a sentença, que deferiu a indenização por dano moral coletivo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/3-16/12/2013-13/1/2014-13/2/2014Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001023-14.2013.5.10.0101

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Embargado	Iago Gomes da Silva
Advogado	Stephanie Hajji Gaioso Rocha Ribeiro(OAB: 37828-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO COM O DECIDIDO. A teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são estritas as hipóteses autorizadoras dos embargos declaratórios. Tendo a Embargante demonstrado apenas inconformismo com o decidido, alinhavando tese de desacerto na avaliação probatória, deve fazer uso de remédio jurídico outro com caráter revisional, mormente se patentes no acórdão todos os elementos materiais acerca da questão dita viciada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 28/1/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0001034-54.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Embargado	Eliane Correa Neto Spinola
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se

pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001034-43.2013.5.10.0101

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Josue Goncalves Santos
Advogado	João Paulo Inácio de Oliveira(OAB: 27709-N/DF)
Recorrido	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	Anderson Paniagua(OAB: 34454-N/DF)

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CONFUGURADO. Hipótese em que não há provas de que o Autor exercia funções estranhas àquela para que fora contratado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/10-6/12/13

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001039-87.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Hospital das Forças Armadas)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Niuma Ferreira da Silva
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)

EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Para que se tenha por configurado o dano à integridade moral do obreiro é necessário, ainda, ser avaliado o potencial ofensivo da conduta empresarial. Nesse caso, o ônus da prova recai

sobre o Autor, nos termos do art. 818 da CLT. Caracterizados tais requisitos, faz jus o Trabalhador à indenização perseguida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar o valor da condenação em danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/14/6 30/10/13

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001052-34.2013.5.10.0014

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Douglas Santos Nunes Ribeiro
Advogado Horozimbo Alves Ferreira(OAB: 8353-N/DF)
Recorrido Agencia de Viagens Turismo Monte Oliveira Tur Ltda

EMENTA: DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A quantificação do dano moral deve ter lastro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo sua aplicação ao magistrado, que deverá estipular a justa indenização, de modo que não seja tão alta para que não importe em enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão baixa a ponto de não surtir os efeitos a ela inerentes.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/3-17/12/2013Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001072-46.2013.5.10.0007

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Mks Comércio e Serviços Ltda - Me
Advogado Plinio Renan Correa Minuzzi(OAB: 28435-N/DF)
Embargado Raimundo Souza de Alcântara

Advogado

Jurandi Ferreira Santos(OAB: 31183-N/DF)

EMENTA: CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. Evidenciada a existência de possível erro material na sentença recorrida, cuja manutenção implicaria, ainda que em tese, malferimento aos preceitos constitucionais que resguardam o direito ao contraditório e à ampla defesa, afigura-se pertinente a conversão do julgamento em diligência a fim de propiciar à parte a quem interessa o recurso suprir eventual lacuna ocasionada por circunstância de ordem processual, alheia, portanto, à vontade da parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e dar provimento parcial para converter o julgamento em diligência a fim de possibilitar à reclamada a complementação do depósito recursal e das custas processuais, considerando o valor fixado na sentença às fls. 50/55, vindo após os autos conclusos para apreciação do recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001095-43.2011.5.10.0821

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Antonio Pinheiro de Almeida
Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer(OAB: 27386-N/GO)
Embargante Caixa Economica Federal
Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz(OAB: 3777-A/TO)
Embargado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Danilo Bezerra de Castro(OAB: 4781-N/TO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 13/2/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001111-20.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Embargante	Luiz Felipe Trindade Almeida
Advogado	Rogério Rocha(OAB: 32043-N/DF)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, são prestados esclarecimentos para a entrega melhor da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001114-78.2013.5.10.0821

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	JOÃO MOREIRA PIMENTA (Só Colchões)
ADVOGADO	RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA(OAB: 0021440)
RECORRENTE	RAILTO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
RECORRIDO	RAILTO LOPES DE SOUSA

ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
RECORRIDO	JOÃO MOREIRA PIMENTA (Só Colchões)
ADVOGADO	RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA(OAB: 0021440)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001114-78.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: RAILTO LOPES DE SOUSA, JOÃO MOREIRA PIMENTA (SÓ COLCHÕES)

RECORRIDO: RAILTO LOPES DE SOUSA, JOÃO MOREIRA PIMENTA (SÓ COLCHÕES)

RELATOR: JUIZ DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Segundo a teoria do ônus probatório, o ordinário se presume e o extraordinário se prova. A par dessa definição, na regra geral, cabe ao empregado fazer prova do labor em jornada diversa da contratual, nos exatos termos dos artigos 818/CLT e 333/CPC. Todavia, em se tratando de horas extras, a jurisprudência trabalhista sedimentou entendimento embasado na imperatividade do artigo 74, § 2º, da CLT, no sentido da obrigatoriedade de adoção de controles de frequência que demonstrem a efetiva jornada de trabalho do empregado. Desta forma, havendo irregularidade quanto à escrituração da jornada de trabalho, impõe-se a inversão do ônus probatório, nos moldes da Súmula 338 do colendo TST.

RECURSO DO RECLAMANTE - PAGAMENTO "POR FORA". COMPROVAÇÃO. Não demonstrada a prática empresarial de complementar a remuneração obreira mediante o pagamento de valores "por fora", incensurável a sentença que indeferiu a pretensão inicial correspondente ao pagamento de diferenças salariais. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é devida quando o pagamento das verbas rescisórias for efetuado em atraso, não se observando os prazos a que alude o § 6º do mencionado dispositivo legal. No caso, não

comprovado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, devida a multa em questão.

RELATÓRIO

A Exmª Juíza Elysangela de Souza Castro Dickel, da MM. Vara do Trabalho de Gurupi-TO, prolatou sentença (ID 167365), julgando procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por RAILTON LOPES DE SOUSA contra JOÃO MOREIRA PIMENTA - ME (SÓ COLCHÕES).

Ambas as partes recorrem da decisão (IDs 167357 e 167362).

Há contrarrazões (Ids 167354 e 167355).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (art.102).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

Recurso da reclamada

HORAS EXTRAS

Objetiva a reclamada a reforma da condenação em horas extras e reflexos, alegando que a partir da juntada aos autos dos controles de frequência, competia ao reclamante, nos termos dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, indicar, ao menos por amostragem, que havia labor habitual acima da jornada legal, encargo do qual não se desvencilhou.

Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (TST, Súmula 338, inciso I).

A reclamada possui quadro funcional composto de número de funcionários bastante superior a 10, como preconiza a Consolidação das Leis do Trabalho, consoante documentos de arrecadação previdenciária já colacionados aos autos. Assim, está obrigada a não só manter controle documental do horário de trabalho cumprido por seus funcionários como, também, em juízo, apresentar tais documentos independente de ordem judicial neste sentido. Assim se posiciona a mais recente jurisprudência:

"JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADOR QUE CONTA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A regra é que o ônus de demonstrar o trabalho extraordinário é do empregado,

principalmente em obediência ao princípio de que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova. Entretanto, esse princípio não é absoluto, visto que há outros princípios que também concorrem no campo probatório. O artigo 74 da Consolidação das Leis Trabalhistas exige que o empregador que possua mais de dez empregados deve manter controles de frequência e, pelo princípio da aptidão, a prova deve ser exigida da parte que tem melhores condições de produzi-la. Nessa mesma diretriz caminha a jurisprudência consolidada do col. Tribunal Superior do Trabalho, consoante a nova redação do Enunciado n.º 338. Nessa quadra de raciocínio, é do empregador a responsabilidade pelo registro da jornada de trabalho dos seus empregados. Diante disso, a não-exibição dos cartões de ponto em Juízo, independentemente de ordem judicial, desde que não justificada, implica presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado. No caso sob exame, a reclamada não apresentou os cartões de frequência, tampouco expôs os motivos que impossibilitariam a sua exibição; contudo, a teor do entendimento sedimentado no mencionado enunciado, a não-exibição dos controles de ponto produz, tão-somente, presunção relativa de veracidade, a qual pode ser eliminada por prova em contrário. O fato de não ter o empregador juntado aos autos os cartões de frequência não torna as provas testemunhais apresentadas inúteis. Omissis. (TRT/10; RO 01063-2004-013-10-00-7; 2ª Turma; Rel. Juiz Brasilino Santos Ramos; DJU de 17/06/2005) RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE HORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338-TST. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o item I da Súmula nº 338, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. No caso dos autos, a inexistência de determinação expressa pelo órgão julgador para que a Reclamada fizesse chegar aos autos os registros de frequência do Autor revela-se indiferente à validação da jornada de trabalho declinada na peça inicial. Havendo determinação legal expressa para que a primeira faça uso do registro de jornada de trabalho na forma do art. 74 consolidado, tais registros deverão ser mantidos e apresentados em juízo como forma de atestar a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregado. A alegação de prestação de trabalho dentro dos limites legais ou o pagamento correto de horas extras é fato impeditivo da pretensão obreira, recaindo sobre o empregador o ônus de comprovar o teor de suas assertivas. A aceitação da jornada de trabalho indicada pela parte Autora é relativa, ante à não-apresentação dos controles de frequência por parte do empregador. Como bem pontuado pela decisão recorrida, os demais elementos de prova consignados nos autos não se revelaram aptos a

promover a descaracterização da jornada laboral apontada na peça inicial, pelo que a Revista não merece ser provida." (TST-RR-3523/2002-900-02-00.0; 4ª Turma; Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing; DJU de 01/07/2005)"

A reclamada carreu aos autos controles de ponto invariáveis ou artificialmente variáveis, atraindo, desta forma, a presunção de veracidade aos argumentos expendidos pelo autor em sua petição inicial, não elidida pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Reconheço que a reclamante trabalhou na jornada laboral declinada na inicial, razão por que mantenho a condenação em horas extras, conforme parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Nego provimento ao recurso, no particular.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Considerando a intempestividade no pagamento das verbas rescisórias, o MM. Juízo originário condenou a reclamada ao pagamento da multa moratória prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Assevera o recorrente que, como mencionado na defesa, o reclamante não compareceu à sede da Reclamada e/ou atendeu as ligações da empresa, certamente com intuito de dificultar o pagamento de suas verbas rescisórias e fazer incidir a empresa em tal infração.

Não há controvérsia quanto ao atraso de pagamento das verbas rescisórias, não tendo a reclamada comprovado que o atraso se deu por culpa do reclamante, ora recorrido, ônus que lhe competia. Nada a reformar.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

SALÁRIO "POR FORA"

A MM. Juíza sentenciante não considerou comprovada a ocorrência de pagamento de salários "por fora", indeferindo o pedido de repercussão reflexa daí decorrente.

O reclamante interpõe recurso ordinário, reafirmando a existência de pagamento "por fora" no decorrer do contrato de trabalho, asseverando que nos autos constam provas suficientes a corroborar sua tese.

Não merece êxito o apelo.

A testemunha indicada pela Reclamada afirma que o autor não recebia salário "por fora". Já a testemunha convidada pelo autor declara que: "(8) que o Reclamante recebia um salário mínimo na carteira, e mais um salário mínimo, 'por fora'".

Como bem observado pelo d. Juízo de origem, competia ao

reclamante, alegando fato extraordinário e de grande gravidade em decorrência do ilícito que representa, o ônus da prova de suas alegações (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I).

Analisando o contexto fático probatório dos autos, verifica-se que não logrou o obreiro desonerar-se do ônus de comprovar a ocorrência de pagamento "por fora".

Assim, porquanto a situação probatória, no caso em exame, revele a presença da denominada prova dividida ou inconclusa, tenho por certo que, em termos processuais, a controvérsia encontra solução nas regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova. Ora, a dubiedade emergente impõe ao julgador decidir contra a parte que detém o ônus probatório, no caso o reclamante.

Entendo, pois, que a r. sentença *a quo* revela-se irretocável, tendo em vista que o ônus probatório, no aspecto, competia ao autor, de modo que impositivo o indeferimento da pretensão em questão.

Recurso não provido.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Participaram desta Sessão os Desembargadores Maria Regina Guimarães (Presidente), Flávia Falcão, Ricardo Machado, Pedro Foltran e Juiz Denilson Bandeira.

Pelo MPT o Dr. Adélio Justino.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014 (4ª
feira).

Assinatura

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Relator Convocado

VOTOS

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-0001115-83.2013.5.10.0103	
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	C&A Modas Ltda.
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-N/DF)

Embargante	Banco Bradescard S/A
Advogado	Renata Alves Guterres(OAB: 31243-N/DF)
Embargado	Wallyda Lorraine Melo Nunes e outros
Advogado	Tiago Lopes de Siqueira(OAB: 100295-N/MG)
Embargado	Wallyda Lorraine Melo Nunes
Advogado	Tiago Lopes de Siqueira(OAB: 100295-N/MG)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, são prestados esclarecimentos para a entrega melhor da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001122-85.2012.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)
Embargante	Gilberto Jose de Abreu
Advogado	Lincoln Diniz Borges(OAB: 27822-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. No atual momento processual, só se poderia admitir Embargos de Declaração que buscassem suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão que julgou os primeiros Embargos de Declaração então opostos pelo Reclamante. Firmada essa premissa, constata-se que a tentativa do Embargante, direcionada no sentido de buscar suprir omissão que entende remanescer no acórdão que julgou o Recurso Ordinário por ele interposto, está abraçada pelo mando da preclusão, porquanto deveria ter sido deduzida nos primeiros Embargos de Declaração que opôs.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001136-32.2013.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrente	Elaine Alves da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A tese da Reclamada no sentido de que a Lei Distrital 3.881/2006 veio adequar o texto da Lei Distrital 3.824/2006 à verdadeira intenção do legislador, excluídos os empregados da administração indireta como beneficiários da gratificação de titulação, implica que na antiga redação esses obreiros estavam incluídos. Portanto, se durante a vigência do texto original da lei o Reclamante preenchia os requisitos para concessão do benefício, este não lhe pode ser negado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/14 13/12/13

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001140-06.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sandes Conservacao e Servicos Ltda - Epp
Advogado	Celso dos Santos(OAB: 20949-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Suzana Alves da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

EMENTA: 1. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS). 1.1. DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Encontrando-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal em fotocópia sem autenticação e inexistindo nos autos declaração de autenticidade do referido documento, em desatenção ao art. 830 da CLT, inviável o conhecimento do recurso face à deserção. 2. RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO (BANDO DO BRASIL). 2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva é aferida in abstracto, em razão das alegações da parte autora, na petição inicial. Referindo-se o pleito à condenação subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, inafastável a legitimidade passiva do tomador dos serviços. 2.2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0001141-21.2012.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Brasilia Motors Ltda e Outra (Massa Falida)
Advogado	Carlos Eduardo de Souza Felix(OAB: 22241-N/DF)

Embargado	Fausto Junio Nunes de Oliveira e outros
Advogado	Odilon Guimarães Pires(OAB: 8188-N/DF)
Embargado	Fausto Junio Nunes de Oliveira
Advogado	Odilon Guimarães Pires(OAB: 8188-N/DF)
Embargado	Real Encomendas e Cargas Ltda - Epp
Advogado	Fernanda Rosa Moreira(OAB: 36390-N/DF)
Embargado	Pinus Automóveis Ltda
Advogado	Carlos Eduardo de Souza Felix(OAB: 22241-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001145-04.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Agravado	Rafael Ferreira Fontes
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)

EMENTA: SALDO REMANESCENTE. CONSTRIÇÃO. Inexistindo pedido de reserva de crédito, bem como já tendo a Executada garantido o juízo no outro processo, desnecessária a transferência do saldo remanescente destes autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para determinar a liberação imediata do valor remanescente a favor da CONAB. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/14 - 12/12/13

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001160-90.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Drogaria Farma Caldas Ltda. (Droga-Sam)
Advogado	Marisa Freire Borges(OAB: 14955-N/DF)
Embargado	Kleine Ferreira da Silva
Advogado	Antônio Bezerra Neto(OAB: 1950-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o vício apontado, são prestados esclarecimentos para a entrega melhor da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento

(v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001177-67.2012.5.10.0812

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Rosilene Alves de Araujo
Advogado	Márcia Regina Flores(OAB: 604-B/TO)
Recorrido	Minerva S.A.
Advogado	Taciana Pita Nunes(OAB: 5048-N/TO)

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Para que se tenha por configurado o dano à integridade moral do obreiro é necessário, ainda, ser avaliado o potencial ofensivo da conduta empresarial. O ônus da prova recai sobre o Autor das alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Na espécie, contudo, não restou evidenciada a conduta irregular empresarial, o que torna inviável o deferimento da indenização pretendida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data de julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 - 16/12/2013

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001184-25.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Irmaos Piccolo Ltda
Advogado Ademir Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
Recorrente Lilian Vasconcelos Brito
Defensor Público Livea Cardoso Manrique de Andrade(OAB: 15-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. A obrigação de reparar subordina-se a três condições: erro de conduta do agente, dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. No caso, restaram comprovados o dano e a conduta ilícita da Reclamada, razão por que devida é a indenização.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada bem como do adesivo da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/3-10/12/2013-12/2/2014Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001185-03.2013.5.10.0103

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Toledo Investimento Imobiliário Ltda.
Advogado Maria Helena Villela Autuore(OAB: 2360-X/DF)

Recorrido Danilo de Almeida Ferreira
Advogado Doralice dos Santos Ferreira(OAB: 20753-N/DF)
Recorrido Ff - Construtora Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O instituto da responsabilização subsidiária tem por escopo garantir que a força de trabalho despendida pelo obreiro não fique sem a devida contraprestação. Sendo essa força utilizada em prol de um terceiro, tomador dos serviços, e não sendo quitados os direitos trabalhistas pelo empregador, o tomador deve ser responsabilizado, ainda que de forma subsidiária, visto ser beneficiário daquela força de trabalho. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade prevista na Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias ou indenizatórias devidas ao Obreiro.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do trabalho

Relatora

FSF/10-12/12/13

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001188-29.2011.5.10.0005

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Fabio de Oliveira Miranda
Advogado Euler Rodrigues de Souza(OAB: 19822 -N/DF)
Embargante Fundacao dos Economizadores Federais - Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do autor, da Caixa Econômica Federal e da FUNCEF e dou-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001202-91.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Zelandia de Moraes Rodrigues Sena
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. O texto original do art. 37 da Lei Distrital n.º 3.824/2006 é de clareza solar, não deixando qualquer dúvida quanto à inclusão dos empregados públicos no rol dos beneficiários da gratificação de titulação. A alteração posterior da redação por nova lei não prejudicou os efeitos já produzidos pela norma anterior durante a sua vigência. A Lei não pode retroagir para prejudicar direitos já adquiridos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante parcela de gratificação de titulação no percentual de 11% sobre o vencimento básico, correspondente à classe e ao padrão ou à referência em que está posicionado atualmente, devendo, ainda, pagar-lhe as diferenças mensais retroativas ao primeiro dia do mês subsequente à data do requerimento (1º/3/2013), com os reflexos em férias acrescidas de um terço, 13º salários, FGTS e horas extras eventualmente pagas no período. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais pelo reclamante em R\$300,00, calculadas sobre o valor de R\$15.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001207-67.2013.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Noelice Rodrigues de Souza
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Recorrido	Fub -Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001209-65.2012.5.10.0103

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Serviço Social da Indústria
Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado Bruno Ericky Francisco Alvim de Oliveira(OAB: 27959-N/DF)
Recorrido Severino Ramos Sabino
Advogado Cleide Alves Guimarães(OAB: 14906-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. A justa causa, assim entendida como elemento determinante da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, resulta da constatação da existência de um - ou mais - atos faltosos praticados pelo empregado, revestido de gravidade tal que resulta no desaparecimento do requisito confiança que deve existir entre as partes e tão necessário à manutenção da relação empregatícia. Por se tratar da pena máxima a ser aplicada pelo empregador, bem como por representar gravame suficiente a macular a vida funcional do empregado, a justa causa demanda comprovação robusta das infrações apontadas como justificadoras da rescisão contratual, ônus que recai sobre a Reclamada, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c o 333, II, do CPC, em atenção ao princípio constitucional da continuidade da relação empregatícia (art. 7º, I, da CF/88). Ante a prova de cometimento pelo Autor do ilícito apontado pela Reclamada, deve ser reconhecida a justa causa.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Para que se tenha por configurado o dano à integridade moral do obreiro é necessário, ainda, ser avaliado o potencial ofensivo da conduta empresarial. O ônus da prova recai sobre o Autor das alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Na espécie, contudo, não restou evidenciado o dano alegado, o que torna inviável o deferimento da indenização pretendida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a justa causa por ato de improbidade, nos termos do art. 482, "a", da CLT, de modo que restam indevidas as verbas rescisórias e a indenização decorrente do período estável, bem como para afastar a condenação por dano moral. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora FSF/3-6/12/2013Em, 26 de Fevereiro de 2014
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001239-88.2012.5.10.0010

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Itau Seguros de Auto e Residência e Outras
Advogado Eduardo Fornazari Alencar(OAB: 138644-N/SP)
Embargado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado Eduardo Fornazari Alencar(OAB: 138644-N/SP)
Embargado Marcelo Lopes de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado Celso Cardoso Borges Júnior(OAB: 19749-N/DF)
Embargado Itau Seguros S.A.
Advogado Eduardo Fornazari Alencar(OAB: 138644-N/SP)

EMENTA: VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrado qualquer dos vícios apontados. Caracterizando-se os embargos como meramente protetatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como condenar os Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001281-65.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargado	Glaudiney da Silva Camargo
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Devem ser providos os embargos declaratórios opostos quando determinada questão merecer maior esclarecimento, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

FSF/5 - 12/02/14Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001256-81.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Ronan de Oliveira Alves
Advogado	Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 11/02/14

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001289-90.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Fernando Rosa Naves e Outros
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Embargado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado Ana Carolina Soares da Rocha(OAB: 20535-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Detectando-se a presença de vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador o corrija, ainda que imprima efeito modificativo à decisão.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a contradição e homologar o pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito recursal, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação ao reclamante DANILO ANDRE DE ALMEIDA SILVESTRE, na forma do artigo 267, VIII, do CPC.

Com relação à reclamante DAYANE CRISTINA DOS SANTOS COSAC, receber a manifestação às fls. 1885/1886 como renúncia e extinguir o feito com deliberação de mérito, na forma do artigo 269, V, do CPC.

Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$21,28, calculadas sobre o valor proporcional atribuído ao feito, da ordem de R\$240,00, por reclamante, de cujo pagamento ficam dispensados na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001309-21.2011.5.10.0017

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Caixa Economica Federal
Advogado Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Embargado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado Ernandes Lopes Bezerra
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado

e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001314-48.2013.5.10.0801

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)
RECORRIDO ALBERICO CORREIA MACIEL
ADVOGADO VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO Jêsus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001314-48.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: ALBÉRICO CORREIA MACIEL

RELATOR: JUIZ DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA

ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. DANO MORAL E MATERIAL.

Conquanto a reclamada não implementou esforços no intuito de proporcionar aos seus empregados maior segurança e restando indene que o abalo emocional e o trauma sofridos pelo autor estão diretamente ligados às atividades de correspondente bancário (Banco Postal) exercidas pela empresa/ré, cabível a indenização

por danos morais e materiais.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Titular **ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL**, da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, proferiu sentença (Id. 161706), por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por **ALBÉRICO CORREIA MACIEL** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

A reclamada opôs embargos de declaração (Id.161665), os quais foram conhecidos e acolhidos para estender à ECT as prerrogativas da Fazenda Pública (Id. 161660).

A reclamada apresenta recurso ordinário (Id. 161656).

O reclamante apresenta contrarrazões (Id. 161651).

Juízo de admissibilidade preliminar do recurso (Id. 161648).

Deixei de ouvir previamente a d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art.102 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

O reclamante suscita, em sede de contrarrazões, a preliminar de não conhecimento do recurso ao argumento de que a reclamada não impugnou os fundamentos adotados na origem.

Sem razão.

As razões de insurgência se dirigem contra os fundamentos abraçados na origem, prestando-se a impugnação da r. sentença a quo.

Rejeito a preliminar.

Conclusão da admissibilidade

Recurso da reclamada tempestivo (ID 161656); regular a representação processual (ID 161701), dispensada do depósito recursal e isenta do recolhimento das custas, haja vista a ECT gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e conforme decisão do STF (RE nº 220.906/DF).

Não obstante presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao tópico "Dos Honorários Advocatícios", haja vista alegar a reclamada que o autor se encontra assistido por Sindicato irregularmente constituído e não existir nos autos documentos que comprovem sua constituição e regularidade.

O Juízo não se pronunciou a respeito dessa matéria e a reclamada, quando da interposição dos embargos (ID 161665) não provocou o Julgador a respeito desse tópico, razão pela qual inviável fazê-lo agora, no recurso ordinário, porque operada a preclusão.

Assim, conheço parcialmente do apelo.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. DANO MORAL E MATERIAL

O autor, na inicial, assevera que após a instalação dos Bancos Postais, as agências dos Correios na cidade de Araguaçu - TO, passaram a exercer atividades bancárias, trabalhando com vultosas quantias de dinheiro.

Sustenta que o exercício de tal atividade requer por parte da reclamada providências no sentido de proporcionar aos seus funcionários maior segurança no desempenho de suas funções. Aduz que a reclamada não tomou as medidas de segurança necessárias, o que resultou em 3 assaltos na agência em que trabalhava.

Afirma que em virtude desses assaltos está acometido de Stress Pós-Traumático, ou seja, medo de público, ansiedade, insônia, depressão.

A empresa ré, em sua defesa, refuta o pedido de indenização por dano moral, alegando que os assaltos e as situações de risco sofridas pelo autor ensejam caso fortuito, o que exclui a sua responsabilidade.

O MM. Juízo originário julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais concernentes ao pleito de dano moral e material.

Inconformada, recorre a reclamada insistindo na tese de que "o assalto deve ser visto como um caso fortuito, o que exclui o nexo de causalidade entre o evento e o dano, não havendo, pois, nenhuma obrigação contratual em ressarcir os supostos danos causados ao Recorrido."

Requer a reforma da decisão de piso para que seja excluída ou reduzida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Vejamos.

Ressai incontroverso que o autor foi vítima de assalto no dia 8/1/2011, durante o qual foi ameaçado de morte pelos meliantes, conforme relatou no boletim de ocorrência (ID 161682).

Vê-se, ainda, da Comunicação de Acidente de Trabalho (ID 161702) que o reclamante foi afastado do serviço por 15 dias, devido a "episódio depressivo grave com sintomas psíco", em decorrência do assalto sofrido.

Indene que o abalo emocional e o trauma sofridos pelo autor estão diretamente ligados às atividades eminentemente bancárias exercidas pela ré, as quais foram confirmadas pela preposta em seu depoimento (ID 161705).

A preposta, Sra. Ana Patrícia Fernandes Maciel Lima, afirmou ainda "(...) que nunca houve e nem há segurança armado no local de trabalho do reclamante; que não há porta giratória de segurança;

que não há detector de metal; que a última análise de risco na unidade onde o reclamante trabalha foi feita em julho de 2013, não sabendo informar quando foi realizada a penúltima; que nesta última análise ficou constatado que a agência onde o reclamante trabalha oferece médio risco; que depois da implantação do Banco Postal houve aumento na movimentação financeira na agência onde o reclamante trabalha; que nos últimos anos teve quatro assaltos na agência onde o reclamante trabalha, sendo um em 2008, dois em 2011 e um em 2012 (...)".

Do depoimento da preposta, pode-se verificar que a reclamada não implementou esforços no intuito de proporcionar aos seus empregados maior segurança.

Assim, a inércia da ré em tomar essas medidas contribuiu para colocar em perigo a integridade do autor, residindo aí sua culpa. Quanto à alegação da reclamada de caso fortuito esta não procede, tendo em vista que o fato, ou seja, o assalto em si é imprevisível, porém as consequências seriam evitáveis desde que o empregador adotasse as medidas necessárias a fim de evitá-las, o que não fez. Nesse sentido, o seguinte precedente do c. TST, a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. BANCÁRIO. SEQUESTRO DO RECLAMANTE E DE SUA FAMÍLIA. O sequestro sofrido pelo reclamante e familiares decorreu do vínculo de emprego com o Banco e, em especial, pelo cargo ocupado. Por outro lado, imperioso reconhecer que a atividade desenvolvida pelo reclamado, em decorrência de ações criminosas que comumente lhe são direcionadas, põe em risco não apenas a vida e integridade física de seus clientes (eventualmente presentes a um assalto, por exemplo), como também de seus empregados. O atual Código Civil, artigo 927, parágrafo único, trouxe uma inovação que tem sido chamada de -teoria do risco da atividade-, por prever uma hipótese de culpa presumida daquele que desenvolve uma atividade de risco, o qual fica obrigado a reparar um eventual dano causado a terceiro, independentemente da investigação sobre a existência de culpa. Sob outro enfoque, constata-se que o reclamado agiu com abuso de direito, ao dispensar o reclamante após a situação traumática vivida em decorrência do vínculo de emprego. Numa situação como essa, caberia ao empregador oferecer o suporte necessário à recuperação de seu empregado para o seu pleno restabelecimento psicológico, o que não ocorreu, contribuindo, portanto, para o agravamento do dano moral sofrido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST, Ac. 5ª Turma, RR - 197000-80.2002.5.15.0006, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/06/2010)".

Por fim, a reclamada requer seja reduzido o valor fixado da indenização por dano moral.

O julgador, utilizando-se da razoabilidade, deve considerar

parâmetros como a gravidade do dano causado pelo empregador, pelos seus prepostos ou pelas suas normas e diretrizes e a intensidade do sofrimento infligido ao lesado, bem como a capacidade econômica de ambos, para que se estabeleça um parâmetro razoável à indenização, de modo que esta efetivamente sirva de compensação ao lesado e de desestímulo ao agente causador do dano. A par destes parâmetros, tenho por razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pelo juízo monocrático.

Nego provimento.

DO DANO MATERIAL

A d. Juíza sentenciante **deferiu ao autor** a indenização por dano material no valor de R\$ 2.500,00, para despesas com medicamentos.

Requer a empresa ré a reforma da decisão de piso para que seja excluída a sua condenação a tal título.

Sem razão.

A reclamada ao deixar de implementar as providências de segurança necessárias a fim de evitar as ações criminosas, assumiu a responsabilidade pelos danos causados ao autor, quando foi ele assaltado no ambiente de trabalho.

Assim sendo, cabe a ré a obrigação da indenização por dano material, razão pela qual deve responder pelas despesas com medicamentos para a total recuperação da saúde do autor, no que concerne à doença desencadeada pelo assalto sofrido.

Nesse cenário, incólume a r. Sentença que deferiu ao autor a indenização por dano material.

Recurso desprovido.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Requer a reclamada, caso remanesça alguma espécie de condenação, sejam observados os juros de mora, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, desde a data de ajuizamento da ação.

Com razão.

Insta registrar que aqui a condenação é direta.

Desse modo, sendo a ECT beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública, conforme lhe assegura o Decreto 509/69, tem direito à redução assegurada na lei pertinente, motivo pelo qual dou provimento ao recurso, para determinar que na apuração de juros de mora seja observado o disposto no art. 1º- F da Lei 9.494/97.

Recurso provido.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que na apuração de juros de mora seja observado o disposto no art. 1º- F da Lei 9.494/97, tudo

nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na apuração de juros de mora seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

VOTOS

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001341-16.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-X/DF)
Embargado	Carina Lima Morum Xavier
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

EMENTA: VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrado qualquer dos vícios apontados. Caracterizando-se os embargos como meramente protelatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 04/02/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001347-54.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Guilherme de Senna Gouveia
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. Constatada a ocorrência de vícios no julgado, dá-se provimento para saná-los, na forma da lei.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos, não conhecer dos declaratórios de fls. 737/741, verso, da CEF em face da incidência da preclusão consumativa e, no mérito negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 07/02/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001348-39.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Renato Jaime Haubert
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Devem ser providos os embargos declaratórios opostos quando determinada questão merecer maior esclarecimento, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 10/02/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001372-27.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido	Marcos Antonio Otaviano Batista (Espólio de)
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. Invocada a justa causa praticada pelo empregado, compete ao empregador o ônus da prova desse fato extintivo do direito, a teor do artigo 333, II, do CPC e do art. 818 da CLT. Não demonstrada a existência de falta suficientemente grave para justificar a dissolução contratual por justo motivo, mantém-se o reconhecimento da injusta dispensa e consequente condenação da reclamada às parcelas daí decorrentes.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Por compatível, manter o valor da condenação fixado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001392-87.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Aray Seara Nunes de Matos
Advogado	Marcio Eduardo Caixeta Borges(OAB: 28665-N/DF)
Recorrido	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	Orlando Sampaio de Almeida Monteiro da Silva(OAB: 39913-N/DF)

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Consoante abalizada doutrina, a possibilidade jurídica concentra-se no pedido imediato, ou seja, "na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor" (Humberto Theodoro Júnior). O pedido de concessão e incorporação de reajuste salarial no percentual de 77,0723%, pagamento de diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas é, portanto, juridicamente possível, na medida em que encontra viabilidade perante o ordenamento jurídico.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no feito como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001413-63.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Idebalde Fernandes Reis

Advogado	Marcio Eduardo Caixeta Borges(OAB: 28665-N/DF)
Recorrido	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	Antonio Américo Barauna Filho(OAB: 24119-X/BA)

EMENTA: "[...] CARÊNCIA DE AÇÃO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (violação aos artigos 267, VI, e 295, parágrafo único, III, do CPC). Não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando constatado que o pleito da parte encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico, inexistindo qualquer proibição legal à pretensão formulada nos autos. Recurso de revista não conhecido. [...]" (TST, 2ª Turma, RR 106500-34.2006.5.10.0016, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 3/10/2012, publicado no DEJT em 11/10/2012).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar provimento para afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, com exame do mérito, conforme se entender de direito. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001433-61.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maia Arapoanga Supermercados Ltda
Advogado	Wiliana Campos Veras(OAB: 26659-N/DF)
Recorrido	Marcio Bento dos Santos
Advogado	Felipe de Oliveira Paiva(OAB: 36724-N/DF)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. Concretizada pela imputação de reparação monetária, a grande dificuldade para o julgador está em definir parâmetros que levem a uma quantia justa para fixação de indenização, sem perder de vista que a moralidade não tem preço, inexistindo valor em espécie capaz de reparar ofensas à dignidade da pessoa humana. Não é outra a razão pela qual a reparação por danos morais tem suporte na concepção de que o pagamento não é satisfatório, mas busca minorar os efeitos destrutivos da conduta imprópria do agente lesante. Assim, além dos parâmetros que auxiliam a definição da indenização (extensão do dano, o porte econômico do agente e da vítima, os graus de reprovabilidade da conduta de culpabilidade do agente), a discricionariedade do julgador deve pautar-se, também, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos valores indenizatórios. No caso de acidente de trabalho, não se trata tão somente em aferir a limitação laborativa, mas, de toda sorte salientar, por meio de indenização de caráter didático, a

responsabilidade objetiva do empregador que, na qualidade de gerenciador das atividades laborais, assume os riscos do empreendimento e tem o dever de zelar pelo ambiente de trabalho, de modo a torná-lo seguro a seus empregados, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual (artigo 166/CLT) e fazendo uso de maquinário seguro e adequado às atividades laborais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001457-71.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-X/MG)
Embargante	Solange Maria de Carvalho Fortes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não se constatando a existência dos vícios apontados pelas Partes no acórdão atacado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 06/02/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001483-14.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrente	Emeron Goncalves Nepomuceno (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA. NECESSIDADE DE REGISTRO E CONTABILIZAÇÃO PARA TODOS OS FINS LEGAIS. A questão relativa ao controle de jornada do trabalhador externo não está afeita à possibilidade de registro dos horários em que o labor é executado, mas sim, à compatibilidade entre a atividade e a adoção dos limites de duração da jornada, conforme definidos não apenas na CLT, mas, também, na própria constituição (art. 58 da CLT e art. 7º, XIII e XIV, da CF). Ocorre, entretanto, que a jurisprudência tem se pautado em estabelecer a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, a partir da constatação da existência de registros traduzíveis em controles, reconhecendo que a compatibilidade com a limitação da jornada exsurge, de fato, pela concretude dos limites impostos pelo empregador, identificáveis nas práticas empresariais. Considerando-se, na hipótese, a existência de tais mecanismos, impositivo o registro da jornada dos trabalhadores externos para todos os fins legais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do apelo adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001492-70.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Edson Roberto Oaigen
Advogado	Elísio Moraes(OAB: 10326-N/DF)
Recorrido	Instituto de Tecnologia, Educacao e Cidadania
Advogado	Marcelo Honorato Faria(OAB: 18109-N/DF)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL TIDA POR DESNECESSÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova oral considerada desnecessária nada mais representa que a efetivação do princípio do livre convencimento fundamentado do juiz também denominado de persuasão racional que autoriza o magistrado a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento (CPC, arts. 130 e 131 do CPC), não configurando o cerceamento de defesa. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a prestação de serviços nos moldes do artigo 3º da CLT, inviável o reconhecimento de vínculo empregatício.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001621-33.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargado	Maria Abadia Alves Antunes
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTOS. Devem ser providos os embargos declaratórios opostos quando determinada questão merecer maior esclarecimento, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 10/02/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001627-73.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Joel de Souza Ribeiro

Advogado Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à correção monetária porquanto desfundamentado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/7 - 11/11/13Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001627-66.2013.5.10.0103

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Judith Nascente Peixoto
Advogado	Thiago de Oliveira Farias(OAB: 33319-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)

EMENTA: REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O posicionamento do STF é no sentido de que não compete a Justiça do Trabalho apreciar a validade de contratos que envolvam regime jurídico-administrativo, ainda que se aleguem vícios que os nulifiquem. Caracterizada a natureza jurídica estatutária da relação

havida entre as partes, de cunho eminentemente administrativo, declara-se a incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento desta ação, determinando o envio dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal. Ressalvas do Relator.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001638-23.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Anderson Araujo da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)
Embargado	Skyserv Locação de Mão de Obras Ltda
Advogado	Rafael Araújo Pinheiro Nogueira(OAB: 20374-N/CE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 24/1/2014Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001641-72.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Auro Francisco de Jesus
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. Não prosperam os embargos declaratórios que não demonstram existir no julgado os vícios previstos nas normas de regência (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FSF/2 3/2/14

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001683-79.2011.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Iran Neves Brito Junior(OAB: 15856-N/DF)
Embargado	Odete Nunes da Fonseca
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Iran Neves Brito Junior(OAB: 15856-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada a ocorrência de contradição no julgado, dá-se parcial provimento aos embargos para sanar o vício, emprestando-lhes efeito modificativo, bem como para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao da FUNCEF para, sanando a contradição apontada, conferir efeito modificativo aos embargos e determinar que a obrigação de recomposição da reserva matemática fique exclusivamente a cargo da CEF. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 07/02/14 Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001693-80.2012.5.10.0103

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Horizonte da Amazônia Transporte Ltda.
Advogado	Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho(OAB: 24522-N/DF)
Embargado	Valdemar Borges Martins
Advogado	Danilo Ribeiro de Carvalho(OAB: 12994-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 28/1/2014

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001732-56.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Marina Coelho Carvalho(OAB: 29468-N/DF)
Embargado	Marcelo Otavio Tolentino
Advogado	Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior(OAB: 4059-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. Evidenciada a existência de omissão na avaliação da prova, devem ser providos os embargos para suprir a lacuna, ainda que isso não implique a concessão de efeitos modificativos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a omissão, sem imprimir ao julgado efeitos modificativos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001761-42.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Procurador	Carlos Eduardo Carvalho Brisolla(OAB: 1439-N/DF)
Assistente	Fed Nac dos Trab Em Empresas Correios Teleg e Similares
Advogado	Bruno Amâncio Martins Vial(OAB: 34467-N/DF)

EMENTA: 1. "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (STF-RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12/09/2013). 2. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESOLUÇÃO POR SIMPLES DECURSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Diante da definição da Corte Constitucional, em julgamento de repercussão geral, acerca da necessidade de motivação das rescisões contratuais levadas a termo pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, não há espaço para se excluir desta exigência a motivação para a rescisão de contrato de experiência, sendo inválidas as extinções contratuais por mero decurso de tempo. Esta motivação se faz necessária para a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública, insertos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sendo imprescindível para aferir e controlar a finalidade do ato administrativo demissional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001761-82.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Nilson Limone
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Não apresentam incorreções os cálculos que seguiram fielmente os parâmetros estabelecidos no julgado, tendo em vista a observância dos ditames da coisa julgada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 16/12/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001764-67.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Luiz Paulo de Oliveira Machado
Advogado	Jônatas da Costa Coelho(OAB: 21503-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa

Advogado Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Para que se tenha por configurado o dano à integridade moral do obreiro é necessário, ainda, ser avaliado o potencial ofensivo da conduta empresarial. O ônus da prova recai sobre o Autor das alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Na espécie, contudo, não restou evidenciado o dano alegado, o que torna inviável o deferimento da indenização pretendida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/3-11/12/2013Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001773-29.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Gidalia de Santana Brito
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - GTI. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. A aplicação do princípio constitucional da isonomia, na Justiça do Trabalho, tem por finalidade preterir as práticas discriminatórias na remuneração dos empregados, nos exatos termos do art. 461 da CLT. Contudo, comprovado que os empregados da reclamada não estavam submetidos a situações equânimes, impossível aplicar-lhes as mesmas regras para a percepção de gratificação. De certo, a fixação de critérios para implementação de gratificações faz parte do poder diretivo da reclamada, que buscou recompor a desformidade remuneratória de seus empregados. Assim, se a reclamante não satisfaz os requisitos previstos na norma, incólume a sentença que indeferiu o pleito.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Mantida a sentença, restou prejudicada a análise do recurso da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001780-13.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz(OAB: 3777-A/TO)
Embargado	Sindicato dos Trab Em Empresas de Credito do Est do To
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181-N/TO)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Jakeline de Moraes e Oliveira(OAB: 1634-N/TO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada a ocorrência de omissão no julgado, dá-se parcial provimento aos embargos da FUNCEF para sanar o vício a fim de que reste completa a prestação jurisdicional, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito

modificativo ao julgado. Tudo nos termos do voto da Relatora.
Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 07/02/14

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0001786-85.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Uniao Sul Brasileira de Ensino - Colégio Marista João Paulo II
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior(OAB: 13224-N/DF)
Recorrido	Vivian Alves dos Santos

Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO VENCIDO. Expirado o prazo de validade da certificação comprobatória da qualidade de Entidade Beneficente de Assistência Social (Lei nº 12.101/2009), inviável a imunidade pretendida. DIFERENÇA RELATIVA À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 10 DO TST. BASE DE CÁLCULO. Uma vez registrado no TRCT o valor da última remuneração obreira, correta a sua utilização como base de cálculo para a apuração da indenização deferida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0001792-23.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Cassio Augusto da Costa
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. MAJORAÇÃO PELA INCLUSÃO DO CTVA. REFLEXOS. As normas internas da Caixa Econômica Federal ditam que o "Adicional de Incorporação" é verba que compõe a base de cálculo da APIP e da licença-prêmio convertida em pecúnia. Assim, havendo a majoração do adicional pela inclusão do CTVA, consequência lógica é a incidência de reflexos sobre todas as verbas que possuem o "Adicional de Incorporação" em sua base de cálculo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0001799-33.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Solange Pinheiro Uchoa

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Carla Beatriz Hamú Silva Cherulli(OAB: 17041-X/DF)

EMENTA: COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO CTVA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, impõe-se a incidência dos reflexos sobre as licenças-prêmio e as ausências permitidas para interesses particulares.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir os reflexos do adicional de incorporação, conforme base de cálculo definida na r. sentença à fl. 388, sobre licença-prêmio e APIP. Deferir a concessão da justiça gratuita à reclamante condenar a reclamada em honorários assistenciais no percentual de 10% (dez por cento). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, que restou parcialmente vencido quanto ao percentual dos honorários assistenciais, aspecto no qual prevaleceu proposta do Des. Revisor. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001805-43.2012.5.10.0008

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Sergio Luiz Tawada
Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FINALIDADE. Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete n.º 12 desta egr. Turma).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 21/1/14Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001818-63.2012.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Maria Rosimeire Fernandes de Queiroz
Advogado Avenir José de Souza Júnior(OAB: 24308-N/DF)
Recorrente Via Veneto Roupas Ltda
Advogado Cláudio Pacheco Prates Lamachia(OAB: 22356-N/RS)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SÚMULA 340/TST. Não é o fato de haver jornada de trabalho pré- assinalada, nem ser aquela fiscalizada pela Empregadora, que torna a Demandante credora de horas extras, mas a consideração da sua forma de remuneração que, ao fim, determina o pagamento, nos casos dos comissionistas puros, apenas do adicional sobre o total das horas extras efetivamente cumpridas, nos termos da Súmula 340/TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o

relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da Reclamada e dar parcial provimento ao da Reclamante para deferir o pedido de horas extras como formulado no item "d" da inicial, fl. 9, nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 11/12/13

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001841-91.2012.5.10.0103

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Carlos Salgueiro Garcia Munhoz - Me e Outra
Advogado	João Eduardo de D. Verano(OAB: 11608-N/DF)
Recorrente	Doretto & Munhoz Administração e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado	João Eduardo de D. Verano(OAB: 11608-N/DF)
Recorrido	Eudes Fernandes de Oliveira
Advogado	Vinícius Gilli Hipolito(OAB: 28982-N/DF)

EMENTA: EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIVERSA. PISO DA CATEGORIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Reclamante alegado que, embora contratado para auxiliar de encarregado, exercia a função de encarregado geral sem perceber o piso correto da categoria a respeito do referido cargo, dele era o ônus da prova, na forma do art. 818 da CLT. Uma vez que não houve produção de prova oral e que os documentos carreados para os autos revelam que o Reclamante exerceu o cargo de auxiliar de encarregado, não procedem suas alegações. Recurso provido nesse particular.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação diferenças salariais e reflexos relativos ao exercício da função de encarregado. Fixa-se novo valor à condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os devidos fins, a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 4/12/13

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001849-35.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Valter Donisete da Cruz
Advogado	Zoraide de Castro Coelho(OAB: 3833-N/DF)
Recorrente	Real Expresso Ltda
Advogado	Jocimar Moreira Silva(OAB: 11863-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Brasília Motors Ltda e Outros
Advogado	Leonardo Romeiro Bezerra(OAB: 28944-N/DF)
Recorrido	Engemotors Veiculos e Pecas Ltda
Recorrido	Pinus Automoveis Ltda

EMENTA: DANO MORAL. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Nesse casos, o ônus da prova recai sobre o Autor das alegações, nos termos do art. 818 da CLT. Demonstrado nos autos que o ato ilícito imputado ao Empregador contou com conivência do Autor, não há falar em direito à indenização.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PROVA. O propósito do instituto do grupo econômico no Direito do Trabalho não é outro senão assegurar a garantia do crédito do trabalhador. Assim, a forma como as Empresas do grupo se relacionam não pode constituir empecilho à ação da Justiça do Trabalho em prol dos direitos obreiros. Havendo provas suficientes nos autos em tal sentido, correta a conclusão acerca da existência de grupo econômico entre ambas as empresas e, conseqüentemente, de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 2º, § 2º, da CLT c/c 265 do CCB.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/5 - 04/12/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001889-56.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rgis Brasil Servicos de Estoques Ltda.
Advogado	Israel Marinho dos Santos(OAB: 37416-N/DF)
Recorrente	Gelcimar de Oliveira Conceicao (Recurso Adesivo)
Advogado	José Wilton Borges Cruz(OAB: 10563-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Coopercool - Cooperativa de Profissionais de Apoio As Atividades Comerciais e Industrial Ltda
Recorrido	Rgis International Corporation e Outras
Advogado	Carla Guimarães Buiati(OAB: 26018-N/DF)
Recorrido	Newco Rgis Brasil Participações Ltda.
Advogado	Israel Marinho dos Santos(OAB: 29494-X/GO)
Recorrido	Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	Israel Marinho dos Santos(OAB: 29494-X/GO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO LABORAL ADMITIDA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O artigo

442, parágrafo único, da CLT, estabelece a inexistência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados e destes com os tomadores de serviços daquela. Esta exceção à regra do ônus da prova, inserido no artigo 818 da CLT impõe ao reclamante, uma vez demonstrada a regularidade formal da sociedade cooperativa, demonstrar a insubsistência da alegada relação de cooperativismo. Concluindo-se no exame do conjunto probatório que a relação de trabalho se dava nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, preenchendo os requisitos pertinentes à relação de emprego, impõe-se o reconhecimento desta, ao amparo do princípio da primazia da realidade.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso principal e do recurso adesivo, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001913-75.2012.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ozenil de Matos Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Mil - Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	César Augusto Ribeiro Brito(OAB: 12667-N/DF)

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, para ser caracterizada, deve restar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao empregado. Tal ônus compete à reclamada, nos exatos termos do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, demonstrada a ausência da reclamante e o ânimo da empregada para não regressar ao trabalho, incólume a sentença que reconheceu a justa causa alegada na defesa.

DANO MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. Só é cabível cogitar de indenização por dano, material ou moral, no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se depreende do art. 186 do Código Civil. Assim, não existindo comprovação de dolo ou culpa patronal pela ocorrência do acidente de trabalho, indevida a indenização postulada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar que a reclamada proceda à baixa da CPTS da reclamante fazendo constar como data do término do contrato de trabalho o dia 5/3/2012, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Diante da manutenção da sentença, restaram prejudicados os demais tópicos do recurso da reclamante. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001972-30.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Afc Alimentos Ltda - Epp
Advogado	Flávia Martins Borges(OAB: 24878-N/DF)
Recorrente	Luis Magno Costa Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS." (Súmula 426 do C. TST)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por deserto e, por consequência, do recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002000-40.2012.5.10.0101

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado Maria Nadja Pereira de Lacerda
Advogado Cleidison Figuerdo dos Santos(OAB: 35341-N/DF)
Embargado Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp.

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FINALIDADE. Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete n.º 12 desta Turma).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 6/2/14

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002027-87.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Viviane Maia Veras
Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido Gkr Servicos de Odontologia Ltda -

Advogado Nivaldo Dantas de Carvalho(OAB: 1554-A/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO LABORAL ADMITIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. A jurisprudência, considerando as disposições do inciso II do art. 333 do CPC, firmou posição no sentido de que, admitida a prestação pessoal de serviços, cabe àquele que lhe atribui natureza distinta do vínculo empregatício a comprovação do alegado. Impõe-se indicar que, invertido o ônus probatório, erige-se em obrigação do suposto empregador, voltado a eximir-se do vínculo celetista invocado, a comprovação da inexistência de ao menos um dos requisitos legais à caracterização da relação de emprego vindicada, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade e subordinação ao reputado empregador quanto à prestação dos serviços, cujos riscos e onerosidade são integralmente suportados pelo empreendimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002050-05.2013.5.10.0013

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente Elder Pereira dos Santos
Advogado Ricardo Humberto Ceze(OAB: 20221-N/DF)
Recorrido Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-N/DF)

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. A obrigação de reparar subordina-se a três condições: erro de conduta do agente, dano a um bem jurídico e nexo de causalidade entre ambos. No caso, não restaram comprovados nem o dano, nem a conduta ilícita da Reclamada, razão por que não há falar em direito a indenização.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/3-17/12/2013Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002076-46.2012.5.10.0010

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Wagner da Franca Cordeiro
Advogado	Dáison Carvalho Flores(OAB: 10267-N/DF)
Recorrido	Ceb Distribuicao S.A.

Advogado

Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)

EMENTA: PCCS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO SUCESSIVO DE REENQUADRAMENTO. Para o reconhecimento da equiparação salarial devem ser atendidos determinados requisitos como a identidade de função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, desde que não haja quadro organizado em carreira. Assim, não restando configurados os requisitos da equiparação salarial pretendida e tampouco de que foram atendidos os critérios que ensejariam a modificação do enquadramento do reclamante no PCCS da empresa ré, impõe-se a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002085-20.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Fabiana de Lima Maica
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Recorrido	Oliveira & Schlickmann Conservadora Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para o citado controle. Demonstrada a prestação de serviços em favor do tomador, impõe-se a condenação subsidiária deste nos termos da Súmula n.º 331 do C. TST. Inteligência do ADC 16, julgado pelo Exc. STF em 24/11/2010.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da Fazenda Pública, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando o ente público for empregador direto. Nos casos em que atuar como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula nº 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicado a taxa de juros disposta na Lei nº 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002088-03.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)
Embargado	Elisabeth Maria Muniz Moraes
Advogado	Afonso Carlos Muniz Moraes(OAB: 10557-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002089-24.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)
Embargado	Simone Lopes de Sales
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
Embargado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	Cláudia Cristina Nunes Nóbrega(OAB: 10859-N/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002108-54.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Empregados No Comercio de Restaurantes e Bares de Natal No Estado do Rio Grande do Norte - Sindebarnat/Rn
Advogado	Marcos Antonio de Souza(OAB: 8867-N/RN)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABUSO DE PODER POR OMISSÃO. EXTRAPOLAMENTO DE PRAZO. Hipótese em que o ente sindical postulou perante o Ministério do Trabalho e Emprego alteração estatutária, quedando-se inerte o Órgão competente para apreciar o pleito. Ainda que se reconheça que a morosidade na análise dos processos administrativos decorre da grande demanda e de carência de pessoal no Órgão, não se pode olvidar que um dos princípios que rege a Administração Pública é a eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Deve ser meta a ser concretizada pelo Poder Público atuar com qualidade e celeridade, pilares que exigem, certamente, aprimoramento no aspecto gestor da Administração, cujas dificuldades não devem ser repassadas para a sociedade.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 18/11/13

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0002112-82.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Andre Duarte de Freitas
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 987/991 e dar-lhes provimento para conhecer dos embargos declaratórios estampados às fls. 975/979, bem como dar a estes provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002200-81.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente	Luciano Duarte
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO. Compete à parte autora a prova do labor extraordinário e das respectivas diferenças, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, restando afastada a força probante dos cartões de ponto e demonstrada a jornada alegada na inicial pela prova testemunhal, correto o deferimento das diferenças de horas extras.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, integralmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar provimento ao apelo do empregador e dar parcial provimento à insurgência do autor para condenar a reclamada ao pagamento dos abonos de férias que tenham sido objeto de lançamentos simultâneos de crédito e débito, apurados nos contracheques juntados aos autos, bem como para majorar para R\$ 5.000,00 o valor da reparação por dano moral, mantendo-se, por compatível, o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002225-36.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Up Back Terceirização de Atividades Hoteleiras Ltda
Advogado	Carlos Tiego de Souza Arruda Lima(OAB: 36614-N/DF)
Recorrido	Jose Soares Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita se caracteriza quando o magistrado decide fora do pedido. Se configurado, ensejará a reforma da decisão a fim de adequá-la aos limites da lide e não a sua nulidade. No caso dos autos, a alegação

patronal é de que o Juiz incorreu em julgamento extra petita porque deferiu horas extras não postuladas, visto que estas teriam como fato jurígeno o labor além da hora contratual, ao passo que o pagamento do intervalo tem como lastro a falta de observância ao período de descanso e refeição. Todavia, a causa de pedir e o pedido foram apenas em torno do intervalo não gozado corretamente. Pedido que procede. Recurso provido nesse particular.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para para excluir da condenação o pagamento de horas extras além da 8ª ou da 44ª semanal e reflexos por ser julgamento extra petita. Defere-se o pedido de condenação da Reclamada à multa no valor de 1% sobre o valor da causa em favor do Reclamante e indenização no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do § 2º do art. 18 do CPC. Determina-se a expedição de ofício à OAB/DF para apuração de eventual infração ética do patrono da Reclamada. Fixa-se novo valor à condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e custas no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para os devidos fins, a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2 4/12/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002232-49.2012.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido	Najla Cristina Santos Furtado
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. É cediço que em matéria de relação de trabalho deve haver inegável prevalência dos fatos efetivamente ocorridos na prática em detrimento daqueles formalmente registrados. Tal se constitui em uma das mais mezinhas regras norteadoras do Direito do Trabalho, na qual o julgador deve pautar-se ao aplicar a lei ao caso concreto. Se o conjunto fático-probatório existente nos autos logra desconstituir o conteúdo dos registros de ponto, são esses considerados imprestáveis como elemento de prova.

DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador do alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 14º salário proporcional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002244-15.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Lupaeri Alimentos, Publicidade e Eventos Ltda.
Advogado	Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro(OAB: 26486-N/DF)
Recorrido	Claudio Alexandre de Moraes
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB: 9158-N/DF)

EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Havendo confissão do preposto quanto ao valor da remuneração do empregado em determinados meses, composta de salário mais gorjetas, deve-se reconhecer a repercussão desse valor remuneratório total para cálculo das verbas rescisórias. Todavia, exclui-se o valor relativo às gorjetas da base de cálculo do aviso prévio, a teor da Súmula n.º 354 do Tribunal Superior do Trabalho. REAJUSTE DE 8%. O período relativo ao aviso prévio integra o contrato de emprego para todos os efeitos legais. Nesse sentido, havendo reajuste salarial concedido por meio de negociação coletiva no período do aviso, deve o aumento ser integrado ao salário do empregado para os fins rescisórios. Aplicação do § 6º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças remuneratórias decorrentes das gorjetas não repercutam no cálculo do aviso-prévio, mantendo incólume a sentença quanto à repercussão de tais diferenças nas demais verbas rescisórias, e, acolhendo a divergência apresentada pelo Exmo. Revisor, excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 - 5/12/2013Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002266-91.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Jailton Pereira do Lago
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)
Embargado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 27/1/2014

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002275-80.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)
Recorrido	Francisco de Assis Brandao
Advogado	Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-N/DF)
Recorrido	Exclusiva Limpeza & Conservacao Ltda - Me

DECISÃO: condeno a segunda reclamada subsidiariamente à satisfação das parcelas ora deferidas, inclusive quanto ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, nos moldes do verbete n. 11/2004 deste Egrégio Regional:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais" (fls. 93/95).

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à parte em que pretende a exclusão da condenação quanto à indenização por danos morais e às contribuições previdenciárias (cota-parte do empregador), por falta de sucumbência, e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à parte em que pretende a exclusão da condenação quanto à indenização por danos morais e às contribuições previdenciárias (cota-parte do empregador), por falta de sucumbência, e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002295-26.2012.5.10.0021

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente União

Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)

Recorrido Ministerio Publico do Trabalho

Procurador Daniela Landim Paes Leme(OAB: 8200-N/DF)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. RESOLUÇÃO Nº417/2012. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA LEI Nº 12.619/2012 QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. A Resolução nº 417/2012 editada pelo Conselho Nacional de Trânsito é ilegal na medida em que estabelece restrições à ampla aplicabilidade da Lei nº 12.619/2012, regulamentadora do exercício da atividade do motorista profissional, ao "recomendar" fiscalização punitiva apenas nas vias com infraestrutura que possibilite o cumprimento da lei. O CONTRAN não detém competência para restringir ou negar aplicação à referida lei, norma hierarquicamente superior aos atos normativos do Poder Executivo. Não bastasse extrapolar sua competência, o ato legislativo, sob o manto da mera recomendação, produz efeitos concretos nas atividades fiscalizatórias das Polícias Rodoviárias, cujos agentes são responsáveis diretamente pela fiscalização e segurança das rodovias, além de mitigar a eficácia da ação fiscalizatória dos auditores fiscais do trabalho. Por tais razões, a referida Resolução é nula de pleno direito.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002304-18.2012.5.10.0011**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Sindicato da Industria de Reparacao de Veiculos, Pecas e Acessorios para Veiculos de Cascavel - Sirevel

Advogado Aline Ramos Ribeiro(OAB: 27030-N/DF)

Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Não ultrapassa a barreira do conhecimento o recurso ordinário interposto fora do prazo legal estipulado no art. 895, I, da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso em face da intempestividade, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 20/11/13Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0002319-11.2012.5.10.0003**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Janete Pereira da Silva
Advogado	Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002321-24.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	Carlos Magno de Souza(OAB: 22950-N/DF)
Embargado	Luiz Humberto Alves de Oliveira
Advogado	Felipe José Pereira Serva(OAB: 19326-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que

somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002341-15.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	William dos Santos Araujo
Advogado	André Santos(OAB: 33180-N/DF)
Embargado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Embargado	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária
Procurador	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1465-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o vício apontado, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002350-98.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marcone Santos Pereira
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF)
Recorrido	Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. O artigo 295 do CPC define em seu parágrafo único como inepta a petição inicial que não contém pedido ou causa de pedir, ao passo que o artigo 840 da CLT estabelece que esta deve conter uma breve exposição dos fatos e o pedido. Verificado que a petição inicial não preenche os requisitos legais, correta a extinção do feito, na forma do art. 295, I, parágrafo único, IV, c/c 267, I, § 1º, ambos do CPC e Súmula 263, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002386-46.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)
Recorrente	Elmar Machado
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, declarar a incompetência desta Justiça Especializada em relação ao pedido de reflexos das horas extras sobre os recolhimentos em favor da PREVI, extinguindo o feito sem resolução de mérito no particular, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso do reclamante. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002481-97.2013.5.10.0802

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	AUGUSTO CESPEDES HUACCHO
ADVOGADO	WASHINGTON GABRIEL PIRES(OAB: 5149)
RECORRIDO	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS
ADVOGADO	ANDRE RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002481-97.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: AUGUSTO CESPEDES HUACCHO

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS

RELATOR: JUIZ DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A carga horária dos professores é definida em conformidade com o número de alunos/turmas existentes, podendo oscilar de um período para o outro, independentemente da vontade da reclamada. Não existe qualquer ilegalidade na ocorrência de alteração contratual, quando não se verifica a modificação do valor da aula ou da hora/aula. Contudo, a manutenção da relação de emprego e a inexistência de pagamento salarial em vista da não formação de turmas conduz à garantia do salário mínimo ao professor, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Titular na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por AUGUSTO CESPEDES HUACCHO em desfavor de ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE (ID's 163530 e 163523). Inconformado, o reclamante recorre da decisão (ID 163519).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante (ID 163530 - págs. 3/4).

Regularmente intimada, a reclamada apresenta contrarrazões (ID 163516).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

O reclamante afirmou que sofreu drástica redução salarial durante a vigência do contrato de trabalho, aduzindo que a reclamada o deixou 6 (seis) meses sem carga horária e sem salários. Acrescentou que após este período foi dispensado em 23.11.2012.

A reclamada, em contestação, afirmou que não foi possível "a formação de turma em agosto de 2012, para as matérias ministradas pelo Reclamante, este ficou sem carga horária" (sic - ID 163536 - pág. 04)

Aduziu, ainda, que "não existe comando legal que determine a eternização do número de aulas ministradas, mesmo porque tal fator não é previsível, face ao caráter do negócio dos estabelecimentos de ensino, bem como na variabilidade das alterações no número de matrículas de alunos ano a ano e às solicitações internas dos alunos" (ID 163536 - pág. 04).

O d. Juízo sentenciante indeferiu o pleito sob o fundamento de que a espera de formação de novas turmas "não gera para o autor direito ao recebimento de salário, vez que, efetivamente, nenhuma aula foi ministrada neste período" (ID 163530 - pág. 03).

Inconformado, o reclamante recorre da decisão reiterando os argumentos trazidos na inicial.

Destaque-se, inicialmente, que a remuneração paga ao professor é fixada pelo valor da hora-aula ou da aula. É certo que a carga horária dos professores é definida em conformidade com o número de alunos/turmas existentes, podendo oscilar de um período para o outro,

independentemente da vontade da empregadora. Não existe qualquer ilegalidade na ocorrência de alteração contratual, quando não se verifica a modificação do valor da aula ou da hora/aula (base da remuneração do professor, nos termos do artigo 320 da CLT).

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 244, da SBDI-1, do TST dispõe:

"PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

O mesmo ocorre com o posicionamento desta egrégia Turma traduzida no precedente 000878-2008-006-10-00-4, publicada no DJE de 9/4/2010.

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante não ministrou suas aulas por ausência de alunos matriculados, mas não pode o empregador, a par disto, deixar de pagar-lhe salário, ainda que não tenha ministrado aulas.

O vínculo de emprego entre os litigantes esteve vigente durante o segundo semestre de 2012, sem que o reclamante desse qualquer aula e, em contrapartida, a reclamada não efetuou o pagamento salarial mensal. Contudo, o contrato vigente colocou o empregado a disposição do empregador inclusive no aludido período.

A turma não foi formada, mas se culpa não houve do empregador, por maiores razões não participou o autor para tal situação.

Não seria justo fazer com que a reclamada arcasse com o salário integral do empregado, mas também não é justo da mesma forma que o empregado fique com o contrato vigente e sem receber qualquer contraprestação pecuniária, já que à disposição da empresa.

Assim, dá-se provimento parcial, deferindo ao reclamante o pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal, garantia mínima estabelecida pela Constituição (artigo 7º, inciso VI), no período de agosto a outubro de 2012, com a repercussão fundiária devida (8%), inclusive na multa de 40%.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO.

Pretende o recorrente a majoração dos honorários assistenciais "para o patamar de 15% (quinze por cento), tendo em vista o trabalho desempenhado, mormente a necessidade de interposição do presente recurso" (ID 163539 - pág. 03).

Sem razão.

Contrariamente ao entendimento do recorrente, a fixação de

honorários no percentual de 10% encontra-se compatível com a demanda.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal, no período de agosto a outubro de 2012, com a repercussão fundiária devida (8%), inclusive na multa de 40%, nos termos da fundamentação.

Nos termos da IN nº 3 do TST, fixo a condenação em R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00, pela reclamada.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAMOS Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal, no período de agosto a outubro de 2012, com a repercussão fundiária devida (8%), inclusive na multa de 40%. Nos termos da IN nº 3 do TST, fixar a condenação em R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00, pela reclamada; tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Participaram desta Sessão os Desembargadores Maria Regina Guimarães (Presidente), Flávia Falcão, Ricardo Machado, Pedro Foltran e o Juiz Denilson Bandeira.

Pelo MPT o Dr. Adélio Justino Lucas.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014 (4ª

feira).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0002550-32.2013.5.10.0802

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753)
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)

RECORRIDO

GILDA MUTHIANA PARANAGUA NOGUEIRA

ADVOGADO

POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002550-32.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

RECORRIDO: GILDA MUTHIANA PARANAGUÁ NOGUEIRA

RELATOR: JUIZ DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, acréscimo este que possui natureza salarial, razão pela qual repercute no cálculo de outras parcelas salariais. Inteligência da Súmula 437 do C. TST.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Reinaldo Martini, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, proferiu sentença julgando procedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista movida por GILDA MUTHIANA PARANAGUÁ NOGUEIRA em face da PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (ID 163282).

A reclamada interpõe recurso ordinário contra a decisão (ID 163272).

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 163268).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Recurso da parte

INTERVALO INTRAJORNADA.

O juízo originário condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em razão do intervalo intrajornada concedido de forma irregular, com reflexos sobre as demais verbas salariais.

Recorre a reclamada alegando a validade dos cartões de ponto anexados aos autos, onde se comprova a fruição regular de uma hora de intervalo para descanso e refeição, admitindo, inclusive, a recorrida, que outra colega ficava no seu lugar para este mister, inexistindo qualquer razão para se considerar que a mesma era obrigada a não usufruir integralmente o intervalo. Em caráter suplementar, requer a aplicação do OJ 307 da SBDI-1 do C. TST, que *"é clara no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada não gera horas extras, eis que possui natureza indenizatória, não havendo, assim, que se falar em reflexos desta hora nas verbas rescisórias como deferido na r. sentença de origem"*.

A questão está esclarecida pela prova testemunhal, *verbis*:

Primeira testemunha da reclamante: MARCOS FABRÍCIO CARLOS LOPES:

"01) trabalhou na reclamada de fevereiro ou março de 2011 até 07/02/2012; 02) trabalhou pela reclamada apenas no hospital Dona Regina na farmácia, setor de dispensação de materiais e medicamentos; 03) o intervalo que autora fazia era de 10 a 15min. apenas para se alimentar e retornar ao trabalho; 04) não recebiam EPIs da reclamada; 05) usavam luvas para manipular algum medicamento, mas quando pegavam do hospital, e ainda quando tinha; 06) sua função era de assistente administrativo de farmácia; 07) autora não saía do hospital para almoçar. Nada mais".

Segunda testemunha da reclamante: LUZIVANE MARTINS RESENDE:

"01) trabalhou na reclamada de novembro de 2011 até fevereiro de 2013; 02) a Pró Saúde teve início de prestação de serviços junto ao Estado em 15/11/2011, quando depoente foi contratada; 03) trabalhava na farmácia do hospital Dona Regina; 04) assinava documentos como se tivesse recebido EPI, mas não recebia; 05) raramente depoente e autora tiravam uma hora de intervalo e normalmente era de 15 a 30min.; 06) após alimentação já retornavam ao trabalho; 07) todos almoçavam no próprio refeitório da empresa pois não podiam se ausentar; 08) não podiam se ausentarem por trabalharem em regime de plantão; 09) depoente não recebia adicional de insalubridade, mas acha que reclamante recebia o mínimo; 10) não era a depoente quem assinalava o cartão de ponto, nem o assinava e acha que o mesmo ocorria com autora. Nada mais".

Como se vê, a prova testemunhal derroga a tese de validade dos cartões de ponto. Sem reparos a sentença neste aspecto.

A OJ 307 da SBDI-1 foi integrada à Súmula 437 do C. TST, que assim estabelece em seu item III:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-

1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (...)"

Também neste aspecto não prospera a insurgência recursal.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo, o juízo originário condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Insurge-se a recorrente assegurando ter comprovado pelos documentos apresentados - TRCT e Comprovante de Transferência Bancária. Demonstram o pagamento no prazo estipulado no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

O TRCT indica como data do afastamento o dia 09/02/2013, com homologação no dia 25/03/2013 (ID 163290).

Não há nos autos o indicado Comprovante de Transferência Bancária. Apenas os documentos ID 163286 e 163301 indicam movimentação na conta vinculada do FGTS em 02/02/2013, sendo, porém, insuficiente para demonstrar a quitação no prazo legal.

No contexto examinado não há provas de que apenas a homologação foi tardia, não se desincumbindo a reclamada de comprovar o pagamento rescisório no prazo legal, razão pela qual mantenho a sentença.

Recurso desprovido.

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Participaram desta Sessão os Desembargadores Maria Regina Guimarães (Presidente), Flávia Falcão, Ricardo Machado, Pedro Foltran e o Juiz Denilson Bandeira.

Pelo MPT o Dr. Adélio Justino Lucas.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014 (4ª

feira).

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0002571-11.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Maria Neldithe Ferreira Miranda
Advogado	Fabiana Teixeira Albuquerque(OAB: 21239-N/DF)
Recorrido	Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para o citado controle. Demonstrada a prestação de serviços em favor do tomador, impõe-se a condenação subsidiária deste nos termos da Súmula n.º 331 do C. TST. Inteligência do ADC 16, julgado pelo Exc. STF em 24/11/2010.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da Fazenda Pública, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No

entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando o ente público for empregador direto. Nos casos em que atuar como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicado a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002576-30.2013.5.10.0802

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)
ADVOGADO	ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO(OAB: 0000064)
RECORRIDO	KATHIA CAVALARI CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002576-30.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA

RECORRIDO: KATHIA CAVALARI CAVALCANTI DE MELO

RELATOR: JUIZ DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONFISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE ADVERSA. O desconhecimento do preposto sobre os fatos acerca do qual deve prestar depoimento equivale à recusa em depor, cenário do qual emerge a confissão, nos termos do art. 343, § 2º, do CPC. Disso resulta a desconstituição do ônus probatório legalmente imposto, pois não se submetem à prova os fatos objeto de

confissão, na exata redação do art. 334, II, do CPC.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, por meio da r. sentença ID163202, declarou a prescrição parcial quanto às pretensões pertinentes ao período anterior a 29/10/2008, julgando procedentes em parte os pedidos remanescentes.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado (ID163199), contrarrazões (ID163194).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário e respectivas contrarrazões tempestivos; preparo comprovado; representação regular.

Conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte

- DAS HORAS EXTRAS.

O MM Juízo originário deferiu, em parte, as pretensões concernentes ao labor extraordinário, considerando o depoimento pessoal de cada uma das partes: a redefinição dos contornos da jornada, promovida pela reclamante; e a confissão do preposto que desconhecia dos fatos, restando assim consignado na origem:

"A autora pretende horas extras. Afirma que laborava todos os dias das 11 às 18h30, com 15 minutos de intervalo, sendo que as 2as feiras e nos 10 primeiros dias do mês extrapolava até às 19 horas. Em depoimento pessoal, a autora afirma que diariamente laborava de uma a duas horas além da jornada, exceto no último ano, em que a extrapolação era de 30 minutos a 1 hora.

Diante da confissão do preposto que desconhecia os fatos e da autora que contraria a inicial, Tenho que a demandante laborava, no período imprescrito, a média de 1h30m diários, além da jornada de trabalho, com 15 minutos de intervalo e, no último ano de trabalho, extrapolava apenas 45 minutos.

As horas extras não eram pagas. Assim, estas devem ser quitadas observado o divisor 150.

Reflexos pertinem sobre dsr's, férias do período imprescrito + 1/3, FGTS + 40%, 13ºs salários do período imprescrito.

Apesar de a autora extrapolar a jornada de trabalho continuou apenas usufruindo de 15 minutos de intervalo. Assim, procede o pedido de indenização de 1 hora de intervalo intrajornada e seus reflexos." (ID163202 - Sentença)

Insurge-se o Banco reclamado, argumentando contra a desconsideração das provas documentais colacionadas aos autos, Invoca, ademais, tendo em conta tratar-se de pedido de horas extras, circunstância extraordinária a satisfação do ônus probatório

imputado à reclamante por força do art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT.

Sem razão.

À autora cabe a prova dos fatos que constituem os seus direitos supostamente violados, cabendo à ré o mesmo ônus processual quanto aos fatos modificativos, extintivos e impeditivos alegados em contestação, consoante estabelece o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 333, do Código de Processo Civil. Concluindo a análise da responsabilidade probatória quanto à alegada sobrejornada, temos que se tratando de serviço prestado com natureza excepcional, existe a necessidade de prova contundente que sobressaia do material probatório constante dos autos, pois se presume a "regra geral" - o exercício das funções dentro do horário pactuado.

Ocorre, entretanto, que o desconhecimento do preposto sobre os fatos acerca do qual deve prestar depoimento equivale à recusa em depor, cenário do qual emerge a confissão, nos termos do art. 343, § 2º, do CPC.

Ocorre que disso não resulta a desconstituição do ônus probatório imposto à reclamante, pois, tratando-se de confissão ficta, não incide à hipótese a exata redação do art. 334, II, do CPC.

Tendo em vista o inescusável desconhecimento dos fatos pelo preposto do reclamado, aplicou-se ao reclamado a confissão ficta, o que não implica verdade absoluta dos fatos narrados pela reclamante, mas tão somente presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário.

Dessa maneira, a confissão ficta não ilide a força probatória de outros elementos de convicção existentes nos autos, gerando presunção apenas relativa dos fatos narrados na petição inicial. No caso dos autos, aprecio os fatos e circunstâncias com as provas oferecidas, máxime os controles de frequência da autora apresentados pelo reclamado às fls. 380/403.

Observa-se, no presente caso, que os registros de jornada se afiguram britânicos, no que se refere aos horários de entrada e saída, pelo que imprestáveis como meio de prova, conforme disciplina do item III da Súmula nº. 383:

"III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Imprestáveis como meio de prova, infactível imprimir-lhes a eficácia pretendida pelo recorrente.

Evidente, pois, a correção da decisão originária, cujos fundamentos remanesçam prevalentes.

Recurso não provido no particular.

Prejudicados os demais tópicos, porquanto fundados na premissa de prevalência da tese recursal.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Participaram deste julgamento os Desembargadores Maria Regina Guimarães (Presidente), Flávia Falcão, Ricardo Machado, Pedro Foltran, e o Juiz Denilson Bandeira Coelho.

Pelo MPT o Dr. Adélio Justino Lucas.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0002690-66.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Joao Franca Barbosa Sobrinho
Advogado	Francisco Eduardo Vieira Ximenes(OAB: 36243-N/DF)
Recorrido	Lbr - Lacteos Brasil S/A Em Recuperacao Judicial
Advogado	Sergio Martins Nunes(OAB: 15127-X/GO)

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Restando inequívoco que o uso do veículo próprio do empregado era essencial para a execução das tarefas relacionadas à função exercida, aumentando, assim, a produtividade em prol da empresa, impõe-se o ressarcimento das despesas com o veículo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o

Des. Revisor, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização de R\$500,00 por revisão, no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Arbitrar novo valor à condenação de R\$ 4.000,000, fixando as custas a cargo da reclamada, no importe de R\$ 80,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Não participaram deste julgamento as Desembargadoras Flávia simões Falcão e Maria Regina Machado Guimarães, eis que ausentes justificadamente.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0002800-39.2006.5.10.0017

Processo Nº ED-AP-00028/2006-017-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Elisabeth Gomes Brant
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa(OAB: 21399-N/DF)
Embargado	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)
Embargado	Coop Trab Cons Solo Meio Ambie Des Agric Silv Cotradasp

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0003429-73.2012.5.10.0802

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca
RECORRENTE	WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Rita de Cássia Vattimo Rocha
RECORRENTE	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	Juliano Augusto Carvalho de Castro
ADVOGADO	FABIO RIVELLI
ADVOGADO	ALINE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	Juliano Augusto Carvalho de Castro
RECORRIDO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	Rita de Cássia Vattimo Rocha
ADVOGADO	ALINE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca
ADVOGADO	FABIO RIVELLI
RECORRIDO	WILSON RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0003429-73.2012.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: SE SUPERMERCADOS LTDA., WILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

RECORRIDO: WILSON RIBEIRO DA SILVA, SE SUPERMERCADOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e conferir efeito modificativo ao julgado, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

RELATÓRIO

A egr. 1ª Turma, por meio do acórdão de ID 65361, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado.

O reclamante opõe embargos declaratórios de ID 96938, acenando com a existência de omissão no julgado.

O reclamado, devidamente notificado, ofereceu impugnação através do ID 120167.

É o relatório.

Preliminar de admissibilidade

Em sede de contraminuta, o reclamante alega que "a Embargante juntou a petição de Id. 103734 em formato PDF, como se documento fosse, classificando-a, ainda, como 'Documento Diverso', em desacordo com o Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012, incorreu em falha procedimental insanável".

Por tal razão, pugna pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Primeiro, não existe o número de ID informado pelo embargante.

Segundo, o sistema possui o aplicativo padrão (adobe acrobat) que permite se fazer a conversão, permitindo a perfeita visualização do documento, sem que haja prejuízo a nenhuma das partes.

Conclusão da admissibilidade

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento e, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Em face do acórdão de ID 65361 o reclamante opõe os presentes embargos de declaração, apontando omissão consistente no fato de que esta egr. Turma se ateve a julgar apenas o recurso ordinário interposto pelo reclamado, sem se pronunciar acerca do recurso adesivo de ID 23241 por ele interposto.

De fato, razão lhe assiste e, assim, suprimindo a omissão apontada pelo reclamante, passo à análise do recurso adesivo por ele interposto.

1. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso não merece ser conhecido, no ponto em que o reclamante se insurge contra o indeferimento do pedido de restituição de descontos, porquanto as razões recursais, nesse particular, não atacam os fundamentos lançados na r. sentença recorrida.

O reclamante informa, na inicial, que a reclamada teria descontado no TRCT (campo 115.1), a título de "DEMAIS DESCONTOS", o valor de R\$ 2.386,65, "de forma complexiva e genérica, sem especificar exatamente o que estava sendo descontado".

Sobre essa questão, o reclamante relatou o seguinte, na peça de ingresso:

"O Reclamante questionou o porquê do desconto de tal monta e, extra-oficialmente, foi lhe dito que se referia a um cartão de despesas.

Ocorre que o referido cartão jamais poderia alcançar o referido montante, ou seja, foi descontado valor ilicitamente na rescisão, devendo a Reclamada demonstrar cabalmente a que se refere.

Requer, então, seja compelida a Reclamada a demonstrar o valor descontado sob a rubrica "demais descontos" no campo 115.1 do TRCT, sob pena de devolver o valor integral e, caso apresente um

valor inferior ao que foi descontado, requer a devolução da diferença do valor descontado."

O reclamado, em defesa, alegou que o desconto representa empréstimo consignado e "Multicheque", "que se trata de um cartão com crédito pré aprovado garantindo ao colaborador utilizá-lo em compras nas lojas do mesmo grupo econômico da Reclamada (Sé Supermercados, Pão de Açúcar, Extra Hipermercados, Assai Atacadista, Casas Bahia e Ponto Frio)".

Na ata retratada no ID 23218 o MM. Juiz consignou que, "sobre a defesa e documentos poderá o(a) reclamante se manifestar até a próxima audiência".

Ocorre, todavia, que o reclamante não ofereceu réplica nesse prazo referido e, assim, o Exmo. Juiz de primeira instância indeferiu a pretensão, conforme os seguintes fundamentos: "Não tendo havido repulsa obreira à versão patronal que justificaria o desconto realizado, tenho por escorrido o procedimento da empresa". No recurso, o reclamante, sem atacar os fundamentos lançados na r. sentença, reitera os termos da inicial, afirmando, ainda, que não há "similitude entre os valores devidos de multicheque e o valor descontado na rescisão".

A inexistência de ataque direto à fundamentação do juízo *a quo*, enseja o não conhecimento do apelo, por desfundamentado, a teor do inciso II do art. 514 do CPC.

Nesse sentido são os termos do Verbete nº 4 desta egr. 1ª Turma, *verbis*:

"RECURSOS-RAZÕES-CONTEÚDO. No recurso é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida (NOVA REDAÇÃO)".

Assim, conheço parcialmente do apelo.

3. MÉRITO

3.1. DANOS MORAIS

O Reclamante alega, na inicial, que foi contratado para exercer a função de "vendedor", ou seja, "aquele funcionário que vende os produtos eletrônicos oferecidos pela Reclamada, bem como a garantia estendida de fábrica e demais serviços relacionados com

os produtos que vendia, como instalação, etc...".

Alega, todavia, o seguinte:

"...era obrigado pelo Gerente a trabalhar como 'estoquista' e no serviço de 'apoio' (ou AP, como a função é conhecida internamente) no SAC da empresa, atendendo reclamações dos clientes, sem receber nada por isso.

Quando estoquista era obrigado a carregar caixas pesadas, geladeiras, fogões, etc... e praticar outras tarefas não inerentes ao seu contrato de trabalho, sob pena de advertência ou até mesmo demissão, o que inclusive pode ter ocorrido, veladamente, já que o Reclamante sempre se insurgiu contra este fato e foi demitido sem ter cometido nenhum fato.

Diante de sua impotência e de seus companheiros, o Reclamante sempre teve, embora a contragosto, que se submeter à arbitrariedade do gerente, com medo de perder seu emprego, se sujeitando a fazer tarefas para os quais não estava preparado. Ressalta-se que além da obrigatoriedade de praticar estas funções, o Reclamante sempre foi tratado por seus superiores com truculência.

Ademais, ao ser desviado de função, o Reclamante deixava de receber comissões, pois abandonava o posto de vendas, o que refletia sensivelmente em seu contracheque.

Os fatos acima trouxeram grandes contrariedades para o Reclamante, passíveis de reparação de danos morais."

Por tais motivos, pede a condenação do reclamado ao pagamento de indenização decorrente de dano moral.

Indeferido o pleito em sede de primeira instância, o reclamante, inconformado, interpõe o presente recurso, sustentando que os fatos narrados na inicial seriam suficientes para a caracterização do dano moral referido, o qual estaria devidamente comprovado na prova testemunhal colhida nos autos.

O legislador constituinte erigiu a reparação por danos morais ao patamar constitucional, dada a sua importância em relação à garantia dos direitos individuais do cidadão, insere no inciso X do art. 5º da Carta Magna promulgada em 1988.

No plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil versa que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", tendo o dever de repará-lo.

É certo que o dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra "*in re ipsa*", o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma.

Na realidade, o que se impõe ficar evidenciado é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo

extrapatrimonial do indivíduo.

Na hipótese, todavia, não restou comprovado que a conduta do reclamado seria apta para acarretar a sua condenação ao pagamento de indenização decorrente de dano moral.

A testemunha do reclamante disse o seguinte:

"trabalhou na reclamada de 2010 a 2012, na função de vendedor; o reclamante também era vendedor; que os vendedores recebiam salário, comissão e também a garantia estendida; que a garantia estendida era paga "por fora". não aparecendo no contra-cheque; que a partir aproximadamente setembro ou outubro de 2012 essa parcela salarial passou a integrar o contra-cheque; que inicialmente depoente e reclamante trabalhavam no mesmo horário, ou seja, de 15:00 às 23:30hs; que posteriormente o reclamante para o período da manhã; que havia trabalho em alguns domingos, ou seja, dois de trabalho e um de folga; que, quando havia trabalho em domingos, folgava um dia na semana; que havia trabalho em todos os feriados, exceto dia do trabalhador, natal e ano novo; que havia intervalo de uma hora, mas o gerente determinava que voltassem ao salão de vendas logo em seguida ao almoço, cerca de vinte minutos; quando o reclamante trabalhou no período da manhã, permanecia até cerca de 18:00 ou 19:00hs; que uma vez por mês teriam que trabalhar durante toda a noite fazendo balanço; que o cartão de ponto era obrigatório ser registrado no horário oficial, mesmo o trabalho permanecendo; se por acaso fosse registrado no horário da efetiva saída, seria corrigido com caneta; que os vendedores também arrumavam o depósito, limpavam as gondolas e, eventualmente, limpar o local; que havia determinação para isso, pelo Sr. Douglas; que, enquanto faziam isso, não estavam fazendo vendas, e, conseqüentemente, perdendo comissões; que todos os vendedores reclamavam de tal situação, ocasião em que eram mandados para casa por não estarem cumprindo as determinações; que também trabalhavam no estoque, arrumando nos locais; que os valores referentes à garantia estendida eram depositados na conta corrente em dias diferentes dos depósitos de salário; Nada mais."

A testemunha do reclamado, por sua vez, afirmou o seguinte:

"que os vendedores sempre receberam comissões sobre as vendas das chamadas "garantia estendida"; que, além de vender, os vendedores tem função de arrumar a seção, limpar e abastecer a gondolas, pegar mercadorias no depósito para colocar na seção, atendimento de pós-venda; que não se recorda o horário que o reclamante trabalhava no início; que posteriormente, não se recordando quando, ele foi deslocado de horário, passando a trabalhar de 7:00 às 15:20hs; que o vendedor sempre ficava mais do que isso, mas por opção própria, não havendo determinação para isso; que a saída variável bastante; enquanto havia cliente para atender, ele ficava lá para ganhar a comissão dele; que o

reclamante registrava cartão de ponto, obedecendo apenas o limite legal de 8:00hs, e não o tempo que ficava a mais; que, pelo espelho de ponto, o reclamante tirava uma hora de intervalo, pois batia na saída e voltava para registrar o reingresso, mas não sabe informar se, na verdade, ele voltava para o salão para vender; que no início, as comissões por garantia estendida não apareciam nos contra-cheques, mas apenas depositadas em conta bancária, passando a integrar o recibo apenas a partir do mês de março de 2012; o depoente não sabe informar se o reclamante possuía empréstimo consignado, mas sabe que existe o sistema na empresa; que o empregado escolhe em quanto as vezes quer pagar o empréstimo e faz-se o desconto na folha; que, caso haja demissão, deve ser quitado o débito de uma só vez; Nada mais"

A vista dos depoimentos acima transcrito, resta incensurável a r. sentença originária, que assim dispôs:

"Não vislumbro na situação fático/jurídica exposta razão que autorize a condenação reclamada pelo autor.

De verificar-se que o tratamento "truculento" a que se refere o autor não restou sequer ventilado em instrução.

Veja-se, ainda, que as tarefas impostas ao obreiro pela ré (poucas e descontínuas, diga-se), se encontram dentro do espectro de rotinas pertinentes à função de vendedor."

Nego, assim, provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida em contraminuta e conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, analisar o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, proferindo decisão no sentido de conhecê-lo parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, analisar o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, proferindo decisão no sentido de conhecê-lo parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Participaram desta Sessão a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães (Presidente) e os Juízes Convocados Francisco Luciano de Azevedo Frota e Denilson Bandeira Coelho.

Ausentes, em gozo de férias, os

Desembargadores Flávia Falcão, Ricardo Machado, Pedro Foltran e Dorival Borges Neto.

Pelo MPT, o Dr. Joaquim Rodrigues

Nascimento.

Brasília, Sala de Sessões, 22 de janeiro

de 2014 (4ª feira).

Assinatura

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

VOTOS

Acórdão

Processo Nº AIRO-0008692-33.2013.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Agravante	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado	Shirley Marçal da Silveira Gasse(OAB: 40098-N/DF)
Agravado	Andre Borges Moura
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso(OAB: 15690-N/DF)

EMENTA: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE. O benefício da Justiça gratuita, de ordinário, não se aplica a pessoa jurídica. Porém, excepcionalmente, quando comprovada de forma plena a incapacidade financeira, é possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Assim, tal comprovação reveste-se de imprescindibilidade.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (Data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16 - 5/12/2013Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0050100-09.1992.5.10.0010

Processo Nº ED-AP-00501/1992-010-10-00.6

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Manoel da Graca Lessa Neto
Advogado	José de Ribamar Araújo Barbosa(OAB: 11552-N/DF)
Embargado	Antonio Rufino de Souza
Advogado	Lusimar Volney Póvoa(OAB: 2453-N/DF)
Embargado	e outros.
Embargado	Soma Engenharia Sa
Embargado	Paulo de Carvalho Mendes
Embargado	Vera Maria Lessa Mendes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração merecem provimento parcial para sanar erros materiais detectados e para se prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0081400-86.2006.5.10.0013

Processo Nº ED-AP-00814/2006-013-10-00.0

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	José Leonidas Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para questionar matéria não discutida, com vistas

a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma do TRT/10ª Região).

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator ConvocadoEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0085700-89.1995.5.10.0009

Processo Nº AP-00857/1995-009-10-00.2

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Djaci de Caldas Nunes Filho
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Agravado	Vila Rica Prestadora de Servicos e Rep Comercial Ltda

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos da Súmula nº 114/TST "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente", uma vez que a execução poderá ser promovida ex officio pelo juízo competente (art. 878 da CLT), mesmo diante da inércia do exequente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0092200-86.2009.5.10.0008

Processo Nº AP-00922/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	Empresa Folha da Manhã S.A.

Advogado	Wladimir Mazur de Oliveira(OAB: 220063-N/DF)
Agravado	Daniel Santana de Oliveira
Advogado	Roberto Donizete da Silva(OAB: 5885-N/DF)

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (Verbete nº 4 desta egr. 1ª Turma).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0099200-16.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-00992/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)
Agravado	Adair Francisco Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Agravado	Banco do Brasil S/A
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

EMENTA: RECURSO. RAZÕES. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VERBETE Nº 4 DESTA TURMA. SÚMULA 422/TST. É ônus da parte proceder ao ataque dos fundamentos que compõem o universo das razões que sustentam a decisão proferida na Origem. A observância de tal requisito de admissibilidade repousa na necessidade de a Corte ter em mãos todos os elementos que possam gerar, se for o caso, a reforma do julgado. BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O "Benefício Especial de Remuneração" constitui-se em parcela paga a título de

complemento de aposentadoria, pago a de junho de 2010, sendo que, desde dezembro deste ano, juntamente com a outra parcela chamada "Benefício Pago", passaram a ser uma só, denominada "Benefício PREVI", todas sempre com natureza de complementação de aposentadoria. Deve, portanto, ser incluído na base de cálculo do complemento de aposentadoria.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 06/12/13Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0108500-53.2005.5.10.0012

Processo Nº AP-01085/2005-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante	Conservenge Construção e Conservação Ltda
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro(OAB: 7131-N/DF)
Agravado	Anísio Pereira dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)

EMENTA: COMISSÃO DO LEILOEIRO. REQUISITOS. ARREMATACÃO. O art. 694 do CPC dispõe sobre os requisitos para a consumação da arrematação, sem os quais o ato não se mostra perfeito, acabado e irretratável. Assim, se não houve arrematação, o leiloeiro não tem comissão a receber.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja excluída dos cálculos a comissão do leiloeiro, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/3-17/12/2013Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0157500-92.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-AP-01575/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Embargante	Saul de Oliveira e Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Rafaela Dornelles Fittipaldi(OAB: 20363-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 12 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0187600-03.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-01876/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Edson Alves de Lima
Advogado	Márcio André Alves do Prado(OAB: 19266-N/DF)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-N/DF)

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.- CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º

8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0209400-81.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-AP-02094/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Embargado	Denise de Souza Nascimento
Advogado	Victor Mendonça Neiva(OAB: 15682-N/DF)
Embargado	União
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 da egrégia 1ª Turma/TRT 10ª Região).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador

Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0000455-04.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassoa Reinstein(OAB: 58592-N/DF)
Recorrente	Marcelo Santos de Bessa (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o reclamante interpôs recurso adesivo às fls. 289/308 da decisão proferida às fls. 254/256.

Assim, determino a reatuação dos presentes autos para que conste a indicação do apelo adesivo interposto pelo autor, bem como a intimação da reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso, no prazo de lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2014.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

gdmrmg/o

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0000008-19.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad(OAB: 10075-N/DF)
Recorrido	União(Ministério da Previdência Social)
Procurador	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)
Recorrido	Patricia Mandetta Gandara
Advogado	Erika Lenehr Vieira(OAB: 15383-N/DF)

EMENTA: DANO MORAL. Demonstrado o comportamento empresarial ofensivo à dignidade do trabalhador, é devida a indenização por dano moral. Incidência do artigo 5º, X, da CF/1988 c/c o artigos 927 e 944 do CC/2002.

Recurso da primeira reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, bem como das contrarrazões da reclamante, não conhecer das contrarrazões da segunda reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento "in totum" e João Amílcar que reduzia o valor da indenização para R\$ 15.000,00.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000055-72.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)
Recorrente	Karinna Kristine Serafim Baby
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Ainda que o pedido de reflexo de verba trabalhista, nas contribuições destinadas ao sistema de previdência complementar, seja acessório de tema inserido na competência da Justiça do Trabalho, a ele incide a compreensão externada pelo STF, quando do julgamento do processo RE-586453/SE, atraindo a aplicação dos arts. 267, inciso IV e 292, inciso II, ambos do CPC. FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE

CÁLCULO. CTVA. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquela prevista na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que ele ostente caráter transitório, enquanto solvido compõe o valor global da função comissionada, devendo ser considerado para apuração da média das gratificações, compondo assim o cálculo do adicional de incorporação previsto em norma regulamentar.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e acolher a preliminar de incompetência absoluta, extinguindo o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido de reflexos da parcela em lide nas contribuições destinadas ao sistema de previdência privada. Rejeitar a prejudicial de prescrição e no mérito negar provimento ao recurso da reclamada, provendo, em parte, o da obreira, para determinar a incorporação do CTVA pela média dos últimos cinco anos anteriores à perda da função gratificada, além de incluir nas condenatórias seus reflexos nos APIs.

Em, 12 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000209-57.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Marcos de Freitas Berino
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

Recurso ordinário do Reclamado conhecido em parte e desprovido.

Recurso do Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pelo banco Reclamado (Banco do Brasil S.A.), conhecer o recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator, exceto quanto aos tópicos base de cálculo, compensação e reflexos das horas extras, em que prevaleceu o voto do Revisor, mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, ainda pelo Réu; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 12 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000344-84.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Noemi Francisco de Sousa
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. REAJUSTE SALARIAL E GRATIFICAÇÃO GDAH. LEI 11.784/2008. A estruturação e o regime estabelecido pela Lei nº 11.784/2008 são exclusivos dos servidores estatutários, ante a remissão feita à Lei nº 8.112/90. Trata-se de regime legal e não cabe equiparação com os empregados contratados em regime celetista (Lei nº 9.962/2000). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DAS LEIS 11.319/2006 E 11.355/2006 No exame do caso constatou-se a regular quitação. 3. BONUS DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES. O pedido formulado na inicial de majoração do percentual do Bônus de Desempenho de Atividades Hospitalares foi deferido administrativamente e não há alegação da reclamante quanto à

inadequação do percentual implementado, conforme Decreto nº 7.645/01. 4. JORNADA DE TRABALHO. REGIME LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. A adoção de acordo coletivo para redução de jornada semanal tem caráter temporário. Na ausência de regime excepcional de ACT prevalece a jornada legal de 40 horas semanais.

Recurso da reclamante conhecido e desprovido.

Recurso ordinário da União conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, exceto quanto aos temas intervalo intrajornada e dobra de domingos e feriados, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000345-66.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafaela Dornelles Fittipaldi(OAB: 20363-N/DF)
Recorrente	Dilma Maria de Melo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. FRAÇÃO DO APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU NOS TERMOS EM QUE FORA PROPOSTA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA Nº 422 DO COL. TST. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos em que fora proposta, consoante disposto no artigo 514, II, do CPC (Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST). No caso dos autos, o recurso patronal comporta apenas conhecimento parcial, ante a ausência de ataque aos termos decisórios quanto a temas lançados em recurso.

2. "COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Ainda que o pedido de reflexo de verba trabalhista, nas contribuições destinadas ao sistema de previdência complementar, seja acessório de tema inserido na competência da

Justiça do Trabalho, a ele incide a compreensão externada pelo STF, quando do julgamento do processo RE-586453/SE, atraindo a aplicação dos arts. 267, inciso IV e 292, inciso II, ambos do CPC."(Desembargador João Amílcar Souza Pavan)

3. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE CESSÃO CTC. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM ANUÊNIOS. A parcela CTC é um complemento salarial (RH115, item 3.3.17), integrante da remuneração do empregado cedido (RH 181, item 3.1.2.1). Logo, detém natureza salarial e seus reflexos alcançam também os anuênios.

4. CTC. DIFERENÇAS. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO BASE. REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO E APIP'S. As diferenças salariais reconhecidas à autora, a título de correção do piso de cessão, acarretam ineludivelmente majoração do valor da remuneração base, porque na composição desta se inclui a rubrica complemento temporário de cessão - CTC(RH115 item 3.2.1.3). Portanto, acrescida a remuneração base, são devidas as diferenças reflexas em licença prêmio e APIP, parcelas calculadas sobre a remuneração base do empregado(RH115 item 3.8).

5. Recurso ordinário patronal conhecido parcialmente e desprovido. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada; conhecer do recurso ordinário da reclamante. Suscitar questão de ordem e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de repercussões do objeto da lide nas contribuições para a previdência privada. No mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar provimento ao apelo obreiro, para incluir na condenação o pagamento dos reflexos em APIP's e licença-prêmio. Declarar a natureza salarial das parcelas deferidas. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 10.000,00 e fixar custas de R\$ 200,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 12 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000444-79.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antonio Muniz Machado(OAB: 7736-N/MA)
Embargado	João Bosco de Souza Carrijo
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não se constatando os alegados vícios no julgado, os embargos de declaração não merecem provimento.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000451-50.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Brscan Processamento de Dados e Tecnologia Ltda
Advogado	Gabriel Albanese Diniz de Araújo(OAB: 20334-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Carlos Henrique da Costa
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. A omissão a que se referem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC é a ausência de pronunciamento judicial sobre determinada matéria, que não é o caso dos autos. A manifestação da embargante demonstra o seu inconformismo com

o julgado, não sendo os embargos de declaração medida adequada para revolver matéria já decidida nesta instância.

Embargos de declaração da reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000540-42.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Globelltec Serviços Tecnológicos Ltda
Advogado	Antônio José Loureiro da Silva(OAB: 81881-N/MG)
Recorrente	Lorraine Costa Lima de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrente	Claro S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA 244/TST. DIREITO INTERTEMPOAL. SEGURANÇA JURÍDICA. As súmulas editadas pelos Tribunais não têm natureza de ato legislativo e, por isso, não se sujeitam aos ditames do direito intertemporal. Logo, não há violação à segurança jurídica na declaração de existência da estabilidade gestacional no contrato a prazo, ante a alteração no entendimento sumular.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. A ingerência administrativa da empresa contratante na empresa contratada, inclusive quanto ao pessoal empregado desta, descaracteriza o contrato civil entre as empresas, gerando efeitos trabalhistas para a contratante. No caso, postulada a responsabilidade subsidiária da contratante, correta a sentença que a deferiu.

Recursos das reclamadas não providos. Recurso obreiro provido em parte.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da 1ª reclamada e, integralmente, dos recursos da autora e da 2ª reclamada, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar parcial provimento ao recurso obreiro para fixar em R\$ 900, 00 a base de cálculo das verbas deferidas. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 30.000,00, ficando as custas em R\$ 600,00, a serem pagas pelas reclamadas. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador João Amílcar quanto à multa do art. 477 da CLT. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000551-03.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Sonia Maria Pinheiro de Andrade
Advogado	Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	União
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: 600424-N/DF)
Embargado	Paulo Deibson Batista Pires
Advogado	Ricardo Coelho de Medeiros(OAB: 21791-N/DF)
Embargado	Contrat Administração Empresarial Ltda - Epp
Embargado	Carlos Otávio Lacerda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, com fulcro no art. 897-A da CLT, dá-se provimento aos embargos de declaração e, em efeito modificativo, considero tempestivo o agravo de petição interposto pela exequente.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Os valores depositados em conta salário estão protegidos pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, IV, do CPC.

Agravo de petição da exequente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, em efeito modificativo considerar tempestivo o agravo de petição interposto pela exequente. Prosseguindo no julgamento, conhecer do agravo

de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000636-57.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado	Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Eliane Aparecida Brigida Lima
Advogado	Divino Cavaleiro Leite(OAB: 18377-N/DF)
Embargado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. A omissão a que se referem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC é a ausência de pronunciamento judicial sobre determinada matéria, o que não é o caso dos autos. A manifestação da embargante demonstra o seu inconformismo com o julgado, não sendo os embargos de declaração medida adequada para revolver matéria já decidida nesta instância.

Embargos de declaração da segunda reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000673-26.2013.5.10.0004

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)
Embargado	v.acórdão

Embargado Teodoro Pereira dos Santos
Advogado Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. A omissão a que se referem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC é a ausência de pronunciamento judicial sobre determinada matéria, o que não é o caso dos autos. A manifestação da embargante demonstra o seu inconformismo com o julgado, não sendo os embargos de declaração medida adequada para revolver matéria já decidida nesta instância.

Embargos de declaração da reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000719-50.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Procurador	Maria Jose Marinho Rocha(OAB: 29093-N/DF)
Recorrido	Julieta Ribeiro Bandeira
Advogado	Cristiana Meira Monteiro(OAB: 20249-N/DF)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização

eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

É este o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória atinente à responsabilidade subsidiária da ANVISA, na qual prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

" DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à ANVISA, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Revisor e Redator Designado

Processo Nº ED-RO-0000832-64.2012.5.10.0016

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	David Wendel Procopio da Rocha
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB: 21511-N/DF)
Embargado	Sublime Serviços Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.CONTRADIÇÃO. PROVIDOS. Embargos de declaração providos para sanar a contradição apontada e manter, por outro fundamento, o não conhecimento do recurso da reclamada quanto ao pedido de esgotamento dos meios executórios contra a devedora principal e seus sócios antes do direcionamento contra o responsável subsidiário. 2. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. A omissão que possibilita a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC, é a ausência de pronunciamento judicial sobre determinada matéria, que não é o caso dos autos. Inexistente a omissão alegada, são desprovidos os embargos de declaração, ainda que opostos sob o argumento de prequestionamento.

Embargos de declaração do segundo reclamado conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a contradição apontada e manter, por outro fundamento, o não conhecimento do recurso da reclamada quanto ao esgotamento dos meios executórios contra a devedora principal e seus sócios antes do direcionamento contra o responsável subsidiário e retificar o erro material existente no acórdão recorrido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000898-34.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Raimundo Gomes de Lima
Advogado	Hairton Rosa Silva(OAB: 21313-N/DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
Litisconsorte	Fundação de Previdência Privada da Terracap
Advogado	José Luís Ximenes(OAB: 8190-N/DF)

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO.

Em, 12 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000823-98.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Helio Ribeiro dos Santos
Advogado	Mauro Ferreira Roza Filho(OAB: 20862-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos por inexistir omissão ou contradição a serem sanadas no acórdão.

Embargos de declaração do reclamante conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

INAPLICABILIDADE DA MEDIDA MANEJADA. Na forma do §2º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público." Verificado nos autos que o ato impugnado é de gestão e não de autoridade, exterioriza-se a inadequação da medida manejada.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. A faculdade de pleitear a garantia de direitos pela via estreita do mandado de segurança deverá ser exercida no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesse contexto, impetrado o remédio heroico quando já superado em muito o lapso legalmente previsto, a declaração da decadência da ação é medida que se impõe.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0000923-08.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	William Guedes Gomes Pereira
Advogado	Augusto de Andrade Sena Neto(OAB: 30077-N/GO)
Recorrente	Alvarenga Solano Industrial e Comercial de Papeis Ltda
Advogado	Erick Rodrigues Terra(OAB: 30378-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PENSIONAMENTO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. O parágrafo único do art. 950 do CC, ao prever a faculdade do prejudicado em receber o valor indenizatório de uma só vez, estabelece que o quantum deverá ser fixado por arbitramento. Essa metodologia adota parâmetros diferentes dos previstos no caput do mesmo artigo porque, enquanto no caput o valor indenizatório resulta do cálculo dos

valores relativos aos itens que especifica, a indenização referida no parágrafo, embora tenha em vista esses valores não os toma como determinantes, mas leva em conta outros aspectos ditados pela busca da equidade.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido. Recurso do autor parcialmente conhecido e provido em parte.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao reclamante para arbitrar em R\$ 360.000,00 o valor do pensionamento a ser pago de uma só vez. Fixar em R\$ 360.000,00 o valor da condenação, ficando as custas em R\$ 7.200,00, a serem pagas pela reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0001037-04.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Jose Nunes de Souza
Advogado	Neusa Oliveira Duarte dos Santos(OAB: 38419-N/DF)
Recorrido	Mecânica Df Ltda - Me
Advogado	Robson Barreto Ramos(OAB: 14720-N/DF)

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA ORAL. Tendo a reclamada demonstrado por meio de prova testemunhal que houve pedido de demissão por iniciativa do empregado, prevalece a conclusão de que a rescisão do vínculo empregatício se operou regularmente, pelos efeitos da livre manifestação de vontade do empregado. No processo trabalhista vige o sistema do livre convencimento motivado quanto à valoração probatória (art. 131 do CPC), por meio do qual o julgador atribui o valor a ser imputado a cada um dos elementos de prova.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls.

retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001165-59.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Recorrente	Gilson Canto Sabino de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrente	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CEF. FUNCEF. REG/REPLAN. SALDAMENTO. INCLUSÃO DA CTVA NA BASE DE CÁLCULO. O CTVA é parcela salarial que se destina a complementar a remuneração do empregado no exercício de função de confiança, ajustando o valor da gratificação de modo que o valor total da remuneração fique compatível com o padrão do mercado. Considerando-se a natureza da verba em questão, conclui-se que deve integrar o salário de contribuição, bem como ser levado em conta no cálculo do benefício salda do REG/REPLAN.

Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso da FUNCEF conhecido e provido em parte. Recurso obreiro parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da 1ª reclamada e do reclamante e, integralmente, do recurso da 2ª reclamada e conhecer das contrarrazões do autor e da 2ª reclamada e, parcialmente, das contrarrazões da 1ª reclamada. Dar parcial provimento aos recursos das reclamadas para declarar a prescrição parcial. Dar, ainda, parcial provimento aos recursos da 2ª reclamada e do autor para excluir da condenação a determinação de incorporação da CTVA; ainda, quanto ao recurso da 2ª reclamada, para atribuir à CEF a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática em relação ao reclamante; e, quanto ao recurso do autor, também para determinar que a

contribuição deste sobre a CTVA seja apenas pelo valor histórico, devendo a CEF responder pelos juros de mora e correção monetária referente à cota-parte obreira, observando-se o período imprescrito. Manter os valores atribuídos à condenação (R\$ 33.000,00) e às custas (R\$ 660,00), por serem adequados, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001301-52.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União Educacional do Planalto Central Ltda
Advogado	Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-N/DF)
Recorrente	Alexandre Arantes Ceresá
Advogado	Marco Antônio Bilíbio Carvalho(OAB: 5980-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não é possível a utilização do salário do autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que a Súmula 228 do TST, que previa essa possibilidade, está suspensa por força de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso da reclamada não conhecido. Recurso do autor parcialmente conhecido e não provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada por deserção, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001352-45.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Leandro de Sousa Lima
Advogado	Marcelo Lucas de Souza(OAB: 25369-N/DF)
Recorrido	Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVAS. Sendo a prova favorável à tese da reclamada de que autor agiu com improbidade, deve subsistir a justa causa para a dispensa do obreiro.

Recurso do autor conhecido e não provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001369-03.2012.5.10.0811

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	Taciana Pita Nunes(OAB: 5048-N/TO)
Recorrido	Raimundo Jose Macedo Junior
Advogado	Lidiane Barros Cirqueira(OAB: 5165-N/TO)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. Demonstrado o labor em condições insalubres, pelo ingresso em câmaras frias, conforme prova pericial, e ante a ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual, é devido o adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do art. 189 c/c art. 192 da CLT e Anexo 9 da NR-15.

INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. A falta de concessão do intervalo para recuperação térmica do art. 253 da CLT ou a concessão irregular enseja o pagamento, como extra, do período correspondente, em relação aos dias efetivamente trabalhados.

HORAS IN ITINERE. Tendo em vista que o tempo gasto no deslocamento do empregado para o trabalho, nos termos da Súmula nº 90, V, do TST, é computado na jornada de trabalho, é devido o pagamento das horas extras, acrescidas do adicional de

50% (art. 7º, XVI, da Constituição Federal).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem somente da sucumbência, fazendo-se também necessário que a parte esteja assistida por sindicato representativo de sua categoria profissional e apresente declaração de não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. No caso, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, mas não se encontra assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manter inalterado o valor da condenação para fins de custas processuais, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001482-59.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	R3 Consultoria e Odontologia Ltda e Outra
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro(OAB: 14380-N/DF)
Recorrente	Salute Clinicas Medicas Especializadas Ltda
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro(OAB: 14380-N/DF)
Recorrido	Marcelo Cabral Siqueira
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO X PARCERIA. Negando a relação de emprego mas admitindo a prestação de serviços por meio de parceria, pertencia à reclamada o ônus da prova da autonomia de que se revestiu a relação, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Até que seja editada lei ou norma coletiva que redefina o parâmetro legal vigente (art. 192 da CLT), o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001568-18.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Recorrente	George Silva de Oliveira
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

Recurso do Reclamado conhecido em parte e parcialmente provido.

Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso interposto pelo Reclamado (Banco do Brasil), conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator, exceto quanto aos tópicos compensação, base de cálculo, reflexos e Previ, em que prevaleceu o voto da Revisora. Considerando o parcial provimento

conferido ao apelo obreiro, arbitrar à condenação o novo valor de R\$ 25.000,00, com as custas de R\$ 500,00 ainda pelo Réu; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2014.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001812-56.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Life Defense Segurança Ltda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Recorrido	Solimar Moraes dos Reis
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. A flexibilização, em norma coletiva, do gozo do intervalo intrajornada em razão da natureza do serviço, não pode suprimi-lo ou reduzir a duração mínima legalmente estabelecida para o período, conforme sedimentado na Súmula 437 do TST.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001959-40.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Cynthia Maria Oliveira da Cunha Cavalcanti
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Ainda que o pedido de reflexo de verba trabalhista, nas contribuições destinadas ao sistema de previdência complementar, seja acessório de tema inserido na competência da Justiça do Trabalho, a ele incide a compreensão externada pelo STF, quando do julgamento do processo RE-586453/SE, atraindo a aplicação dos arts. 267, inciso IV e 292, inciso II, ambos do CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADOS CEDIDOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. REAJUSTE. EFEITOS. Hipótese na qual a empresa assegurou aos empregados, em caso de cessão, a remuneração originária, nela incluída a função gratificada então exercida. Implantação de outra estrutura de funções gratificadas, que criou nova denominação para aquela objeto da garantia. Persistência das condições contratuais anteriormente estabelecidas, com o necessário reajustamento da parcela percebida pela obreira.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, em sede de questão de ordem, extinguir o processo, na forma d art. 267, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido de reflexos da parcela em lide nas contribuições destinadas ao sistema de previdência privada. No mérito dar-lhe parcial provimento, para conceder à autora o reajuste da gratificação em lide e reflexos determinados.

Em, 12 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002013-39.2012.5.10.0101**

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Charliane de Sousa Carvalho
 Advogado Hernane Galli Costacurta(OAB: 17128-N/DF)
 Recorrido M G Loja de Conveniencia Ltda - Me e Outro

Advogado Túlio Márcio de Sousa e Paula(OAB: 34728-N/DF)
 Recorrido H.P - Loja de Conveniencia Ltda - Me

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A ausência de ataque específico aos fundamentos adotados na sentença acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e Súmula 422/TST.

Recurso ordinário parcialmente conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante para rejeitar a preliminar de nulidade para reabertura da instrução processual, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002142-44.2012.5.10.0101**

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Angelo Maximo da Silva Matias
 Advogado Wellington Daniel Gregorio Dos Santos(OAB: 32187-N/DF)
 Recorrido Eloin Industria e Comercio de Cosméticos Ltda - Me
 Advogado Marcus Vinicius Seixas Pimenta(OAB: 33916-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrado o labor do reclamante em condições insalubres, correta a sentença que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade.

Recurso do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que restou parcialmente vencida quanto aos fundamentos.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008746-96.2013.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Agravado	Marinelia Rocha de Souza
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial o disposto na Súmula nº 86 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dele conhecia.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-0008747-81.2013.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outra
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Agravante	Condor Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Agravado	José Vicente de Souza
Advogado	Clesival Matos da Silva(OAB: 25623-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO

INTEMPESTIVO. A publicação de edital de intimação da sentença destinada exclusivamente à reclamada revel não reabre prazo recursal para a parte já intimada anteriormente. Recurso ordinário intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0017900-14.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-00179/2004-014-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	União (Procuradoria Geral da República)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Agravado	Geraluza Nogueira de Novais Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Agravado	Veg Segurança Patrimonial Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares(OAB: 12099-N/DF)
Agravado	Veg - Administração e Serviços Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares(OAB: 12099-N/DF)

EMENTA: 1. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO § 5.º DO ART. 884 DA CLT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. Este egrégio Regional, em sua composição plena, consagrou a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 884 da CLT e do parágrafo único do art. 741 do CPC, consoante a inteligência expressa no Verbete de Jurisprudência n.º 8/2004. Nesse quadrante, a invocação dos dispositivos legais em comento não mais comporta discussão no âmbito desta Corte.

2. Agravo de petição da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 29 de Janeiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0130000-57.2009.5.10.0006

Processo Nº AP-01300/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado	Daniel Malcher Pereira de Sousa
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. 1. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALHEIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A verba honorária, no caso dos autos, não decorre do título executivo judicial, sendo completamente alheia ao objeto da condenação. Não há, assim, dedução de honorários advocatícios a ser efetivada da base de cálculo do imposto de renda. A despesa é tema do interesse pessoal por ocasião da declaração de ajuste anual. Na execução, o regime é de desconto na fonte. 2. JUROS DE MORA E BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. A exclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda está de acordo com a OJ 400 da SDI-1 do TST. Nada há a reparar na decisão nesse aspecto.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo exequente ao seu patrono não sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0170700-81.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-01707/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Etica Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A
Advogado	Camila de Castro Batista(OAB: 39397-N/DF)
Agravante	Adivar Ferreira de Aguiar e Outro
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior(OAB: 14240-N/DF)
Agravante	Antonio Jose Rigueira
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior(OAB: 14240-N/DF)
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Elvis Roberto Barreto
Advogado	Flávio José da Rocha(OAB: 23640-N/DF)
Agravado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília / FTB
Agravado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda
Agravado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus

EMENTA: EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADE EMPRESARIAL E ASSOCIAÇÃO CIVIL. Não há óbice legal para a configuração do grupo econômico entre sociedade empresarial e associação civil, porque, ainda que constituída sem fins econômicos, na prática, aquela entidade desenvolvia atividade econômica.

Agravo de petição da sexta executada parcialmente conhecido e não provido.

Agravo de petição dos sócios executados conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela executada Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A, dele não conhecendo quanto ao item II.b do recurso e quanto ao pleito para exclusão de associado; conhecer do agravo de petição dos sócios executados Adivar Ferreira de Aguiar e Antonio José Rigueira para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Pauta Extra-pauta

?SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 12/03/2014 14:00

001) RO -1704-2013-004-10-00-3

Juiz Relator ELKE DORIS JUST

Recorrente Jorge Celio Alves

Advogado José Augusto Santos da Conceição (OAB:34126-N-DF)

Recorrido Eqs Engenharia Ltda

Advogado Eduardo Lopes Teixeira (OAB:16812-N-SC)

(Adiado)

002) AP -0727-2011-021-10-00-4

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Agravante Sulamita Rosa Alves

Advogado Fabiano Santos Borges (OAB:12998-N-DF)

Agravado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda

Advogado Vera Eliza Muller (OAB:27906-X-DF)

Agravado Roberpar Participações Ltda.

Advogado Vera Eliza Muller (OAB:27906-N-DF)

Agravado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.

Advogado Vera Eliza Muller (OAB:27906-N-DF)

Agravado Gt Jornalismo Comunicação Ltda.

Agravado Alcyr Duarte Collaco Filho

Advogado Vera Eliza Muller (OAB:27906-N-DF)

(Voto de desempate)

003) AP -0857-2007-001-10-00-6

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Agravante Ca Programas de Computador, Participações e
Serviços Ltda

Advogado João Batista Lira Rodrigues Júnior (OAB:15180-X-
DF)

Agravado Ricardo de Faria Gomes

Advogado Helen Cristina Vitorasso Souza (OAB:145281-N-
SP)

(Vista regimental)

004) AP -2080-2011-019-10-00-9

Juiz Relator ELKE DORIS JUST

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Monica Guadagnini D' Alvear Bach da Graca

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto (OAB:7311-N-DF)

Agravado Banco do Brasil Sa

Advogado Mariana Oliveira Kmfel (OAB:25200-N-DF)

(Adiado)

005) RO -0455-2013-003-10-00-2

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Cleyton Martins de Sousa

Advogado Moacir Akira Yamakawa (OAB:1937-A-DF)

Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado Bianca Bassôa Reinstein (OAB:58592-A-RS)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental)

006) RO -0498-2012-001-10-00-4

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Fernanda Valadares de Oliveira (OAB:25114-N-
GO)

Recorrente Luiz Carlos Silva de Araujo

Advogado Moacir Akira Yamakawa (OAB:1937-A-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Adiado)

007) RO -0572-2012-009-10-00-3

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Glaucia Silva Garcia

Advogado Ulisses Riedel de Resende (OAB:968-N-DF)

Recorrente Serviço Social da Industria Departamento Regional
do Distrito Federal

Advogado Bruno Ericky Francisco Alvim de Oliveira
(OAB:27959-N-DF)

Recorrente Glaucia Silva Garcia (Recurso Adesivo)

Advogado Ulisses Riedel de Resende (OAB:968-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental

008) RO -0689-2013-011-10-00-4

Juiz Relator ELKE DORIS JUST

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Leonardo Jose Pires Machado

Advogado Leonardo Jose Pires Machado (OAB:39781-N-DF)

Recorrido Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda

Advogado Tawfic Awwad (OAB:7667-N-DF)

Recorrido Luiz Carlos Garcia

Recorrido Suely Santos Nakao

(Vista regimental)

009) RO -1048-2012-005-10-00-4

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Joelcio Marinho Bezerra

Advogado Moacir Akira Yamakawa (OAB:1937-A-DF)

Recorrente Brasilia Cursos e Concursos Ltda

Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa (OAB:15138

-

N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Adiado)

010) RO -1428-2012-013-10-00-3

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Oscar Luis Almeida Galera

Advogado Ludmylla Mariana Anselmo (OAB:13-N-DF)

Recorrido Egel Locacao de Veiculos Ltda

Recorrido Furnas-Centrais Eletricas S.A.

Advogado Juliana Fonseca e Miranda (OAB:28661-N-DF)

(Vista regimental)

011) RO -1633-2011-009-10-00-9

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Maria Liduina da Silva e Outro

Advogado Wenia Garcia Machado (OAB:26445-X-DF)

Recorrente Brookfield Incorporações S.A.

Advogado Daniel Battipaglia Sgai (OAB:214918-N-SP)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Brilhar Construções Ltda - Epp

Advogado Carlos Eduardo Almeida Xavier de Mendonça
(OAB:22753-N-DF)

(Vista regimental)

012) RO -1678-2012-008-10-00-8

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Antonio Carlos Lima Guimaraes

Advogado Ariel Gomide Foina (OAB:22125-N-DF)

Recorrido Rialma S/A Centrais Eletricas Rio das Almas

Advogado Mary Anne Santana Inácio de Rezende
(OAB:30455-X-GO)

(Vista regimental)

013) RO -1706-2012-018-10-00-4

Juiz Relator ELKE DORIS JUST

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Valeska Michelle da Silva

Advogado Rogério Ferreira Borges (OAB:16279-N-DF)

Recorrente Banco Citibank S A

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB:15553-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental)

014) RO -2135-2011-001-10-00-2

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB:22400-N-DF)

Recorrente Fundação dos Economizadores Federais Funcef

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado (OAB:750-A-DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Guilherme Rondelli da Costa

Advogado Moacir Akira Yamakawa (OAB:1937-A-DF)

(Adiado)

OBS: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com determinação para inclusão em mesa.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Pauta - PJe

?PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO - Pje A SER REALIZADA EM 12 DE
MARÇO DE 2014 ÀS 14.00h

001) - PROCESSO Nº 0000109-59.2013.5.10.0000 - CAUTELAR
INOMINADA

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: VINICIUS MESSIAS FERREIRA

REQUERIDO: JOSE VALDO DE SOUSA

PROCURADOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO

002) - PROCESSO Nº 0000802-79.2013.5.10.0861- RECURSO
ORDINÁRIO

RELATOR: Desembargador Brasilino Santos Ramos

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

Advogado: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
BITTENCOURT, LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO: ADRIANO PESSOA SALES

Advogado: ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO

RECORRIDO: ENECOL, CONSTRUCAO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA

Advogado: ANTONIO CIRO BOVO, ATAUL CORREA GUIMARAES

003) - PROCESSO Nº 0000869-63.2013.5.10.0111 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RECORRENTE: AURES RUANISSON BORGES RODRIGUES

Advogado: KARINY MIRANDA PESSOA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SHEYKINA LTDA - ME

Advogado: KARINA AGUIAR LOPES

004) - PROCESSO Nº 0000974-07.2013.5.10.0801- RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: VALTA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR,

RECORRENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Advogado: MAURO JOSE RIBAS, HAMILTON DE PAULA

BERNADO, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS,
RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO

RECORRIDO: VALTA APARECIDA DOS SANTOS,

Advogado: VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR

RECORRIDO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Advogado: MAURO JOSE RIBAS, HAMILTON DE PAULA
BERNADO, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS,
RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO

005) - PROCESSO Nº 0001019-11.2013.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: DIONEL CAMPOS DE SOUZA

Advogados: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS, CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

006) - PROCESSO Nº 0001027-85.2013.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: JOZIELTON ALVES DE SOUSA

Advogados: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS, CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogados: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

007) - PROCESSO Nº 0001042-54.2013.5.10.0801 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: ADALCIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados: VANESSA CEZAR, CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

008) - PROCESSO Nº 0001051-16.2013.5.10.0801 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: VALTEON SIRQUEIRA ALVES

Advogados: LUDMILLA COSTA LISITA, CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

009) - PROCESSO Nº 0001052-95.2013.5.10.0802 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: ALEXANDRO DOURADO COSTA

Advogados: VANESSA CEZAR, CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

010) - PROCESSO Nº 0001087-55.2013.5.10.0802 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: DEUSDETE COELHO DE SOUZA

Advogados: VANESSA CEZAR, CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

011) - PROCESSO Nº 0001089-28.2013.5.10.0801 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: REGINALDO SNAROMTI XERENTE

Advogados: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS, CLOVIS

TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

012) - PROCESSO Nº 0001093-65.2013.5.10.0801 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: SERGIO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS, CLOVIS
TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

013) - PROCESSO Nº 0001175-93.2013.5.10.0802 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: WANDERSON DE SOUSA FREITAS

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

014) - PROCESSO Nº 0001177-40.2012.5.10.0821 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATOR: Desembargador Brasilino Santos Ramos

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA
DO TOCANTINS

Advogado: CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA,
CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE
GENTIL, OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO: WESLEY CARDOSO BARBOSA,

Advogado: LUCYWALDO DO CARMO RABELO

RECORRIDO: CETEL INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA

Advogado: DONATILA RODRIGUES RÊGO

015) - PROCESSO Nº 0001204-46.2013.5.10.0802 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: MARCELIO FERREIA ZEFERINO

Advogados: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS, CLOVIS
TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

016) - PROCESSO Nº 0001435-73.2013.5.10.0802 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: RAUILTON DANTAS DA SILVA

Advogados: CLOVIS TEIXEIRA LOPES, FERNANDA CAMARGO
DIAS DOS REIS

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA

017) - PROCESSO Nº 0002290-55.2013.5.10.0801 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATOR: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RECORRENTE: V-BIODIESEL LTDA.

Advogado: TULIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

RECORRIDO: JOSILETSON PINTO CERQUEIRA

Advogado: RENATO GODINHO

018) - PROCESSO Nº 0002672-45.2013.5.10.080 - RECURSO
ORDINÁRIO

RELATOR: Desembargador Brasilino Santos Ramos

RECORRENTE: SILVIO CERQUEIRA MAGALHAES,

Advogado: EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO

RECORRENTE: J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

RECORRIDO: SILVIO CERQUEIRA MAGALHAES,

Advogado: EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO

RECORRIDO: J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Brasília, 05 de março de 2014.

Tomás de Moura Lara Resende

Secretário da 2ª Turma

PAUTA

006ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 12/03/2014 ÀS
14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000185-23.2013.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores No Comercio de Minerios e Derivados de Petroleo No Distrito Federal
Advogado	Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609- N/DF)
Recorrido	Pecobral Comercio de Derivados de Petroleo Brasília Ltd
Advogado	Gabriel Albanese Diniz de Araújo(OAB: 20334-N/DF)

Processo Nº RO-0000306-51.2013.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)
Recorrente	Jose Maria da Silva Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-0000487-82.2013.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Andressa Bonfim de Araujo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038- N/DF)
Recorrido	Call Tecnologia e Serviços Ltda

Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha(OAB: 11308-N/DF)
Processo Nº RO-0000520-45.2013.5.10.0019	
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Porto Bsb Engenharia Ltda. - Epp e Outra
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Recorrente	Disco Incorporadora Imobiliária Ltda
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Recorrido	James Alves da Silva
Advogado	Luciano Pedro Areal(OAB: 14023-N/DF)
Recorrido	Joao Paulo Nunes Vieira - Me
Processo Nº RO-0000622-19.2013.5.10.0811	
Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido	José Mairtes Siqueira Santos
Advogado	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037-N/TO)
Recorrido	Enecol, Construção, Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	Antônio Ciro Bovo(OAB: 4570-N/TO)
Processo Nº RO-0000983-23.2013.5.10.0007	
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Seara Alimentos Ltda.
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896-N/SP)
Recorrido	Raimundo da Conceição
Advogado	Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-N/DF)
Processo Nº RO-0001049-58.2013.5.10.0021	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Furnas-Centrais Eletricas S.A.
Advogado	Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661-N/DF)
Recorrido	Marcos Aurelio Araujo da Silva
Advogado	Divino Cavalheiro Leite(OAB: 18377-N/DF)
Recorrido	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Eireli
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341-N/SP)
Processo Nº RO-0001061-29.2013.5.10.0003	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Maria Sarah de Lima Macedo
Advogado	Renault Campos Lima(OAB: 4303-N/DF)
Recorrido	Ciq Cursos de Informatica e Manutencao Ltda - Me
Advogado	Gleudson Rodrigo de Santana da Silva Oliveira(OAB: 38625-N/DF)
Processo Nº RO-0001063-27.2012.5.10.0005	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Megaluz Engenharia e Representações Ltda Epp

Advogado	Maria Helena da Silva(OAB: 29033-N/DF)
Recorrido	Ronaldo Neiva da Silva
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo(OAB: 19810-X/DF)
Processo Nº RO-0001112-28.2013.5.10.0007	
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Real Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Carlos dos Reis(OAB: 18440-N/DF)
Recorrido	Suelen da Silva Figueiredo
Advogado	Oswaldo Elias da Silva(OAB: 18031-N/DF)
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Processo Nº RO-0001120-87.2013.5.10.0012	
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sindicominio-Df Sindicato de Condominios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior(OAB: 13224-N/DF)
Recorrido	Condominio do Residencial Imprensa Iv e Outro
Advogado	André Sarudiansky(OAB: 35753-N/DF)
Recorrido	Condominio Residencial Victor Hugo
Advogado	André Sarudiansky(OAB: 35753-N/DF)
Processo Nº RO-0001194-65.2013.5.10.0102	
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Anhanguera Educacional Ltda.
Advogado	Henrique Schmidt Zalaf(OAB: 197237-N/SP)
Recorrido	Wallace Fernandes de Moura
Advogado	Fillipe Gomes de Lima(OAB: 28380-N/DF)
Processo Nº RO-0001232-14.2012.5.10.0102	
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Taguatinga Qi 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outra
Advogado	João Carlos de Lima Junior(OAB: 142452-N/SP)
Recorrente	Mrv Engenharia e Participações Sa
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-N/MG)
Recorrido	George Santos Sales
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva(OAB: 20058-N/DF)
Recorrido	Construção Industria e Comercio Cabrasil Ltda - Me
Processo Nº RO-0001293-76.2012.5.10.0811	
Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Masterboi Ltda.
Advogado	Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires(OAB: 4695-N/TO)
Recorrido	Maria Andrea de Souza Ferreira
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro(OAB: 1464-N/TO)
Processo Nº RO-0001520-80.2013.5.10.0019	
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Boulevard Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado Vitor Pires Barreto de Oliveira(OAB: 31850-N/BA)

Recorrido Edinei Gomes dos Santos

Advogado Mariana Cordeiro do Nascimento(OAB: 39610-N/DF)

Processo Nº RO-0001580-71.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Luiz Carlos de Almeida Machado

Advogado Maria da Conceição C. Silva(OAB: 40277-N/DF)

Recorrido Gst Instalações Prediais Industriais e Residenciais Ltda - Me

Advogado Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 38990-N/DF)

Recorrido Rossi Residencial Sa

Advogado Carlos Fernando Siqueira Castro(OAB: 20014-N/DF)

Processo Nº RO-0001615-58.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Dayana da Conceição Souza(OAB: 36521-N/DF)

Recorrente Paulo Sergio Silva

Advogado Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001860-69.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Condominio do Edificio The Sun

Advogado Jônatas da Costa Coelho(OAB: 21503-N/DF)

Recorrido Sebastiao Garcia da Silva

Advogado Ricardo de Carvalho Guedes(OAB: 8892-N/DF)

AGRAVO**Processo Nº A-AP-0001381-30.2010.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Sergio Moura Aiello Junior(OAB: 600455-N/DF)

Agravado r. decisão de fls.251/252

Agravado Instituto Cientifico de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp

Advogado Ricardo Nogueira Duarte(OAB: 19342-N/DF)

Agravado Helane Honorio Paiva Bezerra de Melo

Advogado Antônio Carlos Sobral Rollemberg(OAB: 25031-N/DF)

AGRAVO EM RO**Processo Nº A-RO-0000418-84.2012.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante Sindicato dos Empregados Carregadores/Arrumadores de Produtos e Mercadorias Em Centrais de Abastecimento e Depositos de Louveira e Região

Advogado Tatiane Gisleine Lopes de Souza(OAB: 331156-N/SP)

Agravado r. decisão de fls. 859

Agravado Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentacao de Mercadorias Em Geral e Logistica de Jundiá e Região

Advogado Fabiana Del Fabbro(OAB: 321408-N/SP)

Agravado União - Ministério do Trabalho e Emprego

Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)

**Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
Processo Nº AIAP-0008745-14.2013.5.10.0000**

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)

Agravado Jhosephe Cavalcante de Lima

Advogado Gisele Salgueiro Beserra(OAB: 28497-N/DF)

Agravo de Petição**Processo Nº AP-0000028-18.2011.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Neusa Braga da Silva

Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)

Agravante União

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-0000248-28.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante Flávio Correia de Sousa

Advogado Dácio Souza Santos(OAB: 34310-N/DF)

Agravado União (Fazenda Nacional)

Procurador Roberta Tenório Gondim de Assis Bittencourt(OAB: 70001-N/DF)

Agravado Consenso Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.

Processo Nº AP-0046300-44.1999.5.10.0004*Processo Nº AP-00463/1999-004-10-00.6*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Agravante Pedro Wilson Carrano Albuquerque

Advogado Adilson Magalhães de Brito(OAB: 12111-N/DF)

Agravado Banco do Brasil Sa

Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)

Processo Nº AP-0000537-88.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante Luiz Vicente Araujo Júnior

Advogado Maria Elisângela Pessoa Valetins(OAB: 21442-N/DF)

Agravado Maria de Fátima Sena do Nascimento
Advogado Simalia Maria dos Santos(OAB: 25577-N/DF)
Agravado Icb - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda
Advogado Maria Elisângela Pessoa Valetins(OAB: 21442-N/DF)
Agravado Marcelo Moreira Araujo

Processo Nº AP-0000602-43.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador José Carlos Rodrigues Silva(OAB: 1497-N/DF)
Agravado Fabio Francisco Costa dos Santos
Advogado Cássia Aurora de Araújo Ribeiro(OAB: 22754-N/DF)
Agravado Patrimonial Serviços Especializados Ltda e Outro
Advogado Noely Guedes Sirqueira(OAB: 36143-N/DF)
Agravado Patrimonial Segurança Integrada Ltda

Processo Nº AP-0063400-05.2005.5.10.0003

Processo Nº AP-00634/2005-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Octavio Floro Barata Costa
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Agravado Editora Jb S.A.
Advogado Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-N/SP)
Agravado Jornal do Brasil S A e Outros
Advogado Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-N/SP)
Agravado Jornal do Brasil S A
Advogado Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-N/SP)
Agravado Docas Investimentos S/A
Agravado Companhia Brasileira de Multimidia
Agravado Editora Peixes S.A.
Agravado Gazeta Mercantil S/A Editora Jornalística
Agravado Brasil Midia Digital Ltda
Agravado Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
Agravado Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure
Agravado Tim Participações S.A
Advogado Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 264103-N/SP)

Processo Nº AP-0077500-96.1995.5.10.0008

Processo Nº AP-00775/1995-008-10-00.1

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Ricardo Willian da Rocha
Advogado Glaicon Cortes Barbosa(OAB: 21399-N/DF)
Agravado Nilton Vaz de Lima
Advogado Daniela Alzira Vaz de Lima(OAB: 15738-N/DF)
Agravado Werner Eletronica Ltda
Agravado Sergio dos Santos Nunes

Agravado Jose Carlos Silva de Oliveira
Agravado Jose Kyrillos

Processo Nº AP-0001080-83.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Vrg Linhas Aereas Sa
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior(OAB: 22253-N/DF)

Processo Nº AP-0001411-46.2011.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Agravado Geovane Rodrigues Evangelista
Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)

Processo Nº AP-0001600-60.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Danilo Zucco
Advogado Eric Avelar Gonçalves(OAB: 38036-N/DF)
Agravado Banco Cacique S/A.
Advogado Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962-N/DF)

Processo Nº AP-0001661-37.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante Banco do Brasil S.A
Advogado Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-N/GO)
Agravado Alex Marco Machado Ferreira
Advogado Marcos Vieira dos Santos(OAB: 24111-N/DF)

Processo Nº AP-0001832-54.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante Raul Balduino de Souza
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Agravado Euvania Novais Luz
Advogado Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)

Processo Nº AP-0002304-67.2011.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante Adenilson Lourenco Barbosa
Advogado Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-N/DF)
Agravado Nx Comercial de Alimentos Ltda
Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000019-06.2013.5.10.0015
 Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
 Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)
 Recorrido Neivaldo Marques do Nascimento
 Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Processo Nº RO-0000075-27.2013.5.10.0019
 Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Rosenyr Michelly Barros Oliveira
 Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
 Recorrido Cdt Comunicação de Dados Ltda
 Recorrido União
 Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)

Processo Nº RO-0000080-88.2013.5.10.0006
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Emerson Network Power do Brasil Ltda.
 Advogado Paulo Eduardo Sampaio Mendonça(OAB: 31058-N/DF)
 Recorrido Edson Carlos Garcia
 Advogado Alexandre Caputo Barreto(OAB: 11789-N/DF)

Processo Nº RO-0000112-05.2013.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fundação Escola Nacional de Administração Pública
 Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-X/PE)
 Recorrido Davi Alves Siqueira
 Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
 Recorrido Ebras Empresa de Conservação Ltda - Epp
 Advogado Adriana Nunes da Silva Rodrigues(OAB: 32578-N/DF)

Processo Nº RO-0000150-66.2013.5.10.0019
 Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
 Recorrido Amarildo Luis Sartor
 Advogado Bras Ferreira Machado(OAB: 23964-N/DF)

Processo Nº RO-0000181-89.2013.5.10.0018
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Luiz Philippe Peres Torelly

Advogado Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)
 Recorrido Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

Processo Nº RO-0000233-06.2013.5.10.0012
 Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Rafaela Silva de Sousa
 Advogado Clever Rodrigues Ramos Junior(OAB: 34383-N/DF)
 Recorrido Facil - Brasilia Transporte Integrado
 Advogado André Puppim Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
 Recorrido Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
 Advogado Fábio Henrique Ibiapina Gomes(OAB: 20795-N/DF)

Processo Nº RO-0000265-26.2013.5.10.0007
 Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Agnelito dos Reis Cangerana
 Advogado Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
 Recorrido Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado Marcelo Rebibout(OAB: 118877-N/RJ)
 Recorrido União Ministério da Justiça
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)

Processo Nº RO-0000278-04.2013.5.10.0014
 Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente União (HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS)
 Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
 Recorrente Cristiano Prado Gama
 Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000280-86.2013.5.10.0009
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Raiza Aparecida de Lima
 Advogado Cláudio César Vitorio Portela(OAB: 29410-N/DF)
 Recorrido Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
 Advogado Kleber de Oliveira Coelho(OAB: 13807-N/DF)

Processo Nº RO-0000288-24.2012.5.10.0001
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Recorrido Valdelice Cardoso de Brito Silva

Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247-N/DF)
 Recorrido Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp
 Advogado Lucyanna Lima Lopes Fatuche(OAB: 24484-N/PR)

Processo Nº RO-0000327-81.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Venancia Antonia D Abadia
 Advogado Paulo José Machado Corrêa(OAB: 14515-N/DF)
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

Processo Nº RO-0000337-28.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
 Recorrente Maria Ligia Pereira Alencar Campolina
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000340-74.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente União (Justiça Federal)
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
 Recorrido Elizaldo Soares Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Vip Segurança Ltda

Processo Nº RO-0000356-89.2013.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Petrobras Distribuidora S A
 Advogado João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-A/DF)
 Recorrido Mauricio Evarista de Carvalho
 Advogado Nabian Martins de Paiva(OAB: 17456-N/DF)
 Recorrido Auto Posto 208 Sul Ltda - Me
 Advogado Rodrigo Frattari Gomes(OAB: 25816-N/DF)

Processo Nº RO-0000357-07.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
 Recorrente Jose Wilson Perolina dos Santos
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000360-68.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sabino Amaral Neto
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Processo Nº RO-0000363-23.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel
 Procurador Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-N/SC)
 Recorrido José Ferreira Carvalho
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Vip Segurança Ltda

Processo Nº RO-0000377-65.2013.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
 Recorrido Viviane do Nascimento Batista
 Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
 Recorrido Unirio Manutenção e Serviços Ltda
 Advogado Renato Borges Rezende(OAB: 2377-N/DF)

Processo Nº RO-0000389-06.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Wilson de Jesus Mendes
 Advogado Adriana Lima Matias(OAB: 26690-N/DF)
 Recorrido Ghf Comercial International Trading Ltda.
 Advogado Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-N/DF)
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

Processo Nº RO-0000445-54.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
 Recorrido Robson Torres Gama
 Advogado Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-N/DF)

Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp
Processo Nº RO-0000459-41.2013.5.10.0002	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido	Gleydimar Batista Alves
Advogado	Jovanka Baptista da Silva(OAB: 19744-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Processo Nº RO-0000488-37.2013.5.10.0020	
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Zenaide Francisco de Andrade
Advogado	Eliana Traverso Calegari(OAB: 1856-N/DF)
Recorrente	Confederação Nacional de Municípios
Advogado	Juliana dos Santos Loiola(OAB: 35135-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0000495-85.2012.5.10.0821	
Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marcelo Adriano Ferreira Rodrigues
Advogado	Adauto Jose da Silva Junior(OAB: 250990-X/SP)
Recorrente	Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira(OAB: 1341-N/TO)
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0000520-48.2013.5.10.0018	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Francisco Ripardo da Silva
Advogado	Euda Marcia Alves Dias(OAB: 29229-N/DF)
Recorrido	Delta Construções Sa (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Felipe Rocha de Moraes(OAB: 32314-N/DF)
Processo Nº RO-0000527-64.2013.5.10.0010	
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Inep Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)
Recorrido	Tatiane Aparecida Viana da Silva
Advogado	Vanessa Cristina dos Santos Pereira(OAB: 28025-N/DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Processo Nº RO-0000532-98.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jair Simões Coelho
Advogado	Nilson Karoll Mendes de Araujo(OAB: 30844-N/DF)
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Processo Nº RO-0000542-15.2013.5.10.0016	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jailton Alves da Silva
Advogado	Priscilla Medeiros de Araújo Baccile(OAB: 14128-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Processo Nº RO-0000551-74.2013.5.10.0016	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Wilson Fernando de Sousa Alves
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Processo Nº RO-0000593-11.2013.5.10.0021	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ubiracy da Silva Leite
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos(OAB: 26751-N/DF)
Processo Nº RO-0000599-57.2013.5.10.0008	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Erisbelto Nascimento da Cruz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)
Processo Nº RO-0000617-39.2013.5.10.0021	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Cristiano Passos Ribas

Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)
Processo Nº RO-0000632-60.2012.5.10.0015	
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Policiais Federais No Distrito Federal
Advogado	Raul Canal(OAB: 10308-N/DF)
Recorrido	Fabio Luis Silva
Advogado	Rafael Coelho Serra Gonçalves(OAB: 33026-N/DF)
Processo Nº RO-0000646-07.2013.5.10.0016	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cedraz Administradora de Bens Proprios Ltda
Advogado	Bruno de Carvalho Galiano(OAB: 25934-N/DF)
Recorrido	Sind Emp Compra Venda Loc Adm Imov Res Com do Df
Advogado	Maria de Fátima Pereira de Souza(OAB: 28852-N/DF)
Processo Nº RO-0000650-89.2013.5.10.0001	
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Nizio dos Passos Teodoro
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0000683-76.2013.5.10.0002	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Lucia Maria de Miranda Leão Toribio
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Luciana de Carvalho Mousinho(OAB: 25675-N/DF)
Processo Nº RO-0000686-95.2013.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Via Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)
Recorrido	Francisco Erismar da Silva Araujo
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso(OAB: 15690-N/DF)
Recorrido	Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda - Me
Processo Nº RO-0000691-11.2013.5.10.0016	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente	João Leite Lucena
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-N/DF)
Recorrido	Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)
Processo Nº RO-0000694-51.2013.5.10.0020	
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Dayse Maria de Melo Franco
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Processo Nº RO-0000707-04.2013.5.10.0003	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Luiz Carlos Malaquias de Sousa
Advogado	Peter Erik Kummer(OAB: 16134-N/DF)
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0000723-55.2013.5.10.0003	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Superintendencia do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Recorrido	Alana Coelho Maciel
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)
Processo Nº RO-0000730-44.2013.5.10.0101	
Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/DF)
Recorrido	Francisca Medeiros de Brito
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)
Processo Nº RO-0000743-46.2013.5.10.0003	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrente	Francisco Antonio da Silva (Recurso Adesivo)

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
Processo Nº RO-0000766-71.2013.5.10.0009
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-N/SP)
 Recorrido Elisama Cardoso Santos
 Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

Processo Nº RO-0000872-83.2011.5.10.0015
 Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: 36869-N/DF)
 Recorrido Maria Beatriz Alves Pereira
 Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
 Recorrido Real Sociedade Espanhola de Beneficência

Processo Nº RO-0000874-12.2013.5.10.0006
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Maria Rotiane da Silva Andreilino
 Advogado Laércio Salustiano Bezerra(OAB: 24567-N/DF)
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Processo Nº RO-0000877-77.2012.5.10.0013
 Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Carla de Moura Pinto
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais Funcef (Recurso Adesivo)
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)

Processo Nº RO-0000924-93.2013.5.10.0020
 Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Deusinir da Silva Machado
 Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
 Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
 Recorrido União (Ministério da Justiça)

Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Processo Nº RO-0000926-20.2013.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)
 Recorrido Francisca Dilma Gomes
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
 Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Processo Nº RO-0000935-61.2013.5.10.0008
 Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Wellington Carvalho Silva
 Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro (Recurso Adesivo)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000941-56.2013.5.10.0012
 Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Mariza de Oliveira Abath
 Advogado Amir Pedro de Melo(OAB: 28397-N/DF)
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)

Processo Nº RO-0000974-16.2012.5.10.0001
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Afonso Leonidas Penedo Medeiros
 Advogado Celso Cardoso Borges Júnior(OAB: 19749-N/DF)
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)

Processo Nº RO-0000993-28.2013.5.10.0020
 Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Tim Celular S.A.
 Advogado Taissa Freiburger Tokarski(OAB: 38546-N/DF)
 Recorrente Mr Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Epp
 Advogado Maria Cristina de Fillipo Gangana(OAB: 21981-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fabiana de Freitas Manguieira da Costa
 Advogado José Wilton Borges Cruz(OAB: 10563-N/DF)

Processo Nº RO-0001008-94.2013.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Procurador	Maurício Rovigatti Leiva(OAB: 31805-N/SC)
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Aurelio Sousa	Recorrido	Manoel Marques de Araujo
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)	Advogado	Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)	Advogado	Isabel Cristina Lacerda Fernandes(OAB: 34069-N/DF)
Processo Nº RO-0001013-16.2013.5.10.0021		Recorrido	Caixa Economica Federal
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Processo Nº RO-0001118-06.2011.5.10.0007	
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Jose Messias Alves	Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB: 2599-N/DF)	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan	Recorrente	Fernando Curcio Junior
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-X/DF)	Advogado	Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-N/DF)
Processo Nº RO-0001037-07.2013.5.10.0001		Recorrente	Caixa Economica Federal
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Fundação dos Economiaris Federais Funcef
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Gustavo Carvalho Antunes(OAB: 33792-N/DF)	Processo Nº RO-0001125-49.2012.5.10.0011	
Recorrido	Luiza Soares da Silva	Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)	Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Danluz Industria, Comercio e Serviços Ltda	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Processo Nº RO-0001037-95.2013.5.10.0004		Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Robinson Neves Filho(OAB: 8067-N/DF)
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST	Recorrido	Lucia Helena Avelar de Lima
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Celso Cardoso Borges Júnior(OAB: 19749-N/DF)
Recorrente	Mrv Prime Top Taguatinga Incorporações Ltda	Processo Nº RO-0001130-49.2013.5.10.0007	
Advogado	Rafael Antunes Frederico E OUTRO(OAB: 110076-N/MG)	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Francisco das Chagas Vieira Dias	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Rodrigo de Oliveira(OAB: 36151-N/DF)	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Processo Nº RO-0001084-63.2013.5.10.0103		Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - Tcb
Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Advogado	Gisele de Britto(OAB: 7868-N/DF)
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Reginaldo Gualberto de Sousa (Recurso Adesivo)
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Marcelo de Bragança Nunes Leite(OAB: 27764-N/DF)	Processo Nº RO-0001136-56.2013.5.10.0007	
Recorrido	David Luiz Chaves dos Santos	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Gabriela Siebra Lucena(OAB: 33788-N/DF)	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Processo Nº RO-0001109-95.2012.5.10.0011		Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Associação Nacional dos Auditores Internos da Caixa Econômica Federal - Audicaixa
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Tulius Marcus Fiuza Lima(OAB: 27243-N/DF)
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrido	Caixa Econômica Federal - Cef
Recorrente	União (Ministério da Justiça e Senado)	Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)	Processo Nº RO-0001171-84.2011.5.10.0007	
		Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
		Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Erivaldo Vitorio
Advogado Débora Brito D'Almeida Cordeiro(OAB: 16540-N/DF)
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-N/PB)
Recorrido Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)

Processo Nº RO-0001185-46.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)
Recorrido Claudia Cristina Gomes dos Santos
Advogado Marcelo Batista de Souza(OAB: 30893-X/DF)
Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado Isabel Cristina Lacerda Fernandes(OAB: 34069-N/DF)

Processo Nº RO-0001230-81.2011.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Carlos Saraiva Importação e Comercio Ltda
Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Recorrente Renan Leite de Sousa
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001235-17.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15014-N/DF)
Recorrido Ana Monica de Andrade Bareicha
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Processo Nº RO-0001259-60.2013.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Nova Casa Bahia S/A
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido Deusdete Alves Silva
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

Processo Nº RO-0001279-42.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Fatima de Maria Mota Furtado
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrente Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab

Advogado Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001308-24.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Gisaldo do Nascimento Pereira(OAB: 8971-N/DF)
Recorrente Lucimelia Pereira Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001314-36.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Anrossi Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)
Recorrido Manoel Araujo Rego
Advogado Jose Nilton Duarte Melo(OAB: 37158-N/DF)

Processo Nº RO-0001339-76.2013.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Josue Nogueira Fernandes
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-N/DF)
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

Processo Nº RO-0001389-23.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Luiale da Silva Rodrigues
Advogado Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877-N/DF)
Recorrido Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado Regilene Santos do Nascimento(OAB: 4852-N/DF)

Processo Nº RO-0001391-70.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Recorrente Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jose Roberto Lopes
Advogado Rogério Lucas Dias(OAB: 13537-N/DF)

Processo Nº RO-0001404-95.2013.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Dulce de La Fuente Gouvea Correa
 Advogado José de Ribamar S. Nogueira(OAB: 7579-N/DF)
 Recorrido Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
 Advogado Antonio Américo Barauna Filho(OAB: 24119-N/BA)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001435-37.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Barsa Planeta Internacional Ltda
 Advogado Rosa Maria Bento Brandão Bicker(OAB: 101967-N/SP)
 Recorrido Valdeci da Costa e Silva
 Advogado Ana Paula Gonçalves da Paixão(OAB: 23065-N/DF)

Processo Nº RO-0001456-18.2013.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Heverton Rocha Montenegro
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
 Recorrido Via Varejo S/A (Incorporadora de Nova Casa Bahia S/A)
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)

Processo Nº RO-0001476-79.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Maria de Lourdes Peixoto
 Advogado Albert Rabêlo Limoeiro(OAB: 21718-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

Processo Nº RO-0001503-38.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Joselio Neri da Mata
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

Processo Nº RO-0001547-42.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Tellus S/A Informatica e Telecomunicações
 Advogado José Carlos Nespoli Louzada(OAB: 18494-N/DF)
 Recorrente Aloiso Tadeu Carlos de Lima

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001549-72.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Trevão Restaurante e Cia Eireli - Me
 Advogado Ernani da Silva Carlos(OAB: 23010-N/DF)
 Recorrido Lucineia Silva Santos
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira(OAB: 21344-N/DF)

Processo Nº RO-0001550-82.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Dieimeson Vilar Vale
 Advogado Paulo Ayrton Campos Junio(OAB: 30435-N/DF)
 Recorrido Trips Passagens e Turismo Ltda - Epp
 Advogado Walter Piedade Denser(OAB: 11764-N/DF)

Processo Nº RO-0001559-19.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Maria Dalva Resende
 Advogado Noriko Higuti(OAB: 27086-N/DF)
 Recorrido Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
 Advogado Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)

Processo Nº RO-0001563-81.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
 Recorrido Paulo Marinho de Macedo
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB: 1539-N/DF)

Processo Nº RO-0001630-10.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Maria Priscila Peixoto
 Advogado Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)
 Recorrente Banco Bmg S/A.
 Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Delta Cred Promotora de Crédito Ltda.
 Advogado Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313-N/DF)

Processo Nº RO-0001646-97.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente	Valdenir Zanette	Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)		
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos		
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)		
Recorrido	Os Mesmos		
Processo Nº RO-0001661-48.2012.5.10.0015			
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON		
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos		
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)		
Recorrente	Elaine Costa dos Reis (Recurso Adesivo)		
Advogado	Glena Soares Monteiro(OAB: 40033-A/DF)		
Recorrido	Os Mesmos		
Recorrido	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp		
Processo Nº RO-0001707-09.2013.5.10.0013			
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST		
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON		
Recorrente	Condominio do Bloco H da Sqs 208		
Advogado	Hélio Francisco Marques Júnior(OAB: 8713-N/DF)		
Recorrido	Dorileide Moreira da Silva		
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)		
Recorrido	Ac Administração Condominial Ltda - Epp		
Processo Nº RO-0001715-07.2013.5.10.0103			
Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF		
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST		
Recorrente	Hotel Opção Ltda. - Me		
Advogado	Ezequiel Pereira Cardoso(OAB: 30414-N/DF)		
Recorrido	Maria Santana Lopes da Silva		
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)		
Processo Nº RO-0001718-81.2012.5.10.0010			
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON		
Recorrente	Julio Cesar Texeira de Sousa		
Advogado	José Maria Ribeiro de Sousa(OAB: 26125-N/DF)		
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel		
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)		
Processo Nº RO-0001720-18.2012.5.10.0021			
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST		
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA		
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos		
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)		
Recorrido	Juarez Pinheiro Coelho Júnior		
Processo Nº RO-0176400-38.2009.5.10.0101			
<i>Processo Nº RO-01764/2009-101-10-00.9</i>			
Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF		
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS		
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON		
Recorrente	Distrito Federal		
Advogado	Monique Martins Saraiva(OAB: 29153-N/DF)		
Recorrido	Francisco José Maciel de Sousa		
Advogado	Weudson Cirilo de Oliveira(OAB: 30621-N/DF)		
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada		
Processo Nº RO-0001841-09.2012.5.10.0001			
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST		
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA		
Recorrente	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda		
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526-N/MG)		
Recorrente	Renata Pereira Rodrigues (Recurso Adesivo)		
Advogado	Cláudio César Vitório Portela(OAB: 29410-N/DF)		
Recorrido	Os Mesmos		
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df		
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292-N/DF)		
Processo Nº RO-0001859-57.2013.5.10.0013			
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON		
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal		
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)		
Recorrido	Antonio Carlos Antunes		
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)		
Processo Nº RO-0001892-12.2011.5.10.0015			
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST		
Recorrente	Distrito Federal		
Advogado	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: 36869-N/DF)		
Recorrente	Real Sociedade Espanhola de Beneficencia		
Advogado	Rodrigo Molina Resende Silva(OAB: 28438-N/DF)		
Recorrido	Os Mesmos		
Recorrido	Rosalha Maria de Lima dos Anjos		
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)		
Processo Nº RO-0001897-76.2011.5.10.0001			
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST		
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		
Recorrente	Ministerio Publico do Trabalho		
Procurador	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira(OAB: 606-N/DF)		

Recorrido American Airlines Inc
Advogado Nelson Mannrich(OAB: 36199-N/SP)

Processo Nº RO-0001989-39.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Microtecnica Informatica Ltda
Advogado Harilson da Silva Araújo(OAB: 14039-N/DF)
Recorrente Pietro Fonseca Duarte (Recurso Adesivo)
Advogado Márcia dos Santos Cordeiro(OAB: 18030-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Invix do Brasil Sistemas Eletronicos Ltda e outro
Advogado Harilson da Silva Araújo(OAB: 14039-N/DF)
Recorrido Roberto Marcio Nardes Mendes
Advogado Harilson da Silva Araújo(OAB: 14039-N/DF)

Processo Nº RO-0002005-11.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Rodrigo Jardim do Amaral Mello
Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)

Processo Nº RO-0002014-76.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Matilde Holsback Cardoso
Advogado Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº RO-0002016-85.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Nova Casa Bahia S/A
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido Fabiano Pereira de Lima
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

Processo Nº RO-0002022-86.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Edirlan Valois dos Santos
Advogado Sérgio Luiz Tomaz(OAB: 32471-N/MG)
Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Recorrido União (Ministério da Justiça)
Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)

Processo Nº RO-0002026-17.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União
Procurador Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)
Recorrido Andre Luiz Rodrigues
Advogado Jerônimo Caetano da Fonseca(OAB: 10854-N/DF)
Recorrido Ebras Empresa de Conservação Ltda - Epp
Advogado Adriana Nunes da Silva Rodrigues(OAB: 32578-N/DF)

Processo Nº RO-0002047-96.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Marcos Cristiano Carinhanha Castro(OAB: 33953-N/DF)
Recorrido Maria de Fatima Oliveira Nunes
Advogado Mauro Ferreira Roza Filho(OAB: 20862-N/DF)
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Recorrido Banco Central do Brasil
Advogado Cezar kawabata(OAB: 63516-N/PR)

Processo Nº RO-0002062-80.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Via Varejo S.A
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente Thalita Karina de Souza Gomes
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0002157-59.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Daniel Gonçalves de Araújo
Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrido Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB: 1742-A/DF)

Processo Nº RO-0002236-77.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Josemar de Souza Nunes
Advogado Aristella Inglezdzolfe de Mello Castro(OAB: 28818-N/DF)
Recorrido Dinamica Administração, Serviços e Obras Ltda
Advogado Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)
Recorrido Confederação Nacional do Comercio de Bens, Servicos e Turismo - Cnc
Advogado Fernando Barreto F. Dias(OAB: 9210-N/RJ)

Processo Nº RO-0002239-90.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Fic Promotora de Vendas Ltda e Outro
Advogado Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886-X/SP)
Recorrente Itaú Unibanco S. A.
Advogado Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886-X/SP)
Recorrido Daniella Leite de Souza
Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)

Processo Nº RO-0002297-23.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido Mercia Maria de Amorim Almeida
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Recorrido Servinac - Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda

Processo Nº RO-0002297-44.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Serveng - Civilsan Empresas Assoc. de Engenharia
Advogado Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Recorrido Cleber Inacio da Silva
Advogado José Wilton Borges Cruz(OAB: 10563-N/DF)

Processo Nº RO-0002330-35.2011.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Recorrente Adely Teruka Maeda Garbin (Espólio de)
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrente Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0002335-08.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Supercenter Comercial de Alimentos e Panificadora Ltda - Me
Advogado Alexandre Strohmeier Gomes(OAB: 8535-N/DF)
Recorrido Reinaldo da Silva Santiago
Advogado Luciano Pedro Areal(OAB: 14023-N/DF)
Recorrido Raizama Comercial de Alimentos Ltda - Me
Recorrido Nilo Francisco da Cunha - Me

Processo Nº RO-0002396-63.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres(OAB: 28551-N/DF)
Recorrido Rivaldo Fernandes de Sena
Advogado Saulo Falcão Campelo(OAB: 1441-N/DF)

Processo Nº RO-0002408-31.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Irna Kaden de Sousa Dantas Mascena
Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Unidade de Atendimento Medico de Pindamonhangaba S/S Ltda - Me

Processo Nº RO-0002669-87.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Carlos Saraiva Importação e Comercio Ltda
Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrente Adailsa Fonseca Leal (Recurso Adesivo)
Advogado Marccone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0002730-51.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Reinaldo de Sousa Santos Junior
Advogado Francisco Eduardo Vieira Ximenes(OAB: 36243-X/DF)
Recorrido Lbr Lácteos Brasil S.A.
Advogado Alan de Azevedo Maia(OAB: 23947-X/GO)

Reexame Necessário/Recurso Ordinário

Processo Nº ReNecRO-0000647-36.2012.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Carlos Eduardo Gouveia Nassar(OAB: 80000-N/TO)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Vania de Sousa Gomes
Advogado Adilar Daltoé(OAB: 543-N/TO)

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos

de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 05 de março de 2014.

Tomás de Moura Lara Resende

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0000010-83.2013.5.10.0002

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Procurador	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
Recorrente	Elaine Cristina Chagas de Souza Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado	Rodrigo Alcoforado Jordao(OAB: 33850-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fabio Nunes Cabral - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Encontrando-se a decisão em consonância com o laudo pericial apresentado, bem como constatada a exposição da autora a agentes biológicos no desempenho de sua função correto o deferimento do adicional respectivo. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA. "OJTP 7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.(nova redação Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)". Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em Sessão Ordinária, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada. Rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo da reclamante e dele conhecer. No mérito, dar provimento parcial ao recurso da segunda reclamada para determinar que os juros a serem cobrados da União sejam calculados com base na OJ-TP-7, II, do TST, refletido em todo o período do cálculo de liquidação e dar provimento ao recurso adesivo da reclamante para fixar o percentual quanto à insalubridade em 40% (quarenta por cento). Em face da procedência do recurso adesivo da reclamante, fixo as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000016-87.2013.5.10.0003

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Carollina Passos Cugola
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB: 26264-N/DF)
Embargado	Claudete Sousa Freitas
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000026-37.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Licc de Araujo - Moveis e Joias - Epp
Advogado	Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios(OAB: 28594-N/DF)
Embargado	Fabio Junior Santos Costa
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000043-62.2012.5.10.0017

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Marcos Gomes Tibana
Advogado	Patriquênia Bueno Santos(OAB: 31354-N/DF)
Embargado	Associacao das Pioneiras Sociais

Advogado

José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000092-87.2013.5.10.0011

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Recorrido	José Balbino Neto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento acerca da incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos pelo empregado, conforme Súmula 372. E, na forma do Verbete nº 12/2004 deste Regional, a incorporação deve observar "o valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos". Recurso Ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz Convocado - Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000119-49.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Edson Moura Santos
Advogado	Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067-N/DF)
Embargante	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante(OAB: 19473-N/DF)
Embargado	os mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Verificada a ocorrência de erro material, os embargos de declaração devem ser providos para corrigi-lo.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes; no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar os vícios apontados, determinando que, às fls. 701/702 leia-se: "[...] CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou parcial provimento para excluir as multas aplicadas pela oposição dos embargos de declaração e por litigância de má-fé; deferir ao reclamante o pedido constante da alínea "c", fl. 18; determinar a utilização do divisor 180, nos termos da fundamentação. Inverto o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no valor de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação, no importe de R\$40.000,00. É o voto. Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls.

retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar parcial provimento para excluir as multas aplicadas pela oposição dos embargos de declaração e por litigância de má-fé; deferir ao reclamante o pedido constante da alínea "c", fl. 18; determinar a utilização do divisor 180, nos termos do voto do Desembargador Ribamar Lima Júnior, que redigirá o acórdão. Inverte-se o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no valor de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação, no importe de R\$40.000,00[...]", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000184-92.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Gilberta Martins Amaral
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

EMENTA: "REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS ANTIGOS CONFORME SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA DE EMPREGADOS POSTERIORMENTE CONTRATADOS. PCS. IMPROCEDÊNCIA. A contratação por ente da administração pública indireta, mediante concurso público, de empregados em situação mais vantajosa que a de empregados antigos com a mesma qualificação técnica afronta o princípio da isonomia. Entretanto, a pretensão de empregados antigos de obterem o reenquadramento no nível dos empregados irregularmente posicionados não merece tutela judicial, pois o ilícito administrativo não gera direitos a terceiros. O que autoriza o provimento judicial favorável a determinada pessoa é única e exclusivamente a violação de seu patrimônio jurídico, de direitos subjetivos previamente existentes, ou seja: malferimento de vantagens previstas em lei. Na hipótese concreta, a admissão de colegas de trabalho em níveis mais vantajosos não gera qualquer gravame direto à reclamante no que se refere aos seus direitos subjetivos. Recurso a que se nega provimento." (Processo: E-RR-369576-33.1997.5.10.5555 Data de Julgamento: 14/11/2001,

Relator Ministro: Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2002.) Recurso da Reclamante conhecido e desprovido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000210-51.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Alexander de Castro Amado Lages
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

EMENTA: "REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS ANTIGOS CONFORME SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA DE EMPREGADOS POSTERIORMENTE CONTRATADOS. PCS. IMPROCEDÊNCIA. A contratação por ente da administração pública indireta, mediante concurso público, de empregados em situação mais vantajosa que a de empregados antigos com a mesma qualificação técnica afronta o princípio da isonomia. Entretanto, a pretensão de empregados antigos de obterem o reenquadramento no nível dos empregados irregularmente posicionados não merece tutela judicial, pois o ilícito administrativo não gera direitos a terceiros. O que autoriza o provimento judicial favorável a determinada pessoa é única e exclusivamente a violação de seu patrimônio jurídico, de direitos subjetivos previamente existentes, ou seja: malferimento de vantagens previstas em lei. Na hipótese concreta, a admissão de colegas de trabalho em níveis mais vantajosos não gera qualquer gravame direto à reclamante no que se refere aos seus direitos subjetivos. Recurso a que se nega provimento." (Processo: E-RR-369576-33.1997.5.10.5555 Data de Julgamento: 14/11/2001, Relator Ministro: Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2002.) Recurso da Reclamante conhecido e desprovido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000235-97.2013.5.10.0101

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Viviane Martins dos Santos
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho(OAB: 9977-N/DF)
Recorrido	Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000253-21.2013.5.10.0004

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Luiz Rodrigo Andrade da Silva
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)

Embargado Infraero - Empresa Brasileira de Infra
Estrutura Aeroportuária
Advogado Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-
N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não vislumbrado no v. acórdão atacado a existência de nenhuma das imperfeições de que cogitam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, não vejo como acolher a pretensão do recorrente. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000311-82.2013.5.10.0017

Relator Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA
GOES
Recorrente Cleomiro Pereira de Oliveira - Me
Advogado Valdir Campos Lima(OAB: 870-N/DF)
Recorrido Leandro Julio Serra da Costa
Advogado Demétrio Weill Pessoa Ramos(OAB:
36526-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o intervalo, nos termos da fundamentação.

Em face do provimento parcial do recurso, e levando em conta o que é devido ao reclamante, mantenho o valor arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000335-46.2013.5.10.0103

Relator Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA
GOES
Embargante Jose Francisco Gomes Ferreira
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB:
21176-N/DF)
Embargado Nova Casa Bahia S/A
Advogado Priscila Gouvêa(OAB: 185353-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000371-10.2012.5.10.0011

Relator Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA
GOES
Embargante Jkl Distribuidora de Calçados Ltda -
Epp
Advogado Bruno Arruda Santos de Oliveira
Gil(OAB: 22283-N/DF)
Embargado Antonio Marcos da Silva de Sousa
Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-
N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000372-80.2013.5.10.0812

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Balbina dos Reis Silva
Advogado	Wanderson Ferreira Dias(OAB: 4167-N/TO)
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	José Roberto Cruz(OAB: 100037-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS; PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. Art. 253: "Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo." Comprovada a não concessão dos aludidos intervalos, os respectivos períodos devem ser remunerados como hora extraordinários.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. A caracterização da insalubridade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 do Texto Consolidado. Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Não havendo, contudo, outro elemento a infirmar a conclusão do laudo, esta deve prevalecer.

3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação cogitada alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Assim, comprovada a prática de atos suscetíveis de causar o dano moral, impositiva é a respectiva reparação.

4. Recursos conhecidos, sendo o da reclamada parcialmente; provido o do reclamante e desprovido o da ré.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer integralmente do recurso autoral e em parte do recurso da reclamada; no mérito, negar provimento ao recurso da ré, e dar provimento ao recurso da reclamante para deferir a indenização por danos morais, arbitrada em R\$10.000,00; arbitrar à condenação novo valor de R\$26.450,00; fixar as custas em R\$529,00 pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000467-22.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Recorrente	Fundacao dos Economiarior Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Regia Ferreira de Sousa
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)

EMENTA: 1. DIREITO DO TRABALHO. PRETENSÕES FUNDADAS EM NORMATIVO EMPRESARIAL COM REPERCUSSÃO NO VÍNCULO ADJETO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Detectado o conflito entre o trabalhador e seu empregador, com fundamento em norma empresarial que produz efeitos sobre a relação previdenciária complementar mantida com entidade de previdência privada fechada, instituída e patrocinada pelo próprio empregador, inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, I). Não se cuidando de pretensão de complementação de proventos de aposentadoria, excepciona-se a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, consagrada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando em vigor o próprio contrato de trabalho. 2. "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. SALDAMENTO. RECÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA MATEMÁTICA.

I - O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN.

II - Proposta ação trabalhista dentro do quinquênio posterior ao

saldamento do plano REG/REPLAN, é parcial a prescrição das pretensões destinadas a reparar os prejuízos advindos da desconsideração da CTVA, devendo o recálculo do saldamento ser realizado com base apenas no período imprescrito.

III - Incumbe às partes o recolhimento de sua cota-parte ao fundo previdenciário, respondendo a patrocinadora pelos juros de mora, correção monetária e o aporte destinado à recomposição da reserva matemática." (Verbete 43/2013 do Pleno do Eg. TRT da 10ª Região. Publicado no DEJT nos dias 25, 29 e 30/10/2013).

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da primeira Reclamada e ao apelo da segunda Reclamada para determinar, nos termos do item II do Verbete nº 43 desta Corte Regional, que apenas poderão ser objeto de consideração, para eventual recálculo do saldamento, as obrigações em tese devidas, pela CEF e pela própria postulante (com sua cota-parte), à FUNCEF e incidentes sobre a CTVA, definidas pelo marco prescricional situado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, qual seja, 30/08/2006; e dar parcial provimento ao recurso da segunda Reclamada para determinar o recolhimento de contribuições para a FUNCEF pela Reclamante e pela primeira Reclamada, bem como para estabelecer que somente a patrocinadora responde pelo aporte necessário à recomposição da reserva matemática, além dos juros de mora e correção monetária, nos termos do item II do Verbete nº 43/2013 deste Regional. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000505-65.2011.5.10.0013

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A. e Outra
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargado	Carolina Simoes Rodrigues da Fonseca
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)
Embargado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000533-98.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Recorrente	Emerson de Souza Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294 DO COLENDO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a parcela pleiteada assegurada por preceito legal, inclusive, com assento constitucional, incabível a incidência da prescrição total, na forma cogitada pela Súmula n.º 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica, contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal, o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

3. Recurso do reclamante conhecido e provido; recurso da reclamada conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos; no mérito, dar provimento ao recurso do autor para excluir a compensação da diferença de gratificação determinada na origem; negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

2.LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. "VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."(NOVA REDAÇÃO)

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000579-39.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Prf 1ª Região
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Edinete de Sousa Nascimento Mendes
Advogado	Vanessa Cristina dos Santos Pereira(OAB: 28025-N/DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

Acórdão

Processo Nº RO-0000580-71.2012.5.10.0821

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Nercílio Barros Lira
Advogado	Manoel Mendes Filho(OAB: 960-N/TO)
Recorrido	Uniao Rj Construcoes Ltda - Epp
Advogado	Hellen Cristina Peres da Silva(OAB: 2510-N/TO)
Recorrido	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado	Tarcísio Cassiano de Souza Araújo(OAB: 4055-A/TO)

EMENTA: PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANTIO DE SEMENTES. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Emergindo dos autos a inexecução do contrato de prestação de serviços, não há como deferir o pagamento por serviços não executados (art. 476, do CC). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE CULPA DA CONTRATANTE. O dano moral puro não se prova, bastando que se demonstre a prática do ato ilícito do qual ele emergiu. Comprovada a inexecução contratual por culpa da contratante autorizada está a condenação em indenização por

danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, conhecer das contrarrazões apresentadas pelas primeira e segunda recorridas, não conhecer das contrarrazões da terceira recorrida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para condenar União RJ Construções Ltda-EPP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. Custas de R\$100,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, já considerada a correção monetária e os juros. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000596-14.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Led Aguas Claras Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado	Ediel Costa Fernandes
Advogado	Walter Moraes(OAB: 12819-N/DF)
Embargado	Longa'S Construcoes Ltda - Me
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado	Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando

houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-a ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000653-75.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Maria Tereza Monteiro Girardi
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Há que se negar provimento aos embargos, quando inexistir na decisão judicial o vício apontado pela parte.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000740-11.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Lucilene da Silva
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos(OAB: 17725-N/DF)
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-N/PB)
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, negar-lhes provimento; impor à CEF a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000749-57.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Laudeci Luana Araujo Muniz
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso(OAB: 19567-N/DF)
Recorrido	Paulo & Maia Supermercados Ltda
Advogado	Wiliana Campos Veras(OAB: 26659-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito da parte autora. Comprovado o cumprimento de jornada excedente em parte do pacto laboral sem o pagamento respectivo, devem ser deferidas as horas extraordinárias respectivas. A concessão parcial do intervalo intrajornada autoriza o deferimento da parcela, na forma do art. 71, § 4º, da CLT (Súmula 437, II, do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso conhecido do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, bem como OJ 302, da SBDI1, conforme se apurar em liquidação de sentença: (a) horas extras e reflexos - 7h30min extras por semana no período de agosto/2009 a outubro de 2010 e seus reflexos em RSR, férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com indenização de 40%. (a.1) quanto à parte fixa do salário as horas extras serão calculadas com a evolução salarial do período (todas as parcelas salariais fixas, incluindo o adicional noturno), divisor 220 e adicional de 50%. Quanto à remuneração variável (premiação) é devido apenas o adicional de 50% e o divisor decorrente da aplicação da Súmula 340, do TST. (b) intervalo intrajornada e reflexos - 1 hora por dia efetivamente laborado com acréscimo de 50%, bem como os em reflexos em RSR, férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com indenização de 40%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, II, do TST. (b.1) quanto à parte fixa do salário o intervalo intrajornada será calculado com a evolução salarial do período (todas as parcelas salariais fixas, incluindo o

adicional noturno), divisor 220 e adicional de 50%. Quanto à remuneração variável (premiação) é devido apenas o adicional de 50% e o divisor decorrente da aplicação da Súmula 340, do TST. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Incidem contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais na forma da lei e da fundamentação. Custas de R\$140,00, pela recorrida, calculadas sobre R\$7.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000749-98.2013.5.10.0861

Relator	MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
RECORRENTE	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)
RECORRIDO	DENILSON FROIS SOUZA
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000749-98.2013.5.10.0861 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA S.A.

ADVOGADO : POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

RECORRIDO : DENILSON FROIS SOUZA

ADVOGADO : CINEY ALMEIDA GOMES

(Sentença: JUIZ DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº

372/TST. O artigo 468 da CLT e a Súmula nº 372/TST concretizam o princípio constitucional da irredutibilidade salarial do trabalhador, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, cuja remuneração abrange o pagamento contínuo da gratificação durante muitos anos. Não há ilicitude na reversão do trabalhador ao cargo efetivo, por si só, porém afronta o princípio da estabilidade financeira a supressão da gratificação do empregado, quando percebida por mais de dez anos. Portanto, comprovada a supressão da gratificação de função desempenhada por período superior a dez anos, merece o empregado a incorporação pleiteada, considerando a média das gratificações de função percebidas pelo empregado nos últimos 10 anos, em obediência aos ditames da consolidação jurisprudencial da Súmula 372/TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Daniel Izidoro Calabró Queiroga, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Guarái/TO, proferiu sentença nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **DENILSON FROIS SOUZA** em face de **BANCO DA AMAZONIA S.A.**, em que julgou procedentes em parte os pleitos deduzidos na inicial para condenar a reclamada ao pagamento de gratificação de função, reflexos, bem como proceder à sua incorporação (ID-165323, p.3).

A reclamada recorre ordinariamente (ID 165320) insurgindo-se contra a condenação, asseverando justo motivo para a destituição da gratificação funcional do autor.

Apresentados comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (IDs 165318 e 165319). Contrarrazões pelo reclamante (ID 165315).

Autos não remetidos ao Ministério Público em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, o preparo é regular, há sucumbência e o valor da causa supera o dobro do mínimo legal.

Conclusão da admissibilidade

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade conhecido do recurso ordinário, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO

Na inicial, pleiteou o reclamante o pagamento da diferença "do valor correspondente à gratificação de função de GERENTE GERAL", bem como incorporação (ID 165360, p.12).

A sentença impugnada julgou procedentes os pedidos, sob os seguintes fundamentos:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Pretende o reclamante o pagamento da gratificação de função do Gerente Geral, vincendas e vencidas a partir de julho de 2013 e seus reflexos. Argumentou que, desde 2002, laborou ininterruptamente em várias funções comissionadas e, em julho de 2013, o reclamado, sem justificativa, retirou sua comissão e determinou o retorno ao cargo de escriturário.

O reclamado se defendeu, sob o argumento de que o reclamante fora aprovado em concurso público para o cargo efetivo de técnico bancário/escriturário e que o cargo comissionado que estava ocupando foi de maneira temporária, de modo não permanente. Disse que não configura redução salarial a cessação do pagamento da gratificação de função quando deixou o exercício comissionado e que somente teria direito à incorporação do adicional de função se cumprir as determinações e critérios contidos nas normas internas do reclamado e ter sido destituído sem justo motivo, o que não foi o caso.

Passo a decidir.

O documento de ID 459398, Funções do Empregado, comprova alegação do reclamante, de que exerceu as funções comissionadas desde 16.04.2001, portanto, mais de 10 anos percebendo gratificação de função.

Não há, nos autos, prova de que a comissão fora suprimida por justo motivo, ônus da prova que incumbia ao reclamado, por aduzir fato impeditivo do direito obreiro.

Assim, com suporte no inciso I, da Súmula 372, do TST, acolho o pedido de pagamento da gratificação de função a partir de julho de 2013 até sua incorporação à folha de pagamento. Por sua natureza salarial, acolho o pedido de reflexos sobre férias, 13º salários, e FGTS, este a ser depositado na conta vinculada. Será considerado o valor da última gratificação de função percebida.

Acolho, também, o pedido de incorporação da gratificação de função na folha de pagamento do reclamante, no valor da última gratificação percebida, com os reflexos acima, a ser realizado pelo reclamado no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão e intimado a fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$200,00, até efetivo cumprimento da obrigação, sem prejuízo do pagamento das parcelas vencidas" (ID 165323, p.2).

Busca a reclamada a reforma dessa decisão. Em suas razões de recurso, volta a sustentar que:

"[...]não obstante o Recorrido ter trabalhado por cerca de 10 anos em função comissionada somente teria direito à incorporação do adicional de função se cumprisse as determinações e os critérios contidos nas normas internas do Recorrente e ter sido destituído sem justo motivo o que não foi o caso, pois, conforme informado a

perda da função comissionada e consequentemente a gratificação ocorreu devido aos constantes resultados negativos das avaliações de desempenho do Recorrido ocorridas nos últimos 05 anos, ou seja, de 2009 a 2013, conforme demonstrado nos autos, afastando, portanto, a aplicação da Súmula 372 do TST"(ID 165320, p.7).

Vejamos.

O artigo 468 da CLT e a Súmula nº 372/TST concretizam o princípio constitucional da irredutibilidade salarial do trabalhador, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, cuja remuneração abrange o pagamento contínuo da gratificação durante muitos anos. Muito embora, a reversão do obreiro, ocupante de cargo de confiança, ao cargo efetivo, configure uma exceção ao referido princípio (parágrafo Único do art. 468 da CLT c/c art. 37, II, da CF), a gratificação de função exercida pelo período igual ou superior a dez anos incorpora-se à remuneração do trabalhador, obstando a desestabilização econômica do empregado, exegese da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

Observe não haver, por si só, ilicitude na reversão do trabalhador ao cargo efetivo, porém afronta o princípio da estabilidade financeira a supressão da gratificação do empregado, quando percebida por mais de dez anos.

Em relação ao justo motivo para a supressão, o reclamado busca inovar a lide, posto não ter apresentado fundamentação correlata na sua defesa apresentada, limitando-se apenas a aduzir que "Não obstante o Reclamante ter trabalhado por cerca de 10 anos em função comissionada somente teria direito à incorporação do adicional de função se cumprir as determinações e os critérios contidos nas normas internas do Reclamado e **ter sido destituído sem justo motivo o que não foi o caso conforme será demonstrado"** . (grifo meu).

Com efeito, a tese da defesa limitou-se ao que foi transcrito, não podendo a parte no recurso fazer indicação sobre o justo motivo, muito menos da forma como procedeu, com simples remissão a prova documental, sem nada mencionar sobre o conteúdo desta referida prova. Importante ainda destacar que o documento aludido apenas no recurso, e com mera remissão, não serve, data maxima venia, para comprovar o justo motivo, pois refere-se apenas pretensa avaliação do reclamante, sem maiores substratos e desprovido de data e assinatura da pessoa que o elaborou, ou muito menos do empregado que teria sido avaliado. Enfim, não tem valor algum como elemento de prova.

Assim colocado, a despeito da falta de fundamentação defensiva e recursal, destaco que, mesmo assim, o reclamado não logrou êxito em comprovar justo motivo para descomissionamento.

Portanto, comprovada a supressão da gratificação de função

desempenhada por período superior a dez anos, mantenho a r. sentença, ainda que reformule o critério de incorporação estabelecido, determinando que seja observa a média das gratificações de função percebidas pelo empregado nos últimos 10 anos, em obediência aos ditames da consolidação jurisprudencial da Súmula 372/TST.

Para efeito de prequestionamento, registro que os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada na presente decisão colegiada afastam as teses apresentadas tanto na contestação como nas razões recursais (em se tratando da ampla devolutibilidade da matéria - art. 515, § 1º, c/c o art. 516, *caput*, do CPC, e OJ nº 340 da SDI-1/TST). Desse modo, tenho por prequestionadas todas as teses e todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados pelo recorrente, quanto ao tema, e eventualmente não citados na presente decisão, o que encerra a prestação jurisdicional desta egr. Turma, no tema.

Dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que a incorporação da gratificação de função seja feita com base na média das gratificações de função percebidas pelo empregado nos últimos 10 anos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que a incorporação da gratificação de função seja feita com base na média das gratificações de função percebidas pelo empregado nos últimos 10 anos, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incorporação da gratificação de função seja feita com base na média das gratificações de função percebidas pelo empregado nos últimos 10 anos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz Convocado Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000762-56.2012.5.10.0013

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado	Bianca Bassóla Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Embargado	Andre Luiz Miro de Aguiar
Advogado	Gaspar Rodrigues da Rocha(OAB: 20049-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000833-97.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Hermes Goncalves Lobo
Advogado	Carla Betini de Oliveira(OAB: 31025-N/DF)
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Roberta Maria Miranda Moreira de Carvalho(OAB: 10899-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REFLEXOS. ANUÊNIOS. Sendo a parcela anuênio calculada sobre o salário base, impossível se torna o deferimento da pretensão de incidência dessa parcela sobre o valor da gratificação incorporada.

2. Recurso da reclamada não conhecido. Recurso do autor conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do

recurso ordinário interposto pela reclamada; conhecer do recurso interposto pelo reclamante e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000835-18.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha(OAB: 20535-N/DF)
Recorrente	Selt Engenharia Ltda
Advogado	Otávio Túlio Pedersoli Rocha(OAB: 73319-N/MG)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Francisco Alves de Farias
Advogado	Ely Nascimento da Rocha(OAB: 7905-N/DF)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC nº 16, julgada em 24/11/2010, - e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. HORAS EXTRAS. PROVA. INEXISTÊNCIA. Provado o pagamento de horas extras e não demonstrada a existência de diferenças, torna-se impositivo o indeferimento do pagamento da parcela pretendida.

3. Recurso da primeira ré conhecido, e de forma parcial o da segunda reclamada. No mérito, providos em parte.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer integralmente do recurso ordinário da primeira reclamada e de forma parcial do apelo interposto pela segunda reclamada; rejeitar a preliminar a suscitada; no mérito, dar-lhes parcial provimento: ao recurso da primeira reclamada, para excluir da condenação as horas extras e o intervalo intrajornada; ao recurso da segunda reclamada, para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8.º, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$ 10.000,00, sendo as custas processuais em R\$ 200,00.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000837-26.2011.5.10.0015

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB: 22400-N/DF)
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB: 22400-N/DF)
Embargado	Everton Mendonca Gardés
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNCEF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. 3. Embargos conhecidos e, no mérito, negado provimento aos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e negado provimento aos embargos opostos pela FUNCEF.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto, do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000864-66.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Gildemar Machado da Cunha
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Recorrido	Castelo Forte Samambaia Materiais para Construção Ltda
Advogado	Isaque Renan Portela Gomes(OAB: 11647-N/DF)

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. INEXISTÊNCIA. Resultando inadimplido o encargo probatório assumido pelo autor quanto à demonstração da jornada de trabalho informada na petição inicial, impositivo se torna a confirmação da sentença que indeferiu a pretensão alusiva ao pagamento de horas extraordinárias.

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000882-96.2012.5.10.0111

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA
RECORRIDO	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	Vanessa Dumont Bonfim Santos(OAB: 29276)
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000882-96.2012.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA

RECORRIDO: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

EMENTA: (Dispensada, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

(Dispensado, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT)

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do Reclamante é tempestivo, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 (Id 34524 e Id 34522). A representação encontra-se regular (Id 34556).

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. **Conheço** das contrarrazões da Reclamada (Id 34518), que contam com representação regular (Id 34540).

MÉRITO

MODALIDADE RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

COMPROVAÇÃO.

O Reclamante alegou que foi contratado em 12/04/2011, como Recepcionista da emergência, com jornada de 19h00 às 07h00, na escala 12x36, com última remuneração o importe de R\$ 842,49, tendo sido o seu contrato rescindido em 16/08/2012, por justa causa, sem qualquer pagamento de suas verbas rescisórias. Buscou desde a exordial (Id 34558) o afastamento da justa causa com a reversão para dispensa sem justa causa e o recebimento das verbas rescisórias decorrentes. Alegou que "foi planejado pela Reclamada com o único propósito de ser livre dos encargos trabalhistas que a dispensa sem justa causa acarretaria, tais como: aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, liberação das guias de seguro desemprego", tendo sido dispensado por justa causa, de forma indevida, razão pela qual requereu a anulação da justa causa que lhe foi aplicada. O Reclamado alegou em defesa que "*o reclamante tem pleno conhecimento de que seu contrato de trabalho foi rescindido por justa causa em face de mau procedimento, podendo ainda ser corroborado pelo aviso de rescisão por justa causa, assinado pelo reclamante, o qual especifica o motivo da rescisão contratual.*" Alegou que "*os pacientes da ora reclamada, estavam recorrendo ao atendimento de emergência, deste hospital, e no ato do pagamento estavam efetuando a quitação diretamente com o reclamante, funcionário do atendimento, e não no setor do caixa, que seria o*

tramite correto, por orientação do próprio autor" (Id 34533).

A r. sentença assim decidiu a questão:

"Alega o reclamante, em seu arrazoado, que sem atribuir especificamente qual motivo, a reclamada rescindiu o contrato de trabalho por justa causa.

A reclamada, por sua vez, registra que o autor incorreu em mau procedimento, dando causa à dispensa por justa causa prevista no art. 482 "a" e "b" da CLT. Argumenta para tal que o demandante, exercendo a função de balconista, quando era procurado por pacientes no atendimento [...] "de emergência, deste hospital, e no ato do pagamento estavam efetuando a quitação diretamente com o reclamante, funcionário do atendimento, e não no setor do caixa, que seria o trâmite correto, por orientação do próprio autor." O ex-colaborador por sua vez recebia a quantia do valor da consulta, bem como os procedimentos, caso necessário, (agulha, algodão, medicação, etc.), e sem que o paciente soubesse preenchia uma **guia de atendimento** como se o paciente possuísse convênio, cadastrando-o o atendimento no sistema como convênio.()

Com razão a reclamada.

A alegação de justo motivo para rescisão contratual, impõe fato modificativo do direito do autor, atraindo, com isso, a obrigação da reclamada em provar o ato de mau procedimento, consoante orientam os art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. Ônus do qual a demandada desincumbiu-se a contento.

Com efeito, constata-se da oitiva da própria testemunha trazida pelo reclamante, (Srª Márcia Vieira Cordeiro) a confirmação da versão patronal, no sentido que o obreiro recebeu em dinheiro quantias a título de consulta médica, lançando no sistema que o atendimento teria sido levado a efeito via convênio.

Por outro lado, não há que se falar em ausência de imediatidade com consequente perdão tácito, tendo em vista que a demora em efetuar a dispensa obreira, ocorreu em razão da apuração dos fatos pela empresa.

Desta forma, reconheço provada a justa causa como motivo determinante para resolução do contrato de trabalho. A par disso, indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado; férias proporcionais, 13º salário; multa de 40% do FGTS; do fornecimento das guias do TRCT com código hábil à movimentação da conta vinculada e da liberação das guias do seguro desemprego.

Com base no TRCT (Núm. 32805, pág. 4) que comprova a quitação das verbas rescisórias devidas, dentro do prazo legal, indefiro os pedidos de pagamento de saldo de salário e de incidência da multa do art. 477, §8º da CLT.

Diante da inexistência de verba incontroversa inadimplida, indefiro o pedido de indenização prevista no art. 467 da CLT." (Id 34565)

O Reclamante buscou a reforma da r. sentença a fim de **afastar a justa causa que lhe foi aplicada**, diante da inexistência de provas da prática de falta grave. Afirmou que não cobrou dos pacientes pelo atendimento e, além de impugnar as "**fichas de atendimento de urgência e guias de Serviço Profissional**", de Geni Gonçalves de Brito e de Iolanda Alves de Lima, para provar que os mesmo tiveram atendimento médico pela Reclamada, contudo não comprova se houve o atendimento, serviço prestado pela Reclamada e muito menos tem em seu bojo o condão de provar a conduta errada do Reclamante", teria havido **perdão tácito** com a conduta da Reclamada ao apresentar recibos "com **data 09/05/2012**", faz constar que o ultimo evento danoso ocorreu no dia 29/05/2013 e sua demissão em 14/08/2012, ou seja, 75 dias posterior ao ultimo fato alegadamente danoso, em decorrência deste lapso temporal adveio o perdão tácito" (Id 34522).

Sem razão o Reclamante.

O art. 482 da CLT dá ao empregador o direito de rescindir o contrato de trabalho quando o empregado comete faltas graves, as quais abalam a confiança depositada pelo empregador e sobre a qual repousa todo e qualquer contrato individual de trabalho.

Todavia, a justa causa, fato extintivo do direito do empregado, deve ser robustamente provada, sendo do empregador o ônus da prova correspondente (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, CPC).

No caso dos autos, a Reclamada imputou ao Reclamante, a prática de ato de **mau procedimento**, nos termos da alínea "b" do art. 482 da CLT, **muito embora não tenha demonstrado a comunicação ao Reclamante de sua dispensa por justa causa**. Isso porque, diferentemente do que a Reclamada alegou desde sua contestação (Id 34533), **não há prova de que o Reclamante assinou o documento emitido em 14/08/2012, intitulado "RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO COM JUSTA CAUSA" (pág. 6 do Id 34529), já que aludido documento foi subscrito apenas por supostas testemunhas de nomes Wanderson da Silva Peixoto e Kile Silva Albuquerque**.

Regra geral, "*os doutrinadores classificam como mau procedimento o comportamento incorreto do empregado, através das práticas de atos que firam a discricção pessoal, as regras do bem viver, o respeito, o decoro e a paz; atos de impolidez, de grosseria, da falta de compostura, que ofendem a dignidade.*" (GIGLIO, WAGNER D. Incontinência de conduta e mau procedimento. In.: __. Justa causa. 3ª ed. rev. atual. São Paulo, LTR, 1992. Cap. III, p. 70).

Segundo a melhor doutrina, "*comete ato faltoso de mau procedimento o empregado que usa linguagem de baixo calão, num ambiente onde impera a cortesia e onde convivem trabalhadores de ambos os sexos, ou menores, desde que os palavrões não sejam usados para ofender qualquer pessoa, mas sim como meras*

interjeições. Se a linguagem desregrada e imprópria se destina a ofender uma determinada pessoa, configura-se outra falta: à honra ou boa fama (letras "j" e "k" do art. 482). Se, ao contrário, apenas ofendem, de uma maneira geral, o pudor e as regras morais de convivência social, a cortesia habitual, caracteriza-se o mau procedimento." (Ibidem, p. 79-80).

A dispensa sob a rubrica de justa causa é o mais extremo ato praticado pelo empregador. Extremo, decorre ele da impossibilidade factual da manutenção do contrato de emprego em decorrência do mal estar surgido entre as partes em razão dos atos praticados pelo empregado, seja por quebra de fides - elemento imprescindível nos contratos *intuitu personae*, mormente quando se cuida de empregador pessoa física - seja por impraticabilidade da continuação das atividades até então exercidas regularmente pelo empregado.

Segundo ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, a despedida por justa causa *"reflete uma forma patológica de aplicação do Direito, um anormal funcionamento das relações jurídicas"*.

Concluem eles que tal modalidade rescisória é, antes, *"o exercício de um poder, o poder disciplinar do empregador, do que o mesmo de um direito espontâneo, tal como se manifesta na rescisão sem justa causa"* (ORLANDO GOMES & ELSON GOTTSCHALK. Aviso prévio e despedida. In: __. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro, Forense, 1990. cap. 22. p. 427).

Nosso sistema legislativo é *numerus lausus*, ou seja, os tipos são previstos nas alíneas "a" a "i" e no parágrafo único do art. 482 e nas alíneas "a" a "g" do art. 483, ambos da CLT, e noutros dispositivos legais.

Isso implica dizer que, fora dos casos legalmente previstos e enumerados, não há falar em outras hipóteses de justa causa. Nas palavras de MOZART V. RUSSOMANO, *"sempre, pois que a justa causa atribuída ao empregado não estiver, previamente, estipulada em lei, o que será difícil de ocorrer, o empregador não poderá despedi-lo, pois não há pena aplicável quando não há previsão legal da mesma"* (RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 13ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990, vol. I, p. 556.).

São elementos imprescindíveis da justa causa: i) a gravidade do ato (omissivo ou comissivo) praticado; ii) a proporcionalidade entre a ação (omissiva ou comissiva) condenável de uma das partes contratantes e a reação da outra; iii) o *non bis in idem* (inexistência de punição já sofrida no caso, pelo empregado pelos mesmos fatos/atos respaldadores da alegação de justa causa); iv) a atualidade (curto espaço de tempo entre a ciência dos fatos e a reação que concluiu pela oportunidade para o justo motivo para a

rescisão do contrato e v) a determinância (que os reais motivos ensejadores da rescisão contratual sejam aqueles sobre os quais se baseia a parte para alegar tenha sido o contrato rescindido por justa causa).

A justa causa, fato extintivo do direito do empregado, deve ser convenientemente provada, sendo do empregador o ônus da prova correspondente (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, CPC).

De plano, tenho que o conjunto probatório dos autos subsidia a tese do Reclamado. Vejamos.

A única testemunha ouvida em Juízo, trazida pelo Reclamante, Srª Marcia Vieira Cordeiro, noticiou:

"que era recepcionista na reclamada; que o recepcionista não atende direto aos paciente, inclusive levando para exames ou internação; que presta serviço de 8h às 18h com uma hora de intervalo; que **o reclamante foi demitido em decorrência dos erros que foram encontrados nas guias de atendimento**; que não constava no convênio o nome do paciente ; que ligou para o paciente para saber se ele tinha trocado de plano ou se havia algum número errado; que o paciente informou que não tinha nenhum convênio e que o reclamante/atendente fazia preço de convênio; que ela pagou pela consulta para o reclamante; que ditos pagamentos variaram de R\$120,00 à R\$150,00; que o reclamante teria emitido recibos para os pacientes; que **os recibos foram resgatados pela reclamada no prédio onde residem os pacientes**; que o recepcionista não é orientado a receber valor de consulta particular; que **o caixa do hospital funciona 24hs**; que o recepcionista não está autorizado a conceder descontos; que quando o reclamante voltou de férias constatou-se novo caso de emissão de recibo por parte do reclamante nas condições já relatadas; que o nome constante das guias de atendimento realizada pelo reclamante não confere com os pacientes atendidos; que havia um convênio que não estava ativo; que a demissão do reclamante teria ocorrido após o seu retorno de férias em agosto de 2012; que **o reclamante não fora demitido logo após a constatação das faltas possivelmente cometidas pelo reclamante, mas, 30 dias após; que apuração das faltas foi feita em sigilo**; que as atividades do recepcionista são: abrir fichas dos pacientes, que na hipótese do paciente está impossibilitado de se locomover é chamado o brigadista ou o segurança para levá-lo até o atendimento médico; que o segurança permanece na recepção; que no período noturno trabalha apenas um caixa; que **não sabe informar se caixa goza de descanso; que a depoente apurou as possíveis falhas praticadas pelo reclamante em razão das atividades desenvolvidas por ela; que as falhas foram apuradas em 2 dias**; que a depoente exerce a mesma função do reclamante, ou seja, recepcionista" (Id 34522, d.n.)

Como se pode inferir, a alegada apuração dos fatos ocorrida pela própria depoente atende ao requisito da atualidade, sem que se possa configurar o assim chamado perdão tácito.

A prova testemunhal como, de resto, também qualquer outro tipo de prova deve ser *pesada*, não *contada*.

Em relação à prova testemunhal, o fato de a parte ter apresentado uma única testemunha necessariamente não significa fragilidade da prova produzida, vez que na aferição do testemunho o juízo verifica a tenacidade do depoente, a consistência do depoimento, a riqueza de detalhes, a postura e o olhar não furtivo, e a segurança demonstrada.

Nesse tema merece destaque a lição de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO:

"Quanto à testemunha única, cuja admissibilidade era vedada pelo axioma do *testis unus, testis nullus*, que vigorou no Brasil e em Portugal até o final do século XIX, por influência de Pothier, em França, hoje é plenamente aceita pela ciência processual.

Aliás, no início do século em que vivemos, o ilustre jurista português Neves e Castro já reconhecia que "Atualmente tem prevalecido a máxima de que os depoimentos das testemunhas devem ser pesados- e não contados"; por outras palavras: a avaliação da prova testemunhal, hodiernamente, se faz com observância ao critério qualitativo e não quantitativo. Nem poderia ser de modo diverso, a partir da própria permissão legal para que o Juiz aprecie livremente a prova (CPC, art. 131).

Desta maneira, e desde que a qualidade do seu depoimento assim o autorize, uma só testemunha será apta para provar os fatos controvertidos na ação, ainda que duas ou três outras, trazidas pela parte adversa, também tenham sido ouvidas a respeito dos mesmos fatos. São precisamente possibilidades dessa ordem que evidenciam o princípio da persuasão racional do julgador, sabiamente incorporado ao nosso direito processual civil e do qual também compartilha o processo do trabalho." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Prova no processo do trabalho. 5ª ed. rev. ampl. São Paulo, LTR, 1989. p. 234.)

Registre-se que, no caso presente, a testemunha apresentou depoimento consistente.

No caso dos autos, a conduta nociva (conforme o Id 34542 e o Id 34537, em **29/05/2012**) do Empregado obteve a esperada e imediata reação empresarial, que se buscava confirmar com o procedimento de apurar previamente os fatos antes da aplicação da mais severa punição ao empregado e, portanto, comprovou o decurso de tempo dentro do tempo razoável entre a certeza do cometimento da falta e a punição. Não caracterizado o "**perdão tácito**" pelo empregador.

Decerto que para o acolhimento da justa causa do empregado é

prescindível que o empregador faça a tipificação legal, ou seja, indique expressamente qual das alíneas do art. 482, CLT, se aplica à espécie (***Narra mihi factum. Narro tibi jus***). O que é indispensável, isso sim, é que os fatos imputados ao empregado possam ser tipificados em uma ou mais das alíneas do mencionado dispositivo legal.

No caso dos autos, tenho que ficou devidamente comprovado os atos de **mau procedimento** praticados pelo Reclamante conforme percuciente avaliação probatória encetada na Origem, cujos fundamentos peço vênia para utilizar como razões de decidir, sem necessidade de repeti-los, porquanto já transcritos em momento transato.

Assim, no caso dos autos, o Reclamado **comprovou** com segurança nos autos a **prática de falta grave cometida** pelo Reclamante, de modo a confirmar a punição do Reclamante, razão pela qual a r. sentença há de ser mantida incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: dispensar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014. (data de julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000886-51.2012.5.10.0009

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Silvio Pereira Sa
Advogado	Antônio de Pádua Araújo(OAB: 7760-N/DF)
Embargante	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)
Embargado	OS MESMOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos de Declaração do Reclamante conhecidos e desprovidos e Embargos de Declaração da Reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000887-18.2012.5.10.0015

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Red Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)
Embargado	Elaine Barroso de Lima
Advogado	José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000919-92.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sonizete Maria de Macedo Silva
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-N/DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função consubstancia-se quando o empregado exerce atribuições diferentes e superiores em relação à qual foi contratado, mediante salário menor. Frente à negativa da defesa do alegado desvio de função, cabia à autora provar que efetivamente laborava em tarefa de maior complexidade do que o cargo para o qual fora admitida (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), o que não logrou êxito. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000977-16.2013.5.10.0007

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Valdete Francisco de Matos
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Recorrido	Maria Jose Dias Soares
Advogado	Ludmila Fernandes Rabelo(OAB: 27073-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000986-84.2013.5.10.0004

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Folha da Manha S.A.
Advogado	Marcella Thereza Sousa Matos Gonçalves(OAB: 27439-N/DF)
Recorrido	Antonio Marcelino da Silva Filho
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

EMENTA: DESERÇÃO. ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CJST. GP.SG. DISPOSIÇÕES ACERCA DO PREPARO RECURSAL. Não enseja conhecimento, por deserção, apelo em dissonância com as disposições dos artigos 1º e 3º do Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CJST.GP.SG. Recurso patronal não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário do reclamado por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001016-57.2012.5.10.0812

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	Taciana Pita Nunes(OAB: 5048-N/TO)
Recorrido	Francisco de Abreu
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro(OAB: 1464 -N/TO)

EMENTA: PAUSAS TÉRMICAS. PAGAMENTO COM ADICIONAL. LEGALIDADE. As pausas térmicas previstas no art. 253 da CLT constituem jornada de trabalho efetiva. A exigência de trabalho nos momentos em que o empregado deveria estar em pausa constitui labor extraordinário a ser pago com o acréscimo legal (art. 7.º, XIII, da CR). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO FRIO SUPERIOR AO PERMITIDO. CONSEQUÊNCIAS. A insalubridade está diretamente ligada ao período de efetiva exposição do empregado ao agente insalubre e para verificá-lo é necessário aferir se houve ou não a concessão de pausa térmica. A supressão da pausa térmica do empregado resultou na sua exposição ao agente insalubre (frio) por tempo superior ao devido, logo, caracterizado está o labor insalubre que autoriza o deferimento do adicional respectivo. O adicional de insalubridade e as horas extras decorrentes da supressão das pausas térmicas possuem fatos geradores distintos, portanto, o deferimento cumulativo não caracteriza bis in idem. MULTA DO

ART. 477, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM JUÍZO. Admitido pelo autor que o pagamento das verbas rescisórias foi tempestivo e que o seu pedido tem por fundamento as diferenças decorrentes das verbas deferidas em juízo, não há falar em multa do art. 477, § 8º, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não impugnado o valor dos honorários periciais pedidos pelo perito, não há como acolher a insurgência manifestada em recurso. Além disso, as razões recursais genéricas, que não demonstram a incorreção na fixação dos honorários periciais e não infirmam os fundamentos expendidos na sentença, não são aptas para a redução do valor fixado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001017-78.2013.5.10.0821

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS,
ADVOGADO	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 0002608)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
RECORRENTE	SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)
RECORRIDO	ANDRE DE SENA FERREIRA
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001017-78.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTES: SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA, COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS,

RECORRIDO: ANDRE DE SENA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. TOMADOR DE SERVIÇOS.

ATIVIDADE-FIM. Restando provado que os serviços prestados pelo Reclamante são atinentes à atividade fim da segunda Reclamada, resta configurada a fraude mediante terceirização ilícita de mão de obra. Nesse contexto, conferem-se ao empregado as diferenças salariais deferidas na origem, em razão do reconhecimento da ilicitude na contratação do Autor para prestar serviço terceirizado à segunda Reclamada e da consequente inserção do Reclamante na categoria dos eletricitários, decorrendo daí a necessidade de se emprestar tratamento isonômico ao Reclamante com os demais empregados da segunda Reclamada.

RELATÓRIO

A Ex^{ma} Juíza do Trabalho, Dr^a Elisangela de Souza Castro Dickel, Auxiliar na Vara do Trabalho de Gurupi/TO, nos termos da r. sentença de ID 167411, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e litispendência e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a segunda Reclamada e condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, adicional de dupla função e reflexos, vale-alimentação, diferenças de horas extras, gratificação de 100% sobre as férias, multa pela despedida no trintídio anterior à data base da categoria e indenização correspondente a diferenças de FGTS e multa de 40. Recurso ordinário da segunda Reclamada (ID 167406). Suscita preliminar de litispendência. Superada a preliminar, pretende a reforma da r. sentença em relação ao vínculo empregatício, responsabilidade solidária, diferenças salariais e abono dupla função.

O primeiro Reclamado interpôs recurso ordinário (ID 167404). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Reclamado e, no mérito, a reforma da r. sentença em relação ao vínculo empregatício, às diferenças salariais e reflexos.

Contrarrazões pela segunda Reclamada (ID 167398) pugnando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade suscitada e pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo Reclamante (ID 167397). Pugna pelo não conhecimento do recuso do primeiro Reclamado por deserção, bem como pela negativa de provimento dos recursos.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA POR DESERÇÃO (CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE)

O Reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso da primeira Reclamada por deserção. Sustenta que *"o fato da segunda reclamada haver efetuado o preparo, em nada beneficia a primeira, na medida em que cada recorrente deve observar os pressupostos legais de admissibilidade do recurso"*.

Vejamos.

Conforme se verifica às fls. 437/439 do arquivo PDF consolidado, a segunda Reclamada realizou corretamente os recolhimentos das custas e do depósito recursal.

Todavia, a segunda Reclamada sustenta em recurso ordinário a regularidade da contratação da empresa prestadora de serviço, a sua ausência de responsabilização solidária, bem como a ausência de direitos do Autor quanto à verbas postuladas.

Neste contexto, em razão da tese recursal da segunda Reclamada, tenho que não se aplica ao caso o quanto disposto na Súmula 128, III, do C. TST, não se aproveitando a primeira Reclamada dos recolhimentos efetuados a título de custas e depósito recursal. Nos seguintes termos é seguinte precedente:

[...] "O recurso interposto pela primeira reclamada não comporta juízo positivo de admissibilidade porque deserto, ante a ausência da comprovação das custas e do depósito recursal. A Súmula nº 128, III, do Colendo TST dispõe que "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Ocorre que a segunda reclamada em seu recurso ordinário, pugna pela declaração de licitude da terceirização, com a consequente exclusão da responsabilidade solidária e indeferimento dos pedidos ora deferidos pelo juízo de origem. Assim, entendo que o preparo realizado pela Segunda reclamada não se aproveita à primeira reclamada." [...] **(Processo 00754-2012-801-10-00-9 RO. 2ª Turma. Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron. Publicado em 14/12/2012 no DEJT).**

Acolho a preliminar.

O recurso ordinário da segunda Reclamada é tempestivo e ostenta representação regular. Além disso, providenciou ela o devido preparo.

Não obstante isso, dele não conheço quanto pretensão de exclusão da condenação correspondente as diferenças de adicional de transferência, diferenças de horas extras de sobreaviso e diferenças de adicional noturno por ausência de sucumbência/interesse processual, visto que não houve a correspondente condenação. Não conheço, ainda, do recurso da segunda Reclamada em relação ao tópico "Abono Dupla Função - Improcedência" por ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença.

Nos termos da r. sentença, o Juízo deferiu o pagamento do adicional de dupla função, ao fundamento de que restou confessado pelo preposto da primeira Reclamada que o Reclamante dirigia veículo.

Todavia, em recurso ordinário, a segunda Reclamada olvidou-se de impugnar o fundamento utilizado pelo Juízo para deferir o referido pedido, limitando-se a afirmar que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

É entendimento deste Regional a necessidade de impugnação de **todos os fundamentos da decisão recorrida em relação ao mesmo pedido** (art. 514, II, do CPC, c/c Súmula 422 do C. TST). Desta forma, não conheço do recurso da segunda Reclamada em relação ao tópico "Abono Dupla Função - Improcedência", por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Assim, não conheço do recurso da primeira Reclamada e conheço parcialmente do recurso da segunda Reclamada. Por regulares, conheço das contrarrazões do Reclamante.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA (RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA)

A segunda Reclamada suscita preliminar de litispendência, ao argumento de que na Ação Civil Pública 27500-89.2005.5.10.0801, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, discute-se amplamente a licitude da terceirização de serviços pela Reclamada. Alega que o objeto da citada ACP "*é idêntico ao pretendido pelo Reclamante no que tange a decretação da ilicitude da terceirização dos serviços, estando incluídas as atividades que o reclamante exercia*" (fl. 421 do arquivo PDF consolidado).

Razão não lhe assiste.

Conforme se verifica à fl. 271 do arquivo PDF consolidado, o objeto perseguido na Ação Civil Pública noticiada é a condenação da segunda Reclamada (CELTINS) a abster-se de absorver mão de obra por intermédio de empresa interposta nas suas atividades-fim, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos, enquanto que a pretensão formulada nesta Demanda é no sentido

de que, uma vez reconhecida a ilicitude da terceirização promovida, seja reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a mesma CELTINS, porém na condição de tomadora e real beneficiária dos serviços prestados.

Não há, portanto, identidade de pedidos entre uma e outra ação, assim como também não há igualdade de partes, pois a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da segunda Reclamada, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

Mas não é só. Não se verifica também a alegada litispendência pela circunstância de o art. 104 da Lei 8.078/90 (CDC), aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 do CPC, estabelecer expressamente que as ações coletivas previstas no art. 81, I, II e parágrafo único da referida lei não induzem litispendência no que pertine às ações individuais.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE.

Na inicial o Reclamante relatou ter sido admitido pela primeira Reclamada na data de **16.08.2010** para exercer as funções de auxiliar de eletricitista, com posterior classificação como eletricitista de rede de distribuição, vindo a ser dispensado em **17/04/2012**. Afirmou ter havido terceirização ilícita entre as Reclamadas, **razão pela qual pede o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda Reclamada CELTINS**, já que prestou serviços para esta no efetivo cumprimento de suas atividades finalísticas.

Em defesa, a primeira Reclamada afirma que a terceirização é lícita, ao mesmo tempo em que requer reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada.

Também em defesa a segunda Reclamada sustentou a legalidade da terceirização de serviços por ela promovida, com base no art. 25 da Lei 8.987/95, negando, ainda, que os serviços terceirizados constituam o núcleo de suas atividades finalísticas.

A r. sentença de piso reconheceu a ilicitude da terceirização promovida, aduzindo que:

"2.1. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA

O reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Segunda Reclamada, aduzindo que laborava em sua atividade-fim, sustentando a ilicitude da terceirização.

Em sede de defesa, as Reclamadas sustentam a inexistência de fraude na contratação, invocando dispositivo de lei e arestos da jurisprudência.

A Primeira Reclamada requer reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada, em que pese asseverar que a terceirização é lícita.

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era eletricitista, que realizava entre outras tarefas, religações e recuperações de energia nas unidades consumidores urbanas e rurais, ou seja, operacionalização/manutenção do sistema elétrico de responsabilidade da Celtins.

Em complemento a essa constatação foi o depoimento pessoal dos prepostos das Reclamadas (ID 416754).

Confessando a relação direta do Reclamante com a atividade-fim da Segunda Reclamada, o preposto desta sequer soube informar se havia algum serviço elétrico restrito à equipe composta por seus empregados, ou seja, que não poderiam ser realizados pelas equipes compostas pelos empregados da primeira Reclamada (item 6 - ID 416754).

Como se vê, inclusive com clareza solar, que o Reclamante laborou na área fim da segunda Reclamada, que é concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado de Tocantins.

Conforme entendimento sumulado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho (sumula 331):

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)".

Importante destacar que, ainda que não fosse o caso de terceirização de atividade-fim, o que é repudiado pela alta corte trabalhista, no caso dos autos, também restou confessada a existência de subordinação direta com a tomadora de serviços. Isso restou evidente quando o preposto daquela declarou: "8) que as ordens dos serviços a serem executadas pelas equipes da Selvat eram passadas pela central da Celtins de Palmas diretamente às equipes".

Para esta situação, a sumúla retro mencionada também firmou o posicionamento da Egrégia Corte, estabelecendo como condição para a litude da terceirização a inexistência de pessoalidade e subordinação direta com o tomador de serviços.

Vejamos:

"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". (grifei).

Aplicando o sumulado pela alta Corte, vem decidindo os Tribunais Regionais. Vejamos:

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

"Processo n. 01531-2012-015-10-00-6 RO

Data de Publicação: 18/10/2013

Data de Julgamento: 09/10/2013

Órgão Julgador: 1ª Turma

Juiz(a) da Sentença: Juiz(a) Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

Relator: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães

Revisor: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran

Ementa:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA 331/TST. CONTRATO NULO. OFENSA AO ART. 37, II DA CF. Evidenciado que houve atuação da obreira na prestação de serviço necessário e permanente ao desenvolvimento da atividade-fim da terceira reclamada, restando caracterizada a pessoalidade e a subordinação direta à tomadora, configura-se a hipótese de terceirização ilícita, a teor do item I da Súmula nº 331/TST, caso em que o reconhecimento do vínculo empregatício seria com o tomador de mão-de-obra. Contudo, em se tratando a tomadora de serviços de ente integrante da administração pública, a qual está jungida à exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público para ingresso em seus quadros, a teor do art. 37, II da Constituição Federal, configura-se a hipótese de nulidade da contratação, sendo forçoso aplicar ao caso o disposto na Súmula nº 363 do col. TST. "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, 'A', DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos se art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974." (OJ nº 383/SBDI-1)".

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

"Ementa: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 1. A natureza tutelar do Direito do Trabalho trouxe à seara deste, como corolário, o princípio do contrato realidade, segundo o qual há uma primazia da realidade dos fatos sobre os aspectos formais ou as aparências. Assim, no âmbito das relações de trabalho, importa o que ocorre na prática, mais do que o "nomen iuris" utilizado ou a roupagem dada à situação, porquanto o aspecto formal não pode se sobrepor ao contrato realidade, como é considerado o contrato de trabalho. 2. O disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT constitui presunção meramente relativa. Assim, demonstrando-se, no caso concreto, os requisitos do art. 3º, da CLT, diretamente com a cooperativa ou com o tomador de serviço, configurada estará a fraude à legislação trabalhista, seja porque não observados os princípios cooperativistas previstos na Lei n. 5.764/71, seja porque ilícita a terceirização pactuada, o que atrai a aplicação do art. 9º

consolidado. **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - EFEITOS.** O art. 71, da CLT, estabelece que ao trabalho que exceder seis horas diárias há a obrigatoriedade de concessão de intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e/ou alimentação. Esta norma, porque busca garantir a saúde e integridade física do trabalhador, é cogente e de direito público. Portanto, a concessão do intervalo em tempo inferior ao mínimo legal gera, para o empregado, o direito previsto no § 4º do art. 71, ou seja, o empregador ficará obrigado a remunerar o pagamento total do período correspondente, com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71, da CLT, e Súmula 437 do C. TST). Processo 0000654-14.2011.5.05.0009 RecOrd, ac. nº 170311/2013, Relatora Desembargadora LUÍZA LOMBA, 2ª. TURMA, DJ 05/11/2013". Em outro passo, para que não se diga que o art. 25 da Lei 8.987/1995 tornou lícita a terceirização na atividade fim das empresas do setor elétrico, trago à baila o entendimento do TST, por sua SDI-1, expressado no seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista.

E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou

os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho" (TST, E-RR-586341/1999.4, Rel. Min. Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, SDI-1 do TST, julgado em 28/05/2009)".

Assim, o vínculo de emprego com a empregadora aparente (terceirizada) será desfeito e formada a relação trabalhista do obreiro diretamente com a tomadora de serviços (empregadora oculta ou dissimulada).

Feitas essas considerações, **flexibilizando posicionamento anterior, ante a especificidade do caso, DEFIRO** a pretensão obreira para reconhecer a fraude na contratação terceirizada e o vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS" (fls. 406/408 do arquivo PDF consolidado).

Em recurso ordinário a segunda Reclamada reitera a tese defensiva e **reafirma a legalidade da terceirização promovida**, negando a ocorrência de fraude à legislação protetiva do trabalho.

Pois bem. Incontroverso que o Reclamante foi admitido pela primeira Reclamada, SELVAT - Serviços Eletificados Ltda, porém para prestar serviços em benefício da segunda Reclamada, COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS. Ou seja, a CELTINS era a tomadora dos serviços.

A primeira e segunda Reclamadas não contestaram as atividades desempenhadas pelo Reclamante. De outro modo, foi reconhecido pela primeira Reclamada que o Autor realizava instalação e substituição de medidor de consumo; ligação de novas unidades de consumo; corte e ligação de energia do consumidor; instalação e substituição de isoladores e pinos isoladores; emenda de cabos condutores; substituição de para-raios; manobra de chave seccionadora, chave porta-fusível, inspecionava visualmente linha de distribuição, instalação e retirada de chave fusível, instalação de condutor de ramal e serviço e substituição de cruzeta, as quais se inserem inegavelmente no campo de atuação finalística da segunda Reclamada, que é empresa concessionária de serviços públicos de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

Cumprido registrar o entendimento deste Tribunal Regional acerca dessa questão envolvendo as Reclamadas SELVAT e CELTINS: "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ITEM I DA SÚMULA 331/TST.** Excetuado o modelo clássico bilateral de relação jurídica empregatícia, torna-se lícita a subcontratação de mão de obra apenas nas seguintes hipóteses: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83); atividades de conservação

e limpeza; serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta. Evidenciado que a contratação do obreiro por meio de empresa prestadora de serviços se deu para o desenvolvimento de tarefas ligadas à atividade-fim da tomadora, forçoso se torna o reconhecimento do liame empregatício diretamente com a empresa beneficiária dos serviços, a teor do item I da Súmula 331/TST". (Processo 00897-2012-802-10-00-7 RO. 1ª Turma. Publicado em 30/08/2013. Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães).

"1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA N.º 331, INCISO I, DO COLENDO TST. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO.Emergindo dos autos a situação em que empregado de empresa interposta laborava, em verdade, em atividades ligadas à área-fim da empresa tomadora de mão de obra, forçoso reconhecer ilícita a terceirização ocorrida. Inteligência da Súmula n.º 331, inciso I, do colendo TST. O vínculo jurídico, nesses casos, forma-se com a tomadora de serviços, sendo extensíveis ao reclamante todas as vantagens previstas para os empregados da segunda reclamada, inclusive aquelas pactuadas coletivamente. Precedentes. 2. Recurso parcialmente conhecido e provido. (Processo 00265-2012-821-10-00-1 RO. 3ª Turma. Publicado em 01/02/2013. Rel. Des. Ribamar Lima Junior).

A fraude efetivada pela segunda Reclamada na contratação envolvendo empresas terceirizadas já foi objeto de ação civil pública, que foi examinada pela Eg. 2ª Turma deste Regional, em sede de recurso ordinário, conforme ementa supracitada. Extraído do referido julgado o seguinte excerto que espanca qualquer dúvida a respeito da atividade-fim ilicitamente desempenhada por empregados contratados por empresas interpostas, nos seguintes termos:

"Desse modo, não prospera a alegação de que as atividades indicadas como ilícitas pelo autor não constituem atividades-fim da recorrente. A Lei nº 8.987/95, que regula as concessões e permissões da prestação dos serviços públicos, assim dispõe em seus arts. 25, §§ 1º e 2º e 26, § 1º, verbis: "Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. § 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a

que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. (...) Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente. § 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência (...)". (destaquei) A questão, como posta pela recorrente, não prescinde de que se verifique, primeiramente, o real significado que deve ser atribuído ao termo "inerentes", consignado no § 1º do dispositivo transcrito. Nesse sentido, o modo literal/gramatical não se revela suficiente para que o intérprete possa descobrir o verdadeiro sentido e alcance da norma. Numa interpretação lógica-sistemática dos referidos dispositivos, forçoso concluir que somente os serviços atinentes à atividade-meio podem ser terceirizados. Com efeito, não existindo disposições inúteis na lei, não se pode desprezar a normatividade contida no art. 26, acima transcrito, que prevê a subconcessão dos serviços, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e precedida de concorrência pública. Ora, se o objeto da concessão dos serviços públicos constitui-se na própria atividade-fim da empresa concessionária e dispende a lei de modo especial sobre a forma de subconcessão dos serviços, conclui-se que a atividade-fim da concessionária somente pode ser transferida a terceiros após prévia autorização do poder concedente e via de licitação pública. Entender que o art. 25, § 1º autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão "inerentes" não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a recorrente. Se o art. 26 e seguintes da Lei nº 8.987/95 estabelece condições especiais de transferência do serviço concedido - autorização prévia e processo licitatório - resta afastada a hipótese de transferência dessas atividades a terceiros mediante contrato de empreitada, regido pelo direito civil. Conforme reconhecido na sentença, somente os serviços ligados à atividade-meio da recorrida podem ser terceirizados. Os relacionados à atividade-fim somente se transferem por meio de subconcessão, conforme disciplinado na lei respectiva. E não há de se falar que 'terceirização da atividade fim' e 'subconcessão dos serviços concedidos' sejam considerados pela Lei nº 8.987/95 como institutos diversos, porquanto a transferência a terceiros, da atividade fim, constitui a própria subconcessão sob via transversa, não autorizada na Lei. Nesse sentido a Súmula nº 331/TST, que admite a terceirização somente nos casos de trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Diga-se, ainda, que mesmo não ocorrendo ingerência da recorrente junto às contratadas a ilicitude

da terceirização dos serviços concedidos não se descaracteriza. Ademais, considerando que a própria reclamada, na contestação (fls.1396), em audiência (fls. 1376) e nas razões de seu recurso (fls. 1514/1515), reconhece a prática da terceirização de sua atividade-fim, tenho a matéria como incontroversa. Afastada, pois, qualquer ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 25, § 1º da Lei nº 8.987/95."(RO 00275-2005-801-10-00-3RO, Ac.2ªT, Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, DeJT 24/02/2006)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do col. TST, que também envolvem a CELTINS, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR nº27500-89.2005.5.10.0801, 1ªTurma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18/06/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE - FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista,

nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido."(ED-E-RR nº 586341-05.1999.5.18.5555, SBDI-1, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJTde16/10/2009.)

Portanto, a hipótese dos autos é de terceirização ilícita, prevista na Súmula 331, inc. I, do C. TST, *verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I- a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

A segunda Reclamada contratou empresa prestadora de serviços objetivando a contratação do Reclamante para o desempenho de atividade-fim sua, evidenciando-se, desta forma, a contratação ilegal, a qual tem como consequência o reconhecimento do vínculo diretamente com ela, já que tomadora e única beneficiária dos serviços prestados.

As funções exercidas no curso do pacto pelo Reclamante, mesmo como terceirizado, sempre foram as mesmas, estando vinculadas à atividade-fim da empresa tomadora.

E nem se diga que o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 autoriza a terceirização de atividades-fim, pois somente trata da subconcessão, desde que devidamente autorizado pelo poder concedente, além de prescindir de licitação pública, conforme exige o art. 26 da referida lei.

Conforme reconhecido na sentença, somente os serviços ligados à atividade-meio da recorrida podem ser terceirizados.

Os relacionados à atividade-fim somente se transferem por meio de subconcessão, conforme disciplinado na legislação referida.

Nesse sentido a Súmula 331/TST, que admite a terceirização

somente nos casos de trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

Nesse contexto, uma vez constatada a ocorrência de fraude mediante terceirização ilícita de mão de obra, exsurge correto o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego com a segunda Reclamada, real beneficiária dos serviços prestados.

A inegável primazia da realidade sobre a forma obriga se proceda ao imprescindível registro em carteira da relação jurídica trabalhista efetivamente vivenciada em detrimento daquela que se fez ali formalmente registrar.

Assim, corretos os termos da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CELTINS).

Reconhecido o vínculo com a segunda Reclamada, a responsabilidade desta decorre da contratação direta e não de eventual responsabilização solidária ou subsidiária. Ademais, não foi conhecido o recurso da primeira Reclamada.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego, assim, provimento ao recurso.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ASSINATURA DA CTPS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Insurge-se aqui a segunda Reclamada contra a condenação a proceder ao registro do vínculo de emprego com ela reconhecido em carteira, ao argumento de que tal providência não acarreta benefício algum ao Reclamante. Também alega que não houve qualquer questionamento acerca dos recolhimentos previdenciários realizados pela primeira Reclamada, razão pela qual não haveria porque se proceder a novo pagamento.

Razão não lhe assiste.

A inegável primazia da realidade sobre a forma obriga se proceda ao imprescindível registro em carteira da relação jurídica trabalhista efetivamente vivenciada em detrimento daquela que se fez ali formalmente registrar.

Assim, reconhecido o vínculo de emprego com a segunda Reclamada, tal registro deve obrigatoriamente constar em carteira.

Também não procede a alegação de ocorrência de *bis in idem* no que pertine aos recolhimentos destinados à previdência social, pois a sua incidência dar-se-á apenas, considerando os termos do pedido e a extensão da condenação, sobre as diferenças salariais deferidas pela não observância do piso salarial da categoria e sobre as verbas salariais eventualmente não satisfeitas pela Recorrente, considerando o vínculo empregatício com ela reconhecido. De todo modo, os pagamentos feitos sob essa rubrica, até então, foram realizados pela primeira Reclamada, motivo porque não há falar, na hipótese, em repetição de pagamento.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego provimento ao recurso.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA

Nos termos da r. sentença, o Juízo deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais e reflexos, ao fundamento de que *"tendo sido reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada, tomadora dos serviços, o Reclamante tem direito às vantagens próprias dos empregados dessa empresa"*.

Em seu recurso a segunda Reclamada pretende a reforma da sentença ao fundamento de que ao autor não se estendem os direitos normativos destinados aos eletricitários, até porque não desempenhava ele funções pertinentes àquela categoria. Requer a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, auxílio-alimentação, vale-alimentação natalício, adicional de periculosidade e reflexos, complementação de aviso prévio indenizado, gratificação natalina de 2011 e 2012, complementação de horas extras e reflexos, multa convencional, férias integrais e proporcionais mais 1/3, indenização de 40% e abono dupla função.

Razão não lhe assiste.

As diferenças salariais deferidas têm origem no reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda Reclamada e da consequente inserção do Reclamante na categoria dos eletricitários, decorrendo daí a necessidade de se emprestar tratamento isonômico ao Reclamante com os demais empregados da segunda Reclamada que exercem ou não as mesmas funções. Daí porque tem ele direito a todas as vantagens pactuadas coletivamente, uma vez que evidenciada a sua condição de empregado da CELTINS.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego, assim, provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões e não conheço do recurso da primeira Reclamada, conheço parcialmente do recurso da segunda reclamada, rejeito a preliminar de litispendência e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões e não conhecer do recurso da primeira Reclamada, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar de litispendência e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014. (data de julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0001025-31.2011.5.10.0011

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Zenilda Aparecida Mendonca da Silva
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares(OAB: 14427-N/DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins(OAB: 21442-N/DF)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Havendo retirada do feito de pauta, remarcação de audiência, nova determinação de intimação das partes, estabelecimento de novo prazo sucessivo para manifestação das partes quanto ao teor de laudo pericial acostado aos autos e, por fim, prolação de sentença, tudo sem a regular intimação pessoal da União, vislumbro ocorrência de nulidade. A questão diz respeito a vício de natureza absoluta por desrespeito ao devido processo legal diante da falta de intimação nos termos da Lei. Constatado o vício, ante os termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, entendo que não há como convalidar o ato. Recurso ordinário da União conhecido, preliminar acolhida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e acolher preliminar para declarar a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho à fl. 226, de 26 de março de 2013, determinando o retorno dos autos à origem para que a União seja intimada pessoalmente, na forma da lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001065-64.2012.5.10.0015

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrente	Neuma Melo da Cruz (Recurso Adesivo)
Advogado	Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora."Recursos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do adesivo da reclamante e, no mérito, dar -lhes provimento parcial: ao da reclamada para limitar o volume de horas extras deferidas e excluir da condenação o pagamento do intervalo e adicional noturno e, ao da reclamante para determinar que o cálculo das horas extras seja efetuado com o divisor 200 e majorar o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001102-28.2012.5.10.0812

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925-N/RJ)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Carlos Andre de Sousa Rodrigues
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas(OAB: 2663-A/TO)

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NATUREZA JURÍDICA. INCLUSÃO NA JORNADA. VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO QUE RESULTAM EM RENÚNCIA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA O COTEJO (ART. 620, DA CLT). HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. As regras sobre a jornada de trabalho são imperativas e visam ao atendimento regras mínimas de saúde, medicina, higiene e segurança do trabalho. A

situação fática constatada nos autos se enquadra na exceção contida na parte final do art. 58, § 2º, da CLT e autoriza a conclusão de que o período do percurso de ida e volta se inclui na jornada de trabalho e deve ser computado como hora in itinere, parcela de natureza salarial. Os direitos individuais dos empregados não são passíveis de renúncia por meio de acordo coletivo e quando os ACT's pretendem reduzir alguma garantia constitucional devem possuir, além da justificativa ético-legal, a contrapartida patrimonial, o que não ocorre no presente caso. Nesse contexto, a desconsideração do período in itinere para aferição da jornada é suficiente para a conclusão de que o adicional noturno e as horas extras foram pagas de forma incorreta, sendo devidas as diferenças. Tal conclusão mais se avulta quando a prova testemunhal corroborou não só o período in itinere quanto à ausência de fruição do intervalo intrajornada. Recurso conhecido e não provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DELIBERADA DO CONTEXTO DE DEPOIMENTO PRESTADO EM OUTRO FEITO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO MAGISTRADO EM ERRO. CONSEQUÊNCIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 17, I, II, III e V, 18, § 2º, do CPC. A transcrição de depoimento retirada do seu contexto, visando obter decisão favorável à tese defendida em juízo constitui litigância de má-fé prevista no art. 17, I, do CPC, haja vista o pleito contra fato estabelecido nos autos (texto de fl. 272). A alteração deliberada do contexto de um depoimento visando induzir o julgador em erro resulta em tentativa de atingir objetivo ilegal com procedimento temerário (art. 17, II, III e V, do CPC). As condutas referidas são classificadas como litigância de má-fé, isso sem falar na violação do Código de Ética da Advocacia. Aplicada ao empregador recorrente a penalidade por litigância de má-fé no percentual de 21% sobre o valor da causa, em benefício do empregado recorrido, sendo 1% de multa e 20% a título de indenização, na forma do art. 18, § 2º, do CPC, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados - Subseção respectiva, em caso de reincidência. Recurso do primeiro reclamado conhecido e não provido. Recurso do segundo reclamado não conhecido por deserção. Corrigido o erro material da sentença quanto ao valor das custas processuais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso do primeiro reclamado, não conhecer do recurso do segundo reclamado em razão da deserção. No mérito, negar provimento ao recurso do primeiro reclamado, aplicando-lhe a penalidade por litigância de má-fé no percentual de 21% sobre o valor da causa, em benefício do empregado recorrido, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados - Subseção respectiva, em caso de reincidência. Corrigir o erro material contido na sentença, fixar custas de R\$1.000,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001124-42.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)
Recorrido	Cleise Regina Teodoro
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910 -N/DF)
Recorrido	Plantão Prestação de Serviços Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010, - e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. "VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."(NOVA REDAÇÃO).

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001125-04.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Refrigerantes Cerradinho Ltda
Advogado	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765-N/DF)
Embargado	Adideron Ferreira da Costa
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001131-65.2012.5.10.0008

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	União (Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)
Embargado	Geraldo Majela de Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Embargado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001138-66.2013.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	ISMAEL ALVES ARAUJO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001138-66.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: ISMAEL ALVES ARAUJO

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.,
COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS - CELTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

EMENTA: FGTS. ABRIL/2013. Não comprovado nos presentes autos o pagamento do FGTS referente ao mês de abril/2013, faz jus o obreiro à referida verba. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Diversamente do processo civil, no processo trabalhista os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC). São necessários certos requisitos, quais sejam, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou família, e a assistência por sindicato da categoria profissional (Súmula 219 do TST). De outra face, para a fixação dos percentuais dos honorários assistenciais deve-se observar os critérios previstos no art. 20, §3º,

quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, são devidos os honorários em questão no percentual de 15%. Recurso provido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Reinaldo Martini, Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por meio da r. sentença (ID 121241), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as Reclamadas (a segunda subsidiariamente) ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, adicional de periculosidade, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS, multas do art. 477 e convencional, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário pelo Reclamante (ID 121240), requerendo a reforma da r. sentença em relação aos tópicos de FGTS, base de cálculo das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela segunda Reclamada (CELTINS) ID 121243. Não houve apresentação de contrarrazões pela primeira Reclamada.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho nos termos da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário** do Reclamante. Por regulares, conheço das contrarrazões da segunda Reclamada.

MÉRITO

FGTS

Na inicial, o Reclamante afirma a falta de depósito dos valores de FGTS referente ao mês de **abril de 2013**, pugnando pela condenação ao pagamento da referida verba.

Em contestação (ID 121226), a primeira Reclamada limita-se a alegar que a rescisões contratuais de todos os seus obreiros ocorreram por força maior e pugna que eventuais verbas deferidas observem o disposto nos arts. 501 e 502 da CLT.

O Juízo de Origem indeferiu a pretensão obreira pelos seguintes fundamentos:

"Resolvido o tema FGTS em audiência, conforme acima referido, em réplica o autor não denuncia qualquer diferença impaga (mês de abril/2013 (entre outros))"

Inconformado, o Reclamante recorre requerendo a reforma da r. sentença alegando que a falta de pagamento do FGTS é fato incontroverso nos autos e que "a questão do FGTS resolvida na audiência inicial (a que o juiz da primeira instância se refere) trata da liberação do saldo fundiário existente junto à Caixa Econômica

Federal através da emissão de alvará judicial () a liberação do saldo em nada tem haver com o pedido de indenização do depósito do FGTS devido inerente ao mês da rescisão (Abril/2013)"(sic, fl. 144 do arquivo PDF consolidado).

Com razão o Recorrente.

Consta da Ata de Audiência (ID 121235) que

"O 1º reclamado pagou ao reclamante, a título de adiantamento de eventual condenação no presente feito, a importância de R\$3.000,00, mais R\$150,00, de honorários assistenciais, através da liberação de valor bloqueado nos autos 938-59.2013.5.10.0802, em trâmite nesta MMA. Vara do Trabalho.

As partes esclarecem que o FGTS e o seguro desemprego já foram liberados através de alvarás expedidos nos autos da ação cautelar n. 1272-93.2013.5.10.0802." (d.n.)

Verifica-se que não houve especificação do pagamento do FGTS referente ao mês de abril/2013.

Igualmente, não há nos autos nenhuma outra comprovação de pagamento da referida verba, ônus que competia às Reclamadas.

Nesse sentido, cito precedente desta Eg. Turma, com voto da lavra do Exmº Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira:

"Porém, com o cancelamento da OJ nº 301 da SDI- do eg. TST, segundo a qual cabia ao reclamante o ônus de provar diferenças de FGTS em seu favor, tal ônus transferiu-se à reclamada, independentemente de qualquer especificação da parte do autor quanto ao período ou valor não pago.

Jurisprudência do eg. TST assim confirma:

'DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST.

No caso, o Regional manteve a condenação da reclamada quanto à incidência da multa prevista no art. 467 da CLT sobre o valor devido a título de multa de 40% do FGTS. Para tanto, afirmou que, como a prova documental carreada aos autos demonstrou a existência das diferenças alegadas pelo reclamante, o ônus de provar a regularidade dos depósitos correspondentes competia à reclamada. Sobre a questão relativa ao ônus da prova na hipótese, tem-se que, na 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno dessa Corte, realizada no dia 24/5/2011, por maioria de votos, aprovou-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, pela qual se entendia que, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada, pela reclamada, a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, essa atraía para si o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar o fato extintivo do direito do autor. A partir desse cancelamento, entende-se que, independentemente de

especificação, pelo empregado, do período da alegada falta ou diferença de recolhimento do FGTS, tratando-se de obrigação legal do empregador o depósito da aludida parcela, compete-lhe, mesmo quando genericamente alegada pelo reclamante qualquer irregularidade no cumprimento dessa obrigação legal pela parte contrária, a prova da regularidade desses recolhimentos, por todo o período laborado, seja por se tratar de fato extintivo do direito do autor, seja por força do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual esse deve ser feita pela parte que tiver melhores condições para produzi-la, que, no caso, é a empresa, por lhe ser exigível manter a documentação pertinente guardada. Recurso de revista não conhecido'(TST-RR-155700-26.2009.5.03.0072, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/05/2012).

Dessa forma, merece reforma a r. Sentença, a fim de deferir ao reclamante o pagamento do valor relativo ao depósito do FGTS no mês de abril/2013, conforme pedido inicial." (d.n.)(TRT-RO-0001061-57.2013.5.10.802 - Relator Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira - publicado no DEJT de 22/11/2013).

Assim, não comprovado nos presentes autos o pagamento do FGTS referente ao mês de abril/2013, faz jus o obreiro a referida verba.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para condenar às Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do mês de abril/2013, nos termos da inicial.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO

O Reclamante solicitou, em sua inicial, que *"Para apuração das verbas rescisórias, requer-se que seja considerada a mesma base de cálculo utilizada pela Primeira Reclamada no TRCT impugnado, a saber: R\$ 2.250,30(dois mil e duzentos e cinquenta reais e trinta centavos)."* (sic, fl. 05 do arquivo PDF consolidado).

A defesa apresentada pela segunda Reclamada foi no sentido de que *"O reclamante postula valor diverso daquele constante no TRCT, como base de cálculo para a apuração das verbas rescisórias. Não justifica o reclamante, qual o fundamento, onde ou como apurou a base de cálculo pleiteada. Ao contrário do alegado, reclamante mensalmente recebeu sua via do holerit () O pleito quanto a base de cálculo no valor pleiteado na exordial, sem justificativa ou fundamento representa fato constitutivo do direito do autor, devendo ser por ele robustamente provado, na forma da regra de distribuição do ônus da prova. Não se desvencilhando o autor do encargo probatório que lhe incumbia, inviável se torna o deferimento do pedido da forma posta"* (sic, fls. 57/58 do arquivo PDF consolidado).

A primeira Reclamada não apresentou defesa específica sobre os

valores apresentados na inicial para a base de cálculo (ID 121226).

Juntou TRCT (ID 121233).

O Juízo a quo decidiu que a base de cálculo deveria ser composta por salário mais o adicional de periculosidade (ID 121241, fl. 138 do arquivo PDF consolidado).

O Reclamante recorre, insurgindo-se contra a r. sentença, alegando que não houve impugnação específica quanto ao valor indicado na inicial para a base de cálculo da verbas rescisórias e, ainda, que tal valor foi apurado pela própria Reclamada no TRCT, o qual foi impugnado apenas em razão do aviso prévio ser indenizado e não trabalhado como ficou constando(ID 121240).

Com razão o Recorrente.

Na inicial, o Reclamante apontou o valor de **R\$2.250,30** como sendo a base de cálculo correta para apuração de eventuais verbas rescisórias deferidas.

As Reclamadas impugnaram apenas genericamente a pretensão obreira, não apresentando outro valor específico.

Por fim, no **TRCT** apresentado pela primeira Reclamada (ID 121233), **no campo referente ao 13º salário proporcional (5/12) consta o valor de R\$937,56, o que, por simples cálculo, comprova o valor remuneratório apontado pelo obreiro em sua inicial.**

Neste contexto, válida a base de cálculo indicada pelo obreiro na inicial.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para determinar que as verbas rescisórias sejam calculadas com base no valor de **R\$ R\$2.250,30** referente ao salário, adicional de periculosidade e média das horas extras/sobreaviso/noturnas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Reclamante recorre pretendendo a majoração dos honorários assistenciais para 15% (ID 121240).

Vejamos.

Diversamente do processo civil, no processo trabalhista os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC).

São necessários certos requisitos, quais sejam, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou família e a assistência por sindicato da categoria profissional (Súmula 219 do TST).

Tal entendimento não foi alterado mesmo após a promulgação da Constituição da República em 1988 (Súmula 329 do TST).

De outra face, para a fixação dos percentuais dos honorários assistenciais deve-se observar os critérios previstos no art. 20, §3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado

pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso concreto, diante da importância e complexidade da causa, bem como a qualidade do trabalho realizado pelos representantes do Autor, havendo declaração de pobreza emitida pelo obreiro (fl. 41 do arquivo PDF consolidado), nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, e efetivada assistência pelo Sindicato da categoria (fl. 39 do arquivo PDF consolidado), são devidos os honorários em questão no percentual de 15% (TST, Súmula 219; Lei 1060/50, art. 11, §1º).

Assim, **dou provimento ao recurso** para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso** do Reclamante e, no mérito, **dou-lhe provimento** para condenar às Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do mês de abril/2013, determinar que as verbas rescisórias sejam calculadas com base no valor de R\$2.250,30, referente ao salário, adicional de periculosidade e média das horas extras/sobreaviso/noturnas, e majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme os termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar às Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do mês de abril/2013, determinar que as verbas rescisórias sejam calculadas com base no valor de R\$2.250,30, referente ao salário, adicional de periculosidade e média das horas extras/sobreaviso/noturnas, e majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas pela Reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014. (data de julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0001155-45.2013.5.10.0821

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797)
RECORRIDO	LUANNA FERNADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001155-45.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
ADVOGADO: HUMBERTO ALVES DA SILVA - OAB: TO3797

RECORRIDO: LUANNA FERNADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCYWALDO DO CARMO RABELO - OAB: TO2331

RELATOR: DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

EMENTA

INDENIZAÇÃO.PERDAS E DANOS. DESPESAS COM

ADVOGADO. DESCABIMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, quando discutidos direitos oriundos da relação de emprego, apenas são admitidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante dispõem as Súmulas nº 219 e 329, além da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, todas do TST. Fora dessa situação, incabível a condenação com esteio nos artigos 395 e 404 do CC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho **ALCIR KENUPP CUNHA**, em exercício na MMª Vara do Trabalho de Gurupi-TO, proferiu a r. sentença anexada ao Id. 179235, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por **LUANNA FERNADES DE OLIVEIRA** em face de **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE**

CARNE E DERIVADOS DE GURUPI.

Inconformada, recorre ordinariamente a Reclamada (Id. 179234), pretendendo afastar a estabilidade provisória reconhecida na origem. Pede a exclusão da condenação ao pagamento da indenização correspondente, bem como da indenização por perdas e danos, além da obrigação de retificação da CTPS.

Comprovantes do preparo anexados ao Id. 179233.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante (Id. 179225).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante permissivo regimental.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivo, conhecimento do recurso.

MÉRITO

1. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO

O d. juízo sentenciante reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade gestante, determinando que a Reclamada efetuassem o pagamento dos salários relativos ao período compreendido entre a dispensa (10/04/2013) e a data da reintegração ocorrida em 03/08/2013.

Em suas razões de recurso, a Reclamada diz que o diagnóstico realizado pelo médico especialista em ginecologia e obstetrícia, responsável pelo exame de ultrassonografia acostado aos autos, revela que a Reclamante ficou grávida entre os dias 23 a 26 de abril de 2013, ou seja, após a rescisão do contrato de trabalho.

Afirma que o d. juízo singular *"cometeu um equívoco ao analisar o exame de ultrassonografia"*, na medida em que considerou, tão somente, o tempo de gestação registrado no documento, sem observar o diagnóstico que acompanhou o referido exame.

Ressalta que, segundo a literatura médica, o exame de ultrassonografia *"tem como base para a contagem gestacional a data da última menstruação, diferente da data da fecundação, que é em média duas semanas após"*.

Assevera que reintegrou a Reclamante no emprego, *"cumprindo sua responsabilidade social"*, confiando nas alegações da empregada de que no momento da dispensa já estava grávida.

Pede, por isso, seja afastada a estabilidade provisória e, consequentemente, indeferida a indenização correspondente. Sem razão.

O exame de ultrassonografia anexado ao Id. 179247 revela que no dia 06/06/2013 a Reclamante contava com 9 semanas e 1 dia de gestação.

Como bem anotou o d. juízo sentenciante, com base na data informada no referido exame, a concepção teria ocorrido por volta do dia 04/04/2013, ou seja, antes da dispensa ocorrida em

10/04/2013.

O mesmo médico que realizou a ultrassonografia, e atestou o referido tempo de gestação, informou que a concepção teria ocorrido entre os dias 23 a 26 de abril de 2013 (Id. 179247). Ora, a data de concepção atestada na declaração está incompatível com o tempo de gestação certificada no exame, não havendo qualquer informe racional e objetivo para a expressiva diferença detectada.

Além do mais, ainda que se admitisse como verdadeira a tese da Reclamada acerca da contagem do tempo de gestação, a data da concepção não seria 23 a 26 de abril, como certificado na referida declaração, razão pela qual deve prevalecer o registro constante do exame de ultrassonografia.

Destaco, por oportuno, que a estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar.

Assim, confirmado que a gravidez preexistia à dissolução do pacto, resta inquestionável o direito à estabilidade provisória gestacional inscrita nos arts. 7º, XVIII, da CF, c/c art. 10, II, b, do ADCT.

Nego provimento ao recurso.

2. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil, o d. juízo sentenciante condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos, decorrente da contratação de advogado para assisti-la na presente ação trabalhista.

Em suas razões de recurso, a Reclamada diz que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da mera sucumbência, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST, que não foram satisfeitos.

Com razão.

No âmbito da Justiça do Trabalho, quando discutidos direitos oriundos da relação de emprego, não são cabíveis honorários advocatícios em razão da sucumbência por si só.

Admite-se tão somente os honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante dispõem as Súmulas nº 219 e 329, além da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, todas do TST.

Os preceitos legais que fundamentaram a decisão (arts. 395 e 404 do CC), *data maxima venia*, não asseguram direito à reparação do suposto dano material decorrente da contratação de advogado.

Dita obrigação - suportar os ônus da contratação de advogado - não foi ajustada pelos litigantes titulares da relação de emprego, como cláusula do contrato laboral por eles celebrado.

Note-se que os referidos dispositivos inclusive ressalvam o dever de

pagar honorários advocatícios, em caso de violação das obrigações contratadas, conforme vier a ser em ação judicial, evidentemente. Cuidam, pois, do alcance ou da extensão das obrigações devidas em caso de sucumbência judicial, matéria que, na esfera da jurisdição trabalhista, é objeto de disciplina legal específica, como ressaí da Lei 5.584/70 c/c a Súmula 219 do TST.

Em verdade, a condenação imposta corresponde aos honorários advocatícios.

No caso, não há comprovação de assistência sindical ou autorização expressa da entidade sindical para os advogados representarem a parte, tão somente a declaração de hipossuficiência firmada pela Autora.

Muito embora se pudesse cogitar da razoabilidade dos fundamentos da Autora -- à margem da disciplina legal específica já mencionada --, fato é que tais condições também haveriam de ser aplicadas em favor dos empregadores, máxime em situações como a presente em que houve sucumbência recíproca.

Em tais circunstâncias, além da afronta à legislação específica, haveria mesmo flagrante controvérsia com o princípio da proteção ao hipossuficiente, que representa a diretriz mor do Direito do Trabalho.

Desse modo, por todos os ângulos em que se analise a questão, incabível a pretensão operária.

Dou, pois, provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento da indenização por perdas e danos.

3. RETIFICAÇÃO DA CTPS

A Reclamada foi condenada a retificar a anotação da CTPS obreira, sob pena de multa diária, devendo fazer constar na parte "*DADOS PARA RETIFICAÇÃO/ANOTAÇÃO NA CTPS: anotações gerais; fica sem efeito a dispensa realizada no dia 10/04/2013*"(Id. 179235).

A Reclamada, em seu recurso, diz que "*em audiência efetuou as anotações da CTPS, relativa a reintegração*"(Id. 179234) razão pela qual entende cumprida a obrigação.

Sem razão.

A determinação foi para que a Reclamada anotasse na CTPS a "anulação" da dispensa realizada no dia 10/04/2013, tornando sem efeito a interrupção do contrato de trabalho.

Em audiência constou apenas que "*Neste ato, a Reclamada efetua a anotação da CTPS da autora, relativa à reintegração a partir de 4/8/2013, mantida a função e remuneração.*"

A anotação da reintegração ocorrida em 04/08/2013 não torna nula a dispensa antes registrada, razão pela qual não há falar em cumprimento da obrigação, notadamente porque, como consta da página da CTPS obreira, persiste o registro de baixa da CTPS processado em 10.4.2013 (Id 179261).

Nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos, nos termos da fundamentação. Reduzo a condenação para R\$4.000,00, do que resultam custas no importe de R\$80,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos. Reduzida a condenação para R\$4.000,00, do que resultam custas no importe de R\$80,00. Ementa aprovada.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0001200-12.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sandra Moreira Bueno
Advogado	Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366-N/DF)
Recorrente	Goetze Lobato Engenharia Ltda
Advogado	Fabiola Lopes Bueno(OAB: 21758-N/PR)
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A Lei 10.101/2000 não constitui impedimento para que o empregador estabeleça a participação do empregado como cláusula contratual. Havendo confissão real quanto à promessa de "participação no lucro da obra", incidem os arts. 442, 444 e 468, da CLT, para determinar que a cláusula contratual verbalmente ajustada seja cumprida pela demandada. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A descaracterização dos cartões de ponto juntados aos autos autoriza o acolhimento da jornada indicada na inicial com o balizamento da prova testemunhal produzida nos autos. Demonstrada a não fruição do intervalo autorizado está o deferimento da parcela do art. 71, § 4º, da CLT. Recursos conhecidos. Não provido o recurso da reclamada. Provido parcialmente o recurso da reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamante e da reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas abaixo discriminadas, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, bem como OJ 302 da SBDI1, conforme se apurar em liquidação de sentença: (a) nos períodos de 18/6/2009 a 31/12/2009 e de 1º/1/2011 a 9/3/2012 9h40min extras por semana e seus reflexos em aviso prévio, RSR, férias com acréscimo de 1/3, 13º salários e FGTS com indenização de 40%. (b) no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010 9h40min na primeira semana e 12h na semana subsequente, de forma alternada e seus reflexos em aviso prévio, RSR, férias com acréscimo de 1/3, 13º salários e FGTS com indenização de 40%. (c) critérios de cálculos - as horas extras serão apuradas com o adicional de 50%, divisor 220 e a evolução salarial fixa contida nos contracheques (todas as parcelas de natureza salarial). (d) intervalo intrajornada 1h com acréscimo de 50% nos dias efetivamente laborados, considerando a semana de segunda a sexta-feira e seus reflexos em aviso prévio, RSR, férias com acréscimo de 1/3, 13º salários e FGTS com indenização de 40%, observado o divisor 220 e a evolução salarial fixa (todas as parcelas de natureza salarial). Incidem as contribuições previdenciárias e os recolhimentos fiscais nos termos da lei e legislação aplicável à espécie. Custas pela reclamada no valor de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001200-12.2013.5.10.0801

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	WEBEM DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001200-12.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: WEBEM DA SILVA MORAIS

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.,
COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS - CELTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

EMENTA: FGTS. ABRIL/2013. Não comprovado nos presentes autos o pagamento do FGTS referente ao mês de abril/2013, faz jus o obreiro à referida verba. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Diversamente do processo civil, no processo trabalhista os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC). São necessários certos requisitos, quais sejam, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou família, e a assistência por sindicato da categoria profissional (Súmula 219 do TST). De outra face, para a fixação dos percentuais dos honorários assistenciais deve-se observar os critérios previstos no art. 20, §3º, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, são devidos os honorários em questão no percentual de 15%. Recurso provido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Reinaldo Martini, Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por meio da r. sentença (ID 118790), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as Reclamadas (a segunda subsidiariamente) ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, adicional de periculosidade, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS, multas do art. 477 e convencional, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário pelo Reclamante (ID 118791), requerendo a reforma da r. sentença em relação aos tópicos de FGTS, base de cálculo das verbas rescisórias e honorários advocatícios. Contrarrazões pela segunda Reclamada (CELTINS) ID 118785. Não houve apresentação de contrarrazões pela primeira Reclamada. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho nos termos da certidão

de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso** ordinário do Reclamante. Por regulares, conheço das contrarrazões da segunda Reclamada.

MÉRITO

FGTS

Na inicial, o Reclamante afirma a falta de depósito dos valores de FGTS referente ao mês de **abril de 2013**, pugnando pela condenação ao pagamento da referida verba.

Em contestação (ID 118771), a primeira Reclamada limita-se a alegar que a rescisões contratuais de todos os seus obreiros ocorreram por força maior e pugna que eventuais verbas deferidas observem o disposto nos arts. 501 e 502 da CLT.

O Juízo de Origem indeferiu a pretensão obreira pelos seguintes fundamentos:

"Resolvido o tema FGTS em audiência, conforme acima referido, em réplica o autor não denuncia qualquer diferença impaga (mês de abril/2013 (entre outros))" (fl. 148 do arquivo PDF consolidado).

Inconformado, o Reclamante recorre requerendo a reforma da r. sentença alegando que a falta de pagamento do FGTS é fato incontroverso nos autos e que *"a questão do FGTS resolvida na audiência inicial (a que o juiz da primeira instância se refere) trata da liberação do saldo fundiário existente junto à Caixa Econômica Federal através da emissão de alvará judicial () a liberação do saldo em nada tem haver com o pedido de indenização do depósito do FGTS devido inerente ao mês da rescisão (Abril/2013)"*(sic, fl. 157 do arquivo PDF consolidado).

Com razão o Recorrente.

Consta da Ata de Audiência (ID 118782) que

"O 1º reclamado pagou ao reclamante, a título de adiantamento de eventual condenação no presente feito, a importância de R\$3.000,00, mais R\$150,00, de honorários assistenciais, através da liberação de valor bloqueado nos autos 938-59.2013.5.10.0802, em trâmite nesta MMA. Vara do Trabalho.

As partes esclarecem que o FGTS e o seguro desemprego já foram liberados através de alvarás expedidos nos autos da ação cautelar n. 1272-93.2013.5.10.0802." (d.n.)

Verifica-se que não houve especificação do pagamento do FGTS referente ao mês de abril/2013.

Igualmente, não há nos autos nenhuma outra comprovação de pagamento da referida verba, ônus que competia às Reclamadas.

Nesse sentido, cito precedente desta Eg. Turma, com voto da lavra

do Exmº Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira:

"Porém, com o cancelamento da OJ nº 301 da SDI- do eg. TST, segundo a qual cabia ao reclamante o ônus de provar diferenças de FGTS em seu favor, tal ônus transferiu-se à reclamada, independentemente de qualquer especificação da parte do autor quanto ao período ou valor não pago.

Jurisprudência do eg. TST assim confirma:

'DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST.

*No caso, o Regional manteve a condenação da reclamada quanto à incidência da multa prevista no art. 467 da CLT sobre o valor devido a título de multa de 40% do FGTS. Para tanto, afirmou que, como a prova documental carreada aos autos demonstrou a existência das diferenças alegadas pelo reclamante, o ônus de provar a regularidade dos depósitos correspondentes competia à reclamada. Sobre a questão relativa ao ônus da prova na hipótese, tem-se que, na 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno dessa Corte, realizada no dia 24/5/2011, por maioria de votos, aprovou-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, pela qual se entendia que, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada, pela reclamada, a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, essa atraía para si o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar o fato extintivo do direito do autor. **A partir desse cancelamento, entende-se que, independentemente de especificação, pelo empregado, do período da alegada falta ou diferença de recolhimento do FGTS, tratando-se de obrigação legal do empregador o depósito da aludida parcela, compete-lhe, mesmo quando genericamente alegada pelo reclamante qualquer irregularidade no cumprimento dessa obrigação legal pela parte contrária, a prova da regularidade desses recolhimentos, por todo o período laborado, seja por se tratar de fato extintivo do direito do autor, seja por força do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual esse deve ser feita pela parte que tiver melhores condições para produzi-la, que, no caso, é a empresa, por lhe ser exigível manter a documentação pertinente guardada. Recurso de revista não conhecido'**(TST-RR-155700-26.2009.5.03.0072, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/05/2012).*

Dessa forma, merece reforma a r. Sentença, a fim de deferir ao reclamante o pagamento do valor relativo ao depósito do FGTS no mês de abril/2013, conforme pedido inicial." (d.n.)(TRT-RO-0001061-57.2013.5.10.802 - Relator Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira - publicado no DEJT de 22/11/2013).

Assim, não comprovado nos presentes autos o pagamento do

FGTS referente ao mês de abril/2013, faz jus o obreiro a referida verba.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para condenar às Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do mês de abril/2013, nos termos da inicial.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO

O Reclamante solicitou, em sua inicial, que *"Para apuração das verbas rescisórias, requer-se que seja considerada a mesma base de cálculo utilizada pela Primeira Reclamada no TRCT impugnado, a saber: R\$ 1.541,38 (mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos)"* (sic, fl. 05 do arquivo PDF consolidado).

A defesa apresentada pela segunda Reclamada foi no sentido de que *"O reclamante postula valor diverso daquele constante no TRCT, como base de cálculo para a apuração das verbas rescisórias. Não justifica o reclamante, qual o fundamento, onde ou como apurou a base de cálculo pleiteada. Ao contrário do alegado, reclamante mensalmente recebeu sua via do holerit () O pleito quanto a base de cálculo no valor pleiteado na exordial, sem justificativa ou fundamento representa fato constitutivo do direito do autor, devendo ser por ele robustamente provado, na forma da regra de distribuição do ônus da prova. Não se desvencilhando o autor do encargo probatório que lhe incumbia, inviável se torna o deferimento do pedido da forma posta"* (sic, fls. 71/72 do arquivo PDF consolidado).

A primeira Reclamada não apresentou defesa específica sobre os valores apresentados na inicial para a base de cálculo (ID 118771). Juntou TRCT (ID 118781).

O Juízo *a quo* decidiu que a base de cálculo deveria ser composta por salário mais o adicional de periculosidade (ID 118790, fl. 149 do arquivo PDF consolidado).

O Reclamante recorre, insurgindo-se contra a r. sentença, alegando que não houve impugnação específica quanto ao valor indicado na inicial para a base de cálculo das verbas rescisórias e, ainda, que tal valor foi apurado pela própria Reclamada no TRCT, o qual foi impugnado pelo Autor apenas em razão do aviso prévio ser indenizado e não trabalhado como ficou constando (ID 118791).

Com razão o Recorrente.

Na inicial, o Reclamante apontou o valor de **R\$ 1.541,38** como sendo a base de cálculo correta para apuração de eventuais verbas rescisórias deferidas.

As Reclamadas impugnaram apenas genericamente a pretensão obreira, não apresentando outro valor específico.

Por fim, no **TRCT** apresentado pela primeira Reclamada (ID 118781), **no campo referente ao 13º salário proporcional (5/12) consta o valor de R\$ 642,25, o que, por simples cálculo,**

comprova o valor remuneratório apontado pelo obreiro em sua inicial.

Neste contexto, válida a base de cálculo indicada pelo obreiro na inicial.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para determinar que as verbas rescisórias sejam calculadas com base no valor de **R\$ 1.541,38** referente ao salário, adicional de periculosidade e média das horas extras/sobreaviso/noturnas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Reclamante recorre pretendendo a majoração dos honorários assistenciais para 15% (ID 118791).

Vejamos.

Diversamente do processo civil, no processo trabalhista os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC).

São necessários certos requisitos, quais sejam, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou família e a assistência por sindicato da categoria profissional (Súmula 219 do TST).

Tal entendimento não foi alterado mesmo após a promulgação da Constituição da República em 1988 (Súmula 329 do TST).

De outra face, para a fixação dos percentuais dos honorários assistenciais deve-se observar os critérios previstos no art. 20, §3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso concreto, diante da importância e complexidade da causa, bem como a qualidade do trabalho realizado pelos representantes do Autor, havendo declaração de pobreza emitida pelo obreiro (fl. 42 do arquivo PDF consolidado), nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, e efetivada assistência pelo Sindicato da categoria (fl. 41 do arquivo PDF consolidado), são devidos os honorários em questão no percentual de 15% (TST, Súmula 219; Lei 1060/50, art. 11, §1º).

Assim, **dou provimento ao recurso** para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso** do Reclamante e, no mérito, **dou-lhe provimento** para condenar às Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do mês de abril/2013, determinar que as verbas rescisórias sejam calculadas com base no valor de R\$ 1.541,38, referente ao salário, adicional de periculosidade e média das horas

extras/sobreaviso/noturnas, e majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme os termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar às Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento do valor referente ao depósito do FGTS do mês de abril/2013, determinar que as verbas rescisórias sejam calculadas com base no valor de R\$ 1.541,38, referente ao salário, adicional de periculosidade e média das horas extras/sobreaviso/noturnas, e majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas pela Reclamada no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014. (data de julgamento).

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001201-34.2011.5.10.0003

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)
Embargante	Funcef - Fundação dos Economiários Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -N/DF)
Embargado	Marcos Alberto Fontana
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNCEF. CONTRADIÇÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, quando efetivamente efetivamente verifica-se a ocorrência de contradição no julgado. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. 3. Embargos conhecidos, e no mérito, negado provimento aos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e concedido parcial provimento aos embargos opostos pela FUNCEF.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos da FUNCEF para emprestar efeito modificativo a fim de determinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo aporte destinado à recomposição da reserva matemática, respondendo também pelos juros de mora e pela correção monetária; negar provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto, do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001221-15.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrido	Carlos Alberto Vilela Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001286-07.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Seara Alimentos Ltda
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896-N/SP)

Recorrido Antonia Calixta Mesquita
Advogado Osvaldo Elias da Silva(OAB: 18031-N/DF)
Recorrido Brf S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, indenização do seguro desemprego e multa do artigo 477 da CLT, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, invertendo-se a sucumbência, sem pagamento pela reclamante, em face da gratuidade de justiça. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ReeNecRO-0001298-63.2013.5.10.0003

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido Sind dos Trab Nas Ind da Constr e Mob de S Cruz do Sul
Advogado Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095-N/DF)

EMENTA: 1.ALTERAÇÃO EM ESTATUTO SINDICAL. REGISTRO PELO MTE. REQUISITOS FORMAIS. PORTARIA Nº 343/2013. PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E DA LIBERDADE SINDICAIS. OBSERVÂNCIA. A Constituição de 1988 eliminou o controle político-administrativo do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, sobre a estrutura dos sindicatos, quer quanto à sua criação, quer quanto à sua gestão (artigo 8º, inciso I). Em contraponto, ao manter o sistema de unicidade sindical (artigo citado, inciso II), a Carta Política de 1988 consagrou a vedação à existência de sindicatos representativos das mesmas categorias em uma mesma base territorial (que não pode ser inferior à de um município). Desse contexto, conclui-se que, desde que sejam respeitados os princípios da unicidade e da liberdade sindicais, ao MTE incumbe o registro do ente sindical.

2. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União e da remessa oficial; rejeitar as preliminares arguidas; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001306-74.2012.5.10.0003

Relator Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante Ricardo Rocha Bomfim
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001307-56.2012.5.10.0101

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente Via Varejo S.A
Advogado Aline Ugolini(OAB: 287938-N/SP)
Recorrente Diego Figueiredo Ângelo
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO COLACIONADOS AOS AUTOS. SÚMULA 338 DO TST. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Segundo a regra do § 2º do art. 74 consolidado, em estabelecimentos com mais de dez trabalhadores é obrigatório o registro da hora de entrada e de saída, com o objetivo de facilitar a comprovação do respeito à jornada legal ou do trabalho extraordinário realizado. Não atendido o encargo probatório, cabe ao empregador o ônus da prova da jornada cumprida. Deixando, porém, de produzir a prova da jornada prestada pelo postulante, segue-se impositivo o reconhecimento da jornada afirmada na inicial, mormente quando corroborada por prova testemunhal (Súmula 338 do col. TST). Recurso ordinário da Reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada e dar parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, determinando que seja realizada a apuração do intervalo intrajornada nos moldes da Súmula nº 437/TST, bem como a restituição dos valores descontados sob as siglas "empréstimo", "financ. Globex" e "arred. Anterior". Majorada a condenação, arbitrase novo valor de R\$25.000,00, do que resultam custas processuais de R\$500,00. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001333-67.2011.5.10.0011

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Embargado	Beatriz Siebert
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNCEF. CONTRADIÇÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, quando efetivamente efetivamente verifica-se a ocorrência de contradição no julgado. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. 3. Embargos conhecidos, e no mérito, negado provimento aos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e concedido parcial provimento aos embargos opostos pela FUNCEF.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos da Funcef para emprestar-lhes efeito modificativo a fim de determinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo aporte destinado à recomposição da reserva matemática, respondendo também pelos juros de mora e pela correção monetária; negar provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto, do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001337-13.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB: 22400-N/DF)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Lilian Sonia Moreira Abate
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB: 22400-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNCEF E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbrando a existência dos vícios apontados pelas embargantes, há que se negar provimento aos embargos por elas opostos.

2. Embargos conhecidos e não providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, no mérito, negar -lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001345-84.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Joaquim Siqueira dos Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Merecem provimento os embargos de declaração, quando recai indispensável a prestação de esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos em parte.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas; no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001369-36.2011.5.10.0003

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)
Embargante	Fundação dos Economistas Federais . - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -N/DF)
Embargado	Paulo Roberto Lima Pereira Dutra
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNCEF.

CONTRADIÇÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, quando efetivamente efetivamente verifica-se a ocorrência de contradição no julgado. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. 3. Embargos conhecidos, e no mérito, negado provimento aos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e concedido parcial provimento aos embargos opostos pela FUNCEF.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos da FUNCEF para emprestar-lhes efeito modificativo a fim de determinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo aporte destinado à recomposição da reserva matemática, respondendo também pelos juros de mora e pela correção monetária; negar provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto, do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001375-55.2012.5.10.0020

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	União (Senado Federal)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212 -N/DF)
Embargado	Aurineide Andrade da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Embargado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001397-95.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Luiz Carlos Matos
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)

EMENTA: "ESTATUTO DE 1967. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. ESTATUTO DE 1997. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Em se tratando de cláusulas contratuais não se cogita da Teoria do Conglobamento, a exigir aplicação de um ou de outro Regulamento, por inteiro. Prepondera o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, em uma determinada situação concreta, a regra a ser aplicada é aquela que se revelar mais favorável ao trabalhador (CLT, artigo 468; Súmulas n.º 51 e 288 do colendo TST). 2. Recursos conhecidos e desprovidos." (000612-2009-018-10-00-2 RO, AC 3.ª Turma, Relator: Desembargador Ribamar Lima Júnior, publicado no DEJT de 01/02/2013). Recurso do Banco do Brasil integralmente conhecido; recurso da PREVI parcialmente conhecido; preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas, no mérito, recursos não providos. Ressalva de entendimento pessoal da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo parcialmente o da PREVI, rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prejudicial de mérito suscitadas. No mérito, negar-lhes provimento. Decisão nos termos da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001400-32.2011.5.10.0011

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargante	Adelimar Jose da Silva
Advogado	Débora Brito D'Almeida Cordeiro(OAB: 16540-N/DF)
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNCEF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 4. Embargos conhecidos, e no mérito, negado provimento aos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo RECLAMANTE e pela FUNCEF.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas e pelo reclamante e, no mérito, negar provimento aos embargos da FUNCEF, negar provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal e, negar provimento aos embargos do reclamante, nos termos do voto, do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001400-29.2011.5.10.0012

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Caixa Economica Federal

Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Embargante Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargado Jose Maria Dariu
Advogado Eduardo Henrique Marques Soares(OAB: 21688-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNCEF. CONTRADIÇÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, quando efetivamente efetivamente verifica-se a ocorrência de contradição no julgado. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame do dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida. 3. Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conhecidos e no mérito desprovidos. Embargos da FUNCEF conhecidos e parcialmente providos com efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos da Funcef para emprestar-lhes efeito modificativo a fim de determinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo aporte destinado à recomposição da reserva matemática, respondendo também pelos juros de mora e pela correção monetária; negar provimento aos embargos da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001406-81.2012.5.10.0018

Relator Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Embargado Elivane Ferreira da Rocha
Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro

material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001420-13.2012.5.10.0003

Relator Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Maria do Carmo Escobedo Montanheiro
Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)

EMENTA: "ESTATUTO DE 1967. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. ESTATUTO DE 1997. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Em se tratando de cláusulas contratuais não se cogita da Teoria do Conglobamento, a exigir aplicação de um ou de outro Regulamento, por inteiro. Prepondera o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, em uma determinada situação concreta, a regra a ser aplicada é aquela que se revelar mais favorável ao trabalhador (CLT, artigo 468; Súmulas n.º 51 e 288 do colendo TST). 2. Recursos conhecidos e desprovidos." (000612-2009-018-10-00-2 RO, AC 3.ª Turma, Relator: Desembargador Ribamar Lima Júnior, publicado no DEJT de 1/2/2013). Recursos conhecidos. Não provido o recurso do primeiro reclamado. Provido parcialmente o recurso da Previ. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A e dar provimento parcial ao recurso da Previ para determinar o recolhimento das contribuições do Banco do Brasil S/A e do autora-recorrida, cada um arcando com sua quota-parte, observando-se os períodos de suspensões determinados na forma do art. 84, do Estatuto. Mantido o valor da condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001421-80.2012.5.10.0008

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Joao Maria Camara Mafra
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

EMENTA: "ESTATUTO DE 1967. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. ESTATUTO DE 1997. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Em se tratando de cláusulas contratuais não se cogita da Teoria do Conglobamento, a exigir aplicação de um ou de outro Regulamento, por inteiro. Prepondera o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, em uma determinada situação concreta, a regra a ser aplicada é aquela que se revelar mais favorável ao trabalhador (CLT, artigo 468; Súmulas n.º 51 e 288 do colendo TST). 2. Recursos conhecidos e desprovidos." (000612-2009-018-10-00-2 RO, AC 3.ª Turma, Relator: Desembargador Ribamar Lima Júnior, publicado no DEJT de 01/02/2013). Recurso conhecido e parcialmente provido. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer das contrarrazões, sendo a da Previ de forma parcial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar as reclamadas, solidariamente, ao recálculo da complementação de aposentadoria e o pagamento das diferenças salariais respectivas, da seguinte forma: (a) recalcular a parcela de complementação de aposentadoria a partir de 19/7/2007 com base no Estatuto de 1967 (ratificado pelo Estatuto de 1972), observando-se a média anual correspondente à remuneração dos doze meses anteriores à data da aposentadoria, observado o piso estabelecido (art. 49, § 1º), com a inclusão na base de cálculo de todas as parcelas salariais percebidas pelo autor, exceto gratificação semestral e 13º salários, apurando-se 125% da média anual corrigida e diminuindo-se o valor pago pelo INSS. Considerando o termo inicial da complementação de aposentadoria os valores serão corrigidos pelo INPC; (b) pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria a partir de 19/7/2007, parcelas vencidas e vincendas até a efetiva correção do cálculo; (c) obrigação de fazer - após o trânsito em julgado a Previ deverá proceder ao recálculo ora deferido, implantando o correto pagamento ao reclamante, no prazo de 40 dias, sob as cominações estabelecidas pelo magistrado condutor da execução (art. 461, do CPC). (d) contribuições para a Previ - deverão ser recalculadas as contribuições para a Previ, arcando o Banco do Brasil S/A e o reclamante com suas quotas respectivas, ficando desde já autorizada a dedução da quota-parte do empregado do seu crédito. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a legislação quanto às contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais. Custas de R\$200,00 pelas reclamadas in solidum, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001440-34.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido	Ana Luiza Barbosa de Oliveira
Advogado	Nathaniel Victor Monteiro de Lima(OAB: 39473-N/DF)

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ADEQUADA AVALIAÇÃO PROMOVIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA EM PROCESSO SOB O RITO SUMARÍSSIMO

MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (CLT, art. 895, IV). Considerando o conteúdo do recurso, há que se manter inalterada a sentença, pois adequadamente avaliados os elementos de prova produzidos.

2. Recurso conhecido e desprovido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001456-49.2013.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	MARIA FRANCISCA PEREIRA ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECORRIDO	CLINICA ODONTOLOGICA RISOTINS LTDA - ME
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001456-49.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA ARAUJO ALMEIDA

RECORRIDO: CLINICA ODONTOLOGICA RISOTINS LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

EMENTA: (Dispensada, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

(Dispensado, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT)

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da Reclamante é tempestivo, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 (Id 87546). A representação encontra-se regular (Id 62506).

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário interposto pela Reclamante. **Conheço** das contrarrazões da Reclamada (Id 62484), que contam com representação regular (Id 62491).

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001453-04.2012.5.10.0811

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Premium Comercio de Derivados de Petroleo Ltda - Me
Advogado	Sandro Correia de Oliveira(OAB: 1363-N/TO)
Embargado	Cosme Jose Goncalves Junior
Advogado	Danyllo Souza Iaghe(OAB: 5103-N/TO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da

MÉRITO

A.

Recurso da parte

1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS.

A Reclamante alegou na inicial haver prestado serviços para a Reclamada em período anterior ao que restou registrado em sua CTPS. Afirmou ter sido admitida em **04/08/2011**, mas que somente teve sua CTPS anotada em **1º/04/2012**, com sua dispensa em **12/04/2013**, em razão da projeção do aviso prévio, motivo pelo qual pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício e a retificação da CTPS.

A Reclamada negou a prestação de serviços em período diverso do que restou anotado na CTPS.

A r. sentença não reconheceu o vínculo empregatício no período anterior ao registrado na CPTS, nos seguintes termos, *in verbis*: "II-II-DO TERMO INICAL DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO EM CTPS.

Rejeito.

A prova sobre o tema em epígrafe se encontra, como a leciona a melhor Doutrina, dividida, tendo em vista que há prova testemunhal no sentido ventilado pela autora (LAYNARA AMMORIM DA SILVA), ao mesmo tempo em que há prova, da mesma espécie, no sentido ventilado em defesa (ANA JÉSSICA MARTINS MILHOMEM).

Acresça-se que a rescisão do vínculo empregatício contou com a assistência do sindicato da categoria profissional da obreira, não tendo havido ressalva expressa sobre o tema data de admissão (campo 24 do TRCT id207415).

(pedido descrito no item 1.11 do rol de pedidos)." (Id62488)

A Reclamante pretendeu ver reformada a r. decisão, no particular, alegando que não houve prova dividida, tendo se desincumbido do encargo que lhe cabia e que as testemunhas da Reclamada nada acrescentaram, já que nem mesmo foram perguntadas sobre o tema (Id 62486).

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento ou não do vínculo empregatício entre as partes, no período anterior ao registrado na CTPS, o que restou negado pela Reclamada.

Registre-se: em contestação, a Reclamada foi enfática ao afirmar que "*Inobstante informar a Reclamante que foi contratada em agosto de 2011, foi contratada em abril de 2012, data constante na sua CTPS, estando devidamente impugnada a informação de que havia labor antes do registro em CTPS*" (Id 60549).

Dispõe o art. 3º da CLT:

"Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços

de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário."

Assim, são requisitos do contrato de trabalho: continuidade, subordinação jurídica, onerosidade e pessoalidade, sendo certo que o traço mais importante para caracterização do liame empregatício é a subordinação jurídica, isto é, o empregado obedecer ordens ou diretrizes traçadas pelo empregador, geralmente submetendo-se a determinadas regras relacionadas com o regulamento interno, horários ou punições disciplinares.

De plano, **negada a relação de emprego no período anterior ao registro formal, incumbia à Autora o ônus da prova do vínculo empregatício, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o inc. I do 333 do CPC, encargo do qual se desincumbiu a contento, senão vejamos.**

No caso concreto, a análise da prova oral (Id 60539) revelou que a Reclamante **não iniciou a prestação de serviços na Reclamada na data registrada em sua CTPS**, porquanto a primeira testemunha, Srª Laynara Amorim da Silva, **foi contratada pela Reclamada no final de 2009 e afirmou, com convicção, que a Reclamante foi contratada em agosto de 2011, mês de seu aniversário.**

A par de ter informado não haver reuniões para admissão de empregados, disse se lembrar da realização de uma reunião "*para definir a contratação de uma pessoa para a limpeza*", o que, por si só, não enfraquece seu poder probatório, tendo em vista que a Reclamada é uma Clínica Odontológica, contando com Auxiliares de Dentista (duas testemunhas da Reclamada), telefonista (testemunha da Reclamante) e não seria desarrazoada a convocação de uma reunião para a contratação de Auxiliar de Serviços Gerais, como é o caso da Reclamante.

A negativa geral pela Reclamada quanto à prestação de serviços pela Reclamante anteriormente à data consignada em sua CTPS, mantém a carga da Reclamante o ônus probatório quanto à existência de vínculo anterior, de forma que a prova de prestação de serviços antes da data registrada na CTPS enseja o acolhimento da data inicial do contrato afirmado pela Reclamante.

Nesse sentido é a seguinte jurisprudência:

"1. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA GERAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DO TEMPO REGISTRADO NA CTPS. ÔNUS. Revelando a prova testemunhal que houve prestação de serviços pelo autor além do período anotado na CPTS, sem que a reclamada jamais tenha ventilado na defesa a hipótese de trabalho desenvolvido fora dos marcos dos artigos 2º e 3º, da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o lapso temporal delineado na

petição inicial, com todas as consequências legais daí advindas. 2. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido." (**Proc. 00407-2010-851-10-00-0 RO (Ac. 2ª Turma), Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Julgado em: 23/03/2011, Publicado em: 08/04/2011 no DEJT**)

Com efeito, tem razão a Reclamante quanto à adequada inteligência da Súmula 330 do c. TST, especialmente o item I, o qual dispõe: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Dessa feita, considerando que o TRCT conta com a admissão da Reclamante em **1º/04/2012** (Id 62507), **JAMAIS** poderia conferir quitação ao registro anterior em CTPS, o que também torna desnecessária eventual ressalva pelo Sindicato da categoria para lhe conferir eficácia liberatória, neste particular.

Bastaria a demonstração cabal de prestação de serviços anterior à data constante da CTPS da Reclamante para que sua tese prevaleça, de modo que, no caso concreto, tem-se que restou demonstrado que a Autora prestou serviços à Reclamada no período anterior ao registrado em sua CPTS, o que torna verdade processual a data informada pela Reclamante, ou seja, provada a existência de vínculo empregatício a partir de **04/08/2011, por mera distribuição do ônus probatório**, restando plenamente configurada a relação empregatícia, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Nesse contexto, **dou provimento** ao recurso, no particular, para reconhecer o início do vínculo empregatício em 04/08/2011, devendo a Reclamada proceder aos registros corretos na CTPS da Reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis (§ 2º do art. 39 da CLT).

Dou provimento.

2.

AVISO PRÉVIO

Na inicial a Reclamante asseverou ter sido dispensada sem justa causa e sem a concessão do aviso prévio, com o desconto indevido do aviso prévio em seu TRCT.

Em contestação a Reclamada afirmou que a Reclamante teria se negado ao cumprimento do aviso prévio, mesmo advertida de que lhe seria descontado o valor equivalente das verbas rescisórias. Informou que: "Ao ser questionada a Parte Reclamada e a Reclamante sobre o desconto do aviso prévio no TRCT, foi o Sintras informado da negativa da Reclamante em não cumprir o aviso prévio, mostrado o documento e homologado o TRCT sem ressalva" (Id 62499).

O r. Juízo de Origem assim decidiu:

"Rejeito.

A obreira confessa que não pretendia cumprir o aviso prévio a que se encontrava obrigada. Já o vício de vontade referente ao documento (id229104) no qual ela expressa sua intenção não restou comprovado, razão porque não vislumbro irregularidade no desconto da verba, não havendo falar, ainda, em projeção de aviso não cumprido.

Acresça-se que a rescisão do vínculo empregatício contou com a assistência do sindicato da categoria profissional da obreira, não tendo havido ressalva expressa sobre o tema desconto de aviso prévio (campo 103 do TRCT id207415).

(pedido descrito no item 1.1 do rol de pedidos)" (Id 60539)

A Reclamante, em suas razões recursais, reiterou ter havido vício de consentimento ao ter assinado a Declaração de Desistência do Aviso Prévio, por ter sido informada que não sofreria o desconto pelo aviso prévio não trabalhado.

Com razão.

Incontroverso que a dispensa da Reclamante se deu por iniciativa da Reclamada e que teria sido concedido aviso prévio à Reclamante.

A questão controvertida encontra-se no fato de a Reclamante ter tido o dever de seu cumprimento ou se houve dispensa pela Reclamada.

O TRCT (Id 62507) consigna a mesma "Data do aviso prévio" e "Data de afastamento", campos 25 e 26, respectivamente, como sendo **12/04/2013**. Já no campo 103 consta o desconto do aviso prévio, no valor de um mês da remuneração da Reclamante.

Em seu depoimento, a Reclamante informou:

"que **houve homologação** da rescisão junto ao sindicato; que **não houve questionamento no sindicato a respeito de aviso prévio**, apenas tendo sido dito à depoente que, pela atendente, como ela estava sendo demitida, a empresa iria indenizá-la; que a depoente **assinou o documento de desistência de cumprimento do aviso prévio, após indagar à representante da empresa se isso lhe traria prejuízo, e esta afirmou que não**; que a depoente, por estar sendo demitida, entendeu que não era obrigada a cumprir aviso prévio, e, por isso, fez o questionamento junto à reclamada" (Id 62489).

Diferentemente do entendimento esposado pelo r. Juízo de Origem, entendo **não ter havido confissão pela Reclamante** a respeito de que não pretendia cumprir o aviso prévio.

O documento intitulado "Declaração de Desistência de Cumprimento de Aviso Prévio" (Id 62495) data do mesmo dia da dispensa da Reclamante (**12/04/2013**), foi subscrito por duas testemunhas, além da Reclamante, sem que nenhuma das duas tenham sido ouvidas em juízo e a única testemunha da Reclamante, srª Laynara Amorim da Silva, teria presenciado a gerente da

Reclamada, srª Janaira, ter dito à Reclamante que não precisaria cumprir o aviso prévio.

A testemunha DÉBORA JAQUELINE VALE DOS SANTOS afirmou:

"[...] não presenciou conversa entre reclamante e Sra. Janaira sobre aviso prévio, mas apenas boatos; que ouviu falar que a reclamante não queria cumprir aviso prévio e teria assinado um termo de responsabilidade; ouviu isso da própria reclamante"

Ora, a referida testemunha afirmou que a própria Reclamante lhe teria dito que não queria cumprir o aviso prévio, o que não se incompatibiliza com a dispensa pela Reclamada de seu cumprimento.

Necessário seria a produção probatória pela Reclamada quanto aos fatos modificativos do direito vindicado (art. 818 da CLT c/c o inc. II do art. 333 do CPC), porquanto dispunha de meios para fazê-lo, na medida em constam duas assinaturas como testemunha na aludida Declaração de Desistência.

Curioso apenas notar que somente se pode desistir do direito que tem; ou seja, desiste aquele que tem o direito de usufruir do que se está desistindo. Tendo havido dispensa sem justa causa pela Reclamada, **o direito ao aviso prévio pertencia à Reclamante, não parecendo coerente que este tenha desistido do seu cumprimento, caso tivesse sido cientificada de que deveria ressarcir a Reclamada pelo prazo correspondente.**

Ademais, o TRCT não consignou o prazo relativo ao aviso prévio (ainda que fictício, já que integraria o tempo de serviço da Reclamante) como data de afastamento, além de ter sido homologado na mesma data, **12/04/2013**.

Assim, **dou provimento** ao recurso para deferir à Reclamante a **restituição do desconto em seu TRCT** pelo pagamento do aviso prévio indenizado de 30 dias, no valor de **R\$813,60**, devendo constar de sua CTPS a data de **12/05/2013**, observado o limite do pedido de item 1.11 da exordial, em respeito ao art. 128 do CPC.

3.

HORAS EXTRAS. MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO INFORMADO NA EXORDIAL.

A Reclamante informou na inicial que *"laborava das 7h30min às 18h30min de segunda a sexta-feira com 2 horas de intervalo intrajornada. Aos sábados trabalhava das 7h30min às 12h"*, sem que tenha recebido qualquer valor a título de horas extras.

A Reclamada contestou o pedido alegando que a Reclamante *"sempre trabalhou das 8:00 às 18:00 horas, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas"*, de maneira a não lhe serem devidas as horas extras pleiteadas.

O r. Juízo de Origem assim decidiu:

"Rejeito.

Assim como ocorreu quanto ao tema início de vínculo (tópico II-II), a prova produzida também se mostrou dividida quanto à jornada de trabalho, havendo testemunhas que ecoaram tanto uma versão como outra.

A solução da discussão é, portanto, a mesma adotada pelo Juízo quanto ao termo de início da relação, razão porque rejeito os pleitos de horas extras e seus consectários.

(pedidos descritos nos itens 1.5 e 1.6 do rol de pedidos)."

A Reclamante recorreu para que seja aplicada a Súmula 338 do c. TST, com a inversão do ônus da prova e a concessão do direito ora vindicado.

Sem razão a Reclamante.

Isso porque, em que pese haver razão quanto à aplicação da Súmula 338 do c. TST para a distribuição do ônus da prova quanto à jornada extraordinária jungida à não apresentação dos cartões de ponto pela Reclamada, certo que **a própria Reclamante modificou o fundamento do seu pleito por meio de seu depoimento pessoal.**

Ora, ao depor em audiência, os horários de funcionamento da Reclamada indicados pela Reclamante foram bem mais reduzidos do que aqueles informados na exordial. Afirmou a Reclamante que: "a clínica funcionava de 7:30 às 16:00hs; a gerente Kely Cristina e depois Janaira, era quem abria a clínica; **a depoente permanecia até 16:15hs fazendo limpeza**" (Id 60539, d.n.)

Sendo assim, a alteração do horário de saída da Reclamante em relação àquele informado no petítório de entrada e aquele informado em juízo, afasta a jornada excessiva anteriormente informada, não lhe autorizando o direito ao pagamento de horas extras, porque não extrapolado o limite diário de 8h ou semanal de 44h.

Nego provimento ao recurso ordinário da Reclamante.

4.

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DEVIDO.

A Reclamante alegou na exordial, em apertada síntese, que o seu direito negado ao aviso prévio culminou com o desconto desta rubrica em seu TRCT e pleiteou o pagamento das verbas rescisórias consignadas no aludido termo.

A Reclamada argumentou em defesa (Id 60549) que todas as verbas rescisórias foram pagas à Reclamante no ato de homologação do TRCT pelo sindicato.

A r. sentença assim entendeu:

"O saldo de salário, o trezeno e as férias (e seu terço) **se encontram quitados, conforme TRCT (id207415), cujos valores foram confessadamente recebidos pela autora.**

Acresça-se que a rescisão do vínculo empregatício contou com a assistência do sindicato da categoria profissional da obreira, não tendo havido ressalva expressa sobre os referidos temas (campos

50, 66, 68 e 63, respectivamente).

(pedidos descritos nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do rol de pedidos)." ((Id 60537, d.n.)

Em seu recurso ordinário, a Reclamante argumentou não ter confessado que recebeu as verbas rescisórias, "*especialmente porque TRCT de ID - 207.415 se encontra zerado, o que logicamente impede qualquer alegação de quitação dos direitos resilitórios*" (Id 62486). E justificou que o motivo ensejador do saldo zerado foi justamente o desconto indevido de seu aviso prévio no TRCT.

Com razão.

Conforme se pode inferir do tópico 2 transato, é devido o pagamento à Reclamante do aviso prévio que lhe foi indevidamente descontado de seu TRCT (Id 62507), cujo corolário lógico-jurídico é o efetivo pagamento das verbas discriminadas no seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, acrescido da respectiva remuneração pelo aviso prévio indenizado, com base no salário de R\$813,60.

Dou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, no particular, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as verbas rescisórias informadas no TRCT, sem que haja dedução do aviso prévio indenizado anteriormente (item 2) já deferido.

5.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Na petição inicial, a Reclamante fundamentou o presente pleito em existência de diferenças de verbas rescisórias não recebidas. Consignou, expressamente: "*Pugna-se pela condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, haja vista que até a presente data a Reclamante não recebeu as verbas rescisórias na sua integralidade*" (Id 60554, pg. 6).

A Reclamada se defendeu do presente pedido e alegou que "*A multa do artigo 477 da mesma forma é indevida. A homologação do TRCT deu-se no dia 12 de abril, mesmo dia da demissão, não sendo devida a citada multa*" (pg. 07 do Id 60549).

A r. sentença indeferiu o pleito, de fato, sustentando que "*a obreira não cogita de intempestividade, senão que de eventual incorreção de valores*" (pg. 03 do Id 60537).

A Reclamante recorreu e alegou "*que há sim alegação de intempestividade das verbas resilitórias, especialmente porque dentre a causa de pedir constam exatamente os pleitos de 13º, férias e aviso prévio*" para ver reformada a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Com razão.

Do tópico 2 antecessor constou, de forma expressa, que a homologação do TRCT ocorreu na mesma data de concessão do aviso prévio e, nesse sentido, somou-se ao entendimento

desta corte Revisora para deferir o pagamento do aviso prévio à Reclamante.

Com efeito, o pedido vertido na inicial foi no sentido de que haveria diferenças de verbas rescisórias a serem pagas.

No entendimento deste Relator, o § 6º do art. 477 CLT dispõe sobre "*parcelas constantes do instrumento de rescisão*", e não "*parcelas devidas ao empregado*", ou coisa que o valha.

O fato de decisão judicial vir reconhecer posteriormente que o pagamento por direito devido do empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT (**diferenças de verbas rescisórias**), tal circunstância não faz atrair a multa do art. 477 da CLT.

Nesse sentido precedentes da Eg. **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** do c. TST, assim ementados:

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (**TST E-RR - 92000-57.2008.5.09.0068, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Julgamento: 13/06/2013, Publicação: DEJT 21/06/2013**)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (**TST E-ED-RR - 61200-93.2005.5.02.0020 Data de Julgamento: 21/03/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 05/04/2013**)

"MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º

163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Nesse contexto, a incidência da referida penalidade deve ser examinada considerando as seguintes particularidades: a) se as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, b) se o empregador saldou integralmente os valores devidos em razão da rescisão contratual, c) se o pagamento fora do prazo ou de forma parcial se deu por culpa do empregado ou do empregador, resultando de estratégia tendente a afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente pelo Poder Judiciário. 4. Dessa forma, não se sujeita a tal penalidade o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência de pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, ao qual se opôs o reclamado de boa-fé, caracterizando fundada controvérsia, somente dirimida com a decisão judicial. Devem ser ressalvadas, por óbvio, todas aquelas hipóteses em que não pareça dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. 5. Descabida, no presente caso, a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, visto que a parcela não quitada com o pagamento das verbas rescisórias decorre da condenação da empresa ao pagamento de horas extras ao reclamante - controvérsia somente elucidada mediante ampla dilação probatória. 6. Recurso de embargos conhecido e não provido." **(TST E-RR - 23900-39.2007.5.17.0011. Julgamento: 15/09/2011, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 23/09/2011)**

Pelo que, na visão do relator, seria indevida a multa do art. 477 da CLT.

Contudo, ressaltando o posicionamento acima, adoto o entendimento que tem prevalecido nesta Eg. Terceira Turma, utilizando como razões de decidir o voto proferido pelo Exmº Desembargador Ribamar Lima Junior, no sentido de deferir a referida multa:

"MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT (Recurso da Reclamada)

Investe a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa em epígrafe, acenando com a tempestiva satisfação das verbas resilitórias. Falece-lhe razão. Inicialmente, cumpre salientar que a Orientação Jurisprudencial n.º 351 do colendo TST não mais sobrevive, cancelada que foi pelo Pleno daquele órgão. **Incidirá à hipótese, então, o entendimento cristalizado no Verbete n.º 29 da egrégia 1.ª Turma deste Tribunal Regional**, com a seguinte redação (grifos ausentes no original): 'MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no

pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei'. **Deferidas as diferenças a título de verbas resilitórias, há incidência da multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 celetário**, motivo pelo qual nego provimento ao apelo ordinário nesse tópico" (RO 01632-2012-017-10-00-0; Acórdão da 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Publicado em 21/06/2013 no DEJT).

Assim, com ressalva de entendimento, **dou provimento ao recurso obreiro** para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reconhecer o início do vínculo empregatício em 04/08/2011, devendo a Reclamada proceder aos registros corretos na CTPS da Reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis (§ 2º do art. 39 da CLT) e condenar a Reclamada a **restituir o desconto em seu TRCT** pelo pagamento do aviso prévio indenizado de 30 dias, no valor de **R\$813,60**, devendo constarem sua CTPS a data de **12/05/2013**, e pagar as verbas rescisórias informadas no TRCT, com base no salário de R\$813,60, bem como, com ressalvas, a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: dispensar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o início do vínculo empregatício em 04/08/2011, devendo a Reclamada proceder aos registros corretos na CTPS da Reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis (§ 2º do art. 39 da CLT) e condenar a Reclamada a restituir o desconto em seu TRCT pelo pagamento do aviso prévio indenizado de 30 dias, no valor de R\$813,60, devendo constarem sua CTPS a data de 12/05/2013, e pagar as verbas rescisórias

informadas no TRCT, com base no salário de R\$813,60, bem como a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Invertido o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014. (data de julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0001468-67.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	EBRR Cuidados Corporais Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Recorrido	Ana Claudia da Paz Bianna
Advogado	Alessandra Nunes Cabral(OAB: 22264-N/DF)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. Se os elementos de prova coligidos revelam a presença dos requisitos indicados nos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do pacto de emprego com as consequências jurídicas e patrimoniais devidas. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001470-09.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrente	Porfirio Araujo Menezes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. Uma vez que a jornada dos bancários está prevista em lei, não há falar em ato único do empregador que alterou a jornada, uma vez que a violação se

repete mês a mês, portanto, a hipótese não se enquadra na Súmula 294, do TST, não havendo falar em prescrição total, conclusão que não apresenta nenhuma violação do art. 7.º, XXIX, da CR. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º DA CLT. REQUISITOS. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente admite-se a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. Não comprovado o exercício de atribuições que possam ser caracterizadas como de gerência, fiscalização, chefia ou outras equivalentes, não há como acolher a exceção legal pretendida. Recursos conhecidos, sendo o da reclamada de forma parcial. Não provido o recurso da reclamada. Provido parcialmente o recurso do reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor final da ação, os quais serão revertidos ao sindicato assistente, mantido o valor da condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001477-52.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior(OAB: 12163-N/DF)
Recorrido	Jose Wilson Pereira Silva
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

EMENTA: DESERÇÃO. ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CJST. GP.SG. DISPOSIÇÕES ACERCA DO PREPARO RECURSAL. Não enseja conhecimento, por deserção, apelo em dissonância com as disposições dos artigos 1º e 3º do Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CJST.GP.SG. Recurso patronal não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário do reclamado por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001504-74.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Raimundo Serafim de Abreu
Advogado	Aniceto Soares(OAB: 25420-N/DF)
Agravado	Hbn Construes e Reformas Ltda - Me
Advogado	Rogério Augusto Ribeiro de Souza(OAB: 16926-N/DF)
Agravado	Cláudia da Silva Valério e Outro
Agravado	Fernando Jose Carreiro
Agravado	Nissei Metalúrgica Ltda. - EPP

EMENTA: 1.FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 593, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se constatando que a transferência do bem teve por escopo preservar o patrimônio do devedor em detrimento da execução de crédito trabalhista, correta a decisão que desconstituiu a penhora realizada sobre bem de terceiro.

2. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pelo agravante/primeiro embargado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001596-69.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Eliana Regina Tinoco de Mendonca
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)
Embargante	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNCEF. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Merecem provimento os embargos de declaração quando evidenciada a existência do vício apontado pela parte.

3. Embargos declaratórios da reclamante conhecidos e desprovidos. Embargos declaratórios da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e pela segunda reclamada para, no mérito, negar provimento aos embargos da autora e dar parcial provimento aos embargos da segunda reclamada para, sanando os vícios apontados, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Funcef e determinar que na implementação do benefício a embargante deverá observar sua inclusão em folha de suplementação/complementação de aposentadoria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001613-89.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Francisco de Assis Batista de Andrade (Espólio de) e Outros
Defensor Público	Thiago Noboru Takai(OAB: 600425-N/DF)
Recorrente	Jucelina Dias de Sousa Andrade
Recorrente	Davi Sousa Andrade
Recorrente	Miguel Sousa Andrade
Recorrido	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire(OAB: 7250-N/DF)

EMENTA: 1.DESVIO FUNCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA. ÔNUS DE PROVA. INSATISFAÇÃO. As alegações pertinentes à existência de pagamentos salariais inferiores ao devido, fruto da existência de desvio funcional ou de equiparação salarial, demandam prova por parte do autor, especialmente no caso da equiparação, quando há negativa de desenvolvimento das mesmas atividades entre o postulante e o paradigma. Da insatisfação do encargo probatório assumido resulta a improcedência dos pedidos formulados.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001643-33.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrente	Giuliano Sadir Gomes Berlanda (Recurso Adesivo)
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves(OAB: 21145-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda

EMENTA: REVELIA DA PRIMEIRA DEMANDADA. CONTESTAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DA SEGUNDA RECLAMADA. CONSEQUÊNCIAS. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO. A contestação que não se manifesta especificamente sobre os fatos narrados (art. 302, do CPC), não tem o condão de afastar os efeitos da revelia aplicada à primeira reclamada (art. 320, I, do CPC). O direito indisponível capaz de atrair a exceção estabelecida pelo artigo 320, II, do CPC se refere ao interesse público da coletividade (primário) e não o interesse administrativo do ente público (secundário). A recorrente defende em juízo interesse secundário, o qual não se caracteriza como direito indisponível apto a atrair a previsão contida no artigo 320, II do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, à Fazenda Pública são aplicados os juros das cadernetas de poupança, o que deve ser obedecido em caso de direcionamento da execução ao devedor subsidiário (OJ-TST-TP n.º 7). MULTA PELA UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. Uma vez que os embargos declaratórios não são apropriados para se opor às conclusões do juízo e que o objetivo da recorrente foi apresentar discordância quanto aos juros de mora e os efeitos da revelia da primeira reclamada, emerge claramente a utilização protetatória do recurso e a correção da penalidade aplicada em juízo (art. 538, parágrafo único do CPC). Recurso ordinário parcialmente conhecido. Recurso adesivo conhecido. No mérito, recurso da segunda reclamada parcialmente provido e recurso adesivo do reclamante provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ausência de motivação, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso adesivo do reclamante. No mérito, dar provimento parcial ao recurso da segunda reclamada para determinar a utilização de juros diferenciados na forma da OJ 7 do TST-TP, em caso de redirecionamento da execução à Fazenda Pública e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para deferir ao recorrente o pagamento do tíquete-alimentação no valor de R\$1.475,00 e cesta básica no valor de R\$420,00, referentes aos meses de março, abril e maio/2012, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, sem incidência de contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais, mantido o valor atribuído à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001646-85.2012.5.10.0013

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Control - Teleinformatica Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Embargado	Marcos Meireles de Oliveira
Advogado	José Aldemir Borges de Matos(OAB: 6580-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos

declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001735-38.2013.5.10.0801

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	MARCELO FERREIRA FAUSTINO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001735-38.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MARCELO FERREIRA FAUSTINO

ADVOGADO : CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA

ADVOGADA : ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA

RELATOR: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

EMENTA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Subscrito por advogada sem procuração, o recurso ordinário não enseja conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Em decisão monocrática (Id 164985), neguei seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto REINALDO MARTINI, em exercício na MMª 1ª Vara do Trabalho de Palmas/DF, proferiu a r. sentença anexada ao Id 151797, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por MARCELO FERREIRA FAUSTINO em face de SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA e CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS.

Inconformado, o Reclamante recorre ordinariamente (Id 151717),

pretendendo a reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo de emprego com a segunda Reclamada, com o consequente pagamento das parcelas trabalhistas previstas nas normas coletivas acostadas aos autos.

Busca ainda o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira Ré.

Foram apresentadas contrarrazões pelas Reclamadas (Ids 151713 e 151712).

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante permissivo regimental.

É, em síntese, o relatório.

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu enfrentamento, na conformidade do art. 557 do CPC c/c os artigos 769 da CLT e 215 do Regimento Interno do TRT 10ª Região.

A advogada que subscreve o recurso ordinário obreiro, Dra. Fernanda Camargo Dias dos Reis OAB/TO 4066 - não possui poderes para representar o Reclamante em juízo, uma vez que inexistente nos autos qualquer instrumento de mandato válido outorgando-lhe poderes para tanto.

Cumpra anotar, ainda, que a referida advogada não possui mandato tácito, eis que não representou o Autor nas audiências inicial e de instrução, como se vê das atas anexadas nos Ids 151796 e 151784. Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula nº 164 do col. TST, verbis:

"Súmula 164. PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação). O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ressalto, por oportuno, que na atual fase processual não se admite a concessão de prazo para regularização da representação processual. Neste sentido a Súmula nº 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)"

Diante da manifesta irregularidade de representação processual, não conheço do recurso do Reclamante.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC (art. 769/CLT) e artigo 215 do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do Reclamante, por irregularidade de representação."

Em seu recurso de agravo, o Reclamante afirma que a advogada Fernanda Camargo Dias dos Reis está devidamente habilitada, atuando na causa desde a inicial.

Diz que na Justiça do Trabalho prepondera a informalidade, principalmente "*em tempos de processo eletrônico*" (Id 169400, p. 4).

Anota que a decisão monocrática contraria o Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como os princípios do direito do trabalho e do processo eletrônico.

Reafirma que "*a advogada (...) só não esteve em audiência, mas desde o início do processo, mesmo antes da assinatura eletrônica, já figurava nos autos devidamente habilitada pelo procurador originário*" (Id 169400, p. 6).

Alega o substabelecimento tácito de poderes.

Assevera que a petição inicial, a réplica e o recurso ordinário foram elaborados de forma conjunta por ambos os advogados do Reclamante.

Destaca que o d. Juízo a quo admitiu o prosseguimento do recurso por ele interposto.

Aduz, dentre outros argumentos, que a habilitação da Dra. Fernanda Camargo Dias dos Reis configura mandato tácito. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante permissivo regimental.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivo, conheço do agravo.

MÉRITO

Recurso da parte Reclamante

A tese defendida pelo Agravante é absoluta e manifestamente improcedente, aproximando-se das fronteiras da litigância temerária.

Como exposto na decisão agravada, a subscritora do recurso ordinário - Fernanda Camargo Dias dos Reis - não possui instrumento procuratório que a habilite a atuar no presente feito. A regularidade de representação constitui pressuposto recursal inafastável, sendo certo que a sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso, inclusive após o advento do processo judicial eletrônico.

Ressalte-se que tal entendimento não configura rigidez na aplicação dos institutos processuais, mas apenas revela estrita observância dos pressupostos legais exigidos para o exercício recursal.

Ora, não há como "flexibilizar" as regras procedimentais com o

objetivo de suprir falhas cometidas pelas partes ou advogados, sem que haja grave risco de comprometimento do ideal da segurança jurídica, valor tutelado pela cláusula constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Destaco, ainda, que a habilitação para manuseio do sistema eletrônico não substitui o instrumento de procuração para ingresso do advogado nos autos, tampouco pode ser admitida como mandato tácito.

Sobre essa questão, é pertinente mencionar os recentes julgados do col. TST, nos quais destacada a necessidade de procuração de advogado que assina digitalmente as peças processuais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Demonstrada a violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONSTATADA. ASSINATURA DIGITAL. EXISTÊNCIA DE MANDATO. Opostos Embargos de Declaração por meio de peticionamento eletrônico por advogado habilitado nos autos, considera-se irrelevante que o nome de outro advogado conste da peça recursal. **Com efeito, a irregularidade de representação somente se configuraria se o titular do certificado digital que encaminhou as razões recursais não detivesse procuração nos autos.** Assim, o Regional, ao decretar a inexistência dos Embargos de Declaração assinado digitalmente por advogado habilitado, negou vigência ao art. 5.º, LV, da CF, obstando indevidamente o regular acesso da parte ao Poder Judiciário, mediante a utilização do sistema eletrônico. Recurso de Revista conhecido e provido. (Destaquei. Processo: RR - 121600-65.2008.5.02.0312 Data de Julgamento: 16/10/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013).

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO DA PROCURAÇÃO POR INTERMÉDIO DO SISTEMA E-DOC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face das normas inscritas na Lei nº 11.419/2006 e na Instrução Normativa nº 30 do TST, é indiscutível que o sistema e-doc constitui meio idôneo para a apresentação de petições e de documentos, inclusive procurações, nos órgãos do Judiciário trabalhista, permitindo à parte, provida de habilitação da assinatura digital, fazer uso da transmissão eletrônica de dados e imagens (art. 3º), para a prática de atos processuais, via sistema e-doc (art. 5º). **Desse modo, caso utilizado o sistema eletrônico, a representação processual deve ser comprovada em relação àquele que assina digitalmente a petição, como se deu no**

presente caso. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 214-09.2011.5.01.0048 Data de Julgamento: 13/11/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2013).

Acrescento também que a análise dos pressupostos recursais deve ser feita com base na realidade contida nos autos no instante da interposição do recurso ou, quando menos, durante o próprio fluxo do prazo recursal, cumprindo ao julgador editar comando negativo se verificar a ausência de qualquer deles, ainda que a irregularidade não tenha sido constatada pelo d. Juízo *a quo*.

Nesse cenário, nego provimento ao agravo interposto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Relator

VOTOS

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-0001747-80.2011.5.10.0103	
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Ademar Martinho Porto da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB: 30334-N/DF)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos

embargos declaratórios e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001819-31.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Eryka Farias de Negri(OAB: 13372-N/DF)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Carlos Magno de Souza(OAB: 22950-N/DF)

EMENTA: PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. VÍNCULO LABORAL COM DURAÇÃO RAZOÁVEL. TRAJETÓRIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a Reclamante prestou serviços por mais de oito anos ao Reclamado, instituição privada de ensino superior, exercendo no curso de sua trajetória profissional as funções de Professora, Coordenadora Adjunta, Assessora Especial, Coordenadora do Curso de Direito, chegando finalmente a ocupar o cargo de Diretora da Faculdade de Ciências Jurídicas. Acervo probatório que comprova à saciedade o assédio moral que lhe foi imposto a partir do instante em que processada a substituição do titular da Pró-Reitoria de Graduação. O respeito à honra e à imagem das pessoas, muito além de dever moral, encerra nítida obrigação jurídica, que, uma vez violada, gera o dever de indenizar por parte do ofensor (CF, art. 5º, X). Configurado o ato ilícito, impositiva a reparação (art. 5º, X, da CF, arts. 187 e 927 do CCB c/c art. 8º da CLT). Recurso conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e da indenização estabilitária, correspondente a todas as verbas trabalhistas que a Reclamante faria jus no período de 12 meses considerado como marco inicial o dia 31/03/2011 término do auxílio-doença acidentário -, compreendendo os salários do período, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40% de FGTS, e para afastar a multa de 20% sobre o valor da condenação (art. 18, § 2º, do CPC) e a multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamada no importe de R\$5.000,00, calculadas sobre R\$250.000,00, valor arbitrado à

condenação. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001819-36.2013.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	alessandro de paula canedo(OAB: 1334)
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 0113776)
RECORRIDO	ILARIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001819-36.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: U T C ENGENHARIA S/A

RECORRIDO: ILARIO GOMES DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

EMENTA: (Dispensada, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT)

RELATÓRIO

RELATÓRIO

(Dispensado, na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT)

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, nos termos da certidão de Id 127189, **em face da ausência de registro nos expedientes**. A representação encontra-se regular, pois o subscritor do recurso possui mandato tácito (Id 127250). As custas processuais foram pagas (Id 127193) e o depósito recursal efetuado (Id 127194).

Conclusão da admissibilidade

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Conheço** das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante (Id 127190), que contam com representação regular (Id 127190).

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Reclamante na inicial afirmou ter sofrido descontos em seus TRCT's ao longo de todo o contrato, a título de Contribuição Assistencial, com a qual jamais concordou(Id 127205).

O Reclamado alegou na contestação que *"o referido desconto é previsto em convenção coletiva, tornando-o obrigatório o desconto pelo Empregador"* (Id 127226).

O Magistrado *a quo*, nos termos da r. sentença (Id 127253),

complementada pelo julgamento dos Embargos de Declaração (Id 127197), julgou procedente a pretensão nesse sentido manifestada, aduzindo que:

"O princípio da inatangibilidade salarial impede o empregador que efetue descontos no salário do empregado, exceto aqueles legais, sem a sua autorização expressa.

Assim, não possui legitimidade a avença firmada entre sindicatos profissionais e patronais, independentemente da sua competência territorial, onde se estipulam encargos para os empregados que, de resto, por dispositivos legal e constitucional, não são obrigados a filiar-se ou deixarem de se filiar a qualquer instituição, ainda que de caráter assistencial.

Neste diapasão, concluo ser indevido o desconto efetuado no salário do empregado, por disposição apenas do seu sindicato, sobretudo porque não restou demonstrado que tenha sido dada oportunidade ao autor de se opor a tal desconto.

A jurisprudência colacionada na defesa, ainda que compartilhássemos com ela, não poderia servir de impeditivo para o direito aqui vindicado, exatamente porque sequer houve alegação de que o reclamante tivesse sido chamado a se manifestar de forma contrária ao desconto.

Defiro o pedido." (Id 127253)

A Reclamada buscou a reforma da r. sentença. Reiterou os argumentos da defesa, no sentido de que o desconto é previsto em Convenção Coletiva, que o torna obrigatório.

Sem razão a Reclamada.

A sistemática do Direito Trabalhista pátrio trabalha com quatro tipos de contribuições para manutenção da ordem sindical, quais sejam: a) contribuição sindical obrigatória; b) contribuição confederativa; c) contribuição assistencial; d) mensalidades dos associados do sindicato.

Diferentemente da contribuição sindical obrigatória (conhecida como imposto sindical, correspondente a um dia de trabalho por ano, independentemente da filiação do obreiro ao sindicato), **as demais contribuições (contribuição assistencial e a mensalidade sindical) não podem ser dirigidas aos trabalhadores não sindicalizados.**

Esta matéria foi tratada pelo Precedente Normativo 119 do C. TST, que, malgrado disponha sobre "contribuição sindical", sua matéria é relativa à contribuição assistencial, *in verbis*:

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998) "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula

constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nesse sentido, foi editada a OJ 17 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Não é outro o entendimento deste Regional Trabalhista, pacificado pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência 367:

"ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 513, 'e', DA CLT. CONTRIBUIÇÕES. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, somente são exigíveis dos sindicalizados." (IUJ 00367-2005-000-10-00; Ac. Tribunal Pleno; Rel. ELAINE MACHADO VASCONCELOS; DJ 24/11/2006).

Feitas essas considerações, imperativo que para que a Reclamada pudesse, de forma legítima, efetuar o desconto na remuneração do Reclamante da contribuição assistencial haveria de fazer prova de que o Reclamante é filiado, assim como que **este autorizou a cobrança da taxa assistencial para que a empresa pudesse efetuar o desconto da referida contribuição**, ônus que lhe competia, tendo em vista tratar de fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou nos autos.

Assim, a r. sentença há de ser mantida incólume.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: dispensar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014. (data de julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0001834-47.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani(OAB: 48826-N/MG)
Recorrido	Sandra Francisca da Cruz
Advogado	Lucely de Souza Menezes(OAB: 27358-N/DF)

EMENTA: 1.MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO. AVISO PRÉVIO. O pagamento do aviso prévio deve ser realizado no mesmo prazo das demais verbas rescisórias (Cls. 55ª, inc's. V e VI, CCT 2013/2013). O não cumprimento dessa formalidade, no prazo legal, importa na incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

2. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001858-72.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Cosme José da Rocha Neto
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos(OAB: 26751-N/DF)

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. BASE DE CÁLCULO É O CONJUNTO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. 1. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal prevê o pagamento de adicional de remuneração para as atividades perigosas, na forma da lei. 2. E a Lei n.º 7.369/85 fixou como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários a totalidade das parcelas de natureza salarial, conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1 e da Súmula n.º 191 do TST. Assim, por se tratar de norma relativa à saúde e segurança do trabalho, não é válida a negociação coletiva que altera o disposto na lei acerca do adicional de periculosidade, e também sua base de cálculo. 3.Ressalto que a Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, não interfere no entendimento acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade no caso dos autos, porquanto a contratação do trabalhador se deu antes da edição da citada lei, e ainda sob a égide da Lei n.º 7.369/85. 4. Recurso de revista de que não se conhece" (Processo: RR - 1457-06.2010.5.03.0003 Data de Julgamento: 21/08/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013. Destaquei). Recurso conhecido e parcialmente provido"(Ac. 3ª Turma, RO 00612-2013-012-10-00-0, Rel.: Des; Douglas Alencar Rodrigues,DJe 11.10.13). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade na forma pleiteada a incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191/TST), e reflexos, na forma do pedido inicial (item "a"). Em face da procedência do recurso do reclamante e em havendo majoração da condenação, arbitro as custas processuais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001878-40.2011.5.10.0011

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	James de Oliveira Silveira
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)
Agravado	Caixa Economica Federal

Advogado Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Agravado Fundação dos Economistas Federais_Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -N/DF)

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO DE REFLEXOS DO FGTS. CONFORMIDADE COM A RES JUDICATA. Muito embora o art. 15 da Lei 8.036/90 determine que o FGTS incidirá sobre a remuneração do empregado, sendo inequívoca a natureza salarial das horas extras, integrando a remuneração para o efeito de composição da base de cálculo do FGTS e, também, os termos do item VIII do verbete nº 36 do Tribunal Pleno deste Regional autorizarem a incidência no FGTS de parcelas reflexas - decorrentes das horas extras deferidas, de forma mais ampla -, observando-se que os reflexos ora apontados pelo exequente também possuem natureza salarial, não se vislumbra a possibilidade da pretendida integração na base de cálculo, no presente momento, porquanto isso não restou determinado no título executivo judicial. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001927-02.2011.5.10.0005

Relator Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante Hsbc Servicos e Participacoes Ltda. e Outro
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargante Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado Caroline Christina Evangelista de Melo(OAB: 32498-X/DF)
Embargado Vanessa Ximenes Rodrigues de Castro (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Não constatado nenhum vício de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou de análise de pressupostos, mas emergindo claramente a tentativa de discussão do mérito decisório, os embargos são conhecidos e providos

parcialmente para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001967-44.2012.5.10.0006

Relator Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante Francleide Barros da Silva
Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
Embargado Distrito Federal
Procurador Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 29502-N/DF)
Embargado Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Procurador Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 29502-N/DF)
Embargado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo omissão ou contradição, os embargos são conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla. Embargos conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e conceder-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002064-60.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-N/DF)
Embargado	Janete Ortolani
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2. Embargos conhecidos e não providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002067-41.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Jad Cargas Expressas Ltda
Advogado	Simone Varanelli Lopes Marino(OAB: 212670-N/SP)
Recorrido	Pablo da Silva Cruz
Advogado	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE JORNADA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA Nº 338 TST. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito ao pagamento de horas extraordinárias e deve ser comprovado pelo autor (artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC), exceto em caso de infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que competirá ao empregador a prova da jornada efetivamente cumprida (Súmula 338, do TST). Afastada a validade dos controles de ponto e não comprovada a jornada efetivamente laborada pelo empregador em razão de documento elaborado de forma unilateral, acolhe-se a jornada da inicial com o balizamento das demais provas dos autos. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto aos reflexos de intervalo intrajornada e desconto dos dias de afastamento, e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002083-32.2012.5.10.0012

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Banco Bradesco Sa
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Thais Tayane Carvalho Miranda
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo(OAB: 4653-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002101-74.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda (Ricardo Eletro)
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrente	Fabiana Pedro da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.COMISSÕES AOS DOMINGOS. ARTIGO 302/CPC. Restado incontroverso, ante a ausência de impugnação específica (art. 302/CPC), os fatos deduzidos pela reclamante, corolário lógico é a manutenção da decisão monocrática que deferiu a pretensão autoral referente ao pagamento de comissões pelos domingos trabalhados.

2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186, do

Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Assim, comprovada a prática de atos suscetíveis de causar o dano moral, impositiva a respectiva reparação.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Revelando a prova oral produzida a pertinência parcial das alegações constantes da petição inicial quanto ao desenvolvimento de trabalho em horário suplementar, impositivo se torna o reconhecimento do direito autoral na extensão comprovada em juízo.

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, dar-lhes parcial provimento: ao do reclamado, para fixar o horário de saída da autora, de segunda à sexta-feira, como sendo às 19h30, bem como para excluir da condenação a indenização a título de danos morais pelo uso indevido da imagem da trabalhadora; ao da reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais pelo tratamento vexatório dispensado à laborista; manter o valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereirode 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002202-87.2012.5.10.0013

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Embargado	Liana Maria Veiga Avalone
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificado vício no acórdão recorrido, resta impositivo o provimento dos embargos declaratórios opostos

pelo reclamante para saná-lo, conferindo efeito modificativo ao julgado. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, imprimindo efeito modificativo, determinar que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002254-71.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargado	Ludmilla de Jesus Costa
Advogado	Renato Welber Shintaku de Araújo(OAB: 30279-N/DF)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, negar-lhes provimento; impor ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002261-78.2012.5.10.0012

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Embargado	Rodrigo Polo de Lima
Advogado	Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. Verificado vício no acórdão recorrido, resta impositivo o provimento dos embargos declaratórios opostos para saná-lo. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002265-96.2013.5.10.0104

Relator	MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
RECORRENTE	KLEBER DE OLIVEIRA VALERO
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 0021176)
RECORRENTE	Via Varejo
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOOLI(OAB: 0150387)
RECORRIDO	Via Varejo
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOOLI(OAB: 0150387)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
RECORRIDO	KLEBER DE OLIVEIRA VALERO
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 0021176)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0002265-96.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

RECORRENTE: KLEBER DE OLIVEIRA VALERO, VIA VAREJO
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, MARCELO
TOSTES DE CASTRO MAIA, CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI

RECORRIDO: KLEBER DE OLIVEIRA VALERO, VIA VAREJO
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, MARCELO
TOSTES DE CASTRO MAIA, CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI

EMENTA

VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR DO OBREIRO. Comprovado nos autos que o autor utilizava veículo próprio no exercício das suas atividades laborais, com o devido ressarcimento por quilômetro rodado, impõe-se o direito à indenização referente ao uso do veículo. **"MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA** - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei". (VERBETE Nº 29 da Eg. 1ª Turma). **DANO MORAL.** O autor logrou demonstrar a veracidade das alegações exordiais porquanto produziu provas aptas a comprovar os fatos narrados, se desincumbindo do ônus que lhe era afeto, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. **HORASEXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO.** Para fins de afastamento da norma contida no art. 62, I, da CLT, visando o deferimento de horas extras, exige-se comprovação cabal e incontestada tanto do controle de jornada quanto da existência de regime em sobrejornada por parte de quem o alega, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Exma Juíza Idália Rosa da Silva, em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, proferiu decisão (ID 160362) nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por KLEBER DE OLIVEIRA VALERO contra VIA VAREJO S.A., julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial para condenar a reclamada a proceder à integração dos valores pagos a título de ajuda de custo e consequente pagamento de diferenças de verbas do pacto e rescisórias, restituição de desconto efetuado a título de cesta básica, indenização em razão do uso de veículo próprio, indenização por dano moral e multa do art. 477 da CLT, bem como expedição de ofícios, concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada manifesta recurso ordinário (ID 160360), insurgindo-se contra a condenação à integração da ajuda de custo, indenização pelo uso de veículo, devolução de desconto, multa do art. 477 da CLT, indenização por dano moral, bem como expedição de ofícios. Depósito recursal e custas processuais comprovados (ID 160359).

O reclamante, por seu turno, manifesta recurso ordinário (ID 160358) pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada. Ainda, devolução de desconto e majoração do valor da indenização por dano moral. Contrarrazões pela reclamada (ID 160354).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários da reclamada e do reclamante são tempestivos, encontram-se regularmente subscritos e há sucumbência.

Depósito recursal e custas processuais comprovados (ID 160359).

Presentes os pressupostos, conheço do recurso da reclamada e do reclamante, bem como das contrarrazões do reclamado.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO

Pleiteou o reclamante a integração da ajuda de custo ao fundamento de que, contrariamente da nomenclatura, a parcela não tinha subsídio específico e nem determinado para o cálculo bem como alega que " Não havia controle da empresa para o seu pagamento, sendo que o valor somente era pago juntamente com as comissões, exatamente para realizar a retirada de parte das comissões, não havendo um pagamento de acordo com as despesas geradas ao reclamante para o seu deslocamento na realização das montagens" (ID 160408 - Pág. 7)

Contestando o pleito, a reclamada afirmou que a ajuda de custo

recebida pelo autor não integra o salário, notadamente por seu valor (R\$ 13,00 - treze reais, por dia) ser inferior a 50% da remuneração obreira, bem como por não possuir natureza salarial.

Analisando a celeuma, o juízo primário julgou procedente o pleito, pelos seguintes fundamentos:

"DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO

Em exordial, o reclamante alegou que recebia parte da remuneração sob a nomenclatura de ajuda de custo, com discriminação nos contracheques, sem nenhum critério objetivo para aferição do valor da ajuda de custo nem contraprestação por deslocamento. Pugnou pela integração, nas verbas do pacto e rescisórias, dos valores pagos sob o título de ajuda de custo. A seu turno, a reclamada reclamada limitou-se a sustentar que a ajuda de custo não detém natureza salarial, sendo tal verba paga na base de R\$13,00 por dia laborado.

Pois bem, é cediço que a ajuda de custo autêntica resulta em valores variáveis, sempre vinculados à efetiva comprovação das despesas pelo empregado, sendo que o pagamento de valor mensal, com pequenas variações e independente de comprovação de despesas, desvirtua referido instituto, consoante ementa de jurisprudência a seguir transcrita:

"NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO X REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA {omissis}

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. *A ajuda de custo terá natureza salarial quando o seu pagamento for mensal e habitual, em valor fixo e independente de comprovação de despesa. No caso vertente, os valores percebidos mensalmente pelo Autor, sem comprovação das despesas, compõem sua remuneração para todos os fins rescisórios e contratuais. Nega-se provimento, neste particular. { o m i s s i s } (P r o c . R O - 135201000523009MT01135.2010.005.23.00 TRT23ª -DES. MARIA BERENICE, pub.06/12/2011)*

Assim sendo, reconheço o caráter salarial da verba ajuda de custo discriminada em contracheques, pelo que defiro a integração de tal parcela nas verbas do pacto e rescisórias. Em liquidação de sentença, deverá a reclamada juntar aos autos os contracheques do período imprescrito, sob pena de se considerar, quanto aos meses de ausência de contracheque, o maior valor pago a título de ajuda de custo nos contracheques já disponibilizados." (ID 160365 - Pág. 2 e 3)

Assiste razão à reclamada.

Negada a natureza salarial da parcela, cabia ao reclamante prová-la, porquanto fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

O escopo do legislador (artigo 457 e §§ da CLT) foi evitar o chamado "plus" salarial, artimanha utilizada por empregadores para esquivarem-se de obrigações trabalhistas e tributárias. *In casu*, não se pode impingir ao valor recebido a natureza pretendida pelo autor, mormente em se considerando que da análise dos contracheques vislumbra-se que o montante recebido não tinha valor fixo.

Dessa forma, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a declaração do caráter salarial da verba ajuda de custo discriminada em contracheques e consequente integração de tal parcela nas verbas do pacto e rescisórias.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Na inicial o autor pleiteia indenização pelo uso do seu automóvel particular no desempenho de suas atividades laborais, afirmando que, após ser contratado, a reclamada exigiu que o mesmo utilizasse veículo próprio, sem, contudo, indenizá-lo.

A Reclamada, em contestação, apontou pela improcedência do pleito, quer por entender que inexistia disposição legal que o obrigue ao pagamento de tais despesas, quer porquanto tal fato não foi objeto de estipulação contratual prévia, consensual e bilateral. Pontuou que se o reclamante utilizou de veículo próprio o foi por esponte sua, para obter maior comodidade e não por imposição da reclamada.

O MM Juízo originário julgou parcialmente procedente a reclamatória, com base nos seguintes fundamentos:

"DA INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Em exordial, o reclamante almeja indenização em razão do uso de seu veículo particular no exercício da função. Em contestação, a reclamada admite o uso do veículo do trabalhador na prestação laborativa, sustentando que não foi pactuado nenhuma indenização a tal título. Pois bem, tendo em vista que o reclamante era montador externo, é certo concluir que o uso do seu veículo particular visava viabilizar a prestação de serviços, já que tinha que percorrer grandes distancias até a residencia do cliente.

É cediço que quando a empregadora necessita que o trabalhador utilize no serviço seu veículo particular, o que usualmente se vê é a celebração de contrato de locação de veículo com o trabalhador e o pagamento de aluguel para este, vez que eventual ajuda de custo comumente fornecida somente atende às despesas com combustível e manutenção, não pretendendo compensar o trabalhador pela depreciação e desgaste natural do seu veículo. Ora, a reclamada nunca compensou o trabalhador reclamante pelo uso do seu veículo em prol da atividade econômica desenvolvida pela empresa reclamada.

Neste compasso, deve ser reclamante indenizado pelo uso do seu veículo particular no exercicio da função, sob pena de locupletar-se indevidamente a empregadora.

Na mesma direção, as ementas de jurisprudência a seguir transcritas:

USO DE VEÍCULO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. Independente da existência de ajuste para o uso de veículo particular do empregado em serviço, tem, o empregador, o dever de indenizar os gastos com combustível e manutenção, bem como a (RO 2 9 4 0 0 2 7 2 0 0 9 5 0 4 0 0 2 8 R S 0 0 2 9 4 0 0 - 27.2009.5.04.0028Relator(depreciação do veículo. (...)) a): Maria Cristina Schaan Ferreira TRT 4ª R. Julg.27/07/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DESPESAS DE USO E MANUTENÇÃO. RESSARCIMENTO. Como bem posto na sentença de origem, o risco da atividade econômica é do empregador (artigo 2º da CLT). Desse modo, sendo necessária a utilização de veículo para a prestação de serviços, deve o empregador arcar com os custos de sua manutenção e uso. Na hipótese vertente, comprovada a utilização veículo em prol da empresa, devida é a indenização fixada em sentença. Recurso não provido. (RO131054PB00079.2011.008.13.00-0, data de Publicação: 13/02/2012)

Assim sendo, defere-se ao reclamante indenização em razão do uso do seu veículo no exercício da função, desde já arbitrada em R\$1.200,00 por mês, durante todo o pacto laboral.

Tratando-se de verba de caráter indenizatório, não há que se falar em reflexos nas demais verbas do pacto." (ID 160365 - Pág. 4/5).

Inconformado recorre a reclamada objetivando a reforma do decisumno tocante a indenização deferida.

Vejamos.

O reclamante pleiteia ressarcimento pelo uso do veículo próprio no desempenho de duas funções. Aduz que o valor justo praticado seria o ressarcimento do equivalente a a percentual não inferior a 20% do valor da sua remuneração.

Tais assertivas foram objeto de contestação por parte da reclamada, que afirma já ter ressarcido o reclamante com uma ajuda de custo mensal e que não era imposição da reclamada o uso de veículo próprio.

Ora, comprovado que o reclamante utilizava-se de seu veículo para realização de suas tarefas diárias, impõe-se reconhecer a justa indenização por uso do mesmo.

Ademais, a própria reclamada, em contestação, em que pese afirmar que não acordou com o autor a utilização de veículo próprio, declara que pagava ao mesmo valor mensal a título de ajuda de custo.

Entendo, portanto, devida a indenização deferida em 1ª instância.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO

A r. Decisão primária deferiu ao reclamante a devolução de desconto efetuado a título de cesta básica pelos seguintes

fundamentos:

"(...) No que concerne aos descontos atinentes à cesta básica, o caso é diferente, pois a norma coletiva não prevê a concessão de tal benefício nem autoriza respectivo desconto, tendo o fornecimento decorrido de mera liberalidade da empregadora". (ID 160362 pág 4).

Recorre a reclamada forte no entendimento de ser indevido o ressarcimento.

Não lhe assiste razão.

Conforme muito bem analisado pela r. Decisão primária, inexistente previsão em norma coletiva, não autorizando, assim, o desconto dos valores efetuados pela reclamada.

Dessa forma, tratando-se de liberalidade do empregador, não há falar em desconto.

Nada a reformar.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A r. Decisão primária condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT pelos seguintes fundamentos:

"No que respeita à multa do artigo 477 da CLT, restou reconhecido que o reclamante é credor de parcelas rescisórias impagas.

Registre-se que o reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias não elide o pagamento da multa, uma vez que a controvérsia instalada em Juízo não pode ser vista como fator impeditivo ao cumprimento da norma legal. Nessa direção o verbete de jurisprudência nº29, da Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região." (ID160362, pág. 7)

Não há qualquer reparo a ser feito.

Incidirá à hipótese o contido no Verboete 29 da Eg. 1ª Turma deste Regional:

"MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei".

Logo, devida se mostra a multa do art. 477 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante pleiteou o pagamento de indenização por dano moral ao colorido de que era perseguido pelo superior hierárquico, o qual ameaçava-o de demissão e tratava-o com rispidez e jocosamente. Ainda, sublinhou que *"O reclamante e demais trabalhadores tiveram problemas de saúde, com indisposições estomacais, náuseas e dores de cabeça, tudo em decorrência da água ingerida que era armazenada na caixa d'água da reclamada. Diante de várias queixas e da suspeita levantada pelos funcionários de problema na água, a reclamada nada fez, assim o problema foi aumentado sua proporção sendo que a ferrugem da caixa d'água aumentava e cada vez mais contaminava a água a ser utilizada pelos funcionários da empresa, ao ponto de que somente quando água chegou às torneiras e vasos sanitários nas laranja-vermelha de ferrugem foi que a reclamada resolveu intervir e verificar a situação da caixa d'água que estava totalmente enferrujada e teve que ser trocada como demonstram as fotos em anexo a petição inicial."* (ID 160408 pág 09)

Contestando o pleito, a reclamada negou as assertivas obreira, pontuando inexistir abuso de poder e perseguição por parte do superior hierárquico, como descrito na exordial pontuando que *"no que tange ao relacionamento entre todos os funcionários a RECLAMADA é extremamente correta, inclusive como ressaltado, possui um **CÓDIGO DE CONDUTA INTERNO**, e estabelece políticas de comportamento que inibem a ocorrência de atitudes impróprios, seja dos superiores hierárquicos, seja entre colegas de trabalho."* (ID 160389 Pág. 25).

Relativamente as condições de higiene, afirmou propiciar aos empregados condições dignas de trabalho, tendo inclusive substituído a caixa d'água.

Tem-se que a prova testemunhal foi considerada pelo Magistrado de origem para efeito julgar procedente o pleito exordial.

A primeira testemunha do reclamante, Sr. GESIO MARCELINO DA SILVA, nada declarou quanto ao tema.

Por sua vez, a testemunha trazida pela reclamada, SRA.MAGDA DA ENCARNAÇÃO PEREIRA, declarou:

"Que a depoente trabalha para reclamada desde dezembro/2009, na função de auxiliar administrativo, sendo lotada no setor de depósito seção de montagem; () os montadores quando se encontravam no setor de depósito bebiam água diretamente da torneira, sendo que via de regra a água fornecida aos montadores chegava na torneira com uma cor amarelada, possivelmente pela ferrugem existente no reservatório onde ficava a referida água, sendo que tal reservatoria é o que consta das fotografias juntadas no ID 380076." (ID 160368 - Pág. 2, grifei)

Tal fato foi corroborado pelo depoimento da testemunha SR. SANDRO ALMEIDA DA SILVA, da prova emprestada (ID 160366),

onde declara que " que no setor de depósito, a água disponibilizada aos funcionários era de torneira, sendo que as vezes saia com cor e gosto de ferrugem, sendo que houve queixa do funcionário no particular;"

Da mesma sorte, a testemunha da reclamada, Sra MAGDA DA ENCARNAÇÃO PEREIRA, que afirmou: *"que os montadores quando se encontravam no setor de depósito bebiam água diretamente da torneira, sendo que via de regra a água fornecida aos montadores chegava na torneira com uma cor amarelada, possivelmente pela ferrugem existente no reservatório onde ficava a referida água, sendo que tal reservatoria é o que consta das fotografias juntadas no ID 367431; que no setor da depoente havia fornecimento de água mineral, mas os montadores não tinham acesso a mesma".*

Também relativamente às alegadas agressões verbais, cuidou o autor em desincumbir-se de seu ônus, afirmando a testemunha SANDRO ALMEIDA DA SILVA (ID 160366), que: *"(...) o relacionamento com o superior hierárquico VALDERES não era bom porque este utilizava palavras de baixo calão, quando os montadores não realizassem a montagem de forma satisfatória, sendo que o depoente presenciou por 03 oportunidade os encarregado VALDERES chamar o reclamante pelos nomes de burro, incompetente, fraco e preguiçoso, sendo que o encarregado VALDERES era grosso e mal educado com todos os funcionários do setor de depósito".*

A testemunha da reclamada, Sra MAGDA DA ENCARNAÇÃO PEREIRA (ID 160366, pág. 2 e 3), declarou que *"o encarregado VALDERES é grosseiro no trato com os funcionários".*

Verifica-se, pois, que o autor se desincumbiu de comprovar a existência das situações narradas na inicial que ocasionaram danos à sua personalidade, nos moldes perfilhados no art. 818, da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC, ônus que lhe competida, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, mantenho a r. Decisão.

Nada a reformar.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O recorrente insurge-se contra a determinação primária quanto à expedição de ofício aos órgãos de fiscalização.

A Justiça do Trabalho não possui competência fiscalizatória, por isso o douto juízo determinou o expedição de ofício ao órgão incumbido da fiscalização trabalhista. Trata-se de obrigação funcional do magistrado ao se deparar com o descumprimento da lei.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS E INTERVALO

INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pagamento de horas extras e reflexos. Na exordial, declarou que cumpria jornada elástica, porém, não recebia a contraprestação devida. Pleiteou o pagamento de horas extras e reflexos, bem como intervalo intrajornada.

Sublinhou que laborava das 7:30hs às 19:30hs com apenas 30 minutos de intervalo para almoço, às terças, quintas e aos sábados e, das 8:00hs às 19:30hs com 30 minutos de intervalo para almoço. Aos domingos, dois em cada mês, das 8:00hs às 15:00hs, sem intervalo.

Em contestação, assevera a reclamada que o autor se encaixa no disposto no art. 62, I, da CLT, que trata de exclusão do capítulo relativo à duração da jornada de trabalho daqueles empregados que exerçam atividades externas, que não possibilitem o controle de horário de trabalho.

O MM. Juízo primário julgou improcedentes os pleitos por entender provado o labor externo, o que impedia a reclamada de controlar a jornada do autor.

De fato, há prova documental, composta pelo contrato de experiência (ID 160387) contendo anotação quanto à não sujeição do autor a controle de jornada em face do exercício de atividades externas, nos termos do art. 62, I, da CLT.

Tenho que o ônus de comprovar a compatibilidade de fixação de horários da jornada (afastando a aplicação da norma do art. 62, I, da CLT) e também o labor extraordinário incumbia ao autor, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

Torno redivivos os fundamentos trazidos pela r. Decisão primária, os quais peço venia para adotá-los como razão de decidir:

"DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Em exordial, o reclamante alegou ter cumprido jornada de das 7h30 às 19h30, com 30 minutos de intervalo, às terças, quintas e sábados e das 08h00 às 19h30, com 30 minutos de intervalo, às segundas, quartas e sextas-feiras, bem como em dois domingos por mês, das 08h00 às 15h00. Vindicou o pagamento de horas extras e reflexos.

A seu turno, a reclamada sustentou que o reclamante não sofria controle em sua jornada face à atividade externa.

Pois bem, a controvérsia dos autos remete à incidência do disposto no artigo 62, no caso sub judice.

Ressalte-se que, conforme se sabe, tal dispositivo legal estabelece hipóteses elisivas ao regime de duração do trabalho aplicável aos empregados em geral.

Por óbvio, tratando-se de norma restritiva de direitos, sua aplicação impõe-se restar cabal e convincentemente demonstrada a hipótese excludente de pagamento de sobrejornada.

Pois bem, compulsando-se os autos verifica-se que o autor de fato executava serviços externos, sem possibilidade de controle de horário e jornada pela empregadora.

Tal conclusão se extrai do depoimento testemunhal prestado por MAGDA DA ENCARNAÇÃO PEREIRA (prova emprestada - Id 450031), ao esclarecer esta que: "nas ordens de serviço de montagem repassadas aos montadores, seja as ordens escritas, seja por meio de tablet, nunca eram estabelecidos horários fixos para montagem, sendo que via de regra constava a montagem em horário comercial, das 08h00 às 18h00, ou quando muito, um turno a ser observado (ou pela manhã ou pela tarde); que os tablets foram fornecido a todos os montadores em setembro/2012, sendo que a partir de então as ordens assinadas eletronicamente. A de serviço de montagem passaram a serem enviadas para os respectivos tablets; que via de regra as montagens eram realizadas pelos montadores de segunda a sábado, sendo que somente no final de ano, em razão de aumento na demanda das montagens, o montador podia ser escalado para trabalhar em 02 ou 03 domingos por mês; que quando havia ordem de serviço escrita o montador recebia um volume de montagem para realizar em 02 dias, sendo que com o tablet o volume era para ser realizado em 01 dia, sendo que atraso de uma ou outra montagem não tem nenhum repercussão, podendo ser realizada no dia ; sendo que na hipótese de atraso de muitas montagens o montador tem que justificar tal atraso; que os montadores não sofrem fiscalização durante a sua jornada, sendo que o contato com os montadores somente é realizado se o cliente deseja saber quando será realizada a montagem do móvel adquirido, sendo que nessa hipótese o montador é contactado a fim de que seja dada a informação para o cliente; que poderia ocorrer se houvesse aumento do volume de montagem do montador realizar montagens para além do horário comercial, ou seja, após às 18h00, mas no montador não era obrigado a realizar montagens após às 18h00; que também aos sábados as montagens eram realizadas das 08h00 às 18h00". Não fosse suficiente, a testemunha SANDRO ALMEIDA DA SILVA (prova emprestada - Id 450031) também esclareceu que "todo o montador, inclusive reclamante e depoente, tinham que comparecer 03 vezes na semana, por volta das 07h30 da manhã, no setor de depósito para retirada das ordens de serviço, sendo que via de regra o montador ia direto da sua residência para a residência do cliente onde seria realizada a primeira montagem do dia, sendo que ao final do dia após o término da última montagem o montador dirigia-se diretamente para a sua residência; que toda ordem de serviço trazia o horário no qual a montagem deveria ser realizada na casa do cliente, sendo que as vezes ocorria dos horários atrasarem em razão do atraso na montagem; que após o

fornecimento dos tablets pela reclamada aos montadores as ordens de serviço de montagem passaram a serem enviadas diretamente aos tablets sem necessidade de ir diretamente ao depósito, sendo que com os tablets os montadores passaram a comparecer ao depósito da reclamada apenas uma vez ao mês".

Por conseguinte, diante dos elementos de convicção constantes dos presentes autos, reconheço que o reclamante laborava em atividade externa, sem possibilidade de controle de jornada, nos moldes do artigo 62, inciso I, da CLT, pelo que indefiro o pleito de horas extras, domingos, intervalo e reflexos." (ID 160362, pág. 5 e 6).

Dessa forma, restando amplamente provado nos autos que o reclamante exercia suas funções externamente, não há falar em horas extras quer pelo elastecimento da jornada, quer pela não fruição do intervalo intrajornada.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. FÉRIAS E ABONO

Recorre o reclamante pretendendo a devolução de descontos procedidos a título de férias e abono de férias, sustentando, como nos termos da inicial, que a reclamada procedia ao pagamento, porém, descontava-os simultaneamente.

Contestado o pedido, a reclamada asseverou que procedia ao pagamento em folha apartada, procedendo, posteriormente, apenas ao registro contábil nos contracheques, ocasião em que registrava o pagamento e o débito.

O Juízo primário julgou improcedente o pleito, pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, por exemplo, no caso das férias e respectivo terço ou abono, é cediço que o procedimento correto é o pagamento antecipado dos mesmos (artigo 145 da CLT), por meio de contracheque ou recibo comum e, posteriormente, o registro contábil no contracheque do mês subsequente, para fins de acerto, sendo certo que este é ordinariamente o procedimento adotado pela reclamada, conforme observado em diversas demandas instruídas por esta magistrada, não havendo que se falar em desconto indevido no contracheque.

Aliás, a própria testemunha SANDRO, trazida pelo reclamante, confirma que "quando o montador gozava de férias recebia de forma antecipada o valor das mesmas acrescido de 1/3, sendo que no mês subsequente havia o registro contábil do crédito e desconto de férias" (prova emprestada - audiência ID 450031)." (ID 160365 - Pág. 3)

Não há qualquer reparo a ser feito na r. Decisão primária.

Tendo a reclamada apontado pelo correto pagamento, sustentando a correção do mesmo, cabia-lhe o ônus de prová-lo.

Porém, a própria testemunha trazida pelo reclamante, Sr. Sandro Almeida da Silva, esclareceu que era praxe a reclamada pagar, para os montadores, as férias e adicional de férias em folha

apartada para posteriormente descontá-las, esclarecendo:

"que quando o montador gozava de férias recebia de forma antecipada o valor das mesmas acrescido de 1/3, sendo que no mês subsequente havia o registro contábil do crédito e desconto de férias" (ID 160366 pág. 2)

Assim provado à saciedade que a reclamada pagava antecipadamente as férias e o terço constitucional para posteriormente registrá-lo nos contracheques, escoreita a r. Decisão que julgou improcedente o pleito de devolução de desconto indevido a título de férias e terço constitucional.

Nada a reformar.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Recorre o reclamante pretendendo a devolução de descontos procedidos a título de 'prêmio recebido', 'premio antecipado', 'pr. Especial recebido', 'antecipação de PLR', 'compl I. Renda 13' e '1 parcela 13. sal.'.

Não há qualquer reparo a ser feito.

Torno redivivos os fundamentos trazidos pela r. decisão primária, os quais peço vênha para adotá-los como razão de decidir, *verbis*:

"A mesma sorte seguem os demais descontos genericamente postulados pelo reclamante, que tinha plena ciência do pagamento anterior da verba (férias e abonos recebidos, antecipação PLR, refeição/ticket, diferenças de horas recebidas, arredondamento anterior, 1ª parcela do 13º salário), o que beira à má-fé processual e a tentativa locupletamento sem causa.

()

NO tocante aos descontos por prêmios recebidos, embora a testemunha GESIO MARCELINO DA SILVA tenha esclarecido que a reclamada não pagava aos montadores prêmios antecipados (audiência Id 449986), a testemunha MAGDA DA ENCARNÇÃO PEREIRA esclareceu que até 2011 a reclamada pagava aos montadores uma premiação por feriados, diretamente no caixa, no importe de R\$30,00.

Por conseguinte, competia ao reclamante discriminar em quais meses, após 2011, continuou havendo descontos por prêmios recebidos, encargo do qual não se desincumbiu." (ID 160362 pág 3 e 4)

Dessa forma, mantenho a r. Decisão primária.

Nada a reformar.

RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO E REDUÇÃO

Pugna o autor pela majoração da indenização por danos morais, reportando-se ao valor da inicial. E a reclamada, por seu turno, pela redução do *quantum*.

Inexiste critério legal a balizar a fixação, competindo ao juiz usar o prudente arbítrio para o estabelecimento do valor devido, levando

em conta as peculiaridades do caso, bem como as condições socioeconômicas das partes.

A r. Decisão primária fixou em R\$ 15.000,00 o valor da indenização, quer pelo fato de a reclamada não fornecer água adequada ao uso do empregado, quer pelo tratamento descortês por parte do superior hierárquico do autor.

Assim, assiste razão parcial a reclamada quando pleiteia a redução do *quantum*.

Data venia, não vejo como impingir-lhe a condenação ao pagamento de indenização por dano moral com espeque na água que era ofertada no setor onde se reuniam os montadores porquanto, como já decidido alhures, o labor do autor dava-se externamente, o que leva à conclusão de que não havia necessidade do mesmo permanecer por muito tempo nas dependências da reclamada.

Dessa forma, após sopesar todas as circunstâncias fáticas, dou provimento ao recurso da reclamada para fixar o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Porém, restei vencido, prevalecendo o voto do Excelentíssimo Desembargador José Leone Cordeiro Leite, nos seguintes termos: "Com a vênha do e. relator, constata-se que as fotos da Caixa D'água (Id 160404) anexadas com a inicial ilustram a situação degradante da água ingerida pelo Reclamante, independentemente de a maior parte da prestação de serviços ocorrer fora do local de trabalho, em atendimento a clientes, porquanto quando ali presente (no estabelecimento da Reclamada) a ingestão de água em condições impróprias para o consumo configuraram a situação degradante de tratamento do Reclamante perante a Reclamada.

Divirjo quanto à reforma da r. sentença, a fim de mantê-la incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos e condenar a Reclamada ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais."

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso do reclamante e, no mérito dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a declaração do caráter salarial da verba ajuda de custo discriminada em contracheques e consequente integração de tal parcela nas verbas do pacto e rescisórias, e, negar provimento ao recurso do reclamante, mantendo o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Juiz Relator Convocado

VOTOS

Acórdão

Processo Nº RO-0002266-33.2012.5.10.0002

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Aleondino Custodio de Farias Neto
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. À vista da ausência de prova da conduta lesiva trazida na peça propedêutica, geradora do dano moral alegado, não há reparação pecuniária a ser arbitrada. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO IDÔNEOS. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. Apresentado pela reclamada controle de ponto devidamente assinado, com jornada variável, presume-se sua veracidade, cabendo ao autor o ônus de provar a inidoneidade dos documentos, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu, não fazendo jus o autor ao pagamento de diferenças de horas extras postuladas e intervalo. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito dou-lhe parcial provimento apenas ao da reclamada, para excluir da condenação horas extras e intervalo deferidos, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002296-50.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Carlos Alberto Nesello
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Daniela Alves Cruz de Carvalho(OAB: 16721-N/DF)

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO EM EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO REQUISITADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SITUAÇÃO FUNCIONAL

PRESERVADA POR FORÇA DA LEI 9.007/95. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. MIGRAÇÃO AUTOMÁTICA DOS COMISSIONADOS. PROCEDIMENTO NÃO ADOTADO EM RELAÇÃO AO POSTULANTE. TRABALHADOR QUE OPTOU PELA REGÊNCIA DO NOVO PLANO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. DEFERIMENTO. Na forma do art. 2º e parágrafo único da Lei 9.007/95, as requisições de servidores de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis, garantindo-se aos requisitados todos os direitos e vantagens obtidos junto aos órgãos ou entidades de origem, além da contagem do período de requisição como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos funcionais. Disciplinando a aplicação da norma legal em relevo, editou a empresa pública reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL normativo interno em que garante ao empregado o valor da remuneração auferida no dia anterior ao da requisição (RH 113 04, item 3.1.1.1), procedendo, contudo, de forma equivocada ao promover a destituição do empregado do cargo comissionado, instituir vantagem pessoal a título de adicional de incorporação e remunerar as parcelas Complemento Temporário de Cessão e Cargo Comissionado. Nesse cenário, a superveniência de novo Plano de Funções Gratificadas, criando nova estrutura funcional e estabelecendo novos valores para os cargos comissionados, deve produzir efeitos automáticos sobre a situação funcional do Autor, por força do acervo normativo aplicável (RH 01.30.000 c/c Lei nº 9.007/1995). Comprovada a migração automática dos empregados comissionados que efetivaram o saldamento do Plano de Previdência Privada (REG/REPLAN), caso do Autor, devido o direito ao recálculo da remuneração do empregado, de acordo com as regras do novo plano (PFG). Recurso ordinário conhecido e provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Autor o pagamento de diferenças salariais e reflexos, desde 01/07/2010, parcelas vencidas e vincendas, conforme pedido inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R\$30.000,00, do que resultam custas pela Reclamada no importe de R\$600,00. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002624-89.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	Marcelo de Bragança Nunes Leite(OAB: 27764-N/DF)
Embargado	Francinildo de Freitas Silva
Advogado	Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. CONSEQUÊNCIA. Inexistindo razão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), resta configurado o caráter protetatório da medida eleita, com a consequente imposição da sanção legal cabível (art. 538, parágrafo único, do CPC). Embargos conhecidos e

desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a Embargante ao pagamento de multa (na verdade, indenização) de 1% sobre o valor da causa, reversível à parte contrária, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008030-35.2014.5.10.0000

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Agravante	Espólio de Lino Martins Pinto
Advogado	Fábio Mendonça e Castro(OAB: 1848-N/DF)
Agravado	Construtora Santa Maria Ltda
Advogado	Fábio Celso Piantamar Oliveira(OAB: 85617-N/MG)
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Érica Feitosa Fortaleza(OAB: 1188-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.SANEAMENTO. CONHECIMENTO. Para a formação do instrumento, necessário o atendimento às disposições contidas no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST.In casu, conquanto não tivesse o agravante juntado a peça indicada pela agravada (contraminuta ao agravo de petição), esta assim procedeu. Daí, restar sanada a irregularidade, razão pela qual merece rejeição a preliminar ora suscitada. Agravo de instrumento conhecido. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela exequente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-0008057-18.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado Shirley Marçal da Silveira Gasse(OAB: 40098-N/DF)
Agravado Osnaír Pereira Lopes Filho
Advogado Renato Krasney Porcinio dos Santos(OAB: 23130-N/DF)

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça na origem, tendo a parte se insurgido quanto ao tema em recurso, não cabe ao juízo monocrático negar seguimento ao apelo, ante a possibilidade de ser deferido o benefício pelo Tribunal. Agravo conhecido e provido.

2. RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, consagrou o entendimento de que não basta às pessoas jurídicas a mera afirmação de condição financeira incompatível com as despesas do processo, sendo necessária a prova desse fato. Inexistindo comprovação de insuficiência econômica por parte da reclamada, não restou preenchido o requisito de admissibilidade recursal do preparo. Desatendido tal pressuposto processual objetivo, fica obstado o conhecimento do apelo patronal.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso ordinário não conhecido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso ordinário. Não conhecer do apelo patronal por deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-0008671-57.2013.5.10.0000

Relator Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Sindicato dos Empregados Em Cooperativas de Servicos Medicos do Estado do Parana

Advogado Luís Antônio Almeida Cortizo(OAB: 30837-N/DF)
Agravado União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)
Agravado Sindicato dos Empregados Em Estab.De Servicos de S.Ctba
Advogado Joelcio Flaviano Niels(OAB: 23031-N/PR)
Agravado Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Servicos de Saude de Maringa e Regiao Stessmar
Advogado Ronaldo França de Andrade(OAB: 31372-N/PR)
Agravado Sindicato dos Empreg Em Estab de Serv de Saude de C M
Advogado Ronaldo França de Andrade(OAB: 31372-N/PR)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Dispõe o art. 897 da CLT, em seu §5º, que as partes devem promover, sob pena de não conhecimento, a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo processamento fora denegado. Deixando a parte de coligar aos autos peças de juntada obrigatória, nos termos do inciso I do dispositivo antes referido, o seu agravo não enseja conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de formação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0027085-19.2003.5.10.0012

Processo Nº AP-00270/2003-012-10-85.0

Relator Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante Roberto Pires Thome
Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Agravado Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, nos termos dos arts. 833 da CLT c/c art. 463,I, do CPC. Constatada a existência de erro na conta de liquidação, correta a adequação do montante executório. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0059500-33.2004.5.10.0008

Processo Nº ED-AP-00595/2004-008-10-00.1

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Vicente Ferrer Andrade Viana
Advogado	Luciana Martins Barbosa(OAB: 12453-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O prequestionamento consubstanciado na Súmula nº 297/TST diz respeito à tese jurídica debatida e não aos preceitos legais e constitucionais que a fundamentam. Nesse sentido, embargos opostos com o objetivo de tornar expressa a alusão a normas jurídicas específicas estão fadados ao desprovimento, observado, inclusive, o preceituado na OJ nº 118 da SDI-I do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0132700-97.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-01327/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria de Lourdes Araujo Oliveira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

EMENTA: 1. ESTATUTO DE 1967. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. ESTATUTO DE 1997. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Em se tratando de cláusulas contratuais, não se cogita da Teoria do Conglobamento, a exigir aplicação de um ou de outro Regulamento por inteiro. Prepondera o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, em determinada situação concreta, a regra a ser aplicada é aquela que se revelar mais favorável ao trabalhador (CLT, artigo 468; Súmulas n.os 51 e 288 do colendo TST).

2. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0211200-47.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-02112/2009-019-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Carlos Henrique Manzano Said
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-N/SP)
Agravado	Flex Service S/A
Advogado	Hernani Krongold(OAB: 94187-N/SP)
Agravado	Luiz Augusto Aragão Villar Filho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Agravado	Wagner Gutierrez Junior
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-N/SP)

EMENTA: 1.OPOSIÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios, ou seja, segue um iter; desenrola-se em uma série concatenada de atos, com o fim último de prestar a jurisdição na forma da regência legal, tendo por observância princípios constitucionais. Assim, as questões discutidas não podem, após decididas, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Evidenciado o fenômeno da preclusão, corolário lógico é o desprovimento do agravo de petição.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pelo executado Carlos Henrique Manzano Said para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Advogado	Hélio José de Souza Filho(OAB: 19671-A/DF)
Embargado	Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S.A.
Advogado	Camila de Castro Batista(OAB: 39397-N/DF)
Embargado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias e Outros
Advogado	Ricardo Nogueira Duarte(OAB: 19342-N/DF)
Embargado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Embargado	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda - Epp
Advogado	Walter Tadeu Trindade Ferreira Junior(OAB: 34612-N/DF)
Embargado	Jose Caitano Neto e Outro
Embargado	Antonio Jose Rigueira
Embargado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Embargado	Integra Participacoes S/S Ltda
Embargado	Leonardo Pujatti

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EXEQUENTE. OMISSÃO. PROVIMENTO. Configurada no acórdão lavrado a omissão apontada, resta impositivo o provimento dos embargos para afastamento do vício, em respeito ao art. 93, IX, da CF. Embargos conhecidos e providos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento. Embargos conhecidos e não providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos dois embargos de declaração e, no mérito, dar provimento aos da Exequente, para afastar a omissão apontada, e negar provimento aos da Executada. Oficie-se à Vara do Trabalho do Gama solicitando, por cautela, a reserva do total do crédito ora executado, nos autos do processo 754-2011-111. Determina-se, ainda, a entrega do áudio do julgamento do dia 23/10/2013 à Executada Ética. Ementa aprovada.

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

ACÓRDÃO PJE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

PROCESSO nº RO PROCESSO nº 0001155-45.2013.5.10.0821

RELATOR(A): Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE
E DERIVADOS DE GURUPI

Em, 26 de Fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0221500-25.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-AP-02215/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Daniele Luciana Lopes Mesquita
Advogado	Hélio José de Souza Filho(OAB: 19671-A/DF)
Embargante	Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S.A.
Advogado	Camila de Castro Batista(OAB: 39397-N/DF)
Embargado	Adivar Ferreira de Aguiar e Outro
Advogado	Camila de Castro Batista(OAB: 39397-N/DF)
Embargado	Daniele Luciana Lopes Mesquita

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: LUANNA FERNADES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: LUCYWALDO DO CARMO RABELO

EMENTA - INDENIZAÇÃO.PERDAS E DANOS. DESPESAS COM ADVOGADO. DESCABIMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, quando discutidos direitos oriundos da relação de emprego, apenas são admitidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante dispõem as Súmulas nº 219 e 329, além da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, todas do TST. Fora dessa situação, incabível a condenação com esteio nos artigos 395 e 404 do CC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos. Reduzida a condenação para R\$4.000,00, do que resultam custas no importe de R\$80,00. Ementa aprovada.

PROCESSO nº PROCESSO nº RO 0001735-38.2013.5.10.0801

ERELATOR(A): Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

RECORRENTE: MARCELO FERREIRA FAUSTINO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS, CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: SELVAT SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA, CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

Advogado(s) do reclamado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO, SERGIO FONTANA

EMENTA -RECURSO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Subscrito por advogada sem procuração, o recurso ordinário não enseja conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000041-86.2012.5.10.0019

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Embargante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Embargante	Robson Gomes Mendes
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Embargado	OS MESMOS

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto pelo Reclamante (com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 215 do Regimento Interno) às fls. 268/276, contra a decisão monocrática, às fls. 262/264, que denegou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante por manifestamente improcedentes.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Proceda-se à autuação do Agravo (Art. 215 do Regimento Interno).

À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000095-33.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Centro de Educação Superior de Brasília Ltda
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Breno Araujo Oliveira
Advogado	José Carlos da Motta Amaral(OAB: 8355-X/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pelo

Reclamado, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 dias (Súmula 278 e OJSBDI-1 142 do c. TST).

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000303-47.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Polliany da Costa Santos
Defensor Público	Thiago Noboru Takai(OAB: 9-N/DF)
Embargado	Welka Consultoria, Treinamento e Eventos Ltda - Me
Advogado	Manoel dos Santos(OAB: 5946-N/DF)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, às fls. 110/110-v, em desfavor do v. acórdão de fls. 96/107, que deu provimento ao recurso da Reclamante para reconhecer o direito à estabilidade, condenando a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva, já que esgotado o período estável (abril de 2012 a janeiro de 2013), com reflexos em décimo terceiro, férias e FGTS, além da multa do art. 477 da CLT e liberação das guias para saque do FGTS.

A Reclamante alega que o v. acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Sustenta que "O acórdão ora embargado, portanto, incorreu em omissão, consistente na não apreciação do pedido, expressamente formulado, de reforma quanto à aplicação da multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho." (sic 110-v)

Decido:

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar ponto sobre o qual devia pronunciar-se, o que não se verificou.

De plano, verifico inexistir a alegada omissão mencionada pela Reclamante.

O Acórdão apreciou o pedido e considerou "Indevida a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia havida nos autos." (102 g.n)

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram a omissão.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), daí porque não há falar em omissão.

Registro que, enfrentada a matéria, não está o Julgador obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Incólumes os dispositivos legais mencionados.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que os Embargos de Declaração apresentados não tem outro intuito senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciários e à parte contrária, revelando-se manifestamente improcedentes.

Dispõe o art. 557, do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (d.n.)

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, por manifestamente improcedentes.

Intime-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000327-54.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Sobral Comercio de Confeccoes e Calçados Ltda - Epp e Outro
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro(OAB: 22517-N/DF)
Embargado	Raimunda Nonata Muniz Dias (Recurso Adesivo)
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)
Embargado	Pessoa e Carvalho Ltda

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, às fls. 249/249-v em face do v. Acórdão de fls. 230/247-v, que conheceu do recurso ordinário da Reclamada e do recurso adesivo do Reclamante, negou provimento ao recurso patronal e deu provimento ao do obreiro.

A Embargante alega a existência de omissão no julgado em relação às matérias prequestionatórias, razão pela qual requer manifestação expressa acerca da violação das seguintes normas:

"Cargo de gestão e horas extras: art. 170, incisos II, III, IV e VII, da CF/88, pois ao condenar a empresa em verba indevida diminuiu seu direito de propriedade e sua função social, além de prejudicar a livre concorrência e a busca pelo pleno emprego."

"Quanto às horas extras do art. 384 da CLT: art. 7, XXX, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de salário diferenciado entre homens e mulheres." (d.n. - fl. 249-v).

Decido:

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar ponto sobre o qual devia pronunciar-se, o que não se verificou.

De plano, verifico inexistirem os alegados vícios.

Das razões aduzidas no recurso, verifica-se, em verdade, que o Embargante não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável, voltando-se contra os seus termos.

Claros foram os termos do v. acórdão que analisou detidamente as questões suscitadas e adotou tese explícita em relação ao cargo de gestão e horas extras, in verbis:

"É pacífico na Justiça do Trabalho o entendimento de que para enquadrar o empregado na condição do art. 62, II, da CLT, torna-se imperiosa a demonstração de exercício das funções de mando pelo empregado, bem como a percepção do acréscimo salarial.

Na legislação não há definição clara do que seja o cargo de confiança. A confiança ou fidúcia é elemento inerente de toda relação empregatícia, por mais simples que sejam as tarefas atribuídas ao empregado. Este detém a confiança do empregador de que as realizará com atendimento à finalidade do empreendimento, ou seja, que contribuirá para a higidez e crescimento da empresa.

Na doutrina de DÉLIO MARANHÃO:

"É preciso ter-se em conta que o fator confiança, eminentemente subjetivo, é normal em todo o contrato de trabalho. O empregador confia, sempre, no empregado. Esta confiança, entretanto, pode tornar-se, digamos assim, um elemento 'objetivo' da relação quando revela, em caráter preponderante, pela própria natureza da função que o empregado é chamado a exercer. É o caso do cargo, cujo exercício não se concebe senão com a expressão de uma absoluta confiança do empregador na pessoa do empregado. Nem todo cargo de direção será, necessariamente, de confiança. Mas, igualmente, não basta tratar-se de função técnica para que se considere, desde logo, afastada a hipótese de cargo dessa natureza. Não é certo, por igual, que o fato de o empregado ter poderes de representação o classifique, por si só, como exercente de uma função de confiança: os "caixeiros" estariam em tal situação, nos termos do art. 75, do Código Comercial. Em princípio, serão de confiança aqueles cargos cujo exercício coloque em jogo como diz LA CUEVA 'a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade'. Poderia dizer-se que quase todos os cargos, nesse caso, seriam de confiança, porque quase todos, de uma maneira ou de outra, podem pôr em jogo a existência, os interesses fundamentais, a segurança e a ordem do estabelecimento. Mas é bem de ver que LA CUEVA se refere àqueles, não que podem, mas cujo exercício põe, necessariamente, em jogo os próprios destinos da atividade do empregador. Assim, o empregado que administra o estabelecimento, ou aquele que chefia determinado setor, vital para os interesses do estabelecimento". (SUSSEKIND, Arnaldo. et alii. Sujeitos do contrato de trabalho. In:

___ . Instituições de direito do trabalho. V. I. 10ª ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, p. 270).

Por sua vez, Evaristo de Moraes Filho esclarece que:

"São exercentes de cargos de confiança aqueles que participam dos poderes de gestão ou administração - próprios do titular da empresa. Como que se colocam entre o contrato de trabalho e o mandato, obrigando a própria direção de modo direto, através de atos praticados com representação. Os seus exercentes não possuem outro título legítimo para a sua ocupação além da livre e espontânea escolha do empregador. Realizam atos que deveriam ser praticados pessoalmente pelos titulares do negócio, daí a confiança imediata de que se revestem. Podem ser cargos de direção, de gestão, de gerência, como igualmente de guarda de valores vultosos da empresa" (MORAES FILHO, Evaristo. Tratado Elementar de Direito do Trabalho, Vol. I. São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 434/435).

No caso dos autos, a Reclamante afirmou em seu depoimento pessoal que estava subordinada a um supervisor, do qual deveria obter autorização para tomar decisões em relação aos demais funcionários e, ainda, para usufruir de folgas e se ausentar do trabalho antes do horário:

"que trabalhou na reclamada de 03/11/2009 até 03/01/2013, inicialmente como caixa, sendo que em 11/05/2012 passou a exercer a função de líder de loja, função que permaneceu até ser dispensada; que trabalhou primeiro mês na loja de Planaltina DF e depois foi transferida para a loja de Sobradinho; que em 13/08/2012, voltou para a loja de Planaltina 2, para cobrir as férias da gerente Maria; que ficou trabalhando nesta loja e nesta função por 02 meses, como gerente; que depois voltou para a loja de Sobradinho; que quando passou a líder de loja foi dito à depoente que seria um período de treinamento, embora já tenha logo deixado de assinar folha de ponto; que a gerente da loja de Planaltina era a Aline e estava havendo muitos problemas com os funcionários e a depoente foi chamada para ajudar a gerente; que a depoente passou a ter as mesmas atribuições gerente, inclusive abrir e fechar loja; que quando passou a líder de loja recebia por volta do dia 06 o salário de caixa e por volta do dia 15, a reclamada pagava em um contracheque à parte mais R\$400,00; que havia mês em que essa diferença a mais era só de R\$300,00; que a depoente todos os meses tinha que ligar para o setor de contabilidade para lembrar que tinha que receber a diferença de líder de loja; que quando passou a líder de loja, passou a trabalhar de 08h às 20h, com 15/20min de intervalo para o almoço, com tempo apenas necessário para rápida alimentação; que para adotar qualquer punição em relação aos funcionários tinha antes que conversar com o supervisor; que a função da depoente como líder de loja era tomar conta dos funcionários em relação a pagamentos, arrumação da loja; que ao tempo em que trabalhou na reclamada tinha um filho; que não tinha folga semanal enquanto trabalhou como líder de loja na loja de Planaltina; que veio ter folga semanal, no período em que trabalhou na loja de Sobradinho; que na loja de Sobradinho trabalhou no horário já informado de 08h às 20h, com 15/20min de

intervalo, de segunda a sábado; que mesmo na loja de Sobradinho trabalhou em alguns domingos; que só tinha folgas quando ligava para o supervisor; que em geral tirava um dia de folga, por mês na loja de Planaltina; que a depoente como líder de loja poderia deixar o empregado sair do emprego mais cedo; que para a depoente deixar o serviço mais cedo, tinha que pedir autorização para o supervisor; que já chegou a conceder desconto ao cliente em relação a mercadorias extraviadas, como uma blusa rasgada, mesmo que a reclamada não permitisse o desconto; que já fez entrevistas de admissão com empregados selecionados pelo departamento de pessoal; que já entrevistou a Fernanda, que até hoje está na empresa; que para essa vaga o departamento de pessoal enviou 03 candidatas para entrevista e a reclamante escolheu a Fernanda; que a depoente solicitava ao departamento de pessoal a aplicação de determinada punição a um empregado que estava se mostrando faltoso; que a depoente poderia sugerir a modalidade de punição" (fls. 173/174, grifamos).

O preposto da Reclamada apesar de afirmar que a Reclamante possuía autonomia e poderes de gestão próprios de gerente, declarou que ela não chegou a ser efetivada no cargo e não tinha poder de contratar funcionários:

"que a reclamante trabalhou na reclamada, novembro de 2009 até janeiro de 2013, inicialmente como caixa, e em julho de 2012 passou a ser líder de loja; que a reclamante iniciou na loja do Venâncio 2000 e depois foi transferida para a loja de Sobradinho, onde passou a exercer o cargo de gerente trainer ou líder de loja; que a reclamante passou a receber como gerente trainer R\$800,00 mais 40% de gratificação; que a reclamante deixou de ter controle de jornada quando passou a gerente trainer; que trabalhava como gerente da abertura ao fechamento da loja de 08h às 19h20min, com uma hora de intervalo, de segunda a sábado; que a loja não abre aos domingos; que o sr. Wesley Vagner do Nascimento é gerente da loja de Sobradinho; que a reclamante passou a exercer as mesmas funções do sr. Wesley com a diferença que Wesley já era gerente e a reclamante estava para ser efetivada neste cargo; que a reclamante não chegou a ser efetivada como gerente; que o sr. Wesley exercia a função de gerente há um ano quando a reclamante veio a ser gerente trainer; que ambos trabalhavam na loja de Sobradinho; que trabalhavam no mesmo horário de trabalho; que o gerente tem poderes para punir um outro empregado; que a reclamante poderia punir um empregado sem solicitar a um outro setor da empresa; que a reclamante não tinha de se reportar a outro gerente para punir um empregado; que a reclamante não poderia contratar empregados porque ela não era efetivada como gerente; que a reclamante para punir um empregado se comunicava diretamente com o departamento de pessoal, não precisando passar pelo gerente; que a reclamante tinha autonomia na fixação de seu horário" (fls. 174, grifamos).

Verifica-se também pelo depoimento da segunda testemunha da Reclamante, REBECA VIEIRA SILVA, que a Autora não ocupava cargo com poderes de gestão na Reclamada e estava subordinada ao Supervisor:

"que trabalhou na reclamada por 03 anos, saindo em 04/12/2012, como balconista vendedora, na loja 2 de Sobradinho da quadra 08; que conheceu a reclamante nesta loja, a partir de maio de 2012, quando a reclamante foi transferida para esta loja; que a reclamante foi trabalhar na função de gerente; que a reclamante na verdade foi ajudar o gerente; que exerciam ambos a mesma função; que o outro gerente se chamava Wesley; que a depoente trabalhava de 08h às 16h20min, com uma hora de intervalo, de segunda a sábado e aos domingos em datas comemorativas, de 08h às 15h; que a reclamante trabalhava do início ao fechamento da loja, de 08h às 20h; que a reclamante almoçava e logo voltava ao trabalho; que a reclamante trabalhava em sábados e domingos; que a loja apenas abre em datas comemorativas aos domingos; que foi dito aos funcionários da loja, pelo sr. Wesley, que a reclamante viria a trabalhar como gerente, igual a ele; que a reclamante tinha todas as funções do gerente, abria e fechava loja, controlava folha de ponto; que a reclamante e o sr. Wesley trabalhavam no mesmo horário; que o sr. Wesley chegava um pouco depois da reclamante, assim ela costumava abrir a loja; que havia um supervisor acima dos gerentes; que costumava estar na loja uma vez por semana, a não ser se fosse chamado para resolver algum problema; que o supervisor diariamente entrava em contato com a loja; que qualquer assunto envolvendo funcionário e também qualquer assunto da loja os gerentes comunicavam ao supervisor; que para advertir ou punir um empregado os gerentes tinham que se reportar ao supervisor; que os vendedores, além do intervalo do almoço de 01 hora, tinham direito a mais 10 minutos de intervalo na parte da tarde; que o gerente não tinha o direito a este intervalo para lanche da tarde; que os gerentes da loja somente poderia dispensar um empregado se houvesse autorização do supervisor; que acredita que o mesmo ocorria com o sr. Wesley" (fls. 174/175, grifamos).

Diante da prova oral produzida, tenho por comprovado nos autos que a Reclamante não exercia cargo de confiança, com amplos poderes de mando e gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Assim, corretos os termos da r. sentença que deferiu à Reclamante horas extras e reflexos.

Nego provimento ao recurso. " (g.o. fls. 235-v/242-v).

Claros também foram os termos do v. acórdão que analisou detidamente as questões suscitadas e adotou tese explícita em relação às horas extras do art. 384 da CLT, in verbis:

"VIOLAÇÃO DO ART. 384 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA (RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE)

□

Na hipótese, peço vênia aos eminentes pares para citar o voto proferido nos autos do processo RO 00195-2009-014-10-00-2, da lavra do Exmº Juiz Paulo Henrique Blair, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Assinalo, de pronto, que a igualdade de direitos assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, I) a homens e mulheres não implica qualquer proibição para que a legislação infraconstitucional confira-lhes, em determinadas situações, tratamento diferenciado com base na patente diversidade física e social que caracteriza a realidade de homens e mulheres.

Nesse contexto, não se mostra pertinente o entendimento de que o artigo 384 da CLT, ao prever 15 minutos de descanso para a mulher que realiza labor extraordinário, implique qualquer violação ao princípio da isonomia.

Afinal, tal garantia constitucional busca justamente assegurar a igualdade. Contudo, é certo que, para alcançar a finalidade de tal postulado, é necessário conferir, na maioria das vezes, tratamento diferenciado.

A hipótese prevista no artigo 384 da CLT, na verdade, harmoniza-se com os matizes que marcam a realidade laboral das mulheres no contexto social brasileiro, as quais, via de regra, fazem dupla jornada de trabalho, cumulando as tarefas domésticas com as atividades profissionais.

Não há falar tampouco que a não-observância do disposto no artigo 384 pelo empregador implique apenas penalidade administrativa, impondo-se, conforme decidido na origem, o pagamento, como extra, do referido intervalo nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT.

Assinalo que a conclusão ora alcançada encontra-se em consonância com a recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme demonstra os fundamentos consignados no seguinte precedente daquela Corte, em que apreciada questão análoga, verbis:

"O tema, objeto de acesa controvérsia, veio a ser julgado por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2.008, que rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. Conclui-se, desta maneira, que o artigo 384 da CLT permanece em vigor.

Com efeito, a manutenção do artigo 384 da CLT decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada no âmbito familiar. Em outras palavras, o cancelamento do referido dispositivo somente se justificaria se houvesse no ordenamento jurídico outro dispositivo que determinasse que homens e mulheres dividem igualmente os afazeres domésticos. No cenário social brasileiro, em que a mulher continua ocupando a dupla jornada, não há por que eliminar a regra do intervalo intrajornada.

Em artigo publicado no Jornal Zero Hora, edição de 28/5/97, a Exma. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, tratou do princípio da igualdade, ações afirmativas e o trabalho da mulher, esclarecendo que: 'A regra do inciso I do artigo 5º da Carta Constitucional do Brasil de 1988 consagra com uma clareza solar o princípio da igualdade - reproduzido em praticamente todas as constituições editadas após a Revolução Francesa: 'homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição-. Essa garantia encontra reforço no inciso XXX do seu artigo 7º, que proíbe qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Apesar de decantada a igualdade formal, o próprio texto da Lei Maior prevê normas que concedem tratamento diferenciado entre homens e mulheres. É outorgada proteção ao mercado de trabalho feminino, mediante incentivos específicos (inciso XX, artigo 7º), bem como lhe é assegurada a aposentadoria com 60 anos, enquanto que, para os homens, a idade limite é de 65 (artigo 202). Essas distinções não se prendem, à toda evidência, a diferenças fisiológicas, mas são decorrência de um elemento cultural, pois, em face das responsabilidades familiares, as mulheres prestam dupla jornada de trabalho. Assume a esposa a integralidade das tarefas domésticas e a mãe o cuidado com os filhos, a exigir-lhe um maior esforço, levando-a a um precoce envelhecimento.

A aparente incompatibilidade entre essas normas jurídicas solve-se ao se constatar que a igualdade formal - igualdade de todos perante a lei - não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação através da redução das diferenças sociais. Nítida a intenção do legislador em consagrar a máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem.

(...) O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição.' (Artigo publicado no Jornal Zero Hora, edição de 28/5/97, e na Revista Del Rey, nº 04, dez/98, pp. 24/25- sem destaques no original) Por outro lado, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador.

Nesse sentido os seguintes precedentes: -EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do artigo 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17.11.2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 28684/2002-900-09-00, Ac. SBDI-1, de minha lavra, DJ de 20/02/2009) EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. (...)INADEQUAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. SÚMULA 296/TST. A controvérsia em torno da adequação constitucional do artigo 384 da CLT veio a ser dirimida pelo TST-Pleno (sessão de 17.11.2008). Apesar da conclusão favorável à observância da norma consolidada, o recurso de embargos, submetido à nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.496/2007, não pode ser conhecido. Isto porque o único aresto colacionado, oriundo da 4ª Turma, mostra-se inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.- (E-ED-RR - 775113/2001.4, Ac. SBDI-1, de minha lavra, DJ de 12/12/2008).

(...) II) PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - Artigo 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a tentativa de diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o artigo 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, artigo 201, § 7º, I e II).

A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, artigo 7º, XVIII e XIX; ADCT, artigo 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. 6. Nesse contexto, reconhecida a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, impõe-se o provimento do apelo para deferir à Empregada o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo.

Recurso de revista provido.- (RR - 415/2006-007-04-00; Ac. 7ªT, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 29/05/2009) -HORAS

EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NO ARTIGO 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em razão da natureza jurídica eminentemente salarial das parcelas devidas a título de horas extraordinárias, não há como se sustentar a recepção do disposto no artigo 384 da CLT sem que se afronte o comando do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, segundo o qual proíbe-se a diferença de salários para o exercício de funções idênticas por motivo de sexo. Esse é o meu entendimento. Todavia, o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT fundamentando, em resumo que ... levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. Em sendo assim, apesar de posicionamento em sentido contrário, curvo-me a maioria e adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Pleno que determinou a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno decidiu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Mantenho a decisão regional que deferiu o pagamento como extra e reflexos do intervalo previsto no artigo 384, da CLT. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.- (RR - 1540/2005-046-12- 00, Ac. 7ªT, Relator Min. Caputo Bastos, DJ de 04/05/2009) -RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência do C. Tribunal Pleno, na apreciação de Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, em relação ao artigo 384 da CLT, entendeu que a norma que contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, não ofende o princípio da igualdade, firmado o entendimento de que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do artigo 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Recurso de revista conhecido e desprovido.- (RR - 790/2007-381-04-00, Ac. 6ª T, Relator Min. Aloysio Correa da Veiga, DJ de 24/04/2009) -(...) TRABALHO DA MULHER INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. I Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do artigo 5º da Constituição da República/88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a vantajada idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III Aliás, a se levar às últimas consequências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no

sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá de o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Processo nº TST- IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.11.2008, em acórdão da relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. V Recurso conhecido e desprovido.- (RR - 1040/2005-046-12-00, Ac. 4ª T, Relator Min. Barros Levenhagem, DJ de 27/03/2009) - RECURSO DE REVISTA. (...)II - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.

A atual jurisprudência do TST é no sentido de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de discutir a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, mas sim de resguardar a saúde da trabalhadora, diante das suas condições específicas impostas pela própria natureza. A mulher não é diferente como força de trabalho, pode desenvolver com habilidade e competência as atividades a que se dispuser ou que lhe sejam impostas. No entanto, o legislador procurou amparar a mulher concedendo-lhe algumas prerrogativas voltadas para a proteção da sua natureza fisiológica. É o caso do dispositivo em destaque. Revista conhecida e provida nesse ponto. (...) - (RR - 3888/2000-071-09- 00, Ac. 5ªT, Relatora Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ de 07/04/2009) Diante da fundamentação supra tem-se que a decisão revisanda, da forma como posta, não carece de reparos por ter sido proferida em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior." (Processo TST-RR-766/2006-382-04-00.1, Acórdão da 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 26/06/2009). (AC 3ª Turma; RO 00195-2009-014-10-00-2; Rel. Juiz Paulo Henrique Blair; Julgado em 18/08/2009; Publicado em 28/08/2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST, verbis:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT de que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, considerou que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Assim, não sendo concedido à reclamante o referido intervalo, são devidas horas extraordinárias a ele pertinentes. Precedentes desta Corte. (RR 60900-92.2004.5.12.0019, Ac. 2ª T, Rel. Min. Caputo Bastos, DEJT - 28/06/2010)

Na mesma direção a Eg. 3ª Turma deste Regional já se manifestou ao decidir o recurso ordinário 01552-2009-001-10-00-3.

Diante do exposto e face à atual e notória

jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, citada no precedente acima, determino o pagamento como extra do intervalo de 15 minutos diários à obreira, acrescidos de 50% e reflexos nos termos do pedido inicial, no período de 12/05/2012 a 03/01/2013.

Dou provimento." (g.o., fls. 235-v/242-v).

Como se verifica da transcrição de parte do v. acórdão acima, inexistiram as alegadas omissões.

Registre-se que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, fundamentadamente, dentro dos limites da lide, o que se verificou nos autos.

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos não configuram a omissão.

Enfrentada a matéria, o Julgador não está obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ademais, os Embargos de Declaração não constituem o instrumento jurídico próprio para eventual alegação de error in iudicando, mas tão somente para que seja saneado eventual error in procedendo caracterizado pela omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, por interpretação integrativa, de erro material (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT), de modo que apenas por recurso próprio é viável a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão fustigada.

Incólumes os dispositivos legais, constitucionais.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que os Embargos de Declaração apresentados não têm outro intuito senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciários e à parte contrária, revelando-se manifestamente improcedentes.

Dispõe o art. 557 do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (d.n.).

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por manifestamente improcedentes.

Intime-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000535-47.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Adriana Amancio de Oliveira Pereira e Outra (Recurso Adesivo)
Advogado	Luciana Martins Barbosa(OAB: 12453-N/DF)
Embargado	os mesmos
Embargado	Vanessa Amancio Pereira
Advogado	Luciana Martins Barbosa(OAB: 12453-N/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, em decorrência dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, intem-se Reclamante e Reclamada para se manifestarem no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pela Reclamante (Súmula 278 e OJSBDI-1 142 do c. TST).

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0000545-06.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-N/MG)
Recorrido	Jose Edivaldo de Souza
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-N/DF)
Recorrido	Castro'S Rizzo Instalacoes de Portas e Portais Ltda - Me

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada às fls. 215/241 contra a r. sentença de fls. 191/212, proferida pelo Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Alexandre de Azevedo Silva, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas: importância de R\$ 11.600,00, referente a 800 portas assentadas; aviso prévio; saldos de salários dos meses de novembro, dezembro e janeiro de 2013; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; 13º proporcional; FGTS, acrescido da multa de 40%; multa do art. 477 da CLT; seguro desemprego; vale transporte; multa convencional e multa do art. 467 da CLT.

O Reclamante e a primeira Reclamada não apresentaram contrarrazões (fl. 250).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses do art. 102 do Regimento Interno deste Regional Trabalhista.

Decido:

Não obstante a insurgência da segunda Reclamada, tenho que seu apelo sequer merece seguimento, dada a sua manifesta inadmissibilidade, ante a irregularidade de representação.

É certo que o processo é o instrumento por meio do qual o Estado-Juiz presta a função jurisdicional, devendo ser afastado todo formalismo desnecessário, mas também é certo que cabe à parte zelar pela correta instrução dos atos que pratica.

Cabe ao advogado a adoção de cuidados mínimos quando das intervenções processuais, o que não se verifica nos autos, pois o instrumento de mandato juntado às fls. 122/124 encontra-se em cópia inautêntica, não havendo se falar em mandato tácito ou de hipótese de constituição de procurador em audiência (art. 791, §3º, da CLT). Isto porque os procuradores que compareceram às audiências da primeira instância foram o Dr. Robson Tânio Moreira Alves Júnior (fls. 71 e 185) e o Dr. Kleber de Miranda Barreto (fl. 188), enquanto quem subscreve a peça recursal é a Drª Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga (fls. 215/241).

Por outra face, a declaração de autenticidade firmada no recurso (fl. 241) não tem o condão de prostrar seus efeitos, de modo a alcançar o instrumento de mandato ofertado às fls. 122/124 na audiência

inaugural, pois a declaração feita se refere às cópias trasladadas com o recurso (fls. 242/243 guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais) e nestas não se encontra nenhuma procuração, máxime considerando "que não declarou a autenticidade da procuração" (RO 01653-2011-006-10-00-0, Ac. 1ª Turma, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, DeJT 08/03/2013).

Também não se presta para tal desiderato o requerimento de fl. 120, já que requer a desconsideração dos documentos juntados em desacordo ao comando do art. 830 da CLT.

Vale ressaltar que a compreensão prevalecente no C. TST é de que a parte deve afiançar a autenticidade do documento no momento de sua apresentação, uma vez que, em grau de recurso, não é autorizada a regularização da representação processual, a teor da Súmula 383/TST, in verbis:

"SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)"

Neste sentido, vem decidindo o Col. Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 365-13.2010.5.03.0061 Data de Julgamento: 31/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011)

Extraio do acórdão citado o seguinte excerto que esclarece a sua motivação, confirmando a decisão Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação:

"Insta esclarecer que, quando da apresentação do recurso é inadmissível a regularização do instrumento de mandato, conforme Súmula 383/TST, e não se há falar, in casu, em mandato tácito, consoante se observa da ata de fl. 81.

Da mesma forma, vale registrar que, quando da juntada do instrumento de mandato (fl. 68), a recorrente não declarou sua autenticidade, na forma do disposto no caput do art. 830 da CLT."(d.n.)

No mesmo sentido, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA JUNTADA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de n.os 164 e 383, entendimento no sentido de ser inaplicável, em sede recursal, o disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 102000-31.2008.5.16.0001 Data de Julgamento: 08/05/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

Destaco do julgado citado o seguinte trecho:

"Com efeito, incumbia à parte recorrente (art. 818 da CLT), na oportunidade da apresentação da petição e documentos de fls. 303/305, afiançar a autenticidade da cópia reprográfica atinente à procuração e substabelecimento, nos termos do art. 830 da CLT c/c 384 do CPC. Consoante já exposto na decisão atacada, arvorada na Súmula n.º 383 do C. TST, os arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis à fase recursal. Isto significa dizer que, já em grau de recurso, não é autorizada a regularização da representação processual. Uma vez que não afirmou em petição a autenticidade dos documentos acostados, deveria a CEMAR, ainda na primeira instância, e independentemente de intimação do magistrado de 1º grau, ter colacionado aos autos os originais da documentação, no prazo de 15 (quinze) dias do peticionamento, exegese do art. 37 do CPC. Ou seja, a peça recursal de fls. 311/329 é tida como inexistente."(d.n.)

Também o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração e/ou substabelecimento foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação." (STF RE-AgR 505747/RN. Ac. 2ª T.

Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento: 12/08/2008. Divulgação: DJe-162 28-08-2008. Publicação: 29/08/2008 g.n.).

Assim, diante da inexistência da figura do mandato tácito ou da constituição de advogado em audiência (art. 791, § 3º, da CLT), em relação à advogada que subscreveu o recurso ordinário, resta patente a irregularidade de representação.

Dessa forma, a irregularidade de representação conduz ao não conhecimento do recurso ordinário, por inexistente.

Dispõe o art. 557 do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (d.n.)

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, por manifestamente inadmissível, dada a irregularidade de representação.

Dê-se ciência ao Exmº Juiz Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0000607-92.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Oswaldo Alves dos Santos
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247 -N/DF)
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	João Angelildo José Rocha(OAB: 9299 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Vistos os autos etc.

Cadastre-se o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 386/388.

Após, intime-se a reclamada para ofertar contrarrazões em oito dias.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Despacho

Processo Nº RO-0000728-47.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Pdg Realty S/A Empreendimentos e Participacoes
Advogado	Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha(OAB: 178268-X/SP)
Recorrido	José Amâncio Neto
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido(OAB: 16298-N/DF)
Recorrido	Castelo Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Maria Cristina Porto de Luca(OAB: 81139-X/SP)

Vistos, etc.

A Ex^{ma} Juíza do Trabalho, Dr^a Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença às fls. 197/201, complementada pela decisão de Embargos de Declaração às fls. 206/207, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, declarou prejudicada a preliminar de submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia da categoria, extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas de sentença não condenatórias e julgou procedentes, em parte, os pedidos para condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas: horas extras, com adicional de 50%; aviso prévio; 13º salário proporcional (1/12); férias proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3.

Embargos de Declaração da segunda Reclamada às fls 203/204, os quais foram conhecidos e acolhidos (fls. 206/207).

Recurso ordinário da Segunda Reclamada às fls. 212/215-verso. Requer a reforma da r. sentença para que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária. Pugna, no caso de manutenção da responsabilidade subsidiária, pela improcedência da ação em relação a si quanto à condenação nas verbas rescisórias e horas extras.

O Reclamante e a primeira Reclamada não apresentaram contrarrazões (fl. 218-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses do art. 102 do Regimento Interno deste Regional Trabalhista.

Decido:

Não obstante a insurgência da segunda Reclamada, tenho que seu recurso ordinário não merece seguimento, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Registre-se que incumbe ao advogado a adoção de cuidados mínimos quando das intervenções processuais, o que não se verifica no presente caso, pois o patrono subscritor do recurso ordinário, Dr. Eder Ferreira Leite, OAB/SP 247.072, não possui procuração válida e não é detentor de mandato tácito.

Observa-se que se encontra nos presentes autos, acompanhando a defesa, procuração da segunda Reclamada à fl. 73 e substabelecimento à fl. 74 que, não obstante constar o nome do subscritor do recurso ordinário no substabelecimento (Dr. Eder Ferreira Leite, OAB/SP 247.072) este não se presta para os fins pretendidos, já que se encontram em cópia inautêntica tanto a procuração quanto o substabelecimento (não havendo declaração de autenticidade, nos termos do art. 830 da CLT).

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração e/ou substabelecimento foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação" (STF RE-AgR 505747/RN. Ac. 2ª T. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento: 12/08/2008. Divulgação: DJe-162 28-08-2008. Publicação: 29/08/2008 g.n.).

Inexiste mandato tácito ou mesmo na figura do procurador constituído em audiência, já que o subscritor do recurso ordinário não se fez presente na instrução processual.

Assim, diante da inexistência de mandato válido (seja expresso cópia inautêntica, ou tácito ausência do patrono nas audiências) em relação ao Advogado que subscreveu o recurso ordinário, resta patente a irregularidade de representação.

A respeito, destaco os termos da Súmula 383 do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

"SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Guize-se que, nos termos da Súmula citada, é "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual".

Dessa forma, a irregularidade de representação conduz à manifesta inadmissibilidade do recurso ordinário.

Dispõe o art. 557 do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (d.n.).

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, por manifestamente inadmissível.

Dê-se ciência ao Exmº Juiz Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº EDED-RO-0000832-06.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Embargado	Geraldo Sampaio Neto
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, às fls. 1222/1231-verso, contra o v. acórdão às fls. 1217/1219-verso.

O Embargante alega em suas razões de recurso que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão e obscuridade. Em relação à tabela salarial sustenta que "o decisum está incoerente com os argumentos levados ao Tribunal em grau recursal, configurando decisão ultra petita, e, contrariando o que dispõe os artigos 128 e 460" do CPC e resultando em reformatio in pejus. Reitera os argumentos de que é "inviável a aplicação da tabela salarial vigente à data do pagamento das horas extraordinárias, pois não há previsão na tabela salarial atual dos referidos cargos". Pugna para que "seja suprida a obscuridade para que seja utilizada a tabela salarial compatível com o cargo exercido pela Reclamante, ou seja, vigente na data da prestação do serviço".

Renova a alegação de que há omissão no julgado no sentido de que deve se "explicitar que não se deve proceder novamente à correção monetária".

Aduz haver violação aos arts. 5º, XXXVI, LV, 93, IX, da CF, 897-A da CLT e 535 do CPC.

Decido:

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar ponto sobre o qual devia pronunciar-se, o que não se verificou.

A obscuridade ocorre quando há falta de clareza no julgado, dificultando a exata interpretação do que foi decidido.

De plano, verifico inexistirem os alegados vícios de omissão e contradição bem como a alegada nulidade.

Nos termos do art. 795 da CLT, a nulidade deve ser arguida pela parte na primeira oportunidade, a fim de afastar a preclusão. No caso, a alegação de julgamento ultra petita deveria ter sido suscitada pela parte na primeira petição de Embargos de Declaração, o que não fora realizado.

Outrossim, a questão relativa a julgamento ultra petita não implica nulidade, visto que na análise de mérito eventual excesso pode ser corrigido pelo recurso cabível.

Da mesma forma, é descabida a alegação apenas nesta oportunidade acerca de eventual reformatio in pejus, visto que não houve alegação correspondente nos primeiros Embargos de Declaração opostos.

Assim, no particular, em relação às alegações de julgamento ultra petita e de reformatio in pejus, os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração do Reclamado mostram-se manifestamente inadmissíveis.

Ademais, das razões aduzidas no recurso, verifica-se, em verdade, que o Reclamado não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável, voltando-se contra os seus termos. Os argumentos recursais utilizados têm o nítido propósito de provocar a reapreciação.

Esclareceu o v. acórdão na admissibilidade suas razões pelo conhecimento parcial dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 1202/1207, razão pela qual, no particular, não há falar em omissão:

Próprios e tempestivos, conheço parcialmente dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.

Não conheço dos documentos às fls. 1208/1210 juntado pelo Reclamado, nos exatos termos da Súmula 8 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo de conhecer do recurso em relação às insurgências relativas a ausência de apreciação do tema em vista do novo Plano de Funções instituído em 2013, por inovação à lide. A pretensão envolve matéria não integrante da controvérsia vertida nos autos, inexistindo, por conseguinte, a alegada omissão. Tal controvérsia não foi trazida à lide na contestação e não houve apreciação sobre tal enfoque na r. sentença.

Da mesma forma, por inovação à lide, não conheço da pretensão no

sentido de que não se deve proceder à correção monetária, visto que a questão não foi suscitada pela parte em contestação"(fls. 1217/1218).

Ademais, restou expressamente consignado no v. acórdão a compreensão alcançada no sentido de que "embora fosse outro o posicionamento deste Relator, restou amplamente debatida a questão relativa a aplicação da "tabela salarial vigente na data do pagamento". Assim, no particular, a despeito do inconformismo da parte, o voto reflete o posicionamento que prevaleceu nesta Eg. Terceira Turma, não havendo falar em contradição, omissão ou obscuridade, verbis:

"Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar ponto sobre o qual devia pronunciar-se, o que não se verificou.

Por sua vez, a obscuridade ocorre quando há falta de clareza no julgado, dificultando a exata interpretação do que foi decidido. Todavia, a parte nem mesmo demonstra eventual falta de clareza do v. acórdão, investindo diretamente contra suas razões.

Conforme ficou consignado no v. Acórdão, embora fosse outro o posicionamento deste Relator, restou amplamente debatida a questão relativa a aplicação da "tabela salarial vigente na data do pagamento". Assim, no particular, a despeito do inconformismo da parte, o voto reflete o posicionamento que prevaleceu nesta Egrégia Terceira Turma, não havendo falar em contradição, omissão ou obscuridade.

Nos seguintes termos é a decisão vergastada:

"CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EVOLUÇÃO SALARIAL(RECURSO DO RECLAMADO)

Conforme consignado alhures, quanto à evolução salarial, assim votou este Desembargador Relator:

Também não conheço do recurso do Reclamado em relação à evolução salarial por ausência de sucumbência/interesse processual. Nos termos da r. sentença restou expressamente consignado que na liquidação da sentença deverá ser observada a evolução salarial do Reclamante. Desta forma, não conheço do recurso do Reclamado, no particular, por ausência de sucumbência/interesse processual.

ENTRETANTO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO, A RESPEITO DO TEMA, PREVALECEU NA TURMA O POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO EM RELAÇÃO À EVOLUÇÃO SALARIAL.

Nos termos da r. sentença, para a apuração das horas extras deverá ser observada "a evolução salarial do reclamante" (fl. 1049).

Recorre o Reclamado requerendo que o cálculo das horas extras "seja efetuado com base na evolução salarial do Reclamante mês a mês" (fl. 1084-verso).

As normas coletivas (ACT e ACT aditivo a CCT de 2004 até a data

da propositura da ação, ou seja, 2012) prevêem que "o valor das horas extras e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do seu pagamento"

A matéria já foi objeto de ampla discussão neste Regional, no IUJ 1513-2012-013-10-00-1RO, cujo entendimento foi no seguinte sentido:

"Para apuração das horas extras devidas aos empregados do Banco do Brasil deverão ser observadas as normas coletivas celebradas, ou normativo interno do próprio empregador, que consagrem critério de apuração das horas extras com base no valor do salário vigente na data do respectivo pagamento, salvo se houver previsão mais benéfica".

Assim, CONFORME POSICIONAMENTO QUE PREVALECEU NA SESSÃO DE JULGAMENTO, dá-se provimento ao recurso do Reclamado para que sejam utilizadas as tabelas salariais vigentes na data do pagamento.

Dou parcial provimento ao recurso para determinar que as horas extras sejam calculadas com base na tabela salarial vigente na data do pagamento."(fls. 1185/1186, destaques no original).

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram omissão, contradição ou obscuridade.

O Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), daí porque não há falar omissão ou obscuridade.

Registro que, enfrentada a matéria, o Julgador não está obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Ademais, os Embargos de Declaração não constituem o instrumento jurídico próprio para eventual alegação de error in iudicando, mas tão somente para que seja saneado eventual error in procedendo caracterizado pela omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, por interpretação integrativa, de erro material (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT), de modo que apenas por recurso próprio é viável a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão fustigada.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos

extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Inexistindo vício no v. acórdão, nego provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado"(fls. 1218/1219-verso, destaques no original).

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram omissão, contradição ou obscuridade, mostrando-se os embargos de declaração manifestamente improcedentes.

Por oportuno, registre-se que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, fundamentadamente, dentro dos limites da lide, o que se verificou nos autos.

O Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), daí porque não há falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Registro que, enfrentada a matéria, não está o Julgador obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que os Embargos de Declaração apresentados não têm outro intuito senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, revelando-se manifestamente inadmissíveis e improcedentes.

Dispõe o art. 557, do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (d.n.)

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, por manifestamente inadmissível e improcedente.

Intime-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000893-22.2012.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Jurandir Macedo Chaves
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Embargado	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 dias (Súmula 278 e OJSBDI-1 142 do c. TST).

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000941-50.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Embargado	Edlene Alves Ribeiro
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Embargado	Sublime Servicos Gerais Ltda

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela segunda Reclamada (UNIÃO) às fls. 221/223 contra a decisão monocrática às fls. 213/215-verso, que negou seguimento aos Embargos Declaratórios opostos pela ora Agravante, por manifestamente improcedentes.

Com base no princípio da fungibilidade, recebo o recurso como Agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil (art. 215 do Regimento Interno).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Proceda-se à autuação do Agravo (Art. 215 do Regimento Interno).

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Após, façam-se conclusos os autos.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0000952-70.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários
Advogado	Richardes Calil Ferreira(OAB: 143150-N/SP)
Recorrido	Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Transportes Terrestres - Cnttt
Advogado	Luiz Felipe Buaiz Andrade(OAB: 24775-X/DF)

Vistos etc.

Em sede preliminar, a Confederação recorrida suscita preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", tendo em conta o teor de sentença judicial proferida pelo d. juízo da 30ª Vara do Trabalho da Capital fluminense, em 16 ou 26.11.2013 (o espelho do andamento processual está parcialmente ilegível), quase concomitantemente,

portanto, à prolação da r. sentença recorrida, datada de 5.9.2013, e integralizada com o julgamento declaratório lavrado em 8.11.2013 (fls. 578/580).

Com o objetivo de permitir a adequada composição da disputa, e considerando que são admissíveis e oportunos os documentos trazidos com as contrarrazões (Súmula 8/TST), determino a intimação da Federação recorrente para que se pronuncie sobre eles, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao princípio do contraditório.

Intime-se.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2014.

Desembargador Douglas Alencar Rodrigues

Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001077-87.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Roseane Maria Medeiros Mendonca
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-N/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, intime-se o Reclamado para se manifestar no prazo de 05 dias (Súmula 278 e OJSBDI-1 142 do c. TST).

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001268-19.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Embargado	Benalia Serra Ferreira
Advogado	Felipe Rocha de Moraes(OAB: 32314-N/DF)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 121/122 contra o v. acórdão de fls. 114/119.

Alega a Embargante em suas razões de recurso que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar sobre "...outras questões de extrema importância para análise do caso em questão.". Sustenta a Embargante não ser do seu interesse se submeter à cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho, não obstante ter o v. acórdão decidido não haver violação à teoria do conglobamento, ao fundamento da norma mais favorável à Reclamante.

Aduz, ainda, que a teoria do conglobamento "...dispõe justamente ao contrário do entendimento da brilhantíssima decisão," pois "...o reclamante pretende perceber o melhor de dois mundos, contrariando, desta forma, por analogia a Súmula 51, II, do Tribunal Superior do Trabalho.", não tendo a decisão embargada se manifestado acerca da Súmula 51, II, do TST.

Decido:

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar ponto sobre o qual devia pronunciar-se, o que não se verificou.

De plano, verifico inexistirem as alegadas omissões.

Das razões aduzidas no recurso, verifica-se, em verdade, que a Embargante não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável, voltando-se contra os seus termos. Os argumentos recursais utilizados têm nítido propósito de provocar a reapreciação de fatos e provas.

Conforme ficou consignado no v. Acórdão, a pretensão da Reclamante de aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho há de prevalecer, porquanto a Embargante carrou aos autos apenas o Acordo Coletivo de Trabalho com vigência no período de 1º de

setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012, anterior ao contrato celebrado entre as partes, que vigorou a partir de 15/02/2012.

Neste sentido consignou o v. acórdão, verbis:

"A Reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 91/94, por meio do qual reiterou, em síntese, a impossibilidade de aplicação da Cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho, indicada na exordial, ao presente caso. Afirma, ainda, o cumprimento de todas as obrigações legais em relação ao contrato de estágio firmado entre as partes.

Não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, é de se convir que não se está a discutir nesta demanda eventual desvirtuamento do contrato de estágio firmado entre as partes, estando o debate limitado à aplicação de norma prevista em Convenção Coletiva de Trabalho ressalvada expressamente pela sua não aplicação à Reclamada, conforme Acordo Coletivo de Trabalho que subscreveu com a CONTRAF (Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro), Aditivo às aludidas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre a FENABAN (Federação Nacional dos Bancos) e a CONTRAF (Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro).

O art. 611, caput, e seu §1º da CLT instituíram a Convenção e o Acordo Coletivo de Trabalho com a finalidade de estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, não se podendo confundir isso com redução ou supressão de direito legal e constitucionalmente assegurado ao empregado.

Enquanto instrumento jurídico negocial, a Convenção Coletiva de Trabalho possui como partes celebrantes o sindicato dos empregados e o sindicato dos empregadores. Já o Acordo Coletivo de Trabalho representa o ato jurídico negocial firmado entre o sindicato profissional e uma ou mais empresas a fim de estabelecerem condições de trabalho dentro da especificidade da empresa Acordante. Reza o caput e seu §1º do art. 611 da CLT:

"Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho

§1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias

profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho."

Conforme previsto no art. 620 da CLT, "as condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo".

Entretanto, as três Turmas deste Regional têm entendido pela prevalência do pacto coletivo que melhor atenda ao princípio da autonomia da vontade coletiva, por meio do qual pode haver a mitigação do preceituado no art. 620 da CLT, tendo em vista a prevalência do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal) porquanto plenamente autorizada a redução ou extensão de vantagens coletivas, com o objetivo de atingir melhores condições de trabalho, nos termos inc. IV do art. 7º c/c o inc. III do art. 8º da Constituição Federal. A título de amostragem, menciono o Processo 00076-2013-019-10-00-8 RO (Acórdão 1ª Turma), da lavra da Exmª Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, julgado em 28/08/2013 e publicado em 06/09/2013 no DEJT e o Processo 01621-2012-007-10-00-2 RO (Acórdão 3ª Turma), da lavra do Exmº Desembargador Ribamar Lima Junior, julgado em 08/05/2013 e publicado em 17/05/2013 no DEJT.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, juntada aos autos pela Reclamante, subscrita pela Federação Nacional dos Bancos e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, entre outros, em sua Cláusula 2ª, assim dispõe:

"SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:

R\$966,74 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos);

b) Pessoal de Escritório:

R\$1.385,55 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:

R\$1.385,55 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro

Na contratação de estagiário, sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção de sua jornada de trabalho." (fl. 26)

Já a Cláusula 1ª do Acordo Coletivo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, celebrado entre a Reclamada e a CONTRAF/CUT disciplina que:

"CLÁUSULA 1ª APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FENABAN

A CAIXA se compromete a respeitar durante a vigência do presente acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria bancária, com exceção das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 42, 49, 57, da CCT 2011/2012 da FENABAN e naquilo que não for conflitante com o presente acordo coletivo aditivo, haja vista as questões contratuais específicas dos empregados da CAIXA, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados." (grifo nosso)

Havendo Acordos Coletivos de Trabalho posteriores e restritivos, eles não de prevalecer sobre as regras da CCT, pois constituem fruto da negociação direta entre a empresa e o sindicato obreiro, de modo a espelhar mais adequadamente a realidade dos trabalhadores da empresa Acordante.

A exclusão pelo ACT de aplicabilidade de regras específicas da CCT retrata o disciplinamento de situação concreta dentro da empresa Acordante e, sendo assim, detém especificidade suficiente para torná-lo prevalente em relação à CCT.

Assim, observando-se a teoria do conglobamento, a definição acerca da aplicação de uma determinada norma sobre a outra não ocorre especificamente em relação a um único dispositivo, mas, sim, em vista do conjunto de direitos previstos em cada uma das normas em questão.

Entretanto, consoante alertado pela Exmª Des. Cilene Amaro dos Santos, no caso específico dos presentes autos, há de prevalecer a pretensão obreira, pois o contrato entre as partes vigorou de 15/02/2012 a 22/03/2013; a Reclamada juntou apenas um Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012 (fls. 64/77), o qual teve vigência somente no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012 (cláusula 52) e a Reclamante trouxe aos autos CCT com vigor no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 (fl. 44).

Assim, correta a r. sentença recorrida quando decidiu no seguinte sentido:

"É dizer, o acordo coletivo trazido pela defesa vigorou até 31/08/2012 (fl. 72-verso), enquanto a convenção coletiva trazida pela reclamante vigorou a partir de 01/09/2012 (fl. 44), ou seja, não haveria conflito entre tais instrumentos coletivos, vigentes em distintas épocas" (fl. 88-verso) e deferiu as diferenças pleiteadas a partir de 1º/09/2012.

Nego provimento ao recurso da Reclamada."(fls. 117/119, destaques no original).

Ao defender a aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho, a embargante deveria juntar aos autos o instrumento coletivo com vigência na duração do contrato celebrado entre ela e a embargada, o que, no caso, não ocorreu.

Em relação à teoria do conglobamento, restou decidido, in verbis:

"Assim, observando-se a teoria do conglobamento, a definição acerca da aplicação de uma determinada norma sobre a outra não ocorre especificamente em relação a um único dispositivo, mas, sim, em vista do conjunto de direitos previstos em cada uma das normas em questão.

Entretanto, consoante alertado pela Exmª Des. Cilene Amaro dos Santos, no caso específico dos presentes autos, há de prevalecer a pretensão obreira, pois o contrato entre as partes vigorou de 15/02/2012 a 22/03/2013; a Reclamada juntou apenas um Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012 (fls. 64/77), o qual teve vigência somente no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012 (cláusula 52) e a Reclamante trouxe aos autos CCT com vigor no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 (fl. 44)."

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram a omissão.

O Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), daí porque não há falar em omissão.

Registro que, enfrentada a matéria, não está o Julgador obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Assim, não há se falar em violação à Súmula 51 do TST.

Ademais, os Embargos de Declaração não constituem o instrumento jurídico próprio para eventual alegação de error in judicando, mas tão somente para que seja saneado eventual error in procedendo caracterizado pela omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, por interpretação integrativa, de erro material (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), de modo que apenas por recurso próprio é viável a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão fustigada.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que os Embargos de Declaração apresentados não têm outro intuito senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciários e à parte contrária, revelando-se manifestamente improcedentes.

Dispõe o art. 557 do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (d.n.)

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela segunda Reclamada, por manifestamente improcedentes.

Intime-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001490-64.2011.5.10.0003

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Embargante Caixa Economica Federal

Advogado Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)

Embargante Veronica de Fatima Dantas Ferreira (Recurso Adesivo)

Advogado Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 24952-N/DF)

Embargante Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)

Embargado Os Mesmos

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto pela Reclamante(fls. 1364/1377 e de Agravo Regimental interposto pela Reclamada (fls. 1375/1377-verso) contra a decisão monocrática (fls. 1350/1361) que denegou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelas Reclamadas e pela Reclamante por manifestamente improcedentes.

Com base no princípio da fungibilidade, recebo o recurso da segunda Reclamada como Agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil (art. 215 do Regimento Interno).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Proceda-se à autuação dos Agravos (Art. 215 do Regimento Interno).

À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-AP-0001632-40.2012.5.10.0001

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Embargante Leticia de Almeida Borges

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)

Embargado Alessandra Germano Machado dos Santos

Advogado Jullyana Nascimento Pereira(OAB: 30830-N/DF)

Embargado Liana Maria Franca Silva Alagemovits

Embargado Caravana Producoes Artísticas Ltda - Me

Embargado Lilian Abramovitch

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Terceira Embargante às fls. 575/580, em desfavor do v. Acórdão às fls. 569/573-verso, que negou provimento ao seu Agravo de Petição, mantendo a penhora de imóvel efetuada pelo Juízo de Origem.

A Embargante aduz que o v. Acórdão não se pronunciou sobre a tese de que, à época da venda do imóvel para a Embargante, ele se constituía como bem de família da devedora Lilian, razão pela qual não poderia ser penhorado. Entende violado o art. 3º da Lei 8.009/90.

Decido:

Conforme se extrai do Acórdão Embargado, este Colegiado apreciou devidamente o tema (legalidade da penhora do imóvel) nos seguintes termos:

"Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LETÍCIA ALMEIDA BORGES, com o objetivo de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, determinada nos autos da Reclamação Trabalhista 046600-63.2009.5.10.001.

A Terceira Embargante alega que comprou o imóvel da Srª LILIAN ABRAMOVITCH (Executada no processo principal) e que, no momento do registro do contrato de compra e venda, o imóvel não possuía qualquer restrição ou penhora, encontrando-se, portanto, livre e desembaraçado. Argumenta que adquiriu o imóvel de boa-fé e que não atuou em conluio com a Srª LILIAN ABRAMOVITCH para fraudar qualquer execução. Aduz, por fim, que não houve determinação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa CARAVANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA de modo a validar a penhora de bens pessoais dos sócios e, por consequência, de bem de família de terceiro.

O Juízo de Origem julgou improcedente a pretensão da Agravante nos seguintes termos:

"Sustenta a embargante que, em 29/08/2011, adquiriu da sócia executada Lilian Abramovitch, na condição de boa fé, o imóvel de fl.19 penhorado também por este Juízo. Aduz que o registro do contrato de compra e venda de fl.121 deu-se quando não havia qualquer restrição, penhora ou hipoteca sobre o referido imóvel. Requer, pois, que seja declarada a impenhorabilidade do bem de família.

De pronto, sem qualquer fundamento o requerimento para que "sejam declaradas nulas todas as decisões acerca de fraude execução" envolvendo o referido imóvel, uma vez que as decisões constantes dos autos são da 4ª e 11ª VT de Brasília, sobre as quais este Juízo não tem competência.

Também, não há falar em adquirente de boa-fé, porque não consta dos autos que o comprador se acerbou da cautela devida, exigindo certidões negativas do devedor junto à Justiça do Trabalho.

Por fim, a controvérsia afeta à fraude a execução já fora examinada pelas 1ª e 2ª Turmas deste Regional, nos autos do AP nº 00314-2010-011010-00-1 e nº 00563-2010-004-10-00-9-AP, julgados em 27/6/2012 e 03/10/2012, respectivamente, razão pela qual acolho aludida motivação também como razões de decidir.

Em tal cenário, mantenho a penhora recaída sobre o imóvel em comento.

Improcedentes os embargos de terceiros". (sic)

Inconformada, a Terceira Embargante interpôs Agravo de Petição pretendendo a reforma da sentença. Reitera as alegações da inicial e argumenta que decisões de outros processos não afetam os presentes autos. Aduz que a venda do imóvel ocorreu antes do ingresso da Srª Lilian (vendedora) no polo passivo da Reclamação Trabalhista e que o imóvel, antes da venda, revestia-se da proteção dos bens de família, o que evidencia a ausência de má-fé.

O art. 593, II, do CPC, disciplina como fraude à execução a ocorrência de alienação ou oneração de bens, "quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

Assim, considera-se fraude à execução toda e qualquer alienação

de bens pelo devedor se, a seu tempo, contra ele já corria demanda capaz de reduzi-lo a insolvência.

O marco inicial do aferimento desse tempo é o ajuizamento da ação. Entretanto, no caso de responsabilização dos sócios em razão da desconsideração da personalidade jurídica, considero que o marco deverá ser o da sua inclusão no polo passivo da demanda (AP 023800-57.2009.5.10.0005). Isso porque, a lei é clara ao dizer que a fraude à execução ocorre quando ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência.

Ora, antes da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, não há falar que corria demanda contra ele, mas sim, contra a pessoa jurídica cujo quadro societário compõe. Somente após a desconsideração da pessoa jurídica, com inclusão dos sócios no polo passivo, é que este passa a fazer parte da lide, emergindo o substrato jurídico necessário ao reconhecimento da fraude à execução (demanda contra o devedor).

Nesse sentido, precedentes do Eg. Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região:

"FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. A disposição contida no artigo 593, II do CPC é clara e diz respeito ao demandado, não cabendo, aqui, interpretação ampliativa e no sentido de estender-se os seus efeitos aos sócios das reclamadas, à época em que estes ainda não haviam sido responsabilizados e de forma pessoal, pela execução. Entender-se de modo diverso implicaria na insegurança das relações jurídicas, relegando ao desamparo aqueles que, de boa-fé, adquirem bens de pessoas físicas, antes de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresa das quais são sócios. Portanto, a alienação do bem do sócio da demandada, antes da desconstituição da sua personalidade jurídica, não constituiu fraude à execução, por não preenchidos os requisitos do artigo 593, II do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento." (Proc. 02036-2009-086-02-00-0; Rel. Des. Odette Silveira Moraes; Ac. 2ª Turma; Publicação DeJT de 15/06/2010).

"FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. No caso examinado, os Agravantes firmaram com o sócio da empresa Reclamada e com a esposa deste, em 20/05/1997, um "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda" do imóvel em que residem. É verdade que a ação trabalhista em que se deu a penhora do imóvel foi ajuizada pelo trabalhador Agravado em 03/04/1992. Todavia, também é verdade que essa ação trabalhista originária foi ajuizada somente em face da empresa Reclamada, cuja constituição formal perante a JUCESP somente ocorreu em 23/06/1997, de modo que os Agravantes

jamais teriam, à época da celebração do "Compromisso de Compra e Venda" (20/05/1997), condições de obter certidão fornecida pelo Distribuidor da Justiça do Trabalho em que constasse, como Reclamada, o nome da referida pessoa jurídica. Outrossim, o redirecionamento dos atos executórios para as pessoas dos sócios da Reclamada, dentre os quais um dos alienantes do imóvel construído, somente ocorreu em 14/10/1999, vale dizer, quase dois anos e meio após os Agravantes terem firmado o "Compromisso de Compra e Venda" (20/05/1997). O exame dessas circunstâncias conduz à conclusão de que os Agravantes adquiriram o seu imóvel residencial de boa-fé, não podendo, por tais motivos, sofrer gravame de monta em sua propriedade e posse, sob pena de se perpetrar grande insegurança nas relações jurídicas e de se fazer menoscabo do princípio da razoabilidade. A Fraude à Execução somente se caracterizada se, no momento da alienação, há publicidade suficiente para incutir, no raciocínio do adquirente, a certeza de que contra o alienante tramita demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não é este, contudo, o caso dos autos. Agravo de petição conhecido e provido. (Proc. 00388-2009-046-02-00-1. Ac. nº 20090834784/2009, 5ª Turma. Rel. Des. ANELIA LI CHUM. Publicação DeJT de 16/10/2009)

O presente caso, contudo, é peculiar.

Colacionada às fls. 246/250 a cópia da inicial da Reclamação Trabalhista 046600-63.2009.5.10.001 - conforme bem notado pelo e. Revisor. Em consulta ao sítio especializado deste Regional verifico que referida ação foi ajuizada em março/2009 em desfavor da empresa CARAVANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e em desfavor da sócia Srª LILIAN ABRAMOVITCH (vendedora do imóvel ora em discussão).

Transcrevo a ata da audiência inicial do referido processo:

"ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00466-2009-001-10-00-3

RECLAMANTE: Alessandra Germano Machado dos Santos

RECLAMADO: Lilian Abramovitch

Em 24 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza REJANE MARIA WAGNITZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL, OAB nº

22737/DF.

Presente o(a) reclamado(a) Lilian Abramovitch, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLAUDIMISMAR ZUPIROLI, OAB nº 12250/DF.

Presente o(a) reclamado(a) Liana Maria França Silva Alagemovits, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS, OAB nº 17855/DF.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a) Caravana Produções Artísticas Ltda., Sr(a). Lilian Abramovitch, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLAUDIMISMAR ZUPIROLI, OAB nº 12250/DF.

O(A) reclamante desistiu da ação quanto ao pedido de responsabilização solidária da 2ª reclamada. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, quanto ao pedido de responsabilização solidária da 2ª reclamada, que deverá ser excluída do polo passivo da reclamação.

Permanecem no polo passivo como 1ª reclamada "Lilian Abramovitch" e como 2ª reclamada "Caravana Produções Artísticas Ltda.".

As reclamadas remanescentes oferecem como proposta de acordo o pagamento de R\$ 5.000,00 em 10 parcelas mensais, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como a efetivação do distrato para que a reclamante seja excluída do quadro societário da 2ª reclamada e a assunção pelas reclamadas de todas dívidas existentes em nome da empresa.

Considerando a possibilidade conciliatória, as partes requereram o adiamento da presente audiência, visando elaborarem em conjunto minuta para formalização do acordo.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 06/07/2009, às 11h45min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 12h18min.

Nada mais.

REJANE MARIA WAGNITZ

Juíza do Trabalho" (d.n.)

Conforme se verifica, desde junho de 2009 a Sra. Lilian já fazia parte do polo passivo da demanda.

A venda do imóvel, por sua vez, ocorreu em 29/08/2011, momento no qual já corria demanda contra a sócia da empresa reclamada nos autos principais.

Desse modo, resta evidenciada a existência de fraude à execução (CPC art. 593, II). Registre-se que a exegese a ser extraída do art. 593 do CPC é de cunho objetivo e não depende de outros requisitos para configuração da fraude além dos já mencionados.

Corroborar a tese aqui ventilada os seguintes arestos:

"FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há cuidar, na espécie, da boa ou má-fé do adquirente do bem do devedor, para figurar a fraude. Basta a certeza de que, ao tempo da alienação, já corria demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o a insolvência. Proposta a execução, desnecessária a inscrição da penhora para a ineficácia de venda posteriormente feita, sendo suficiente o desrespeito a ela, por parte do executado. Recurso não conhecido." (d.n.) (STF RE nº 108615/86. Ac. 2ª T. Decisão: 30.Mai.86. Votação: unânime. Rel. Min. Célio Borja. DJU de 1º.Ago.86, p. 12894).

"FRAUDE À EXECUÇÃO. NULIDADE DA ALIENAÇÃO, QUANDO PENDIA DEMANDA CAPAZ DE ALTERAR O PATRIMÔNIO DO ALIENANTE, REDUZINDO-O A INSOLVÊNCIA. Não se requer que em tal demanda haja penhora, e muito menos, que tenha sido inscrita. Nem há que cogitar de boa ou má-fé do adquirente. Art. 593, II, do Código de Processo Civil. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (d.n.) (STF RE nº 75349/72. Ac. 1ª T. Decisão: 28.Nov.72. Rel. Min. LUIS GALLOTTI. DJU de 21.Dez.72).

Ainda que não assim não fosse, não restou demonstrado nos autos que a Agravante (LETICIA DE ALMEIDA BORGES) atuou com cautela no momento da compra do bem, exigindo as respectivas certidões negativas em nome do vendedor do imóvel.

Constatada a má-fé do alienante, a alienação em fraude à execução prescinde da boa-fé de qualquer outro, inclusive do adquirente. O contrato de compra e venda do imóvel foi efetuado quando já em curso a ação principal.

Assim, tenho que a alienação do bem penhorado foi efetuada em fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Petição."

O Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) daí porque não há falar em obscuridade, omissão ou contradição.

Ressalto, ainda, que a adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram obscuridade, contradição ou omissão.

Registro que, enfrentada a matéria, não está o Julgador obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Ademais, os Embargos de Declaração não constituem o instrumento jurídico próprio para eventual alegação de error in iudicando, mas tão somente para que seja saneado eventual error in procedendo caracterizado pela omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, por interpretação integrativa, de erro material (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT) de modo que apenas por recurso próprio é viável a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão fustigada.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT, o que não se verificou.

Não ocorrendo nenhum desses vícios, concluo que os Embargos de Declaração opostos não tem outro intuito senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento

dos serviços judiciais e à parte contrária, revelando-se manifestamente improcedentes.

Dispõe o art. 557 do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (d.n.)

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, por manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-AP-0001664-07.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811 -N/DF)
Embargado	Maria Zélia de Sousa Paraíso
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Executado (Banco do Brasil) às fls. 1325/1321-verso, em desfavor do v. Acórdão às fls. 1321/1323-verso, que deu parcial provimento ao Agravo de Petição da Exequente para "determinar nova confecção de cálculo de liquidação referente ao pagamento de horas extras, a partir da data em que a Reclamante foi reconduzida ao cargo de Assessora Plena UE, cumprindo jornada de oito horas".

O Embargante alega a existência de contradição, omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso.

Aduz que a Exequente/Agravante trouxe os mesmos argumentos da Impugnação aos Cálculos, alegando apenas a inexistência de inovação à lide, e que não apresentou devidamente os limites da sua insatisfação.

Quanto ao mérito, aduz que a decisão da RT 2034-85.2012.5.10.0013 não transitou em julgado e que não há relação direta daquela reclamação com os presentes autos.

Decido:

Conforme se extrai do Acórdão à fl. 1321-verso, este Colegiado considerou presentes os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual conheceu do Agravo de Petição da Exequente. Não há, portanto, omissão a ser sanada por meio de Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, também não se verifica omissão uma vez que o Acórdão analisou expressamente o tema e rechaçou a tese do Executado, nos seguintes termos:

"A Agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo de Origem, que indeferiu o seu pedido de confecção de novos cálculos de liquidação a partir de outubro de 2012.

A Agravante alega que, após a liquidação dos cálculos e expedição do alvará para levantamento de valores, foi novamente reconduzida ao cargo de Assessora Pleno UE em decorrência da decisão de tutela antecipada proferida nos autos da Reclamação 2034-85.2012.5.10.0013, razão pela faz jus ao pagamento de horas extras a partir de outubro de 2012, conforme autorização disposta na sentença transitada em julgado, que deferiu o percebimento de horas extras enquanto perdurasse o labor nas funções de Analista Pleno e Assessora Pleno UE, com jornada de oito horas.

Para melhor compreensão da controvérsia, faço um breve relato dos autos.

A Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista postulando o pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extra, aduzindo que, no exercício dos cargos de Assistente Administrativo, Analista Junior, Analista Pleno e Assessora Pleno UE, laborava na jornada de oito horas diárias, sem exercer função de confiança.

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Denilson Bandeira Coêlho, proferiu sentença às fls. 535/540-verso, julgando parcialmente procedentes os pedidos da Reclamação, deferindo à Reclamante o pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada.

Em decisão de Embargos de Declaração, o Juízo esclareceu que o deferimento de horas extras era devido "enquanto perdurar o labor nas funções de Analista Pleno e Assessora Pleno UE, com jornada de oito horas diárias"-fl. 575.

A decisão foi mantida por este Eg. Regional, à exceção do tópico da prescrição, nos termos do v. Acórdão às fls. 678/701.

Transitada em julgado a decisão e determinada a liquidação do feito, o d. Perito elaborou os cálculos até a data de 17/09/2012, informando que "o Reclamado forneceu documento que comprova que a Reclamante ocupou o cargo comissionado de Assessora Pleno UE até 17/09/2012"- fl. 858.

Os cálculos foram homologados em janeiro de 2013 (fl. 1139) e a execução foi garantida em fevereiro de 2013, conforme depósito de fl. 1142.

As partes apresentaram impugnações aos cálculos homologados, tendo o Juízo de Origem proferido decisão, em julho de 2013, não conhecendo dos Embargos à Execução do Banco do Brasil e conhecendo e julgando parcialmente procedente a Impugnação aos Cálculos da Exequerente.

Após o trânsito em julgado da decisão e após a expedição de alvará para recebimento do crédito, a Exequerente peticionou noticiando que, em 09/09/2013, foi proferida sentença de tutela antecipada, nos autos da Reclamação 2034-85.2012.5.10.0013, determinando a recondução da Empregada ao cargo de Assessor Pleno UE.

Assim, a exequerente requereu a confecção de cálculos complementares, referentes às horas extras devidas a partir de outubro de 2012, considerando que a sentença transitada em julgado autorizou o pagamento enquanto permanecesse na função de Assessor Pleno.

Pois bem.

Conforme se extrai do breve relato, a sentença proferida nestes autos deferiu o pagamento de horas extras à Reclamante "enquanto perdurar o labor nas funções de Analista Pleno e Assessora Pleno UE, com jornada de oito horas diárias"-fl. 575.

No momento da confecção dos cálculos a Reclamante não exercia mais a função de Assessor Pleno UE, motivo pelo qual os cálculos foram limitados a setembro de 2012.

Em razão do seu descomissionamento, a Reclamante ajuizou nova Reclamação Trabalhista requerendo sua recondução ao cargo de Assessora, ao argumento de que sofreu retaliação em razão do êxito na Reclamação Trabalhista em que postulava horas extras (RT 2034-85.2012.5.10.0013).

A Exma Juíza do Trabalho, Drª Ana Beatriz do Amaral Cid Ornellas, julgou procedente a pretensão da Reclamante. Transcrevo parte da decisão proferida:

"Assim, não poderia a Reclamante, após mais de vinte anos de trabalho na Diretoria de Finanças do Reclamado, sem qualquer histórico de mau desempenho funcional, conduta incompatível ou ato de insubordinação, ser prejudicada com a sua transferência

para outro local de prestação de serviços, tão-somente como consequência da ação anteriormente proposta.

Assim, em face dos fundamentos supra e em respeito à garantia de indenidade da empregada, defere-se o pedido de recondução da Reclamante ao cargo de Assessora Pleno UE, na Diretoria de Finanças, com pagamento da gratificação devida desde o seu descomissionamento até a efetiva recondução.

Em razão do reconhecimento da atitude discriminatória do Reclamado, defere-se, em antecipação de tutela, independentemente do trânsito em julgado, a imediata recondução da Reclamante ao cargo de Assessora Pleno UE na Diretoria de Finanças, que deverá ser cumprida pelo Banco, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da Reclamante, até o limite de 30 dias".

Considerando a autorização expressa na sentença de pagamento de horas extras enquanto a Reclamante exercesse o cargo de Assessora Pleno UE com jornada de oito horas diárias e tendo em vista que, após a confecção dos cálculos primitivos e expedição de alvará para levantamento do crédito, a Reclamante foi reconduzida ao cargo de Assessora Pleno UE por decisão judicial, a Empregada faz jus ao recebimento de horas extras a partir da data de sua recondução ao cargo com o cumprimento de jornada de oito horas, em observância ao contido na coisa julgada.

Ressalto, contudo, que a despeito do deferimento do pagamento da função de Assessora desde a dispensa, nos autos da RT 2034-85.2012.5.10.0013, não cabe o pagamento de horas extras no período em que a Autora efetivamente laborou na jornada de seis horas.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Agravo de Petição da Exequente para determinar nova confecção de cálculo de liquidação referente ao pagamento de horas extras, a partir da data em que a Reclamante foi reconduzida ao cargo de Assessora Pleno UE, cumprindo jornada de oito horas".

O Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) daí porque não há falar em obscuridade, omissão ou contradição.

Ressalto, ainda, que a adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma

legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram obscuridade, contradição ou omissão.

Registro que, enfrentada a matéria, não está o Julgador obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Ademais, os Embargos de Declaração não constituem o instrumento jurídico próprio para eventual alegação de error in iudicando, mas tão-somente para que seja saneado eventual error in procedendo caracterizado pela omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, por interpretação integrativa, de erro material (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT) de modo que apenas por recurso próprio é viável a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão fustigada.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT, o que não se verificou.

Não ocorrendo nenhum desses vícios, concluo que os Embargos de Declaração opostos não têm outro intuito senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, revelando-se manifestamente improcedentes.

Dispõe o art. 557 do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (d.n.)

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, por manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001701-49.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargante	Caixa Econômica Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)
Embargado	Francisca Teixeira Barroso

Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos modificativos, em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pela primeira e segunda Reclamadas, intem-se as partes (Reclamante, primeira Reclamada e segunda Reclamada) para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela Reclamante (Súmula 278 e OJSBDI-1 142 do Col. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001729-95.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	5 Estrelas Servicos de Apoio Administrativo Ltda - Epp
Advogado	Donne Pisco(OAB: 22812-N/DF)
Embargado	Sabino Alves de Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 dias (Súmula 278 e OJSBDI-1 142 do c. TST).

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-0001839-87.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Nilson Bonfim Barreto
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Sabrina Barros Gomes(OAB: 20582-A/DF)

Vista à reclamada dos embargos declaratórios opostos pelo autor, prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de março de 2014.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-0002273-16.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Embargado	Roberto Simoes de Lima
Advogado	Leandro Souza Leite(OAB: 34998-N/DF)
Embargado	Viacao Planeta Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Embargado	Viacao Satelite Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela segunda Reclamada (fls. 364/365) contra o v. acórdão de fls. 356/362, que conheceu parcialmente do recurso ordinário da segunda Reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reduzir a condenação correspondente ao pagamento de saldo de salário ao importe de 15 dias; para consignar que a remuneração recebida pelo Autor é a constante dos contracheques apresentados, considerando-se o valor indicado na inicial (R\$1.807,72) no mês que não tenha sido apresentado o respectivo comprovante de pagamento; e para limitar a condenação correspondente ao adicional de 25% pelo desempenho da função de motorista socorrista, ao período do

contrato de trabalho abrangido pela validade da CCT acostada aos autos (1º/05/2011 a 02/10/2012, término do contrato de trabalho).

A segunda Reclamada alega haver omissão a ser sanada no v. acórdão. Afirma que o v. acórdão não observou que "tanto a peça defensiva quanto a recursal aduzem como tese de resistência que a demissão foi em razão de abandono, ou seja, que o recorrido após deixar de comparecer ao trabalho por vários dias, longo e suficiente lapso de tempo para demonstrar o desinteresse em manter o contrato de trabalho, teve seu vínculo desatado". Sustenta que "o Tribunal focou seu julgado apenas na premissa de que o preposto informou que a demissão se deu em razão de faltas injustificadas, sendo que abandono não deixa de ser faltas reiteradas, sem pretensão de dar continuidade ao contrato de trabalho"; e que "não fora focado pela turma que os cartões de ponto acusam a tese defensiva, ou melhor, que o obreiro abandonou o trabalho".

Decido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA OMISSÃO.

Conforme dito alhures, a segunda Reclamada alega haver omissão a ser sanada no v. acórdão. Afirma que o v. acórdão não observou que "tanto a peça defensiva quanto a recursal aduzem como tese de resistência que a demissão foi em razão de abandono, ou seja, que o recorrido após deixar de comparecer ao trabalho por vários dias, longo e suficiente lapso de tempo para demonstrar o desinteresse em manter o contrato de trabalho, teve seu vínculo desatado". Sustenta que "o Tribunal focou seu julgado apenas na premissa de que o preposto informou que a demissão se deu em razão de faltas injustificadas, sendo que abandono não deixa de ser faltas reiteradas, sem pretensão de dar continuidade ao contrato de trabalho"; e que "não fora focado pela turma que os cartões de ponto acusam a tese defensiva, ou melhor, que o obreiro abandonou o trabalho".

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar "ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535, II, do CPC) não sendo este o caso dos autos.

Ao suscitar a Embargante omissão no v. acórdão, pretende, em verdade, a reapreciação de fatos e provas, a fim de obter decisão favorável, o que não é permitido pela via eleita.

De plano, verifico inexistir o vício alegado.

No v. acórdão foi devidamente analisada a questão correspondente à modalidade rescisória, adotando-se tese explícita de que a prova dos autos não corrobora a tese da contestação de que teria havido abandono. De outro modo, em análise da controvérsia vertida nos autos e da prova produzida concluiu-se que "não comprovados os elementos necessários à configuração da justa causa por abandono, estão corretos os termos da r. sentença que reconheceu a dispensa imotivada e condenou as Reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes"

Nos seguintes termos é o v. acórdão:

"MODALIDADE RESCISÓRIA"

¶

"Inconformado, a segunda Reclamada recorre a fim de afastar rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Sustenta que "uma simples leitura dos autos, especialmente da peça inicial e do depoimento pessoal do recorrido, deixa cabal que não houve demissão e sim abandono" (fl. 333). Pugna pelo reconhecimento da rescisão por justa causa.

Vejamos.

O art. 482 da CLT dá ao empregador o direito de rescindir o contrato de trabalho quando o empregado comete faltas graves, as quais abalam a confiança depositada pelo empregador e sobre a qual repousa todo e qualquer contrato individual de trabalho.

O abandono de emprego, infração prevista no art. 482, alínea "i", da CLT, em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, deve ser cabalmente provado, caracterizando-se pela ausência prolongada do empregado ao trabalho (elemento objetivo) e pelo seu inegável propósito de a ele não mais retornar (elemento subjetivo). Não provadas tais circunstâncias, presume-se que a dispensa se deu na modalidade sem justa causa.

Desta feita, o reconhecimento do abandono de emprego depende da comprovação de dois elementos: o subjetivo, animus abandonandi, e o objetivo, a ausência continuada ao trabalho, quando permanece a obrigação de prestar serviços.

Na doutrina de W. GIGLIO, são "três os elementos materiais imprescindíveis à caracterização do abandono de emprego: a subsistência da obrigação de prestar serviços, a ausência ininterrupta e a ausência prolongada" (GIGLIO, Wagner D. Justa causa. 3ª ed. rev. atual. São Paulo, LTR, 1992, p. 208).

E continua: "Se, do ponto de vista prático, a ausência deve se prolongar por trinta dias seguidos, sob o aspecto doutrinário tal orientação não se justifica".

"Basta que, em circunstâncias normais, o empregado se ausente por mais de uma semana, para legitimamente se inferir a intenção de abandonar o emprego, pois se fosse apenas indisciplinado, a ausência teria durado tempo inferior: um, dois, três dias na pior das

hipóteses cinco ou seis dias mas nunca mais de uma semana. Por outro lado, levando sempre como pressuposto circunstâncias normais, é muito improvável que o empregado não encontrasse meios normais de se comunicar com a empresa, no decorrer de toda uma semana." (ibidem) (itálicos do original).

Prossegue ele: "Nada impede que o trabalhador tenha mais de um emprego. É até comum entre os empregados mais categorizados, hoje em dia, nos grandes centros, ter dois ou mais emprego. A simples ausência por poucos dias, logo após assumir obrigações de trabalhar para outra empresa, pode ter outra causa, distinta do ânimo de abandonar o primeiro emprego: o empregado poderá, figuremos, estar se submetendo a exames escolares, ou a tratamento médico que o impede de comparecer na primeira empresa, mas não na outra. Porém se os horários de serviço das duas forem incompatíveis, tal circunstância revela o ânimo de abandono, e mera ausência de dois ou três dias configura a justa causa, como aliás admite a própria jurisprudência. Nesses casos é essencial, porém, que a ausência ocorra para trabalhar em outra empresa, no horário de serviço da primeira." (ibidem) (itálicos do original).

E em linha de arremate, vaticina: "Enfim, só o exame das circunstâncias que colorem cada caso concreto poderá determinar a duração da ausência capaz de justificar o despedimento do empregado." (ibidem, p. 209).

A jurisprudência mais autorizada é no sentido de que, provada a ausência injustificada do empregado por prazo igual ou superior a trinta dias, presume-se o seu ânimo de abandonar o emprego, sendo do empregado, nesses casos, o encargo probatório no sentido de elidir tal presunção.

Doutro modo, quando a ausência do empregado tiver sido por prazo inferior a trinta dias, o encargo probatório acerca do animus abandonandi é do empregador.

No caso dos autos, tenho que o conjunto probatório não corrobora a tese alegada em contestação, de que a rescisão por justa causa teria ocorrido em 02/10/2012 porque o obreiro teria deixado de comparecer imotivadamente ao posto de trabalho a contar de 25/09/2012

É certo o depoimento pessoal do Reclamante apresenta certa divergência com a narrativa da inicial. Na inicial, o Autor sustenta que fora dispensado imotivadamente em 25/09/2012, enquanto decorre de seu depoimento que teria se acidentado em 14/09/2012 (sexta-feira); teria sido liberado de trabalhar em 15/09/2012 (sábado) e que em 17/09/2012 (segunda-feira) teria sido dispensado do emprego.

Todavia, tal contexto não tem o condão de alterar a tese da inicial de que fora imotivadamente dispensado.

Depoimento pessoal do Reclamante:

"que o reclamante cumpria a seguinte jornada de trabalho: das 08 às 18 horas, sem intervalo para refeição, de segunda à sexta-feira, com registro correto nos controles de ponto; que o depoente sofreu acidente de trabalho na data de 14/09/2012, não tendo o depoente comparecido em nenhum hospital, nem recebido nenhum atestado médico, sendo que a empresa dispensou o trabalho do reclamante

no dia seguinte (um sábado); na segunda-feira subsequente, quando o depoente compareceu para trabalhar, o encarregado Francisco declarou ao depoente que ele não estava autorizado mais para trabalhar na reclamada, sendo o depoente convocado para comparecer no departamento pessoal da reclamada, onde o respectivo encarregado declarou que o depoente estava demitido por justa causa, sem fixar a data da homologação contratual" (fl. 288, grifamos).

Da mesma forma, o depoimento do preposto das Reclamadas apresenta divergências em relação à tese contestatória.

Em defesa, as Reclamadas alegam que o Reclamante deixou de comparecer ao trabalho a contar de 25/09/2012 e que teria sido dispensado em 02/10/2012, ao passo que em depoimento pessoal o preposto afirmou que "o Reclamante faltou ao serviço a partir do dia 12/09/2012 até o dia 12/10/2012". Afirmou, ainda, o preposto que a dispensa teria sido em razão de faltas injustificadas e não por abandono, como sustentado em defesa.

Depoimento do preposto do Reclamado:

"que o depoente não tem conhecimento de nenhum acidente ocorrido com o reclamante; que o reclamante faltou ao serviço a partir do dia 12/09/2012 até 12/10/2012, sendo que, quando compareceu para trabalhar, foi dispensado por justa causa em razão das faltas injustificadas; que o depoente não sabe informar se alguma notificação foi enviada ao reclamante" (fl. 288, grifamos).

O depoimento prestado pela primeira testemunha do Reclamante não acrescenta qualquer informação acerca da modalidade rescisória, mormente considerando que a testemunha deixou de trabalhar para as Reclamadas em janeiro de 2011:

"que trabalhou para as reclamadas de outubro de 2004 a janeiro de 2011, na função de apontador; que o reclamante exercia nas empresas reclamadas a função de mecânico e motorista socorrista, sendo que, como motorista socorrista, o depoente conduzia veículos/ônibus das reclamadas até o local onde os ônibus quebravam, bem como conduzia veículos/ônibus das reclamadas para vistoria no DFTRANS (SAAN); que o reclamante trabalhava frequentemente como motorista socorrista; que as reclamadas mantêm funcionários trabalhando especificamente como motoristas socorristas" (fls. 288/289)

Conforme consignado alhures, tratando-se de ausência do empregado por prazo inferior a 30 dias, o encargo probatório acerca do animus abandonandi é do empregador.

Embora o Reclamado tenha alegado que o Reclamante teria se ausentado do trabalho em período antecedente à rescisão contratual, seja a contar de 12/10 (depoimento do preposto) ou de 25/10 (contestação), o abandono não restou comprovado.

Ademais, o mero reconhecimento do Reclamante em depoimento pessoal de que teria se ausentado do trabalho nos dias 14 e 15 de outubro de 2012 não justificam a aplicação de justa causa por abandono, mormente considerando que não evidenciam o animus abandonandi.

Há se salientar, ainda, que a Reclamada não acostou aos autos os controles de jornada correspondentes a o final de setembro e

outubro de 2012.

Não comprovados os elementos necessários à configuração da justa causa por abandono, estão corretos os termos da r. sentença que reconheceu a dispensa imotivada e condenou as Reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

Nego provimento ao recurso".(fls. 356-verso/360, destaques no original).

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

A insurgência equivocada da parte é apenas manifestação reflexa do inconformismo em relação à conclusão do v. acórdão, para o que não se prestam os Embargos de Declaração.

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) daí porque não há falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Registro que, enfrentada a matéria, não está o Julgador obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Ademais, os Embargos de Declaração não constituem o instrumento jurídico próprio para eventual alegação de error in iudicando, mas tão somente para que seja saneado eventual error

in procedendo caracterizado pela omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, pelo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, por interpretação integrativa, de erro material (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT) de modo que apenas por recurso próprio é viável a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão fustigada.

Inexistem os vícios apontados pela parte.

Não ocorrendo nenhum desses vícios, concluo que os Embargos de Declaração apresentados pela segunda Reclamada não têm outro intuito senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciários e à parte contrária, revelando-se manifestamente improcedentes.

Dispõe o art. 557 do CPC:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (d.n.)

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela segunda Reclamada, por manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0081700-45.2007.5.10.0811

Processo Nº ED-RO-00817/2007-811-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Ana Maria Pereira de Amorim
Advogado	Márcia Regina Flores(OAB: 604-N/TO)
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto E OUTROS(OAB: 1530-N/DF)
Embargado	Os Mesmos

Vistos etc.

Em observância à garantia do contraditório, vista à Reclamante e à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, dos embargos declaratórios opostos às fls. 1897/1899 e 1902/1907, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela Reclamante.

Intime-se.

Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2014.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY

Despacho

Decisão

Processo Nº AACC-0000018-32.2014.5.10.0000

AUTOR	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
ADVOGADO	ALVARO DE CASTRO(OAB: 41358)

RÉU

SIND DOS TRABALHADORES EM
ENTIDADES SINDICAIS NO DF

DECISÃO

(INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL)

Vistos e examinados os autos.

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL (SAE/DF) propôs a presente ação anulatória de cláusula convencional contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS NO DISTRITO FEDERAL (SINTES/DF), em que pugna pela declaração judicial de inexigibilidade, invalidade ou ineficácia da cláusula 17ª da CCT 2005/2007, dispondo sobre estabilidade, considerando-se que: restou configurada uma mera expectativa de direito, porque não teria ocorrido a condição suspensiva inicial prevista pelo próprio parágrafo primeiro da referida cláusula convencional, especialmente a designação de comissão paritária com a finalidade de analisar a deliberação inicial da Diretoria e, após, elaborar parecer sobre esse tema para análise final da mesma Diretoria; um específico benefício previsto em instrumento coletivo somente adquire ultratividade quando for ou vier a ser renovado no instrumento subsequente, o que não ocorreu no caso; e portanto, ainda que a mencionada estabilidade tivesse se aperfeiçoado naquele prazo de vigência do instrumento coletivo de trabalho, tal já se extinguiu, nos termos da antiga redação da Súmula 277/TST, aplicável ao caso em decorrência do princípio da segurança jurídica, consoante o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (a nova redação sumular apenas incidiria sobre os acordos e convenções de trabalho cuja extinção se deu a partir de 14.09.2012), pois as normas coletivas não têm ultratividade quando decorridos os prazos certos e determinados constantes dos instrumentos que a corporifica, sendo que a sua vigência não poderá ultrapassar 2 (dois) anos (artigo 614, § 3º, da CLT). Anexou documentos.

Relatados.

Decido:

O indeferimento liminar da presente ação é medida que se impõe, por ser manifesta a inadequação da via eleita.

A ação anulatória de normas coletivas não encontra regência legal própria, mas se lhe aplicam, *mutatis mutandi*, as normas legais afetas ao dissídio coletivo, na consideração razoável de que a ação anulatória se destina a desconstituir a norma coletiva, numa seara negativa ao destino constitutivo de norma coletiva em que se situa o dissídio coletivo de natureza sócio-econômica.

O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/1993 estabelece que:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

*V – propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva **que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.***

(...)” (Grifei)

Essa é uma importante baliza a ser considerada, no que se refere às hipóteses de cabimento da ação anulatória de cláusulas convencionais.

Nesse sentir, a ação específica intentada com vistas à declaração de nulidade de determinada cláusula de acordo ou de convenção coletiva de trabalho pressupõe que tal tenha desrespeitado a lei, a denotar sua ilegalidade, ou então que tenha ocorrido vício na manifestação de vontade de uma das partes.

Em consequência, a via da ação anulatória desserve para atacar cláusula convencional específica com base em mera interpretação, seja considerando o próprio teor daquela norma coletiva impugnada ou então os termos de entendimento sumulado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como na espécie.

A dúvida interpretativa do Sindicato Autor no caso em exame é patente, consoante se depreende do próprio conteúdo da peça exordial, com o seguinte parágrafo:

“(…)

*I.10 Não obstante essa extinção da expectativa de direito, a Diretoria do requerente em sofrido pressões e ameaças de 2007 para cá no sentido de que se chegar a demitir algum empregado poderá ter que vir a reintegrá-lo anos depois, pagando, dessarte, uma vultosa indenização. **Por precaução a questão está sendo trazida previamente ao alto descortino de Vossa Excelência para ser dirimida interpretativamente (saber se há uma relação jurídica de estabilidade ou garantia de emprego) e, por efeito disso, não ter o requerente que correr riscos que findem por levá-lo à insolvência, já que se demitir agora alguns desses empregados com suposta garantia de emprego e posteriormente tiver que reintegrá-los, lhe será imposto nessa hipótese, o pagamento dos lucros cessantes consistentes nas remunerações que aqueles deixaram de auferir durante o período em que vigorou a dispensa. A situação financeira do requerente não permite que riscos dessa magnitude sejam assumidos.***

(…)” (Grifei)

Eventual empregado que se ache detentor da referida estabilidade convencional, em caso de demissão, é quem deverá ingressar com reclamação trabalhista, em dissídio individual, para postular os direitos que entende fazer jus, quando então o Poder Judiciário decidirá a respeito.

Concluindo, por manifestamente incabível, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL**, por inadequação da via eleita, **COM A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos exatos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295, inciso V, e 490, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas pelo Sindicato Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), fixadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa e acolhido para fins fiscais.

Publique-se. Intime-se o Réu.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA
REGINA MACHADO GUIMARÃES**

Edital

Edital

Processo Nº AR-0000233-42.2013.5.10.0000

AUTOR	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DA 10A REGIÃO
RÉU	ROGERIO LUIZ PIMENTEL SOUSA
RÉU	SINGULAR SOLUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**GABINETE DO(A) Desembargadora Maria Regina Machado
Guimarães**

Atendimento ao público das 9h às 18h.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 0000233-42.2013.5.10.0000 - (PJe-JT)

CLASSE :AÇÃO RESCISÓRIA (47)

**Relatora : Desembargadora MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES**

AUTOR : Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

RÉU : ROGERIO LUIZ PIMENTEL SOUSA e
SINGULAR SOLUCOES E SERVICOS GERAIS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, **MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica **CITADO** o Réu **SINGULAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da Petição Inicial conforme despacho a seguir transcrito:

"Vistos, etc.

Certificada pelo sr. Oficial de Justiça a impossibilidade de se localizar a segunda ré, SINGULAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA (ID 140821), o autor requereu a sua citação por edital (ID 180130).

Defiro, como requerido.

Cumpra-se.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2014."

O presente EDITAL será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e duas vezes em um jornal de grande circulação, com prazo de 15 (quinze) dias entre uma publicação e outra e será afixado, após a primeira publicação, no átrio do andar térreo, no local de costume na sede deste juízo, com prazo de 30 (trinta) dias, que correrá a partir da primeira publicação.

Eu, Lúcia de Fátima da Silva Alves, Chefe de Gabinete do Gabinete

da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, conferi e subscrevi o presente.

Brasília, 5 de março de 2014.

O inteiro teor do presente processo poderá ser acessado pelo site <http://pje.trt10.jus.br/segundograu/ConsultaPublica/listView.seam> devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pj-BR/firefox/fs/>).

AUTORIDADE
COATORA

Presidente do TRT da 10ª Região

Vistos etc.

Indefiro o pedido de extinção do feito, por desistência, tendo em vista que a decisão ID 180981 (chave de acesso 14021309145432600000000177361) já extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Comprovado pela parte o cumprimento da obrigação quanto ao pagamento das custas processuais (ID 187446, chave de acesso 14021910551711900000000183669) e, em face dos termos da petição ID 187445 (chave de acesso 14021910551683600000000183668), verifico que o impetrante não possui interesse na apresentação de recurso, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Dê-se ciência ao impetrante.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

vmp

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000070-93.2012.5.10.0001

Reclamante	Joanita Pereira Xavier
Advogado	GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

Diante da certidão supra, indefiro o requerimento da reclamada. Tenho por garantido o Juízo com a reserva do crédito acima informada, para os fins do art.884/CLT. Vista às partes dos cálculos, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada.

Despacho

Assinado pelo (a) Servidor do Gabinete/Secretaria, por ordem do (a)
Exmo (a) Desembargador (a) do Trabalho.

**GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS
VICENTIN FOLTRAN**

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0000030-46.2014.5.10.0000

IMPETRANTE	EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS
ADVOGADO	RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256)

Processo Nº RT-0000143-36.2010.5.10.0001

Reclamante Diego da Silva Ramos
Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA
ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)
Reclamado CSH Lago Norte Comercio de Alimentos Ltda
Advogado ELISA LORENA DE BARROS SANTOS(OAB: 36811/DF)
Reclamado Fabiola Mirta Novais Florencio

Anote-se no SAP o endereço da Executada. Designo audiência de conciliação no dia 18/03/2014, às 14h:37min, sendo necessária a presença das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000209-45.2012.5.10.0001

Reclamante Maria Solange Carvalho Santos
Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

DESPACHO: "Ante os termos da promoção da Contadoria à fl. 463, intime-se a reclamante para carrear, aos autos, no prazo de 10 dias, a CCT do período de 2011/2012 para fins de apuração do cálculo."

Despacho

Processo Nº RT-0000214-96.2014.5.10.0001

Reclamante Confederacao Nacional dos Trabalhadores Nas Industrias Textil, Vestuario, Couro e Cacdlos
Advogado JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(OAB: 69135/SP)
Reclamado CNTI -Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Industria
Reclamado Federacao Trabs Inds Vestuario do Estado Minas Gerais
Reclamado Federacao dos Trabs Nas Inds de Fiacao e Tecel Est MG
Reclamado Federacao dos Trabalhadores na Industria do Vestuario do Est do RJ
Reclamado FTI de Fiacao e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro
Reclamado Federação dos Trabalhadores Na Indústria Calçado e Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul
Reclamado Federação dos Trabalhadores nas Industrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul
Reclamado Federacao dos Trab nas Industrias Artefatos Couro RS
Reclamado Federacao dos Trabalhadores nas Industrias do Vestuario de São Paulo
Reclamado Federação dos Trabalhadores Nas Industrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTIL, VESTUÁRIO, COURO E CALÇADOS - CONACCOVEST ajuizou Reclamação Trabalhista visando ao correto depósito das Contribuições Sindicais em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA

INDÚSTRIA CNTI, sob alegação de ilegalidade e burla à coisa julgada na percepção da contribuição sindical referente a 2010, 2011, 2012 e 2013. Assim, a fim de evitar que a contribuição sindical de 2014 seja repassada indevidamente à CNTI, até abril deste ano, a autora pretende, via antecipação de tutela, o bloqueio da contribuição sindical-2014. De pronto, verifico que a reclamante logrou êxito em demonstrar que representa a categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados. E, portanto, à luz do artigo 589, da CLT é quem deve receber a contribuição sindical da categoria que representa. Contudo, em que pese o direito demonstrado não constato a urgência autorizadora da medida desejada, eis que desde 2010 há alegação de equívocos no repasse da contribuição sindical, não ficando demonstrado, assim, o prejuízo que justifique a medida antecipada até o deslinde da demanda. Entretanto, o processo será brevemente incluído em pauta e oportunamente reanalisada a questão com a formação do contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Designo audiência inaugural para a data de 26/03/2014 às 14h15min, a que as partes deverão estar presentes, sob as cominações do art. 844/CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000220-74.2012.5.10.0001

Reclamante Joaquim Manoel de Moraes
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087/DF)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

Diante da certidão supra, indefiro o requerimento da reclamada. Tenho por garantido o Juízo com a reserva do crédito acima informada, para os fins do art.884/CLT. Vista ao exequente e 1ª executada dos cálculos, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela 1ª executada.

Despacho

Processo Nº RT-0000515-82.2010.5.10.0001

Reclamante Alexssander Carvalho Neves
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)
Reclamado Faculdade de Ciencias, Educacao e Tecnologia Darwin - Faceted
Advogado HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 01461/A/DF)

Vistos os autos. Vista ao reclamante da certidão do Oficial de Justiça à fl. 102 e comprovantes juntados às fls. 103/108, prazo de 05 dias, esclarecendo que o silêncio será considerado como quitado o acordo.

Despacho

Processo Nº RT-0000590-53.2012.5.10.0001

Reclamante Vanderleia Freire da Silva
Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Banco Central do Brasil

Diante da certidão supra, indefiro o requerimento da reclamada. Tenho por garantido o Juízo com a reserva do crédito acima informada, para os fins do art.884/CLT. Vista às partes dos cálculos, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-0000634-72.2012.5.10.0001

Reclamante Adriano Montes de Carvalho
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado Magna Sistemas Consultoria S.A.
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA(OAB: 7803/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

Intime-se o autor ao recebimento de sua CTPS, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000664-73.2013.5.10.0001

Reclamante Gilvan Pereira de Freitas
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que GILVAN PEREIRA DE FREITAS propôs em face de VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Honorários periciais pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000841-71.2012.5.10.0001

Reclamante Elisandra Petrocelli Freitas
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

DESPACHO: "intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar a CTPS para fins de anotação de baixa pela Secretaria da Vara, visto que não se sabe precisar a localização da primeira reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-0000869-39.2012.5.10.0001

Reclamante Velton Alves Vilas Boas
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Comercial Sao Patricio S/A (BIG BOX SUPERMERCADOS)
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado Supermercado Tata S/A (BIG BOX SUPERMERCADOS)
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 424/428 e fixo em R\$ 4.013,43 o valor da execução, atualizado até 28-02-2014, sem prejuízo de futuras correções. Intimem-se as

reclamadas para pagarem, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 4.013,43, sob pena de penhora e inclusão no BNDT."

Despacho

Processo Nº RT-0000871-72.2013.5.10.0001

Reclamante Alciana Wanzeller da Silva
Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado Federacao Interestadual das Escolas Particulares FIEP
Advogado DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO(OAB: 21624/PR)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ROBERTO GONÇALVES MUNIZ propôs em face de AVANSYS TECNOLOGIA LTDA., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000894-18.2013.5.10.0001

Reclamante Karla Idiany Miranda de Sousa
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que KARLA IDIANY MIRANDA DE SOUSA propôs em face de SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e UNIÃO (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas, sendo a 2ª reclamada subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000923-39.2011.5.10.0001

Reclamante Edson da Silva Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Companhia T Janer Comercio e Industria (em recuperação judicial)
Advogado ÚRSULA LISBOA BORGES SALGADO(OAB: 82079/RJ)

Ante a certidão supra, proceda a Secretaria a exclusão do polo passivo da demanda

da Empresa Saga Comércio e Importação de Papéis LTDA. Desconstituo a penhora às fls. 08/09 dos autos da Carta Precatória nº 0000969-50.2012.5.01.0031. Uma vez que a execução trata de acordo inadimplido, libere-se ao Exequente a guia de fl. 65, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001394-21.2012.5.10.0001

Reclamante Iris Souza Ramos
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

"DISPOSITIVO - Posto isso, julgo, extinto o processo, com resolução do mérito, quanto eventuais parcelas vencidas anteriormente a 16.04.2007, conforme artigo 269, IV, do CPC, ante a pronúncia da prescrição, à exceção do FGTS. Julgo, ainda, procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que passa a integrar a presente conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, 13º salários, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Determina-se, também, que a reclamada proceda à anotação na CTPS obreira, com data de entrada em 01.11.2005, e de saída em 29.03.2012, na função de acupunturista, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena do ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Honorários periciais de insalubridade, pela reclamada, na quantia arbitrada de R\$ 2.000,00. Honorários periciais em razão do laudo contábil, a cargo do reclamante, no importe de R\$ 2.400,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.276,00, calculadas sobre R\$ 63.800,00, valor ora arbitrado à condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT e à CEF, além do MPDFT para as providências cabíveis. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001405-84.2011.5.10.0001

Reclamante Carla Marcia Parisi Checchia
Advogado DANIELA LOURENÇO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 30101/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)
Reclamado Fundacao dos Economizadores Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos os autos. Defiro a vista pela reclamante, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001438-40.2012.5.10.0001

Reclamante Maria do Socorro Melo

Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)
Reclamado Anhanguera Educacional Ltda
Advogado PATRIK CAMARGO NEVES(OAB: 156541/SP)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 295/302, verso, e fixo em R\$ 91.610,69

o valor da execução, atualizado até 28-2-2014, sem prejuízo de futuras correções.

Convoque em penhora os depósitos recursais às fls. 250 e 279. Intime-se o reclamado para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 71.816,06, já deduzido os depósitos recursais, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.."

Despacho

Processo Nº RT-0001655-20.2011.5.10.0001

Reclamante Marciel Rodrigues de Paula
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

Vistos os autos. Ante a certidão supra e tendo em vista a concordância da exequente com os

cálculos, conforme manifestado à fl. 400, expeça-se a certidão para habilitação do crédito

no Juízo da Recuperação Judicial, intimando-se o exequente ao recebimento, prazo de 05

dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001711-19.2012.5.10.0001

Reclamante Franklin Candido Bezerra
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

DESPACHO: "Intime-se a reclamada para carrear, aos autos, no prazo de 10 dias, as fichas financeiras ou documentação alternativa do período de 15-9-2011 a 16-5-2012, para fins realização dos cálculos, nos termos da promoção da Contadoria à fl. 108."

Despacho

Processo Nº RT-0001775-92.2013.5.10.0001

Reclamante Gilvan Viveiros Chaves
Advogado FERNANDA ALMEIDA BARBOSA(OAB: 40477/DF)
Reclamado Emplavi Incorporacoes Imobiliarias Ltda

"(...) Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h02min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-0001851-87.2011.5.10.0001

Reclamante Ludmilla Gomide Netto Costa

Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Polisistemas Servicos Em Informatica Ltda Me
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

DESPACHO: "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 354/359 e fixo em R\$ 42.155,19 o valor da execução, atualizado até 28-02-201, sem prejuízo de futuras correções. Intime-se as 1ª e 2ª reclamadas para pagarem, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 42.155,19, sob pena de penhora e inclusão no BNDT."

Despacho

Processo Nº RT-0002153-19.2011.5.10.0001

Reclamante	Maximiliano Prestes Ceppo
Advogado	GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 28417/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intime-se a Reclamada para que cumpra a obrigação de fazer determinada na coisa julgada, devendo comprovar a incorporação da gratificação de função específica, nos moldes determinados no acórdão de fls. 555/562, bem como apresentar os elementos necessários à liquidação do feito, prazo de 30 dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000650-26.2012.5.10.0001

Reclamante	Cicera Misael Teles
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda (sócios: José Marcos de souza Guedes e José Alves Monteiro)
Reclamado	FUB Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE CITAÇÃO - O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda (sócios: José Marcos de souza Guedes e José Alves Monteiro), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 16.823,62 Atualizado até: 30/11/2013. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de março de 2014.

Editais

Processo Nº RT-0001377-48.2013.5.10.0001

Reclamante	Sind dos Trab nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Rodrigo Construcão e Reformas Ltda - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 1ª VARA

DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Rodrigo Construcão e Reformas Ltda - EPP, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrita: "DISPOSITIVO - Em face do exposto, na Ação de Cobrança de Contribuição Sindical que SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMBpropôs em face de RODRIGO CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA - EPP (nome fantasia RJ CONSTRUÇÃO E REFORMAS), decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento da contribuição sindical nos exercícios de 2012 e 2013 (referente a 1 dia de trabalho de cada empregado), com incidência da multa do art. 600 da CLT, fixando-se total de 20 empregados (conforme alegado na petição inicial). Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que inexistem parcelas de natureza salarial e/ou sujeitas à contribuição previdenciária deferidas por força desta sentença. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, valor ora arbitrado à condenação. São devidos, ainda, honorários advocatícios no importe de 10% incidentes sobre o valor da condenação. Ciente o autor, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Intime-se o réu por edital." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Secretário de Audiência, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de março de 2014."

Editais

Processo Nº RT-0001525-59.2013.5.10.0001

Reclamante	Roberto Paulo dos Santos
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Rioforte Servicos Tecnicos S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Rioforte Servicos Tecnicos S/A, para tomar ciência da DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrita: "DISPOSITIVO - Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ROBERTO PAULO DOS SANTO propôs em face de RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se a reclamada por edital." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B,

LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Secretário de Audiência, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001655-49.2013.5.10.0001

Reclamante	Henrique Zimmermann Tomassi
Advogado	MARINA VIEIRA COELHO(OAB: 28854/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda - Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda-Unibra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2014 às 14h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS os RECLAMADOS OSEAD Organização Social Evangélica das Assembleias de Deus, INTEGRA- Sociedade Brasília de Recebíveis Ltda ME e União Brasileira de Educação e Participações Ltda UNIBRA, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/05/2014 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverão estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Secretário de Audiência, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002017-51.2013.5.10.0001

Reclamante	Maria Madalena da Silva Paz
Advogado	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
Reclamado	3s Servicos Gerais e Apoio Administrativo Ltda - Me
Reclamado	Rossi Residencial Sa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2014 às 14h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO 3s Servicos Gerais e Apoio Administrativo Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/05/2014 14h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além

de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Secretário de Audiência, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 5 de março de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000034-77.2014.5.10.0002

Reclamante	Diego Bueno da Silva Guedes
Advogado	CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Diante do exposto, resolve a MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a reclamada, ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, a pagar ao reclamante, DIEGO BUENO DA SILVA GUEDES, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas enumeradas na fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8.177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Determina-se à reclamada recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Anote-se a antecipação do julgamento. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por EDITAL.

Despacho

Processo Nº RT-0000045-09.2014.5.10.0002

Reclamante	Carlos Roberto da Costa
Advogado	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por CARLOS ROBERTO DA COSTA em face de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL NOVACAP, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 243,01 calculadas sobre R\$ 12.150,86 valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei. Anote-se a antecipação da audiência de julgamento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000109-87.2012.5.10.0002

Reclamante	Francisco da Silva Nery
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Vistos.

Diante do expediente de fls. 222, intime-se o reclamante para vista e manifestação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000172-78.2013.5.10.0002

Reclamante Carlos Augusto Pereira de Souza
Advogado ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 31587/DF)
Reclamado Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A - EBC
Advogado BIANCA MESQUITA DE CASTILHO BARBOSA(OAB: 134839/RJ)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 15:20 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000248-39.2012.5.10.0002

Reclamante Larissa Oliveira de Sousa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado Associacao Assistencial de Santa Maria

Vistos.

Do expediente de fls. 100, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá indicar novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000305-57.2012.5.10.0002

Reclamante Nivaldo Avelino dos Santos
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:45 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000348-57.2013.5.10.0002

Reclamante Marcio Godinho Fontes
Advogado ADEMAR CYPRIANO BARBOSA(OAB: 23151/DF)
Reclamado Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser - Epp
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Idea - Instituto de Desenvolvimento Educacional Avancado S/S Ltda
Advogado MARCIA REJANE LIMA RIBEIRO(OAB: 30428/DF)
Reclamado Faculdades Euro Brasileiras para Educacao Superior Privada Ltda - Me

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
Reclamado Cenacap Centro Nacional de Capacitacao Profissional Ltda - Epp
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
Reclamado Idea - Brasilia - Instituto de Desenvolvimento Educacional Avancado Ltda
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
Reclamado Aesjk - Associacao de Ensino Superior Juscelino Kubitschek
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Prime Educacao Superior Ltda
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
Reclamado Associacao Rivail
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para apresentação de contrarrrazões, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. Tribunal, com nossas justas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000379-14.2012.5.10.0002

Reclamante Maria de Fatima Ribeiro da Silva
Advogado BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)
Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Vistos.

Razão assiste à segunda reclamada, torno sem efeito a citação de fls. 342 dos autos.

Prossiga-se com a execução em desfavor da 1ª reclamada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000388-73.2012.5.10.0002

Reclamante Alexsandro Luis da Silva
Advogado BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)
Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Vistos.

Razão assiste à segunda reclamada, torno sem efeito a citação de fls. 342 dos autos.

Prossiga-se com a execução em desfavor da 1ª reclamada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000525-55.2012.5.10.0002

Reclamante Paulo Sergio Avelino de Sousa
Advogado ANTONIO MONTEIRO BARBOSA(OAB: 4121/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:35 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000579-84.2013.5.10.0002

Reclamante Alessandro da Silva Dantas
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Seara Alimentos S/A
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Vistos.

Da petição de fls. 239 decide-se:

Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, tendo em vista que a determinação de entrega das guias, constante na Sentença, foi devidamente cumprida pela reclamada, tendo, inclusive, o reclamante realizado o levantamento destas guias.

Ademais, ressalte-se que, o fato de não ter sido efetuado corretamente o depósito do FGTS não impede o seu levantamento, muito menos a falta de homologação nas guias de TRCT impede a habilitação do empregado, posto o ordenado na Sentença.

Assim, determino a remessa dos autos à D. Contadoria.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000592-20.2012.5.10.0002

Reclamante Aldaci Machado dos Santos
Advogado DEBORA ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 41466/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:50 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000599-12.2012.5.10.0002

Reclamante Eliseu Luiz
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Considerando o cumprimento integral do parcelamento deferido às fls. 437, libero o crédito do exequente e autorizo os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais.

Assim, determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.04975034-3, junto à Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 4.674,29
INSS Reclamante....: 799,46
INSS Reclamado.....: 2.316,53
INSS Terceiros.....: 584,24
Custas Art.789.....: 75,04
Custas do Processo: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA, OAB Nº 26124/DF, CPF Nº 82732280100, (procuração/substabelecimento às fls. 08);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 7) Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Intime-se, também, o(s) exequente(s) pessoalmente, via postal.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0000605-82.2013.5.10.0002

Reclamante Carlos Augusto Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões anteriores a 09/04/2008, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, a pagar ao reclamante, CARLOS AUGUSTO SILVA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que têm natureza salarial as parcelas deferidas a título de adicional de insalubridade e os reflexos em 13º salários e repousos semanais remunerados sobre tais parcelas incidirão contribuições previdenciárias do reclamante e da reclamada, autorizando-se esta a proceder a devida retenção, conforme art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do

ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Anote-se a antecipação da audiência de julgamento. Intimem-se as partes e a perita. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000628-62.2012.5.10.0002

Reclamante: Jucelino Alves Claro
Advogado: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado: ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000650-23.2012.5.10.0002

Reclamante: Andreia Lacerda Alves
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado: Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado: Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado: Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 15:25 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000708-89.2013.5.10.0002

Reclamante: Gilvan Barbosa Dourado
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado: Cristalmal Brasilia Industria Comercio e Servicos Ltda - Epp
Advogado: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
Reclamado: Construtora Villela e Carvalho Ltda
Advogado: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado: Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Da petição de fls. 314, intime-se a reclamada para vista e manifestação, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001059-62.2013.5.10.0002

Reclamante: Maria do Socorro dos Santos Luz
Advogado: MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado: Elofort Servicos Ltda
Advogado: RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)

Vistos.

Diante da concordância com os cálculos, manifestada às fls. 147, libero o crédito do exequente.

Assim, determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 900108347620, junto ao Banco do Brasil, observando-se os seguintes valores:

INSS Reclamante....: 13,01
INSS Reclamado.....: 35,77
INSS Terceiros.....: 9,44
Custas do Processo: 29,68
Custas Art.789.....: 7,42
Liq. Exequente.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB Nº 31877/DF, CPF Nº 89224140149, (procuração/substabelecimento às fls. 08);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 07) Zerar a conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Intime-se, também, o(s) exequente(s) pessoalmente, via postal.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0001200-81.2013.5.10.0002

Reclamante: Walter de Moura Neves
Advogado: ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado: Suri Sushi Bar
Advogado: MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL(OAB: 30059/DF)

2- Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao

registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

3- Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para

as providências cabíveis.

4- A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT (código 01) e do

seguro desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-0001218-05.2013.5.10.0002

Reclamante Lucas Antonio Moura Aragao
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE SOUSA MELO(OAB: 29763/DF)
Reclamado Km - Comercio Varejista de Roupas, Acessorios e Artigos Nacionais e Importados Ltda - Me
Advogado DANIELA QUEIROZ DA CRUZ(OAB: 20748/DF)

Vistos.

Dos Embargos de Declaração de fls. 132/134, intime-se a reclamante para vista e manifestação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001260-25.2011.5.10.0002

Reclamante Evande Pereira dos Santos
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Vigilância Patrimonial Armada Ltda. - Vipasa
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 13:50 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001286-86.2012.5.10.0002

Reclamante Francisco Carlos Macena
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 15:10 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001306-43.2013.5.10.0002

Reclamante Tiago Cardoso de Oliveira
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro DF
Advogado ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890/DF)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, bem como a prejudicial de prescrição parcial e, no mérito, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por TIAGO CARDOSO DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, METRÔ-DF. O pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, deverá, em razão da concessão à Reclamante dos benefícios da Justiça gratuita, ser requisitado à Presidência deste Tribunal Regional, tudo na forma da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007. Observe-se a Secretaria desta Vara, deduzindo-se, no momento da requisição, o valor antecipado pela RPAH de fls. 312 (R\$ 417,37). Custas pela Reclamante no importe de R\$617,38 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 30.869,00 dispensadas, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001317-43.2011.5.10.0002

Reclamante Roberto Rodrigues Soares
Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:20 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001328-72.2011.5.10.0002

Reclamante Antonia Nubia Rodrigues Barbosa
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 13:55 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001408-36.2011.5.10.0002

Reclamante Sebastiao Amancio de Oliveira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:30 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001451-70.2011.5.10.0002

Reclamante	Manoel de Fatima Rodrigues da Silva
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 13:45 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001491-18.2012.5.10.0002

Reclamante	Antonio Luiz Silva Raposo
Advogado	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:55 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001493-85.2012.5.10.0002

Reclamante	Paulo Cesar Deodato da Silva
Advogado	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 15:00 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001509-05.2013.5.10.0002

Reclamante	Kelia Conceicao Paim
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764/DF)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 476.

Expeça-se a competente certidão, intimando o requerente para seu recebimento, no prazo de 05 dias.

Após, Aguarde-se audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001533-04.2011.5.10.0002

Reclamante	Luciano Trani Tristao Sousa
Advogado	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda (ex Phoennix Segurança Ltda)
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julietta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:15 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001584-15.2011.5.10.0002

Reclamante	Zuleide Maria da Silva
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:00 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001588-52.2011.5.10.0002

Reclamante	Wesley Barros de Medeiros
Advogado	EDUARDO NOBREGA BRAZ(OAB: 27256/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 15:15 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001601-17.2012.5.10.0002

Reclamante	Evilene de Araujo Brito
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 13:40 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001628-34.2011.5.10.0002

Reclamante	Maria de Fatima Goncalves da Silva
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:05 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001629-19.2011.5.10.0002

Reclamante	Jose Hernani de Freitas Souza
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:40 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001669-35.2010.5.10.0002

Reclamante	Rogério Rolim Bezerra
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)
Reclamado	Voetur Consolidadora de Turismo e Representacoes Ltda
Advogado	ANDREIA DA SILVA LIMA(OAB: 25408/DF)

Vistos.

Diante da solicitação da 17ª Vara do Trabalho, oficie-se o Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores existentes na conta judicial de nº 1800127992245 para uma conta judicial vinculada ao processo de nº 0001442-63.2011.5.10.0017, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho de Brasília.

Cumprida a determinação, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa, eis que já extinta a execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001699-65.2013.5.10.0002

Reclamante	Kleidison Wanduir Silva Honorio
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Sa
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
Reclamado	Oi S.A.

Vistos.

Da petição de fls. 115/116, intime-se a reclamada para vista e manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001722-79.2011.5.10.0002

Reclamante	Anderson Domingues Teixeira Cardoso
Advogado	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:25 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001765-16.2011.5.10.0002

Reclamante	Helio Landim Xavier
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Considerando a localização de crédito a disposição deste Juízo, inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2014, às 14:10 horas para tentativa de conciliação na fase de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, salientando ao exequente ser imprescindível sua presença para homologação de acordo que porventura vier a ser firmado, sob pena de restar

frustrada a tentativa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001929-44.2012.5.10.0002

Reclamante	Patrícia de Almeida Miranda
Advogado	THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 33247/DF)
Reclamado	Dinamicos Desenvolvimento Educacional e Sustentável Ltda - Me
Advogado	PATRICIA PRADO TOMAZ(OAB: 23593/DF)

Vistos.

Devidamente garantido Juízo, intime-se a executada. Prazo e fins legais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001979-36.2013.5.10.0002

Reclamante	Marcus Vinicius da Cruz Junior
Advogado	CARLOS SOARES DE ARAUJO NETO(OAB: 40553/DF)
Reclamado	Anf Moveis Planejados Ltda - Me
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA(OAB: 31130/DF)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, ANF MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME, a pagar ao reclamante, MARCUS VINICIUS DA CRUZ JUNIOR, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas a título de horas extras, autorizando-se a reclamada a reter a parcela devida pelo reclamante (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte deste, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser Observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Anote-se a antecipação da audiência de julgamento. Intimem-se as partes.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000034-77.2014.5.10.0002

Reclamante	Diego Bueno da Silva Guedes
Advogado	CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do

DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, resolve a MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a reclamada, ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, a pagar ao reclamante, DIEGO BUENO DA SILVA GUEDES, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas enumeradas na fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8.177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Determina-se à reclamada recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Anote-se a antecipação do julgamento. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por EDITAL. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 28, FEVEREIRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0009900-90.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-00099/2006-002-10-00.1

Reclamante	Maria Zuleide Araujo Santos
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	A L M Silva Restaurante e Pizzaria
Reclamado	Anna Lorena Moraes Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) ANNA LORENA MORAIS SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.530,76 (96,20%)
INSS Reclamante.....: 10,99 (0,30%)
INSS Reclamado.....: 31,61 (0,86%)
INSS Terceiros.....: 8,34 (0,23%)
Custas do Processo: 70,83 (1,93%)
Custas Art.789.....: 17,72 (0,48%)
Total Geral: 3.670,25
Atualizado: 28/02/2014

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25, FEVEREIRO de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000064-46.2013.5.10.0003

Reclamante	Rebeca Helen Aleixo de Souza

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Chocolates Garoto SA
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA
JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000289-03.2012.5.10.0003

Reclamante Enivaldo de Freitas Rodrigues
Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO(OAB: 13712/DF)
Reclamado Beiramar Imóveis Ltda
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS a fim de que sejam efetuadas as anotações deferidas no acórdão. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000307-87.2013.5.10.0003

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores
Bombeiros Profissionais do Distrito
Federal - Sindbombeiros
Advogado YURE GAGARIN SOARES DE
MELO(OAB: 11172/DF)
Reclamado DF Extintores, Cursos, Sistema Contra
Incendio, Informatica e Servicos Ltda -
Me
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: 11818/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: 26759/DF)

Intime-se, novamente, o sindicato reclamante para retirar os alvarás de levantamento do seguro-desemprego dos substituídos, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000554-05.2012.5.10.0003

Reclamante Edinaldo Cassiano
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Defiro o requerimento de fls. 292.

Dê-se vistas dos autos ao reclamante, pleo prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000610-04.2013.5.10.0003

Reclamante Gerardo Inacio Leopoldino do
Nascimento Marroffino
Advogado CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684/SP)

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário do reclamado fls. 210/228. Prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000940-35.2012.5.10.0003

Reclamante Livia Bezerra Marques
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado TATIANE FERNANDES MENDES DA
SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)

Tendo em vista tratar-se de execução provisória, deixo de analisar,

por ora, a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente.

Aguarde-se o retorno do AIRR que encontra-se pendente de julgamento no Col. TST. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001015-74.2012.5.10.0003

Reclamante Helio Mauro Francisco da Silva
Advogado MARA LILIANE NASCIMENTO DA
SILVA(OAB: 30809/DF)
Reclamado Mackson Marques Martins Maia
Reclamado Global Village Telecom Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Marcos Marques Martins Maia

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Renove-se a intimação do reclamante para que apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, para prosseguimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias.

MIRIAN VILLAS BOAS FERNANDES - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001180-24.2012.5.10.0003

Reclamante Elielton Gomes da Silva
Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO
RODRIGUES(OAB: 27701/DF)
Reclamado Tessler, Neaime e Moura Engenharia
Sociedade Simples Ltda.
Advogado MARCIO DUARTE NOVAES(OAB: 206495/SP)
Reclamado Brdf Fitness Center - Academia de
Ginastica Ltda
Advogado FELIPE DOMENICI PEREIRA
SIMOES(OAB: 36917/DF)

O alvará de levantamento do crédito do reclamante está disponível na internet.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC Publique-se..

Despacho

Processo Nº RT-0001541-12.2010.5.10.0003

Reclamante Romario Costa de Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica
Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)
Reclamado União - Câmara dos Deputados
Advogado IDELFONSO ALVES LIMA
JÚNIOR(OAB: 6014/PI)
Reclamado Jose Vicente Fonseca
Reclamado Patricia Crhistina Alves Ramos

Vistos em inspeção.Frustrada a intimação do sócio José Vicente Fonseca, haja vista a justificativa da ECT "mudou-se".Assino o prazo de trinta dias ao exequente para informar o atual endereço do

sócio, ou requerer o que entender de direito, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001630-30.2013.5.10.0003

Reclamante Queli Cristina do Couto Araujo
Advogado SELMA LEÃO GODOY(OAB: 15833/DF)
Reclamado Conselho Federal de Psicologia

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (Art. 844, da CLT).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, dispensadas na forma da lei.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-0001710-28.2012.5.10.0003

Reclamante Vanderlei dos Santos Brandao
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Nct Informatica Ltda
Advogado TARLEY MAX DA SILVA(OAB: 19960/DF)

Vistos.Assino o prazo de dez dias ao exequente para retirar o alvará, nesta Secretaria, ou via internet, sob pena de inutilização do mesmo e transferência dos encargos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001855-84.2012.5.10.0003

Reclamante Elimar da Costa Araujo
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado Winner Industria de Descartaveis Ltda - Epp
Advogado ANDRÉA BARRA CID(OAB: 20021/DF)
Reclamado Bsb Centro de Distribuicao e Logistica Ltda - Me
Advogado ANDRÉA BARRA CID(OAB: 20021/DF)

Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001879-78.2013.5.10.0003

Reclamante Sebastiao Rodrigues Correia
Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
Reclamado Omni Comercio e Servicos Ltda

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (Art. 844, da CLT).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/41, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 371,92, calculadas sobre R\$ 18.596,00, dispensadas na forma da lei.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-0001880-97.2012.5.10.0003

Reclamante Osmar Oliveira de Araujo
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Intime-se o exequente para impulsionar a execução, uma vez que este Juízo já esgotou todos os meios, sem êxito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0002121-71.2012.5.10.0003

Reclamante Joao Marcos Filho
Advogado VICKI ARAUJO PASSOS SERGIO E MEDEIROS(OAB: 28547/DF)
Reclamado Terceirize Construcoes e Servicos Ltda - Me
Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

01. Garantida a execução com o pagamento comprovado à fl. 280.

02. Decorrido o prazo para executada manifestar-se sobre dos fins do art. 884 da CLT.

03. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002294-95.2012.5.10.0003

Reclamante Marcos Antonio Nazare da Silva
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado Minerva S.A.
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA(OAB: 19326/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 269, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 5.631,67 valor atualizado até 28/02/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 278, procedente do depósito recursal da fl. 252, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 576,10, valor atualizado até o dia 28/02/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0009300-62.1989.5.10.0003

Processo Nº RT-00093/1989-003-10-00.9

Reclamante ANAMBÉ LUIZA DOS SANTOS
Advogado MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA(OAB: 2996/DF)
Reclamante ANA MARIA ELOI DA SILVA CARVALHO
Advogado PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO(OAB: AGU/DF)
Reclamado União Federal (Ministério da Aeronáutica)
Advogado MÁRIO LUIZ GUERREIRO(OAB: ADV. UNIÃO/DF)

E assim ocorreu no caso específico dos autos, visto que o credor, ainda que intimado, deixou de cumprir diligência que somente a ele

competia, mantendo, por conta dessa inércia, o feito suspenso desde 2007.

A hipótese que se afigura nos autos é de prescrição total da pretensão executiva.

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, quanto às exequentes Rosângela Dieppe Sant'anna e Silva e Anambé Luíza dos Santos, em face da prescrição intercorrente.

Despacho

Processo Nº RT-0011200-21.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-00112/2005-003-10-00.8

Reclamante	Fabio Faustino de Castro
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Reclamado	Premium Comercio e Distribuicao de Combustiveis Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Tendo em vista que até a presente data não foram encontrados bens da executada suficientes para a garantia integral do Juízo e havendo nos autos valores bloqueados à disposição deste Juízo, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo sucessivo de 5 dias para se manifestarem nos termos do art. 884 da CLT, a iniciar-se pela executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0021100-04.2000.5.10.0003

Processo Nº RT-00211/2000-003-10-00.5

Reclamante	JOAO AMAURI FERREIRA LOPES
Advogado	JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA(OAB: 12939/DF)
Reclamado	Steak Refeicoes e Servicos Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADOS Steak Refeicoes e Servicos Ltda Me, SILVIA MARIA PINTO e SANDRA DE FÁTIMA PINTO, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Tendo em vista que até a presente data não foram encontrados bens da executada suficientes para a garantia integral do Juízo e havendo nos autos valores bloqueados à disposição deste Juízo, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo sucessivo de 5 dias para se manifestarem nos termos do art. 884 da CLT, a iniciar-se pela executada.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0109400-92.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-01094/2007-003-10-00.3

Reclamante	João da Silva Oliveira
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
Reclamado	Ivone Pereira de Loliola Me

Dê-se vistas dos autos ao reclamante, pelo prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0203000-66.1990.5.10.0003

Processo Nº RT-02030/1990-003-10-00.0

Reclamante	ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (17)
Advogado	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO(OAB: 5980/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF)
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

Vistos. Observem que, consoante decisão de fls. 1101/1110, não haverá compensação de créditos das exequentes Maria Iracy Andreza de Souza e Ariadnes Oliveira dos Santos. Desentranhem-se as guias de fls. 1092 e 1094, por não pertencer aos presentes autos e providencie à entrega das mesmas na 10ª VT/Brasília. Libero o crédito preferencial do exequente PEDRO DE ALCÂNTARA BERNARDES JÚNIOR. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 - 04957050-7:

Liberar o saldo da conta ao RIEDEL REXENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 3.635.901/0001-48, relativo ao crédito preferencial do exequente PEDRO DE ALCÂNTARA BERNARDES JÚNIOR; O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Assino o prazo de dez dias ao exequente para receber seu crédito preferencial. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0207500-14.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-02075/2009-003-10-00.6

Reclamante	Adriana Liberato dos Santos
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Ministério da Previdencia Social
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Julgo extinta a execução. Publique-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0001850-62.2012.5.10.0003

Reclamante	Aline Felix Eneias
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Jose Ramos de Paula
Reclamado	Elisangela Vieira Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª

VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS JOSÉ RAMOS DE PAULA e ELISÂNGELA VIEIRA SANTOS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 16.933,00 Atualizado até: 31/01/2014

Liq. Exequente.....: 12.809,88

INSS Reclamante....: 492,37

INSS Reclamado.....: 1.354,16

INSS Terceiros.....: 356,98

Custas do Processo: 307,14

Custas Art.789.....: 76,79

Hon. Advocatício...: 1.535,68

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0021100-04.2000.5.10.0003

Processo Nº RT-00211/2000-003-10-00.5

Reclamante JOAO AMAURI FERREIRA LOPES

Advogado JOÃO CARLOS DE CASTRO
SILVA(OAB: 12939/DF)

Reclamado Steak Refeicoes e Servicos Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADOS Steak Refeicoes e Servicos Ltda Me, SILVIA MARIA PINTO e SANDRA DE FÁTIMA PINTO, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Tendo em vista que até a presente data não foram encontrados bens da executada suficientes para a garantia integral do Juízo e havendo nos autos valores bloqueados à disposição deste Juízo, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo sucessivo de 5 dias para se manifestarem nos termos do art. 884 da CLT, a iniciar-se pela executada.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0035100-39.1982.5.10.0003

Processo Nº RT-00351/1982-003-10-00.0

Reclamante APARECIDO LUIZ DA SILVA
Reclamado SAO JORGE S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO SAO JORGE S/A e RECLAMANTE APARECIDO LUIZ DA SILVA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"E assim ocorreu no caso específico dos autos, visto que o credor, ainda que intimado, deixou de cumprir diligência que somente a ele competia, mantendo, por conta dessa inércia, o feito suspenso desde 1982.

A hipótese que se afigura nos autos é de prescrição total da pretensão executiva.

Ante ao exposto, julgo extinta a execução em face da prescrição intercorrente."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000019-39.2013.5.10.0004

Reclamante Carlos Alberto Sena de Carvalho
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Juiz de Fora-Empresa de Vigilancia Ltda
Advogado PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 34597/DF)

Intime-se a parte exequente a se manifestar em face dos embargos à execução opostos pela parte executada, bem como a respeito dos cálculos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000046-22.2013.5.10.0004

Reclamante Edmundo Aguiar Ribeiro
Advogado EDVALDO MOREIRA PIRES(OAB: 31965/DF)
Reclamado Marcos José de Barros
Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)
Reclamado Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogado MANOEL CAMPOS FERREIRA MELLO(OAB: 1906/DF)

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº

435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 118-122, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 1.883,94, atualizado até 28/02/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações, referente aos encargos previdenciários e fiscais.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-000053-77.2014.5.10.0004

Reclamante	Samara Yumi Oishi
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Sermec Servicos Mecanizados e Automotivos Ltda - Epp
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Autocar - Centro Automotivo Sermec Ltda - Epp
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Car Collection Ltda
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Moderna - Comercio de Veiculos Ltda
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Ktec - Comercio de Veiculos Ltda
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

Despacho de fls. 342: "Em atenção ao acima certificado e ao contido na ata de fls. 25, intime-se o Reclamante a ter vista da reconvenção aprestada pelas Reclamadas às fls. 39/46, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000135-11.2014.5.10.0004

Reclamante	Elicleide Maria da Silva
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Restaurante Tavares Mineiro Ltda

Às 14h50min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/7, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 264,23, calculadas sobre R\$ 13.211,32, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h53min.

Despacho

Processo Nº RT-0000207-95.2014.5.10.0004

Reclamante	Ana Maria Patricio do Nascimento

Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

(Despacho de fl. 79): Mantenho a decisão de fl. 71, dada a amplitude dos limites objetivos da ação cautelar. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000218-27.2014.5.10.0004

Reclamante	Patricia da Cruz Miranda
Advogado	CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)
Reclamado	Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda
Reclamado	União (Tjdf)

Vistos.

Designo o dia 07/04/2014 às 14h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se as partes reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda pelo Convênio de Cooperação, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000227-86.2014.5.10.0004

Reclamante	Amauri Sergio do Nascimento
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Associacao dos Moradores do Residencial Park Way - 23

Vistos.

Designo o dia 27/03/2014 às 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto

legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000228-71.2014.5.10.0004

Reclamante	Mauricio Vitorio Dias
Advogado	ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos etc.

Observando os autos, verifico que foi constatada a prevenção deste Juízo, motivo pelo qual solicitou-se a distribuição do processo 69/2014-013, para reunião a este processo (81/2014-004), conforme fundamentado às folhas 165; distribuído sob o número 228/14-004.

Por esse motivo, reabro a pauta para cancelar a audiência marcada para a data de 18/03/2014 às 14h40min, nos autos do processo 228/2014-004.

Proceda-se a reunião deste processo (228/2014-004) ao 81/2014-004, após aguarde a audiência de instrução designada para o dia 11/07/2014 às 15h30min.

Intimem-se a partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000229-56.2014.5.10.0004

Reclamante	Ana Claudia Borges da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	Acalento Kids Atividades Recreativas Eireli - Me

Vistos.

Designo o dia 27/03/2014 às 14h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000233-93.2014.5.10.0004

Reclamante	Anvalglez Sousa Linhares
Advogado	MÔNICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Vistos etc.

Anvalglez Sousa Linhares ajuizou a presente reclamação em face de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 12/13. Deu à causa o valor de R\$ 185.295,00. Juntou documentos.

De plano, verifica-se que a ausência de assinatura do procurador na petição inicial é óbice ao impulsionamento do processo, por tratar-se de peça inexistente no mundo jurídico, consoante já decidido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal, nos autos da ação de mandado de segurança n. 047/93, tendo como relator o eminente juiz RICARDO ALENCAR MACHADO.

Tal é a situação dos autos, razão pela qual deve a petição inicial ser indeferida e, por conseguinte, extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso I).

Na esteira deste entendimento, tem decidido o excelso Supremo Tribunal Federal, o colendo Tribunal Superior do Trabalho e o TRT da 10ª Região, "verbis":

"Reclamação. Dela não se conhece se a inicial não vem assinada pelo procurador da reclamante. Inicial, sem assinatura do procurador da parte, é peça insuscetível de exame." (RECLAMAÇÃO 456-2, Relator Ministro Neri da Silveira, DJU de 28.4.95, p. 11132).

"... indefiro a inicial, por se encontrar apócrifa, uma vez que o advogado que recebeu a Procuração da Requerente não assinou a exordial, o que a torna sem qualquer valia, por inexistente." (RC 618421/99.0, Relator Ministro Corregedor Ursulino Santos, DJU de 20.12.99, p. 03).

"Petição Inicial Apócrifa. Não constando da peça exordial a assinatura do pretense subscritor, constitui-se óbice ao impulsionamento do processo, por tratar-se de peça inexistente no mundo jurídico." (RO 2174/99, Ac. 2ª Turma/99, Relator Juiz Braz Henriques de Oliveira, in DJU 27.08.99, p. 41) "PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITOS. A questão relativa à petição inicial apócrifa está situada no plano da existência do ato jurídico. O ato inexistente

não se assimila ao ato maculado de irregularidade, seja ela sanável ou insanável. Não se pode ratificar ou sanar algo que sequer existiu no mundo jurídico. Esse é o motivo pelo qual não se pode admitir que tenha condão ratificador o comparecimento do Reclamante à audiência acompanhado do advogado. Pela mesma razão, a constatação da inexistência não comporta a concessão de prazo para saneamento, de vez que não se pode sanear aquilo que não existe. Inaplicáveis, assim, os arts. 13 e 284 do CPC. Recurso a que se nega provimento." (TRT 10ª Região, RO 01028-2005-018-10-00, Rel. Juiz OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, publicado em 10/05/2006).

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 3.705,90, calculadas sobre R\$ 185.295,00, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade, dispensadas.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o autor. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000235-63.2014.5.10.0004

Reclamante	Arina Estela da Silva
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
Reclamado	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia

Vistos.

Designo o dia 10/04/2014 às 14h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000237-33.2014.5.10.0004

Reclamante	Raquel Guimaraes Rego
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Cmm Engenharia e Construcoes Ltda

Vistos.

Designo o dia 27/03/2014 às 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000239-03.2014.5.10.0004

Reclamante	Edson Teles de Aquino
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Mm Locacoes e Construcao Ltda - Epp
Reclamado	Condominio do Bloco K da Sqn 211

Vistos.

Designo o dia 10/04/2014 ÀS 14h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada

fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000240-85.2014.5.10.0004

Reclamante	Elias Souza Calazans
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Francinete Valencio Bezerra Biu Ltda-Me
Reclamado	Esso - Construtora Incorporadora Ltda

Vistos.

Designo o dia 24/03/2014 às 14h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000361-50.2013.5.10.0004

Reclamante	Samuel Orru de Azevedo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Defesa Servicos de Vigilancia e Seguranca Privada Ltda - Me
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Favorita Transporte Ltda
Advogado	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)

Reclamado	Claudio dos Santos
Reclamado	Jose Folha de Oliveira

DESPACHO DE FL. 265: "Intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000547-73.2013.5.10.0004

Reclamante	Marcio de Sousa Pereira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Superaçao - Marketing e Eventos Ltda - Me
Advogado	LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO(OAB: 37166/DF)
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Claro S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DESPACHO DE FL.272 - "Intime-se o reclamante ao recebimento da guia de fl. 272 para levantamento de seu crédito, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000790-17.2013.5.10.0004

Reclamante	Rafael Nogueira Ferreira da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	Br Road Motors Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RAFAEL NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA propôs em face de BR ROAD MOTORS LTDA., decido: I - acolher parcialmente a prejudicial erigida para extinguir o feito em relação ao pedido de horas extras e seus reflexos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, em face da quitação havida; II julgar IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos pretendidos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 593,10, calculadas sobre R\$ 29.655,00, valor ora arbitrado à condenação, dos quais fica dispensado, em razão da gratuidade de Justiça. Honorários periciais a cargo do reclamante em R\$ 3.150,00, dos quais fica dispensado em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000840-43.2013.5.10.0004

Reclamante	Rafael Ribeiro Alvarenga
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RAFAEL RIBEIRO ALVARENGA propôs em face de BANCO SANTANDER S.A., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando o reclamado nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação

sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000850-87.2013.5.10.0004

Reclamante	Luana Duarte Santos Araujo
Advogado	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF)

DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração nos termos constantes da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins legais e de direito. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000876-85.2013.5.10.0004

Reclamante	Maria de Fatima Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VALERIA SANTORO GRABER(OAB: 38662/DF)

Fls. 367-372: [...] DISPOSITIVO: Em face do exposto, I - ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo banco para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e II ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para: II.1 - determinar que se tenha por não escrita a expressão "média física para as integrações" constante na letra "g" do comando de condenação ao pagamento de horas extras (fls. 343/verso) II.2 - sanando a contradição apontada, imprimir-lhe efeito modificativo, a fim de determinar que os sábados deverão ser considerado como dias de repouso semanal remunerado, sobre eles refletindo a parcela de horas extras, mantido o divisor 150 II.3 - sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de julgar procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000953-94.2013.5.10.0004

Reclamante	Erileudo dos Santos Morais
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Tass Seguranca Eletronica Ltda - Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Sentença de fls. 183/184: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhe efeito modificativo para julgar procedente o pedido a fim de condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o crédito que for apurado em favor do Reclamante. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001010-15.2013.5.10.0004

Reclamante	Danielle Santos Barbosa Nunes
Advogado	ANDERSON SIQUEIRA LOURENÇO(OAB: 39544/DF)
Reclamado	Dac-X Telefonia Servicos Telefonicos Ltda - Me
Advogado	GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE(OAB: 24547/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 128/131 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001085-54.2013.5.10.0004

Reclamante	Valdir Barbosa Nascimento
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Aeroprest Combustiveis de Aviacao Ltda
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Reclamado	Petroleo Brasileiro S a Petrobras
Advogado	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

Fls. 187-194: [...] DISPOSITIVO: Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que VALDIR BARBOSA NASCIMENTO propôs em face de AEROPREST COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas, sendo a 2a reclamada subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001092-46.2013.5.10.0004

Reclamante	Maria Aparecida Ferreira Montalvao
Advogado	FABIANA DE LOURDES SILVA(OAB: 38764/DF)
Reclamado	Valenca Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado	LÍVIO PINTO MARQUES LEÃO(OAB: 9210/DF)

DESPACHO DE FL. 414: "[...]Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias. Assevero, todavia, que eventual inércia da parte reclamante será interpretada por este Juízo como tendo sido cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado.[...]" Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001153-04.2013.5.10.0004

Reclamante	Edvania Aparecida da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA(OAB: 63440/MG)

Despacho de fls. 270: "Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente à seu favor, referente ao depósito recursal, por meio da guia de levantamento de fl. 255, bem como da guia de levantamento de fl. 260, referente ao valor por ela depositado, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001177-32.2013.5.10.0004

Reclamante Francisco Alcione Cardoso de Moura
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Sobbe Sistemas Estruturais Ltda
Advogado CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA
MAIA(OAB: 34034/DF)
Reclamado JFE2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

DESPACHO DE FL. 384 - "Torno sem efeito a certidão e o despacho de fl. 379. Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal. Intimem-se as reclamadas, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo sucessivo, iniciando pela primeira reclamada." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001180-84.2013.5.10.0004

Reclamante Lingulardo dos Santos Martins
Advogado ADAM IGLESIA HONORATO(OAB: 32395/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LINGINALDO DOS SANTOS MARTINS propôs em face de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas, sendo a 2ª reclamada subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001229-28.2013.5.10.0004

Reclamante Grasiela Beffart Machado
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES
GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Há RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo(a) reclamada dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001256-45.2012.5.10.0004

Reclamante Ricardo do Nascimento Silva
Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado Frangolanches Comercio de Frios Ltda
Advogado ILUSKA ARAGÃO TAVARES(OAB: 21318/DF)
Reclamado Anselmo Carneiro

Vistos os autos. Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliente que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida. Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001313-29.2013.5.10.0004

Reclamante Tiago Melgaco Bezerra de Almeida
Advogado EDUARDO MARTINS DOS REIS(OAB: 35343/DF)
Reclamado Mgs Servicos Contabeis Ltda - Me
Advogado CARLANE TORRES GOMES DE SÁ(OAB: 6363/DF)

Sentença de fls. 202/203: "DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-0001423-28.2013.5.10.0004

Reclamante Valdir Alves de Jesus
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Brasconserv Construcoes e Servicos Ltda

Despacho de fls. 73: "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 55, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 66. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do

Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001444-04.2013.5.10.0004

Reclamante Luiz Claudio Rodrigues da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

Fl. 126: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0001540-19.2013.5.10.0004

Reclamante Raissa Aparecida da Silva Rodrigues
Advogado JULIANA APARECIDA MAIA NICOLA DE ALMEIDA(OAB: 40948/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001552-33.2013.5.10.0004

Reclamante Liege Keller Cintrao
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

SENTENÇA, FLS. 527/534: " Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LIEGE KELLER CINTRAO propôs em face de SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante, condenando o reclamado nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001626-87.2013.5.10.0004

Reclamante Luciene Neres da Silva Oliveira
Advogado EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA(OAB: 31308/DF)
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda - Epp

Vistos, etc. A reclamante interpõe embargos de declaração, conforme razões de fls. 160/162.

Recurso tempestivo. É o relatório, DECIDO: Não há como dar provimento aos embargos, haja vista a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. O que na verdade pretende a reclamante, ora embargante, é a reforma da decisão de fls. 155, que entendeu pela irregularidade da citação da reclamada. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, devendo a parte aguardar o momento processual oportuno para, querendo, recorrer da decisão. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001665-21.2012.5.10.0004

Reclamante Maria Lucia Gomes da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Fl. 3341: Vistos os autos. Intime-se a Executada para manifestação acerca da Impugnação aos Cálculos às fls. 339-340. Prazo: 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001688-98.2011.5.10.0004

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicacoes do DF
Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS(OAB: 17725/DF)
Reclamado Ctis Tecnologia S.A
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

DESPACHO DE FL. 492 - "(...) ante a promoção da contadoria à fl. 484, intime-se a parte reclamada para informar, documentalmente, a este Juízo, o número real de empregados que trabalhavam na empresa por ano, no prazo de 10 dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001760-17.2013.5.10.0004

Reclamante Magno Antonio Ferreira Maciel
Advogado VICKI ARAUJO PASSOS SERGIO E MEDEIROS(OAB: 28547/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
Advogado PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO(OAB: 23237/DF)
Reclamado Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: 29502/DF)

Há RECURSO ORDINÁRIO interposto pela primeira reclamada dentro do prazo legal.

Vista às partes contrárias, sendo o reclamante e o terceiro reclamado mediante intimação via DEJT e o segundo reclamado via postal para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001854-62.2013.5.10.0004

Reclamante Andre Luiz Butinhao Brito
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria

Advogado POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)

Fl. 157: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0001863-24.2013.5.10.0004

Reclamante Wesley de Souza Cirineu
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado Tecam Caminhos e Servicos S/A
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Vistos.

Chamo o feito à ordem para remarcação da audiência anteriormente designada, com readequação da pauta desta Vara consoante dispõe a Resolução Administrativa nº 15/2014 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Designo o dia 27/06/2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão.

Dê-se ciência ao reclamante, inclusive, da devolução da intimação de fls. 250, dirigida a testemunha por ele arrolada, Sr. Alair Alves Rodrigues.

Intime-se o reclamado, para ciência e a testemunha, arrolada às folhas 194, Sr. Sebastião Xavier Ferreira por mandado.

Mantidas as cominações da Ata de fls. 76. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001864-09.2013.5.10.0004

Reclamante Deusa de Jesus Rodrigues
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Sapore S.A.
Advogado MARIA LUIZA BAILLO TARGA(OAB: 29880/DF)

Fl. 111: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0001964-61.2013.5.10.0004

Reclamante Altair Jose da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Despacho de fls. 65: " Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias. Assevero, todavia, que eventual inércia da parte reclamante será interpretada por este Juízo como tendo sido cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0002046-92.2013.5.10.0004

Autor Sindicato dos Empregados no Comercio do DF
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Réu Comercial de Alimentos Irmaos Ferreira Ltda

Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)

Réu Comercial de Alimentos Caife Ltda

Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)

Vistos os autos. Chamo o feito à ordem para determinar sua redistribuição aleatória, eis que diante do teor da certidão de fls. 123, esta ação de cumprimento foi distribuída por prevenção a este juízo em virtude da ação 00318-2008-004, que fora extinta sem exame de mérito. Todavia, nos exatos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, não há reiteração de pedidos entre esta ação e aquela anterior paradigma, intentada em 2008. O contrário seria permitir que toda e qualquer ação entre os mesmos litigantes seja imediatamente dirigida a esta Vara do Trabalho, eis que o sistema de distribuição deste Foro não faz qualquer crítica quanto ao objeto das demandas ajuizadas.

Cumpra-se, com urgência, dando-se baixa na distribuição. Retire-se o feito da pauta de audiências. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0002049-81.2012.5.10.0004

Reclamante Carlos Orleans Gomes Viana
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Qualy Servicos Gerais Ltda - Me

Intime-se a partereclamante, mediante seu procurador (via DEJT), ao recebimento da CTPS, bem como a proceder a impressão do alvará substitutivo às guias TRCT (FGTS) mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br). Deverá o reclamante, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente nos autos os valores efetivamente levantados a título de FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0002072-90.2013.5.10.0004

Reclamante Ana Lucia Facanha Morelli
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

SENTENÇA, FLS. 890/892v.: "Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por ANA LUCIA FACANHA MORELLI em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar que os períodos em que a reclamante efetivamente percebeu Complemento Temporário de Cessão como de efetivo exercício de função gratificada, devendo a reclamada retificar os registros internos pertinentes, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se a CEF e DRT. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0099100-97.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-00991/2009-004-10-00.8

Reclamante Arésio Vital de Souza
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

DESPACHO DE FL. 744: "Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 738, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 743. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0160800-74.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-01608/2009-004-10-00.9

Reclamante	Antonio Dias de Oliveira
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: 18889/DF)

DESPACHO DE FL. 266 - "Intime-se a reclamada, ora exequente, para se manifestar acerca dos cálculos, nos termos do art. 884/CLT." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000015-02.2013.5.10.0004

Reclamante	Eumar Cirilo Oliveira
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)
Reclamado	Mib Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Reclamado	Joao Guimaraes da Silva
Reclamado	Maria Stela Mendes de Souza
Reclamado	Simei Bezerra da Silva
Reclamado	Maria de Fatima Mendes de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Simei Bezerra da Silva - CPF: 603.377.451-53, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 44.721,28 atualizado até 30/04/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5, MARÇO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001015-37.2013.5.10.0004

Reclamante	Cleidenice de Sousa Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	C. H. Tristao Guimaraes Lavanderia - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: C. H. Tristao Guimaraes Lavanderia - Me - CNPJ: 10261573000122, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 26.129,80 atualizado até 28/02/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5, MARÇO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001180-84.2013.5.10.0004

Reclamante	Linginaldo dos Santos Martins
Advogado	ADAM IGLESIA HONORATO(OAB: 32395/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Sublime Servicos Gerais Ltda - CNPJ:32928418000150, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LINGINALDO DOS SANTOS MARTINS propôs em face de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas, sendo a 2ª reclamada subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST

01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 5, MARÇO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002014-87.2013.5.10.0004

Reclamante	Sonia Maria de Souza
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Ipifanio Luiz de Oliveira - Me (Restaurante Bem Brasil)

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Ipifanio Luiz de Oliveira - Me (Restaurante Bem Brasil) - CNPJ:13418691/0001-90, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão de fls. 123/133, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais na Reclamação Trabalhista proposta por Sônia Maria de Souza em desfavor de Epifânio Luiz de Oliveira - ME (Restaurante Bem Brasil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego, condenar o Reclamado em:[.....]. Fixo a condenação no valor de R\$ 52.876,73, atualizado em 1/2/2012, nos termos das planilhas e cálculos constantes da fundamentação e que também integram este dispositivo para todos os fins de lei. Custas pela ré no valor de R\$ 1.057,53. CONCEDO à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Apurem-se os juros, a correção monetária, a contribuição previdenciária e os descontos fiscais na forma estabelecida na fundamentação. Intimem-se as partes." DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 5, MARÇO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000126-43.2014.5.10.0006

Reclamante	Acacio Fernandes Alves
Advogado	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado	Regal e Damando Restaurante Ltda - Epp
Advogado	REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)
Reclamado	Abreu e Queiroz Comercial de Alimentos Ltda - Me
Reclamado	Santa Brasa Participacoes Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a primeira parte reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para vista, conforme requerido (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000208-74.2014.5.10.0006

Reclamante	Antonio Cleiton Matias Ferreira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Vistos.

Defiro o requerimento dos reclamantes às fls. 75/76, pois, em casos análogos (v.g. processo nº 0000075-32.2014.5.10.0006), já houve prévio contato com a Diretora da 11ª VT, Sra. Márcia, por telefone, que informou a este Juízo que aquela Vara está recebendo ações conexas com a Ação Cautelar nº 00504/2013, exatamente a fim de facilitar a liquidação dos créditos dos reclamantes, o que é o caso dos autos.

Assim, reconheço a prevenção da 11ª Vara do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência desta Vara, determinando a retirada do feito da pauta do dia 14/4/2014 e a remessa dos autos para a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via distribuição, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000953-59.2011.5.10.0006

Reclamante	Luiz Carlos da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Contax S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Telemar Norte Leste S. A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Oi S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), já compensado o depósito recursal, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$

9.006,04 Atualizado até: 28/02/2014. Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001055-13.2013.5.10.0006

Reclamante	Jose Nunes Bezerra
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, expedir ofício(s) à SRTE, enviando-lhe(s) cópia da sentença de folhas 131/137, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório.

Conceder ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em

Secretaria, para as devidas anotações.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato ordinatório tem força de ofício (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014

Firmado por assinatura digital

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES

Assistente

Despacho

Processo Nº RT-0001104-54.2013.5.10.0006

Reclamante	Francisco Luciano de Souza
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Comunidade Editora Ltda
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado	Letter Servicos Editoriais Ltda - Me
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado	Pool Editora Ltda
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Comunidade Editora Ltda, Letter Servicos Editoriais Ltda - Me e Pool Editora Ltda e seus advogados. Verifico que as partes não se manifestaram acerca do despacho de fls. 292. Renovo o prazo de cinco dias ao reclamante para que se manifeste a respeito. Após, vista à reclamada, por cinco dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 08/04/2014, às 13h29min, facultado o comparecimento das partes e seus procuradores. PUBLIQUE-SE.

Despacho

Processo Nº RT-0001148-73.2013.5.10.0006

Reclamante	Inacio Alves Rodrigues
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Rm Construcoes e Servicos de Auto Reboque Ltda - Epp
Reclamado	Consortio Construtor Brt-Sul

Vistos.

Assino às partes o prazo de 5 dias para que discriminem

especificadamente as parcelas que compõem o acordo, já que na petição de conciliação apenas se anota a natureza indenizatória delas, sem menção a quais sejam.

No mesmo prazo, deverão informar se houve o pagamento da 1ª parcela.

Ultimadas as providências, à conclusão para homologação por despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001254-35.2013.5.10.0006

Reclamante	Rayelly Lopes Ferreira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Andre Marques Berquo Ramos - Me
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Rayelly Lopes Ferreira e André Marques Berquo Ramos ME, para, no mérito, acolhê-los tão somente para prestar os esclarecimentos acima, os quais integram este dispositivo para todos os efeitos, sem qualquer alteração na parte conclusiva da sentença. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001507-23.2013.5.10.0006

Reclamante	Angelo Lucio Imolesi Junior
Advogado	DEBORA ANTUNES DE SOUZA(OAB: 25916/DF)
Reclamado	Tld Teledata Tecnologia Em Conectividade Ltda
Advogado	DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO(OAB: 21624/PR)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

III DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por

ANGELO LÚCIO IMOLESÍ JUNIOR em face de TELEDATA TECNOLOGIA

EM CONECTIVIDADE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Julgar

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar

as reclamadas dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra

que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 1.165,06, calculadas sobre

R\$58.253,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da

justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-0001830-28.2013.5.10.0006

Reclamante Orlando Poloni
Advogado CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS(OAB: 34474/DF)
Reclamado Transportadora Ponto Azul Ltda
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB: 7626/DF)

"CONCLUSÃO: Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Orlando Poloni para, no mérito, rejeitá-los integralmente, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Publique-se". Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2014. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001957-97.2012.5.10.0006

Reclamante Magda Maria Falcao Cordeiro
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda (em Recuperação Judicial)
Reclamado Danilo Meth
Reclamado Dba Holding e Participacoes S.A.
Reclamado Paulo Sergio Monte Lima Velloso

Vistos, etc.Despacho proferido com atraso em razão de volume de serviço.A exequente peticiona requerendo a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica sobre a executada e a expedição de ofício à SRF para verificação da possíveis ativos financeiros em nome dos sócios da executada, objetivando a constrição judicial.Nada a deferir. Este Juízo já procedeu à desconsideração da personalidade jurídica às fls. 60/63 e 73/74, inclusive com inscrição junto ao BNDT (fl. 140). Contudo, noticiado nos autos o deferimento da recuperação judicial da executada (fls. 64/69), sobreveio a decisão de fl. 107 no sentido da suspensão da presente execução até o término da Recuperação Judicial, com ressalva de entendimento pessoal deste Magistrado, forte na jurisprudência atual do STJ, tribunal árbitro das competências dos ramos diversos da Justiça brasileira. Regularmente intimada a exequente acerca da decisão de fl. 107 (fls. 108/109), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 143), tendo este Juízo já expedido Certidão de Crédito para habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme se verifica às fls. 3/153.Sobre a petição da executada (fls. 155/172), nada a deferir, considerando o teor da decisão de fl. 107.observo que a petição e documentos juntados pela executada às fls. 155/172 foram outrora acostados às fls. 75/88, 93/106, 110/123, 124/137. Portanto, é a quinta vez que a executada apresenta os mesmos argumentos e provas, já exauridos na decisão de fl. 107. Logo, inútil a insistência da executada.Por oportuno, advirto a executada sobre o cumprimento do disposto no artigo 14, IV, do CPC, imprescindível à economia e celeridade processuais. Renovo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento da Certidão de Crédito para habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial (fl. 143).Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001978-39.2013.5.10.0006

Reclamante Lino Luciano Rodrigues Neto
Advogado MARCELOS DOS SANTOS MARTINS(OAB: 37418/DF)
Reclamado Epc Distribuidora de Veiculos Ltda

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOVINO BARROS NOGUEIRA NETO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRE

GUIMARÃES FARAH , OAB nº 14214/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial - fls. 14/22.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 174,57, calculadas sobre R\$ 8.728,44, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0002014-81.2013.5.10.0006

Reclamante Marcelo Antonio Teixeira Pinto
Advogado MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA(OAB: 10180/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Com essas razões, não conheço dos embargos de declaração opostos por Marcelo Antônio Teixeira Pinto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002065-29.2012.5.10.0006

Reclamante Luiza Vieira de Andrade
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Sandes Conservacao e Servicos Ltda - Epp
Advogado CELSO DOS SANTOS(OAB: 20949/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - EPP objetivando, em síntese, a declaração de nulidade por vício de citação (fls. 156/157). Afirma não proceder a citação por edital realizada nos autos, pois indicado na petição inicial endereço incorreto da empresa. Afirma, ainda, que a reclamante tinha ciência do atual endereço, não se justificando o uso da via editalícia. Junta documentos (fls. 159/169).

Instada (fl. 170/171), a reclamante peticionou às fls. 174/175, afirmando ser incorreta a utilização de exceção de pré executividade para o fim pretendido pela 1ª reclamada. Requer a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Passo a decidir.

A notificação inicial no processo do trabalho é impessoal, nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT, e expedida automaticamente para o endereço fornecido pelo(a) reclamante na petição inicial, pela via postal, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no endereço do(a) reclamado(a), nos termos da inicial. No caso concreto, a petição inicial indica dois endereços para a 1ª reclamada, hábeis à citação inicial (fl. 02). Considerando que o primeiro endereço informado na exordial demandaria a expedição de Carta Precatória Notificatória, a notificação de fl. 10, por economia processual, foi expedida para o segundo endereço, localizado no Guará, DF, tendo retornado sob a inscrição de "mudou -se" (fl. 10/verso).

Embora houvesse outro endereço para notificação da 1ª reclamada (Rua Enertos dos Santos, Centro, Lauro de Freitas - BA), foi deferido prazo para emenda à inicial (fl. 13), tendo a autora requerido a citação por edital (fls. 17 e 22), diligencia atendida às fls. 18/20.

Ausente a 1ª reclamada à audiência (fls. 23/24), sobreveio a

sentença de fls. 111/116 e, posteriormente a decisão em embargos de declaração (fls. 124/125). Transitada em julgado (fl. 130), iniciou-se a execução (fl. 130), culminando na apresentação desta exceção, após resultado positivo de bloqueio online pelo Sistema BacenJud.

Feito o resumo, passo a decidir.

Entendo inequívoca a nulidade de citação. Devolvida a notificação postada no primeiro endereço (fl. 11/verso), correto seria encaminhar a nova notificação para o segundo endereço fornecido na inicial (fl. 02), antes da medida extrema da citação por edital, somente admissível nas hipóteses de lei (CLT, art. 841, § 1º; CPC, art. 231). A desatenção ao procedimento evidencia cerceamento ao direito de defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Assim, ao ser intimada a se manifestar sobre a devolução da notificação, deveria a reclamante ter requerido a notificação no outro endereço fornecido na inicial, que, inclusive, foi indicado em outro processo movido pela reclamante, onde a empresa foi localizada (fl.163/167), o que poderia ter conferido eficácia a notificação.

Outrossim, a reclamada comprova que alterou seu endereço em 18.01.2012 (fls. 159/162), ou seja, quase um ano antes da propositura desta demanda (05/12/2012), não se podendo alegar que estivesse em local incerto e não sabido.

Cabe à parte diligenciar no sentido de obter o endereço atual do Réu, não sendo o mero desconhecimento motivo para citação por edital, quando comprovado que a empresa estava na ativa e endereço fixo.

Colaciono jurisprudência deste Eg. Regional na matéria:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A citação por edital, por se tratar de ficção jurídica, está jungida ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 232 do CPC, o qual prevê, dentre eles, a afirmação do autor, ou a certidão do oficial de justiça de que o réu encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível. Constatado que, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, a empresa já havia implementado alteração no seu contrato social, com registro perante a Junta Comercial do DF, transferindo a sua sede para cidade diversa, tem-se que quando da realização da notificação pela via editalícia a demandada, ora autora, não se encontrava em local incerto e não sabido, estando, pois, ausentes as circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 231 do CPC. Ação rescisória que se julga procedente." (TRT 10ª Região, Proc. nº 03190-2011-000-10-00-3 AR, Ac. 1ª Seção Especializada, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Julgado em 17.04.2012, Publicado em 27.04.2012 no DEJT)

"AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE. A citação válida é de fundamental relevância, sendo que a sua não ocorrência implica inexistência da triangulação do processo, contaminando todos os atos posteriores por violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República." (TRT 10ª Região, Proc. 00628-2012-014-10-00-5-AP, Ac. 3ª Turma, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Julgado em 11.09.2013, Publicado em 20.09.2013 no DEJT)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A citação por edital está jungida ao preenchimentos dos requisitos previstos no art. 232 do CPC, o qual prevê, dentre eles, a afirmação do autor, ou a certidão do oficial de justiça de que o réu encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível. No entanto, mesmo existente certidão do Oficial de

Justiça atestando o desconhecimento da reclamada no equivocado endereço informado na preambular, uma vez constatada a possibilidade de obtenção do endereço correto da empresa pela simples leitura dos documentos oficiais juntados com a própria petição inicial e encontrando-se estabelecida a demandada no mesmo endereço dez anos antes do ajuizamento da ação, patente o vício da citação editalícia procedida, pois ausentes os requisitos para a sua realização, conforme expressa previsão do art. 232 do CPC, impondo-se o reconhecimento do vício procedimental e a consequente nulidade do processado." (TRT 10ª Região, Proc. 00166-2008-101-10-00-1 AP, Ac. 1ª Turma, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Julgado em 19.10.2011, Publicado em 27.10.2011 no DEJT)

Da prova documental juntada com a exceção, verifico o ajuizamento, pela autora, de reclamação trabalhista anterior (fls. 163/165), entre as mesmas partes, distribuída à MM. 21ª VTB (Processo nº 0000952-92.2012.5.10.0021), e arquivada em 04.09.2012 pela ausência da reclamante (CLT, art. 844), embora presentes os reclamados (fls. 166/167).

Também observo que no TRCT assinado pela reclamante, apresentado às fls. 168/169, já consta o atual endereço da reclamada, a denotar prévio conhecimento pela reclamante dos endereços da 1ª reclamada.

Observo, ainda, que a anterior ação ajuizada pela reclamante face aos reclamados, é idêntica a esta demanda, o que enseja, inclusive, o reconhecimento da incompetência deste juízo, face a prevenção da 21ª VTB, de forma que cabia à patrona da reclamante ter requerido a distribuição por dependência.

Portanto, o requerimento obreiro de citação por edital quando ciente previamente a parte do correto endereço da 1ª reclamada, bem como a não observância das regras de prevenção, sinalizam conduta incompatível com os deveres fixados no artigo 14 do CPC (CLT, art. 769).

Por fim, registro ser tecnicamente correta a arguição da nulidade por meio de exceção de pré executividade, considerando o atual momento do processo. Rememoro que a nulidade de citação é matéria passível de ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte interessada.

Colaciono jurisprudência deste Eg. Regional na matéria:

"PROCESSO DE CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. VÍCIO. MASSA FALIDA. O vício de notificação pode ser articulado, em sede de exceção de pré-executividade, por ser matéria de ordem pública e manejada na primeira oportunidade que a parte dispôs para falar nos autos. A massa falida deve ser citada na pessoa do síndico, nomeado pelo juízo falimentar, na forma do disposto nos arts. 12, inciso III, do CPC e 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, vigente à época. Agravo de petição conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região, Proc. Nº 00906-1996-005-10-00-2 AP, Ac. 2ª Turma, Relator Desembargador João Amílcar, Julgado em 05.09.2007, Publicado em 28.09.2007)

Indefiro o requerimento obreiro de aplicação de multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar no comportamento processual da 1ª reclamada a prática dos atos descritos no artigo 17 do CPC.

Acolho a exceção de pré executividade para declarar a nulidade de todos os atos posteriores à citação do 1º Reclamado no processo de conhecimento (fl. 10/verso), por vício de citação, devendo as partes retornarem ao status quo ante.

DESIGNO para AUDIÊNCIA UNA a data de 08/5/2014 às 14h00min, quando deverão ser produzidas todas as provas que entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Considerando a prova documental, proceda a Secretaria a alteração nos registros eletrônicos para fazer constar o endereço do 1º

reclamado: RUA VALDOMIRO RODRIGUES, 252, EMPRESARIAL AIDIL COVAS, SALA 101 e 102, BAIRRO CENTRO, LAURO DE FREITAS, BAHIA. CEP 42700-000 (fl. 159).

Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º reclamado (SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP) no endereço acima indicado, observando que o 1º reclamado também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Considerando os bloqueios judiciais de fls. 149, 150 e 172, LIBERE-SE à reclamada SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP, o saldo integral existente nas contas judiciais nºs 042/04977617-2 (fl. 149), 042/04977618-0 (fl. 150) e 042/04978821-9 (fl. 172), da agência 3920, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a 1ª reclamada comprovar nos autos, em 05 dias, o levantamento do numerário.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DA PRESENTE DECISÃO TERÁ FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PERANTE A AGÊNCIA 3920 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ACIMA DETERMINADAS, relativamente à 1ª reclamada, SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP (CNPJ nº 01.238.482/0001-85)

Intime-se diretamente a reclamada SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP para recebimento deste despacho com força de alvará.

Anote-se o nome do advogado do reclamado SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP (fl. 158), na capa dos autos e nos registros eletrônicos.

Publique-se.

Brasília/DF, 25.02.2014.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho

1/45, vigente à época. Agravo de petição conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região, Proc. Nº 00906-1996-005-10-00-2 AP, Ac. 2ª Turma, Relator Desembargador João Amílcar, Julgado em 05.09.2007, Publicado em 28.09.2007)

Indefiro o requerimento obreiro de aplicação de multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar no comportamento processual da 1ª reclamada a prática dos atos descritos no artigo 17 do CPC.

Acolho a exceção de pré executividade para declarar a nulidade de todos os atos posteriores à citação do 1º Reclamado no processo de conhecimento (fl. 10/verso), por vício de citação, devendo as partes retornarem ao status quo ante.

DESIGNO para AUDIÊNCIA UNA a data de 08/5/2014 às 14h00min, quando deverão ser produzidas todas as provas que entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Considerando a prova documental, proceda a Secretaria a alteração nos registros eletrônicos para fazer constar o endereço do 1º reclamado: RUA VALDOMIRO RODRIGUES, 252, EMPRESARIAL AIDIL COVAS, SALA 101 e 102, BAIRRO CENTRO, LAURO DE FREITAS, BAHIA. CEP 42700-000 (fl. 159).

Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º reclamado (SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP) no endereço acima indicado, observando que o 1º reclamado também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Considerando os bloqueios judiciais de fls. 149, 150 e 172, LIBERE-SE à reclamada SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP, o saldo integral existente nas contas judiciais nºs 042/04977617-2 (fl. 149), 042/04977618-0 (fl. 150) e 042/04978821-9 (fl. 172), da agência 3920, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a 1ª reclamada comprovar nos autos, em 05 dias, o levantamento do numerário.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DA PRESENTE DECISÃO TERÁ FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PERANTE A AGÊNCIA 3920 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ACIMA DETERMINADAS, relativamente à 1ª reclamada, SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP (CNPJ nº 01.238.482/0001-85)

Intime-se diretamente a reclamada SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP para recebimento deste despacho com força de alvará.

Anote-se o nome do advogado do reclamado SANDES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP (fl. 158), na capa dos autos e nos registros eletrônicos.

Publique-se.

Brasília/DF, 25.02.2014.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-004100-51.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-00410/2006-006-10-00.8

Autor	Lúcia Helena de Sousa
Advogado	RUI GUIMARAES DE DAVID(OAB: 15447/DF)
Réu	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES(OAB: 17788/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o(s) Recurso(s) interposto(s) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0103500-51.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-01035/2009-006-10-00.6

Reclamante	Marlene de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos. Assino à 2ª reclamada (PREVI) o prazo de 10 dias para comprovar a incorporação do valor final apurado pelo perito (R\$ 361,30), aos proventos do autor, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. Efetivada a medida, remetam-se os autos à contadoria para consolidação dos cálculos elaborados pelo perito, acrescida dos honorários periciais, que ora fixo em R\$ 5.500,00. Publique-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-002058-03.2013.5.10.0006

Reclamante	Abias de Sousa Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Ministerioda Integração Nacional União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ADRIANA ZVEITER, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DECISÃO DE FOLHAS 82/85 proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Abias de Sousa Silva em desfavor da Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. (...)".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 5, MARÇO de 2014.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000213-93.2014.5.10.0007

Reclamante	Carlos Augusto Rodrigues Silva
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº85/2014

Data e hora da Audiência: 24/04/2014 às 09:10 horas.

A Excelentíssima Senhora ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Patrimonial Segurança Integrada Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na

forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28 de FEVEREIRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001696-66.2011.5.10.0007

Reclamante	Maria de Lourdes Marques
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	Hepx Servicos, Construcao Civil e Recuperacao Ambiental Ltda - Epp
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 86/2014.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.814,84 (87,13%)

INSS Reclamante.....: 446,16 (2,62%)

INSS Reclamado.....: 1.115,58 (6,56%)

INSS Terceiros.....: 323,50 (1,90%)

INSS SAT.....: 111,51 (0,66%)

Custas do Processo: 114,81 (0,68%)

Custas Art.789.....: 76,31 (0,45%)

Total Geral: 17.002,71 Atualizado:31/12/2013

Decisão/Despacho de fls.: 355

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada(s)/Executada(s), Hepx Servicos, Construcao Civil e Recuperacao Ambiental Ltda - Epp para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, FEVEREIRO de 2014

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000001-74.2011.5.10.0008

Reclamante	Mireille Florencio Coutinho

Advogado ILMA ISABELLE DOS SANTOS
VIEIRA REGIS(OAB: 30629/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB:
14155/GO)

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamado, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000136-18.2013.5.10.0008

Embargante Info-Key Comercio e Servicos Ltda -
Me
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB:
37691/DF)
Embargado Francisca de Fatima Mesquita
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO
MACIEL(OAB: 14007/DF)
Embargado Visual - Locação, Serviço, Construção
Civil e Mineração Ltda.
Embargado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Embargado Silvio Pimenta Vieira

Decisão à fl.128, às partes:"[...] "Ementa:

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADO - INCLUSÃO NO
PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA.
Estendidos os efeitos subjetivos da sentença ao sócio acionista-
administrador da empresa executada, não ostenta este a condição
de terceiro, mas de parte na execução instaurada nos autos
principais a partir da decisão que o incluiu ali, no pólo passivo, daí
porque ressentido-se de legitimidade ativa para opor embargos de
terceiro. Agravo de petição desprovido."

TRT-10ª Região 1ª Turma

Rel. Juiz Convocado João Luis Rocha Sampaio

AP 843-2008-001-10-3

DEJT de 13.03.2009

Ementa:"EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. Inserida
pelo MM. Juízo de origem no polo passivo da execução, o
administrador da empresa passa a deter a condição de parte, e não
de terceiro, não tendo legitimidade para opor embargos de terceiro,
na forma do artigo 1.046 do CPC.Agravo de petição conhecido e
desprovido.

TRT-10ª Região 2ª Turma

Rel. Des. Brasilino dos Santos Ramos

AP 01845-2012-019-10-00-4

DEJT de 05.07.2013

Assim, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com
fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC.

Certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão nos autos
principais.

Custas pela Embargante de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V,
da CLT.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000186-10.2014.5.10.0008

Autor Federacao dos Trabalha em Serv Pub
no Estado da Paraiba
Advogado MONICA CHAGAS DOS
SANTOS(OAB: 28712/DF)
Réu União Federal
Réu Federacao dos Trabalhadores Em
Servicos Publicos Municipais do
Estado da Paraiba

Despacho à fl.801, ao autor:"[...]a decisão de fls.793/794 ostenta
caráter extintivo e já entregue a prestação jurisdicional, de modo
que incabível o pedido de reconsideração formulado.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000233-86.2011.5.10.0008

Reclamante Lourival dos Santos Severiano
Advogado JOAO EVANGELISTA DE
OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)
Reclamado Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.
Advogado ANDREZA DA SILVA
FERREIRA(OAB: 32585/DF)
Reclamado Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB:
5369/DF)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu a liberação de valores, porquanto
a reclamada manifesta expressamente a intenção de impugnar a
conta.

Vista ao exequente dos bens indicados à penhora, prazo de cinco
dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000265-23.2013.5.10.0008

Reclamante Joelma Pires Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
05218/DF)
Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e
Suporte Operacional Ltda
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA
VALETINS(OAB: 21442/DF)

Despacho à fl.70, ao reclamado:"[...]Homologo os cálculos de fls. 65
e ss., fixando o débito exequendo da Ré em R\$ 580,12, na data de
28/02/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma
discriminada à fl. 65... determino a citação da Demandada, via
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de
seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou
indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de
prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista
nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de
bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao
Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear
eventuais conta(s) em nome da Demandada...determino a inclusão
da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas -
BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de

24/8/2011, do C. TST.

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso. Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000282-93.2012.5.10.0008

Reclamante	Savio Laureano da Silva
Advogado	MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA(OAB: 34092/DF)
Reclamado	Rco Representacao e Distribuicao de Bebidas e Alimentos Ltda
Reclamado	Fabiana Conde de Oliveira Rodrigues
Reclamado	Mauricio Alessandro Rodrigues Fernandes
Reclamado	Mauricio Alessandro Rodrigues Fernandes.

AO AUTOR: "Vistos.

Anote-se a nova patrona do obreiro indicada a fls. 102.

Após, intime-se novamente o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias. l.

Brasília, 5 de março de 2014

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000285-14.2013.5.10.0008

Reclamante	Januario Rodrigues Gaiarsa
Advogado	ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO(OAB: 37898/DF)
Reclamado	Duetto Bier Bar e Restaurante Ltda - Epp
Advogado	PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)

Despacho à fl.77, à demandada;"[...]Homologo os cálculos de fls. 71 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 8.669,68, na data de 31/01/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 71...determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.Após, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST.Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.[...]"

Despacho à fl.87, às partes;"[...]Pretende a reclamada a designação de audiência de execução para tentativa de conciliação.Indefiro o pleito e deixo de designar audiência em execução, no momento, por entendê-la desnecessária.Além disso, o Juízo não dispõe de pauta livre nos próximos meses.Em razão da não conciliação de acordos apresentados pelas partes, cumpram-se os termos do despacho de fl. 77.Intimem-se as partes para ciência deste despacho.[...]

Despacho

Processo Nº RT-0000293-25.2012.5.10.0008

Reclamante	Simone de Almeida Fortuna
Advogado	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente da apólice apresentada, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000295-58.2013.5.10.0008

Reclamante	Maria Socorro Mesquita Lourenco
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Despacho à fl. 90, ao reclamante:"[...]Determino a intimação da Reclamante para comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de crédito perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vez que o Juízo não pode se entregar em diligências duvidosas sem confirmação de suposto numerário existente em favor da Executada.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 86.[...]"

Despacho à fl.96, à reclamante:"[...]Por ora, nada a deferir.Reporto-me aos termos do despacho anterior, observando que requerimentos no sentido de penhora de valores junto a órgãos em que supostamente a Ré tenha créditos, somente serão atendidos mediante a juntada de documentos que comprovem o efetivo crédito da demandada.Intime-se a Reclamante para ciência deste despacho, devendo ainda requerer o que entender de direito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000303-35.2013.5.10.0008

Reclamante	Maria da Conceicao Ribeiro dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	M.E.I. Lanchonete e Restaurante Ltda - Me

DESPACHO

Vistos.

A reclamada não foi intimada da sentença, conforme determinado na própria parte dispositiva e no despacho de fls. 79, razão pela qual não houve o trânsito em julgado.

Destarte, determino a intimação da reclamada acerca dos termos da sentença por via postal.

Deixo, por ora, de homologar os cálculos formulados pela Contadoria e de instaurar execução.

Publique-se.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000373-52.2013.5.10.0008

Reclamante	Jose Henrique da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Portoforte Engenharia Ltda - Me
Advogado	THIAGO LEAL RESENDE(OAB: 31263/DF)
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Advogado	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação e fixo o valor devido em R\$ 2.765,08, atualizado até 28/02/2014.

Fica a 1ª reclamada CITADA PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, por seu patrono, prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT c/c artigo 652, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos para BACENJUD, INCLUSÃO NO BNDT e, sucessivamente, RENAJUD.

Caso não haja êxito com o BACENJUD, fica já determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, preferencialmente veículos informados pelo RENAJUD.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000392-63.2010.5.10.0008

Reclamante	Edilene de Oliveira Rocha
Advogado	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: 28460/DF)

Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

Vista ao reclamante, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000402-39.2012.5.10.0008

Reclamante	Edvan Aquino de Queiroz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Determino à agência n. 3920 da CEF que transfira o depósito recursal de fls. 117, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, e apresente os comprovantes no prazo de cinco dias.

Em seguida, devolvam-se os autos à Contadoria para inclusão da multa fixada a fls. 128.

Após a efetivação destas providências, conclusos os autos para homologação da conta, apuração do débito remanescente e citação para pagamento.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/02/2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000442-84.2013.5.10.0008

Reclamante	Paula Regina Martins Ribeiro
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: 2141-A/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Reclamado	Jose Aldeniso da Silva
Reclamado	Alessandra Nunes Souza da Silva

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de atualização e fixo o valor devido em R\$ 9.323,81, atualizado até 28/02/2014.

Anotado neste ato o novo advogado do reclamante.

Considerando o exaurimento das possibilidades de localização de bens da sociedade empresária, defiro o requerimento do reclamante para desconsiderar a personalidade jurídica e incluir no polo passivo os sócios JOSE ALDENISSO DA SILVA, CPF n. 291.554.951-68, e ALESSANDRA NUNES SOUZA DA SILVA, CPF n. 979.781.161-15, os quais deverão ser citados via postal.

Decorrido o prazo para pagamento, conclusos para BACENJUD, INCLUSÃO NO BNDT e, sucessivamente, RENAJUD.

Caso o BACENJUD não surta efeito, expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens dos executados, preferencialmente veículos porventura indicados pelo RENAJUD.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000461-90.2013.5.10.0008

Reclamante	Jose Henrique Costa Bezerra
Advogado	ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação e fixo o valor devido em R\$ 4.793,51, atualizado até 28/02/2014.

Fica a reclamada CITADA PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, por seu patrono, prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT c/c artigo 652, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos para BACENJUD, INCLUSÃO NO BNDT e, sucessivamente, RENAJUD.

Caso não haja êxito com o BACENJUD, fica já determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, preferencialmente veículos informados pelo RENAJUD.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000463-31.2011.5.10.0008

Reclamante	Erica Cristina Rocha de Almeida
Advogado	ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
Reclamado	P M Serviços de Telemarketing Ltda.
Reclamado	Marcio Leandro Stanislawski
Reclamado	Paulo Henrique Stanislawski
Reclamado	Telnet Consultoria Técnica Ltda
Reclamado	Marco Aurélio dos Santos Russo
Reclamado	Daniel Roberto Mario Osmundo
Advogado	KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA(OAB: 27266/DF)

DESPACHO

Vistos.

Informa o BACENJUD a inexistência de créditos dos reclamados em suas contas bancárias.

A pesquisa por meio do RENAJUD foi realizada e não surtiu efeito.

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000472-22.2013.5.10.0008

Reclamante	Livia Saraiva da Cruz Teixeira
Advogado	LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA(OAB: 36645/DF)
Reclamado	Helder Henrique Lima do Nascimento Costa
Advogado	JOCELINO LOPES PEREIRA(OAB: 92334/RJ)

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000491-62.2012.5.10.0008

Reclamante	Warley Clayton Lima Silva
Advogado	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA(OAB: 14398/GO)
Reclamado	Lisboa e Dias Auto Pecas e Servicos Automotivos Ltda
Advogado	NIVALDO VIEIRA FELIX(OAB: 30761/DF)
Reclamado	M e L Autopecas e Servicos Automotivos Ltda
Advogado	NIVALDO VIEIRA FELIX(OAB: 30761/DF)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada foi intimada a receber os documentos que estavam na contracapa, nos termos do despacho

de fls. 110, e não atendeu ao chamamento do Juízo, PROCEDE-SE À ELIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS NESTE ATO.

Indefiro a juntada da fotografia apresentada pelo reclamante, por ser imprestável para a efetividade da execução e por desnecessidade da exposição da vida privada de pessoas em processo judicial, de caráter público.

PROCEDE-SE À ELIMINAÇÃO DO DOCUMENTO NESTE ATO.

Fica o reclamante intimado a apresentar contrato social e alterações contratuais das sociedades empresárias reclamadas, com data atualizada pela Junta Comercial, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 27 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000511-87.2011.5.10.0008

Reclamante	Elismar Gomes dos Santos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado	Itagiba Lamounier
Reclamado	Wellington da Rocha Mello Junior

DESPACHO

Vistos.

CONSIDERANDO que o executado está em local incerto e não sabido, intime-se o exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000511-53.2012.5.10.0008

Reclamante	Fabricio Rodrigues Pereira
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Mister Dog Lanches
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)

Vista ao exequente, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000528-55.2013.5.10.0008

Reclamante	Leonaks Faria Neto

Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Drogaria Visao 217 Ltda - Me
Advogado	PIERRE TRAMONTINI(OAB: 16231/DF)

Decisão às fls.216/219, às partes:"[...] EX POSITIS, julgo:

IMPROCEDENTE, os pedidos da reclamatória.

Expeça-se guia para pagamento de honorários periciais.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 2.424,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 121.231,00. Dispensado.

Intimem-se as partes."[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000543-24.2013.5.10.0008

Reclamante	Jeronimo da Silva Nascimento
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Catenaria Engenharia de Diagnosticos e Patologias Ltda - Me

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada está em local incerto e não sabido, vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000578-81.2013.5.10.0008

Reclamante	Dirany Jose de Oliveira
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Despacho à fl.96, ao exequente:"[...] a medida postulada pelo autor ... foi implementada nos autos do processo 1804/11, em face da mesma ré, sendo que, caso frutífera a penhora realizada naqueles autos, o crédito sobejante será transferido para esta e demais executorias aqui em trâmite, em face da UNIRIO."[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000604-79.2013.5.10.0008

Reclamante	Elizabete Fernandes Pereira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Despacho à fl.111, à reclamante:"[...]Intime-se novamente a Reclamante para juntar a CTPS para as devidas anotações, sob pena do arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a inércia autoral, determino desde já a remessa dos autos ao

arquivo provisório até ulterior manifestação da interessada.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000605-64.2013.5.10.0008

Reclamante Amanda Tamirys Silva do Carmo
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Brasilcatto Comercio de Vestuários Ltda - Epp
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: 4059/DF)

Despacho à fl.122, à reclamante;"[...]Com assinatura da carteira pelo Réu, intime-se a Autora para vir retirá-la, em 5 (cinco) dias.Cumpridas as determinações supra, ao cálculo para elaboração da conta de liquidação.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000676-03.2012.5.10.0008

Reclamante Joceli Maria Monteiro
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Valdeque da Conceição Teixeira da Silva - Escritório Contábil
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)

Despacho à fl.71, às partes:"[...]Vista ao Reclamante para pronunciamento, querendo, implicando o silêncio o regular prosseguimento da execução.

Saliento que em caso de conciliação, as partes deverão apresentar termo conjunto assinado pelas partes para homologação do Juízo.

Indefiro o requerimento do Réu quanto à designação de audiência de execução para tentativa de conciliação, no momento, por entendê-la desnecessária.

Além disso, o Juízo não dispõe de pauta livre nos próximos meses. Intimem-se as partes para ciência deste despacho.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000703-49.2013.5.10.0008

Reclamante Remo Santana Mota
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação e fixo o valor devido em R\$ 23.958,28, atualizado até 28/02/2014.

Cite-se a reclamada, POR MANDADO, para PAGAMENTO DO DÉBITO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para BACENJUD, INCLUSÃO NO BNDT e, sucessivamente, RENAJUD.

Caso o BACENJUD não obtenha êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, preferencialmente veículos informados pelo RENAJUD.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000731-51.2012.5.10.0008

Reclamante Nilton Nunes dos Santos
Advogado FLAVIO ALVES DE LIMA(OAB: 24409/DF)
Reclamado Delta Construcoes Sa (em Recuperação Judicial)
Advogado GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB: 13422/DF)

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do artigo 832, § 6º, da CLT, a reclamada deverá recolher as custas processuais e contribuições previdenciárias no prazo de cinco dias, sob pena de inclusão no BNDT modalidade suspensão da exigibilidade do débito e expedição de certidão para habilitação nos autos do processo da recuperação judicial.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000765-89.2013.5.10.0008

Reclamante Ruann Henrique Ribeiro de Mesquita
Advogado ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA(OAB: 19794/DF)
Reclamado Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Despacho à fl.89, ao reclamante:"[...]Com assinatura da carteira pela Ré, intime-se o Autor para vir retirá-la, em 5 (cinco) dias, bem como para informar o valor sacado a título de FGTS, propiciando a regular liquidação do feito.Cumpridas as determinações supra, ao cálculo para elaboração da conta de liquidação.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000791-24.2012.5.10.0008

Reclamante Adriane Horowitz
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação e fixo o valor devido em R\$ 41.167,32, atualizado até 28/02/2014.

Homologo os cálculos de atualização, com dedução do depósito

recursal, e fixo o débito remanescente em R\$ 13.513,11, atualizado até 28/02/2014.

Fica a reclamada CITADA PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, por seu patrono, prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT c/c artigo 652, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos para BACENJUD e INCLUSÃO NO BNDT.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000802-53.2012.5.10.0008

Reclamante	Willian Rodrigues de Oliveira
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado	Wm Servicos de Carga e Descarga Ltda Me
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira De Distribuição (Grupo Pão De Açucar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação e fixo o valor devido em R\$ 13.594,38, atualizado até 28/02/2014.

Cite-se a 1ª reclamada, POR SEU PATRONO, para PAGAMENTO DO DÉBITO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT c/c artigo 652, § 4º, do BNDT.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para BACENJUD, INCLUSÃO NO BNDT e, sucessivamente, RENAJUD.

Caso o BACENJUD não obtenha êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, preferencialmente veículos informados pelo RENAJUD.

Publique-se.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000851-65.2010.5.10.0008

Reclamante	Hugo Estefanio Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada está em local incerto e não sabido, vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000883-70.2010.5.10.0008

Reclamante	Jose Marques de Azevedo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Vistos.

DETERMINO à agência n. 3920 da CEF que transfira o saldo existente na conta judicial n. 3920.042.04949762-1 para a agência congênera n. 0002, conta n. 022000000819, de titularidade da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, CNPJ n. 00.082.024/0001-37, conforme informado pelo BACENJUD.

Os comprovantes do cumprimento desta ordem deverá ser enviado ao Juízo no prazo de cinco dias.

Cumpridas estas providências, AO ARQUIVO DEFINITIVO.

Ciência à reclamada.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, 24/02/2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000973-78.2010.5.10.0008

Reclamante	Joaquim Tavares da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado	Gisélia Rodrigues da Silva
Reclamado	Edvaldo Rodrigues

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001074-13.2013.5.10.0008

Reclamante	Gelson da Silva
Advogado	JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA(OAB: 27430/DF)
Reclamado	Asa Alimentos S/A
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA(OAB: 6598/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Ante a manifestação do perito, fica designado o dia 15/03/2014 às 8 horas para realização da perícia técnica designada nos autos, na Unidade da Reclamada onde o autor laborada, em São Sebastião DF.

Ciência ao obreiro via DEJT.

Aguarde-se a retirada dos autos pelo expert.

Brasília, 5 de março de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001086-27.2013.5.10.0008

Reclamante	Eduane Leao Carvalho Silva
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Despacho à fl. 127, ao reclamado:"[...]Homologo os cálculos de fls. 121 e ss., fixando o débito exequendo da Ré em R\$ 3.913,61, na data de 28/02/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 121... determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Após, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST. Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome da executada, procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se CP/mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001165-06.2013.5.10.0008

Reclamante	Eder Luiz de Lima Mendonca Lopes
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)

Despacho à fl.52, ao autor:"[...]Indefiro, por ora, o pleito autoral. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Atento ainda para que requerimentos no sentido de penhora de valores junto a órgãos em que supostamente a Ré tenha créditos, somente serão atendidos mediante a juntada de documentação comprobatória de efetivo crédito pertencente à demandada. Intime-se o Autor para ciência deste despacho[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001166-88.2013.5.10.0008

Reclamante	Jose Cleidson Enrique Solano de Carvalho
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Pelucio Ferreira Bar e Restaurante Ltda - Epp
Advogado	PAULA NAYARA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 37176/DF)

Despacho à fl.121, à reclamada:"[...]Com a juntada da carteira, intime-se o Reclamado para, em igual prazo, proceder às anotações pertinentes, sob as penas da lei.

Para tanto, fica autorizada a retirada da carteira com restituição aos autos em 48 horas.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001171-47.2012.5.10.0008

Reclamante	Nelcidio Nogueira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

DESPACHO

Vistos.

Informa o BACENJUD a inexistência de créditos dos reclamados em suas contas bancárias.

A pesquisa por meio do RENAJUD também não surtiu efeito.

A reclamada está em local incerto e não sabido.

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001191-09.2010.5.10.0008

Reclamante Rozalia da Cunha Marcos
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado Hd Salao de Beleza Ltda Me
Reclamado Irma Falcomer
Reclamado Willian Falcomer Pontes
Reclamado Adriana Falcomer Pontes Viegas

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001281-46.2012.5.10.0008

Reclamante Dario Inácio da Silva
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores Em Educacao No Distrito Federal (Asefe)
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCO(OAB: 21311/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Saude Suplementar

Vista ao exequente, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001346-07.2013.5.10.0008

Reclamante Alexandra Luzia Palmeira Melo
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)

Despacho à fl.49,ao reclamante:"[...]Por ora, nada a deferir.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.
Atento ainda para que requerimentos no sentido de penhora de valores junto a órgãos em que supostamente a Ré tenha créditos, somente serão atendidos mediante a juntada de documentação comprobatória de efetivo crédito pertencente à demandada.
Intime-se a Reclamante para ciência deste despacho[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001371-88.2011.5.10.0008

Reclamante Maria Alves Ferreira Passos
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado União Federal (Câmara Federal)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada está em local incerto e não sabido, vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001382-49.2013.5.10.0008

Consignante Cidade Servicos e Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)
Consignado Jose Rodrigues de Sousa

DESPACHO

Vistos.

CONSIDERANDO que, até a presente data, a consignante não compareceu ao Juízo para retirar a via de saque do alvará n. 1.395/2013, ELIMINA-SE, NESTE ATO, O DOCUMENTO.

Conclusos os autos para BACENJUD, a fim de verificar contas bancárias de titularidade da consignante para posterior transferência.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001471-43.2011.5.10.0008

Reclamante Wellington Santos Papa
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Indefiro o requerimento, pois a decisão que extinguiu a execução já transitou em julgado, operando-se a preclusão. Publique-se. Bsb/DF, 24/02/2014. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001473-76.2012.5.10.0008

Reclamante Marcone Pereira da Silva
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores Em Educacao No Distrito Federal
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCO(OAB: 21311/DF)

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001523-39.2011.5.10.0008

Reclamante Valci Pereira Ribeiro
Advogado DEBORAH RODRIGUES
AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado Ds Laboratorio Veterinario Ltda - Me
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA
SILVA(OAB: 31164/DF)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação do obreiro, declaro cumprido o acordo e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I e II, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, AO ARQUIVO DEFINITIVO.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001591-52.2012.5.10.0008

Reclamante Gilmar Martins dos Santos
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Augustos Construtora Ltda - Epp
Reclamado Adailton Augusto Curvo
Reclamado Anderson Augusto Curvo

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001620-05.2012.5.10.0008

Reclamante Emerson Andre Pereira de Oliveira
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA
MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Omega Tecnologia e Engenharia Ltda
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA
CASTANHEIRA(OAB: 24061/DF)
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-
A/DF)

AO RECLAMANTE: "Vistos.

Intime-se novamente o obreiro para recebimento da certidão de crédito acostada à contracapa dos autos.

Prazo de 5 (cinco) dias. (...)"

Despacho

Processo Nº RT-0001755-85.2010.5.10.0008

Reclamante Wayne Jose Pinheiro
Advogado LUIZ CARLOS MARTINS(OAB:
13020/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO
FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

Decisão à fl.1008/1009, às partes:"[...] Ante o exposto, conheço e acolho os embargos à execução ofertados pelo Banco do Brasil, ao instante em que, efetuadas as retificações pertinentes pelo credor, homologo a conta retificadora de fls. 991/999, salvo quanto ao imposto de renda que deve ser recalculado com a inclusão dos valores relativos aos recolhimentos para PREVI devidos pelo credor; observância das alíquotas de recolhimento previdenciário indicados pelo Banco e salvo quanto a cota parte INSS Terceiros, que deve ser excluído da conta, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo embargante de R\$ 44, 26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após o decurso de prazo, restituam-se autos à SECAL para consolidação final da conta, observados os comandos desta decisão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001806-28.2012.5.10.0008

Reclamante Nayana Castro do Nascimento
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Despacho à fl.199, à reclamada:"[...]Com a juntada da carteira, intime-se a Reclamada para, em igual prazo, proceder às anotações pertinentes, sob as penas da lei, bem como juntar as guias TRCT (FGTS) e CD (Seguro Desemprego), sob pena de responder por indenização equivalente.

Para tanto, fica autorizada a retirada da carteira com restituição aos autos em 48 horas.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001892-96.2012.5.10.0008

Reclamante Francisco Jorkean Lima Albuquerque
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
5218/DF)
Reclamado Multserv - Seguranca e Vigilancia
Patrimonial Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vista à reclamada da impugnação aos cálculos, prazo de cinco dias.
Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001941-40.2012.5.10.0008

Reclamante Luiz Antonio Rodrigues Salles
Advogado LUCIANA CRISTINA BRITO(OAB: 20577/DF)
Reclamado Genival Bispo da Silva ME (Genival Bispo da Silva)
Advogado GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
Reclamado J N Linhares Silva ME (Jorge Norberto Linhares Silva)
Advogado GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando a CTPS do autor, constato que a baixa já foi anotada, razão pela qual a obrigação determinada na parte dispositiva da sentença foi cumprida.

Intime-se o autor a receber sua CTPS no prazo de cinco dias.

Em seguida, ao cálculo.

Publique-se.

Brasília/DF, 27 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001970-90.2012.5.10.0008

Reclamante Marcio Canella Cavalcante
Advogado PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA(OAB: 30347/DF)
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia SS Ltda -

AO RECLAMANTE: "Vistos. Intime-se o Exeqüente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. I. Brasília, 5 de março de 2014 NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0002012-76.2011.5.10.0008

Reclamante Lana Luci Araujo Pereira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

DESPACHO

Vistos.

Comprove o autor, por meio de certidão circunstanciada, a efetiva existência de crédito sobejante nos autos do processo informado,

prazo de cinco dias.

Expeça-se o malote digital determinado a fls. 106.

Publique-se.

Brasília/DF, 27 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002063-53.2012.5.10.0008

Reclamante Marcus Vinicius Valente de Oliveira
Advogado PAULO HENRIQUE BUFFON(OAB: 37637/DF)
Reclamado Comercial Bernardo Transportes e Servicos Ltda - Me
Advogado TÂMARA KELLY LUCENA QUIXABEIRA(OAB: 30359/DF)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, prazo de cinco dias.

Após, ao cálculo.

Publique-se.

Brasília/DF, 27 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002083-44.2012.5.10.0008

Reclamante Fabio de Souza Ribeiro
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação e fixo o valor devido em R\$ 37.735,41, atualizado até 31/01/2014.

Homologo os cálculos de atualização, com dedução do depósito recursal, e fixo o débito remanescente em R\$ 28.852,01, atualizado até 28/02/2014.

Fica a reclamada CITADA PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, por seu patrono, no prazo de 48 horas, conforme artigo 880 da CLT c/c artigo 652, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos para BACENJUD E INCLUSÃO NO BNDT.

Publique-se.

Brasília/DF, 27 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002129-96.2013.5.10.0008

Autor	Ministério Público Do Trabalho
Réu	Banco do Brasil Sa
Advogado	SONNY STEFANI(OAB: 28709/PR)
Réu	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)
Réu	Grenit Servicos e Desenvolvimento de Softwares Ltda
Réu	Tmkt Servicos de Marketing Ltda.
Advogado	ROBERTO DOMINGUES BRANDAO(OAB: 130189/SP)

Vistos.

Compulsando os autos, observo que a 1.ª Ré (Banco do Brasil S/A) foi intimada por mandado (fl. 74) a respeito da interlocutória de fls. 68/70, decisão esta que ao final abriu prazo para apresentação de defesa.

No entanto, observo que a contrafé não foi anexada ao mandado encaminhado ao BB o que certamente prejudicou a produção de defesa pela primeira Ré.

Assim, com intuito de preservar a ampla defesa e o contraditório, reabro prazo ao 1.º Reclamado para, querendo, oferecer defesa na forma e prazo legais, ficando desde logo autorizado a retirar a contrafé apensada à contracapa dos autos.

Anote-se a procuradora do Banco do Brasil, na forma requerida ao final da petição ora apresentada.

Intime-se a 1.ª Reclamada.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0023300-51.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-00233/2009-008-10-00.5

Reclamante	Marcio Lavino de Carvalho
Advogado	REGINA APARECIDA TEIXEIRA BONOTTO(OAB: 27867/DF)
Reclamado	Instituto latino Americano de Linguas - ILAL
Advogado	ITALO ANTUNES DA NOBREGA(OAB: 24925/DF)
Reclamado	Luiz Eugênio Silva Garonce
Reclamado	Iris Jeanette Bravo Garonce

DESPACHO

Vistos.

Informa o BACENJUD a inexistência de créditos dos reclamados em suas contas bancárias.

O veículo informado na nova pesquisa RENAJUD já está com

restrição oriunda deste Juízo.

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0084100-89.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-00841/2002-008-10-00.3

Reclamante	JANDER DA SILVA SANTOS
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
Reclamado	Raizen Combustiveis S.A.
Advogado	MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

AO RECLAMADO: "O Reclamado peticionou ao Juízo solicitando a transferência de valores para sua conta corrente, o que foi prontamente atendido, fl. 553.

Ocorre que o Banco do Brasil, depositário da quantia, informou que a importância não foi efetivamente transferida, tendo em vista que o TEV realizado pelo BB foi devolvido, tendo este solicitada a confirmação dos dados do beneficiário, fl. 554.

O Juízo abriu vista ao Reclamado para tal finalidade que se manteve inerte, porém.

Assim sendo, intime-se vez mais o Réu para confirmar seus dados bancários, possibilitando a correta transferência dos valores a que faz jus, em 10 (dez) dias".

Despacho

Processo Nº RT-0149200-44.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01492/2009-008-10-00.3

Reclamante	Alessandro de Paula Rodrigues
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Leonardo Silva Borges

DESPACHO

Vistos.

Informa o BACENJUD a inexistência de créditos dos reclamados em suas contas bancárias.

A pesquisa por meio do RENAJUD foi realizada recentemente e não surtiu efeito.

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de Fevereiro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0157200-33.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01572/2009-008-10-00.9

Reclamante	Marconi Barboza
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para anotar a baixa do contrato de trabalho anotado na CTPS do reclamante, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 26 de Fevereiro de 2014.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0177000-47.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01770/2009-008-10-00.2

Reclamante	Luciano Gonzaga Jaime
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0191400-66.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01914/2009-008-10-00.0

Reclamante	Eloide Silva de Sousa
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	João Leonardi Linhares Falcão Moraes
Reclamado	Heitor de Mendonça Studart
Reclamado	Fujita Engenharia Ltda
Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24107/DF)

Despacho à fl.174, ao reclamante:"[...]Uma vez que plenamente garantida a execução, vista ao Reclamante da conta de liquidação, bem como do embargos à execução opostos pela 4ª Ré (fl. 150/157), para manifestação, querendo.

Prazo de 5 (cinco) dias. I[...]"

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000031-09.2011.5.10.0009

Reclamante	Rodrigo Francisco Campos
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	In Out Soluções Tec Contact Center Ltda
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI(OAB: 15703/DF)

Despacho "Tendo em vista o pagamento do valor da diferença do acordo conforme guia de fl.848,expeça Alvará para liberação do saldo existente da conta judicial de numero: 042/ 04995807-6, em favor do Exequente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05(cinco) dias.Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000062-24.2014.5.10.0009

Reclamante	Paola Cecilia Guiimaraes
Advogado	ROSÂNGELA CARDOSO MAIA(OAB: 19457/DF)
Reclamado	Best Burgueres Comercio de Alimentos Ltda

Decisão de fls. 24: Ausentes as partes. Considerando a devolução da notificação retro, com a informação de "mudou-se", tem-se que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada. Em se tratando de processo sujeito ao RITO SUMARÍSSIMO, é imperativo legal o arquivamento da reclamatória na forma do artigo 852/B, inciso I da CLT. É como se decide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos. Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 491,42, calculadas sobre R\$ 24.571,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o autor por seu procurador. Nada mais." FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000082-15.2014.5.10.0009

Reclamante	Adilson Rufino da Silva
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Quality Revendedora de Gas Ltda - Me

Decisão de fls. 23: "Ausentes as partes. Considerando a devolução da notificação retro, com a informação de "mudou-se", tem-se que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada. Em se tratando de processo sujeito ao RITO SUMARÍSSIMO, é imperativo legal o arquivamento da reclamatória na forma do artigo 852/B, inciso I da CLT. É como se decide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos. Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 121,84, calculadas sobre R\$ 6.092,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o autor por seu procurador. Nada mais." FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000152-32.2014.5.10.0009

Reclamante Aline de Carvalho Vasconcelos
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI
SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Vistos.

1. Em se tratando de tema não consolidado na jurisprudência, ainda com margem a diversidade de interpretação das normas pertinentes, tenho por descaracterizado a aparência de bom direito, em primeiro exame. 2. INDEFIRO, portanto, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Publique-se para ciência da reclamante. 4. Inclua-se o feito em pauta, notificando-se as partes na forma da lei. Brasília, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000152-32.2014.5.10.0009

Reclamante Aline de Carvalho Vasconcelos
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI
SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/05/2014 08h25 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). BRASÍLIA, 05/03/2014." IOLANDA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS Assistente

Despacho

Processo Nº RT-0000155-84.2014.5.10.0009

Requerente Sindicato dos Trabalhadores Nas
Industrias de Alimentacao de Brasilia
DF
Advogado JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA
MOURA(OAB: 34507/DF)
Requerido Marina Comercio de Bolos e Doces
Ltda - Me
Requerido Marina Lucia Dourado da Conceicao
Requerido Antonio Jose Dourado da Conceicao
Requerido Luis Yamaguti Ikawa

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Intime-se o Sindicato Autor para informar, no prazo de 05 dias, o número do PIS/PASEP dos substituídos, bem como a data da rescisão do contrato de trabalho, para cumprimento do item 3 c da decisão liminar de fls. 437. Brasília, 28 de fevereiro de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000219-94.2014.5.10.0009

Reclamante Glaucia Magalhaes Brito Jansen
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB:
25369/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de
Trabalho Medico

DECISÃO (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Vistos.

1. A prova documental anexada à exordial empresta verossimilhança às alegações de prática de falta grave patronal ensejadora de rescisão indireta do contrato de trabalho, especialmente por sonegação de verbas salariais e depósitos do FGTS. 2. DEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a liberação do saldo do FGTS e a habilitação ao Seguro-Desemprego. 3. Permanecerá à disposição da reclamante cópia assinada da presente decisão, à qual se atribui força de alvará perante a Caixa Econômica Federal, DRT/DF, SINE e demais órgãos competentes para a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS (PIS 131.30661.85-8) e para habilitação ao Seguro-Desemprego, relativamente ao contrato de trabalho mantido com a reclamada (CNPJ 00.510.909/0001-90) no interregno de 01/08/2008 a 09/12/2013, com remuneração de R\$ 3.063,69 (três mil e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) nos últimos três meses do contrato. 4. Inclua-se o feito em pauta, notificando-se as partes na forma da lei. Brasília, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000219-94.2014.5.10.0009

Reclamante Glaucia Magalhaes Brito Jansen
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB:
25369/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de
Trabalho Medico

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/05/2014 08h25 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). BRASÍLIA, 05/03/2014. IOLANDA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS Assistente

Despacho

Processo Nº RT-0000220-79.2014.5.10.0009

Reclamante Jimmy Augusto Costa de Fontes
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Tcibiq Business Processo

DECISÃO (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Vistos.

1. A interrupção nos recolhimentos ao FGTS a partir de janeiro/2014, sem que se tenha lançado no extrato da conta vinculada o término do contrato de trabalho, empresta verossimilhança à alegação de distrato imotivado de iniciativa patronal, sem própria formalização. 2. DEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a liberação do saldo do FGTS e a habilitação ao Seguro-Desemprego. 3. Permanecerá à disposição do reclamante cópia assinada da presente decisão, à qual se atribui força de alvará perante a Caixa Econômica Federal, DRT/DF, SINE e demais órgãos competentes para a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS (PIS 210.63380.95-4) e para habilitação ao

Seguro-Desemprego, relativamente ao contrato de trabalho mantido com a reclamada (CNPJ 03.311.116/0001-30) no interregno de 18/10/2010 a 10/02/2014, com remuneração de R\$ 1.168,00 (um mil cento e sessenta e oito reais) nos últimos três meses do contrato. 4. Inclua-se o feito em pauta para audiência una, notificando-se as partes na forma da lei. Brasília, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000220-79.2014.5.10.0009

Reclamante Jimmy Augusto Costa de Fontes
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Tcibq Business Processo

CERTIDÃO RITO SUMARÍSSIMO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral 21/05/2014 09h30, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe(s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT.) Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). Brasília, 5 de março de 2014 IOLANDA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS Assistente

Despacho

Processo Nº RT-0000234-34.2012.5.10.0009

Reclamante Mailton Tenorio Martins
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda - Me
Reclamado Dival Engenharia Ltda
Advogado SERGIO PERES FARIA(OAB: 15829/DF)
Reclamado Darielio Moreira da Silva
Reclamado Joao Marcos Filho

Ante a certidão supra, esgotados todos os meios de execução da 1ª Executada, admito a inclusão da 2ª Executada, condenada subsidiariamente, na presente execução.

Destarte, cite-se a 2ª Executada para pagamento do débito exequendo, no valor atualizado de R\$ 14.571,88, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000332-82.2013.5.10.0009

Reclamante Thiago Vinicius de Oliveira Brasil
Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado Cmm Engenharia e Construcoes Ltda - Me
Advogado YARA DA COSTA IRELAND(OAB: 27026/DF)
Reclamado Construtora Tenda S/A
Advogado MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS(OAB: 24649/DF)
Reclamado Torlouse Construtora S/A
Advogado RODRIGO AUED(OAB: 148474/SP)

Decisão de fls. 385/393: "DISPOSITIVO: Em face do exposto, na

Reclamatória Trabalhista que THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA BRASIL propôs em face de CMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CONSTRUTORA TENDA S.A. e TOULOUSE CONSTRUTORA S.A., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas, sendo a 2ª e 3ª reclamadaS subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes." CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000383-64.2011.5.10.0009

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado HN Soluções em Recursos Humanos Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela executada, por enfocar matéria própria de embargos à execução, somente analisável mediante prévia garantia do juízo.
2. Prossiga-se na execução.
3. Intimem-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000430-67.2013.5.10.0009

Reclamante Joao Alves de Araujo Filho
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Globo Aviação - Taxi Aereo e Manutenção Ltda
Advogado DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)

Decisão de fls. 225/232: Conclusão: Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de JOÃO ALVES DE ARAÚJO FILHO em face da GLOBO AVIAÇÃO - TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA., para condenar a reclamada pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST. Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes. E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000523-30.2013.5.10.0009

Reclamante Francisco das Chagas Gomes de Sousa
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado Quatro Sette Comunicacao e Publicidades Ltda - Me

Decisão de fls. 245/246: "conclusão: Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA, nos autos em epígrafe, onde contende com QUATRO SETTE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. ME, para suprir omissão da sentença e julgar procedente o pedido de regularização dos depósitos fundiários. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes. Brasília, 25 de fevereiro de 2014." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000614-28.2010.5.10.0009

Reclamante Luis Felipe Santos da Silva
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União

Considerando o notório estado de generalizada inadimplência e insolvência da 1ª Executada e de seus sócios, comprovado em diversos outros processos em trâmite neste Juízo e, com o intuito de evitar diligências onerosas e inócuas de execução, intime-se o Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000739-88.2013.5.10.0009

Reclamante Bruce Andrew Sousa Pereira
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 12994/DF)
Reclamado Condor Atacadista de Materiais para Construcao S/A
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

1 Homologo os cálculos de liquidação para fixar o débito da(s) executada (s), sem prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 428,24 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 385,35

INSS Reclamante....: 8,07

INSS Reclamado.....: 20,21

INSS SAT.....: 2,00

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,97

2 Proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento em 15 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001033-14.2011.5.10.0009

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado Froylan Pinto Santos
Reclamado Mirian Santos Cirne

Indefiro o pedido de fl. 258 uma vez que a Receita Federal já

informou a este juízo que não fornece mais as declarações de IRPF por meio de ofício, sendo esta consulta possível apenas por meio do sistema INFOJUD que, todavia, não é utilizado por este juízo. Assim, assino ao autor o prazo de 10 dias para impulsionar a execução com elementos eficazes, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001064-63.2013.5.10.0009

Reclamante Demerval Viana David
Advogado EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23147/GO)
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380/DF)

Decisão de fls. 180/182: Conclusão: "Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por ambas as partes, para prestar maiores esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes. Brasília, 25 de fevereiro de 2014." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001077-62.2013.5.10.0009

Reclamante Caio Ribeiro dos Santos
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União Federal

Decisão de fls. 58/64: DISPOSITIVO: Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que CAIO RIBEIRO DOS SANTOS propôs em face de CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EPP e UNIÃO, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas, sendo a 2ª reclamada subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes." CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001304-52.2013.5.10.0009

Reclamante Helvecio Rosa da Costa
Advogado HELVECIO ROSA DA COSTA(OAB: 12679/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Decisão de fls. 281/287: "Conclusão: Face ao exposto, rejeitada a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição, julgo PROCEDENTES as postulações de HELVÉCIO ROSA DA COSTA em face do BANCO DO BRASIL S.A., para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação

supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação. Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes. E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001382-80.2012.5.10.0009

Reclamante Alexandre da Silva Costa
Advogado BETANIA VIANA CORDEIRO(OAB: 18469/DF)
Reclamado Oliveira Duarte Investimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado Julio Cezar de Oliveira Augusto
Reclamado Pedro Carlos Lima Solino

Despacho "2. Intime-se o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o numero do PIS/PASEP, bem como o nome do advogado como poderes para o levantamento do alvará.

Nada obstante, intimem-se os Executados para ciência da retirada do bloqueio e restrição do veiculo FORD/CURRIER L 1.6 PLACA 2443, conforme RENAJD de fl. 128.

Data supra." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001520-13.2013.5.10.0009

Reclamante Pedro Campos Cambrônio
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)

Recebo os quesitos apresentados pelas partes .

Quanto ao acompanhamento do reclamante aos trabalhos, autorizo apenas na condição de informante, podendo esclarecer eventuais dúvidas do (a) Sr. (a) Perito (a) designado (a).

Não há previsão legal para acompanhamento de advogado nos trabalhos da perícia.

Publique-se para ciência das partes.

Aguarde-se o início dos trabalhos periciais.

Despacho

Processo Nº RT-0001521-95.2013.5.10.0009

Consignante Planalto Service Ltda
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
Consignado Valderli Campelo da Silva

Decisão de fls. 36/38: "Face ao exposto, julgo PROCEDENTES as postulações da PLANALTO SERVICE LTDA. em face do VALDERLI CAMPELO DA SILVA. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pelo consignado, no importe de R\$ 10,64 (valor mínimo previsto em lei), fixando-se à causa o valor de R\$ 120,00. A consignante deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais porventura incidentes de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, sendo que o consignado por edital. E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001757-18.2011.5.10.0009

Reclamante Ione Maria do Carmo
Advogado SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado União Federal - Camara dos Deputados

Considerando o notório estado de generalizada inadimplência e insolvência da 1ª Executada e de seus sócios, comprovado em diversos outros processos em trâmite neste Juízo e, com o intuito de evitar diligências onerosas e inúteis de execução, intime-se o Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001765-24.2013.5.10.0009

Reclamante Henrique Eschriqui Vieira Pinto
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Decisão de fls. 200: "Vistos, etc. Atendidos os requisitos do fumus bonis iuris e periculum in mora, nos termos do art. 273, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reclamada reinclua o reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no Plano de Assistência à Saúde dos Correios, na condição de dependente inválido do pai, já falecido, ou mãe e curadora, ambos ex-empregados da referida empresa;

Ressalto que pelos termos da convenção coletiva mencionada na sentença de fls. 71/74, que entendeu pela incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos para esta Especializada, situações, tais quais a do reclamante, de comprovada gravidade do estado de saúde do beneficiário, autorizam a prorrogação da cobertura enquanto perdurar a situação.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento da decisão supra. Em seguida, inclua-se o feito na pauta de audiências INAUGURAIS, notificando-se as partes. Brasília, 05/12/2013." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001816-69.2012.5.10.0009

Reclamante Michelline Calatroni Paiva
Advogado LUIZ ROBERTO ALBUQUERQUE PAIVA(OAB: 35310/DF)
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO(OAB: 12466/DF)

J. Anote-se.

Intime-se a executada para manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela exequente, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001826-50.2011.5.10.0009

Reclamante Sebastiao Antonio de Souza
Advogado ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS(OAB: 30629/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Concede-se ao Banco do Brasil o prazo de 20 dias para adequar a conta de liquidação por ele apresentado aos novos contornos da coisa julgada.

Despacho

Processo Nº RT-0001860-54.2013.5.10.0009

Autor Gerlane Tito Gomes de Araujo
Advogado JOÃO CYRINO FILHO(OAB: 4356/DF)
Réu Uniao Educacional de Brasília

Decisão de fls. 22/24: Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, V, Súnicio c/c artigo 267, I, ambos do CPC.

Defiro a Justiça Gratuita à reclamante. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 234,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 11.700,00, isenta na forma da lei. Intime-se a reclamante. E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001872-68.2013.5.10.0009

Reclamante Clínica Recanto de Orientacao Psicossocial Ltda - Epp
Advogado MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)
Reclamado Divaneide Lopes Rodrigues

Decisão de fls. 26: "Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos. Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 16h11min. Nada mais." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001882-15.2013.5.10.0009

Reclamante Antonio Ferreira de Carvalho
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
Reclamado Transunica Transportadora Universal de Cargas Ltda - Epp

Decisão de fls. 203: "Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). VANIA LUCIA MEDEIROS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, OAB nº 21800/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos. Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 354,00, calculadas sobre R\$ 17.700,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h50min. Nada mais." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001913-69.2012.5.10.0009

Reclamante Kleber Novais dos Santos
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Ante a certidão supra, determino:

1 - Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias:

1.1. Manifestar-se sobre a conta de liquidação de fls. 83/88, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT;

1.2. Informar o número do PIS/NIT do(a) autor(a), bem como o nome do(a) advogado(a) constituído(a) com poderes para proceder ao levantamento do alvará, sob pena de suspensão da execução até o atendimento da determinação;

2 - Havendo EXPRESSA concordância por parte do(a) Exequente e informados os dados solicitados, determino:

2.1. Expeça-se o alvará para liberação do crédito, com base nos PERCENTUAIS consignados à fl. 83, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais;

2.2. A movimentação deverá ocorrer na conta judicial da CEF nº 042/04993186-0 (fl. 95) com a utilização de todo o numerário existente;

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0002043-59.2012.5.10.0009

Reclamante Christiane Saraiva
Advogado WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Reclamado Gival Distribuidora de Baterias Ltda - Me
Advogado GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(OAB: 20334/DF)

Decisão de fls. 308/309: "Ante tais considerações, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Por oportuno, registra-se que, ante a notícia da inviabilização do recebimento do Seguro-Desemprego por meio de alvará, as correspondentes perdas e danos serão incluídas na liquidação. Intimem-se. Brasília, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014."

Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002081-08.2011.5.10.0009

Reclamante Regis Jose de Almeida
Advogado LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado IRAN NEVES BRITO JUNIOR(OAB: 15856/DF)
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) primeira reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso adesivo interposto pelo segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0002106-84.2012.5.10.0009

Reclamante Maria Eleneide da Silva Cavalcante
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)

1 Homologo os cálculos de liquidação para fixar o débito da(s) executada (s), sem prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 322,45 Atualizado até: 28/02/2014

FGTS Deposito.....: 310,26

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,55

2 Proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento em 15 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002247-06.2012.5.10.0009

Reclamante	Leonardo Cardoso
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Condominio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasilia
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

1 Homologo os cálculos de liquidação para fixar o débito da(s) executada (s), sem prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 435,03 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 372,06

INSS Reclamante.....: 13,44

INSS Reclamado.....: 33,60

INSS SAT.....: 3,36

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,93

2 Proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento em 15 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002371-86.2012.5.10.0009

Reclamante	Rute de Oliveira Silva
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Marco Antonio Pais dos Santos
Reclamado	Alex da Silva Souza

Despacho "Vistos, etc. Intime-se a Exequente para ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.102." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0060400-81.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-00604/2002-009-10-00.9

Reclamante	SUELY BATISTA VIEIRA
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 85657/MG)
Reclamado	Cristiane Rodrigues Lemes
Reclamado	Cristiane Rodrigues Lemes

Expedido o alvará, intime-se a autora para levantamento em 05 dias, ficando desde já extinta a execução.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0097500-60.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-00975/2008-009-10-00.6

Reclamante	Carlos Conceição Borges
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)
Reclamante	Hildebrando de Carvalho
Advogado	NILTON LAFUENTE(OAB: 16858/O/DF)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A. BR
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado	Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado	RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

Tendo em vista a petição apresentada pela 2ª Reclamada, Fundação Petrobras de Seguridade Social- PETROS(fls.797),

intime-se a 1ª Reclamada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos presentes autos acerca da petição de fls. 790,793 e 797/806, 797.

Despacho

Processo Nº RT-0172700-39.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-01727/2009-009-10-00.3

Reclamante	Laides Carlota dos Anjos
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado	Marlúcia Guedes Amorim
Advogado	ANA PAULA PEREIRA(OAB: 19383/DF)

Considerando as diligências infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face da executada, intime-se o(a) Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0206700-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-02067/2009-009-10-00.8

Reclamante	Laylton Costa Torres
Advogado	SANDRA DINIZ PORFIRIO(OAB: 18524/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Defiro. Expeça-se alvará para liberação de todo o saldo existente na conta judicial de fl. 671 e intime-se a Reclamada para recebimento em 05 dias.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0211600-91.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-02116/2009-009-10-00.2

Reclamante	César Augusto Aguiar Morais
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Indra Brasil Solucoes e Servicos Tecnologicos Sa
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Intime-se a Reclamante para atender o solicitado pela Executada, fls. 1251/1252, no prazo de 15 dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000446-21.2013.5.10.0009

Reclamante	Maria Irene Peixoto Pinheiro
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Lume Service Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Lume Service Ltda - Epp, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.968,17 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 3.174,55

INSS Reclamante.....: 102,40

INSS Reclamado.....: 256,00

INSS SAT.....: 25,60
Custas do Processo: 65,54
Custas Art.789.....: 16,38
Hon. Advocatício...: 327,70

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000454-95.2013.5.10.0009

Reclamante Isabel Silva Sousa
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Lume Service Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Lume Service Ltda - Epp, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.869,84 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 3.087,98
INSS Reclamante.....: 102,16
INSS Reclamado.....: 255,40
INSS SAT.....: 25,54
Custas do Processo: 63,80
Custas Art.789.....: 15,95
Hon. Advocatício...: 319,01

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001077-62.2013.5.10.0009

Reclamante Caio Ribeiro dos Santos
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 82/2014

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Decisão de fls. 58/64: DISPOSITIVO: Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que CAIO RIBEIRO DOS SANTOS propôs em face de CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EPP e UNIÃO, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas, sendo a 2ª reclamada subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os

benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes." CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho Substituto".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001308-94.2010.5.10.0009

Reclamante Michael de Jesus Silva
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Anac - Agencia Nacional de Aviação Civil
Reclamado Nivaneide da Silva Silveira
Reclamado Carlos Jose Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO CARLOS JOSE SOUZA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.304,39 Atualizado até: 31/01/2014

Liq. Exequente.....: 3.036,54
INSS Reclamante.....: 50,84
INSS Reclamado.....: 139,83
Custas do Processo: 61,75
Custas Art.789.....: 15,43

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001521-95.2013.5.10.0009

Consignante Planalto Service Ltda
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
Consignado Valderli Campelo da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 84/2014

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o CONSIGNADO Valderli Campelo da Silva, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Decisão de fls. 36/38: "Face ao exposto, julgo PROCEDENTES as postulações da PLANALTO SERVICE LTDA. em face do VALDERLI CAMPELO DA SILVA. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pelo consignado, no importe de R\$ 10,64 (valor mínimo previsto em lei), fixando-se à causa o valor de R\$ 120,00. A consignante deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais porventura incidentes de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, sendo que o consignado por edital. E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei." TAMARA GIL KEMP Juíza do Trabalho."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001696-89.2013.5.10.0009

Reclamante	Rosemar Batista de Oliveira
Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL nº 83/2014

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2014 08h56.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/04/2014 08h56, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001759-17.2013.5.10.0009

Reclamante	Elizeide Maria do Nascimento
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Ministerio do Desenvolvimento Agrario

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL nº 81/2014

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2014 08h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/05/2014 08h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001782-60.2013.5.10.0009

Reclamante	Aglaene Brandao Silva
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Setec Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educacao e Cultura
Reclamado	Associacao de Ensino Professor de Plácido e Silva
Reclamado	Associacao de Ensino Alvorada
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Reclamado	Associação de Ensino Cristo Redentor
Reclamado	Associacao de Ensino Antonio Luis

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL 75/2014

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/03/2014 08h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Associação de Ensino Versales a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/03/2014 08h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE -

BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001782-60.2013.5.10.0009

Reclamante	Aglaene Brandao Silva
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Setec Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educacao e Cultura
Reclamado	Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva
Reclamado	Associacao de Ensino Alvorada
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Reclamado	Associação de Ensino Cristo Redentor
Reclamado	Associacao de Ensino Antonio Luis

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL nº 76

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/03/2014 08h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Associação de Ensino Cristo Redentor, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/03/2014 08h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000225-98.2014.5.10.0010

Embargante	Radio Tropical Am Ltda - Epp
Advogado	AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 35967/DF)
Embargado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Embargado	Jorge Vicente de Souza
Advogado	JULIANA VALADARES VERSIANI MARTINEZ(OAB: 28506/DF)

1 - Intimem-se o embargado, na pessoa dos Procuradores constituído nos autos da execução principal, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal.

3 Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Publique-se. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000308-22.2011.5.10.0010

Reclamante	Herley Martins Galves
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO(OAB: 6763-B/MS)

Fica o exequente intimado do agravo do executado para manifestação no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000400-69.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-00004/1989-010-10-00.2

Reclamante	FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR
Advogado	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO(OAB: 19484/DF)
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO(OAB: 6744/DF)

Homologo a atualização de cálculos de fls. 1424/1428 e 1434, fixando o débito

conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.383.771,50 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 1.352.627,77

Custas do Processo: 24.921,55

Hon. Periciais.....: 6.222,18

Intimem-se as partes para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0000430-64.2013.5.10.0010

Reclamante	Veronica Martins Rodrigues Nunes
Advogado	NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)

1-Fica intimado o reclamante para recebimento dos alvarás para movimentação do FGTS e seguro desemprego, bem como recebimento de sua CTPS acostados à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.

2-Deverá, ainda, o reclamante comprovar no prazo de 15 dias o valor levantado a título de FGTS a fim de se dar prosseguimento ao feito.

3- Decorrido o prazo, os autos serão arquivados provisoriamente até que sejam cumpridas as determinações precedentes. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000622-94.2013.5.10.0010

Reclamante	Rosana Maria de Oliveira e Silva

Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Condomínio Legal Cia
Advogado GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO REQUI(OAB: 27564/GO)

Noticia a reclamante às fls. 87/88 a existência de crédito da reclamada junto a Órgãos e a Agências, sem qualquer comprovação das alegações. Assim e visando a celeridade e economia processual, junte-se aos autos documentos que comprovem a existência de créditos da reclamada. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000918-87.2011.5.10.0010

Reclamante Sindicato das Secretaria e dos Secretarios do Df
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Star Segur Engenharia Ltda- Me
Advogado JOSEMAR DA SILVA(OAB: 60509/MG)

Vistos.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal transferir o saldo do depósito recursal efetuado em 16/09/2011 no valor de R\$ 5.000,00 para uma conta judicial, vinculada aos presentes autos. Instruase o expediente com cópia de fl. 68 verso.

Por mais célere medida, confiro a presente força de ofício para o cumprimento da determinação supra.

Diante da petição da reclamada de fls. 210/211, atualizem-se os cálculos e façam os autos conclusos para desbloqueio BACENJUD do valor excedente ao presente débito.

Convoio em penhora o depósito recursal de fl. 68 verso e o bloqueio parcial da pesquisa BACENJUD de fl. 209.

Considerando que o débito está garantido, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da

CLT no prazo sucessivo de 05 dias. O prazo inicia-se pela reclamada. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001114-23.2012.5.10.0010

Reclamante Marta Lopes Granado Angelini
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Defiro a dilação do prazo requerida pelo reclamante à fls. 600.

Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001140-55.2011.5.10.0010

Reclamante Keila Aiko Fukuoka
Advogado VALNEI PIAZZA DAL PONT(OAB: 8309/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Examinando os autos, verifica-se que não foi oportunizado vista a executada da manifestação da exequente às fls.515/516, motivo

pelo qual converto o julgamento da Impugnação aos Cálculos em diligência, para determinar a intimação da executada da impugnação referida, no prazo legal.

Após venham conclusos para julgamento da Impugnação aos Cálculos da autora. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001170-22.2013.5.10.0010

Reclamante Carlos Celso dos Santos
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Emoesco Empresa Montadora de Estruturas de Concreto Ltda
Advogado ANTONIO MARCOS PAULINO(OAB: 88053/MG)

Vistos.

Indefiro o requerido pelo reclamante à fl. 72, petição protocolizada em 11/02/2014. Nos

termos do acordo homologado à fl. 24, preclusa a oportunidade para manifestação sobre o

inadimplemento da parcela vencida em 31/12/2013.

Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001414-82.2012.5.10.0010

Reclamante Carlos Augusto da Silva Carvalho
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado Kremer Engenharia Ltda
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA(OAB: 22820/DF)
Reclamado Ronaldo Medeiros Evangelista
Reclamado Fernando Fabrizio Bueno Martins de Seroa
Reclamado Andrea Nara Cunha Barbosa

Nada a decidir sobre a petição da reclamada de fl. 157, em razão do despacho de fls.

151.

Anote-se no sistema processual o nome do novo procurador da reclamada, conforme

documento de fl. 158.

Publique-se a parte final do despacho de fl. 155.

DESPACHO DE FL. 155: Sendo a pesquisa negativa, intime-se o reclamante para indicar diretrizes ao prosseguimento da execução.

Prazo de 20 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001905-89.2012.5.10.0010

Exequente Mauricio Alves de Lima
Advogado GILSON DA SILVA BORGES(OAB: 37360/DF)
Executado Muralha Distribuidora de Prod Alimenticios Ltda
Executado Luiz Averlando de Castro
Executado Luis Fernando de Castro

Fica o reclamante intimado para manifestar-se acerca das certidões de fls. 64/70, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002046-11.2012.5.10.0010

Reclamante Paulo Roberto Garcia Franco
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Recolimp Empreendimentos e Servicos Ltda - Me

Considerando que a executada foi citada por edital, a Secretaria da Vara deverá expedir o alvará para levantamento do FGTS.
Confeccionado o documento, intime-se o reclamante para recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0028800-97.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-00288/2006-010-10-00.9

Reclamante	Dulce Ribeiro Leite Martins
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Imperial Assessoria Patrimonial Ltda
Advogado	PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)
Reclamado	Geralda Kennya de Alcântara Marques Rodrigues (Sócia)
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO(OAB: 27505/DF)
Reclamado	Walter Rodrigues (Sica)
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO(OAB: 27505/DF)

Considerando que o débito está garantido pelos depósitos de fls. 199, 200, 229, 231, 228, 230, 235, 236 e 237, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT no prazo sucessivo de 05 dias. O prazo inicia-se pelos executados. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0031100-61.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-00311/2008-010-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON CORREIA(OAB: 1291/O/DF)

A execução não se encontra garantida.
Intime-se a executada para efetuar o depósito para garantia da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.
Decorrido o prazo, atualizem os cálculos e proceda-se ao bloqueio, via Bacen.
Garantida a execução, voltem os autos conclusos.

Brasília, 5 de março de 2014. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0037600-08.1992.5.10.0010

Processo Nº RT-00376/1992-010-10-00.4

Reclamante	Izidro da Silva Thomaz
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA(OAB: 19324/DF)
Reclamado	Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S a Edda
Advogado	ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO(OAB: 846/DF)

1-Fica intimada a 2ª reclamada, Embrapa, para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, referente ao depósito recursal de fls. 315, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0044800-41.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-00448/2007-010-10-00.0

Reclamante	Ildeu de Sousa Rios
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/O/DF)
Reclamado	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	ÉRITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO(OAB: 20033/DF)
Reclamado	Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO(OAB: 14798/DF)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl 1.390, intime-se a 2ª reclamada para atualização dos cálculos na forma do julgado, bem como, comprovar a incorporação da atualização da complementação da aposentaria, tudo no prazo de 20 dias.
Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0102200-47.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-01022/2006-010-10-00.3

Reclamante	Frederick August Ferreira Chacon
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA(OAB: 9991/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda (Na Pessoa do Socio Malva de Jesus Queiroz Oliveira)

Vistos.
Inicialmente, anote-se no sistema processual que os pedidos da inicial em relação à segunda reclamada foram julgados improcedentes.
Compulsando os autos verifico que na 4ª alteração contratual da Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda, datada de 26/03/2003, juntado às fls. 72/73 constam como representante da devedora principal DÉLIO JOSÉ BRAZ JÚNIOR (CPF: 317.264.701-30), DENIS DE QUEIROZ BRAZ (CPF: 369.267.871-15) e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ (CPF: 149.077.801-25).
Diante do exposto e considerando que o contrato de trabalho entre o reclamante e a primeira reclamada iniciou-se em 04/02/2004, data posterior à 4ª alteração contratual, documentos de fls. 72/73, torno sem efeito a citação da executada na pessoa de Malva de Jesus Queiroz, que consta como sócia na terceira alteração contratual do ano de 2000, conforme documentos de fls. 61/71.
Homologo a atualização dos cálculos de fls. 559/562, complementada à fl. 878/879 com dedução dos valores liberados ao reclamante.
Verifico ainda que o nome do procurador da primeira reclamada não constou da publicação de fl. 549. Deste modo, cite-se a executada principal para em 48 horas, pagar o valor do débito remanescente no importe de R\$10.702,88, depositar(em) ou indicar(em) bens

passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não

existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme

autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0114400-96.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-01144/2000-010-10-00.4

Reclamante	Maria Leonor Borges da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Comercio e Representacoes de Papeis Melo Ltda
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)
Reclamado	Edison Roquete de Melo
Reclamado	Maria Benedita Roquete de Melo

Vistos.

Indefiro o requerido pela reclamada às fls. 446/450; a retirada de restrições constantes

sobre os veículos cadastrados em nome dos executados será efetivada mediante quitação da presente execução.

Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0122600-82.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-01226/2006-010-10-00.4

Reclamante	Rocinaldo Rodrigues Marques
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9.072/DF)

1-Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.

2-Fica o exequente intimado para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa

Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 100/2014.

3-Comprovada a movimentação remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000114-48.2013.5.10.0011

Reclamante	Ana Paula Barreto de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda

Defiro o requerimento retro, ficando cancelado o alvará de fls. 157/158.

Determino ao(a) Gerente do Banco do Brasil proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o número existente na(s) conta(s) judicial(is) Ag. 4200-3300128337468, fls. 119, observando o resumo de cálculos de fls.151, bem como os seguintes VALORES:

Liq. Exequente.....: 8.109,11

INSS Reclamante....: 47,67

INSS Reclamado.....: 131,07

INSS Terceiros.....: 34,56

Custas do Processo: 163,13

EMOLUMENTOS.....: 40,78

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). SERGIO LUIZ TOMAZ, OAB Nº 32471/DF, CPF Nº 87731932672, procuração(ões) às fls. 07 ;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia DARF, no código 8019;

6) Emolumentos - recolher em guia DARF, no código 8168;

8) Transferir o saldo remanescente para conta, a ser aberta, vinculada ao processo 0000928-45.2013.5.10.0011, em que são partes Luzia Florentina de Lima e SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho de Brasília, zerando a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000138-76.2013.5.10.0011

Reclamante	Adriane Maria Andrade
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso

interposto pelo(a) reclamante (fls. 895 e 900) e pelo reclamado (fls. 918 -948)..

Intimem-se o reclamante e o reclamado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao

recurso no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000220-10.2013.5.10.0011

Reclamante	Antonio Pereira da Cunha
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Auto Posto 208 Sul Ltda - Me (na pessoa do proprietário Carlos Amaral)
Advogado	DANILO DA SILVA PINTO(OAB: 36173/DF)

Ante o silêncio do reclamado Auto Posto 208 Sul Ltda., determino que a Secretaria efetue a baixa na CTPS, intimando o autor ao recebimento de seu documento em dez dias. Converto a obrigação de fazer relativa ao FGTS e Seguro Desemprego em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000223-33.2011.5.10.0011

Reclamante	Nestor Braz Albuquerque
Advogado	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO(OAB: 19484/DF)
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.

Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO(OAB: 9072/DF)

CONCLUSÃO Em face do exposto, resolvo conhecer dos embargos de declaração opostos por NESTOR BRAZ DE ALBUQUERQUE para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-0000300-86.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-00003/2004-011-10-00.4

Reclamante	Vanda Marcilani de Oliveira Gois
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Profissional Divulgacao e Servicos Ltda
Advogado	WILLIAN DAVID FERREIRA(OAB: 42176/DF)
Reclamado	Joao Batista Santana dos Santos
Reclamado	Alberto Godoy Garcia Coelho
Advogado	FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA(OAB: 19828/DF)
Reclamado	Marcio Godoy Garcia Coelho
Advogado	FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA(OAB: 19828/DF)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC, e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT (Provimento PRE-SCR nº 2/2008, publicado no DJ nº 100, de 28 de maio de 2008), que o presente feito terá a seguinte movimentação:
"Vista ao(à) autor(a) acerca da certidão do sr. oficial de justiça, fls. 289.

No mesmo prazo deverá indicar ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução. Tudo no prazo de 30 dias."

Brasília, 5 de março de 2014.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000301-90.2012.5.10.0011

Reclamante	Maria Josina Pereira de Araujo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 26.172,93 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 20.819,98 (79,55%) INSS Reclamante....: 514,42 (1,97%)

INSS Reclamado.....: 1.294,65 (4,95%) INSS SAT.....: 129,50 (0,49%)

Custas do Processo: 426,69 (1,63%) Custas Art.789.....: 106,67 (0,41%)

Hon. Periciais.....: 2.881,02 (11,01%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Fiança Serviços Gerais Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000317-15.2010.5.10.0011

Reclamante	Conselho Federal De Medicina
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO(OAB: 21429/DF)
Reclamado	Ana da Silva Neves Filha
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

Intime-se a reclamante/executada, Ana da Silva Neves Filha, ao recebimento de sua CTPS acostada à contracapa dos autos

Despacho

Processo Nº RT-0000344-90.2013.5.10.0011

Reclamante	Helenita Maria do Nascimento
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)
Reclamado	Viacao Satelite Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rodoviario Uniao Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Vistos.

A reclamante peticiona (fls. 193-195) informando que não conseguiu extrair cópia dos documentos solicitado por este juízo na ata de audiência (fls. 180), porque o processo, no qual se encontra a documentação solicitada, estava em carga com o procurador do INSS. Assim, a reclamante solicita a dilação do prazo por 10 dias.

Defiro o solicitado pela reclamante. Concedo prazo de 10 dias para que apresente a

documentação solicitada na ata de audiência fls. 180.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000380-98.2014.5.10.0011

Embargante	Maria Esther Bertazi Viana Cavalcanti
Advogado	DEUSILENE NICULAO BESERRA(OAB: 36230/DF)
Embargado	Herval de Araujo Sobrinho
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA(OAB: 15735/DF)

determino que se certifique o ajuizamento dos presentes embargos nos autos do processo principal (0023400-31.2008.5.10.0011), o qual deverá permanecer sobrestado até o julgamento deste. Por conseguinte, fica cancelado eventual leilão lá designado. Cite-se o embargado Herval de Araújo Sobrinho para apresentação de defesa, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000532-83.2013.5.10.0011

Reclamante	Irene Alberto de Souza
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Pw Engenharia e Construcões Ltda.
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)

A medida requerida pela autora no petitório retro já foi implementada, consoante despacho de fl. 183, tendo, inclusive, o Juízo da 15ª VT/Brasília informado acerca da inexistência de valores remanescentes nos autos nº 00395-2013-015-10-00-8, conforme documento de fl. 186.

Assim, e tendo em vista que este Juízo já implementou medidas executórias contra a executada em comento nos autos do processo nº 00537-2013-011-10-00-1, aguarde-se até que os atos executórios se esgotem no mencionado processo. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000547-52.2013.5.10.0011**

Reclamante Joao da Silva Brito
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
 Reclamado Pw Engenharia e Construcões Ltda.
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
 Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados Federais)

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 5.097,07 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 4.396,62 (86,26%) INSS Reclamante....: 131,23 (2,57%)

INSS Reclamado.....: 328,07 (6,44%) INSS Terceiros.....: 95,14 (1,87%)

INSS SAT.....: 32,81 (0,64%) Custas do Processo: 90,56 (1,78%)

Custas Art.789.....: 22,64 (0,44%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-0000548-37.2013.5.10.0011**

Reclamante Elmar Alves Bastos
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
 Reclamado Pw Engenharia e Construcões Ltda.
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
 Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados Federais)

Vistos.

O reclamado peticiona (fls. 160) solicitando reserva de crédito junto ao processo nº

395/2013 em trâmite na 15ª VT de Brasília.

Deixo de proceder conforme requerido pelo reclamado, pois tal medida já foi

implementada em outros processos, nos quais o Juízo da 15ª VT/Brasília oficiou este juízo

acerca da inexistência de valores remanescentes nos autos nº 00395-2013-015-10-00-8,

conforme documento de fl. 161.

Assim, e tendo em vista que este Juízo já implementou medidas executórias contra a

executada em comento nos autos do processo nº 00537-2013-011-10-00-1, aguarde-se até

que os atos executórios se esgotem no mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0000647-75.2011.5.10.0011**

Reclamante Edson Shoji Watanabe
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Vista à executada acerca da manifestação obreira, inclusive com relação aos valores lançados em seu petítório, em que totaliza uma diferença de CTVA no valor total de R\$3.406,85 (período de setembro/2013 a janeiro/2014). Prazo de 5 dias, devendo, no caso de anuência, depositar o valor nesse mesmo prazo. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho**Processo Nº RT-0000658-70.2012.5.10.0011**

Reclamante Renan Alves dos Santos
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
 Reclamado Multi Construcões de Formas e Acabamentos Ltda Me
 Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
 Reclamado Silco Engenharia Ltda.
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
 Reclamado Giselia Maria Luna Pereira
 Reclamado Diane Luna Pereira

Vistos.

Declaro extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Determino ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) 3920-042-04979206-2, 04984019-9, 04974383-5 e 04993289-1, fls.

159, 162, 166 e 197, observando o resumo de cálculos de fls. 190, bem como os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (82,24%)

FGTS Deposito.....: (2,71%)

INSS Reclamante....: (2,79%)

INSS Reclamado.....: (8,03%)

INSS Terceiros.....: (2,03%)

Custas do Processo: (1,75%)

Emolumentos.....: (0,44%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB Nº 27853/DF, CPF Nº 51638320187, procuração(ões) às fls. 09 ;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18740-2-STNcustas judiciais;

6) Emolumentos recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;

7) FGTS - Depositar na conta vinculada do reclamante os valores fundiários

8) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito, no prazo de 10 dias.

Determino, concomitantemente, a exclusão da(s) parte(s) no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, caso essa(s) configure(m) no cadastro mencionado.

Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante à CEF.

Eu, MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0000737-83.2011.5.10.0011**

Reclamante Sadia S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
Reclamado União Fazenda Nacional

Intime-se o exequente ao recebimento de seu crédito, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000744-75.2011.5.10.0011

Reclamante Luciano Alessandro Lima
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Loggam Logística e Gestão Em Atendimento Móvel Ltda
Advogado RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
Reclamado Elton Pereira de Souza
Reclamado Paula Maria Lara de Souza Queiroz
Reclamado Alsa Participacoes e Consultoria Empresarial Ltda

Vistos.

O executado peticiona fls. 255 indicando à penhora veículo sob o qual pesa inúmeras restrições judiciais e alienação fiduciária. Assim, rejeito o bem indicado pela executada.

Outrossim, a ordem judicial via Bacen Jud, expedida em desfavor da empresa ALSA

PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. da qual é sócia a executada Paula Maria

Lara de Souza Queiroz, resultou no bloqueio da importância de R\$14.527,18, a qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo, e cuja transferência já foi determinada nos autos.

Assim, intime-se o(a) empresa ALSA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL

LTDA para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, assim como para, querendo, manifestar-se na

forma do art. 884 da CLT, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000882-71.2013.5.10.0011

Reclamante Suyane Taina Batista Ribeiro
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA(OAB: 23543/DF)
Reclamado Dauto Tintas Ltda - Me
Advogado ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)

Intime-se a exequente Suyane Tainá Batista Ribeiro, por seu advogado, via DEJT, para manifestar-se acerca da conta de liquidação de fls. 89/93, na forma do art. 884, § 3º, da CLT, assim como do petítório de fl. 97. Prazo legal e preclusivo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000957-47.2012.5.10.0011

Reclamante Jorge Antonio Pereira dos Santos
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 3.200,50 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 3.122,44 (97,56%) Custas do Processo: 62,45 (1,95%)

Custas Art.789.....: 15,61 (0,49%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0001087-71.2011.5.10.0011

Reclamante Eudas Maria Martins
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 36691/DF)
Reclamado Livia Aparecida Rodrigues Cavalcante

Trata-se de processo em execução cujo pagamento se deu por meio de RPV

Requisição de Pequeno Valor. Pois bem, verifico que a ECT Empresa Brasileira de Correios

e Telégrafo, quando do pagamento do débito, não o fez com relação ao INSS conta parte empregado.

Feitos os esclarecimentos, julgo extinto a execução, na forma do art.794, II, do CPC,

apenas no que diz respeito ao crédito líquido do autor.

Intime-se as partes sendo o exequente ao recebimento de seu crédito, e a executada,

ECT, para que complemente o débito que ainda remanescente no importe de R\$261,05,

relativo ao INSS empregado.

Despacho

Processo Nº RT-0001101-84.2013.5.10.0011

Reclamante Maria Aparecida Ferreira Moraes
Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado Cepre Centro de Educacao Pre Escolar Ltda - Me
Advogado PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 29795/DF)

Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 209,80 Atualizado até: 28/02/2014

FGTS Deposito.....: 209,80 (100,00%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Cepre Centro de Educacao Pre Escolar Ltda - Me, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0001116-53.2013.5.10.0011

Reclamante Nilton Nunes dos Santos
Advogado FLAVIO ALVES DE LIMA(OAB: 24409/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Renove-se a intimação do reclamante a fim de que cumpra em sua totalidade a obrigação que lhe fora cominada. Prazo de 10 dias, ficando desde advertido da multa prevista em sentença, a qual reduz de já para meio salário mensal a que fazia jus o autor, tendo em vista o cumprimento parcial do determinado pelo Juízo. Quanto ao pedido do autor, retro colacionado, nada a deferir, haja vista não haver determinação para anotação da CTPS. Deve, pois, ser levantado o documento pelo peticionário, no mesmo prazo supra concedido. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-0001193-33.2011.5.10.0011

Reclamante Rosa Midori Marubayashi
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO
COELHO(OAB: 21811/DF)

Considerados os termos da OJ 142/TST, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo legal. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-0001249-03.2010.5.10.0011

Reclamante Patricia Magalhaes Borges
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB:
05166/DF)
Reclamado Banco Santander S. A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos os autos. Esclareço à perita Flávia da Cunha Diniz que sua impugnação será apreciada no momento oportuno, após a integral garantia da execução. Em sendo assim, nada a deferir.

Prossiga-se no cumprimento das determinações exaradas à fl. 430, ficando conferido à reclamada o prazo de 3 dias para pagamento espontâneo da dívida apurada ou indicação de bens à penhora. Data supra. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz do Trabalho Titular da 11ª VT/BSB-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001452-57.2013.5.10.0011

Reclamante Raquel Maria de Sousa
Advogado ADAILTON DA ROCHA
TEIXEIRA(OAB: 19283/DF)
Reclamado Processo Desenvolvimento
Empresarial Ltda - Me
Advogado CARLOS LUIZ KUTIANSKI(OAB:
6850/DF)
Reclamado Novo Conceito Planejamento
Comercial Ltda
Advogado CARLOS LUIZ KUTIANSKI(OAB:
6850/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA
DOS REIS VELEZ(OAB: 25505/DF)

Registro que a reclamada deverá providenciar a regularização dos depósitos fundiários da reclamante, pois, conforme informação passada pela CEF, o que é corroborado pelos docs. de fls. 173 e 175, tais recolhimentos foram realizados sob número de PIS incorreto.

Em sendo assim, determino à reclamada que retifique, até a data da próxima audiência já designada (25/03/2014), as informações equivocadas da empregada junto à CEF, devendo comprovar documentalmente o cumprimento de tal obrigação, sob pena de não

homologação do acordo noticiado à fl. 165. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-0001514-97.2013.5.10.0011

Reclamante Jaqueline de Castro
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB:
8630/DF)
Reclamado Super Varejao Oba Center Ltda
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE
CASTRO(OAB: 80051/MG)
Reclamado Super Varejao Oba Center Ltda (na
pessoa do sócio Alex Alves dos Santos
Brito)
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO
ALVES(OAB: 10844/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que informe se o acordo foi integralmente cumprido, observando que a inércia implicará em anuência com a quitação.

Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001542-65.2013.5.10.0011

Reclamante Angela Damascena Cardoso
Advogado ALEXANDRE MARQUES
TAVEIRA(OAB: 36490/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de
Trabalho Medico (em liquidação
extrajudicial - liquidante: José Carlos
Pereira)
Advogado GUILHERME LOUREIRO
PEROCCO(OAB: 21311/DF)

Anote-se no SAP o nome do atual patrono da reclamada, conforme procuração à fl. 142. Requer a reclamada, em razão de seu estado de liquidação extrajudicial, a imediata suspensão do feito, até o trâmite final de sua liquidação pela Agência Nacional de Saúde ANS. Outrossim, pugna pela concessão das benesses da gratuidade judicial. Quanto ao pedido de suspensão, indefiro. A uma porque, na esteira do que este Juízo procede com as empresas em recuperação judicial, cogitar-se-ia na suspensão do feito apenas no curso executório, e ainda assim por um prazo determinado, sendo certo que a decretação da liquidação extrajudicial não pode servir de benefício eterno em prol da empresa dissolvida. Ademais, e com relação ao dispositivo legal invocado pela ré (art. 18 da Lei 6.024/74), que nitidamente cerceia o direito de ação dos indivíduos, outra conclusão não se alcança senão sua tácita revogação pela Constituição de 1988, pelo que deve ser desconsiderado. Quanto ao pedido de gratuidade judicial, e em estando a empresa impossibilitada de atender às despesas processuais, defiro o pedido, devendo a Secretaria observar. Todavia, registro que tal circunstância não isenta a ré de eventuais depósitos recursais, segundo alcance previsto no art. 3º da Lei 1.060/50. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-0001552-12.2013.5.10.0011

Reclamante Ana Francisca Vieira Cursino
Advogado NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do
Distrito Federal - Codeplan
Advogado MARKYLLWER NICOLAU
GÓES(OAB: 9555/PB)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria - SECAL às fls. 87/92 e instaurado o processo executório, em desfavor da reclamada/executada Companhia de Planejamento do DF - CODEPLAN, e fixo o débito em R\$ 524, 77, atualizado até 28/2/2014, sem prejuízo de atualizações posteriores. Cite-se a reclamada/executada Companhia de Planejamento do DF - CODEPLAN, para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0001569-82.2012.5.10.0011

Reclamante: Alexssandro Lopes da Silva
Advogado: TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado: Carlos Jose Guedes de Carvalho -ME
Advogado: LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado: Disbrave Distribuidora Brasília de Veículos S/A
Advogado: SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS devidamente anotada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001642-20.2013.5.10.0011

Reclamante: Claudenice Vasques da Silva
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado: Viacao Anapolina Ltda
Advogado: ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Vista à reclamada Viacao Anapolina Ltda. dos termos do petitório retro. Prazo de cinco dias. No silêncio, este Juízo entenderá que a obrigação relativa ao FGTS não foi cumprida na forma cominada no acordo de fl. 198, de forma que os autos serão encaminhados à Contadoria para apuração do valor correspondente.

Despacho

Processo Nº RT-0001657-91.2010.5.10.0011

Reclamante: Flavio Zanfelicé
Advogado: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado: Banco do Brasil S.A
Advogado: PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, acolher em parte seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisor para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$44,26, a cargo da executada, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Após o trânsito em julgado, o exequente terá o prazo de 15 dias para apresentação de conta retificadora. Cumprida tal providência, será o perito contábil intimado para, se for o caso, apresentar novo laudo com valores de Previ/Cassi, adequado aos novos cálculos do exequente. Outrossim, fixo desde já honorários periciais no importe de R\$2.400,00, em favor do perito contábil Antônio Gomes das Neves. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-0001820-66.2013.5.10.0011

Reclamante: Edinete Pereira da Silva
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)

Reclamado: Carla Tatiane Lima de Andrade (Marmitaria Express Brasília)
Advogado: CLARISSA GARCIA PEREIRA(OAB: 36898/DF)

Vista à reclamante Edite Pereira da Silva dos termos do petitório de fls. 47/63. Prazo de dez dias. No silêncio, este Juízo entenderá que a obrigação relativa ao INSS foi devidamente cumprida pela reclamada Carla Tatiane Lima de Andrade e dará por integralmente quitado o acordo de fl. 20. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001902-97.2013.5.10.0011

Reclamante: Leandro Abilio da Conceicao
Advogado: ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO LIMA(OAB: 38892/DF)
Reclamado: Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado: CAROLINA MARTINS BARBOSA(OAB: 20697/GO)

Conforme consulta retro, o valor relativo às guias de fls. 62 e 63 já foi sacado pelo reclamante. Assim, tenho por integralmente cumprido o acordo de fls. 32. Publique-se, via DEJT, para ciência das partes que os presentes autos serão arquivados definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0001950-90.2012.5.10.0011

Reclamante: Maria Helena do Monte Lima
Advogado: VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado: Servbrasil Serviços de Crédito Ltda.
Reclamado: Marcia Correa Vianna de Mello
Advogado: MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)
Reclamado: Fernando Souza de Mello
Advogado: MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)

Recebo o Agravo de Petição interposto pelos sócios executados Márcia Correa Vianna de Mello e Fernando Souza de Mello às fls. 140/144. Intime-se a exequente Maria Helena do Monte Lima, por seu advogado, via DEJT, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso em questão. Prazo legal de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001964-74.2012.5.10.0011

Reclamante: Karina Dias Pinheiro
Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado: Confederacao Nacional de Municipios
Advogado: JULIANA DOS SANTOS LOIOLA(OAB: 35135/DF)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta

judicial de número ag. 4200-700106174718 (fls. 284), observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme cálculos de fls. 265:

Liq. Exequente.....: Saldo Remanescente

INSS Reclamante.....: (4,88%)

INSS Reclamado.....: (13,43%)

Custas do Processo: (1,62%)

Emolumentos.....: (0,41%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). KLAUS STENIUS
BEZERRA CAMELO DE MELO, OAB Nº 24897/DF, CPF Nº 72545470163 (procuração com poderes fls. 11 e substabelecimento fl. 12);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18740-2-STN-custas judiciais;
- 5) Emolumentos - recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;
- 6) Zerar a referida conta.

O pagamento referente ao INSS de terceiros foi dispensado em conformidade com o despacho de fls. 279-280.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante o BANCO DO BRASIL.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001997-98.2011.5.10.0011

Reclamante	Antonio Vieira dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Moreira Araujo

A luz da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para vista e manifestação no sentido de indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

Prazo de 15 dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0002042-68.2012.5.10.0011

Reclamante	Manoel Campos Ferreira
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB
Advogado	ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)

Diante da ausência da ausência de recurso pelas partes, fica extinta a presente execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC. Ato contínuo, intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT, para ciência da extinção do presente feito, sendo o reclamante/exequente Manoel Campos Ferreira ao recebimento do seu crédito, ocasião em que seu procurador deverá juntar aos autos procuração do Sindicato Assistente com poderes específicos para recebimento dos honorários assistenciais. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0002067-81.2012.5.10.0011

Reclamante	Fatima Rodrigues de Souza

Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	MAURÍCIO ROVIGATTI LEIVA(OAB: 31805/SC)

Homologo os novos cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 390,19 Atualizado até: 28/02/2014

INSS Reclamante....: 61,56 (15,78%) INSS Reclamado.....: 169,29 (43,39%)

INSS Terceiros.....: 44,64 (11,44%) Custas do Processo: 91,76 (23,52%)

Custas Art.789.....: 22,94 (5,88%)

Intime-se o exequente para ciência dos novos cálculos, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002087-72.2012.5.10.0011

Reclamante	Marcos da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado	ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)
Reclamado	Braspress Transportes Urgentes Ltda.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPILO(OAB: 14234/DF)

(...)intime-se o reclamado ao recebimento da guia de saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-0002118-92.2012.5.10.0011

Reclamante	Anderson Justino da Silva
Advogado	JOÃO GOMES PEREIRA(OAB: 14472/DF)
Reclamado	Universal Restaurante Ltda - ME (sucessor de 87B Mac Mara Alcamim Comercial de Alimentos Ltda.)
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)

Declaro extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Determino ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal

o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) 3920-042 -04997366 -0, fls. 102, observando o resumo de cálculos

de fls. 97, bem como os seguintes PERCENTUAIS:

INSS Reclamante....: (22,34%)

INSS Reclamado.....: (61,45%)

INSS Terceiros.....: (16,20%)

OBSERVAÇÕES:

1) INSS empregado - recolher no código 1708;

2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

3) INSS terceiros - recolher no código 2917;

4) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, concomitantemente, a exclusão da(s) parte(s) no BNDT Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas, caso essa(s) configure(m) no cadastro mencionado.

Decorridos os prazos e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em duas vias e
terá força de ofício perante à CEF.
Publique-se.

Eu, MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor(a) de
Secretaria, conferi e subscrevi.
Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002141-38.2012.5.10.0011

Reclamante	Claudio Roberto Fonseca
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Intime-se o executado para, querendo, se manifestar acerca da impugnação aos cálculos opostos. Prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0002219-32.2012.5.10.0011

Reclamante	Wesley Simoes Siqueira
Advogado	SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 27283/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial (na pessoa do sócio Lelio Vieira Carneiro)
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Intime-se o exequente para, querendo falar da conta, na forma do art. 884, § 2º da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0012400-10.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-00124/2003-011-10-00.5

Reclamante	Edson de Castro Pinto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)
Reclamado	João Vicente da Cunha
Reclamado	Walter Antunes dos Reis

Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04994983-2 (fls. 441), 042/04994984-0 (fls. 441) e 042/04994985-9 (fls. 442), observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme cálculos de fls.428:

Liq. Exequente.....: (85,39%)

INSS Reclamante.....: (1,79%)

INSS Reclamado.....: (4,09%)

Hon. Assistenciais: (8,72%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente, assim como honorários assistenciais, deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JOMAR ALVES MORENO, OAB Nº 5218/DF, CPF Nº 8711992115 (procuração fls. 09 e 10);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, oficie-se à

SCPRE para informação da quitação do RPV.

Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Despacho

Processo Nº RT-0014300-28.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-00143/2003-011-10-00.1

Reclamante	Ivaldo José Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)
Reclamado	Walter Antunes dos Reis

Pretende a União a compensação de débitos tributários do ora exequente com fulcro nos §§9º e 10 da Constituição Federal. Entendo inviável a compensação pretendida, eis que os créditos envolvidos possuem naturezas distintas. Ademais, o excelso STF já se posicionou acerca da inconstitucionalidade dos §§9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a exemplo do julgado nas ADI's 4357/DF e 4425/DF, ambos de relatoria do Exmo. Ministro Ayres Britto (Informativo 697/STF). Em sendo assim, nada a deferir. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-0014600-24.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-00146/2002-011-10-00.4

Reclamante	MARCELINO VIEIRA FERNANDES
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Planenge Engenharia Comercio e Industria Ltda
Reclamado	Amauri Gutierrez Martins

Defiro o requerido. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0113800-72.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-01138/2000-011-10-00.3

Reclamante	UNIAO
Advogado	IRAMAR GOMES DE SOUSA(OAB: 7355/DF)
Reclamado	Francisco Silveira dos Santos
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: 5937/DF)
Reclamado	Marta Helena Seeger
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: 5937/DF)
Reclamado	Eloina Terezinha Domanski
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: 5937/DF)
Reclamado	Onofre Paulino do Nascimento
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: 5937/DF)
Reclamado	MARILENE FERREIRA NOVA
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS(OAB: 5937/DF)

CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS, MARTA HELENA SEEGER, ELOINA TEREZINHA DOMANSKI, ONOFRE PAULINO DO NASCIMENTO e MARILENE FERREIRA NOVA para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-0126100-51.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-01261/2009-011-10-00.2

Reclamante Daniel Frasão Pires
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

CONCLUSÃO Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos à execução opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decism para todos os efeitos. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001104-73.2012.5.10.0011

Reclamante Valeria Karla Abreu Soares
Advogado KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE(OAB: 32208/DF)
Reclamado Itti-Instituto de Terapias Tradicional Integradas Ltda
Advogado MAURICIO SILVA YAMASHIRO(OAB: 29613/DF)

leilão unificado

Data e hora do Leilão: 24 DE ABRIL DE 2014 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens: uma impressora HP color laser Jet CM 1015, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$700,00 (setecentos reais); 02 datashow, marca Epson, respectivamente, modelos S12 (com 3 mil lumens e S67 (com 2200 lumens), que ora avalio em R\$1.100 (mil e cem reais) o primeiro e R\$710,00 o segundo, , totalizando R\$1.810,00 (mil e oitocentos e dez reais), ambas em bom estado de conservação e uso; um datashow, marca sony, modelo VPL Ex7, com 2200 lumens, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$700,00 (setecentos reais),

Valor da avaliação: R\$ Não informado.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: não

Depositário: Ricardo Augusto C. Antunes

O(A) Juiz(a) do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001104-73.2012.5.10.0011, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária,

não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Leilão. Em se tratando de veículo, caberá ao interessado efetuar diligências necessárias no sentido de obter informações sobre a situação do veículo nos Órgãos competentes.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 219 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0093000-23.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-00930/2000-011-10-00.0

Reclamante Robson Charles da Silva
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado Jalmes Restaurante Ltda
Reclamado Jose Francisco de Menezes
Reclamado Neuzamar Maria Figueredo de Oliveira Menezes
Reclamado Marcia Madeira Nogueira
Reclamado Edilson Figueiredo de Souza
Reclamado Edvania Figueiredo de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIO

O Excelentíssimo Senhor CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam citados os sócios executados MÁRCIA MADEIRA NOGUEIRA e EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.395,12 (86,75%)

INSS Reclamante.....: 20,49 (0,52%)

INSS Reclamado.....: 56,34 (1,44%)

INSS Terceiros.....: 14,85 (0,38%)

Custas do Processo: 68,32 (1,75%)

Custas Art.789.....: 17,08 (0,44%)

Hon. Advocatício...: 341,55 (8,73%)

Total Geral: 3.913,75 - atualizado:28/02/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28 de fevereiro de 2014.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000150-53.2014.5.10.0012

Reclamante	Antonio Barros Pereira
Advogado	ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS(OAB: 34966/DF)
Reclamado	Dival Engenharia Ltda - Epp
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Reclamado	Tres Empreendimento Imobiliario S.A.

Vistos.

Ante a certidão de fl. 26v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da 1ª reclamada.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$402,87, calculadas sobre R\$20.143,63, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 08.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 07/21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intimem-se as 2ª e 3ª reclamadas diretamente, pela via postal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000156-60.2014.5.10.0012

Autor	Lucieu Nobre de Araujo
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Réu	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Despacho: "Vistos.

Ante a promoção supra, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-0000164-37.2014.5.10.0012

Consignante	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Consignado	Espólio de Alaecio Roni Felipe de Carvalho

Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000186-95.2014.5.10.0012

Reclamante	Franklin Vieira Barbosa de Souza
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Reclamado	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda. - Me
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Despacho: "Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da 1ª demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-0000209-41.2014.5.10.0012

Reclamante	Flavio Batista dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

"Vistos os autos.

Requer o reclamante, por meio da petição de fls. 67/68, que este Juízo decline da competência para julgar o presente feito, remetendo-se os autos para a 11ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o fundamento de que outras ações trabalhistas similares a esta foram distribuídas àquele Juízo, onde há bloqueio judicial de quantia substancial da UNIRIO (1ª reclamada) nas ações cautelares nº 1655/2013 e 504/2013, em trâmite naquela unidade jurisdicional. Ao se considerar que o Juízo da MM 11ª VTDF declarou-se preventivo para conhecer das ações trabalhistas movidas contra a Unirio Manutenção e Serviços Ltda, ora, reclamada, conforme despacho encaminhado às Varas do Trabalho de Brasília -DF, declino da competência, nos termos do art. 253, I, do CPC, e determino a remessa destes autos à 11ª Vara do Trabalho de Brasília, por ser aquele preventivo para conhecer da matéria aqui debatida.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 14.04.2014, às 14h30min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se a União (PRF).

Após, encaminhe-se os autos à Distribuição de Feitos, observados os procedimentos de praxe." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000237-09.2014.5.10.0012

Reclamante	Maciel Alves Gomes
Advogado	DEUSINO LUSTOSA FONSÊCA(OAB: 2580/DF)
Reclamado	Esistec Engenharia de Sistemas e Tecnologias Ltda - Me
Reclamado	Empreitec - Execucoes e Instalacoes Ltda - Me
Reclamado	Tao Aguas Claras Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 24/04/2014 às 14h25 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000240-61.2014.5.10.0012

Reclamante	Francildo de Lima Moraes
Advogado	SILVIA DE FÁTIMA PRATES MENDES(OAB: 26971/DF)
Reclamado	Elevadores Atlas Schindler S/A.

"Trata-se de pedido liminar em que o reclamante requer que seja determinada sua reintegração ao emprego, mantendo-se a mesma função, salário e demais condições, ao argumento de que

houve a rescisão contratual sem justa causa, enquanto gozava de estabilidade adquirida quando eleito membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Juntou documentos que entende provar sua tese.

Em que pesem aos argumentos lançados, não vislumbro a ocorrência identificativa de prova inequívoca a viabilizar a concessão antecipada dos efeitos da tutela. Como se vê, dos autos consta apenas e-mail em que informa que o reclamante foi eleito como suplente da CIPA.

Assim, o autor descurou em comprovar de forma inequívoca sua condição de membro efetivo da CIPA, o que denota, ao menos, em ordem de análise primária, fator jurídico a afastar a eleita estabilidade inibitória do rompimento empregatício, cuja definição carece da esfera instrutória específica, e, por conseguinte, e também o proveito da regra antecipatória ditada pelo art. 273 do CPC.

Assim, indefiro o pedido.

Notifique-se a Reclamada sobre a designação de audiência no dia 23/04/2014 às 14.30.

Publique-se para ciência do presente ao Reclamante e sobre a realização de audiência." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000243-16.2014.5.10.0012

Reclamante	Ronaldo Pereira da Silva
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 26/03/2014 às 14.35h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000244-98.2014.5.10.0012

Reclamante	Carlos Henrique Sousa Silva
Advogado	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 23/04/2014 às 14.45h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000246-68.2014.5.10.0012

Reclamante	Thais Packness Fonseca
Advogado	EDINA REGO OLIVEIRA(OAB: 12238/DF)
Reclamado	Pão De Açúcar - Companhia Brasileira de Distribuição

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 24/04/2014 às 14h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000248-38.2014.5.10.0012

Reclamante	Anderson Valdeon da Silva
Advogado	PEDRO TIAGO SOUSA DA SILVA(OAB: 28865/DF)
Reclamado	Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 24/04/2014 às 14.05h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000249-23.2014.5.10.0012

Reclamante	David Forte Monteiro
Advogado	IVAN AQUILES COSTA LIMA(OAB: 35902/DF)
Reclamado	M.R.L.De Souza - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 24/04/2014 às 14.10h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000250-08.2014.5.10.0012

Reclamante	Junior Costa Dias
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 24/04/2014 às 14.15h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000251-90.2014.5.10.0012

Reclamante	Geraldo Luiz da Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Ssi Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 24/04/2014 às 14.20h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000345-43.2011.5.10.0012

Reclamante	Fabiola Miranda Cristaldo
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado	Net Brasília Ltda
Advogado	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000371-70.2013.5.10.0012

Reclamante	Wanderson Guimaraes Cardoso
Advogado	THAIS CAVALCANTE LUSANA(OAB: 37990/DF)

Reclamado Cumpade Restaurante e Cervejaria Ltda - Me

Despacho: Vistos.

Expeça-se alvará para saque do FGTS pelo reclamante devendo este receber o referido documento e comprovar o valor sacado para compensação nos cálculos no prazo de 10 dias.

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000574-37.2010.5.10.0012

Reclamante Silvia Cristina Martins Pereira
Advogado JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)
Reclamado A.d.o.f - Traduções e Serviços Taquigráficos Ltda.
Reclamado Argemiro Dias de Oliveira Filho
Reclamado Fernanda Martins Pereira de Oliveira
Advogado CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)

Ante a manifestação do reclamado, solicito ao MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF a reserva de créditos sobejantes da(s) executada(s) A.d.o.f - Traduções e Serviços Taquigráficos Ltda. (CPF/CNPJ 06.154.899/0001-83), Argemiro Dias de Oliveira Filho (CPF/CNPJ 027.139.206-12), Fernanda Martins Pereira de Oliveira (CPF/CNPJ 710.437.995-91), nos autos do Processo 0000393-78.2011.5.10.0019, para garantia da presente execução, no importe de R\$ 109.933,56 atualizados até 31/05/2013. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO. Dê-se ciência ao exequente para que acompanhe a reserva ora solicitada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000726-80.2013.5.10.0012

Reclamante Jose Euripedes Correia
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Despacho: "Vistos.

Renove-se a intimação ao reclamante para, no prazo suplementar de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000750-11.2013.5.10.0012

Reclamante Rodrigo Jorge Santos Rosa
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Stefanini Consultoria e Assessoria em Informatica S.A.
Advogado CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Vistos.

Vista ao reclamante do presente expediente enviado pela testemunha Diogo Antonio Cardoso Lopes, ficando facultada a sua substituição no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000871-44.2010.5.10.0012

Reclamante Marcelo Vinicio Rodrigues

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

"...Compulsando os autos, verifico assistir razão ao reclamado quanto à petição de fls.

568/569. Nesse sentido, torno sem efeito o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl.

560 e, por conseguinte, recebo a resposta à impugnação aos cálculos de fls. 557/557-v.

Publique-se para ciência..." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000898-22.2013.5.10.0012

Reclamante Maria de Jesus Gomes Chaves
Advogado LUDMYLLA MARIANA ANSELMO(OAB: 1816982/DP)
Reclamado Francisca Lopes de Alencar
Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

Homologo a transação de fls. 77/78, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo (R\$4.000,00),

dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, a incidirem sobre as

parcelas de natureza salarial discriminadas na petição de acordo, as quais deverão ser

recolhidas e comprovadas no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Deverá a reclamada, ainda, depositar numa conta judicial à disposição deste

juízo o montante referente aos honorários advocatícios.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da

Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000990-97.2013.5.10.0012

Reclamante Welson Ferreira Martins
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União (Agencia Brasileira de Inteligencia-Abin/Gsi/Pr)
Advogado DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela União no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

BRASÍLIA, 05/03/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001113-95.2013.5.10.0012

Reclamante Diogo Amaral Vilela de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa

Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Despacho: "Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$64,72, calculadas sobre o valor do acordo (R\$9.000,00), dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Deverá o reclamante, no prazo de 30 dias informar acerca da efetivação da incorporação objeto do acordo.

Não são devidas contribuições previdenciárias e/ou fiscais ante a natureza indenizatória da transação.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Brasília, 5 de março de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001166-76.2013.5.10.0012

Reclamante Maria Aurilene Rosendo Cruz
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

Despacho: "Vistos.

Determino a alteração do status da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora do imóvel à fl. 90, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT, bem como para indicar fiel depositário do imóvel penhorado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001167-61.2013.5.10.0012

Reclamante Julio Cesar Silva Santana
Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
Reclamado Nipo de Brasília Bar e Restaurante Ltda - Epp
Advogado IGOR BECALE GODOY(OAB: 33134/DF)

despacho: "Vistos.

Tendo em vista a RA nº 15/2014-(1565), de 25/02/2014, a qual estabelece que não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol e nos dias em que houver jogos de outras seleções no Estádio Nacional Mané Garrincha, em decorrência da Copa do Mundo de Futebol de 2014, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 27/06/2014 10h15, para audiência de instrução, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 5 de março de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001190-07.2013.5.10.0012

Reclamante Cleomar Mendonca
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

Vistos.

Defiro a antecipação de honorários periciais. Para tanto, expeça-se a RPAH que deverá ser encaminhada à SGJud. Por medida de

celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001342-55.2013.5.10.0012

Reclamante Pedro Rocha da Silva
Advogado MARCIO GOUVEA COURI(OAB: 24582/DF)
Reclamado Siemens Ltda
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

despacho: "Vistos.

Tendo em vista a RA nº 15/2014-(1565), de 25/02/2014, a qual estabelece que não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol e nos dias em que houver jogos de outras seleções no Estádio Nacional Mané Garrincha, em decorrência da Copa do Mundo de Futebol de 2014, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 27/06/2014 09h45, para audiência de instrução, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 5 de março de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001358-43.2012.5.10.0012

Reclamante Dourizan Oliveira Gomes
Advogado ROSANE CRISTHINA DIAS DE MORAIS(OAB: 11230-E/DF)
Reclamado C e E Construcoes Ltda
Advogado CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
Reclamado M Goncalves Investimentos e Participacoes Ltda
Advogado BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO(OAB: 5452/DF)
Reclamado Clodomar Alves Mineiro
Reclamado Erivalda Domingos Vieira

Despacho: "intime-se a 2ª reclamada (executada) para, querendo, se manifestar nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Brasília, 5 de março de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001505-06.2011.5.10.0012

Reclamante Francisco Roberto Pereira de Oliveira
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Despacho

Processo Nº RT-0001514-02.2010.5.10.0012

Reclamante Eurides Muniz da Silva
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA
ROSA(OAB: 27904/DF)

[...]restituíam-se os autos ao reclamante.[...]

Despacho

Processo Nº RT-0001609-27.2013.5.10.0012

Reclamante Paulo Sergio Pedra Brandao
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Ofx - Empresa de Cobranças Ltda. Epp
Advogado PAULO ANDRE VACARI
BELONE(OAB: 12671/DF)

Despacho: "Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, vencida em 20/02/2014, ou proceder ao pagamento da referida parcela acrescida da multa de 100%, sob pena de execução do acordo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001667-30.2013.5.10.0012

Reclamante Edson Pereira da Silva Marques
Advogado ROSA MARIA FERNANDES
TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado Rbs Construcoes Ltda - Me
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB:
30648/DF)

despacho:"Vistos.

Tendo em vista a RA nº 15/2014-(1565), de 25/02/2014, a qual estabelece que não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol e nos dias em que houver jogos de outras seleções no Estádio Nacional Mané Garrincha, em decorrência da Copa do Mundo de Futebol de 2014, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 20/06/2014 09h30, para audiência de instrução, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 5 de março de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001693-62.2012.5.10.0012

Reclamante Yara Maisa Oliveira Nunes
Advogado ATÍLIO JOÃO ANDRETTA(OAB:
11693/DF)
Reclamado Balduino Fabiane Comercial de Artigos
para Viagem Ltda
Advogado HERNANE GALLI
COSTACURTA(OAB: 17128/DF)

"Despacho:"Homologo os novos cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.503,88 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 1.789,07

INSS Pacto Laboral: 714,81

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-0001702-87.2013.5.10.0012

Reclamante Ana Raquel Teixeira dos Santos
Advogado FRANCISCO VIEIRA SILVA(OAB:
10696/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de
Trabalho Medico (liquidante José
Carlos Pereira)
Advogado GUILHERME LOUREIRO
PEROCCO(OAB: 21311/DF)

despacho:"Assino à reclamante prazo de 5 dias para recebimento da CTPS e TRCT."

Despacho

Processo Nº RT-0001806-79.2013.5.10.0012

Reclamante Sandra de Jesus Freitas Mendes
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Iesb - Centro de Educacao Superior de
Brasília Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB:
3609/DF)

ATO ORDINATÓRIO: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0001866-86.2012.5.10.0012

Reclamante Alexander Pinto Junior
Advogado ANDERSON FERREIRA
GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado Empresa Gestão de Pessoas e
Serviços Ltda
Advogado NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
Reclamado Oi S.A.
Advogado ALEXANDRE FURTADO LIMA DE
MOULAZ MELO(OAB: 34324/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante a manifestação da 2ª reclamada ora apresentada, registre-se a nova denominação social da Brasil Telecom S.A, qual seja, Oi S/A, conforme solicitado.

Efetivada a medida, aguarde-se o fluxo do prazo de fl. 318.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001866-52.2013.5.10.0012

Reclamante Gley Araujo Valerio
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB:
1937-A/DF)
Reclamado Indra Brasil Solucoes e Servicos
Tecnologicos Sa
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA
RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Despacho: "Vistos.

Homologo a transação de fls. 433/434 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$14.000,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$700.000,00), dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Contribuições previdenciárias pela reclamada, a incidirem sobre o pacto laboral, nos termos da petição de acordo (fls. 433/434), as quais deverão ser recolhidas e comprovadas no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento do IRPF, nos termos da petição de acordo (fls. 433/434), também no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Após o cumprimento total da transação, intime-se a União (PGF) sobre os termos do acordo, para os fins de direito.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001910-42.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Helena Vieira Rios

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 13.217,37 Atualizado até: 31/12/2013

Liq. Exequente.....: 253,01

FGTS Deposito.....: 10.965,97

INSS Reclamante....: 963,60

INSS Reclamado.....: 1.034,79

Converto o depósito recursal de fl. 772 em penhora, o qual garante a execução.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Cite(m)-se a(s) executada(s) para para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido pelo depósito recursal ora convertido em penhora, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001923-41.2011.5.10.0012

Reclamante Arnaud Militao Barroso
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
Reclamado Atos Servicos de Tecnologia da Informacao do Brasil Ltda
Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

Despacho: Providência já efetivada."

Despacho

Processo Nº RT-0001959-15.2013.5.10.0012

Reclamante Rubson Cerqueira Curvo de Oliveira
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado JC Gontijo Engenharia S/A
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)

Despacho: "Vistos.

Homologo a transação de fls. 19/20 e 35 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ante a manifestação do reclamante à fl. 35, homologo a desistência do reclamante em face da 1ª reclamada.

Expeçam-se os alvarás de FGTS e SD/CD, intimando-se o reclamante para receber o documento no prazo de 5 dias. Custas pelo reclamante, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$12.000,00), dispensadas, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Não são devidas contribuições previdenciárias e/ou fiscais ante a natureza indenizatória da transação.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002067-44.2013.5.10.0012

Reclamante Valber Mendes Ferreira
Advogado RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 38438/DF)
Reclamado Brasiliense Futebol Clube
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

despacho:"Vistos.

Vista à reclamada da emenda à inicial promovida pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0002075-89.2011.5.10.0012

Reclamante Evandro Vidal dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 30 dias para comprovar nos autos a gratificação de titulação no percentual de 25 %, observando-se os termos do acórdão de fls. 125/131, bem como carrear aos autos os contracheques referentes aos meses de janeiro/2012 até a data do termo final, para fim de liquidação da sentença.

Cumprida a obrigação de fazer, retornem os autos à contadoria para liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002170-85.2012.5.10.0012

Reclamante Sued Sá
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A SAB
Advogado THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002358-78.2012.5.10.0012

Reclamante Francelma Maria Gomes Lopes
Advogado JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
Reclamado Vanildo Barbosa da Silva
Advogado ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS(OAB: 37488/PR)

Despacho:"Intime-se a(s) executada(s) da assinatura do auto de arrematação para os fins de direito.

Publique-se. Brasília, 5 de março de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0036200-16.1993.5.10.0012

Processo Nº RT-00362/1993-012-10-00.4

Reclamante DOMINGO FERREIRA
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)
Reclamado SAPATARIA LEBLON LTDA
Reclamado Maria da Penha de Paula Cerqueira
Reclamado José Guilherme de Paula
Reclamado Benedito Pereira da Silva

despacho:"Vistos.Tendo em vista que todas as medidas de execução restaram infrutíferas, assino ao reclamante prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0124300-82.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-01243/2009-012-10-00.7

Reclamante Tania Maria Gil da Silva Oliveira
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

"Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das

atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 24.426,52 Atualizado até: 28/02/2014

Custas do Processo: 606,66

Previdência Privada Recdo.....: 23.819,86

[...] intime-se o reclamado para o pagamento da contribuição à PREVI

cota parte empregador e custas processuais, como já ordenado à fl.741., observando-se o

valor ora atualizado."

Prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000722-43.2013.5.10.0012

Reclamante Ademir Gonçalves de Lima
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Fort Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO

TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o

RECLAMADO Fort Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento

Geral Consolidado

deste TRT, intime-se a executada para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos

apresentada pelo exequente no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA, 18/02/2014."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito

na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e

para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000830-43.2011.5.10.0012

Reclamante Adolfo Batista da Silva Neto
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 12409/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado Lazaro Severo Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Jose Vital de Araujo Fagundes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 715,05 Atualizado até: 31/12/2013

Liq. Exequente.....: 697,61

Custas do Processo: 13,95

Custas Art.789.....: 3,49

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000990-97.2013.5.10.0012

Reclamante Welson Ferreira Martins
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Reclamado União (Agencia Brasileira de
Inteligencia-Abin/Gsi/Pr)
Advogado DANIELA DE OLIVEIRA
RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intemem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela União no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

BRASÍLIA, 05/03/2014.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001084-79.2012.5.10.0012

Reclamante Sauliria Ferreira da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB:
09158/DF)
Reclamado Papelaria Brito Comercio, Importacao e
Representacao Ltda
Reclamado L.V Produtos de Papelaria e Malharia
Ltda-Me
Reclamado Ana Paula da Cruz Saraiva
Reclamado Helio Goncalves Teixeira
Reclamado Nayara Tayar Teixeira
Reclamado Brisi Comercial de Material Escolar
Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS NAYARA TAYARTEIXEIRA, HELIO GONCALVES TEIXEIRA e ANA PAULA DA CRUZ SARAIVA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 38.328,09 Atualizado até: 31/08/2013

Liq. Exequente.....: 32.236,29

INSS Reclamante.....: 680,36

INSS Reclamado.....: 2.550,83

INSS SAT.....: 255,08

I R P F.....: 1.739,13

Custas do Processo: 693,12

Custas Art.789.....: 173,28

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001190-07.2013.5.10.0012

Reclamante Cleomar Mendonca
Advogado RAQUEL DE CARVALHO
RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Defiro a antecipação de honorários periciais. Para tanto, expeça-se a RPAH que deverá ser encaminhada à SGJud. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Intemem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000076-98.2011.5.10.0013

Reclamante Genival Fernandes Teixeira
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB:
28858/DF)
Reclamado Brata - Brasília Taxi Aerero Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO(OAB: 9072/DF)

"Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por BRATA Brasília Táxi Aéreo Ltda, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Genival Fernandes Teixeira,

tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-0000103-76.2014.5.10.0013

Reclamante	Adriana Maria Ribeiro
Advogado	CARLA REZENDE DE FREITAS(OAB: 28595/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Aguas - Ana
Reclamado	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

DESPACHO: "Considerando que a correspondência reproduzida à fl. 80 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atesta o documento de fl. 80/verso, DETERMINO seja a reclamante intimada para, no prazo de 48 horas, indicar o correto endereço da primeira reclamada, visando sua necessária notificação." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000174-78.2014.5.10.0013

Reclamante	Mario Augusto Silva
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Quebec Construcoes e Tecnologia Ambiental S/A.

Vistos. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural e inclua-o na pauta do dia 8/4/2014, às 9.00 horas.

Tendo em vista a devolução da notificação endereçada à reclamada com a justificativa de "mudou-se", intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o atual endereço da reclamada, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000225-89.2014.5.10.0013

Reclamante	Jocicleide Ferreira da Paixao
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO: "De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/04/2014 09h40, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial

e observando as formalidades de praxe."

Despacho

Processo Nº RT-0000226-74.2014.5.10.0013

Reclamante	Willas Cardoso da Silva
Reclamado	Fluxor Manutencoes Ltda - Me
Reclamado	Fluxor Pocos Artesianos Ltda - Epp

CERTIDÃO: "De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2014 09h20, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe."

Despacho

Processo Nº RT-0000227-59.2014.5.10.0013

Consignante	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 07250/DF)
Consignado	Igor Luis Gomes

CERTIDÃO: "1. Designo o dia 13/03/2014, às 09he20min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, SEPN 513, Lotes 02/03, Bloco 02, Sala 229 (segundo andar), nesta. 2. Intime-se a consignante, por seu procurador, para que efetue o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição do Juízo, de forma atualizada, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Intime-se-a também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se o consignado, encaminhando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4.Caso se aplique o disposto no art. 896, § único do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

Despacho

Processo Nº RT-0000228-44.2014.5.10.0013

Reclamante	Zequias Soares da Costa

Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Brasconserv Construcoes e Servicos Ltda

CERTIDÃO: "De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2014 09h25, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe."

Despacho

Processo Nº RT-0000229-29.2014.5.10.0013

Reclamante Edilton Costa Alves
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp
Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Reclamado Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp

CERTIDÃO: "De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 27/03/2014 09h30, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe."

Despacho

Processo Nº RT-0000248-35.2014.5.10.0013

Reclamante Vanderley Souza da Silva
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Unidos Construcoes Ltda - Me
Reclamado Rafael Oliveira Silva
Reclamado Rayane Debora Oliveira Silva

"Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Vanderley Souza da Silva em desfavor de Unidos Construções Ltda, Rafael Oliveira Silva e Rayane Debora

Oliveira Silva, visando a a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada e, a título de arresto, o bloqueio de bens, via Bacenjud e Renajud, para satisfação de futura execução.

Não assiste razão à Reclamante em seu pleito.

Primeiramente, são requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela aqueles previstos no artigo 273 do CPC: verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando a documentação trazida aos autos com a petição inicial, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, pois não restou evidenciado o estado de insolvência da 1ª Reclamada, bem como o risco do Reclamante de não receber os valores devidos em razão da rescisão contratual.

No que concerne especialmente à movimentação da conta vinculada, o pleito de antecipação esbarra em impedimento legal, haja vista que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, assim dispõe: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor.

Designo audiência inaugural para o dia 08/04/2014, às 09h00min, observadas as cominações do artigo 844 da CLT.

Considerando que eventual responsabilidade dos sócios remanesce independentemente de terem figurado no polo passivo da demanda, excluo da lide o 2º e o 3º Reclamados.

Notifique-se a 1ª Reclamada, via postal.

Publique-se o inteiro teor desta decisão para ciência do Reclamante, por seu procurador.

Brasília, 05 de março de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000312-16.2012.5.10.0013

Reclamante Mauro Babinski
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

DESPACHO: "A despeito do que consta à fl. 647, DEFIRO a pretensão de fl. 648, ao tempo em que confiro ao reclamante vista dos autos, conforme por ele solicitado, observado o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a ordem de fl. 647. Publique-se." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000523-52.2012.5.10.0013

Reclamante Darcyvan Costa Pimentel
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Reclamado Distrito Federal (Restaurante Comunitário)
Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/PC)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "Homologo os cálculos de fls. 237/242 para fixar o débito da primeira executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.124,38,

Atualizado até: 28/02/2014. Liq. Exequente.....: 1.861,48

INSS Reclamante....: 6,57

INSS Reclamado.....: 16,42

INSS Terceiros.....: 4,76

INSS SAT.....: 1,64

Custas do Processo: 37,36

Custas Art.789.....: 9,34

Hon. Advocáticos.: 186,81. 1- Cite-se a primeira executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);" Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000767-44.2013.5.10.0013

Reclamante Danilo Costa Domiense
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Bimbo do Brasil Ltda
Advogado POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHIL BICALHO(OAB: 99005/MG)

"(...) Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000993-83.2012.5.10.0013

Reclamante Karla de Oliveira Wathier
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Radiobras - Empresa Brasileira de Comunicação S.A
Advogado CLAUDIO TEIXEIRA DAMILANO(OAB: 69713/RS)

DESPACHO: "Tendo em conta a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da movimentação do Alvará Judicial nº 37/2014 (fl. 501), fazendo exibir os comprovantes relativos aos recolhimentos noticiados no respectivo título, devendo ainda, no mesmo prazo, esclarecer se efetivamente fez o levantamento do título judicial nº 36/2014 (fl. 500), uma vez que o atesto de fl. 502/verso somente dá conta o recebimento do expediente de fl. 501. Publique-se." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001167-29.2011.5.10.0013

Reclamante Elisa Pinto Rocha
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Contax S.A.
Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 23152/DF)
Reclamado Telemar Norte Leste S/A
Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 23152/DF)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 23152/DF)

"Vistos.

Convolvo a execução provisória em definitiva.

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 15.061,69, valor em 30/04/2013, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 457, que importa em R\$ 10.335,22, procedente do depósito recursal da fl. 394 e o recolhimento de fl. 454.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio

e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente." Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0001256-18.2012.5.10.0013

Reclamante Aurilucia Gomes Rodrigues
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Antonia da Costa Melo Me
Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
Reclamado C e C Industria e Comercio de Confecoes Ltda Me
Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 23.893,38 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 22.314,76

INSS Reclamante....: 226,83

INSS Reclamado.....: 567,08

INSS Terceiros.....: 164,45

INSS SAT.....: 56,72

Custas do Processo: 450,83

Custas Art.789.....: 112,71

1- Citem-se as executadas para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001301-85.2013.5.10.0013

Reclamante Luciana Sousa Brito
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Luiz Celio Machado
Advogado CHRISTIAN SOARES SILVA(OAB: 32287/DF)

Vistos.Proceda a Secretaria a anotação na CTPS da autora, conforme na sentença à f. 25, comunicando-se à SRTE, ao final, por meio de ofício.Após, intime-se a autora ao recebimento, prazo de 05 dias.Considerando que a reclamada não entregou as guias para saque do FGTS, converto a obrigação em indenização. Juiz(a) do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0001382-34.2013.5.10.0013

Reclamante Jose Edson Marques da Rocha
Advogado DIONE MAGNA SILVA(OAB: 38192/DF)
Reclamado Empresa Rapido Planaltina Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "Homologo os cálculos de fls. 135/141 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 43.897,02, Atualizado até: 28/02/2014. Liq. Exequente.....: 35.539,10

INSS Reclamante....: 1.745,74

INSS Reclamado.....: 4.086,40

INSS Terceiros.....: 1.185,08

INSS SAT.....: 408,58

Custas do Processo: 745,70

Custas Art.789.....: 186,42

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia

correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);" Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001391-30.2012.5.10.0013

Reclamante Dorimarcio Nascimento Almeida
Advogado SELMA LUIZ DUARTE(OAB: 23609/DF)
Reclamado Segafredo Zanetti (Brasil).
Comercializacao e Distribuicao de Cafe, S.A.
Advogado HENRIQUE AUGUSTO
MOURAO(OAB: 51900/MG)

Vistos.Intime-se o reclamante para levantar o alvará judicial nº 94/2014, prazo de 10 dias. Juiz(a) do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0001402-93.2011.5.10.0013

Reclamante Ozael Oliveira Barros
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA
JUNIOR(OAB: 14326/DF)
Reclamado M R Brasília Estacionamento Rotativo
Ltda - Epp
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)

DECISÃO: "Em face ao que consta da certidão supra, instaure-se a execução previdenciária. Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente correspondente ao débito previdenciário, no importe R\$599,06, atualizado até 30/11/2013, conforme espelho de cálculo de fl. 216, sob pena de prosseguimento da execução no particular. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC); Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0; Se infrutífera a medida, inclua-se o devedor no cadastro BNDT e, em ato contíguo, à secretaria para pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN; Negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora; Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, voltem os autos conclusos para novas deliberações." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001582-46.2010.5.10.0013

Reclamante Josue Dias de Alencar
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS
SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ADEMARIS MARIA ANDRADE(OAB: 15460/DF)

"Vistos.

Intime-se o executado, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os registros de ponto referentes aos meses de março/2011, maio/2011, fevereiro/2012 e maio/2012. Com os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca dos embargos opostos.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001612-47.2011.5.10.0013

Reclamante Aline Moreira de Souza
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)

Reclamado Cinemark do Brasil S.A
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA
SILVA(OAB: 18589/DF)

DESPACHO: "Requisite-se da CEF, Agência 3920, via ofício, a transferência do valor objeto dos depósitos recursais efetuados pela reclamada qualificada acima (fls. 248, 290 e 307/verso), para conta judicial à disposição do Juízo, vinculada aos presentes autos. Mais ainda, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir as guias TRCT (código 01) + chave de conectividade, conforme definido na decisão de conhecimento, sob pena de indenização equivalente. Publique-se." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001629-15.2013.5.10.0013

Reclamante Leonardo Ribeiro da Silva
Advogado ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)
Reclamado Carla Faria dos Santos - Me
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Despacho de fl. 155. Vistos. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (fls. 144/154). Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao respectivo apelo. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001647-36.2013.5.10.0013

Exequente Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do
Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Executado Tiago Martins de Alcantara - Me

ATO ORDINATÓRIO: Deixo de cumprir o §3º do despacho de fl. 31, tendo em vista que o reclamado encontra-se em lugar incerto e não sabido.

"(...) Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001706-58.2012.5.10.0013

Reclamante Helison de Sousa Almeida
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA
MAIA(OAB: 22572/DF)

"(...) Intime-se o reclamado para receber o alvará no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001711-80.2012.5.10.0013

Reclamante Wellington Ferreira de Matos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas -
Ambev
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.Intime-se reclamada, para no prazo de 48 horas, apresentar a chave de conectividade que impediu o saque do FGTS e Seguro Desemprego pelo autor. Juiz(a) do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0001733-07.2013.5.10.0013

Reclamante Antonio Bezerra Araujo
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(OAB: 9458/DF)
Reclamado Sobbe Sistemas Estruturais Ltda - Me
Advogado CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 34034/DF)
Reclamado Joao Fortes Engenharia S A
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

"DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na inicial por Antônio Bezerra Araújo, condenando as reclamadas Sobbe Sistemas Estruturais Ltda e JFE2 Empreendimentos Imobiliários Ltda, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento, em favor do reclamante, das obrigações pecuniárias descritas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996, Súmula nº 368 do TST e fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001763-76.2012.5.10.0013

Reclamante Luis de Franca Mendes
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DESPACHO DE FL. 216: "libere-se à executada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04977052-2, intimando-a para o levantamento do original da guia correspondente, observado o prazo de 10 (dez) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001785-03.2013.5.10.0013

Reclamante Sebastiao da Silva Costa
Advogado YURI GAGARIN DE MATOS LIMA(OAB: 28549/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado PATRICIA MICHELE FONSECA(OAB: 35837/DF)

"III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial pelo reclamante Sebastião da Silva Costa, em face da reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 50.000,00, dispensado o recolhimento, ante a declaração de hipossuficiência de renda juntada, em conformidade com a lei 7.115/83.

Honorários periciais arbitrados em R\$ 1.262,22. O pagamento dos honorários será feito em conformidade com as

Portarias PRE-SGJUD 1/2014 e PRE DGJUD 7/2010 do TRT, considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001793-77.2013.5.10.0013

Reclamante Telma de Moraes Silva Pinheiro
Advogado GIZELE CORREA DE ALENCAR(OAB: 23546/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

DESPACHO: "Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se a credora para, no prazo de 30 dias, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001853-50.2013.5.10.0013

Reclamante Roberto Carlos Ferreira
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Opcao Engenharia e Construcoes Ltda - Me
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)

"III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada Opção Engenharia e Construções Ltda, ao pagamento, em favor do reclamante Roberto Carlos Ferreira, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ciente o reclamante, na forma da Súmula 197 do TST.

Intime-se a reclamada." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001916-75.2013.5.10.0013

Reclamante Rosemary de Mello Brandao
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 17.428,87 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 11.329,39

FGTS Deposito.....: 889,73

INSS Reclamado.....: 2.132,93

INSS Terceiros.....: 618,52

INSS SAT.....: 319,95

Custas do Processo: 244,38

Custas Art.789.....: 61,10

Hon. Periciais.....: 1.832,87

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0001984-93.2011.5.10.0013

Reclamante	Thais Carvalho Lobo
Advogado	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA(OAB: 29631/DF)
Reclamado	Tech Mix Comercial e Servicos Ltda
Advogado	CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO(OAB: 1054-A/DF)
Reclamado	Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes

fl. 358 - Intime-se o reclamante para receber sua CTPS e receber o alvará e comprovar o valor sacado, no prazo de vinte dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002046-65.2013.5.10.0013

Reclamante	Rafael Lucas Alves Pereira
Advogado	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO(OAB: 222762/SP)
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

"ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Rafael Lucas Alves Pereira em desfavor de Brasiliense Futebol Clube e Luiz Estevão de Oliveira Neto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

condenar exclusivamente a 1ª reclamada em:

retificação da CTPS do reclamante para constar o salário contratual para R\$ 7.500,00 e a alteração salarial em 1/12/2012 para R\$ 10.000,00;

condenar solidariamente ambos os reclamados em:

recolhimento do FGTS em atraso, durante todo o contrato de trabalho, sob pena de pagamento da importância equivalente; declarando a nulidade das cláusulas contratuais que preveem o caráter indenizatório do direito de imagem, pagamento dos reflexos do direito de imagem pago em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, por todo o contrato de trabalho;

pagamento de indenização substitutiva ao seguro de acidentes profissionais.

FIXO a condenação no valor de R\$ 17.529,46, atualizado até 1/2/2014, nos termos das planilhas e dos cálculos apurados nesta sentença e que também integram este dispositivo para todos os fins de lei. Custas pelos reclamados no valor de R\$ 350,59.

CONCEDO ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Apurem-se os juros, a correção monetária, a contribuição previdenciária e os descontos fiscais na forma estabelecida na fundamentação.

Antecipado o julgamento, intemem-se as partes.

Gustavo Carvalho Chehab

Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0002092-54.2013.5.10.0013

Reclamante	Ellen Cristina Pereira Rodrigues

Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Promofort Solucoes Empresariais Ltda
Advogado	ANDRE BRUNO DE LINS E SILVA(OAB: 314192/SP)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "Homologo os cálculos de fls. 79/82 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.946,81, Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 2.874,94

Custas do Processo: 57,50

Custas Art.789.....: 14,37

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);" Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0002176-55.2013.5.10.0013

Reclamante	Pablo Cerqueira de Santana
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

"Vistos. Garantida a execução, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0002339-69.2012.5.10.0013

Reclamante	Marcos Paulo Oliveira da Silva
Advogado	LEONARDO TAVARES CHAVES(OAB: 25672/DF)
Reclamado	Academia Mv Fitness Ltda - Me (Adm. Jud. Mônica R. Cabral Vitoriano) (Massa Falida)
Advogado	MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO(OAB: 27084/DF)
Reclamado	Vinicius de Souza Evaristo
Advogado	MARINA PAIVA VALLADAO EVARISTO(OAB: 33302/DF)

Despacho de fl. 96. Vistos. INDEFIRO o requerido pelo reclamante à fl. 95 quanto à solicitação de penhora on-line dos ativos financeiros da executada, tendo em vista o já deliberado por este Juízo à fl. 89. No mais, aguarde-se o prazo para recebimento da Certidão de Habilitação de crédito do Autor. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002383-88.2012.5.10.0013

Reclamante	Jose Antonio dos Santos
Advogado	FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)
Reclamado	Ss Importacao e Distribuidora Logistica Ltda (Adm. Jud. Carlos Carvalho Duarte Neto) (Massa Falida)
Advogado	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)

DECISÃO FL. 76, IN FINE: "Definida a conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012. Expedido a certidão, serão declarados encerrados os procedimentos executórios neste feito. A certidão deverá ser levantada pelo credor no prazo de 05 (cinco) dias. Levantada a certidão, guarde-se no arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002407-82.2013.5.10.0013

Reclamante Katienny Luiza Silva Ferreira
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

"Vistos. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 05 dias, os recolhimentos na conta vinculada da reclamante conforme ata de audiência de fl. 183, sob pena de execução." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0002431-13.2013.5.10.0013

Reclamante Ricardo Monteiro de Medeiros
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Elybra Soluções em Segurança Ltda
Reclamado Banco do Brasil
Advogado ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

Vistos. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$7.050,11 - realizado em 17/02/2014 e custas processuais - GRU no valor de R\$200,00 - depositadas na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada (peça de fls. 38/58). Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, e a primeira reclamada, por edital, para, querendo, no sucessivo de prazo de 08 (oito) dias, a iniciar pelo autor, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas. Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0002583-61.2013.5.10.0013

Reclamante Ademar Ferreira Sales
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

"III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada Rodopax Transportes e Turismo Ltda, ao pagamento, em favor do reclamante Ademar Ferreira Sales, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula nº 368 do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 8.000,00.

Intimem-se as partes, diante da antecipação da audiência de julgamento." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0002604-37.2013.5.10.0013

Reclamante Flavio Queiroz Gomes

Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: 25804/DF)
Reclamado Fujioka Eletro Imagem S.A
Advogado LICÍNIO ELEUTÉRIO PACINI LEAL(OAB: 40296/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Vista ao reclamante, por 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça quanto ao endereço da testemunha REGINALDO DE ARAÚJO DE SOUSA ("CHÁCARA 65 C FECHADA").

Em 5/3/2014

ADRIANA CRISTINA VAZ - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0002730-87.2013.5.10.0013

Reclamante Suzana Cardoso dos Passos
Advogado NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)

"III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por Suzana Cardoso dos Passos, para condenar a reclamada Companhia de Planejamento do Distrito Federal CODEPLAN, ao pagamento, em favor da reclamante, das parcelas descritas na fundamentação, que integram o presente dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal e Súmula n. 368 do TST.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 3.000,00.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0005700-46.2002.5.10.0013

Processo Nº RT-00057/2002-013-10-00.0

Reclamante FABRICIO SILVA PERERIA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado CIBRAS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado Marcu Antonio de Souza Bellini
Reclamado Edson Luiz Macedo
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: 10860/DF)
Reclamado Renato Ramos de Medeiros

"Vistos. Vista ao exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 388, devendo, no prazo de 30 dias, indicar diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0033700-71.1993.5.10.0013

Processo Nº RT-00337/1993-013-10-00.7

Reclamante WALTER DE SOUZA CAMPOS
Advogado PAULO AIRTON CAMPOS(OAB: 8521X/DF)
Reclamado Mercado dos Tapetes Ltda
Advogado JOAQUIM RIBEIRO LORGA(OAB: 1105A/DF)

Reclamado Marcos Antonio de Mendonca
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado Mendonca Tapetes e Carpetes Ltda
Reclamado Paulo Ferdinando de Mendonca

"Vistos. Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 919/925, devendo no mesmo prazo requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado." Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0049200-21.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-00492/2009-013-10-00.1

Reclamante Eduardo Costa de França
Advogado MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 27368/DF)
Reclamado Academia Isac Rocha Ltda.
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)

DESPACHO: "Em face da regra constante no art. 832, § 6º, da CLT, a qual estabelece que, operada a transação pelas partes, após a liquidação da sentença, não restaram prejudicados os créditos porventura devidos à União, FICA CONDICIONADA a homologação da avença reproduzida às fls. 674/675 aos esclarecimentos pertinentes, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos recolhimentos previdenciários já fixados, observada a planilha de cálculo fl. 659, sob pena de sua não homologação. Publique-se." Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0068200-41.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-00682/2008-013-10-00.8

Reclamante Antonio Alves Nogueira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/O/DF)
Reclamado Transscm Engenharia e Sistemas Ltda
Advogado TARLEY MAX DA SILVA(OAB: 19960/DF)

DESPACHO: "Realizadas todas as diligências executórias solicitadas pela ré por meio da peça de fl. 302, nenhuma delas importou qualquer efeito prático, nem mesmo a pesquisa INFOJUD (não entregues declarações de ajuste nos últimos três anos), conforme atestam os expedientes de fls. 303/310 e documentos fiscais acondicionados em pasta própria, razão pela qual DETERMINO seja instada a reclamada/exequente para, no prazo de 30 dias, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0143900-86.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01439/2009-013-10-00.8

Reclamante Donato Ribeiro de Souza
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Santa Barbara Engenharia SA (em Recuperação Judicial)
Advogado CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE GENTIL(OAB: 24097/DF)

Despacho de fl. 574. Vistos. Diante do petição pelo reclamante à fl. 573, necessário esclarecer que após a certidão de prorrogação do prazo de 60 dias de situação de recuperação judicial (fl. 564/verso), a reclamada não foi instada a comprovar se houve

nova prorrogação desta situação. Ainda, quanto à liberação de valores, verifico que há nos autos, Certidão de Habilitação de Crédito (fl. 531), recebida pelo autor à fl. 532/verso, razão que impossibilita o requerido. Assim INDEFIRO a pretensão, ao tempo em que assino à reclamada o prazo de 10 dias para comprovar nos autos se houve dilação no prazo de recuperação judicial. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0193900-90.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01939/2009-013-10-00.0

Reclamante João Alves Nunes
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

Despacho de fl. 1266. (...) Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 1255/1265, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 312.425,60 valor atualizado até 31/12/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 985 (depósito recursal) e fl. 1033 (procedente dos depósitos recursais de fl. 920 e fl. 964), os quais ficam convertidos em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 287.411,02, valor atualizado até o dia 31/12/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0001659-84.2012.5.10.0013

Reclamante Delzenir Pereira do Nascimento
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Padua e Padua Comercio de Alimentos Ltda
Advogado ADELCE PINTO DE QUEIROZ(OAB: 13679/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 24/04/2014 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: Um freezer Gelopar branco, vertical, medindo aproximadamente 1,80 m (altura) X 0,45 m (largura) X 0,50 m (profundidade), 4 prateleiras, porta de vidro em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.800,00.

Valor da avaliação: R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais).

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não informado
Depositário: Adhemar de Souza Padua.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001659-84.2012.5.10.0013, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se

-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 5 de março de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0002431-13.2013.5.10.0013

Reclamante	Ricardo Monteiro de Medeiros
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Elybra Soluções em Segurança Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Elybra Soluções em Segurança Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$7.050,11 - realizado em 17/02/2014 e custas processuais - GRU no valor de R\$200,00 - depositadas na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada (peça de fls. 38/58). Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, e a primeira reclamada, por edital, para, querendo, no sucessivo de prazo de 08 (oito) dias, a iniciar pelo autor, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas. Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Bloco "B",

Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, FEVEREIRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002536-87.2013.5.10.0013

Reclamante	Antonio Augusto da Luz
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Uniao - Ministerio da Fazenda
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Condor Consultoria e Administração Ltda e União, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento em favor do reclamante Antônio Augusto da Luz, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da CR, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Isenta a segunda reclamada (artigo 790-A, inciso I, da CLT).

Ciente o reclamante.

Intimem-se as reclamadas, sendo a 1ª ré por edital e a 2ª reclamada nos termos do Convênio n. 65/2010.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, FEVEREIRO de 2014.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000120-12.2014.5.10.0014

Reclamante	Ricardo Lucio da Silva
Advogado	ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado	3s Servicos Gerais e Apoio Administrativo Ltda - Me
Reclamado	Rossi Residencial Sa

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a notificação do(a) reclamado(a) Rossi Residencial S/A retornou sem cumprimento, com a informação: "MUDOU-SE". Nos termos do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e da Portaria 14ª VT nº 001/2013 de 12/11/2013, o feito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para, em 10 dias, indicar novo endereço do(a) reclamado(a). BRASÍLIA, 05/03/2014. FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO. Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0000206-80.2014.5.10.0014

Reclamante Fernanda Dias de Sousa
Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado Marina Comercio de Bolos e Doces Ltda - Me
Reclamado Luiz Yamaguti Ikawa

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Tendo em vista que o SEED, referente a notificação do segundo reclamado, foi devolvido negativamente com o motivo "Desconhecido" intime-se o reclamante a indicar novo endereço no prazo de 10 dias. Brasília, 5 de março de 2014 FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000283-89.2014.5.10.0014

Reclamante Gustavo Nazare Cerqueira
Advogado CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)
Reclamado Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda
Reclamado Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - União

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 05/05/2014 às 13h52min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000285-59.2014.5.10.0014

Reclamante Oratisman Alves Ferreira
Advogado WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO(OAB: 38547/DF)
Reclamado Proje-Ta (Projetos e Serviços)
Reclamado Centro Medico Lucio Costa

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 05/05/2014 às 14h16min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000286-44.2014.5.10.0014

Reclamante Iraci Goncalves de Sousa
Advogado CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA(OAB: 38626/DF)
Reclamado Francisco Carvalho de Oliveira
Reclamado Maria Jose Carvalho de Oliveira Botelho
Reclamado Maria de Fatima de Oliveira Avila

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 05/05/2014 às 14h24min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000288-14.2014.5.10.0014

Reclamante Rai dos Santos Oliveira
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Votorantim Cimentos

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 05/05/2014 às 14h32min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000290-81.2014.5.10.0014

Reclamante Marcos Antonio Delfim Andrade
Advogado SHEILA DOS SANTOS OZELAME(OAB: 41752/DF)
Reclamado Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/05/2014 às 13h28min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000292-51.2014.5.10.0014

Reclamante Itamar Moreira dos Santos Junior
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado Eibsbnet Treinamento e Escola de Informatica Ltda - Epp

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/05/2014 às 13h44min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000293-36.2014.5.10.0014

Reclamante	Otavio Hipolito Quiliao
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado	Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/05/2014 às 13h52min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000297-73.2014.5.10.0014

Reclamante	Maria Jose Alves da Silva
Advogado	ANA CELIA BARBOSA BARRETO(OAB: 28449/DF)
Reclamado	Centro Infantil Reino Encantado Ltda - Epp

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/05/2014 às 14h08min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000299-43.2014.5.10.0014

Reclamante	Maria Neide Neres dos Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	R e Comercio de Salgados e Doces Ltda - Me

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/05/2014 às 14h24min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000300-28.2014.5.10.0014

Reclamante	Edilson Dias Alegrim
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda - TCB

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 06/05/2014 às 14h32min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000301-13.2014.5.10.0014

Reclamante	Jose Rodrigo Barbosa da Silva
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Grupo Graber Serviços
Reclamado	Elma Servicos Gerais e Representacao Ltda
Reclamado	Oi S.A.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 07/05/2014 às 13h20min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000303-80.2014.5.10.0014

Reclamante	Gracileide Soares de Souza
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 07/05/2014 às 13h36min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000304-65.2014.5.10.0014

Reclamante Joao Marconi Froz Silva
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 07/05/2014 às 13h44min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000305-50.2014.5.10.0014

Reclamante Maricelia Vaz de Sousa Silva
Advogado FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional - PRF 1ª Região

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 07/05/2014 às 13h52min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000306-35.2014.5.10.0014

Reclamante Luciene Fernandes da Silva
Advogado VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA(OAB: 41564/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico
Reclamado Jose Carlos Pereira(Liquidante Extrajudicial)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 07/05/2014 às 14h00min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000307-20.2014.5.10.0014

Reclamante Arsenio Xavier da Silva
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 11/04/2014 às 13h20min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000308-05.2014.5.10.0014

Reclamante Rondinelli Rodrigues Cruz
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Mb Serviços de Pinturas Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, incluo o feito na pauta de audiências do dia 11/04/2014 às 13h28min, devendo as partes comparecerem sob pena da cominação do artigo 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por meio de seu procurador, via DEJT, ou diretamente, via correios, na hipótese de ausência de advogado constituído. Notifique-se o(a) reclamado(a) para os fins legais, enviando-lhe a cópia da inicial, observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 05 de março de 2014. Lucianita Paula Leite.

Assistente.

Despacho

Processo Nº RT-0000358-65.2013.5.10.0014

Reclamante Elis Fernando Santos de Sales
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado Augustos Construtora Ltda
Reclamado Soltec Engenharia Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Despacho de fls. 188: " Vistos. A CTPS do reclamante já se encontra devidamente anotada, conforme os comandos da r. sentença. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e percepção do seguro-desemprego em favor do reclamante, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias. Deverá o reclamante comprovar o valor sacado à título de FGTS no prazo de 10 dias. Brasília, 28 de fevereiro de 2014. Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF."

Despacho

Processo Nº RT-0000438-29.2013.5.10.0014

Reclamante Carlene Penha da Silva
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Limpexserv Comercio e Servicos de Limpeza Ltda - Me
Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA(OAB: 13755/DF)
Reclamado Tecnisa S.A.
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Despacho de fls. 255: " Vistos. Intime-se a reclamante para receber seu TRCT no prazo de 5 dias. Deverá a reclamante comprovar o valor sacado à título de FGTS no prazo de 10 dias. Brasília, 28 de fevereiro de 2014. Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF."

Despacho

Processo Nº RT-0001157-45.2012.5.10.0014

Reclamante Lucia Rosa Machado

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

"Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente:

a) o termo final a ser adotado na apuração da gratificação de titulação no percentual de 20% sobre o salário básico do reclamante mais reflexos; b) os contracheques percebidos pelo reclamante de novembro/2012 até o termo final solicitado no item anterior."

Brasília, 5 de março de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001285-31.2013.5.10.0014

Reclamante Jucenil Cutrim Costa da Silva
Advogado ELAINE NUNES DA SILVA(OAB: 30785/DF)
Reclamado Doretto e Munhoz Administração e Serviços Terceirizados Ltda
Advogado GUILHERME GUEDES DE MEDEIROS(OAB: 36924/DF)
Reclamado Condomínio do Edifício Tower Club Residence
Advogado GUILHERME GUEDES DE MEDEIROS(OAB: 36924/DF)

Fl. 126. "3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por DORETTO E MUNHOZ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TOWER CLUB RESIDENCE e no mérito ACOLHÊ-LOS em parte só para SANAR erro material conforme fundamentos que passam a fazer parte do dispositivo. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira: 05.03.2014.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001384-98.2013.5.10.0014

Reclamante Edmar Tomaz da Silva
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda (Em recuperação judicial)
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Fl. 145. "3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e no mérito REJEITÁ-LOS conforme fundamentos que passam a fazer parte do dispositivo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quarta-feira: 05.03.2014.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001342-49.2013.5.10.0014

Reclamante Keila Karla Santos de Assis Pires de Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2014 13h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/03/2014 13h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001977-30.2013.5.10.0014

Reclamante Diego Aguiar Rocha
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Atto Teleinformática Ltda
Reclamado Banco do Brasil S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2014 13h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Atto Teleinformática Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/03/2014 13h25, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000037-61.2012.5.10.0015

Reclamante Aurora Gomes Ferreira Aragao Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931/DF)

"Vistos.

Transitado em julgado acórdão do OL. TST no dia 17/06/2013.

A reclamante requer o prosseguimento da ação e o cumprimento da determinação de sentença de 1º grau.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que a sentença do juízo "a quo" determinou o pagamento do adicional de gratificação às fls. 96/102 e, ainda, também o acórdão de fls. 170/180.

Julgado do Recurso de Revista interposto pela reclamada acerca da matéria, conforme cópias juntadas aos autos.

Ante a certidão supra, defiro o pedido.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 30 dias, comprove a incorporação da gratificação de titulação." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000133-08.2014.5.10.0015

Reclamante Esequias Emidio Soares
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Brasília Locadora de Veiculos Ltda - Me

Vistos.

Diante da informação constante da Comprovação de Entrega da(s) notificação(ões) de fl(s).16, verso, intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço do RECLAMADO, ou requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e renovar a notificação para comparecimento à audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se.

Data Supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000135-12.2013.5.10.0015

Reclamante Rosilene Matias de Oliveira Pereira
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado Drograria Rosário S/A
Advogado DANIEL MARTINS BOULOS(OAB: 162258/SP)

"Vistos.

O reclamado interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 133/143.

Presentes o depósito recursal e as custas processuais, devidamente registrado no sistema SAP 1º grau.

Vista a reclamante, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000202-40.2014.5.10.0015

Reclamante Tereza Francisca Paiva Pereira

Advogado

ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)

Reclamado

G J da Silva - Refeicoes - Me

Vistos, etc.

As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópias. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo autor, no importe de R\$139,54, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$6.977,00), dispensadas no forma da lei. Desentranhados os documentos e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 13/05/2014 às 13h00min.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DJE.

Intime-se a reclamada, por via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000221-46.2014.5.10.0015

Reclamante Stenio Neves Muniz
Advogado RAFAEL ALBERNAZ(OAB: 35011/DF)
Reclamado Nix Producoes Ltda - Me
Reclamado Renata Mozena Andrade
Reclamado Leandro da Silva Reis
Reclamado Paulo Roberto Batista Miranda

Processo 000221-46.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 14/05/2014, às 12:47hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, por via postal e por via edital, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se

à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000245-45.2012.5.10.0015

Reclamante Manoel Zacarias dos Santos
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES
 OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)

Reclamado Valdemar Freire da Silva
Advogado ENRICO CARUSO(OAB: 11624/DF)
Reclamado Clube do Exercito
Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA(OAB:
 9991/DF)

Vistos.

Diante da impossibilidade do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do Ofício de fls. 73, intime-se a reclamante para no prazo de 90 (noventa) dias apresentar regularização do número do PIS/PASEP/NIT para o regular recolhimento dos valores previdenciários da reclamante. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000272-62.2011.5.10.0015

Reclamante Raimundo Nonato Sampaio Leite
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB:
 07311/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ALEXANDRE POCAI PEREIRA(OAB:
 8652/SC)

Vistos, etc.

Peticiona o executado à fl. 900, requerendo seja cancelada a designação de perícia técnica às expensas exclusivas da reclamada, e no caso de manutenção, sejam os honorários limitados a R\$ 1.000,00, nos termos da Resolução 35/2007 do CSJT, bem como que os honorários sejam suportados pelas duas partes.

Por ora, fica mantida a decisão de fl. 890, sem prejuízo que, após a apresentação do laudo pericial, o juízo revise a referida decisão quanto à sucumbência. O valor dos honorários periciais serão fixados oportunamente, após a realização da perícia.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000397-59.2013.5.10.0015

Reclamante Jarismar Baltazar da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Sobbe Sistemas Estruturais Ltda - Me
Advogado CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA
 MAIA(OAB: 34034/DF)

"Vistos.

O reclamado interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 155/157.

Presentes o depósito recursal e as custas processuais, devidamente registradas no sistema SAP 1º grau.

Vista a reclamante, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000449-89.2012.5.10.0015

Reclamante Gizelle da Silva Rodrigues
Advogado CLOVES GONCALVES DE
 SOUSA(OAB: 25376/DF)

Reclamado Datamec Sa Sistemas e
 Processamento de Dados
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO
 CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

"Vistos.

Diligenciando o sítio do Col. TST verifica-se que não houve a certidão do trânsito em julgado do acórdão publicado em 17/02/2014.

O reclamante requer o prosseguimento da execução.

Por ora, indefiro o pedido.

Aguarde-se a certidão do trânsito em julgado, momento oportuno em que a petição de fls. 356/357.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000488-86.2012.5.10.0015

Reclamante Delmar Correa da Silva
Advogado WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)
Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e
 Servicos Ltda

Reclamado Distrito Federal - Policia Militar do
 Distrito Federal
Advogado MARCOS GUSTAVO DE SA E
 DRUMOND(OAB: 36869/DF)

"Vistos.

Transitada em julgado a decisão do acórdão em 13/11/2013, conforme certidão acima.

Transitado em julgado a sentença de fls. 153/163, conforme fl. 215.

A 1ª reclamada mudou-se do local, conforme fl. 217.

Verifica-se à sentença de fls. 153/163 que há condenação ao 1º reclamado para que confeccione e libere as guias de FGTS.

Ante a informação acima, expeça-se a secretaria os alvarás substitutivos do TRCT, nos moldes da fl. 161 e intime-se a reclamante para no prazo de 5 dias retirar os Alvarás devendo nos 5 dias subsequentes à retirada do alvará, comprovar o valor sacado a título de FGTS, elemento essencial para correta liquidação de sentença.

O reclamante requer seja iniciada a execução provisória quanto ao 1º reclamado às fls. 247/249, visto o trânsito certificado à fl. 215.

Defiro o pedido de fl. 247/249.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença às fls. 153/163 sendo afastada dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR 73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Dejt 07/05/2010, TST-AIRR 171340-75.2000.5.09.0021, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Dejt 14/05/2010, TST-RR 5040-59.2008.5.17.0009 Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Dejt 16/04/2010).

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000546-55.2013.5.10.0015

Reclamante Luciano dos Santos Costa

Advogado ERALDO NOBRE
CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)

Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e
Turismo Ltda

Advogado DANIEL RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 23264/DF)

Reclamado Rapido Girassol Transportes Ltda

Advogado DANIEL RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 23264/DF)

"Vistos.

Parcelas pagas conforme determinado em audiência às fl. 20.

Compulsando os autos verifica-se que o recolhimento do FGTS não fora efetuado na vigência do pacto laboral.

Intimada a comprovar o pagamento, a reclamado ficou-se silente. Ante as informações apresentadas, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação dos valores a título de FGTS, conforme acordo homologado à fl. 20, sendo afastada dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR 73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Dejt 07/05/2010, TST-AIRR 171340-75.2000.5.09.0021, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Dejt 14/05/2010, TST-RR 5040-59.2008.5.17.0009 Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Dejt 16/04/2010).

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000602-88.2013.5.10.0015

Reclamante Elisvaldo Santana Santos Rodrigues

Advogado THAIS CARVALHO LOBO(OAB:
22389/DF)

Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e
Obras Ltda

Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR
SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Vistos os autos.

Apresenta o Perito laudo pericial (fls. 501/517).

Defiro o requerimento do perito Marcio Andrey Roselli de antecipação de honorários periciais.

Expeça-se Requisição de Antecipação de Honorários Periciais, intimando-se o perito para ciência.

Ante a proximidade da data designada para realização de audiência para instrução processual e considerando a necessidade de manifestação das partes acerca do referido laudo, retiro o feito da pauta de audiências do dia 10.03.2014, às 12h41.

Para realização de audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 29/04/2014, às 12h42 horas.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, para manifestação acerca do laudo pericial.

Havendo impugnação ao laudo, deverá a Secretaria intimar o Perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Mantidas as demais cominações constantes na ata de fl. 491/492.

Publique-se para ciência das partes por meio de seus procuradores.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000657-39.2013.5.10.0015

Reclamante Jose Ribamar Reis da Luz

Advogado REUZISONIA CAMPOS LIMA
MOREIRA(OAB: 24270/DF)

Reclamado Auto Escola Aprendiz

Advogado MARCONE GUIMARÃES
VIEIRA(OAB: 9336/DF)

"Vistos.

Intimada a comprovar os pagamentos das parcelas acordadas à fl.

61, o reclamado trouxe os comprovantes de depósitos realizados em nome da patrona da reclamante coadunando com o que fora entabulado no acordo homologado à fl.20.

Intime-se a reclamante, como determinado em ata, para que informe o número de seu PIS em 10 dias.

Após, intime-se a reclamada para que comprove os recolhimentos previdenciários sobre o valor do acordo, considerando a prestação dos serviços autônomos, no prazo de até 60 dias do vencimento da última parcela. Caso a reclamada tenha isenção legal dessa parcela, deverá comprová-la no mesmo prazo.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000724-04.2013.5.10.0015

Reclamante Francinildo Carneiro Ramalho

Advogado MARCO ANTONIO VAZ(OAB:
29516/DF)

Reclamado Diana Nizam Salam - Epp

Advogado HENRIQUE LUIZ FERREIRA
COELHO(OAB: 33677/DF)

"Vistos.

Informa o reclamante o inadimplemento do acordo, homologado às fls. 129, e requer a aplicação de multa prevista quanto a 1º e 2ª parcelas.

Intimado às fls. 125 e 129 para que comprove os pagamentos das parcelas vencidas, ficou-se silente o reclamado.

Inadimplida as parcelas acima. Segue-se à fixação dos valores, ora calculados abaixo e demais atos judiciais, e o prosseguimento da execução.

Antecipe-se as parcelas futuras.

Homologo o cálculo que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 12.134,67, atualizado até 28/02/2014, sem prejuízo das futuras atualizações.

Cite-se as executadas via Dejt para proceder o pagamento da quantia, no prazo de 48 hs, sob pena de execução forçada." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000739-70.2013.5.10.0015

Reclamante Miguel Francisco de Castro

Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB:
35704/DF)

Reclamado R.N. Pinturas Ltda. - ME (Pinturas
Centro-Oeste)

Advogado MARCO ANTONIO DE SOUSA
SOUZA(OAB: 31342/DF)

"Vistos.

Informa o reclamante o inadimplemento da 2ª parcela do acordo, homologado às fls. 61, e requer a aplicação de multa prevista.

Intime-se o reclamado a comprovar o pagamento da parcela inadimplida no prazo de 5 dias, do acordo homologado à fl. 61, ou comprovar os depósitos acrescidos da multa de 100%, estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000766-53.2013.5.10.0015

Reclamante Gilvan de Jesus Silveira

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE
MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Proguarda Administracao e Servicos
Ltda

Advogado ALESSANDRA XAVIER DOS
SANTOS(OAB: 29942/GO)

"Vistos.

Informa o reclamante o inadimplemento do acordo quanto a única parcela, homologado às fls. 171/172, e requer a aplicação da multa

prevista.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, comprove o pagamento tempestivo da parcela em atraso ou efetue o pagamento com a multa por inadimplência, sob pena de execução." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000928-82.2012.5.10.0015

Reclamante	Iraneide Araujo de Lima
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

"Vistos.

As partes informam proposta de acordo.

O reclamado requer a gratuidade de justiça.

Ante os motivos expostos e a possibilidade de acordo, designo audiência a ser realizada no dia 24/03/2014 às 12:41 hs.

Intimem-se as partes.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000959-68.2013.5.10.0015

Reclamante	Antonio Francisco Santana Pinto
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

"Vistos.

O reclamante interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 109/113.

Vista a reclamado, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000970-97.2013.5.10.0015

Reclamante	Eliene Rodrigues Coimbra
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Tjdf (União Federal)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

"Diante da informação constante da Comprovação de Entrega da(s) notificação(ões) de fl(s).138, verso, intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço do RECLAMADO, ou requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000981-29.2013.5.10.0015

Reclamante	Zelma Lucia Brigida Borges

Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Eireli
Advogado	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
Reclamado	Furnas-Centrais Elétricas S.A.
Advogado	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pela reclamante, contra-arrazoarem o recurso interposto pela reclamada .

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestações, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001021-79.2011.5.10.0015

Reclamante	Gilson Canto Sabino de Lima
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da exequente para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução da executada.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001155-09.2011.5.10.0015

Reclamante	Elenice Quintino Correa
Advogado	CLEIDE GONÇALVES DOS REIS(OAB: 31127/DF)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)
Reclamado	Guilherme Hannud Filho
Reclamado	Cicero Luiz do Nascimento

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 14.328,55 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 13.967,83

INSS Reclamante.....: 96,18

INSS Reclamado.....: 264,54

1. Haja vista a existência de condenação subsidiária e as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal e seus sócios, e a existência de depósitos recursais às fls. 197 (R\$6.290,00) e às fls. 239 (R\$9.710,00) que garantem a execução, os quais convolo em penhora, redireciono a execução para a segunda executada Novacap - Companhia Urbanizadora da

Nova Capital do Brasil.

Garantida a execução, assino às partes, iniciando pela executada, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se quanto aos fins do art. 884 da CLT.

Caso a executada interponha embargos à execução, deverá o exequente por ocasião da sua manifestação do art. 884 da CLT, manifestar-se acerca do possível incidente processual. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001179-71.2010.5.10.0015

Reclamante	Sirlei Caetano Alves
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Comunidade Evangelica Apóstlica Sara Nossa Terra
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: 8750/DF)

Vistos.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 402, intime-se a reclamante para no prazo de 90 (noventa) dias apresentar regularização do número do PIS/PASEP/NIT para o regular recolhimento dos valores previdenciários da reclamante. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001214-60.2012.5.10.0015

Reclamante	Deogracia Lopes Pinto
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

"Vistos.

O reclamado interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 366/371.

Presentes o depósito recursal e as custas processuais, devidamente registrado no sistema SAP 1º grau.

Vista a reclamante, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001227-25.2013.5.10.0015

Reclamante	Valmy Rodrigues da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	GISELE DE BRITTO(OAB: 7868/DF)

"Vistos.

O reclamado interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 192/199.

Presentes o depósito recursal e as custas processuais, devidamente registrado no sistema SAP 1º grau.

Vista a reclamante, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001245-80.2012.5.10.0015

Reclamante	Raimundo Goncalves Pereira
Advogado	LUIZ OTAVIO BRUM TOGNI(OAB: 36579/DF)
Reclamado	Elton Rodrigues da Silva - Me
Advogado	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.841,75 Atualizado até: 31/01/2014

Liq. Exequente.....: 11.143,18

INSS Reclamante....: 376,14

INSS Reclamado.....: 940,35

INSS SAT.....: 94,09

Custas do Processo: 230,39

Custas Art.789.....: 57,60

O reclamado às fls. 87 e 104 requer vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Defiro o pedido às fls. 87 e 104.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001280-06.2013.5.10.0015

Reclamante	Maria da Conceicao Andrade
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Miccieli Comercio de Alimentos Ltda - Me

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

01280-2013-015-10-00-0

RECLAMANTE:

Maria da Conceicao Andrade

RECLAMADO:

Miccieli Comercio de Alimentos Ltda - Me

Em 18 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h14min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado, após três pregões sucessivos.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Fique ciente o autor, caso queira ingressar com nova ação contra a ré, que ela não foi localizada no endereço fornecido.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 101,84, calculadas sobre R\$ 5.092,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h16min.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001290-50.2013.5.10.0015

Reclamante	Andrei Jose Batista
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Advogado	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
Reclamado	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

A teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10 a Secretaria tomará a seguinte providência:

"Intimação da 1ª reclamada para, no prazo de cinco dias, anotar a CTPS da reclamante, conforme ata de audiência realizada em 14/02/2014."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001415-18.2013.5.10.0015

Reclamante	Jose Carlos Tavares da Silva
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 7579/DF)
Reclamado	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado	ANTONIO AMÉRICO BARAUNA FILHO(OAB: 24119/BA)

"Vistos.

O reclamante interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 105/113, às fls. 114/117.

Vista a reclamado, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001419-60.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Carlos Pereira Rocha
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Advogado

LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402/SP)

1.Verificada a existência de erro material, com a publicação de fl. 1265 dissonante da Decisão de fls. 1259/1264, torno sem efeito a publicação datada de 28/02/2014 (fl. 1273).

2.Por sua vez, à regularização do feito e ciência das partes, publique-se a parte dispositiva da Decisão de fls. 1259/1264:

"CONCLUSÃO. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Custas, pel executado, no valor de R444,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT. Intimem-se as partes. Data supra. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO".

3.Decorrendo o prazo recursal sem manifestação, retornem os autos conclusos à liberação de valores e extinção da execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001422-10.2013.5.10.0015

Reclamante	Vanderson dos Santos Farias
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado	Hbm Corretora de Seguros Ltda - Me
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

01422-2013-015-10-00-0

RECLAMANTE:

Vanderson dos Santos Farias

RECLAMADO:

Hbm Corretora de Seguros Ltda - Me

Em 18 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, OAB nº 21314/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Tendo em vista a petição de fl. 81, designo nova audiência inaugural, observando contudo que não será admitido novo adiamento sob o fundamento de incompatibilidade de horários, uma vez que a ré está representada por três advogados diferentes, sendo ainda que não é obrigatória a presença do advogado, bastando comparecimento do preposto ou representante da empresa, ainda que seja oportuna a presença do patrono.

Caso não haja conciliação na próxima audiência, será apreciado o

restante do requerimento de fls. 75/76.

Para realização de nova audiência inaugural designa-se o dia 22/04/2014, às 12h43min, ficando mantidas todas as cominações anteriores em especial aquela de fl. 33.

Publique-se para ciência dos patronos da ré.

Intime-se a ré, pessoalmente, pela via postal.

Audiência encerrada às 15h10min.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001579-80.2013.5.10.0015

Reclamante	Meronice Silva Brito
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Seb Sistema Educacional Brasileiro Ltda
Advogado	RODRIGO VIZELI DANELUTTI(OAB: 153485/SP)

"Vistos.

O reclamado interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 107/111.

Presentes o depósito recursal e as custas processuais, devidamente registradas no sistema SAP 1º grau.

Vista a reclamante, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001767-44.2011.5.10.0015

Reclamante	Valdecy Cruz da Silva
Advogado	PAULO CESAR DE SOUZA(OAB: 33376/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
Reclamado	Indra Brasil Ltda
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do decurso in albis do prazo acima certificado, libere-se ao executado o depósito recursal de fl.636-verso, intimando-o para recebimento no prazo de dez dias.

2. Retirado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente.

3. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001787-64.2013.5.10.0015

Reclamante	Jaqueline dos Santos Miranda
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

"Vistos.

O reclamado requer a dilação do prazo por mais 5 dias para que possa juntar os comprovantes de pagamentos das verbas rescisórias.

Defiro o pedido.

Intime-se o reclamado.

Consta em ata de audiência do dia 22/01/2014 prazo sucessivo de vista para manifestação do reclamante quanto aos comprovantes de pagamentos das verbas rescisórias.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o reclamante para vista sucessiva de 5 dias.

Aguarde-se audiência.

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001825-13.2012.5.10.0015

Reclamante	Alessandra da Conceicao de Lima
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Reclamado	Europa Unhas
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)

"Vistos.

Transitado em julgado a sentença de fls. 89/95, como certificado acima.

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 5 dias:

1 - Proceda a baixa da CTPS obreira acostada aos autos do processo nos termos da sentença;

2 - Entregue do TRCT, sob o código SJC 02, com a respectiva chave de conectividade, garantida a integralidade do FGTS incidente no período contratual, inclusive sobre os meses faltantes, as parcelas próprias da rescisão e a indenização de 40% de FGTS, sob pena de indenização substitutiva das diferenças;

3 - Entregue das guias CD/SD para habilitação ao seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST)." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001863-25.2012.5.10.0015

Reclamante	Thais Tuany Alves dos Santos Lima
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Gil Modas (Gildalva Martins)
Advogado	GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS(OAB: 30526/DF)

"Vistos.

Informa a reclamante, em manifestação de fl. 129, a inadimplência das parcelas vencidas e requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato da conta da reclamante para fins de apurar os depósitos realizados.

Indefiro o pedido.

Compulsando os autos do processo verifica-se, mediante comprovação dos pagamentos juntados pela reclamada que a 7ª parcela foi paga intempestivamente, à fl. 123.

Intime-se o reclamado a comprovar o pagamento da multa referente a 7ª parcela inadimplida no prazo de 5 dias, do acordo homologado à fl. 97, estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001941-19.2012.5.10.0015

Reclamante	Raimundo Nonato Goncalves
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Bsb Reset Instaações Industriais Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DE SOUZA(OAB: 104182/SP)
Reclamado	Prime-Bsb Engenharia Ltda

Advogado CARLOS EDUARDO DE SOUZA(OAB: 104182/SP)
Reclamado Prime Building Llc
Reclamado Jean Paulo Fonseca Emidio
Reclamado Rogerio Pereira da Silva

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de acordo entre as partes (fl. 426), em homenagem ao princípio da conciliação, determino, com fulcro no Inciso I do art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, o comparecimento das partes, sendo imprescindível para a homologação do acordo, à sala de audiência desta Egrégia 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF com endereço na W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital, no dia 14/03/2014, às 15h25min.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, por via postal e por seu procurador, via DJE.

Intime-se a reclamada, por via postal, e por seus procuradores.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001957-70.2012.5.10.0015

Reclamante Reginaldo Tavares Soares
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de REGINALDO TAVARES SOARES para, no prazo de 08 dias, em querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamada às fls. 387/402.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001972-05.2013.5.10.0015

Reclamante Daniel Silva de Mobile
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Grande Brasília Ltda. (Cootransp)
Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO:

01972-2013-015-10-00-9
RECLAMANTE:

Daniel Silva de Mobile
RECLAMADO:

Grande Brasília Ltda. (Cootransp)

Em 18 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado, após três pregões sucessivos, sendo o último feito pela secretária de audiência no saguão de espera.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). PAULO CESAR MIRANDA LAGO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES, OAB nº 24636/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento da procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante (a) no importe de R\$ 1.443,24, calculadas sobre R\$ 72.162,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h20min.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0002088-45.2012.5.10.0015

Reclamante Cleiton Paulo Lopes dos Santos
Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
Reclamado Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
Advogado VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Homologo a atualização dos cálculos como se seguem, fixando o valor da execução em R\$66.739,64, valores atualizados até 28/2/2014, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado, já incluídas as custas da Ação Cautelar nº1888/2012-15ª, conforme decisão proferida naqueles autos:

Liq. Exequente.....: 66.185,72 (99,17%)

Custas do Processo: 222,99 (0,33%)

Custas Art.789.....: 330,93 (0,50%)

Total Geral: 66.739,64

2. Diante do certificado pelo oficial de justiça à fl.173, quando do cumprimento do mandado de bloqueio de nº 1.026/2013, à fl.158, indefiro o requerimento de bloqueio de créditos da executada junto ao Tribunal de Justiça do DF e Territórios.

3. Defiro o requerimento para saque dos valores transferidos aos autos, constantes da conta judicial de fl.174 do Banco do Brasil.

4. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, retirar a guia acostada à contracapa dos autos e proceder ao seu saque.

5. Deverá a Secretaria abater dos cálculos de fls.161/162 os valores oportunamente levantados.

6. A mais, defiro o requerimento para o bloqueio de créditos da executada, deduzindo-se dos valores existentes nos autos à fl.174, conforme extrato da conta judicial que se segue, no processo administrativo nº 33.569/2010, a ser cumprido no endereço do gabinete da prefeitura de Fortaleza/CE, pela Fundação de

Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - HABITAFOR, por Carta Precatória, a ser distribuída à Uma das Varas do Trabalho de Fortaleza/CE.

7. Registre-se os dados do(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0002097-41.2011.5.10.0015

Reclamante Cristiano Cesar da Silva Cantuaria
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA(OAB: 15123/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

02097-2011-015-10-00-0

RECLAMANTE:

Cristiano Cesar da Silva Cantuaria

RECLAMADO:

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria

Em 18 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h29min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO GILSON MOURA LIMA, OAB nº 27806/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

A fim de evitar qualquer nulidade processual, concedo vista à ré do laudo pericial apresentado pelo autor às fls. 379/397. Prazo preclusivo de 5 dias.

Indagado quanto à necessidade de produção de prova testemunhal, o autor expressamente dispensou a produção de tal prova. .

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/04/2014, às 12h43min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Publique-se para ciência da ré. Ciente o autor.

Audiência encerrada às 13h34min.

Nada mais.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0002125-72.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose dos Santos
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:intimação da EBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA - EPP para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar, em querendo, o recurso ordinário interposto pela UNIÃO às fls. 143/150.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002159-81.2011.5.10.0015

Reclamante	Thiago Dias de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

1.Encontrando-se a Reclamada em local incerto e não sabido, intime-se o Reclamante para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos os contracheques referentes aos meses de ABRIL/2010 a JULHO/2010 e SETEMBRO/2010 a NOVEMBRO/2010, a fim de possibilitar a apuração dos valores devidos a título de horas extras e reflexos, ou informar ou requerer o que entender de direito nesse tocante. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002165-54.2012.5.10.0015

Reclamante	Marcia Costa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Maria Isabel Bajo Castrillo Gonçalves
Advogado	JOÃO RESENDE FILHO(OAB: 7878/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação, por mais uma vez, para o Reclamante, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002322-27.2012.5.10.0015

Reclamante	Cleiverson Anderson Goncalves de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos os autos.

Considerando que os autos encontram-se em carga com a perita para elaboração do laudo pericial, e diante da proximidade da data designada para realização de audiência de instrução processual, retiro o feito da pauta de audiências do dia 11.03.2014, às 16h00. Para realização de audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 15/07/2014, às 14:20 horas.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, a partir de 31/03/2014, para manifestação acerca do laudo pericial.

Havendo impugnação ao laudo, deverá a Secretaria intimar o Perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se para ciência das partes por meio de seus procuradores. Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0002329-19.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose da Guia Ribeiro de Sousa
Advogado	ALEISA GONZALEZ(OAB: 28186/DF)
Reclamado	J Pisos Industriais Ltda - Me
Advogado	RENATO NOGUEIRA VILLA REAL(OAB: 6072/DF)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

02329-2012-015-10-00-1

RECLAMANTE:

Jose da Guia Ribeiro de Sousa

RECLAMADO:

J Pisos Industriais Ltda - Me

Em 26 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Considerando que por duas vezes sucessivas foram as partes intimadas para comparecimento à audiência e homologação do acordo, mas que não o fizeram, e que o processo encontra-se nessa situação há quase 1 ano, decido extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, Art. 267, VI do CPC, conforme já havia sido previsto na audiência de fl. 66.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 302,54, calculadas sobre R\$ 15.127,00, dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência das partes.

Audiência encerrada às 16h03min. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0086200-25.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-00862/2004-015-10-00.9

Reclamante	Wagner de Sousa Melo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Advogado	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE)

Advogado	EDUARDO WATANABE(OAB: 200603/SP)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

A teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10 a Secretaria tomará a seguinte providência:

"Intimação da reclamada para, no prazo de cinco dias, anotar a CTPS da reclamante, conforme ata de audiência realizada em 20/10/2004."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0094400-79.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-00944/2008-015-10-00.7

Reclamante	Gabriel Silva de Matos
Advogado	MARIA EFIGENIA DE FREITAS(OAB: 18753/O/DF)
Reclamado	Horizonte Amazonia Transporte Ltda
Advogado	MARILIA MORAIS SOARES(OAB: 15512/O/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 58.178,89 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 49.774,87

INSS Reclamante....: 2.156,63

INSS Reclamado.....: 5.432,51

INSS SAT.....: 814,88

Convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 289 (R\$5.357,25) e de fls. 354 (R\$11.243,81), totalizando R\$16.601,06.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 41.577,83, valor atualizado até o dia 28/02/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0159400-89.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-01594/2009-015-10-00.7

Reclamante	Cristina de Albuquerque Berçot
Advogado	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo os Agravos de Petição interpostos pela 1ª reclamada (fls. 542) e pela reclamante (fls. 553).

Assino às partes o prazo, sucessivo, de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões aos agravos interpostos, na seguinte ordem: reclamante de 10/03/2014 a 17/03/2014, 1ª reclamada de 18/03/2014 a 25/03/2014 e 2ª reclamada de 26/03/2014 a

02/04/2014.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0211100-07.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-02111/2009-015-10-00.1

Reclamante	Tereza Rodrigues Sousa
Advogado	HÉLIO JOSÉ DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - CAVA
Reclamado	Uniao Brasileira de Educação e Participações Ltda. (UNIBRAPAR)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/DF)
Reclamado	Integra Participacoes S/S Ltda (INTEGRAPAR)
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: 19224/DF)
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Etica Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imoveis S/A

Vistos, etc.

Sustenta a reclamante a existência de grupo econômico entre a empresa Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A e o primeiro reclamado, Centro de Apoio de Vivências Agrárias (fls. 472/480). Pede a inclusão da empresa Ética no polo passivo do feito, para responder de forma solidária pelo débito constante nos autos.

A solidariedade, como é sabido, não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes, conforme dicção do artigo 265 do Código Civil. A regra é a de que o liame obrigacional se reparte em tantas relações autônomas quantos forem os credores ou devedores.

Para que a regra seja afastada, indispensável disposição legal ou contratual. Portanto, a solidariedade pode ser legal ou convencional. A reclamante pretende seja declarada a existência de grupo econômico e a inclusão da Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A no polo passivo do feito, ao argumento de que a referida empresa integra grupo empresarial com a primeira executada, em face de entrelaçamento patrimonial e pela comunhão de interesses, aplicando o art. 2º, § 2º da, da CLT. Portanto, a solidariedade pretendida é a legal, estabelecida no § 2º do artigo 2º da CLT. O grupo econômico a que se refere a norma celetária define-se como a figura resultante da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, ante a existência, entre esses entes, de laços de direção ou coordenação em face das atividades desenvolvidas.

Tendo em conta que a norma antes invocada visa ampliar as garantias dos direitos dos trabalhadores, a mesma merece interpretação teleológica, de sorte que permita ao Julgador vislumbrar a existência de grupo econômico sempre que a situação fática assim o autorize. Sabido que para o reconhecimento do grupo econômico, prescindível a liderança de uma empresa sobre as outras. Não há necessidade de subordinação entre as empresas. No caso em exame, a extensa documentação apresentada pela exequente revela a existência de relação patrimonial, comunhão de interesses e inter-relação entre a empresa Ética, constituída pelos sócios Adivar Ferreira Aguiar e Antônio José Rigueira, e o Centro de Apoio de Vivências Agrárias (CAVA), primeiro executado nos autos. Saliente-se que os referidos sócios foram fundadores do Centro de Apoio de Vivências Agrárias, tendo se retirado da sociedade em

dezembro de 2008 e que o contrato de trabalho, objeto dos autos, teve duração de 01/03/2000 até 19/05/2009.

Ademais, necessário observar que este Tribunal, em diversas oportunidades, tem-se manifestado favorável à inclusão da empresa Ética no polo passivo das ações em que figura como empregador o Centro de Apoio de Vivências Agrárias (CAVA), conforme se observa nos autos dos processos 00920-2010-003-10-00-2 AP (Acórdão 2ª Turma), 00808-2010-008-10-00-3 AP (Acórdão 3ª Turma), 01654-2009-003-10-00-1 AP (Acórdão 3ª Turma), entre outros.

Em face disso e considerando, ainda, que o presente feito foi iniciado em 2009 e que até o momento todas as tentativas de adimplemento do débito obreiro foram infrutíferas, reconheço a existência de grupo econômico alegada nos autos e determino a inclusão da empresa Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A no polo passivo do feito como devedora solidária.

Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

Cite-se a empresa Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A para pagamento, no endereço de fl. 490, por via postal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceder ao pagamento do débito devido ou garantir a execução, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA Nº01/2014

EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA Nº01/2014

Anexos

Anexo 1: [EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA Nº01/2014](#)

Edital

Processo Nº RT-0000221-46.2014.5.10.0015

Reclamante	Stenio Neves Muniz
Advogado	RAFAEL ALBERNAZ(OAB: 35011/DF)
Reclamado	Nix Producoes Ltda - Me
Reclamado	Renata Mozena Andrade
Reclamado	Leandro da Silva Reis
Reclamado	Paulo Roberto Batista Miranda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Nix Producoes Ltda - Me, Renata Mozena Andrade, Leandro da Silva Reis e Paulo Roberto Batista Miranda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/05/2014 às 12:47 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ Q. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 28, FEVEREIRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001806-70.2013.5.10.0015

Reclamante	Rafael Souza Pereira
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Fernando Mauro Barbosa de Oliveira - Me
Reclamado	Valor - Gestao Empresarial e Tributaria Ltda
Advogado	MARIA ANTONIETA TOSETTO(OAB: 5850/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Fernando Mauro Barbosa de Oliveira - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Fernando Mauro Barbosa de Oliveira - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01806-2013-015-10-00-2

RECLAMANTE: Rafael Souza Pereira

RECLAMADO: Fernando Mauro Barbosa de Oliveira - Me

Em 25 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO, OAB nº 26158/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Valor - Gestao Empresarial e Tributaria Ltda, Sr(a). LIDIA MARIA TORRES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA ANTONIETA TOSETTO, OAB nº 5850/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Fernando Mauro Barbosa de Oliveira - Me e seu advogado.

A segunda reclamada insiste que o responsável legal da primeira reclamada não reside no endereço de fl. 111, e que um empregado da segunda ré foi até o prédio e conversou com o porteiro confirmando tal situação. Requer nova citação.

As partes presentes desconhecem novo endereço da primeira ré, informando o autor que tentou contato telefônico com o responsável legal, mas ele está se esquivando e não atende as ligações.

Defiro o pedido de citação por edital, mas advirto à segunda reclamada que, caso se confirme a residência do responsável legal da primeira ré no endereço de fl. 111, será a segunda ré condenada em litigância de má fé, nos termos dos Artigos 17 e 18 do CPC.

A Reclamante requereu a antecipação de tutela para movimentação de sua conta fundiária, o que defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, visto que incontroverso que a rescisão contratual não se deu por iniciativa da empregada, conforme se verifica do aviso prévio de fl. 25.

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

Deverá a Reclamante juntar cópia do extrato fundiário para se identificar qual foi o valor sacado, fazendo-o até à audiência inaugural.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 28/04/2014, às 12h42min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Expeça-se edital de citação da primeira Reclamada.

Audiência encerrada às 13h50min.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Brasília/DF 25, FEVEREIRO de 2014.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 25, FEVEREIRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0200500-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-02005/2009-015-10-00.8

Reclamante	Arno Braga Costa
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 3664/TO)
Reclamado	Faster Brasex Transportes e Logistica Ltda. (Falência)
Reclamado	Advance - Administracao e Participacoes Ltda
Reclamado	Patricia Costa
Advogado	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA(OAB: 187146/SP)
Reclamado	Advento Administracao e Participacoes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ADVENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se para, no prazo de 10 dias, impugnar fundamentadamente o cálculo de atualização com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, CLT), observada a cominação prevista no artigo 322 do CPC, bem como para manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls. 195/199."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que

será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 11, FEVEREIRO de 2014.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000072-81.2013.5.10.0016

Reclamante	Maria Samara de Matos
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599/DF)
Reclamado	Lupulos Bar, Restaurante e Pizzaria Ltda - Me
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
Reclamado	Ana Lucia Oliveira
Reclamado	Roberto Siqueira Silva
Reclamado	Giovanni Montini
Advogado	ALBERTO DO CARMO MIRANDA(OAB: 17468/DF)
Reclamado	Carlos Eduardo Pereira Goncalves
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
Reclamado	Marcio Jose Dias Chaves
Reclamado	Claudio Pedrosa Fonseca

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, não conheço dos Embargos de Declaração.

Despacho

Processo Nº RT-0000140-31.2013.5.10.0016

Reclamante	Tiago Jaques Pereira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Dba Engenharia de Sistema Ltda (em recuperação judicial)
Advogado	MAYARA RITA VIDAL LELES(OAB: 37218/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria reitera a intimação para que a empresa reclamada cumpra as obrigações de fazer conforme comandos fixados na sentença transitada em julgado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000142-98.2013.5.10.0016

Reclamante	Aglailton Dias Cordeiro
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria reitera a intimação para que o executado venha receber alvará expedido em seu favor. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000143-20.2012.5.10.0016

Reclamante	Cornelio Tavares Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Comprovada a movimentação, retornem-me os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000148-71.2014.5.10.0016

Reclamante	Ana Maria Santos de Almeida
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Arqlog Tecnologia da Informacao Ltda - Me
Reclamado	Otc. Doc Organizacao Tecnologia e Custodia de Documentos Eireli
Reclamado	União Federal

Vistos.

Informe a autora o endereço atualizado da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000241-39.2011.5.10.0016

Reclamante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	União

A Secretaria intima o reclamado para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000267-32.2014.5.10.0016

Reclamante	Maria Julia Neves de Souza
Reclamado	Accumed Produtos Méditos Hospitalares Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/05/2014 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição

junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Brasília, 5 de março de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0000279-17.2012.5.10.0016

Reclamante	Andresa Oliveira Gomes de Padua
Advogado	JOSE GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 09272/DF)
Reclamado	Rede Dor São Luiz (Hospital Santa Luzia S A)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Informe a empresa reclamada os dados bancários necessários para transferência do saldo remanescente. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000311-22.2012.5.10.0016

Reclamante	Girlene Ramos da Silveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000401-30.2012.5.10.0016

Reclamante	Rodrigo Xavier de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Banco Santander S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 33.524,99 Atualizado até: 28/02/2014 Liq. Exequente.....: 26.371,59 INSS Reclamante.....: 909,81 INSS Reclamado.....: 2.547,38 INSS Terceiros.....: 642,28 Custas do Processo: 189,38 Custas Art.789.....: 136,41 Hon. Advocatício...: 2.728,14 Considerando a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, estando presente a hipótese de concurso sucessivo de devedores, bem assim havendo o deferimento da recuperação judicial do devedor principal, o direcionamento dos atos de execução - que se processam no interesse do credor (art. 612 do CPC) - é medida que se impõe contra o devedor subsidiário (AP-00655-2009-111-10-00-9; AP 00285-2008-017-10-00- 1; AP 00295-2009-002-10-00-9), razão pela qual direciono a execução contra o devedor subsidiário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor do depósito recursal no valor de R\$6.598,21 (fl. 252), datado de 14/08/2012, para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Como forma de imprimir celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente ato.

Intime-se o Banco Santander S/A para pagamento do débito remanescente. Prazo de 48h.

Despacho

Processo Nº RT-0000419-17.2013.5.10.0016

Reclamante	Antonio Isaías de Andrade
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Delta Construções S/A - em recuperação judicial
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.888,97 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 2.986,79

INSS Reclamante.....: 178,92

INSS Reclamado.....: 447,33

INSS Terceiros.....: 129,71

INSS SAT.....: 67,08

Custas do Processo: 63,31

Custas Art.789.....: 15,83

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE

583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a

execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a empresa reclamada da fluência do prazo de 10 dias para os fins

previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000504-37.2012.5.10.0016

Reclamante	Edson Rocha de Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos. Defiro o pedido do banco executado de vista do processo pelo prazo de 10 dias, a

partir do dia 05/03/2014 (Quarta-Feira de Cinza), após encerrado o prazo fluente de oito dias

para interposição de recurso contra a decisão a fls.310 que extinguiu a execução.

Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000509-59.2012.5.10.0016

Reclamante	Jose de Ribamar Viana
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperação Judicial (em Recuperação Judicial)
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Defiro o pedido de vista na forma deduzida pelo Banco Santander S/A.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000509-25.2013.5.10.0016

Reclamante Cristiane Leite Sousa Firmino
Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB: 27252/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (representante José Carlos Pereira) (em Liquidação Judicial)
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

Vistos.

Por meio da petição de fls. 414/416, requer a autora penhora de crédito da reclamada perante várias empresas.

Indefiro o pleito, tendo em vista o impedimento contido no artigo 76 da Lei nº 5.764/71.

Aguarde-se o prazo conferido ao liquidante para falar sobre os cálculos de liquidação.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000646-12.2010.5.10.0016

Reclamante Liliana Maria Gomes Nunes
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
Reclamado Lc Contabilidade Ltda.
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

Vistos. Requer a reclamante a expedição de certidão da sentença e do acórdão proferidos nos presentes autos.

A cópia do inteiro teor da sentença e do acórdão encontra-se à disposição da autora no sistema processual, dispondo-se esta secretaria a lançar a conferência com o original.

Aguarde-se pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000680-79.2013.5.10.0016

Reclamante Lidiane Siqueira Machado
Advogado MAIRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI(OAB: 39894/DF)
Reclamado Hwc Empreendimentos Ltda
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.

789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 15.603,63 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 13.955,60

INSS Reclamante....: 347,44

INSS Reclamado.....: 678,42

INSS Terceiros.....: 196,75

INSS SAT.....: 67,84

Custas do Processo: 286,06

Custas Art.789.....: 71,52

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-0000824-53.2013.5.10.0016

Reclamante Hugamaria Justiniano da Silva
Advogado FLAVIA OLIVEIRA MARTINS(OAB: 34983/DF)
Reclamado Confederacao Nacional das Profissoes Liberais
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

Vistos.

Retiro o feito da pauta do dia 20/03/2014.

Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 02/07/2014, às 14h20.

É facultado o comparecimento das partes.

Tendo em vista o impedimento noticiado pela Dra. Flávia da Cunha Diniz, nomeio o

perito Glacus de Souza Brito para atuar no presente feito.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito ora nomeado.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000849-66.2013.5.10.0016

Consignante Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 07250/DF)
Consignado Ethel Pereira de Lima

Vistos.

Penhor o valor decorrente do bloqueio BACENJUD (fl. 44).

A execução está garantida.

Vista às partes litigantes para os fins previstos no artigo 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela empresa reclamada.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000867-87.2013.5.10.0016

Reclamante Janaina Rodrigues da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)

Vistos.

Demonstre a reclamada o pagamento da primeira e segunda parcelas do acordoo homologado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000940-59.2013.5.10.0016

Reclamante Valmes Lopes
Advogado DINORÁ CARNEIRO(OAB: 22570/GO)
Reclamado Transpanorama Transportes Ltda.
Advogado PAULA KARENA FELICE DE SALES(OAB: 19529/PR)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 20220/DF)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 506/508) e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do CPC.

Tratando-se de parcela de natureza indenizatória (ressarcimento de despesas) não há incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Custas pelo autor no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R\$12.000,00) e dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Confiro o prazo de 10 dias a autor para dizer sobre o cumprimento do acordo, valendo o silêncio como circunstância positiva e, por conseguinte, preclusiva.

Retiro o feito da pauta.

Cumprido o acordo, enviem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000991-07.2012.5.10.0016

Reclamante Bianca Viveiros de Almeida Bittencourt
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Escola das Nacoes Centro de Educacao e Cultura
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes, sendo a exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais.

Despacho

Processo Nº RT-0001101-69.2013.5.10.0016

Reclamante Pedro Henrique Silva dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Mariazinha Batista de Souza e Cia Ltda - Me
Advogado ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado Brookfield Incorporações
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado Village Arquitetura de Lazer Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

A advogada Ana Shirley Pereira da Silva, OAB/DF nº 37.196, renuncia a suposto mandato outorgado pela primeira reclamada. Indefero o pleito, visto que inexistente nos autos mandato expresso ou tácito passado pela primeira ré à patrona referida, não tendo a advogada peticionante assinado a defesa apresentada pela parte nem comparecido a nenhuma audiência do feito. Preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada. Remetam-se os autos

ao Eg. TRT. Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001188-30.2010.5.10.0016

Reclamante Clair Borges
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.a.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Vistos.

Vista ao Banco do Brasil S/A da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo autor. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001478-40.2013.5.10.0016

Reclamante Elias Manoel dos Santos
Advogado Rafael Mol Melo Souza(OAB: 18172679/DP)
Reclamado M Service Ltda.
Advogado JESIO ADRIANO FIALHO(OAB: 17552/DF)
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Vistos.

Defiro o pedido de vista deduzido pelo autor. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001490-54.2013.5.10.0016

Reclamante Francisca Vera Cruz
Advogado NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 30383/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (Em liquidação extrajudicial)
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCO(OAB: 21311/DF)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação do prazo para anotação da CTPS obreira na forma deduzida pela empresa reclamada.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001499-16.2013.5.10.0016

Reclamante Eliete Gomes Cardoso Soares
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação do prazo ordinatório na forma requerida pela reclamada (fl. 318).

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001649-02.2010.5.10.0016

Reclamante Luiz Claudio Monteiro Ceo
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA
ROCHA(OAB: 20867/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.437.584,44 Atualizado até: 31/01/2014

Liq. Exequente.....: 1.103.215,16

INSS Reclamado.....: 189.686,52

INSS Terceiros.....: 20.350,75

Custas do Processo: 2.149,24

Hon. Periciais.....: 8.824,89

Previdência Privada Recte.....: 56.678,94

Previdência Privada Recdo.....: 56.678,94

Há valor à disposição do Juízo (fl. 1.249 R\$19.145,37).

Intime-se o Banco do Brasil S/A para pagamento do débito remanescente em 48

horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-0001666-33.2013.5.10.0016

Autor Sylvio Geraldo Couto Barone
Advogado MARIANA LÉLES BARBOSA(OAB: 33301/DF)
Réu Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Sinait
Advogado RODRIGO PERES TORELLY(OAB: 12557/DF)

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Relatório

O requerido opõe embargos de declaração ao argumento de que os valores a

título de honorários estão desproporcionais, uma vez que a procedência da ação foi

parcial e o processo teve apenas três meses de duração.

Fundamentação

Tempestivos (Portaria nº 16 VTB/DF, de 06 de dezembro de 2013) e regulares,

merecem conhecimento os embargos.

Quanto ao mérito, todavia, razão não assiste ao embargante.

Não houve vícios na sentença passíveis de serem sanados pela via dos

declaratórios. Este juízo entendeu justa a fixação do percentual máximo de 20% sobre o

valor dado à causa, consignando expressamente o empenho demonstrado pelos

advogados da parte autora e do trabalho realizado por eles.

Se o embargante discorda do que ficou decidido, e pretende, na verdade, uma

segunda apreciação das provas e a reforma da decisão, outro é o caminho a percorrer,

materializando-se inadequada a via eleita.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos embargos de declaração.

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente

dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito,

REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, vinte e oito do mês de fevereiro de 2014 - 6ª feira.
Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001691-51.2010.5.10.0016

Reclamante Lucimara de Almeida
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Vistos.

Libero à autora o valor incontroverso (fl. 849).

Expeça-se o alvará.

Intime-se a autora para os fins previstos no artigo 884 da CLT.

Prazo legal.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001697-58.2010.5.10.0016

Reclamante Wilton Rodrigues Torres de Araujo
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 09546/DF)
Reclamado Status Terceirizacao Em Mao de Obras Ltda ME
Reclamado Tec Limp'S Conservacao e Servicos Ltda.
Reclamado Harisson Silva de Carvalho
Reclamado Aroldo de Oliveira Mendes
Advogado FLAVIO HENRIQUE ALVES DE MOURA(OAB: 29373/DF)
Reclamado Ivanilde Caminha de Paula
Reclamado Francisco de Assis de Carvalho

Vistos.

Realizada nova pesquisa Renajud, persiste a impossibilidade de penhora do veículo

indicado às fls. 164/165, em virtude encontrar-se com restrição de alienação fiduciária.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001740-87.2013.5.10.0016

Reclamante Barbara Emelly Hack do Carmo
Advogado PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA(OAB: 33307/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Vistos.

Indefiro o pedido de adiamento da audiência formulado pela parte autora por

impossibilidade da reorganização da pauta.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002008-44.2013.5.10.0016

Reclamante	Cleiton Lopes Quirino Bastos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos.

A análise dos autos revela que a empresa reclamada ofertou defesa em audiência, que

restou acompanhada de documentos.

Devolvam-se as petições protocolizadas sob os números 11.286.869, 11.286.967,

11.286.901 e 11.286.991 à empresa reclamada na pessoa do advogado signatário.

A peça processual e os documentos que a acompanham encontram-se acostados à

contracapa dos autos, podendo ser retirados pela empresa reclamada por meio de solicitação

perante o balcão da Secretaria da Vara.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002027-50.2013.5.10.0016

Autor	Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO(OAB: 16362/DF)
Réu	Luis Carlos
Réu	Mara Olímpia Machado
Réu	Marcela Vilarim Muniz

Vistos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, conforme

requerido pelo sindicato autor. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0006100-80.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-00061/2004-016-10-00.0

Reclamante	JOSE SOUSA FERREIRA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Sistema Engenharia Ltda
Reclamado	Gilmar Lopes dos Santos

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0020000-48.1995.5.10.0016

Processo Nº RT-00200/1995-016-10-00.3

Reclamante	Eugenia de Sousa Lacerda
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	A L Informacao e Sistemas Ltda
Reclamado	CAP SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Reclamado	ALVARO LINS CAVALCANTE FILHO (SÓCIO DA EXECUTADA)
Reclamado	Carlos Antonio Gadelha Lins Cavalcante
Reclamado	Pedro Luiz Gadelha Lins Cavalcante

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0034800-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00348/2009-016-10-00.4

Reclamante	Nelson Luiz Queiroga do Amaral
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

Vistos.

Cumpra o autor o que restou determinado à fl. 276. Prazo de 15 dias.

Cumprida a ordem judicial, retornem-me os autos.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0038100-94.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-00381/2008-016-10-00.3

Reclamante	Wellida Siqueira da Costa
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/O/DF)
Reclamado	Cmv Autom Veis Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)
Reclamado	Marcus Vinicius Melo da Costa
Reclamado	Maria das Neves Sousa da Costa

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 28.331,59 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 11.846,22

INSS Reclamante....: 4.448,86

INSS Reclamado....: 8.972,34

INSS Terceiros.....: 2.365,42

I R P F.....: 284,27

Custas do Processo: 331,59

Custas Art.789.....: 82,89

Intime-se a exequente para vista do extrato do FGTS fornecido pela Caixa Econômica

Federal, em que se evidencia a inexistência de saldo na conta vinculada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0056800-94.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-00568/2003-016-10-00.2

Reclamante	MARCIA DO NASCIMENTO CORDEIRO
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado	Construtora Novo Gama Ltda
Reclamado	Marlei Dias Bernardes

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0074900-24.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-00749/2008-016-10-00.3

Reclamante	Jose Garcia de Lima
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/O/DF)
Reclamado	Mhg Metalurgica Hagen Ltda
Reclamado	Maria de Fatima Londe Hagen
Reclamado	Paulo Roberto Hagen

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0075900-69.2002.5.10.0016

Processo Nº RT-00759/2002-016-10-00.3

Reclamante	ANA MARIA DE SALES PINHEIRO
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco de Brasília Brb
Advogado	JOAO EVANGELISTA BATISTA(OAB: 14501/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes, sendo a exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Comprovada a movimentação, retornem-me os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0081100-81.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-00811/2007-016-10-00.6

Reclamante	Márcio André Mendes de Oliveira
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0082700-06.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-00827/2008-016-10-00.0

Reclamante	Andre Luis de Resende Santos Loures
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/O/DF)
Reclamado	Isntituto Navarro de Educação e Cultura S. C. Ltda.
Reclamado	Antonia Navarro Garcia
Advogado	JULIANA GONCALVES NAVARRO(OAB: 17026/DF)
Reclamado	Fabio Navarro Garcia de Freitas

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a 2.ª reclamada para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber o despacho com força de alvará -CEF-20/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0094100-51.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-00941/2007-016-10-00.9

Reclamante	Acacio Dantas Cruz
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Reclamado Emídio Ferreira Campos ME
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Reclamado Emidio Ferreira Campos

Vistos.

Fixo à execução o valor de R\$6.972,84 (fl. 359).

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0116000-32.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-01160/2003-016-10-00.8

Reclamante JOSE PRIMEIRO MARTINS IRINEU

Advogado IVONE CRISPIM MOURA
OGLIARI(OAB: 13505/DF)

Reclamado JLJ TELEFONIA LTDA

Reclamado Lacy Mariano de Araujo Junior

Reclamado Lacy Mariano de Araujo

Vistos.

Fixo à execução o valor de R\$2.794,54 (atualizado até 31/10/2013).

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0116800-60.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-01168/2003-016-10-00.4

Reclamante DELCIO JANUARIO MARQUES

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS(OAB: 10434/DF)

Reclamado Marcoprec Projetos e Xerox Ltda Me

Advogado EDMILSON FRANCISCO DE
MENEZES(OAB: 2451/DF)

Reclamado Maria Helena da Silva

Vistos.

Fixo à execução o valor de R\$23.682,24 (atualizado até 28/02/2014).

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao

prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos

executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo

prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Advirto a parte credora de que não será considerado suficiente para tal fim

mero pedido de vista dos autos e/ou repetição de diligências já realizadas, cujos

resultados restaram infrutíferos.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0127400-04.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-01274/2007-016-10-00.1

Reclamante Andre Mateus Ohata

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Banco Santander Brasil S/A

Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/O/DF)

Vistos.

A análise dos autos revela que o recolhimento do imposto de renda, objeto do cumprimento das ordens de pagamento expedidas às fls. 559 e 692, foi realizado tendo como contribuinte pessoa distinta da pessoa do credor.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda às devidas retificações no que diz respeito à correta informação do CPF do autor (000.053.431-51) para o recolhimento fiscal perante a Receita Federal do Brasil.

Como forma de imprimir celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente ato.

Junte-se ao ofício cópia dos alvarás expedidos às fls. 559 e 692.

Intime-se o autor para recebimento de cópia da presente determinação, a qual tem força de certidão perante a Receita Federal do Brasil.

Comprovado o cumprimento da ordem judicial, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0134300-03.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-01343/2007-016-10-00.7

Autor Ministério Público do Trabalho -
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Réu BRA Transportes Aéreos S.A.

Advogado OSMAR AARAO GONCALVES DE
LIMA FILHO(OAB: 24522/O/DF)

Réu Humberto Folegatti

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Réu Walter Folegatti

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Réu BPS-PNX Administração de Hotéis
Restaurantes LTDA

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Réu Pan Travel LTDA

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Vistos.

Vista à reclamada da manifestação de fls. 2.677/2.680,

oportunidade em que deverá demonstrar o pagamento dos juros e da correção monetária incidentes sobre o valor do acordo, sob pena de execução.
Prazo de 5 dias.
Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000072-81.2013.5.10.0016

Reclamante	Maria Samara de Matos
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599/DF)
Reclamado	Lupulos Bar, Restaurante e Pizzaria Ltda - Me
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
Reclamado	Ana Lucia Oliveira
Reclamado	Roberto Siqueira Silva
Reclamado	Giovanni Montini
Advogado	ALBERTO DO CARMO MIRANDA(OAB: 17468/DF)
Reclamado	Carlos Eduardo Pereira Goncalves
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
Reclamado	Marcio Jose Dias Chaves
Reclamado	Claudio Pedrosa Fonseca

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, INTIMA os RECLAMADOS ANA LUCIA OLIVEIRA e ROBERTO SIQUEIRA SILVA, para ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, não conheço dos Embargos de Declaração."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000205-26.2013.5.10.0016

Reclamante	Magda Neiva de Moraes
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado	Alessandra Nunes Souza da Silva
Reclamado	Jose Aldenisso da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

A Juíza do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS da

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Jose Aldenisso da Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.667,54 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 2.469,24

INSS Reclamante....: 30,35

INSS Reclamado....: 83,45

INSS Terceiros....: 22,00

Custas do Processo: 50,00

Custas Art.789....: 12,50

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da Juíza do Trabalho.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000090-65.2014.5.10.0017

Reclamante	Jose Nildo da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado	José Carlos Alencar Barbosa
Advogado	WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA(OAB: 38964/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Foi designada nova audiências inaugural nos termos da ata de fl. 17. Portanto, nada a deferir quanto ao requerimento contido na petição de fl. 20/26. Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 19. Publique-se. Brasília, 5 de março de 2014 FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0000211-64.2012.5.10.0017

Reclamante	Ludmilla Braga Ribeiro
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)

Vistos. Os documentos de fls. 203/204 não pertence aos presentes autos, devendo ser desentranhados e autuados aos autos corretos. Expeça-se novo alvará para levantamento pelo reclamado do saldo remanescente da conta de fls. 254. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Brasília, 5 de março de 2014. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000226-62.2014.5.10.0017

Reclamante	Regis Jose de Almeida
Advogado	BRUNO AMÂNCIO MARTINS VIAL(OAB: 34467/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais Funcef

(...) No caso dos autos, hoje o autor recebe a gratificação de consultor interno de 6 horas, não vislumbrando-se que a diferença apontada pelo autor na inicial de fls. 05 (R\$ 815,00), possa

caracterizar um dano irreparável ou de difícil reparação ao empregado. Portanto, inexistente o dano irreparável ou de difícil reparação, nego a tutela requerida. Mantenho a audiência inaugural designada para o dia 17/03/2014 às 13h45min. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000454-76.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Grassi Costa
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)
Reclamado	Banco do Brasil SA
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA(OAB: 21560/GO)

Vistos. Vista aos reclamados da manifestação da reclamante, prazo sucessivo de 5 dias, a começar da 1ª reclamada, advertindo-se que em caso de manutenção de controvérsia acerca dos cálculos, será determinada realização de perícia contábil. Intime-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2014. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000612-34.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Amelia Ribeiro dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Destac Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Condomínio do Bloco A da SQS 103
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Patricia Branco da Silva
Reclamado	Henrique Manoel Branco da Silva

Vistos.

Por ora, defiro em parte o requerimento do exequente contido na petição de fls. 181/182.

Diligencie a Secretaria junto ao convênio RENAJUD para bloqueio de bens em nome dos sócios da executada.

Em sendo negativa a diligência façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000647-23.2012.5.10.0017

Reclamante	Edino Cezar Franzio de Souza
Advogado	ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 28818/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Requer o executado dilação no prazo conforme razões expostas na petição. Ante os termos da certidão de fl. 1792, defiro o requerimento. Intime-se o executado para vista dos autos conforme determinado na ata de fl. 1772. publique-se. Brasília, 5 de março de 2014 FRANCISCO CARLOS CARVALHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000703-56.2012.5.10.0017

Reclamante	Maria Dilza Pereira de Almeida
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)

Reclamado	Panduiche Comércio de Alimentos Ltda
Reclamado	Edirani Santos de Araujo
Advogado	GIOVANA SILVIA CHERCHI(OAB: 28910/DF)
Reclamado	Kelly Cristine de Araujo Oliveira
Advogado	GIOVANA SILVIA CHERCHI(OAB: 28910/DF)
Reclamado	Brazil Fun Foods Comercio de Alimentos Ltda - Epp
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)

Vistos.

A 1ª executada encontra-se em local incerto e não sabido.

Intime-se a exequente para contraminutar o agravo de petição interposto pela 2ª executada Brazil Fun Foods Comércio de Alimentos Ltda, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000711-96.2013.5.10.0017

Reclamante	Elinor Dias de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Fort Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Mb Engenharia, Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 16.618,33 Atualizado até: 31/01/2014

Liq. Exequente.....: 14.243,12

INSS Reclamante.....: 436,56

INSS Reclamado.....: 1.091,46

INSS Terceiros.....: 316,50

INSS SAT.....: 163,70

Custas do Processo: 293,59

Custas Art.789.....: 73,40

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, proceda a desconsideração da pessoa jurídica.

4-Intime-se a 1ª executada VIA EDITAL.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000790-75.2013.5.10.0017

Reclamante Edmilson Alves Feitosa
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Incorporação Garden
Advogado MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, carrear aos autos as guias do TRCT para saque do FGTS, assegurada a integralidade, inclusive quanto a multa de 40%, e as guias para Habilitação do Seguro Desemprego, sob pena de indenização equivalente.

Recebidas as guias, intime-se o reclamante para recebê-las, prazo 05(cinco) dias.

Cumpridas as determinações anteriores, à Contadoria para liquidação da Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0000967-39.2013.5.10.0017

Reclamante Anderson Pires Novais Borges
Advogado ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607/DF)
Reclamado Automar - Comercio de Veiculos Ltda
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado Autocar - Centro Automotivo Sermec Ltda - Epp
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado Car Collection Ltda
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado Moderna - Comercio de Veiculos Ltda
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado Ktec - Comercio de Veiculos Ltda
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

A reclamada interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, querendo apresentar contraminuta ao agravo interposto, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001056-96.2012.5.10.0017

Reclamante Vinícius Caldas Braga
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 1539/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Indefiro o requerimento do reclamante contido na petição de fls.359/360 tendo em vista que a matéria em discussão refere-se a cumprimento de decisão transitada em julgado (incorporação).

Assim, ante a controvérsia instaurada pelas partes quanto a incorporação correta da gratificação de função e condutor especial (fls.334/ e 353), determino a remessa dos autos para liquidação da sentença, devendo observar se o valor incorporada pela reclamada encontra-se acordo com o título judicial.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001062-69.2013.5.10.0017

Reclamante Tatiane de Oliveira Silva
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Epc Distribuidora de Veiculos Ltda.
Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

A reclamante interpôs recurso adesivo dentro do prazo legal.

Intime-se a reclamada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001070-46.2013.5.10.0017

Reclamante Angelica Alves Pereira de Castro
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado TJTDF - União Federal

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante e o 1º reclamado para apresentar sua contrariedade.

Prazo de 05 dias, sucessivos, a começar pelo reclamante.

Intime-se o reclamante via publicação e o 1º reclamado via Edital.

Brasília, 5 de março de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001146-70.2013.5.10.0017

Reclamante Antonio Junior Soares da Cunha
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem os valores a que se referem o acordo de fls. 23, prazo de 10 dias, sob pena serem consideradas 100% salariais com eventual incidência de INSS, imposto de renda e, conseqüente execução. Brasília, 5 de março de 2014. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001157-02.2013.5.10.0017

Reclamante Suzana Estevao Fernandes
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
Reclamado Ma Resende da Costa - Epp
Advogado UGO VASCONCELLOS FREIRE(OAB: 10725/PA)

Vistos.Execução garantida.Intime-se a exequente para se manifestar sobre os cálculos nos termos do art.884, da CLT, prazo legal.

BRASÍLIA, 5 de março de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001226-68.2012.5.10.0017

Reclamante Edile Batista da Silva
Advogado MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: 30058/DF)

Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda em Recuperação Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Condomínio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Vistos.

Considerando que a 1ª executada (CORAL), Encontra-se em processo de recuperação judicial, determino o prosseguimento da execução contra ao devedor subsidiário (Condomínio Operacional do Pier 21), conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Turma deste Eg. Regional, cuja ementa transcrevo:

EMENTA

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA PRINCIPAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA . RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Ao devedor subsidiário é assegurado o benefício de ordem sobre os bens do devedor principal, nos termos do Verbete n.º 37 desta Corte. Contudo, não possuindo o devedor principal bens livres e desembaraçados para satisfazer o crédito do exequente, imperioso se promova o seu direcionamento contra a responsável subsidiária, o que se faz em efetivo cumprimento da coisa julgada. Recurso provido. Processo: 00849-2009-003-10-00-4AP(Acordão 2ª Turma) do(a) Exmo(a)Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$6.635,07, ressalvadas atualizações posteriores.

Intime-se o devedor subsidiário (Condomínio Operacional do Pier 21), para pagamento da execução em 48 horas. Decorrido o prazo legal sem pagamento diligencie à Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA/JUD.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001306-95.2013.5.10.0017

Reclamante Edson Cardoso
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas (fl. 647) e depósito recursal (fl. 646) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo(a) reclamante, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001325-04.2013.5.10.0017

Reclamante Cristiane Silva de Sousa
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp

Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)
Reclamado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
Advogado HELENA DE FATIMA OLIVEIRA(OAB: 37444/DF)

III Conclusão - Diante do exposto, conheço os embargos de declaração ofertados por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001326-86.2013.5.10.0017

Reclamante Silvana de Freitas Monteiro
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado LM Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)
Reclamado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
Advogado HELENA DE FATIMA OLIVEIRA(OAB: 37444/DF)

III Conclusão - Diante do exposto, conheço os embargos de declaração ofertados por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001327-71.2013.5.10.0017

Reclamante Gislane Fernandes da Silva
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)
Reclamado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
Advogado HELENA DE FATIMA OLIVEIRA(OAB: 37444/DF)

III Conclusão - Diante do exposto, conheço os embargos de declaração ofertados por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001610-94.2013.5.10.0017

Reclamante Ernando Vieira de Souza
Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

III DECISÃO - Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nas parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decismum, apuradas em liquidação de sentença. Custas pela reclamada no importe de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais). Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Desconto previdenciários e fiscais conforme a legislação vigente, considerando também o artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR

DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001622-16.2010.5.10.0017

Reclamante Marcos de Oliveira
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Vistos. A controvérsia quanto aos cálculos foi dirimida pelo despacho de fls. 1084/1089, sendo determinado que o autor apresentasse nova conta. E assim o fez, conforme se observa da petição de fls. 1095/1122. Assim, revogo o despacho de fls. 1123 e atos consequentes. Remetam-se os autos a D. Contadoria para consolidação da conta já retificada apresentada pelo autor e, após consolidados os cálculos, homologue-se a respectiva conta e, ato consequente, dê-se vista ao banco executado, nos termos do art. 844 da CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001634-25.2013.5.10.0017

Reclamante Francisco das Chagas da Silva Nogueira
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado Concrecon Concreto e Construcões Ltda
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

III DECISÃO - Diante do exposto julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA nas parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença. Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. Desconto previdenciários e fiscais conforme a legislação vigente, considerando também o artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST. Em razão das irregularidades constatadas, expeçam-se ofícios ao INSS e à SRT, sendo desnecessária o envio à Receita Federal. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001636-92.2013.5.10.0017

Reclamante Antonio Paes dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Attos Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada (Attos Empreendimentos Imobiliários S/A) e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001646-73.2012.5.10.0017

Reclamante Neemias Araujo Barros
Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda

Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)
Reclamado Angela Regina Moreschi
Reclamado Maria Aparecida Moreschi

Vistos.

Autos em execução definitiva.

Defiro o requerimento do exequente contido na petição de fls.54/71.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$1.691,01, ressalvadas atualizações posteriores.

Expeça-se ofício a 1ª VTB/DF, solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 1380/2012.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001651-61.2013.5.10.0017

Reclamante Keitiane Pereira da Cruz Cirqueira
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

"De ordem do Exmo. Sr. Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, incluia-se o feito em pauta de julgamento para o dia 05/03/2014 17h04, retirando-se da pauta anteriormente designada. Intimem-se as partes.

Brasília, 5 de março de 2014."

"Conclusão

Pelo exposto, julga-se procedente em parte a presente ação trabalhista, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 5 de março de 2014." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001739-70.2011.5.10.0017

Reclamante Glauco Braga Dias
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado WANESSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: 22527/DF)

Vistos.

Intimem-se as partes para carrear aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 481), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela executada, para fins de liquidação da sentença.

Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001784-06.2013.5.10.0017

Reclamante Igor Tauan de Andrade Cruz
Advogado THAYNARA DE SOUZA
CORREIA(OAB: 41757/DF)
Reclamado Wr Comercial de Alimentos e Servicos
Ltda - Me
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR
SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)
Reclamado Palácio do Planalto - União

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Documentos juntados pelo reclamante fls. 89/221. Intimem-se a 1ª e 2ª reclamadas para vista dos documentos juntados no prazo sucessivo de 03 dias, a começar pela 1ª reclamada conforme ata de fl. 85. Decorrido o prazo da 1ª reclamada envie os autos a União (PRU). Publique-se. Brasília, 5 de março de 2014 FRANCISCO CARLOS CARVALHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001790-47.2012.5.10.0017

Reclamante Antonio Carlos Gasperazzo
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA
CHERULLI(OAB: 17041/DF)

III Conclusão - Diante do exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação ofertada por Antonio Carlos Gasperazzo para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, tudo nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Intime-se também o perito contábil para proceder a retificação da conta uma vez que incontroversa a incorporação da CTVA pela executada em 10/2013. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001793-65.2013.5.10.0017

Reclamante Antonia Clea Alves Camelo
Advogado LIVIA RODRIGUES DA
FONSECA(OAB: 27824/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de
Trabalho Medico
Advogado GUILHERME LOUREIRO
PEROCCO(OAB: 21311/DF)

O reclamante recorreu da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos.

Custas e depósito recursal dispensados.

Presentes as contrarrazões da reclamada.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

Subam os autos ao TRT/10ª Região.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001813-56.2013.5.10.0017

Reclamante Edmilson Francisco Alcantara
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB:
41060/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda
(NA PESSOA DO SÓCIO CARLOS
ALBERTO DE LIMA OLIVEIRA)
Advogado WALTER DE CASTRO
COUTINHO(OAB: 5951/DF)

"De ordem do Exmo. Sr. Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE

OLIVEIRA, inclua-se o feito em pauta de julgamento para o dia 05/03/2014 17h03, retirando-se da pauta anteriormente designada. Intimem-se as partes.

Brasília, 5 de março de 2014."

"Conclusão

Pelo exposto, julga-se procedente em parte a presente ação trabalhista, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 5 de março de 2014." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001966-89.2013.5.10.0017

Reclamante Angela Maria do Nascimento Oliveira
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB:
10267/DF)
Reclamado A.F.G - Construcões e Servicos Ltda

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, carrear aos autos as guias do TRCT para saque do FGTS e as guias para Habilitação do Seguro Desemprego, sob pena de indenização equivalente.

Recebidas as guias, intimem-se os reclamantes para recebê-las, prazo 05(cinco) dias.

Cumpridas as determinações anteriores, à Contadoria para liquidação da Sentença.

Intime-se a reclamada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-0029800-77.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-00298/2007-017-10-00.0

Reclamante Heldevan Mlhomem de Souza
Advogado RAYNA RÚBIA P. DE SOUZA(OAB:
18.640/DF)
Reclamado Bressolin Brito Ltda
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB:
7129/DF)
Reclamado Waldinei Batista de Melo
Reclamado Rosana Goncalves de Andrade
Reclamado Patricia Seixas Alves
Advogado SHAO-LIN PEREIRA DOS
SANTOS(OAB: 36189/DF)

Vistos. Vista ao exequente da exceção de pré-executividade oposta pela reclamada, prazo legal. Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Intime-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2014. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0098300-64.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-00983/2008-017-10-00.7

Reclamante Gabriel Faria Oliveira
Reclamado Iesplan - Centro de Estudos Superiores
Planalto

Advogado THEOPISTO ABATH NETO(OAB: 12171/DF)
Reclamado Christy Vieira Hutchison da Silva
Reclamado Francisco Jose Alves Vieira
Reclamado Jasmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado Angela Cristina Alves Vieira

Vistos. Verifica-se a existência de saldo remanescente na conta de fls. 228, pertencente à reclamada, uma vez já cumprida a obrigação. Determino ao Banco do Brasil liberar à reclamada ou ao Dr. THEOPISTO ABATH NETO, AOB/DF nº 12171, saldo remanescente existente na conta judicial de número 4200-1400109815628. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Cumprida a execução, exclua-se o nome da executada do cadastro do BNDT. Intimem-se as partes. Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 5 de março de 2014. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0155100-78.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-01551/2009-017-10-00.4

Reclamante Edilene de Castro Cordeiro Belisário
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado União - Supremo Tribunal Federal
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

A exequente opôs impugnação aos cálculos (fls.1190/1192).

Intime-se a executada para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos, prazo legal.

Publique-se Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0180300-87.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-01803/2009-017-10-00.5

Reclamante Benedito Alves Montezuma
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

As reclamadas PREVI-Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil e Banco do Brasil interpuseram Agravo de Petição dentro do prazo legal.

Vistas ao reclamante, 1ª e 2ª reclamadas para, querendo contraminutarem os agravos de petição interpostos, prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001070-46.2013.5.10.0017

Reclamante Angelica Alves Pereira de Castro

Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado TJTDF - União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Sublime Servicos Gerais Ltda TJTDF - União Federal, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante e o 1º reclamado para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias, sucessivos, a começar pelo reclamante. Intime-se o reclamante via publicação e o 1º reclamado via Edital".

E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5, MARÇO de 2014.

As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-0001124-12.2013.5.10.0017

Consignante Superintendencia Nacional de Previdencia Complementar
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)
Consignado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:Em 28 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTÃO JACOB, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 17h26min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) consignante e seu advogado.

Ausente o(a) consignado(a) e seu advogado.Nesta oportunidade, é proferida a sentença:Sentença

1. Relatório-Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) ajuizou ação de consignação em face de Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda alegando que, em síntese, faz jus à consignação dos valores relacionados.Na audiência designada, a consignada não compareceu.Prejudicados os esforços conciliatórios.Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório.2. Na petição inicial, o autor postula a consignação do montante relacionado, relativos a créditos da reclamada, com a declaração de 'quitação parcial dos débitos' dela junto à reclamada.O pedido da consignante refoge à competência da Justiça do Trabalho, eis que as relações entre a autora e a reclamada não possuem natureza trabalhista. A Justiça do Trabalho não detém competência para declarar extinta 'a quitação parcial dos débitos' da autora para com a reclamada (art. 114, da Constituição Federal).O pedido de utilização do crédito para pagamento 'em caso

de condenação nesta justiça do trabalho' é genérico, e atrelado, nesta ação, de todo modo, às relações entre a autora e à reclamada. Realmente, para se deferir o pedido da consignação, teria que deter a Justiça do Trabalho competência para analisar as relações entre a autora e a reclamada, o que não é o caso. Também não há de se falar em competência para determinar recolhimentos previdenciários quanto ao período laborado, ante o que estabelece a Súmula 368, do C. TST.

Ante o exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, em razão de incompetência material.3. Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, em razão de incompetência da Justiça do Trabalho, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Custas, pela autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor arbitrado à causa.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência às 17h27min.Nada mais.JONATHAN QUINTÃO JACOB.Juiz do Trabalho.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5, MARÇO de 2014.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-0001553-76.2013.5.10.0017

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Ac - Servicos Especializados As Empresas Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Ac - Servicos Especializados As Empresas Ltda - Me, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Não incide contribuição previdenciária, pois as parcela deferidas têm natureza indenizatória.Devidos os honorários advocatícios postulados na inicial (20% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 de 2005.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 5, MARÇO de 2014.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000009-16.2014.5.10.0018

Impetrante	Monica Luzia Alves Venancio Pires

Advogado	ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES(OAB: 8987/DF)
Aut. Coatora	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas (DEGEP) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Diante do exposto, EXTINGO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, consoante fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa na inicial, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intime-se a impetrante da presente decisão.

Intime-se a autoridade coatora, por mandado, com cópias da presente decisão.

Intime-se a UNIÃO, por seu órgão de representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Despacho

Processo Nº RT-0000262-38.2013.5.10.0018

Reclamante	Ana Paula Moura de Sa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	AVM Acabamentos Ltda - Me
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado	Arcel Construtora Ltda

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.487,57 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 3.457,82

INSS Reclamante.....: 108,18

INSS Reclamado.....: 270,46

INSS SAT.....: 27,06

Custas do Processo: 71,32

Custas Art.789.....: 17,83

Hon. Advocatício...: 534,90

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.487,57, valor atualizado até o dia 28/02/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000276-22.2013.5.10.0018

Reclamante	Euder de Souza Rocha
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Cumprida a determinação retro, intime-se o(a) Reclamante a receber a sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000583-44.2011.5.10.0018

Reclamante	Mohara de Melo Guimaraes
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa

Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Ante o exposto, em conhecendo dos embargos à execução opostos, decido ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Fixo o novo valor da execução conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Total da execução R\$ 18.977,28 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 18.183,72

INSS Reclamante....: 134,94

INSS Reclamado.....: 371,11

I R P F.....: 287,51

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000594-73.2011.5.10.0018

Reclamante Raimundo Proencio de Oliveira

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Cumpridas as determinações, intime-se o(a) Reclamante para receber a

CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000692-87.2013.5.10.0018

Reclamante Igor Bomfim Magalhaes Silveira

Advogado ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE(OAB: 25730/DF)

Reclamado Psdb - Partido Social Democracia Brasileira

Advogado GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER(OAB: 20839/DF)

Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor da transação.

É devida a contribuição previdenciária e o imposto de renda, que incidirão sobre o valor total do acordo celebrado observando-se que se refere a horas extras e seus reflexos, conforme declarado pelas partes.

Após o pagamento da última parcela do acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Com o retorno dos autos, intime-se o reclamado para pagamento do débito apurado no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000719-75.2010.5.10.0018

Reclamante Milton Pereira de Souza

Advogado CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)

Reclamado Sebrae -Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

j. Como pedido. I (Defere-se a transferência do depósito recursal diretamente para conta da Reclamada).

Despacho

Processo Nº RT-0000807-79.2011.5.10.0018

Reclamante Gustavo Campos Alvares da Silva

Advogado GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)

Reclamado Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

4 Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, e no mérito, julgo-os improcedentes.

Despacho

Processo Nº RT-0000934-46.2013.5.10.0018

Reclamante Mario Sergio Ferreira Passos

Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)

Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

J. Ao recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 05.02.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001073-95.2013.5.10.0018

Reclamante Denilson de Carvalho

Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15400/DF)

Reclamado Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Reclamado Banco Votorantim S.A.

Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

J. Ao Embargado/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 05.03.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001090-05.2011.5.10.0018

Reclamante Deusilan Nunes de Lima

Advogado JOÃO CYRINO FILHO(OAB: 4356/DF)

Reclamado Servnac - Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda

Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.382,43 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 5.875,72

INSS Reclamante....: 79,83

INSS Reclamado.....: 199,57

INSS SAT.....: 19,95

Custas do Processo: 119,11

Custas Art.789.....: 29,78

Diversos.....: 58,47

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 6.382,43,

valor atualizado até o dia 28/02/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001119-84.2013.5.10.0018

Reclamante	Aleandro Vicente Dias
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Omega Tecnologia e Engenharia Ltda - Epp
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: 24061/DF)
Reclamado	Mvg Engenharia e Construção Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por ALEANDRO VICENTE DIAS em face de ÔMEGA - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. e MVG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., a fim de condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum, bem como a empregadora a efetuar a anotação de baixa na CTPS.Liquidação por cálculos.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação para o fim.As Reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente.Cientes o Reclamante e a segunda Reclamada (fl. 223).Intime-se a primeira Demandada.

Despacho

Processo Nº RT-0001127-32.2011.5.10.0018

Reclamante	Idelzuite Souza da Silva de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	G W Lanches Ltda - Me
Reclamado	Wesleide Barros Sousa
Reclamado	Gilvan Sousa Silva
Reclamado	Barros Sousa Restaurante Ltda - Me
Reclamado	Mega Mania Informatica Ltda - Me

Tendo em vista que a pesquisa de crédito junto ao BACENJUD restou improdutiva, intime-se, pois, a impulsionar o andamento do feito e/ou requerer o que lhe for de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de não o fazendo, os autos serão sobrestados por dois anos.

Despacho

Processo Nº RT-0001609-14.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose Walter Nery da Silva Junior
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)

Ao embargado/exequente, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0001737-29.2013.5.10.0018

Reclamante	Thiago Louseiro da Silva Lima
Advogado	TOMAZ CANDIDO DA SILVA(OAB: 36156/DF)
Reclamado	Ilha Bella Comercio de Calçados Ltda

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, antecipa-se a audiência designada para o dia 26/06/2014 às 14:40 horas para o dia 25/06/2014 10h15.

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão Súmula 74 do TST. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Deverão as eventuais testemunhas intimadas pelo Juízo serem científicas da nova data.

Despacho

Processo Nº RT-0001739-96.2013.5.10.0018

Reclamante	Jossel Otaviano da Silva
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construção e Administração

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, antecipa-se a audiência designada para o dia 26/06/2014 às 14:10 horas para o dia 25/06/2014 09h45.

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão Súmula 74 do TST. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Deverão as eventuais testemunhas intimadas pelo Juízo serem científicas da nova data.

Despacho

Processo Nº RT-0001781-48.2013.5.10.0018

Reclamante	Adalberto de Castro Ferreira
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado	Ministerio da Fazenda
Advogado	LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA(OAB: 32720/DF)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por ADALBERTO DE CASTRO FERREIRA em face de DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA), a fim de condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum.Liquidação por cálculos.Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação para o fim, de cujo pagamento é isenta a segunda Demandada.As Reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente.Intimem-se as partes, a segunda Demandada na forma de praxe.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001784-03.2013.5.10.0018

Reclamante	Monise Moura Argentino
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, adia-se a audiência designada para o dia 23/06/2014 às 14:40 horas para o dia 24/06/2014 09h40.

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão Súmula 74 do TST. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Deverão as eventuais testemunhas intimadas pelo Juízo serem científicas da nova data.

Despacho

Processo Nº RT-0001800-54.2013.5.10.0018

Reclamante Marco Tulio Viana Ferro
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES
REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES
BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, adia-se a audiência designada para o dia 23/06/2014 as 14.25 horas para o dia 24/06/2014 09h25.

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão Súmula 74 do TST. Intimem-se as partes, pessoalmente, e por seus procuradores.

Deverão as eventuais testemunhas intimadas pelo Juízo serem científicas da nova data.

Despacho

Processo Nº RT-0001858-57.2013.5.10.0018

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Real Servicos de Construcoes e Reformas Ltda - Me

J. Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 05.03.2014

Despacho

Processo Nº RT-0001862-94.2013.5.10.0018

Reclamante Gleyciane Silva Carvalho
Advogado EVILÁZIO VIANA SANTOS(OAB: 11108/DF)
Reclamado Muniz e Leal Lanches Ltda
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE LEITE
GOMES(OAB: 13440/DF)

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, adia-se a audiência designada para o dia 23/06/2014 às 14h:10 horas para o dia 24/06/2014 09h10.

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão Súmula 74 do TST. Intimem-se as partes, pessoalmente, e por seus procuradores.

Deverão as eventuais testemunhas intimadas pelo Juízo serem científicas da nova data.

Despacho

Processo Nº RT-0001938-21.2013.5.10.0018

Reclamante Josenaldo Vitor dos Santos
Advogado MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
Reclamado Brasília Futebol Clube - Bfc Ltda - Me

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 471,92, calculadas sobre R\$ 23.596,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001944-62.2012.5.10.0018

Reclamante Viviane Vieira Santos
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA
MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Emporio Aurora
Advogado HELIO PUGET MONTEIRO(OAB: 13976/DF)

J. Como pedido. I (Defere-se a dilação do prazo por 20 dias)

Despacho

Processo Nº RT-0001953-87.2013.5.10.0018

Reclamante Joao Rosa da Silva Neto
Advogado RENATA CRISTINA VEVERKA
FARIA(OAB: 29346/DF)
Reclamado Syn da Amazonia Ltda. - Me

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROSA DA SILVA NETO em face de SYN DA AMAZONIA LTDA.- ME, a fim de condenar a Reclamada a efetuar a anotação de baixa na CPTS e a fornecer as guias para levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS, de já ficando determinado à Secretaria deste Juízo promover tais atos em virtude do paradeiro incerto e não sabido da empregadora, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante desse decisum. Custas, pela Reclamada, no importe mínimo de R\$ 10,64, na forma do caput do art. 789 da CLT, ficando atribuído à condenação o valor de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada por edital.

Nada mais. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-0002389-80.2012.5.10.0018

Reclamante Francisco Carlos Uchoa Martins
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado Universo Constrções e Incorporações Ltda
Reclamado Atha - Assessoria Técnica Habitacional

Junte-se como pedido.

Despacho

Processo Nº RT-0090700-86.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-00907/2008-018-10-00.8

Reclamante Vandeal Gomes Ribeiro
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
Reclamado Daher Design Engenharia e Construcoes Ltda
Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA(OAB: 14743/T/DF)
Reclamado Rene Luiz Pereira
Reclamado Jociane Daher Soares
Reclamado Rlp - Comercio de Materiais de Construcão Ltda - Me
Reclamado Scenario Beleza Moda Ltda - Me

Vistos. Homologo o acordo de fls. 317, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais, dispensadas na forma da Lei. Fica dispensada a intimação da União quanto aos termos do acordo, pois abrange valor inferior a R\$ 10.000,00 (Portaria Ministério da Fazenda nº 176/2010. Após o cumprimento, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes. Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0119500-61.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-01195/2007-018-10-00.3

Reclamante Leonardo Guimarães Vilela
Advogado LEONARDO GUIMARÃES
VILELA(OAB: 15811/DF)
Reclamado Banco Bradesco S/A

Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA
NETTO(OAB: 229636/SP)

J. COmo pedido. I. (Defere-se o pedido de dilação de prazo de 20 dias).

Brasília-DF, 05.03.2014

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000102-76.2014.5.10.0018

Reclamante Glaucia Maria de Oliveira
Advogado CARLA REZENDE DE FREITAS(OAB: 28595/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Aguas - Ana
Reclamado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2014 13h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Unirio Manutencao e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/04/2014 13h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

assinado digitalmente

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001858-57.2013.5.10.0018

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Real Servicos de Construcoes e Reformas Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Real Servicos de Construcoes e Reformas Ltda - Me e , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES
(MAT.103028-0) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001953-87.2013.5.10.0018

Reclamante Joao Rosa da Silva Neto
Advogado RENATA CRISTINA VEVERKA
FARIA(OAB: 29346/DF)
Reclamado Syn da Amazonia Ltda. - Me

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROSA DA SILVA NETO em face de SYN DA AMAZONIA LTDA.- ME, a fim de condenar a Reclamada a efetuar a anotação de baixa na CPTS e a fornecer as guias para levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS, de já ficando determinado à Secretaria deste Juízo promover tais atos em virtude do paradeiro incerto e não sabido da empregadora, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante desse decisum. Custas, pela Reclamada, no importe mínimo de R\$ 10,64, na forma do caput do art. 789 da CLT, ficando atribuído à condenação o valor de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada por edital.

Nada mais.

Edital

Processo Nº RT-0001994-54.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Firmino Lopes Amorim
Advogado ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado Wm Servicos de Carga e Descarga Ltda - Me
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao (Grupo Pão de Açúcar)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2014 13h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Wm Servicos de Carga e Descarga Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/03/2014 13h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 5 de março de 2014.

assinado digitalmente

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000010-32.2013.5.10.0019

Reclamante Ana Paula de Almeida Coimbra
Advogado HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado BRENO MARQUES BORGES SANTIAGO(OAB: 34466/DF)

Decisão: "(...)III - CONCLUSÃO: ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 10-32-2013-5-10-0019, proposta por ANA PAULA DE ALMEIDA COIMBRA em face de EBC EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, decido extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Custas pela autora, no valor de R\$5082,08, atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$254.104,40 fl. 143), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000014-69.2013.5.10.0019

Reclamante Wilson Jose Neri da Silva
Advogado DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)
Reclamado Omni Comercio e Servicos Ltda
Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)

Decisão: "(...)III - CONCLUSÃO: ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 14-69-2013-5-10-0019 proposta por WILSON JOSE NERI DA SILVA em face de OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nos termos da fundamentação supra, que compõe este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, e condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- 1) aviso prévio de 30 (trinta) dias;
- 2) férias integrais e proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3;
- 3) 13º salário proporcional (7/12);
- 4) saldo de salários de 5 (cinco) dias;
- 5) diferença de auxílio-alimentação, no valor correspondente à diferença entre o valor devido, de R\$351,56 e o valor recebido, registrado nos relatórios de fls. 157/230;
- 6) diferença salarial mensal, correspondente à diferença entre o piso convencional de R\$886,28 e o salário básico do autor, registrado nos contracheques de fls. 101/117, com repercussão sobre aviso prévio indenizado; férias integrais e proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2011 e 2012, FGTS e multa fundiária;
- 7) 80 (oitenta) horas extras por dia, as quais serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, salvo as horas extras do mês da rescisão, que serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;
- 8) incidência das horas extraordinárias sobre o FGTS, multa fundiária, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio indenizado;
- 9) pernoites realizadas durante o pacto laboral, no valor de R\$35,04 cada uma, na quantia total de 109 pernoites.

A liquidação do crédito devido à autora far-se-á por simples cálculos. Na ausência de algum relatório de auxílio-alimentação, considerar-se-á para o respectivo período que o autor recebeu o

vale-alimentação no valor de R\$160,00. As verbas dos itens 1 a 4 deste dispositivo observarão como base de cálculo o salário para fins rescisórios de R\$850,00. As horas extras observarão o divisor 220 (duzentos e vinte). Como não constam dos autos as folhas de presença do período da condenação, considerar-se-á que o autor fez a quantidade de horas extras deferidas nesta sentença, sem dedução. A base de cálculo das horas extras será o salário convencional de R\$886,39. Como este juízo analisou e deferiu os pedidos do autor com metodologia diversa daquela liquidada na inicial, não é possível limitar os pedidos aqui deferidos àqueles ali liquidados. Sobre o crédito trabalhista incidirá correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, aplicando-se a Súmula 368/TST. A contribuição previdenciária, cota-parte da empregado, será calculada mês a mês. Declara-se, nos termos do artigo 832, §3o, da CLT e da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias as parcelas de férias indenizadas acrescidas de 1/3, FGTS, multa fundiária; pernoites. Custas pela Reclamada no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$30.000,00 trinta mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000058-59.2011.5.10.0019

Reclamante Joao Afonso Pinto
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

DESPACHO: "Vistos.Diante da inércia da ré, nomeio a perita, Dra. leda Sales de Oliveira para adequar a conta.Intime-se a perita ora nomeada, que deverá apresentar a conta retificada, no prazo de 45 dias.Feito isso, conclusos para fixação de honorários e remessa dos autos à contadoria para consolidar a planilha, já com o valor a título de honorários, que serão arcados pela ré (fl. 1070).Publique-se.Brasília, 24 de fevereiro de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0000126-38.2013.5.10.0019

Reclamante Felix Corte Alves
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Fort Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me
Advogado LUANA LIMA FREITAS(OAB: 28708/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

DESPACHO DE FL.144:"Vistos.Haja vista a certidão acima, intime-se o reclamante para trazer aos autos a CTPS para anotações, em cumprimento da determinação de fl.134. PRAZO DE 10 DIAS." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0000172-95.2011.5.10.0019

Reclamante Thelma Castro Silva Pacheco

Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Dell Castro Ambientes Planejados Ltda Me
Reclamado	Euripedes Jose Ursulo
Reclamado	Maria Alcina de Castro Ursulo

despacho de fl.186:"Vistos.Diante do resultado negativo da hasta pública realizada, assino ao autor o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o que entender de direito, informando, inclusive, se tem interesse na adjudicação dos bens, sob pena de arquivamento provisório autos, o que fica desde já determinado, na hipótese de decorrer o prazo sem manifestação.

Publique-se." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0000212-09.2013.5.10.0019

Reclamante	Expedita Lira Mesquita
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)

Decisão: "(...)III - CONCLUSÃO: ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 212-09-2013-5-10-0019 proposta por EXPEDITA LIRA MESQUITA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito, para rejeitar as questões preliminares de mérito, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora (art. 269, I, CPC), e condenar a reclamada: 1. a promover o reenquadramento da autora, passando-a para o nível sênior de sua carreira, em sua primeira faixa salarial (A69);

2. a pagar à autora as pagar as diferenças salariais entre o salário básico recebido mensalmente pela autora e o salário básico do nível de analista superior II auditor, nível sênior A69, desde a publicação do edital de concurso público n. 01/2011-01 e até que se efetive a incorporação do reenquadramento na folha de pagamento; 3. repercussão das diferenças salariais em gratificações natalinas, FGTS; férias acrescidas de um terço (e abono pecuniário quando houver); horas extras (quando registradas em contracheques), horas de sobreaviso (quando registradas em contracheque), anuênios e contribuições ao plano de previdência complementar. Considerando que o pacto laboral está em vigor, o FGTS da autora não deverá ser liberado diretamente a ela, mas depositado em sua conta vinculada de depósitos fundiários. O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos. Observar-se-á a evolução salarial da reclamante, conforme fichas financeiras constantes dos autos. Para cálculo do anuênio e das contribuições ao plano de previdência complementar, deverá a reclamante juntar na fase executória as normas que dispõem sobre a base de cálculo de tais parcelas. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST, não havendo razão para adoção do critério diferenciado de recolhimentos previdenciários requerido pela ré. Declara-se, nos termos do artigo 832, §3o, da CLT e da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que apenas o FGTS e as contribuições ao plano de previdência complementar não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e

juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pela reclamada no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$30.000,00 trinta mil reais). À reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000215-61.2013.5.10.0019

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)

DECISÃO: "(...)Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a alegação de contradição constante dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 27 de fevereiro de 2014". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000218-16.2013.5.10.0019

Reclamante	Carlos Bastos Lima
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante CARLOS BASTOS DE LIMA em face da reclamada ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$784,47, calculadas sobre R\$39.223,77, valor dado à causa e aproveitado para este efeito, devidas pelo reclamante, dispensado do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000396-62.2013.5.10.0019

Reclamante	Genison da Silva Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	União-Justiça Federal

Despacho: Intime-se o(a) reclamante e primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000471-38.2012.5.10.0019

Reclamante	Adonias Ramos da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado	Nova Casa Bahia S/A (Casas Bahia)
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Despacho: Vistos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I e 795 do CPC.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000489-25.2013.5.10.0019

Reclamante	Maria Ferreira de Araujo
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me
Reclamado	Banco Santander S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante MARIA FERREIRA DE ARAUJO em face das reclamadas CONSYSTEM SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA e BANCO SANTANDER S.A., para confirmar a decisão antecipatória proferida às fls. 50/51 e para condenar as rés, a segunda subsidiariamente, a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo: pagar: aviso prévio de 42 dias, na forma da Lei 12.506/2011, cujo período será computado no tempo de serviço; salário dos 29 dias trabalhados em agosto/2012; férias vencidas em outubro/2011 e 11/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional; 09/12 de décimo terceiro salário proporcional; e indenização de 40% do FGTS; pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre saldo de salário, aviso prévio e décimo terceiro proporcional, conforme se verificar em liquidação; pagar a penalidade prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, férias proporcionais e indenização de 40% (parcelas diretamente devidas por força do rompimento contratual); e a multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT. pagar honorários ao sindicato assistente, no importe equivalente a 10% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autora, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, as quantidades e os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460), deduzindo-se os importes pagos aos mesmos títulos, conforme comprovantes constantes dos autos. Na fase liquidatória a reclamante será intimada a trazer aos autos comprovante do valor do FGTS que levantou, para cálculo dos depósitos faltantes e da indenização de 40%, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o saldo de salário e o décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, ora fixadas em R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor provisoriamente

arbitrado à condenação, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000525-04.2012.5.10.0019

Reclamante	Ana Paula Silva
Advogado	JOSÉ MANOEL MENDONÇA(OAB: 11109/DF)
Reclamado	Alex Menezes Peral-Me
Advogado	LEILA APARECIDA FERNANDES MACÊDO(OAB: 21251/DF)
Reclamado	Alex Menezes Peral

Despacho: Intime-se a reclamante para se manifestar acerca da petição do reclamado. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000543-88.2013.5.10.0019

Reclamante	Iara Silva de Caldas
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)
Reclamado	Estok Comercio e Representacoes Limitada
Advogado	MARCELO MULLER LOBATO(OAB: 16442/DF)

Decisão: "(...)III - CONCLUSÃO: ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 543-88-2013-5-10-0019 proposta por IARA SILVA DE CALDAS em desfavor de ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para condenar a ré a pagar-lhe: 1) aviso prévio indenizado de 42 dias; 2) férias proporcionais (6/12) acrescidas de um terço; 3) gratificação natalina proporcional de 2013 (9/12); 4) FGTS sobre o aviso prévio e gratificação natalina proporcional; 5) multa fundiária de 40% dos depósitos fundiários; 6) indenização por danos morais R\$20.000,00 (vinte mil reais). A ré deverá ainda cumprir as seguintes obrigações de fazer: 1) retificação da CTPS no tocante à função, em razão da promoção para balconista júnior, ocorrida em 01/08/2009, e anotação do término contratual na CPTS, com data de 16/09/2012; 2) entregar as guias TRCT e chave de conectividade social, hábeis ao levantamento dos depósitos fundiários pela parte reclamante. A ré deverá proceder à anotação da CTPS sob pena de multa diária de R\$100,00, após exaurido prazo deferido em intimação, limitada ao valor total de R\$1000,00. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada de tal obrigação, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação. Na recusa da reclamada em entregar as guias rescisórias, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, e expedirá alvará substitutivo para saque dos depósitos fundiários. O crédito devido à autora será apurado por simples cálculos. As verbas rescisão deverão observar a média salarial do último ano de prestação de serviços, conforme contracheque constante dos autos, sendo que na falta de algum contracheque considerar-se-á para o mês respectivo o salário de R\$903,55, constante do TRCT. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). A parcela relativa aos danos morais foi fixada em valores atuais, motivo pelo qual a correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao mês de prolação desta sentença. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto

de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos do artigo 832, §3o, da CLT, que sofrem a incidência das contribuições previdenciárias apenas o décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios.

Custas pelo reclamado no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$30.000,00 trinta mil reais). À reclamante deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à DRT e ao MPT, com cópia desta sentença, em razão da comprovação da prática de punição aos empregados que apresentavam atestados médicos à empresa. Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000546-77.2012.5.10.0019

Reclamante	Ailza Maria de Souza
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Terraco Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

despacho de fl....:"Vistos.Homologo os cálculos de fls.414/422 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 15.492,44 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 13.148,03

INSS Reclamante....: 531,39

INSS Reclamado.....: 1.154,68

INSS Terceiros.....: 334,83

INSS SAT.....: 115,44

Custas do Processo: 139,67

Custas Art.789.....: 68,40

Depósito recursal (-) R\$ 6.128,00 (fl.423)

Valor Final..... R\$ 9.364,44

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

Convoque em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante em parte a presente execução.

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada (R\$ 9.364,44) ou garantir o juízo para fins de embargos, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)..." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0000577-63.2013.5.10.0019

Reclamante	Patrick Silvestre Araujo
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Brasal Combustiveis Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho: Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000605-31.2013.5.10.0019

Reclamante	Geyslane Lima de Sousa
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Decisão: "(...)III - CONCLUSÃO: ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 605-31-2013-5-10-0019 proposta por GEYSLANE LIMA DE SOUSA em desfavor de VIVO S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, e condenar a reclamada a pagar à autora: 1) penalidade do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos, observando que a verba única que compõe a condenação foi fixada em valor líquido, observando o salário para fins rescisórios constante do TRCT, mas em valor histórico/nominal, ou seja, pendente de correção monetária e juros. Sobre o crédito trabalhista não incidirá imposto de renda ou contribuições previdenciárias. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pela reclamada no valor de R\$22,00 (vinte e dois reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$1100,00 mil e cem reais). À reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000614-27.2012.5.10.0019

Reclamante	Elane Cristina Negrao Rodrigues
Advogado	RODRIGO OLIVEIRA ALVARES(OAB: 28744/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

despacho de fl.130:"Vistos.(...),intime-se o exequente a ter vista do INFOJUD realizado nos autos do processo 397.2010.019.10.00 e requerer o que entender de direito. Prazo 30 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000622-67.2013.5.10.0019

Reclamante	Vera Lucia Chagas Passos
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

despacho de fl.758:"Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante na petição nº 029.459, fls.737/757.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0000632-19.2010.5.10.0019

Reclamante	Raimundo Nonato Alves Lima
Advogado	JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 30830/DF)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi

Reclamado Adonias Moreira da Silva Junior
Reclamado Marilea Assuncao de Souza
Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva

despacho de fl.404:"Vistos.Diligência de intimação da sócia executada Maria Aparecida Moreschi no endereço das empresas executadas Vip Serviços e Transportes Ltda (fl.378) e Vip Segurança (fl.375) já foi ultimada nos autos à fl.347, restou infrutífera.A sócia executada foi intimada via edital à fl.355. Nada a deferir. No mais prossiga como determinado no despacho de fl.382 (Infojud).Publique-se para ciência." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0000652-10.2010.5.10.0019

Reclamante Sergio Luiz Rocha Fialho
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

despacho de fl.672:"Vistos.Haja vista a certidão acima, dê ciência à reclamada dos dados cadastrais do reclamante:

- 1)número do PIS: 1.165.441.276-1;
- 2)nome da mãe: VERA ROCHA FIALHO; e ainda,
- 3)data de nascimento: 16/09/1975.

Mantido os termos do despacho de fl.667.Publicue-se." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0000678-71.2011.5.10.0019

Reclamante Roseli Dias Ribeiro
Advogado EDINA REGO OLIVEIRA(OAB: 12238/DF)
Reclamado CEF - Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

DESPACHO: "Vistos.Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da nova conta apresentada pela Caixa Econômica Federal.A contadoria deverá consolidar a nova planilha, e, se o exequente discordar, emitir parecer.Torno sem efeito, por ora, a designação de prova pericial.Intime-se a i. perita. Brasília, 28 de fevereiro de 2014" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000824-78.2012.5.10.0019

Reclamante Diego Mohab Andrade Neves
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Soma Servicos Profissionais Ltda
Reclamado Delta Construcoes Sa (em Recuperação Judicial)
Advogado GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB: 13422/DF)

despacho de fl.265:"Vistos.A execução sequer foi direcionada em desfavor da empresa Delta Construções SA.

Assim, deixo de receber a petição nº11.303.211 (exceção de pré-executividade).

Aguarde-se o prazo de fl.252 (05/03/2014).

Após, prossiga os atos executórios determinados às fls. 250/251 quanto à primeira executada.

Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA

SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000826-14.2013.5.10.0019

Reclamante Uanderson Rodrigues dos Santos
Advogado ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado Cepre Centro de Educacao Pre Escolar Ltda - Me
Advogado PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 29795/DF)

despacho de fl.93:"Vistos.Haja vista a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a CTPS para anotações, em cumprimento da determinação de fl.87." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0000914-52.2013.5.10.0019

Reclamante Conceicao de Maria do Nascimento Rodrigues
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Lindalva Nascimento Contrutora
Reclamado Jbb - Construcao e Incorporacao Ltda

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO em face das reclamadas remanescentes LINDALVA NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA e JBB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA "BARCELOS CONSTRUTORA", para condenar as rés, a segunda subsidiariamente, e de forma proporcional ao período de 02/02/2012 a 25/04/2012, a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo: pagar: aviso prévio indenizado, cujo período será computado no tempo de serviço; 09/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; 06/12 de décimo terceiro salário proporcional (já computada nas proporcionalidades a projeção do aviso prévio no tempo de serviço); e indenização de 40% do FGTS; pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre aviso prévio e décimo terceiro proporcional, conforme se verificar em liquidação; pagar a penalidade prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional e indenização de 40% (parcelas diretamente devidas por força do rompimento contratual); e a multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autora, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento

consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, as quantidades e os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460), deduzindo-se, do total apurado em liquidação, o valor de R\$2.500,00, recebido pela autora por meio do acordo de fls. 198/199. Na fase liquidatória a reclamante será intimada a trazer aos autos comprovante do valor do FGTS que levantou, para cálculo dos depósitos faltantes e da indenização de 40%, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possui natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos ao IR e INSS a este imputáveis, mediante

comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, ora fixadas em R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000919-74.2013.5.10.0019

Autor	Ministério Público Do Trabalho
Réu	Sindicato Trab Ent Recreativas Assist Lazer e Desportos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)

Decisão: "(...)II CONCLUSÃO: Pelo exposto, na ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS, ASSISTENCIAIS DE LAZER E DESPORTOS - SINDCLUBES, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do disposto no art. 267, IV do CPC e do art. 25, V, do Regimento Interno deste TRT-10ª Região, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este efeito, pelo autor, dispensado do recolhimento. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000965-97.2012.5.10.0019

Reclamante	Edinaldo Marcolino Sobrinho
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Gme Construcoes Ltda - Me
Advogado	HUGO DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 36635/DF)

Despacho: Intime-se o reclamante para informar o correto número de seu CPF e PIS. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000980-66.2012.5.10.0019

Reclamante	Jose Sergio Sacramento
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)

"intime-se a reclamada a cumprir, no prazo de dez dias, as seguintes determinações:

- 1- retificar a CTPS obreira.
- 2- comprovar o recálculo dos anuênios, nos termos do acórdão de fl.246, a fim de estabelecer o termo final da conta, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0001030-58.2013.5.10.0019

Reclamante	Andrea Aparecida da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Reclamado	União (Esaf - Escola de Administração Fazendária)

"Por preenchidos os pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) 2ª reclamada/União.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.O prazo para a 1ª reclamada correrá independentemente de intimação.(art.322 do CPC)" Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0001076-47.2013.5.10.0019

Reclamante	Isa Jose Vaz Neto
Advogado	DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)
Reclamado	Ita Brasil Construtora e Incorporadora Ltda - Me
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)

Despacho: Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001098-08.2013.5.10.0019

Reclamante	Ozemi Oliveira Machado
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Eldorado Assessoria Em Negocios Ltda - Me

DESPACHO: "(...)intime-se o autor para receber o documento, no prazo de 10 dias (...)"

Despacho

Processo Nº RT-0001130-18.2010.5.10.0019

Reclamante	Marli Prado
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da executada na petição de nº00.018.777/2014, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0001176-02.2013.5.10.0019

Reclamante	Luis Philipi Alves Freire
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Setor Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Tribunal Regional Federal da 1 Regiao

Despacho: Intime-se o(a) reclamante e primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001262-75.2010.5.10.0019

Reclamante	Bruno Cavalcante de Carvalho
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO(OAB: 30851/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

despacho de fl.924:"Vistos.Diante da manifestação da executada na petição nº 030.095 (fls.920/921), intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT, bem como a indicar o advogado para, oportunamente, receber alvará ou levantar importância.Prazo cinco dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001282-61.2013.5.10.0019

Reclamante Jose de Ribamar Gomes de Matos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Embaixada do Japao
Advogado DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA(OAB: 28442/PR)

despacho de fl.347:"Vistos.Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamado(a) na petição nº 00.027.428, fls.345/346." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0001286-06.2010.5.10.0019

Reclamante Ana Maria Lima Monteiro da Silva
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

despacho de fl.669:"Vistos.Intime-se a executada para juntar aos autos os documentos solicitados pelo exequente na petição nº 11.280.677, à fl.667-verso para verificação dos valores apresentados pela ré. PRAZO 30 DIAS." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0001294-75.2013.5.10.0019

Reclamante Viviane de Jesus Oliveira
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Reclamado União

despacho de fl.377:"Vistos.Intimem-se o(a) reclamante e a primeira reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamado(a) UNIÃO/segunda reclamada." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001302-57.2010.5.10.0019

Reclamante Andre Luiz Maciel da Silva
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado Cargo Brasil Transportes Ltda
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado Joao Amelio da Silva Ser Auxil de Transp Aereos Ltda
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado Andre Luiz de Paula Silva
Reclamado Luiz Carlos de Paula Silva
Reclamado Cesar Antonio de Paula Silva
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado Maria Amelia da Silva (sócia da João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo)

despacho de fl.308:"Vistos.Considerando o acordo homologado às fls.293 e 293-verso, promova a alteração no BNDT por suspensão da exigibilidade do débito.

Diante da comprovação da transferência pelo Juízo Deprecado à fl.299 e 299-verso e as certidões de fls.301 e 307, determino à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 - efetuar a movimentação

abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042-04996808-0, observando os seguintes:

Transferir ...: 90,00

Líquido Exequente.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1)O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RITA HELENA PEREIRA PINTO, OAB Nº7.284/DF, CPF Nº 179.709.033-04 (fl.08);

2)R\$ 90,00 - transferir para conta poupança na CEF, Agência 2555, Operação 013, Conta Poupança nº 603.905-2, CPF nº 162.127.032-72, titularidade de ÁLVARO SÉRGIO FUZO, CPF nº 162.127.032-72 na Caixa Econômica Federal);

3)devendo zerar a respectiva conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para receber este alvará.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001413-07.2011.5.10.0019

Reclamante Jose Rodrigues da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho:Intime-se a executada a pagar os valor dos emolumentos (R\$ 722,98) pelo registro e cancelamento do registro penhora no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001462-14.2012.5.10.0019

Autor Ministerio Publico do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Autor Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Transportes de Carga do DF - SITTRATER-DF
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Réu Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Réu Distrito Federal
Advogado EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)

despacho de fl.1981:"Vistos.Defiro o pedido do DISTRITO FEDERAL na petição nº 00.026.850, fl.1974.

Renove-se o prazo do reclamado, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor/MPT, nos termos do despacho de fl.1971. PRAZO 8 DIAS." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001478-02.2011.5.10.0019

Reclamante Maria do Socorro dos Santos

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado Luiz Vicente Araujo Junior
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

DESPACHO: "Vistos.Em face da certidão supra, indefiro o requerimento de fl. 320.Remetam-se os autos ao arquivo provisório.Publique-se.Brasília, 26 de fevereiro de 2014" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001527-43.2011.5.10.0019

Reclamante Leonardo Laurentino de Sousa
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
Reclamado Academia Acqua Tennis Ltda
Advogado LEONARDO TAVARES CHAVES(OAB: 25672/DF)

Despacho:Concedo a reclamada o prazo de 60 dias para comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias apontadas pela União (PGF).

Despacho

Processo Nº RT-0001621-20.2013.5.10.0019

Reclamante Rodrigo Alves do Amarante
Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)
Reclamado Hotel Nacional S/A
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

"Homologo o acordo de fls. 61/62 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor do acordo, R\$ 4.500,00, pelo reclamante, que fica dispensado do recolhimento em razão da declaração de fl. 10. Retire-se o feito da pauta de audiência de instrução do dia 26/05/2014. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos depósitos de FGTS e para habilitação no seguro-desemprego. Brasília, 27 de fevereiro de 2014". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001677-53.2013.5.10.0019

Reclamante Lindeusa Alves Ferreira
Advogado ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS(OAB: 41793/DF)
Reclamado Vupn Noivas
Advogado STEPHANIE GAMA DE OLIVEIRA(OAB: 36327/DF)

Despacho: Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas,pagar(em) a quantia correspondente especificada (R\$2.025,86), ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0001794-78.2012.5.10.0019

Reclamante Jose Wigo Soares de Sousa
Advogado IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda

Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

despacho de fl.312:"Vistos.Homologo os cálculos de fls.305/311 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 19.389,26 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 12.031,83

FGTS Deposito.....: 948,16

INSS Reclamante....: 806,21

INSS Reclamado.....: 2.015,55

INSS Terceiros.....: 584,50

INSS SAT.....: 201,58

Custas do Processo: 275,72

Custas Art.789.....: 68,93

Hon. Periciais.....: 2.456,78

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)..." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0001854-85.2011.5.10.0019

Reclamante Murilo Jorge Sahium
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Hsbc Servicos e Participacoes Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

despacho de fl.438:"Vistos.Tendo em vista que a validade dos alvarás foi até o dia 25/01/2014, determino a Secretaria da Vara confeccionar novos alvarás para liberação do saldo existente nas contas judiciais BB nº 4200-3.800.104.421.076 e CEF nº 3920-042/04962305-8 à HSBC Serviços e Participações, na pessoa de seu advogado Dr.Thiago dos Santos Barral OAB/DF 32.663 (fl.166), devendo intimar a executada para recebê-los no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, cancele os alvarás de nº 674 e 675 (fls.421/422)." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0001894-96.2013.5.10.0019

Reclamante Sind Emp Compra Venda Loc Adm Imov Res Com do DF
Advogado MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28852/DF)
Reclamado Barra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

DECISÃO: "(...)Vistos. O autor requereu a desistência da ação à fl. 59, juntando os comprovantes de recolhimento das contribuições sindicais, às fls. 60/70, objeto da presente demanda. Por não ter decorrido o prazo para a resposta, não é necessária a anuência do réu. Diante do exposto, homologo a desistência requerida para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela autor, no valor de R\$ 10,64 (mínimo legal), que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias. Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 11/03/2014 às 14h15min. Publique-se para ciência.

Decorrido os prazos e comprovado o pagamento de custas,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Brasília, 27 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001960-76.2013.5.10.0019

Reclamante	Alessandra Karla de Sousa Machado
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	H e Informatica Ltda - Me

Haja vista o pedido do reclamante às fls.199/200, adio para a data de 26/05/2014, às 14h38min, a audiência inaugural antes marcada no feito.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, via DEJT e postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0002062-69.2011.5.10.0019

Reclamante	Hilda Helena de Oliveira Evangelista
Advogado	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

despacho de fl.128:"Vistos.Considerando as informações do 4º CRI no ofício de fls.126/127, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, pagar o débito de R\$ 683,55 correspondente aos emolumentos cartorários, sob pena de execução." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0002066-09.2011.5.10.0019

Reclamante	Eladio Eustaquio Gomes Cirino
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ahp Tec Comercio de Informat e Serviços em Tecnologia (Nde-Nordeste Distribuidora, Comercio Representacoes Ltda - Me)
Reclamado	Mario Sergio Cardoso

despacho de fls.134/135:"Vistos.A execução é exclusivamente previdenciária e fiscal (fl.121).

Considerando que a executada efetuou a quitação da contribuição previdenciária e custas indicadas no resumo de fl.73, torno sem efeito a remessa dos autos à contadoria judicial de fl.121.

Haja vista a certidão acima, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

DETERMINO o recolhimento por parte do BANCO DO BRASIL Agência 4200, da conta judicial nº 2.800.132.350.557 a saber:

INSS Empregado: 87,68

INSS Empregador + SAT...: 241,16

Custas processuais.....: saldo remanescente

1)INSS Empregado - recolher no código 1708;

2)INSS Empregador+SAT - recolher no código 2909;

3)Custas processuais (autenticar em guia GRU código 18740-2, sendo a Unidade Gestora 080016);

4)devendo zerar a respectiva conta judicial. Segue cópia de fl.133.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de ofício junto ao Banco do Brasil.

O Banco do Brasil deverá comprovar os recolhimentos acima no prazo de 10 dias.

Promova-se a exclusão dos registros dos executados no BNDT, fl.123.

Intimem-se as partes, sendo a executada/AHP Tec. Comércio de

Informática e Serviços em Tecnologia LTda na pessoa de seu representante legal Mario Sérgio Cardoso fl.106 (no endereço indicado à fl.125).

Dispensa-se a intimação da PGF, pois seu valor não ultrapassa R\$ 10.000,00, atendendo, assim, a requerimento daquele órgão." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0002070-12.2012.5.10.0019

Reclamante	Cassio Figueiredo Sena
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S/A
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)

DESPACHO: "(...) Vistos. Ante a impossibilidade de contato, à vista da certidão supra, renovo o prazo de 10 dias para o autor comparecer à Secretaria da Vara, para firmar o termo de ratificação do acordo, na forma do Provimento 3/2000, ou protocolizar petição de acordo em que conste a assinatura do reclamante, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2014."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0002237-29.2012.5.10.0019

Reclamante	Tiago Rodrigo Parreira
Advogado	KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI(OAB: 113834/SP)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda (em liquidação judicial)
Advogado	MARCELO REBIBOUT(OAB: 118877/RJ)

Decisão: "(...)III CONCLUSÃO: Pelo exposto, confirmo a decisão antecipatória proferida à fl. 136 e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante TIAGO RODRIGO PARREIRA em face da reclamada DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação:

pagar ao reclamante o terço constitucional sobre as férias vencidas; pagar ao reclamante a multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT; pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre o período de aviso prévio, sobre o saldo de salário e sobre décimo terceiro proporcional, conforme se verificar em liquidação; pagar ao reclamante as horas extras apontadas na tabela de fls. 03/05, com o acréscimo normativo de 50%; pagar o adicional noturno sobre o trabalho prestado depois das 22h, conforme a mesma tabela; pagar reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre repousos semanais remunerados, depósitos de FGTS, férias acrescidas de um terço e décimos terceiros de todo o pacto, bem como sobre aviso prévio e indenização de 40%; pagar indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$5.000,00. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Na fase liquidatória, o reclamante será intimado a trazer aos autos comprovante do valor do FGTS que levantou, para cálculo dos depósitos faltantes e da indenização de 40%, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações. Para atendimento do disposto no art. 832,

§ 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, as horas extras, o adicional noturno, e os respectivos reflexos sobre repousos semanais, saldo salarial e décimos terceiros. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0005800-12.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-00058/2004-019-10-00.5

Reclamante	JOSE FLAVIO PEREIRA
Advogado	FRANCISCO CAMILO FONTINELE(OAB: 7457/DF)
Reclamado	Transbrasil S/A Linhas Aereas - Administrador Alfredo Luiz kulgemas (Massa Falida)
Reclamado	Target Aviacao Ltda
Advogado	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DESPACHO: "Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que determinou a exclusão da Sadia do polo passivo, determino ao Banco do Brasil que libere à executada SADIA S/A (CNPJ 20.730.099/0001-94), o saldo total da conta judicial número 4200-500.129.586.109.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Intimem-se as partes, a ré SADIA inclusive para receber o alvará, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0047700-96.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-00477/2009-019-10-00.1

Reclamante	Espólio de Manoel Rodrigues Militão
Advogado	ELCIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 20397/DF)
Reclamado	Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Despacho: Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da petição de embargos à execução oposto pela reclamada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0082200-96.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-00822/2006-019-10-00.4

Reclamante	CLEIDINA SOUZA CAIXETA SANTOS
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)

Reclamado	PREVI CAIXA DE PREVICENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)

despacho de fl.1372:"Vistos.Inclua-se a devedora/PREVI no BNDT, com garantia do débito.

Intime-se o/a exequente e a executada/Banco do Brasil para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução apresentados pela PREVI e também para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo exequente." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-0094800-57.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-00948/2003-019-10-00.6

Reclamante	Espólio de Cezar Socias Schenkel
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LUZIMAR DE SOUZA(OAB: 7680/GO)

DESPACHO: "Vistos.Haja vista o trânsito do acórdão que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, determino à CEF que proceda à liberação do saldo total da conta judicial 3920/042/04857149-6 ao executado Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0452-92. Determino, ainda, que o Banco do Brasil libere ao executado Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0452-92, o saldo total da conta judicial número 4200-1900107256437:O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Intimem-se as partes, o Banco do Brasil inclusive para receber o alvará, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.Brasília, 21 de fevereiro de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0118000-83.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-01180/2009-019-10-00.3

Reclamante	Luciane Marques de Lima
Advogado	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA(OAB: 24821/DF)
Reclamado	Brasília Soluções Inteligentes Ltda - (Massa Falida de) (Massa Falida)
Reclamado	União - Ministério dos Transportes

"Haja vista as alegações de fls.221/225, determino o cancelamento do alvará de nº 344/2013(fl.215) e expeça-se novo alvará.Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, receber o novo documento.Recebido o alvará e comprovada movimentação pelo banco, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl.193."

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000332-86.2012.5.10.0019

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservacao, Trabalho Temporario, Prestação de Servicos e Serviços Terceirizaveis do DF-Sindiservicos no Distrito Federal
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Réu	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda

Réu Jose Marcos de Souza Guedes (Sócio da Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda)

Réu José Alves Monteiro (Sócio da Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO a Executada: Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda (na pessoa do sócio José Marcos de Souza Gurdes) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 82.772,51 (81,63%)

Custas do Processo: 1.655,45 (1,63%)

Custas Art.789.....: 413,86 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 16.554,50 (16,33%)

Total Geral: 101.396,32

Atualizado:31/08/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FAVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000777-70.2013.5.10.0019

Reclamante Edimar Joao Magalhaes

Advogado DEBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)

Reclamado Du Cheff Pizzaria Express (Rossi Bezerra Comercio de Alimentos Ltda - Me)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Du Cheff Pizzaria Express (Rossi & Bezerra Comercio de Alimentos Ltda - Me) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.193,25 (100,00%)

Total Geral: 10.193,25

Atualizado:31/01/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FAVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES.

Brasília/DF 26, FEVEREIRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002058-95.2012.5.10.0019

Reclamante Johnata Corrente

Advogado PAULO AMOM GOMES CARDOSO(OAB: 32893/DF)

Reclamado Steak House Restaurante e Bar Ltda - Me

Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)

Reclamado Maria Helena Nogueira dos Santos

Reclamado Daniele Martinez de Sena Moura

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADA a Executada Maria Helena Nogueira dos Santos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 723,75 (77,83%)

INSS Pacto Laboral: 206,19 (22,17%)

Total Geral: 929,94

Atualizado:31/08/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FAVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 28, FEVEREIRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0056400-08.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-00564/2002-019-10-00.2

Reclamante WILTON CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)

Reclamado Flops-Servicos Auxiliares de Operacoes de Voos Ltda

Advogado RENATA CRISTINA BARRETO(OAB: 122995/SP)

Reclamado Elisa Helena Leal

Reclamado Cristiane Gomes Leal

Reclamado Daniel Braz

Reclamado Rosalina da Silva Conceicao

Reclamado Claudio Luiz Gomes Leal

Reclamado Marcus Vinicius Rossler de Freitas

Reclamado Saisa South America S/A

Reclamado Safe Bag Brasil S/A

Reclamado Air S/A Participacoes e Empreendimentos

Reclamado Air East Confins Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda

Reclamado Air East Pampulha Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda

Reclamado Air Middle West Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados: SAISA SOUTH AMERICA S/A, AIR

S.A.PARTICIPAÇ E EMPREENDIMENTOS, AIR EAST COFINS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, AIR EAST PAMPULHA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, AIR MIDDLE WEST SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.392,82 (56,47%)
FGTS Deposito.....: 1.137,93 (14,63%)
INSS Reclamante....: 158,20 (2,03%)
INSS Reclamado.....: 442,74 (5,69%)
INSS Terceiros.....: 104,67 (1,35%)
I R P F.....: 91,92 (1,18%)
Custas do Processo: 115,61 (1,49%)
Custas Art.789.....: 140,37 (1,80%)
Hon. Periciais.....: 1.194,60 (15,36%)

Total Geral: 7.778,86

Atualizado:31/03/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LUCAS DAVID FAVARO DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 28, FEVEREIRO de 2014.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000010-29.2013.5.10.0020

Reclamante	Edson dos Reis Oliveira
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Gontijo e Pereira Serviços de Transportes e Construções Ltda.

Designa-se o dia 19/03/2014, às 09:10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0000015-51.2013.5.10.0020

Reclamante	Associacao de Poupanca e Emprestimo Poupex
Advogado	VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA(OAB: 32664/DF)
Reclamado	Brunna Medeiros Brito
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)

Designo audiência para o dia 08/05/2014 às 09h10min para tentativa de acordo.Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-0000043-19.2013.5.10.0020

Reclamante	Fernando Rocha da Silveira
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - Me
Reclamado	Victoria Construções e Incorporações Ltda.

Advogado

ANDREI BARBOSA DE AGUIAR(OAB: 38338/DF)

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Na Justiça do Trabalho a notificação não precisa necessariamente ser pessoal, bastando a entrega no endereço indicado para tê-la como perfeita e acabada. Assim, uma vez postada a notificação, presume-se o seu recebimento após 48 (quarenta e oito) horas, admitindo-se do destinatário a produção de prova em contrário, nos termos da Súmula nº 16 do Col. TST. Na hipótese, porém, os Correios notificaram à fl. 61-verso o não recebimento pela primeira Reclamada da notificação que lhe foi destinada sob a alegação de mudança de endereço, razão pela qual é de se considerá-la inválida e consequentemente ineficaz ao fim colimado. Nessa constatação, tenho como inócurren o trânsito em julgado certificado à fl. 64 dos autos. Assim, e antes de mais nada, informe o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual paradeiro da primeira Reclamada, de modo a possibilitar a sua regular intimação acerca dos termos da sentença prolatada.

Despacho

Processo Nº RT-0000168-89.2010.5.10.0020

Reclamante	Edivaldo Xavier Rocha
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda.
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA(OAB: 24749/DF)

"Converto em penhora a importância bloqueada no valor de R\$ 4.207,23 em conta de titularidade do reclamado.Intime-se a executada."

Despacho

Processo Nº RT-0000416-84.2012.5.10.0020

Reclamante	Maria Fernanda Rocha Proenca
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)
Reclamado	Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, inclusive quanto a outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 24.154,27 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 22.859,06

INSS Reclamante....: 216,48

INSS Reclamado.....: 393,60

INSS Terceiros.....: 88,56

INSS SAT.....: 19,68

Custas do Processo: 461,51

Custas Art.789.....: 115,38

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 24.154,27, valor atualizado até o dia 28/02/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000548-44.2012.5.10.0020

Reclamante	Damião Alves Landim
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Omega Tecnologia e Engenharia Ltda.
Reclamado	MVG Engenharia e Construção Ltda.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Intime-se o autor, por sua advogada, para trazer aos autos sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do Juízo considerar cumprida esta obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-0000573-23.2013.5.10.0020

Reclamante	Francisco Dias Duarte
Advogado	THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA(OAB: 37658/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

DESPACHO (...)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE LETRA "L" DA EXORDIAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ainda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a ré a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, observando-se a Portaria PRE DGJ 07/2010, com as respectivas atualizações de valores.

Custas pela ré no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368, bem como a OJ n.º 400 da SDI I do TST (não incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda).

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas às horas extras possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000785-44.2013.5.10.0020

Reclamante	Taisy Garcia Fagundes
Advogado	FERNANDA BORGES OLIVEIRA(OAB: 35332/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça

DESPACHO DE FLS.407/411 - ...Ante o exposto, decido: 1) conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, e 3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA a anotar data de saída em 25.02.2013 na CTPS de TAISSY GARCIA FAGUNDES e a pagá-la., com juros e correção monetária: saldo salarial, férias vencidas e proporcionais, com 1/3; 13º salário proporcional, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e diferenças de FGTS. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas devidas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante, a 1ª e 2ª reclamadas, via DeJT, e a União nos termos do convênio da PRU.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000792-36.2013.5.10.0020

Reclamante	Helainy Cristina Araujo da Silva
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Osmira da Costa Reis
Advogado	EDUARDO NOBREGA BRAZ(OAB: 27256/DF)

Inclua-se o feito na pauta do dia 12/05/2014, às 15:45 para audiência INAUGURAL.Intimem-se partes e procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-0001001-73.2011.5.10.0020

Reclamante	Maria de Fátima Costa Holanda
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Valdac Ltda(Lojas Seberiam)
Advogado	SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.071,59 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 5.822,75

INSS Reclamante.....: 22,93

INSS Reclamado.....: 57,40

INSS Terceiros.....: 16,66

INSS SAT.....: 5,71

Custas do Processo: 116,91

Custas Art.789.....: 29,23

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 6.071,59, valor atualizado até o dia 28/02/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001073-26.2012.5.10.0020

Reclamante	Márcio de Assis Borges
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)

DESPACHO (...) Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001077-29.2013.5.10.0020

Reclamante	Waldecy Pereira de Carvalho
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Condominio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

...Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 861,81, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 43.090,50. Dispensadas nos termos da lei. Intimes-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001157-27.2012.5.10.0020

Reclamante Vivaldo Oliveira e Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Observa-se que a publicação do despacho de fl.352 foi realizada tardiamente, fato que inviabilizou a audiência.Designo o dia 24/04/2014, às 09:10 para tentativa de acordo.O pedido de parcelamento será examinado nessa oportunidade. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos.

Despacho

Processo Nº RT-0001370-96.2013.5.10.0020

Reclamante Maciel da Silva Moreira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliários Ltda (Empresa do Grupo Direcional Engenharia S/A),
Advogado JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO(OAB: 42785/MG)

DESPACHO (...) Ante o exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar nula a sentença, e sanear o processo, determinando a reabertura da instrução processual, com a designação de audiência e nova citação, via postal, no endereço SCN QUADRA 04 BLOCO B, TÉRREO, CENTRO EMPRESARIAL VARIG ASA NORTE, CEP 70.714-900.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001788-68.2012.5.10.0020

Reclamante Rodrigo de Oliveira Costa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Carneiro e Santos Construtora Ltda - Me
Reclamado JC Gontijo Engenharia S/A
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado LB Valor
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

"Verifica-se excesso na execução do acordo.De fato, apenas a 1ª parcela (cheque devolvido no importe de R\$ 1.000,00) não teve seu pagamento efetivado. Desse modo, libere-se apenas a referida parcela e a multa (100%) correspondente. À Secretaria para expedir alvará ao reclamante, observando as devidas atualizações. Devolva-se à conta de origem o valor sobejante. Intime-se. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0213300-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-02133/2009-020-10-00.7

Reclamante Elisangela Maria de Jesus
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: 25804/DF)
Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Libere-se, por alvará, o valor depositado nos autos ao autor.

À Contadoria para que promova a atualização do débito com a

devida dedução.

Intime-se o reclamante para receber o alvará e indicar os meios para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Brasília/DF, 5 de março de 2014 (4ª Feira).

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000659-28.2012.5.10.0020

Reclamante Carlos Roberto Alves da Costa
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Gerencial Serviços Ltda
Reclamado União Federal - Superintendência Regional Do Departamento De Polícia Federal no D F
Reclamado Jairo Araujo Aragao
Reclamado Francisco Alan Cardek da Silva Aragao

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 10.413,68 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 8.330,46

INSS Reclamante....: 226,50

INSS Reclamado.....: 566,26

INSS Terceiros.....: 164,22

INSS SAT.....: 56,62

Custas do Processo: 171,14

Custas Art.789.....: 42,78

Hon. Advocatício...: 855,70

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, os Srs. JAIRO ARAUJO ARAGÃO, CPF: 144.526.263-00, e FRANCISCO ALAN KARDEC DA SILVA ARAGÃO, CPF: 699.209303-15, respeitado o benefício de ordem.

Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP).

Cite-se a empresa executada por Edital e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Provimento Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000087-98.2014.5.10.0021

Reclamante Adenor Nascimento dos Santos
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação do DF)

Vistos. Defiro o requerimento feito pelo reclamante. A Secretaria deverá expedir mandado de notificação, nos termos do requerimento, 45 dias após a presente data. Agende-se o prazo. Publique-se para ciência do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000142-83.2013.5.10.0021

Reclamante	Sarom Silva de Meneses
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)

Vistos.

Trata-se de início de execução com depósito recursal nos autos que garante parte da execução.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 166/171, sem prejuízo de

futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos

de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça

do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 76.026,59 valor atualizado

até 28/02/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl.

180, procedente do depósito recursal da fl. 128, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em

relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 69.299,03, valor

atualizado até o dia 28/02/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de

prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no

prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-0000193-60.2014.5.10.0021

Reclamante	Sebastiao Justino de Jesus
Advogado	LUCIANA PATRICIA ISOTON(OAB: 35086/DF)
Reclamado	GSM Servicos de Construcao Ltda - ME
Reclamado	Maria Bethania Mateus Estrela Costa
Reclamado	Gilvam de Sousa Costa
Reclamado	Antonio Sergio Xavier

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/06/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do

CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000196-15.2014.5.10.0021

Reclamante	Maria do Socorro Lira
Advogado	GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)
Reclamado	União Federal - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/06/2014, às 9h25.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000197-97.2014.5.10.0021

Reclamante	Cleudemir Gomes de Azevedo
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do DF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/06/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000198-82.2014.5.10.0021

Reclamante	Sebastiao Justino de Jesus
Advogado	LUCIANA PATRICIA ISOTON(OAB: 35086/DF)
Reclamado	Engecol Projetos e Edificacoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/03/2014, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000199-67.2014.5.10.0021

Reclamante	Elizabeth Holanda Maia
Advogado	ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI(OAB: 36488/DF)
Reclamado	OAK Administracao e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000200-52.2014.5.10.0021

Reclamante	Franciraldo Pereira da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947 /DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/06/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000201-37.2014.5.10.0021

Reclamante	Bruno Roberto Ferreira
Advogado	FABIANO DE ARAUJO SILVA(OAB: 39364/DF)
Reclamado	PH Servicos e Administracao Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/04/2014, às 8h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000202-22.2014.5.10.0021

Reclamante	Roberio Luis da Silva Severiano
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Adserte Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/07/2014, às 8h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000203-07.2014.5.10.0021

Reclamante	Isabelle Martins
Advogado	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 05227/DF)
Reclamado	Clima Comercio de Alimentos Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/06/2014, às 8h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000204-89.2014.5.10.0021

Reclamante	Wilson Jose da Conceicao
Advogado	VINICIUS SILVA OLIVEIRA(OAB: 36428/DF)
Reclamado	Scv Servicos de Jardinagem Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2014, às 8h55.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.
A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.
A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).
Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000205-74.2014.5.10.0021

Reclamante	Izamara Moura Moraes
Advogado	ELTON SILVA MACHADO ODORICO(OAB: 34670/DF)
Reclamado	Mercearia Verde Vale Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/06/2014, às 8h40.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.
A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.
A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).
Brasília, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000230-24.2013.5.10.0021

Reclamante	Daulo Moreira Flauzino
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Facil Brasília Transporte Integrado
Reclamado	DFtrans
Advogado	FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.
Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000392-19.2013.5.10.0021

Autor	Sindicato dos Empregados no Comercio do DF
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Réu	Blum Brands - Comercio de Roupas Ltda
Advogado	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)

A Secretaria deverá acautelar em Secretaria os 5 volumes de documentos utilizados para a perícia entregues pelo sr. Perito juntamente com o laudo.

Considerando que o laudo pericial produzido nos presentes autos foi apresentado somente em 27/02/2014, restou prejudicado o prazo de vista concedido às partes no despacho da fl. 404.

Retiro o feito da pauta do dia 17/03/2014.

Incluo-o na pauta de audiência de encerramento de instrução para o dia 14/04/2014, às 08h35.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Vista às partes, por cinco dias sucessivos, a começar pelo reclamante, do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000480-91.2012.5.10.0021

Reclamante	Jorge Edberto Curado Silva Junior
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DECISÃO Pelo exposto, conheço da impugnação ao cálculo para, no mérito, ACOLHÊ-LAS, e determino a exclusão da parcela "Inss Cota parte Empregado" dos cálculos de fls 159/165- verso, nos termos da fundamentação.

Aprovo as contas de fls. 184/188.

Custas processuais, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT, pela Executada, no importe de R\$55,35.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Com o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se alvarás para liberação do saldo líquido ao Exequente, recolhimento dos tributos, das custas processuais e dos encargos sociais fixadas nesta decisão.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000500-82.2012.5.10.0021

Reclamante	Rayane Rayssa de Jesus Gomes
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A. (Antes Denominada Qualix Serviços Ambientais Ltda.) (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Foi comprovada nos autos a restituição do valor recolhido a maior, nos termos do despacho da fl. 475.

Oficie-se o(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 solicitando a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 479, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04998046-2; Valor: R\$ 388,76.

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 95,64 (valor do INSS cota parte empregado).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo remanescente da referida conta, (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias.

Declaro extinta a execução, também em relação ao valor de custas e INSS.

Publique-se para ciência da executada.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

Despacho

Processo Nº RT-0000564-58.2013.5.10.0021

Reclamante Irma da Silva Ferreira
 Advogado LUIZ FERNANDO DE MORAES(OAB: 27437/DF)
 Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

DECISÃO Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação.

Rejeito as contas de fls. 200/204 e aprovo as contas coligidas com o presente decisum.

Declaro subsistente o depósito à fl. 157, suficiente para a execução.

Custas processuais, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pela Executada, no importe de R\$44,26.

Com o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se alvarás para liberação do saldo líquido ao Exequente, recolhimento dos tributos, das custas processuais e dos encargos sociais fixadas nesta decisão. Após, expeça-se alvará para liberação do valor excedente à Executada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000640-87.2010.5.10.0021

Reclamante Cloves Alexandre da Silva
 Advogado JULIANA BASILIO CARDOZO(OAB: 27505/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS oposta pelo Exequente às fls. 1252/1259, para no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação acima. Custas pela Executada no importe de R\$55,35 (art. 789-A, VII, da CLT).

Rejeito os cálculos às fls. 1252/1259 e aprovo a conta retificadora às fls. 1281/1286.

Verifico que o depósito à fl. 1263 tornou-se insuficiente para exaurir a presente execução. Determino que a d. Secretaria atualize o valor dos cálculos de fls. 1281/1286 e subtraia o valor atualizado dos depósitos de fls. 1263 e 1135. Após o trânsito em julgado da presente, proceda-se à liberação do valor devido ao Exequente e demais retenções. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento, pela Executada, do valor restante, tendo em vista o excesso de execução.

Intimem-se as partes por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000751-66.2013.5.10.0021

Reclamante Valdevina Rosa de Jesus Trindade
 Advogado RENATA BRAGA DE MELO(OAB: 39486/DF)
 Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O(a) reclamante informa que o(a) reclamado(a) não pagou a 1ª parcela do acordo

homologado.

Não há comprovante de pagamento da referida parcela.

Comprove o(a) reclamado(a), em 48 horas, o pagamento da 1ª parcela do acordo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para início da execução.

Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000754-21.2013.5.10.0021

Reclamante Jose Tadeu Elias da Silva
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 380) e depósito recursal (fl. 382) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000889-33.2013.5.10.0021

Reclamante Danielle Cataneo de Souza
 Advogado HERBERT ALENCAR CUNHA(OAB: 30026/DF)
 Reclamado Cooperfim - Cooperativa da Feira dos Importados
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
 Reclamado DFs Publicidade e Propaganda
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos dos devedores.

Indefiro o requerimento de fls. 118/119.

Nos termos da ata de fl. 65/66, a primeira reclamada não foi excluída da lide, apenas reconheceu como Tomadora de Serviços da segunda reclamada.

Intime-se a primeira reclamada para devolver a CTPS da reclamante, em 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000940-44.2013.5.10.0021

Reclamante Lucia Cordeiro Ramos
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Acoste-se a CTPS à contracapa. Intime-se a reclamante para receba o referido documento, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000997-62.2013.5.10.0021

Reclamante Elaine Ross Easton Bites Camargo de Negreiros
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Reclamado União (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Coordenação geral de recursos logísticos)

CONCLUSÃO ISTO POSTO, decido REJEITAR as prefaciais suscitadas pela 2ª Reclamada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória trabalhista proposta por ELAINE ROSS EASTON BITES CAMARGO DE NEGREIROS em face de EBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA e UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS), para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e condenar a 1ª Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação, consoante seus comandos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos.

Custas, pelas 1ª Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação para este fim. A 2ª Reclamada é isenta do recolhimento de custas, art. 790-A da CLT.

A Reclamante deverá juntar aos autos cópia do extrato analítico atualizado de conta do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamante via DEJT, a 1ª Reclamada via postal, e a 2ª Reclamada nos moldes do convênio PRU n.º 65/2010.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000998-81.2012.5.10.0021

Reclamante Helio Augusto da Silva Chaves
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A.
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vistos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamado na pessoa de seu procurador, para no prazo de 30 dias apresentar os cálculos de liquidação, sobe pena de perícia técnico contábil.

Despacho

Processo Nº RT-0001232-63.2012.5.10.0021

Reclamante Marcos Souza dos Santos
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S.
Advogado ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA(OAB: 21656/DF)
Reclamado Brookfield Incorporações S/A.

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Diante da petição à fl. 254, torno sem efeito o alvará n. 1136/2013 da fl.240.

Libero o saldo remanescente ao segundo executado.

Determino a(ao) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 4200 efetuar a movimentação do(s)

depósito(s) da(s) fls. 231 da seguinte forma:

Conta n.º: 3600125328973 ; Valor: R\$ 123,08 .

Liberar ao executado Brookfield Incorporações S/A. e/ou a seu procurador, Dr(a).

FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI, OAB Nº 28.487/DF, conforme

substabelecimento da fl. 80 dos autos, todo o saldo existente.

Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação do alvará, no prazo de 10 dias.

O prazo de validade do alvará será de 365 dias, a contar de sua expedição.

Intime-se o segundo executado.

Levantado o alvará, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de

ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0001320-04.2012.5.10.0021

Reclamante Darley da Conceição Marques
Advogado GESSE DE ROURE FILHO(OAB: 8857/DF)
Reclamado JM Duo Pizzaria Ltda - Me (Na pessoa do Sócio Jonathan Pinato Luasses)
Reclamado Jonathan Pinato Luasses
Reclamado Lorenzo de Abreu Pinato

1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo. Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).

Despacho

Processo Nº RT-0001327-59.2013.5.10.0021

Reclamante Francisco de Andrade Alves
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA(OAB: 23543/DF)
Reclamado Asc - Produtos de Limpeza e Serviços Ltda Epp
Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO(OAB: 16205/DF)

Vistos. Autos desarmados. Considerando que o pagamento do acordo foi pago em uma conta judicial, libero o valor ao reclamante, por alvará judicial. Indefiro o requerimento de aplicação da multa de 100% sobre a parcela, tendo em vista a tempestividade do pagamento. Determino a CEF efetuar a movimentação do depósito da fl. 36 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04997600-7; Valor: R\$ 1.500,00.

- Liberar ao reclamante, por seu advogado Dr. GERALDO ILTAMAR MADUREIRA, OAB/DF nº 23.543, conforme procuração

da fl. 5 dos autos, o valor total existente na conta.

- Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias.

Intime-se o reclamante.

Levantado o alvará, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0001362-19.2013.5.10.0021

Reclamante	Wesley Leite dos Santos
Advogado	LEONIA MARIA INACIO(OAB: 38596/DF)
Reclamado	Hospital São Lucas Ltda
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

III DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, ACOLHÊ- LOS EM PARTE, para sanar omissão, e julgar PROCEDENTE o pedido de compensação requerido pela Reclamada, observados os valores comprovadamente pagos nos autos, conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001420-56.2012.5.10.0021

Reclamante	Marcelino Patrício Alves Rocha
Advogado	JÁDER MAIRON FIGUEIREDO LIGÓRIO(OAB: 36123/DF)
Reclamado	Carvalho Consultoria e Treinamento com Desenvolvimento Profissional - Carlos José Guedes de Carvalho ME.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado	Carlos Jose Guedes de Carvalho
Reclamado	DISBRAVE - Distribuidora Brasília de Veículos S/A.
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Considerando a certidão supra, proceda a Secretaria a anotação do contrato de trabalho

na segunda via apresentada pelo exequente, nos termos da decisão transitada em julgado (fl. 91).

A executada (Disbrave . Distribuidora Brasília de Veículos S/A) foi condenada de forma subsidiária.

Considerando que este Juízo promoveu as medidas executórias necessárias para excussão de bens da primeira executada e dos sócios, entretanto, não se obteve êxito nas diligências adotadas.

Assim, redireciona a execução contra a executada (Disbrave . Distribuidora Brasília de Veículos S/A), uma vez que inexistem bens livres e desembaraçados da devedora principal e dos seus sócios.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 188/193, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se a executada (Disbrave . Distribuidora Brasília de Veículos

S/A), por seu

procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de

R\$ 40.376,64 valor atualizado até 30/09/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o

numerário existente à fl. 214, procedente do depósito recursal, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, a executada de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao

valor do débito remanescente, no importe de R\$ 35.079,71, valor atualizado até o dia 28/02/2014,

para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá a executada (Disbrave . Distribuidora Brasília de Veículos S/A) providenciar o

pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de

embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-0001422-89.2013.5.10.0021

Autor	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	FABIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483/DF)
Réu	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas dos Correios e Similares - FENTECT
Advogado	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)
Réu	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telegrafos do DF e região do entorno - SINTECT/DF
Advogado	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)

Vistos.

Os recursos ordinários dos réus revelam-se adequados e tempestivos.

Custas (fl. 300) e depósito recursal (fl. 299) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários

interpostos pelos réus.

Vista ao autor para, caso queira, apresentar contrarrazões aos recursos.

Prazo legal.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades

regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001455-79.2013.5.10.0021

Reclamante	Simone Ancrin Pontes
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 01554/A/DF)
Reclamado	Ems S.A
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

Despacho de fl. 418. ..."Considerando que o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, designou a data de 10/06/2014 às 10h00, para oitiva da testemunha Rinaldo Santos Pompeu, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a audiência."

Despacho

Processo Nº RT-0001545-58.2011.5.10.0021

Reclamante Ilma Pereira de Abreu
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Vistos.

Ante o exposto, intime-se diretamente a reclamante a na pessoa de seu

procurador para no prazo de dez dias juntar sua CTPS para as devidas anotações.

O silêncio, será considerado como cumprida a obrigação.

Após, intime-se a reclamada para entregar as guias para levantamento dos valores

(cód. 01 e chave de conectividade), conforme determinação anterior.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001599-53.2013.5.10.0021

Reclamante Jaqueline Rodrigues de Sousa
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9546/DF)
Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 134) e depósito recursal (fl. 133) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001703-45.2013.5.10.0021

Autor Sindicato dos trabalhadores em comércio hoteleiro, restaurantes, bares e similares de Santos, Baixada Santista, litoral sul, Vale do Ribeira e região
Advogado WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI(OAB: 240290/SP)
Réu Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Trabalhadores Baristas no Brasil

Verifico que o reclamante encaminhou duas petições idênticas via edoc, gerando gasto desnecessário ao erário.

A secretaria deverá juntar apenas primeira petição e eliminar a segunda.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001984-35.2012.5.10.0021

Reclamante Shirlei Pereira da Luz
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Os autos foram desarquivados.

A exequente apresenta sua CTPS, requerendo anotação de baixa do contrato com a executada.

Ficou evidenciado, na sentença das fls. 364/367, que o exequente, após o contrato com a executada, foi contratado pela empresa Lima e Silva Ltda, que assumiu o contrato de prestação de serviços no posto onde estava lotado o exequente.

Assim, proceda a secretaria à anotação de baixa na CTPS do exequente, fazendo constar a data de 03/08/2012.

Intime-se o exequente para recebimento de sua CTPS.

Recebida a CTPS, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0002012-37.2011.5.10.0021

Reclamante Rejane Rodrigues de Oliveira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado Humano Tecnologia da Informação Ltda.
Reclamado Hervaldo Sampaio Carvalho
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
Reclamado Ricardo Barros Sampaio
Advogado LUCAS MESQUITA DE MOURA(OAB: 25999/DF)
Reclamado Roni Cley Alves Tavares
Reclamado Renan Alves Tavares
Reclamado Adriano Romao Lopes
Advogado MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA(OAB: 37173/DF)
Reclamado Renato Oliveira Cavaleiro
Advogado RENATA CLARK CAVALHEIRO(OAB: 41170/DF)

DECISÃO Pelo exposto, conheço das exceções de pré-executividade para, no mérito, ACOLHER a do Excipiente RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO e determinar a exclusão do Executada RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO do polo passivo da presente reclamatória e REJEITAR a do Excipiente ADRIANO ROMÃO LOPES, tudo nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores porventura penhorados de titularidade do sr. RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO.

Não há cobrança de custas e taxa judiciária na exceção de pré-executividade, por falta de previsão legal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intimem-se os Executados Humano Tecnologia da Informação LTDA, Roni Cley Alves Tavares e Renan Alves Tavares, via edital.

Prossiga-se a execução.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002044-08.2012.5.10.0021

Reclamante Moisés Oliveira Ramos
Advogado FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda.
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Vistos.

Trata-se de início de execução com depósito recursal nos autos que garante parte da execução.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 381/389, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 9.396,33 valor atualizado até 31/01/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 392, procedente do depósito recursal da fl. 348, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 2.717,50, valor atualizado até o dia 19/02/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-0002059-74.2012.5.10.0021

Reclamante	Marcos Lira Vieira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	VIP Serviços e Transportes Ltda.
Reclamado	Angela Regina Moreschi
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Paula Andressa Moura Moreschi
Advogado	MAYSA CRISTINA CARNEIRO DE LIMA(OAB: 29787/DF)
Reclamado	Angelina Maria Moreschi Basso
Reclamado	Adonias Moreira da Silva Junior

DECISÃO Pelo exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, ACOLHÊ- LA, e determino a exclusão da Executada PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI do polo passivo da presente reclamatória, tudo nos termos da fundamentação.

Não há cobrança de custas e taxa judiciária na exceção de pré-executividade, por falta de previsão legal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intimem-se as Executadas Angela Regina Moreschi e Adonias Moreira Silva, via edital.

Prossiga-se a execução.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002063-14.2012.5.10.0021

Reclamante	Inácio Alves dos Santos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

Vistos.

O banco comprovou a movimentação do alvará.

Libero o saldo remanescente ao executado.

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 200 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04998501-4 ; Valor: R\$ 11.853,59 .

Liberar ao executado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e/ou a seu procurador, Dr(a). IVES GERALDO DE SOUZA, OAB Nº 7476/DF, CPF Nº 20662246691, conforme procuração da fl. 74 dos autos, todo o saldo existente.

Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação do alvará, no prazo de 10 dias.

O prazo de validade do alvará será de 365 dias, a contar de sua expedição.

Intime-se o executado.

Levantado o alvará, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0002162-81.2012.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Foco da Obra Ltda - Me (Nome de fantasia AGD Construções)
Reclamado	Ana Claudia Silva Costa
Advogado	MILTON CLEBER LOPES COSTA(OAB: 20640/DF)
Reclamado	Andre George Domingues

DECISÃO Pelo exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, REJEITÁ- LA, tudo nos termos da fundamentação.

Não há cobrança de custas e taxa judiciária na exceção de pré-executividade, por falta de previsão legal.

Determino que a 2ª Executada, ANA CLÁUDIA SILVA COSTA, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do advogado subscritor da petição de fls. 132/135.

Intime-se o Exequente, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intimem-se as Executadas, via edital.

Prossiga-se a execução. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0069300-41.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-00693/2007-021-10-00.1

Reclamante	Abdias Guedes
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/O/DF)
Reclamado	Arquidys Arquitetura e Construcões Ltda
Advogado	JOAO LEITE(OAB: 12638/O/DF)
Reclamado	Luiz Alves Sica
Reclamado	Cassio Mourao Dolci
Reclamado	Vinicius Jacinto Leal

DECISÃO Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e determino a exclusão do Executada CASSIO MOURÃO DOLCI do polo passivo da presente reclamatória, tudo nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 117/117-verso, de titularidade do sr. CASSIO MOURÃO DOLCI.

Custas processuais, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pelos Executados ARQUIDYS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ ALVES SICA e VINICIUS JACINTO

LEAL, no importe de R\$44,26.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intimem-se os Executados Luiz Alves Sica e Vinicius Jacinto Leal, via edital.

Prossiga-se a execução.

Nada mais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000230-24.2013.5.10.0021

Reclamante	Daulo Moreira Flauzino
Advogado	MARCONI GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Facil Brasília Transporte Integrado
Reclamado	DFtrans
Advogado	FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO FACIL Brasília TRANSPORTE INTEGRADO, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III DISPOSITIVO

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, REJEITÁ-

LOS, conforme fundamentos acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 05 de março de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001483-47.2013.5.10.0021

Reclamante	José Benedito Guedes Lima
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Cibrás - Empresa de Serviços Gerais Ltda

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO CIBRÁS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"3. DA CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTE a presente

reclamatória

proposta por JOSÉ BENEDITO GUEDES LIMA em face de CIBRÁS EMPRESA

DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar a reclamada a tão somente retificar a

CTPS quanto à função exercida pelo autor (MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS

PESADOS) durante o período compreendido entre 16/04/1991 a 14/12/1992, nos

moldes da fundamentação acima expendida.

Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta

do reclamado, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. O demandado

deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$100,00 valor fixado à condenação.

Ciente o reclamante.

Intime-se a primeira reclamada por edital.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 05 de março de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002012-37.2011.5.10.0021

Reclamante	Rejane Rodrigues de Oliveira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado	Humano Tecnologia da Informação Ltda.
Reclamado	Heraldo Sampaio Carvalho
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
Reclamado	Ricardo Barros Sampaio
Advogado	LUCAS MESQUITA DE MOURA(OAB: 25999/DF)
Reclamado	Roni Cley Alves Tavares
Reclamado	Renan Alves Tavares
Reclamado	Adriano Romão Lopes
Advogado	MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA(OAB: 37173/DF)
Reclamado	Renato Oliveira Cavalheiro
Advogado	RENATA CLARK CAVALHEIRO(OAB: 41170/DF)

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Humano Tecnologia da Informação LTDA, Roni Cley

Alves Tavares e Renan Alves Tavares, para tomar ciência do

DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DECISÃO

Pelo exposto, conheço das exceções de pré-executividade para, no mérito, ACOLHER

a do Excipiente RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO e determinar a exclusão do

Executada RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO do polo passivo da presente reclamatória

e REJEITAR a do Excipiente ADRIANO ROMÃO LOPES, tudo nos termos da

fundamentação.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores porventura penhorados de titularidade do

sr. RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO.

Não há cobrança de custas e taxa judiciária na exceção de pré-executividade, por falta de

previsão legal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intimem-se os Executados Humano Tecnologia da Informação LTDA, Roni Cley

Alves Tavares e Renan Alves Tavares, via edital.

Prossiga-se a execução.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 05 de março de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002059-74.2012.5.10.0021

Reclamante	Marcos Lira Vieira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	VIP Serviços e Transportes Ltda.
Reclamado	Angela Regina Moreschi
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Paula Andressa Moura Moreschi
Advogado	MAYSA CRISTINA CARNEIRO DE LIMA(OAB: 29787/DF)
Reclamado	Angelina Maria Moreschi Basso
Reclamado	Adonias Moreira da Silva Junior

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO os RECLAMADOS Angela Regina Moreschi e Adonias Moreira Silva, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DECISÃO

Pelo exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, ACOLHÊ-

LA, e determino a exclusão da Executada PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI do

polo passivo da presente reclamatória, tudo nos termos da fundamentação.

Não há cobrança de custas e taxa judiciária na exceção de pré-executividade, por falta de

previsão legal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intimem-se as Executadas Angela Regina Moreschi e Adonias

Moreira Silva, via

edital.

Prossiga-se a execução.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 05 de março de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002162-81.2012.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Foco da Obra Ltda - Me (Nome de fantasia AGD Construções)
Reclamado	Ana Claudia Silva Costa
Advogado	MILTON CLEBER LOPES COSTA(OAB: 20640/DF)
Reclamado	Andre George Domingues

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADOS os RECLAMADOS FOCO DA OBRA LTDA ME (NOME DE FANTASIA AGD CONSTRUÇÕES) e ANDRE GEORGE DOMINGUES, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DECISÃO

Pelo exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, REJEITÁ-

LA, tudo nos termos da fundamentação.

Não há cobrança de custas e taxa judiciária na exceção de pré-executividade, por falta de

previsão legal.

Determino que a 2ª Executada, ANA CLÁUDIA SILVA COSTA, regularize a sua

representação processual, juntando aos autos procuração em nome do advogado subscritor da

petição de fls. 132/135.

Intime-se o Exequente, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intimem-se as Executadas, via edital.

Prossiga-se a execução. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria

desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 05 de março de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0069300-41.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-00693/2007-021-10-00.1

Reclamante	Abdias Guedes
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/O/DF)
Reclamado	Arquidys Arquitetura e Construcões Ltda
Advogado	JOAO LEITE(OAB: 12638/O/DF)
Reclamado	Luiz Alves Sica
Reclamado	Cassio Mourao Dolci
Reclamado	Vinicius Jacinto Leal

EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO os RECLAMADOS Luiz Alves Sica e Vinicius Jacinto Leal, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DECISÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e determino a exclusão do Executado CASSIO MOURÃO DOLCI do polo passivo da presente reclamação, tudo nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 117/117-verso, de titularidade do sr. CASSIO MOURÃO DOLCI.

Custas processuais, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pelos Executados

ARQUIDYS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ ALVES SICA e VINICIUS

JACINTO LEAL, no importe de R\$44,26.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intimem-se os Executados Luiz Alves Sica e Vinicius Jacinto Leal, via edital.

Prossiga-se a execução.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - W3 NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 05 de março de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000002-46.2013.5.10.0022

Reclamante	Simone da Paixao Pereira Rodrigues
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Carne De Sol Do Seridó (Cesar Augusto Bagatine)

Ao autor. Ante a certidão, intime-se o autor para, ciência e manifestação, no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA, 28/02/2014.

ASSINADO DIGITALMENTE

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000040-24.2014.5.10.0022

Reclamante	Maria Aparecida Gomes de Oliveira
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

(despacho de fl.143)O recurso ordinário da autora revela-se adequado e tempestivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto. Visa ao réu para, caso queira, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso. Intime-se o réu.

Despacho

Processo Nº RT-0000058-45.2014.5.10.0022

Reclamante	Isaias Vieira da Silva
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA(OAB: 31130/DF)
Reclamado	Leonardo Henrique dos Santos Eireli - Me
Reclamado	Brookfield Incorporações Ltda

Ao Autor:

Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena

de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art.267,I, c/c

art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0000112-11.2014.5.10.0022

Reclamante	Antonio Carlos Vieira Tavares
Advogado	REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA(OAB: 24270/DF)
Reclamado	Jga Cosntrucoes Ltda - Me
Reclamado	Construtora Pdg

Ao autor. Ante a certidão de fls.20, intime-se o autor para, informar, no prazo de 10

dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do

mérito, nos termos do art.267,I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 28/02/2014.

assinado digitalmente

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000320-92.2014.5.10.0022

Reclamante Fabio Santos da Cruz
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Nsa Construcoes Ltda - Me

(despacho de fl.15)Não há prova do alegado às fls.14 pelo que indefiro o requerido pelo obreiro.Publicue-se para ciência e aguarde -se a audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-0000362-44.2014.5.10.0022

Reclamante Edelson Barbosa dos Santos
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)
Reclamado Mais Carnes

Ao autor.Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do

art.267,I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 28/02/2014.

assinado digitalmente

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000372-88.2014.5.10.0022

Reclamante Jessica Lopes Martins
Advogado ALESSANDRO SANTOS MAGALHÃES(OAB: 36487/DF)
Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Ao autor.Intime-se o(a) autor(a) para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da

ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos

do art.267,I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 28/02/2014.

assinado digitalmente

MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000431-76.2014.5.10.0022

Reclamante Ednaldo Aragao Sousa
Advogado IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
Reclamado Augusto Costa Conservacao e Limpeza Ltda - Me

A0 autor.Intime-se o(a) autor(a) para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço do

réu, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos

do art.267,I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 28/02/2014.

assinado digitalmente

MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000453-37.2014.5.10.0022

Autor Isaneide Alves da Silva
Advogado FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS(OAB: 42766/DF)
Réu Brada Corretora de Seguros Ltda - Me
Advogado WELLINGTON BEZERRA DE ARAUJO(OAB: 27851/DF)

As partes.D I S P O S I T I V O

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na presente ação para condenar a ré a exibir os documentos listados na exordial, à fl. 06, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 por dia de atraso, a reverter para o autor, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais a incidir.

Custas, pelo requerido, no importe de R\$ 10,64, mínimo estabelecido pelo artigo 789 da CLT, já que a condenação não importa imposição de obrigação pecuniária.

Intimem-se as partes.

Apresentados os documentos, intime-se o autor para ciência.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Nada mais.

DÉBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000534-83.2014.5.10.0022

Reclamante Amarildo Cardoso Chaves
Advogado HELDER LÚCIO RÊGO(OAB: 35301/DF)
Reclamado Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Reclamado União Federal - Camara dos Deputados

Ao autor.Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré,

sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do

art.267,I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 27/02/2014.

Assinatura Digital

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000642-15.2014.5.10.0022

Reclamante Sandra Mara Sirqueira da Silva

Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
 Reclamado Marina Comercio de Bolos e Doces Ltda - Me
 Reclamado Luiz Yamaguti Ikawa

Ao autor. Intime-se o(a) autor(a) para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço do 2º réu, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.
 Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.
 BRASÍLIA, 28/02/2014.
 assinado digitalmente
 MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA
 Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000748-06.2011.5.10.0111

Reclamante Mauricio de Lima Amorim
 Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)
 Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficencia
 Advogado JOAO CARLOS DOS SANTOS SENA(OAB: 13922/BA)
 Reclamado Hospital Regional de Santa Maria - Distrito Federal
 Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

"Converto em penhora os valores bloqueados, via BACENJUD (fls. 406, 426, 436, 441, 444 e 445).

Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para fins previstos no Art. 884 da CLT.

Publique-se." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000120-12.2014.5.10.0111

RECLAMANTE FRANCICO DE ASIS ROLIM DA SILVA
 ADOGADO RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151)
 RECLAMADO A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
 RECLAMADO ROSSI RESIDENCIAL SA
 ADOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5725-A)
 ADOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000120-12.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCICO DE ASIS ROLIM DA SILVA

RECLAMADO(S): A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM **CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME e outros**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação de baixa da CTPS, para fazer constar como data de saída a data de 18/09/2013, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena de, não o fazendo, a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, §1º da CLT). I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação

Trabalhista, ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS ROLIM DA**

SILVA em face de **A ABY CONSTRUÇÕES E REFORMAS**

LTDA - ME e **ROSSI RESIDENCIAL S/A**, condenando as

reclamadas (a segunda subsidiariamente, exceto quanto à obrigação de anotar a CTPS, observado o benefício de ordem em relação ao patrimônio da 1ª reclamada e seus sócios) nas seguintes obrigações:

a) horas extras durante todo o pacto – considerando a jornada de

trabalho de segunda a sexta, das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo e aos sábados, das 7h às 14h, com 1 hora de intervalo – assim consideradas àquelas que extrapolem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal. Base de cálculo: R\$ 1.199,00. Divisor: 220. Adicional:50%;

b) salários retidos de junho e julho de 2013;

c) saldo de 16 dias de salário de agosto de 2013;

d) aviso prévio;

e) férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 5/12;

f) 13º salário proporcional 2013, à razão de 5/12;

g) multa do art. 467 da CLT;

h) multa do art. 477 da CLT.

II – recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação a salários, 13º salário, aviso prévio e horas extras e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra.

Demais pleitos improcedentes.

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (salários retidos de junho e julho de 2013; saldo de 16 dias de salário de agosto de 2013; aviso prévio e horas extras), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-

as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

O Imposto de Renda observará as Leis 8.541/92, 8.620/93 e 10.035/00 respectivamente, bem como os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Súmula 368 do C. TST e a Instrução Normativa nº 1127/2011 alterada pela Instrução Normativa nº 1145/2011 da SRF.

Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

A liquidação do Julgado deve observar a Incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos.

Custas pelas reclamadas, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Cientes reclamante e segunda reclamada (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a primeira reclamada, por Edital.

Audiência encerrada às 17 h 06 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na

Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 5 de março de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001417-88.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	JOSE ARNOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151)
RECLAMADO	A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5725-A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001417-88.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSE ARNOR DA SILVA FILHO

RECLAMADO(S): A ABY CONSTRUÇOES E
REFORMAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM **ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME e outros**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS ROLIM DA SILVA** em face de **A ABY CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME e ROSSI RESIDENCIAL S/A**, condenando as reclamadas (a segunda subsidiariamente, exceto quanto à obrigação de anotar a CTPS, observado o benefício de ordem em relação ao patrimônio da 1ª reclamada e seus sócios) nas seguintes obrigações:

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação de baixa da CTPS, para fazer constar como data de saída a data de 15/09/2013, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena de, não o fazendo, a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) Indenização pelo café da manhã não fornecido, à base de R\$ 2,50 por dia efetivamente trabalhado, considerando a jornada de trabalho reconhecida no item "F.1" da fundamentação;

b) horas extras durante todo o pacto – considerando a jornada de trabalho de segunda a sexta, das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo e aos sábados, das 7h às 14h, com 1 hora de intervalo – assim consideradas àquelas que extrapolem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal. Base de cálculo: R\$ 1.199,00. Divisor: 220. Adicional:50%;

c) salários retidos de junho e julho de 2013;

d) saldo de 16 dias de salário de agosto de 2013;

e) aviso prévio;

f) férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 5/12;

g) 13º salário proporcional 2013, à razão de 5/12;

h) multa do art. 467 da CLT;

i) multa do art. 477 da CLT;

j) multa convencional – cláusula 66 da CCT.

III – recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação a salários, 13º salário, aviso prévio e horas extras e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra.

Demais pleitos improcedentes.

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (salários retidos de junho e julho de 2013; saldo de 16 dias de salário de agosto de 2013; aviso prévio e horas extras), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

O Imposto de Renda observará as Leis 8.541/92, 8.620/93 e

10.035/00 respectivamente, bem como os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Súmula 368 do C. TST e a Instrução Normativa nº 1127/2011 alterada pela Instrução Normativa nº 1145/2011 da SRF.

Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

A liquidação do Julgado deve observar a Incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos.

Custas pelas reclamadas, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 13.500,00, no importe de R\$ 270,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Cientes reclamante e segunda reclamada (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a primeira reclamada, por Edital.

Audiência encerrada às 17 h 18 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 5 de março de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001477-61.2013.5.10.0111

RECLAMANTE

ERIBERTO PONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO

PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)

ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426)
RECLAMADO	A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001477-61.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ERIBERTO PONTES DE
OLIVEIRA

RECLAMADO(S): A ABY CONSTRUÇOES E
REFORMAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM **ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação

Trabalhista, ajuizada por **ERIBERTO PONTES DE OLIVEIRA** em face de **A ABY CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME** e **ROSSI RESIDENCIAL S/A**, condenando as reclamadas (a segunda subsidiariamente, observado o benefício de ordem em relação ao patrimônio da 1ª reclamada e seus sócios) nas seguintes obrigações:

I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) salários durante todo o contrato;
- b) férias proporcionais 2013, acrescidas de 1/3, à razão de 3/12;
- c) 13º salário proporcional 2013, à razão de 3/12.
- d) multa do art. 467 da CLT;
- e) multa do art. 477 da CLT.

II – fornecer, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, guias (cód. 04 e chave de conectividade) para saque dos valores devidos a título de FGTS incidente sobre salários e 13º salário devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes, garantindo a integralidade dos depósitos, complementando eventuais depósitos faltantes, sob pena de execução direta dos valores correspondentes..

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

Demais pleitos improcedentes.

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (salários durante todo o contrato e 13º salário proporcional 2013, à razão de 3/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF

com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

O Imposto de Renda observará as Leis 8.541/92, 8.620/93 e 10.035/00 respectivamente, bem como os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Súmula 368 do C. TST e a Instrução Normativa nº 1127/2011 alterada pela Instrução Normativa nº 1145/2011 da SRF.

Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

A liquidação do Julgado deve observar a Incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos.

Custas pelas reclamadas, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Cientes reclamante e segunda reclamada (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a primeira reclamada, por Edital.

Audiência encerrada às 17 h 17 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 5 de março de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000042-52.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	MAICON BRUNNO DE JESUS GOMES
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	JEDALVA SOUZA
RECLAMADO	JEDALVA SOUZA
RECLAMADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	thiago dos santos barral(OAB: 32663)
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES SANTANA(OAB: 58742)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000042-52.2013.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAICON BRUNNO DE JESUS GOMES

RÉU: JEDALVA SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"intime-se o reclamante para juntar o número do PIS, prazo de 5 dias, para liberação de alvará judicial."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000080-30.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ALINE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)

RECLAMADO ALVORADA COMERCIO E
SERVICOS EIRELI - EPP
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000080-30.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ALINE SIQUEIRA DA SILVA

RECLAMADO(S): ALVORADA COMERCIO E
SERVICOS EIRELI - EPP e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 28 de fevereiro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

ALINE SIQUEIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face de ALVORADA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP e outros, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 3.950,09.

Remetida a notificação postal, esta foi devolvida sem cumprimento com a informação de numero inexistente.

Intimada a manifestar-se acerca do desejo de prosseguimento da demanda, somente contra a segunda reclamada, devidamente notificada, o autor manifestou o seu desinteresse em seguir a presente ação contra o segundo réu e requereu a notificação da primeira reclamado em outro endereço.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que implementou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, exige do

autor a correta indicação do nome e do endereço do réu, na petição inicial, sob pena de arquivamento (inciso II e §1º do art. 852-B da CLT).

Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação que segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo, ante ao valor atribuído à causa. Constatado, portanto, claro desrespeito à regra do inciso II do art. 852-B, uma vez que incorreto o endereço fornecido na inicial, conforme demonstrado acima, visto que o primeiro foi insuficiente para notificação, fato que provocou ao reclamante indicar outro endereço em outra unidade da Federação.

O objetivo deste dispositivo é exigir do autor a obrigação de conferir o exato endereço do réu antes do ajuizamento da ação, fato essencial à célere resolução do processo. O ônus da celeridade do rito sumaríssimo não é apenas do Juízo, mas também da parte.

Ante ao exposto, **determino o arquivamento do processo**, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 79,00, calculadas sobre R\$ 3.950,09, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intime-se a parte reclamante.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Gama-DF, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº EArr-0000156-54.2014.5.10.0111

EMBARGANTE	ANTONIO LUIS UCHOA
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
EMBARGADO	Claudia Maria Vasconcelos Frota

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF
- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000156-54.2014.5.10.0111 - EMBARGOS À ARREMATACÃO (171)

AUTOR: ANTONIO LUIS UCHOA

RÉU: Claudia Maria Vasconcelos Frota

Advogada: **LARISSA DE FREITAS PANTALEAO - OAB: 23875/DF**

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"

Vistos.

Certifique-se o ajuizamento da presente ação de Embargos de Terceiro nos autos principais (Processo nº 0021800-29.2009.5.10.0111), ficando sobrestado o andamento deste processo até o julgamento dos embargos.

Cite-se a embargada, por sua procuradora LARISSA DE FREITAS PANTALEAO - OAB: 23875/DF para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (10 dias), conforme preceituam os artigos 1.053 e 803 do CPC.

Após, retorne os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Terceiro.

Gama-DF, 17 de fevereiro de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS. Juiz do Trabalho."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº Exclnc-0000237-03.2014.5.10.0111

EXCIPIENTE G4 COMERCIO DE TELEFONIA LTDA - ME

ADVOGADO LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO(OAB: 37166)

EXCEPTO KAYRO RANGEL DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000237-03.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): G4 COMERCIO DE TELEFONIA
LTDA - ME

RECLAMADO(S): KAYRO RANGEL DA CRUZ
OLIVEIRA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmº Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, em 28 de fevereiro de 2014.

SENTENÇA

Vistos.

A exceção de incompetência prevista no art. 799 da CLT é um incidente processual que no âmbito do Processo do Trabalho deve ser manifestada nos próprios autos, embora a boa técnica processual recomende que se faça em Petição Diversa da Contestação, porém nos próprios autos e não em ação autônoma. Como já existe o processo neste juízo (autos nº 1485-38.2013.5.10.0111) no qual o excipiente é parte não há interesse processual em formular uma demanda autônoma, embora por motivo de formalidade processual seja feito por petição apartada, cabendo ao autor se pretender prosseguir com o incidente apenas apresentar a petição nos autos do citado processo.

Destarte, por ausência de interesse processual, **extingo o processo sem resolução de mérito em consonância com o artigo 267, inciso VI do CPC.**

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decido JULGAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, a presente ação proposta por **G4 COMERCIO DE TELEFONIA LTDA - ME** em face de **KAYRO RANGEL DA CRUZ OLIVEIRA**, pelos fundamentos acima articulados, os quais integram o dispositivo deste decisum.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor atribuído à causa.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

Publique-se

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

BRASÍLIA(Gama-DF), 28 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000508-46.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	ROKSONIO DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485)
RECLAMADO	ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br– Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000508-46.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: ROKSONIO DE SOUSA

RECLAMADO: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no dia 28.02.2014 decorreu o prazo de 8 dias para interposição de RO pelo(a)s partes, havendo, portanto, o **trânsito em julgado da sentença.**

Certifico ainda, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.

Expedir ofício à SRTE, enviando-lhes, por meio eletrônico, cópia deste processo, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no

decisório.

Expedir ofício ao INSS / Divisão de Arrecadação (PRF - 1ª Região), enviando-lhes, por meio eletrônico, cópia deste processo, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato ordinatório tem força de ofício.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 5 de março de 2014.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000981-32.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	DAVIDSON CESAR CADETE FONSECA FORTES
ADVOGADO	THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS(OAB: 40761)
RECLAMADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHLE BICALHO(OAB: 99005)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000981-32.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: DAVIDSON CESAR CADETE FONSECA FORTES

RECLAMADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Em 05 de março de 2014, na sala das sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 10 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

DAVIDSON CESAR CADETE FONSECA FORTES interpõe Reclamação Trabalhista em face de **BIMBO DO BRASIL LTDA**, aduzindo que: foi contratado pela Reclamada em 14/02/2012, para exercer a função de Ajudante de Expedição, percebendo salário de R\$ 827,00, tendo sido dispensado sem justa causa em 01/08/2013, somente recebendo parte das verbas rescisórias de direito; foi contratado para exercer a função de Ajudante de Expedição, entretanto, recebia ordens para atuar na Produção, cujos salários giram em torno de R\$ 1.070,00, acumulando as duas funções, sem nada receber por isso, fazendo jus a diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, acrescida dos reflexos em férias+1/3, 13º salário, FGTS+40%, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, ou, alternativamente, seja arbitrado um percentual a título de acúmulo de função, acrescido dos reflexos nas parcelas anteriormente descritas; o reclamante é portador de doença cardiovascular e teve seu sustento retirado em momento que mais necessita, pois a doença requer constante acompanhamento médico, devendo a despedida ser considerada discriminatória, a teor da Súmula 443 do C. TST, fazendo jus a Indenização por Danos morais, por tal fundamento, bem como por ter a homologação da rescisão protelada por falta de exame demissional, no importe de R\$ 30.000,00; a reclamada efetuou descontos indevidos a título de Vale transporte e coparticipação em despesas médicas, os quais foram totalmente indevidos, requerendo sua restituição. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nos itens 1 a 6 da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, alegando que: as verbas rescisórias estão sendo vindicadas de forma equivocada, pois foram pagas a tempo e modo devidos, mediante uma simples análise do TRCT e comprovante de depósito em conta anexos, as quais foram pagas no prazo legal, eis que o reclamante foi dispensado em 01/08/2013 e recebeu mediante depósito em conta em 07/08/2013; imperioso destacar que a homologação somente não ocorreu em 20/08/2013

porque o reclamante não compareceu no Sindicato para a devida homologação; o reclamante estava com o exame periódico dentro do prazo determinado pelas NR's 04 e 07, de 90 dias, sendo desnecessário o exame demissional; ainda assim, a SRTE se negou a homologar a rescisão, razão pela qual foi feito o exame demissional, por determinação do Órgão Ministerial, o qual considerou o reclamante apto; o Reclamante jamais executou atividades cumuladas de ajudante de expedição com a produção e operação de maquinários posto que, o cargo por ele ocupado, qual seja, ajudante de expedição fazia a descarga de produtos dos caminhos, conferência de produtos e data e organização de cestos para o carregamento de produtos e quando estava ocioso lhe era designada tarefas como organização de encaixe de cestos e reposições, funções estas, frise-se, realizadas pelo setor da expedição e, nunca da produção; os descontos a título de vale transporte estão corretamente feitos, pois o reclamante recebe os valores de modo adiantado no início do mês, sendo devido os descontos dos valores referentes ao dias que não estava mais trabalhando na reclamada; as despesas médicas referem-se ao Plano de Saúde, cujos descontos são feitos mês a mês, referente a sua coparticipação; não há prova de que o reclamante é portador de falta grave e ainda que existisse, para que se seja reconhecida a discriminação é necessário que a dispensa tenha como causa a suposta doença. Requereu a Improcedência da ação. Juntou Procuração e Documentos.

Réplica em Audiência.

Na Audiência UNA foram tomados os depoimentos pessoais de duas testemunhas e um informante. Determinada a produção de prova técnica.

Laudo Pericial (Id. 665883 – Pág. 1).

Manifestação da reclamada (Id. 684602).

Manifestação do reclamante (Id. 686505).

Sem outras provas, foi encerrada a Instrução Processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação final prejudicada. Razões finais remissivas pela reclamada e prejudicadas pelo reclamante. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

A.1) ACÚMULO DE FUNÇÃO

A prova produzida pelo autor é bastante frágil. O Sr. RAFAEL FORTES MELO firmou declarações na condição de Informante devido à declarada amizade que nutrem. Já a testemunha LUIZ HAGAMENON PINHEIRO DE SOUSA sequer declarou a frequência com que o reclamante dava uma “força” na produção, nem poderia, porque trabalhava em horário distinto do autor, restringindo seu auxílio a montagem de caixas, as quais são inerentes ao exercício de suas funções. Ainda que fossem verdadeiras as alegações da testemunha (o que não é possível afirmar, pelo fato de trabalhar em horário distinto do autor), a eventualidade na prestação dos serviços não seria suficiente para justificar o reconhecimento de acumulação de funções.

Indeferem-se os itens “3.b”, “3.c” e “3.d”.

A.2) RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

O reclamante não refutou em réplica que os descontos decorrem do fato de o vale transporte ser pago de forma adiantada ao início do mês, sendo, dessa forma, lícito, na forma do art. 462 da CLT.

Em relação ao desconto do Plano de Saúde, não há ilicitude, visto que se referem a cota de participação do autor no Plano Bradesco Saúde, referente ao efetivo uso por parte deste do Plano para exames e consultas, conforme extratos juntados, sendo lícitos, na forma da Súmula 342 do C. TST.

Indefere-se o item “3.e”.

B) EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO

B.1) DANOS MORAIS

O reclamante não comprovou que teve que retornar várias vezes ao MTE em razão de ausência de exame demissional. Por outro lado, não há qualquer constrangimento no caso, somente cumprimento de providências por parte do Órgão homologador. Cabe registrar que não foi refutada em réplica a alegação de que o o último exame periódico dentro do prazo determinado pelas NR’s 04 e 07, de 90 dias, sendo de acordo com os termos das NR’s desnecessário o exame demissional. Portanto, não houve ilegalidade que justifique o deferimento de Indenização por danos morais.

Os descontos foram considerados lícitos (item “A.2” da fundamentação).

Em relação a causa da rescisão sustenta o reclamante ser de natureza discriminatória.

Para reconhecimento da despedida discriminatória há duas correntes: uma subjetiva, que sustenta que a despedida é discriminatória se o empregado foi demitido em razão da doença e uma objetiva (adotada pelo TST), que entende bastar a demissão do empregado em um quadro de saúde considerado grave, como portador de aids e doenças terminais, para que a dispensa presuma-se discriminatória.

Porém, tanto uma corrente quanto outra, exige que o quadro de saúde do empregado seja considerado grave, consoante Súmula 443 do C. TST:

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”.

Embora não mencionado na Súmula, a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas entende existir Dano Moral ao empregado demitido nessa condição. Porém, no caso dos autos, restou comprovado que

o reclamante não é portador de Cardiopatia grave e o agravo que lhe acomete é de origem congênita e não impede realizar o trabalho que desempenhava no âmbito da reclamada, sendo o Minudente Laudo Pericial bastante claro ao discriminar a patologia cardíaca do reclamante: insuficiência mitral de grau discreto (item 6.2 do Laudo Pericial), normalmente de origem congênita e sem qualquer relação com o trabalho desempenhado na reclamada, apresentando o reclamante “...capacidade laborativa preservada para sua função habitual, sem restrições ou limitações...”.

Dessa forma, a doença cardíaca, comumente chamada de “sopro cardíaco” não se afigura como grave, tampouco limitadora da capacidade laboral habitual.

Indefere-se o item “3.h”.

C) TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

C.1) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indefere-se o item “3.a”, pois inexistem verbas rescisórias incontroversas.

C.2) MULTA DO ART. 477 DA CLT

As verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, conforme documentos constantes do Id. 446625 – Págs. 3, 4, 5 e 6.

Indefere-se o item “3.g”.

C.3) LIBERAÇÃO GUIA – SAQUE FGTS+40%

Conforme extrato juntado no Id. 446626 – Pág. 7, o FGTS e a multa rescisória foram objeto de saque, inexistindo interesse processual na presente pretensão.

Extingue-se o item “3.f”.

D) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração constante do ID 394078 – Pág. 01, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art.

790 da CLT, razão pela qual defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

E) HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante foi sucumbente na Perícia Médica. Nos termos do artigo 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamante. Litigando, todavia, sob o pálio da Justiça Gratuita, a isenção concedida alcança os Honorários Periciais, os quais devem ficar a cargo do e.TRT 10ª. Região, nos termos na Portaria PRE-DGJUD n.º07/2010, de 04 de agosto de 2010, a qual destinou recursos orçamentários, vinculados ao custeio da assistência judiciária, às pessoas carentes ao pagamento de honorários periciais, quando ocorrer concessão à parte da Justiça Gratuita (art. 1º), concomitantemente com os seguintes requisitos: “I – fixação judicial de honorários periciais; II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia e III – trânsito em julgado da decisão”, na forma do artigo 5.º da referida Portaria.

Tendo em vista a complexidade da Perícia (médica), através da qual foi realizada um minucioso trabalho que exige um conhecimento altamente especializado e técnico, além da celeridade com a qual o Laudo foi entregue, concorrendo para a rápida solução do litígio, arbitro o valor dos honorários no dobro do valor máximo constante do Anexo I e o disposto no §3.º do artigo 5.º da Portaria, atualizada pelos valores constantes do Anexo I da Portaria PRE-SGJUD nº 1, de 09/01/2014, a qual deverá ser encaminhada à Presidência deste egr. TRT, conforme permissivo contido no §2º do artigo 2º da referida Portaria, devido em favor da Ilustre Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM-DF 16.468, após o trânsito em julgado da decisão.

F) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Ausentes comprovação de irregularidades, descabe expedição de Ofício aos Órgãos fiscalizadores.

Indefere-se o item 4.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por **DAVIDSON CESAR CADETE FONSECA FORTES** em face de **BIMBO DO BRASIL LTDA.**

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais a cargo da UNIÃO, na forma da OJ 387 da C. SBDI-1/TST e item "E" da fundamentação.

Ciente a reclamada (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Custas pelo reclamante, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 33.508,93, no importe de R\$ 670,17, dispensadas, na forma da Lei.

Audiência encerrada às 17h 10 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001060-11.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	REGINALDO BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO	Aniceto Soares(OAB: 0025420)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599)
ADVOGADO	ADEMAR ODVINO PETRY(OAB: 5004)
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824)
ADVOGADO	BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001060-11.2013.5.10.0111

RECLAMANT REGINALDO BELARMINO FERREIRA

E:

RECLAMADO(EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

A): AGROPECUARIA

Em 05 de março de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes REGINALDO BELARMINO FERREIRA e REGINALDO BELARMINO FERREIRA e seus Procuradores.

Ausente a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e seu Procurador.

Tendo em vista que o Laudo Pericial não foi apresentado pela Perita, determino a intimação a Ilustre expert para que apresente o Laudo Pericial no prazo improrrogável de 30 dias.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 12/05/2014, **às 13h50min, facultado o comparecimento das Partes e Procuradores.**

Apresentado o Laudo, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Intime-se a Sra. Perita e as partes.

Audiência encerrada às 13h50min.

Nada mais.

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Assinado
eletronicamente. A 14030513525182200

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001086-09.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	ISABELA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 0034181)
ADVOGADO	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455)
RECLAMADO	VALDETE MENDES - ME
ADVOGADO	MAURICIO PEREIRA(OAB: 41003)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001086-09.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ISABELA MORAES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): VALDETE MENDES - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 26 de fevereiro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, acerca da petição da reclamada id nº689024.

Intime-se.

Gama-DF, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001100-90.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	ADRIANA COSTA BRANDAO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 32909)
RECLAMADO	ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DEONISIO DE OLIVEIRA(OAB: 3115)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001100-90.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ADRIANA COSTA BRANDAO

RECLAMADO(S): ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -
EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para receber, em Secretaria, sua CTPS.

Intime-se o reclamante.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do

feito, observando o disposto na sentença.

Gama-DF, 5 de março de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001145-94.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	DENISE DIAS CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	D.H. DE OLIVEIRA SUPERMERCADO EIRELI
RECLAMADO	PANIFICADORA E SUPERMERCADO RAPHA LTDA - ME
ADVOGADO	KARINA AGUIAR LOPES(OAB: 36874)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001145-94.2013.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENISE DIAS CARVALHO BARBOSA

RÉU: PANIFICADORA E SUPERMERCADO RAPHA

LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar a(o) reclamado(a) o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira, que se encontra na Secretaria desta Vara, conforme os termos da coisa julgada, sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis.

Intime-se o reclamado.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001219-51.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	ENIVALDO PEREIRA DO AMARAL - ME
ADVOGADO	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647)
RECLAMADO	CLIMATICA ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	joseni ferreira dos santos(OAB: 37318)
ADVOGADO	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001219-51.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS

JUNIOR

RECLAMADO(S): ENIVALDO PEREIRA DO AMARAL - ME e

outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à segunda reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 2ª parcela do acordo vencida em 03.03.2014, conforme homologado, sob pena de execução imediata.

Intime-se o segundo reclamado, via DEJT.

GAMA-DF, 6 de março de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001252-41.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	MARIA JUDITH DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)

RECLAMADO CENTRO DE FORMACAO DE
CONDUTORES AB VEJA LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF

- CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001252-41.2013.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA JUDITH DOS SANTOS SOUZA

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES

AB VEJA LTDA EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001300-97.2013.5.10.0111

RECLAMANTE WILSON RODRIGUES NUNES

ADVOGADO Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)

RECLAMADO VIA VAREJO S/A

ADVOGADO JULIANA ANDRADE ALENCAR
ALVES(OAB: 313840)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001300-97.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: WILSON RODRIGUES NUNES

RECLAMADO: VIA VAREJO S/A

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmº Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, em 28 de fevereiro de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo(s) RECLAMANTE: WILSON RODRIGUES NUNES , RECLAMADO: VIA VAREJO S/A , alegando, em síntese, contradição em relação as horas extras do mês de dezembro.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Em relação ao deferimento da sobrejornada do mês de dezembro, as horas extras foram deferidas a partir do cotejo entre a jornada reconhecida à reclamante no julgamento transitado em julgado no processo nº 0000737-06.2013.5.10.0111 e o depoimento da testemunha Adriano Ferreira de Souza.

Ao contrário do afirmado pela Embargante, em dezembro as testemunhas declinaram jornada de trabalho semelhante, mas não igual, por isso foi adotado a média, logo, não existe contradição a sanar, neste particular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Gama/DF, 28 de fevereiro de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0001406-59.2013.5.10.0111

AUTOR LOTERICA CENTER LTDA - ME
ADVOGADO THAYNARA DE SOUZA
CORREIA(OAB: 41757)
RÉU ELAINE CRISTINA PEREIRA
PEGORIN

RECLAMANTE: FRANCISCO VILMAR ALVES LINHARES

RECLAMADO: DISTRITO FEDERAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmº Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELI
QUEIROZ LISBOA, no dia 28/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

Em vista da existência dos autos nº 0001408-29.2013.5.10.011 que
refere-se a mesma relação de trabalho objeto da presente
demanda, **determino a reunião dos processos 1406-
59.2013.5.10.0111 e 0001408-29.2013.5.10.0111, por
consequência, intem-se as partes para que compareçam à
audiência Uma marcada para o dia 17/03/2013, às 10h20min que
versará sobre as referidas ações.**

Fica cancelada a audiência do presente feito designada para o dia
14/04/2014, às 10h10min.

Publique-se.

Brasília-DF (Gama), 28 de fevereiro de 2014.

Analista Judiciário

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000886-36.2012.5.10.0111

RECLAMANTE FRANCISCO VILMAR ALVES
LINHARES
ADVOGADO Danilo Ricardo Mota Moura(OAB:
30465)
ADVOGADO Willer Tomaz de Souza(OAB: 32023)
RECLAMADO REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE
BENEFICÊNCIA - RSEB
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000886-36.2012.5.10.0111

*Em 05 de março de 2014, na sala das sessões da MM. VARA DO
TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz
CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de
julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 17 h 05 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz
do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de
conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

FRANCISCO VILMAR ALVES LINHARES interpõe Reclamação
Trabalhista em face do **DISTRITO FEDERAL** aduzindo que: foi
admitido na reclamada em 13/04/2009, para exercer a função de
Assistente Administrativo, percebendo salário de R\$ 1.600,00/mês,
sendo promovido a Supervisor de Pessoal em 01/06/2009, quando
teve o salário majorado para R\$ 2.000,00, sendo avisado de sua
demissão em 22/03/2011 e findando em 21/04/2011, quando, de
fato, se encerrou a relação empregatícia; conforme documentos
anexos, o reclamante adquiriu a condição de Cipeiro, cujo registro
da candidatura ocorreu em 03/12/2009 tendo sido eleito para a
Gestão 2010/2011, com vigência até 05/01/2011, sendo dispensado
de modo arbitrário quando ainda detentor da Estabilidade
Provisória, que perduraria até 05/12/2012, fazendo jus a
Indenização pela Estabilidade Provisória, na forma do inciso II do
art. 10 do ADCT e art. 165 da CLT, fazendo jus a Indenização pela
Estabilidade Provisória, acrescida dos reflexos em aviso prévio,
férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%; trabalharam exercendo a
mesma função que o reclamante os paradigmas JOSÉ ROBERTO
OLIVEIRA DOS SANTOS, que percebia o salário de R\$ 3.500,00 e
ADRIANA MARIA DE SOUZA, que percebia salário de R\$ 2.226,00

e passou a receber em 01/10/2010 o salário de R\$ 2.968,00 e na data de 01/03/2011 o salário de R\$ 3.816,00, fazendo jus ao pagamento das diferenças salariais, acrescidas dos reflexos, incidências e demais consectários lógicos; durante o trabalho que realizava estava sujeito a agente biológicos não sanados por EPI's, fazendo jus ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, à base de 40% sobre o salário normativo, o qual deve pago, acrescido de todos os reflexos e consectários legais durante o integral período de trabalho. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nos itens "i" a "vii" da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta o reclamado, impugnando especificadamente todos os pedidos contidos na Inicial. Juntou Procuração e documentos.

Réplica Escrita (ID 91617).

Na Audiência de Instrução, declararam as partes não ter mais provas a produzir. Determinada a produção de prova técnica.

Laudo Pericial (Id. 363846), complementada pelos esclarecimentos de Id. 661525.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a Instrução Processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação e razões finais prejudicadas. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

A.1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Laudo Pericial é claro a respeito de inexistência do trabalho do reclamante em condições insalubres, visto que o mesmo desempenhava atividades administrativas e não relacionadas aos cuidados da saúde humana, não merecendo qualquer reparo as conclusões do bem elaborado Laudo Pericial.

Indefere-se o item "v" e os reflexos correspondentes (itens "vi", "iv",

"vi", "iii" e "vii", no particular).

B) ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

B.1) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não produziu o reclamante prova de identidade de função com os paradigmas apontados, ônus que lhe competia. Cabe registrar ainda que o Sr. JOSÉ ROBERTO era Supervisor do Departamento de Pessoal do Hospital de Salvador, localidade distinta de Brasília e começou a trabalhar na reclamada em 2005, tendo em relação ao reclamante diferença de tempo de serviço superior a dois anos, conforme depoimento pessoal do reclamante, fatores impeditivos do direito à Equiparação, na forma da Súmula 6 do C. TST e art. 461 da CLT. No tocante à Sra. ADRIANA, o reclamante admite que não trabalhou junto com a mesma de modo concomitante e quando a mesma estava exercendo uma função, ele estava exercendo outra função, não existindo o trabalho concomitante na mesma função, requisito para equiparação, segundo a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

Indefere-se o item "i" e os reflexos correspondentes (itens "vi", "iv", "vi", "iii" e "vii", no particular).

C) GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

C.1.) INDENIZAÇÃO – ESTABILIDADE CIPA

A CIPA em referência foi criada na Organização Real Sociedade Espanhola de Beneficência, empresa que não mais dirige o Hospital Regional de Santa Maria, cuja administração foi retomada pelo reclamado que interviu no Hospital, conforme Termo de Ajuste de Conduta juntado aos autos.

Houve, dessa forma, a extinção do Estabelecimento no qual a CIPA funcionava, qual seja a Unidade do Hospital Regional de Santa Maria da Organização Real Sociedade Espanhola de Beneficência, hipótese em que não subsiste o direito a Estabilidade, consoante Precedente abaixo transcrito:

“MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO A estabilidade provisória do membro da CIPA não consagra um direito individual do empregado eleito, mas um direito do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. Quando a lei assegura a estabilidade ao cipeiro, é para que ele possa exercer o mandato e agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento o estabelecimento em que atuam. A extinção das atividades do estabelecimento no qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego. Encerrada a atividade do cipeiro, com a extinção das atividades do estabelecimento, que não caracteriza a despedida arbitrária, não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Revista não conhecido”. (TST - RR: 816646-98.2001.5.15.5555, Relator: Rider de Brito, Data de Julgamento: 11/12/2002, 5ª Turma,, Data de Publicação: DJ 07/02/2003).

Cabe destacar que a Intervenção Judicial teve como consequência o afastamento da Organização Real Sociedade Espanhola de Beneficência da Administração do Hospital Regional de Santa Maria, no qual o reclamante trabalhava, na forma das decisões proferidas pela 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito impondo como limite para o afastamento da Organização Real Sociedade Espanhola de Beneficência a data de 21/04/2011 (Id.284356 - Pág. 2), exatamente a data da saída d reclamante.

Logo, não subsiste o direito à Estabilidade, a teor do inciso II da Súmula 339 do C. TST.

Indefere-se o item “ii” e os reflexos correspondentes (itens “vi”, “iv”, “vi”, “iii” e “vii”, no particular).

D) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração constante de Id. 22796 – Pág. 2, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art.

790 da CLT, razão pela qual defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

E) HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do artigo 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamante.

Litigando, todavia, sob o pálio da Justiça Gratuita, a isenção concedida alcança os Honorários Periciais, os quais devem ficar a cargo do e. TRT 10ª. Região, nos termos na Portaria PRE-DGJUD n.º07/2010, de 04 de agosto de 2010, a qual destinou recursos orçamentários, vinculados ao custeio da assistência judiciária, às pessoas carentes ao pagamento de honorários periciais, quando ocorrer concessão à parte da Justiça Gratuita(art. 1º), concomitantemente com os seguintes requisitos: “I – *fixação judicial de honorários periciais*; II – *sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia* e III – *trânsito em julgado da decisão*”, na forma do artigo 5.º da referida Portaria, determina-se a expedição de Requisição de Pagamento de Honorários no valor máximo constante do Anexo I e o disposto no §3.º do artigo 5.º da Portaria, atualizada pelos valores constantes do Anexo I da Portaria PRE-SGJUD nº 1, de 09/01/2014, conforme modelo constante do Anexo II, a qual deverá ser encaminhada à Presidência deste egr. TRT em favor da Sra. Perita, TANIA APARECIDA ARTUR, CREA nº 0681794662/D-SP, após o trânsito em julgado da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **FRANCISCO VILMAR ALVES LINHARES** em face do **DISTRITO FEDERAL**.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 250.000,00, no importe de R\$ 5.000,00, dispensadas, na forma

da Lei.

Honorários Periciais, a cargo da UNIÃO, na forma da OJ 387 da C. SBDI-1/TST e item "E" da fundamentação.

Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST, pois não houve sucumbência do Ente Público.

A reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer (inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contrarrazões, na forma do art. 900 da CLT.

A reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 17 h 05 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000397-58.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	BRUNO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	EUSTAQUIO JORGE DA SILVA(OAB: 39338)
RECLAMADO	MANO TRANSPORTES LTDA - EPP

"Em razão do Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho da 10ª Região, com apoio da Escola Judicial do TRT, que será realizado no período de 31/03/2014 a 04/04/2014, de ordem do

Exmo. Juiz titular, retiro o feito da pauta de audiências, anteriormente designada, para incluí-lo na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS do dia 28/04/2014 às 08h45min.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, mantidas as cominações e recomendações anteriores."

BRASÍLIA-DF, 5 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000439-10.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	RAIMUNDO BARBOZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 33357)
RECLAMADO	SCAPE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000439-10.2014.5.10.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:RAIMUNDO BARBOZA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: SCAPE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/04/2014 08:50:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DJE**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASÍLIA-DF, 5 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000440-92.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	ADEALDO CRUZ SOUZA
ADVOGADO	KARINE LUCENA RIBEIRO(OAB: 41207)
RECLAMADO	DROGAMED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000440-92.2014.5.10.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:ADEALDO CRUZ SOUZA

RECLAMADO: DROGAMED COMERCIO DE PRODUTOS

FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/04/2014 08:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DJE**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 5 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000442-62.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	FRANCISCA RONARIA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	ALVANY DA SILVA CARDOSO(OAB: 41357)
RECLAMADO	OTICA JP SANTANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000442-62.2014.5.10.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:FRANCISCA RONARIA RODRIGUES MACIEL

RECLAMADO: OTICA JP SANTANA LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/04/2014 09:05:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DJE**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 5 de março de 2014

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000021-06.2013.5.10.0102

Reclamante	Elias Rodrigues de Sousa
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros contidos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- horas extras e reflexos em FGTS;

- honorários advocatícios.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$15.000,00, com custas de R\$300,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000097-30.2013.5.10.0102

Reclamante	Shirlene de Jesus Gonçalves
Advogado	CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA(OAB: 20131/DF)
Reclamado	Cristalmais Brasília Indústria Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-2600123646662, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 6.580,96 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente.....: 4.793,24 (72,84%)

INSS Reclamante.....: 370,55 (5,63%)

INSS Reclamado.....: 1.019,28 (15,49%)

INSS Terceiros.....: 268,79 (4,08%)

Custas do Processo: 103,28 (1,57%)

Custas Art.789.....: 25,82 (0,39%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado exclusivamente ao(à) Dr(a). CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA, OAB Nº 20131/DF.

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000115-51.2013.5.10.0102

Reclamante	Fabrícia Machado Silva Nascimento
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Colégio Dinâmico Ltda.
Advogado	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)

Vistos os autos.

O reclamante requer expedição de alvará para liberação da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcela do acordo entabulado entre as partes.

Indefiro o pedido, tendo em vista que tais parcelas já encontram-se levantadas, conforme extrato emitido pela CEF às fls. 183/184.

Aguarde-se o prazo para que a executada efetue o pagamento da execução referente aos encargos previdenciários.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000238-54.2010.5.10.0102

Reclamante	José de Arimatea Sales Mourão
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Instec Instalações Técnicas Ltda. - ME
Reclamado	Firmino Batista de Lima
Reclamado	Sandra Ferreira Medeiros

Expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo para cumprimento no endereço informado às fls. 137, no caso de diligência negativa, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 136.

Publique-se ..

Despacho

Processo Nº RT-0000423-24.2012.5.10.0102

Reclamante	Genelice Pereira da Silva
Advogado	SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: 17777/DF)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Diante da apresentação do laudo intime-se as partes para vista do laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamante, sob prévio agendamentos da partes.

Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 08/05/2014, às 08h50.

Intimem-se as partes, via postal e via DEJT para ciência da designação da audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000872-16.2011.5.10.0102

Reclamante	Vanessa Nogueira Litran
Advogado	ÉRICA ADRIANA AMORIM CSEKE(OAB: 27743/DF)

Reclamado Academia Equilibrio Fitness Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada, via postal, para, no prazo de 30 dias, a contar de 12/3/2014, comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e custas processuais, conforme despacho da fls. 199.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001014-83.2012.5.10.0102

Reclamante Raimundo Pereira de Araujo Filho
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado Minauto Peças e Serviços Ltda. - ME
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710/DF)

Vistos.

Diante da oposição de embargos à execução pela executada e contra minuta do exequente, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para esclarecimentos acerca das "horas extras" conforme manifestação às fls. 226 e 237/239, respectivamente. Devolvidos aos autos, voltem-me conclusos para análise e deliberação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001017-04.2013.5.10.0102

Reclamante Alessandro Jesus Acampora
Advogado ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 8316/DF)
Reclamado Proveis Serviços Gerais Ltda
Reclamado Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA(OAB: 178268/SP)

Trânsito em julgado certificado.

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 5 dias.

CTPS juntada, intime-se a 1ª Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 5 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

No prazo retro, deverá a 1ª Reclamada comprovar os depósitos do FGTS + multa de 40% e os recolhimentos previdenciários, conforme comando sentencial.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 5 dias. Caderneta retirada, à Contadoria para liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001025-78.2013.5.10.0102

Reclamante Diogo dos Santos Sousa
Advogado ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA(OAB: 36490/DF)
Reclamado Líder Telecom Comércio e Serviços Em Telecomunicações S.A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Vistos... Anotada a CTPS obreira, intime-se o reclamante para recebimento do referido documento, no prazo de 10 dias...

Despacho

Processo Nº RT-0001039-62.2013.5.10.0102

Reclamante Edilson Ribeiro da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Fator 4 Construcões e Reformas Ltda
Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)
Reclamado Mrv Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias Ltda.
Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
Reclamado Toledo Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORE(OAB: 2360-A/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

intimação da reclamada para apresentar o extrato analítico atualizado da conta vinculada obreira, com discriminação dos depósitos efetuados mês a mês. fls.212 e fls. 219. Prazo 15 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001190-96.2011.5.10.0102

Reclamante Isabela do Nascimento Lima
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado Esplanada Brasil S.A. Lojas de Departamentos (Otoch)
Advogado ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Vistos.

Defiro.

Aponha-se "ressalva" no DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ-CEF Nº 90/2014, expedido à fl. 183, para que a advogada da executada, Dra. THAIS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO, OAB-DF 17445, seja habilitada a levantar o valor em questão. Intime-se ao recebimento em 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0001206-50.2011.5.10.0102

Reclamante Renato Soares de Araújo
Advogado DAYANE DOMINGUES DA FONSECA(OAB: 33565/DF)
Reclamado Loggam Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda.
Advogado RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
Reclamado Paula Maria Lara de Souza Queiroz
Reclamado Elton Pereira de Souza

Vistos.

Manifeste-se o exequente nos termos do despacho à fl. 147 bem como acerca do bem oferecido à penhora, ressaltado o gravame já existente conforme noticiado, prazo de 10 dias.

Intime-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0001291-65.2013.5.10.0102

Reclamante Joaquim Gonçalves Ferreira
Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)

Reclamado Drogaria N S de Fátima Ltda - Me
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Garantida a execução, vista ao reclamante nos termos do art. 884 CLT.
Prazo e fins legais.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001442-31.2013.5.10.0102

Reclamante Jamilton de Oliveira Rodrigues
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Restaurante e Chopperia Veneza Ltda - Epp
Advogado MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO(OAB: 5079/DF)

Instauro a execução para cobrança do valor de R\$1.000,00, relativo a multa da 1ª parcela paga com atraso, conforme acordo homologado as fls. 104.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, proceda à Secretaria a pesquisa para penhora de ativos financeiros em desfavor da reclamada, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito. Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Despacho

Processo Nº RT-0001849-37.2013.5.10.0102

Reclamante Adriano Sousa Palmeira
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Tendo em vista a convocação dos juízes de 1º grau para evento com a Administração do Egrégio Tribunal no período de 31/03/2014 a 04/04/2014, impõe-se o reordenamento da pauta de audiência. Retiro o feito da pauta do dia 01/04/2014 às 11h30min. Incluo-o na pauta de audiência de instrução para o dia 12/05/2014 às 10h10, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes e suas testemunhas, pessoalmente, e seus procuradores, via DEJT. Taguatinga, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001851-07.2013.5.10.0102

Reclamante Elzimar Gomes da Costa
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Reclamado Vila Boêmia Shoperia
Advogado RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA(OAB: 31362/DF)

Vistos.

Tendo em vista a convocação dos juízes de 1º grau para evento com a Administração do Egrégio Tribunal no período de 31/03/2014 a 04/04/2014, impõe-se o reordenamento da pauta de audiência. Retiro o feito da pauta do dia 01/04/2014 às 11h. Incluo-o na pauta de audiência de instrução para o dia 05/05/2014 às 09h40, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes e suas testemunhas, pessoalmente, e seus procuradores, via DEJT. Taguatinga, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001873-65.2013.5.10.0102

Reclamante Lenildo Pereira da Silva
Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado O Universitário Restaurante Ind. Com. e Agropecuária Ltda. (Gran Nutriz)
Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA(OAB: 24707/DF)

Pelo exposto, julgam-se procedentes em parte as pretensões formuladas na presente demanda para:

I condenar a reclamada proceder à baixa na CTPS, com data de 10/08/2013;

II determinar a expedição de alvará para saque do FGTS.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é arbitrado em R\$300,00 (art. 789, IV, CLT), com custas mínimas de R\$10,64, pela reclamada.

Ciente a reclamada (Súmula 197/TST, fl. 52).

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001931-68.2013.5.10.0102

Reclamante Priscila Lino de Sousa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Anhanguera Educacional Ltda
Advogado HENRIQUE SCHMIDT ZALAF(OAB: 197237/SP)

Vistos.

Tendo em vista a convocação dos juízes de 1º grau para evento com a Administração do Egrégio Tribunal no período de 31/03/2014 a 04/04/2014, impõe-se o reordenamento da pauta de audiência. Retiro o feito da pauta do dia 01/04/2014 às 10h30min. Incluo-o na pauta de audiência de instrução para o dia 05/05/2014 às 09h20min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores, via DEJT. Taguatinga, 5 de março de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002148-82.2011.5.10.0102

Reclamante Fabio Nunes de Paula
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Valdirene do Nascimento Bonfim Silva - ME
Advogado VANESSA MARTINS CUNHA(OAB: 28681/DF)

O reclamante requer o desarquivamento dos autos e que seja realizada a penhora online via BACENJUD e pesquisa via RENAJUD.

Defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos para o processo de digitalização, nos termos da Resolução CSTJ nº 94/2012.

Digitalizados dos autos, proceda a Secretaria da Vara com a penhora e pesquisa requeridas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002448-10.2012.5.10.0102

Reclamante	Wanderley Nascimento Silva Centeno
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura - Ubec
Advogado	MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764/DF)

"[...]Vistos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. [...] Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0002700-13.2012.5.10.0102

Reclamante	Mônica Soares de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	L M de Sousa - Me
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA(OAB: 27361/DF)
Reclamado	Groupon Serviços Digitais Ltda.
Advogado	MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS(OAB: 24649/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

intimação da 1ª reclamada para pagamento dos recolhimentos previdenciários conforme acordo homologado e cálculo apurado pela contadoria às fls. 156/157. Prazo de 15 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0004500-23.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-00045/2005-102-10-00.3

Reclamante	Carlos alberto dos santos bezerra
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado	Sol transportes coletivos Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
Reclamado	Shiguo Matsunaga
Reclamado	Roberto Issamu Matsunaga
Reclamado	Diplomata Auto Locadora Ltda

Vistos.

O exequente requer designação de audiência para tentativa de acordo.

Defiro o pedido. Intime-se as partes, via postal e via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência da designação da audiência para tentativa de acordo no dia 25/03/2014 às 14h45. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0035200-31.1995.5.10.0102

Processo Nº RT-00352/1995-102-10-00.1

Reclamante	Joaquim Moreira Sales
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado	Construtora Brasilia Ltda
Advogado	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 11501/O/DF)
Reclamado	Manuel Alho da Silva
Reclamado	Paulo Manoel Christino Alho da Silva

O reclamante requer o desarquivamento dos autos para exame.

Defiro o pedido.

Desarquivem-se os autos.

Intime-se o reclamante para vista no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, restituam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Taguatinga, 28 de fevereiro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0051700-21.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-00517/2008-102-10-00.0

Reclamante	Joao Batista Mendes da Cunha
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/T/DF)
Reclamado	Nacional da Aguas Industria e Mineracao Ltda.
Advogado	MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS(OAB: 25233/O/DF)
Reclamado	Elaine Ferreira Goncalves
Reclamado	Safiah Ali
Reclamado	Miguel Setembrino Emery de Carvalho
Advogado	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23053/DF)

Vistos.

Levantado o crédito do reclamante, a CEF informa saldo no valor de R\$405,99, porém as contribuições previdenciárias não foram recolhidas.

Assim, intime-se o 4º executado ao pagamento do valor remanescente da execução, R\$2.460,00, já deduzido o valor supracitado, prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0058100-85.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-00581/2007-102-10-00.0

Reclamante	Manoel Erinaldo Carvalho dos Santos
Advogado	EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES(OAB: 27493/DF)
Reclamado	Celina Pinto Araújo
Advogado	RICARDO KLOSE PARISE(OAB: 58243/RS)

Vistos.

Defiro.

Expeça-se certidão de cancelamento do protesto e intime-se a reclamada ao recebimento em 5 dias.

Após cumpridos os termos supra, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0083300-31.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-00833/2006-102-10-00.0

Reclamante	Jacileide de Almeida Pereira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)

Reclamado NR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA -ME
Reclamado Glaucio Rocha da Silva
Reclamado Marcelo de Andrade Nobis

O reclamante requer o desarquivamento dos autos e que seja realizada a penhora online via BACENJUD e pesquisa via RENAJUD.

Defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos para o processo de digitalização, nos termos da Resolução CSTJ nº 94/2012.

Digitalizados dos autos, proceda a Secretaria da Vara com a penhora e pesquisa requeridas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0088300-12.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-00883/2006-102-10-00.8

Reclamante Luciana Figueiredo Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado Rosalino Filiciano Pinto
Advogado NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 02454/O/DF)

O reclamante requer o desarquivamento dos autos e que seja realizada a penhora online via BACENJUD e pesquisa via RENAJUD.

Defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos para o processo de digitalização, nos termos da Resolução CSTJ nº 94/2012.

Digitalizados dos autos, proceda a Secretaria da Vara com a penhora e pesquisa requeridas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0095900-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-00959/2009-102-10-00.8

Reclamante Nilton César Ribeiro Viana
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Conserve Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado União
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Victor Joao Cugola

Por ora, nada a deferir.

As executadas foram condenadas solidariamente e a 2ª não está em liquidação.

Prossiga-se contra a 1ª executada.

Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 249.

Despacho

Processo Nº RT-0105700-68.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-01057/2008-102-10-00.8

Reclamante Geraldo dos Santos Soares
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado Josefino Gomes Gontijo Me
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA(OAB: 22820/O/DF)
Reclamado Josefino Gomes Gontijo

Vistos.

Defiro.

Renovem-se as pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Se infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo provisório como já determinado à fl. 252. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0121500-44.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-01215/2005-102-10-00.7

Reclamante Francimaria Pereira da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Willn Park Buffet Infantil
Advogado ESMERALDINO BARBOZA NETO(OAB: 3902/DF)
Reclamado Dilma Farias Nascimento
Reclamado Walter Farias Nascimento

Vistos.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça é clara ao relatar que "[...] retornei ao imóvel outras vezes e não logrei êxito em avistar o carro[...]".

Assim, indefiro mais averiguações, por ora, facultada a indicação pela exequente do paradeiro de referido bem.

Intime-se para manifestação em 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0128000-29.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-01280/2005-102-10-00.2

Reclamante Juari Soares de Souza
Advogado IDOLINE ALVES(OAB: 11017/O/DF)
Reclamado CRJ Distribuidora e Jornais e Revistas Ltda ME
Reclamado Cleiton de Almeida
Reclamado Rosana Crisostomo de Almeida

Vistos.

As partes requerem homologação de acordo nos presentes autos.

Aguarde-se a audiência designada, intimando as partes, via postal, e seus procuradores para o comparecimento no dia 25/03/2014 às 14h55.

Fica facultado o comparecimento das partes antecipadamente em dia e horário no qual ocorram audiência para homologação do acordo.

Intimem-se as partes, via postal e via DEJT para ciência da designação da audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0133600-07.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-01336/2000-102-10-00.4

Reclamante FRANCISCO ARLINDO DA CUNHA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado D R Engenharia e Servicos Ltda
Advogado GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
Reclamado Douglas Ramos
Advogado CLAYTON ISMAIL MIGUEL(OAB: 190164/SP)

Os cálculos foram atualizados até a data do depósito da fls. 677 que garantiu o juízo.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01542783-1, observando o seguinte:

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 184,18 (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 374,26, (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 161,61, (valor das custas).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de R\$ 99,48, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 1.969,91.

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, OAB/DF nº 8328F, conforme procuração da fls. 408 dos autos, o saldo remanescente.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0136800-22.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-01368/2000-102-10-00.0

Reclamante	Ilda Alves Bueno
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Doris Oliveira Luz Daher
Advogado	LEILA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 8785/GO)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se, novamente, o exequente para informar o valor levantado referente ao alvará da fls. 88 para prosseguimento da execução, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0168500-69.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-01685/2007-102-10-00.2

Reclamante	Tiago Santos Carvalho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	Laercio Luiz Freiburger - Me
Advogado	ALINE GOMES SOARES LIMA(OAB: 20710/DF)
Reclamado	Laercio Luiz Freiburger

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Face os termos da petição de fls. 262, renove-se o mandado de fls. 256 no seguinte endereço: SMPW QUADRA 19, CONJUNTO 03, CASA 10. BRASÍLIA-DF.

Publique-se.

Taguatinga, 5 de março de 2014

CAROLINA BENIGNO CHARCHATL

Edital
Edital

Processo Nº RT-0124100-67.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-01241/2007-102-10-00.7

Reclamante	Leonan Nascimento
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado	Stock Office Divisórias e Mobiliário Ltda.
Reclamado	DM Divisórias e Mobiliário Ltda.
Reclamado	New One Comércio e Representações de Divisórias e Mobiliário Ltda
Reclamado	Stok Indústria e Comércio Ltda
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES(OAB: 26968/DF)
Reclamado	Jose Manoel do Nascimento Sobrinho
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA(OAB: 20504/DF)
Reclamado	Eusébio Pereira Dutra
Reclamado	Ednalva de Paula Braga
Reclamado	Elias Alves Pereira
Advogado	GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)
Reclamado	Guilhermino Pereira Filho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado	Maria Ivonilde Vasconcelos do Nascimento

Data e hora do Leilão: 24/4/2014 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 26/5/2014 às 10 horas

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: imóvel casa nº 3 da QI 1/1 do SHI/SUL, Matrícula do Imóvel: 1854.

A Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0124100-67.2007.5.10.0102, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será levado a LEILÃO, o bem constante da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito bem, deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QNC 4/5 AV. SANDU NORTE - TAGUATINGA NORTE - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Notificação
Intimação

Processo Nº RTSum-0000395-85.2014.5.10.0102

RECLAMANTE NILZA DIAS DA COSTA
ADVOGADO THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO HERANDES TEZELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000395-85.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: NILZA DIAS DA COSTA

RECLAMADO: HERANDES TEZELI

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/03/2014 15:15:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 6 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000404-47.2014.5.10.0102

RECLAMANTE

ANA ANGELICA FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO

FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 36190)

ADVOGADO

OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)

RECLAMADO

PERON MULLER SUPERMERCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000404-47.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANA ANGELICA FERREIRA DE CASTRO

RECLAMADO: PERON MULLER SUPERMERCADOS LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/03/2014 15:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF,

6 de março de 2014

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000280-55.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	CASSIO FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/04/2014, às 13h45min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 05 de março de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga -

DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000387-08.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DE BRITO BEZERRA LOBO
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 41366)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 28/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

Determino ao Reclamante, que no prazo de 10 dias, junte novamente ao sistema do PJE, o contrato de trabalho (ID 676568), nos moldes estabelecidos no art. 12 da Resolução 94 do CSJT, uma vez o documento juntado está completamente ilegível.

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 21/03/2014, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria -Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 28 de fevereiro de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juiza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000424-35.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ANATANAEL ARAUJO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CONSTRUCOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/04/2014, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria -Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 05 de março de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000426-05.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	REBEKA MORGANNA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA(OAB: 38901)
ADVOGADO	kelven fonseca gonçalves dias(OAB: 38044)
RECLAMADO	cunha logistica de documentos brasilia ltda

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000426-05.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	REBEKA MORGANNA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA(OAB: 38901)
ADVOGADO	kelven fonseca gonçalves dias(OAB: 38044)
RECLAMADO	cunha logistica de documentos brasilia ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/04/2014, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 05 de março de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/04/2014, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 05 de março de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga -
DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº ConPag-0000430-42.2014.5.10.0103

AUTOR	REFRIGERACAO RIBEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671)
RÉU	ANTONIO WALISSON TOMAZ DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/04/2014, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 05 de março de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga -
DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000432-12.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	CICERO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701)
RECLAMADO	PANIFICADORA E CONFEITARIA LVM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/04/2014, às 14h15min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 05 de março de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000434-79.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	SHEKINAH PIZZARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/04/2014, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 05 de março de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0000117-78.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO OLINTO GONCALVES NETO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)
RECLAMADO	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
RECLAMADO	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECLAMADO	CASTELO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

P

PROCESSO Nº0000117-78.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO OLINTO GONCALVES NETO

RÉU: CASTELO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e outros (2)

Audiência Inicial: 08/04/2014 14:40:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) réu(ré) CASTELO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 14.818.729/0001-84

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **08/04/2014 14:40:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão remessa	Certidão	14022112344507000
matéria publicação		000000654911

Intimação	Intimação	14012811093264400 000000577888
Notificação	Notificação	14022112320098100 000000654903
Edital	Edital	14022112320092900 000000654902
Notificação	Notificação	14022112320078800 000000654901
Despacho	Despacho	14021211185221500 000000623500
Certidão de não envio de ATA DE	Certidão	14021117165386600 000000623318
Despacho	Despacho	14012811093264400 000000577888
Procuração e Declaração	Procuração	14012017594431700 000000561310
Documentos	Documento Diverso	14012017594382800 000000561312
Petição Inicial	Petição Inicial	14012017593902100 000000561191

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 5 de março de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000234-69.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	JOELSON MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336)
RECLAMADO	VIA VAREJOS S-A - CASAS BAHIA
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540
e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000234-69.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOELSON MIRANDA FERREIRA

RÉU: VIA VAREJOS S-A - CASAS BAHIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

0000234-69.2014.5.10.0104

RECLAMANTE:

JOELSON MIRANDA FERREIRA

RECLAMADO(A):

VIA VAREJOS S-A - CASAS BAHIA

Em 05 de março de 2014, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). CRISTINEIA PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Claudio Guitton, OAB nº 37129A/DF.

Presente o acadêmico de Direito da faculdade UNIEURO, Sra. SARA STEPHANIE DAMASCENO LIMA.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.100,00, calculadas sobre R\$ 105.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h23min.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

(Assinado eletronicamente) ".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000382-80.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	SARGERMIR ALVES DE MACEDO
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA(OAB: 38901)
ADVOGADO	kelven fonseca gonçalves dias(OAB: 38044)
RECLAMADO	FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 27/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

Examinando os autos, verifica-se que a pessoa constante do assentamentos processuais – Pje – lançada como 1ª reclamada (FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONÇALVES - ME) é distinta

daquela constante da petição inicial (3 S SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME).

Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 5 dias, retificar sua peça de ingresso, indicando de forma correta quem é a 1ª reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após a retificação acima determinada, notifiquem-se as reclamadas.

Taguatinga-DF, 27 de fevereiro de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000398-34.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	DEUSIANE DA CONCEICAO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	MAIA GUARA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002089-20.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	EDGAR BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333)
RECLAMADO	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014, às 17h04min., a Exma. Juíza do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA - DF, declara aberta a audiência destinada ao julgamento do Processo Nº 0002089-20.2013.5.10.0104 entre as partes: **EDGAR BONFIM DA SILVA e SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA.**, Reclamante e Reclamada,

respectivamente.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam a presente ata, sendo proferida a seguinte SENTENÇA.

I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTOS

1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Relata o Autor que seu trabalho era insalubre em razão de laborar exposta a agentes biológicos nocivos à saúde e fazendo coleta de lixo semelhante ao lixo urbano.

Informa que realizava serviços de limpeza, lavagem, assepsia, desinfecção e coleta de lixo nas áreas comuns externa e interna, inclusive dos banheiros, junto à Rodoviária de Taguatinga Norte.

Acrescenta que tal lixo era composto de dejetos, fezes, sangue, seringas, preservativos, ferro, vidro e vômito “deixados por transeuntes, mendigos, drogados e moradores de rua”.

Afirma, por fim, que realizava a deposição do referido lixo em contêineres e fazia a assepsia das louças sanitárias.

Postula o adicional de insalubridade no grau máximo, com incidência sobre o salário mínimo.

Na peça contestatória a Recda refuta o pleito, negando o trabalho em condições insalubres e sustenta que o obreiro recebeu todos os EPI's necessários para a execução do seu trabalho sem prejuízo à saúde.

Aduz que, por não haver pedido de integração do adicional de insalubridade ao salário do obreiro, referido pleito é sem efeito.

As partes concordaram em utilizar como prova emprestada laudo técnico produzido nos autos do processo nº 0002087-47.2013.5.10.0105 da 5ª Vara deste Foro Trabalhista, conforme ata de audiência de ID 417155. No entanto, a Secretaria anexou laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0002088-32.2013.5.10.0105 daquele Juízo (ver ID's 631565, 631566 e 631573).

Ressalto que, muito embora regularmente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado pela Secretaria, as partes mantiveram-se silentes, conforme documentos de ID's 631823, 636831 e 636870.

Inicialmente destaco, tratando-se de alegação de atividade insalubre ou perigosa, o art. 195, § 2º, da CLT impõe a realização da perícia.

Trata-se de norma cogente, sendo a prova técnica inarredável por vontade das partes ou do Juiz.

A perícia concluiu pelo trabalho em condições insalubres no **grau máximo**, ante a exposição aos riscos biológicos nocivos à saúde, nos termos do anexo nº 14 da NR-15, no item “*trabalhos ou operações em contato permanente com: -lixo urbano (coleta e industrialização).*”

As condições do trabalho do Autor não se enquadram na exceção prevista na OJ nº 4 da SDI-1 do colendo TST, na medida em que não lidava com lixo doméstico, mas sim, com lixo urbano.

Não obstante a perícia objeto do laudo utilizado como prova emprestada ter sido realizada em local distinto daquele em que o Recte prestou seus serviços (Rodoviária do Setor 'O'), a prova pericial apresenta-se adequada também para o presente feito, na medida em que observou trabalho em condições semelhantes, sendo a função a mesma e os locais de trabalho com

características idênticas, possuindo a mesma natureza, ou seja, são duas rodoviárias, a de Taguatinga e a do Setor 'O', ambientes públicos, com grande circulação de pessoas, com acesso amplo e irrestrito dos usuários.

E mais. Tanto no processo nº 0002087-47.2013.5.10.0105 como no de nº 0002088-32.2013.5.10.0105 também da 5ª VT/Taguatinga, a empregadora é a mesma - SERVEGEL.

Registro, ainda, que a jurisprudência deste Regional é pacífica no sentido de que a coleta do lixo em banheiro de estação rodoviária traduz contato com lixo urbano, nos moldes referidos no Anexo nº 14 da NR-15, e autoriza o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme julgados anexados autos pela parte autora.

Acolho a prova pericial produzida, reconhecendo a insalubridade no grau máximo.

Na execução dos trabalhos o Perito se utilizou de todos os meios necessários para o desempenho de sua função, consoante as disposições contidas no art. 429 da CLT.

O trabalho foi minuciosamente executado, contendo elementos suficientes para que este Juízo forme o seu convencimento.

O acolhimento da conclusão pericial elaborada nos autos do processo nº 0002088-32.2013.5.10.0105 da 5ª VT/Taguatinga não representa ofensa ao pacto coletivo ou desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, mas sim observa as condições de trabalho efetivamente desenvolvidas.

De outra parte, **o laudo pericial não sofreu impugnação pelas partes capaz de maculá-lo.**

Assim, **defiro ao obreiro o adicional de insalubridade no grau máximo, por todo o período do vínculo, de 18.1.2013 a 29.6.2013.**

Quanto ao fato de não haver, na peça de ingresso, pedido de integração do adicional de insalubridade ao salário do obreiro, não há óbice legal que inviabilize o deferimento do aludido adicional.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, algumas considerações devem ser feitas.

Com a edição da Súmula vinculante nº 4 do STF, o TST alterou a súmula 228 que, no entanto, foi objeto de Reclamação Constitucional apresentada pela Confederação Nacional da Indústria junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo pedido liminar foi acolhido pelo Ministro Gilmar Mendes, que suspendeu a aplicação da súmula do TST até julgamento do mérito da referida reclamação.

A insurgência quanto à aplicação da Súmula do TST está fundamentada nos termos da Súmula vinculante que veda a substituição do salário mínimo por meio de decisão judicial.

A Súmula vinculante nº 4 contém a seguinte redação:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.”

A súmula 228 do TST, por sua vez, tem o seguinte texto, após a alteração:

“Súmula Nº 228 do TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”

Em razão dessas circunstâncias, entendo que é acertado, interpretando e aplicando a Súmula Vinculante nº 4, a adoção, neste momento, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, em razão de não existir regulamentação legal de outra base de cálculo.

De outra parte, este valor é o limite da postulação.

Assim procedo em observância ao disposto no art. 126 do Cód. de Proc. Civil.

O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo legal, no percentual de 40%.

Tendo sido utilizado laudo pericial produzido em outro processo como prova emprestada, não há falar em honorários periciais.

2- JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração firmada na exordial, por procurador com poderes específicos para o ato (vide mandato – ID 363921), que atende os requisitos constantes do art. 1º, da Lei 7.115/83, concedo ao Recte os benefícios da justiça gratuita.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar a RECD A **SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA.**, a pagar ao RECTE **EDGAR BONFIM DA SILVA**, no prazo legal, a adicional de insalubridade no grau máximo, por todo o período do vínculo, de 18.1.2013 a 29.6.2013, a ser apurado por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei e observando-se os limites do pedido.

Custas no importe de R\$ 32,00, calculadas sobre R\$ 1.600,00, valor atribuído à condenação, pela Recda.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre adicional de insalubridade, parcela objeto de condenação que integra o salário de contribuição, no prazo legal.

Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, na forma da legislação vigente.

Ciente o Recte da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST).

Intime-se a Recda.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002099-64.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	VERA LUCIA PINTO
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333)
RECLAMADO	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014, às 17h08min., a Exma. Juíza do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA - DF, declara aberta a audiência destinada ao julgamento do Processo Nº 0002099-

64.2013.5.10.0104 entre as partes: **VERA LUCIA PINTO e SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA.**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam a presente ata, sendo proferida a seguinte SENTENÇA.

I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTOS

1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Relata a Autora que seu trabalho era insalubre em razão de laborar exposta a agentes biológicos nocivos à saúde e fazendo coleta de lixo semelhante ao lixo urbano.

Informa que realizava serviços de limpeza, lavagem, assepsia, desinfecção e coleta de lixo nas áreas comuns externa e interna, inclusive dos banheiros, junto à Rodoviária de Taguatinga Norte.

Acrescenta que tal lixo era composto de dejetos, fezes, sangue, seringas, preservativos, ferro, vidro e vômito "deixados por transeuntes, mendigos, drogados e moradores de rua".

Afirma, por fim, que realizava a deposição do referido lixo em contêineres e fazia a assepsia das louças sanitárias.

Postula o adicional de insalubridade no grau máximo, com incidência sobre o salário mínimo.

Na peça contestatória a Recda refuta o pleito, negando o trabalho em condições insalubres e sustenta que a obreira recebeu todos os EPI's necessários para a execução do seu trabalho sem prejuízo à saúde.

Aduz que, por não haver pedido de integração do adicional de insalubridade ao salário da obreira, referido pleito é sem efeito.

As partes concordaram em utilizar como prova emprestada laudo técnico produzido nos autos do processo nº 0002087-47.2013.5.10.0105 da 5ª Vara deste Foro Trabalhista, conforme ata de audiência de ID 383925. No entanto, a Secretaria anexou laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0002088-32.2013.5.10.0105 daquele Juízo (ver ID's 631602, 631603 e 631606).

Ressalto que, muito embora regularmente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado pela Secretaria, as partes mantiveram-se silentes, conforme documentos de ID's 631844 e 6638772.

Inicialmente destaco, tratando-se de alegação de atividade insalubre ou perigosa, o art. 195, § 2º, da CLT impõe a realização da perícia.

Trata-se de norma cogente, sendo a prova técnica inarredável por vontade das partes ou do Juiz.

A perícia concluiu pelo trabalho em condições insalubres no **grau máximo**, ante a exposição aos riscos biológicos nocivos à saúde, nos termos do anexo nº 14 da NR-15, no item "*trabalhos ou operações em contato permanente com: -lixo urbano (coleta e industrialização).*"

As condições do trabalho da Autora não se enquadram na exceção prevista na OJ nº 4 da SDI-1 do colendo TST, na medida em que não lidava com lixo doméstico, mas sim, com lixo urbano.

Não obstante a perícia objeto do laudo utilizado como prova emprestada ter sido realizada em local distinto daquele em que a Recte prestou seus serviços (Rodoviária do Setor 'O'), a prova

pericial apresenta-se adequada também para o presente feito, na medida em que observou trabalho em condições semelhantes, sendo a função a mesma e os locais de trabalho com características idênticas, possuindo a mesma natureza, ou seja, são duas rodoviárias, a de Taguatinga e a do Setor 'O', ambientes públicos, com grande circulação de pessoas, com acesso amplo e irrestrito dos usuários.

E mais. Tanto no processo nº 0002087-47.2013.5.10.0105 como no de nº 0002088-32.2013.5.10.0105 também da 5ª VT/Taguatinga, a empregadora é a mesma - SERVEGEL.

Registro, ainda, que a jurisprudência deste Regional é pacífica no sentido de que a coleta do lixo em banheiro de estação rodoviária traduz contato com lixo urbano, nos moldes referidos no Anexo nº 14 da NR-15, e autoriza o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme julgados anexados autos pela parte autora.

Acolho a prova pericial produzida, reconhecendo a insalubridade no grau máximo.

Na execução dos trabalhos o Perito se utilizou de todos os meios necessários para o desempenho de sua função, consoante as disposições contidas no art. 429 da CLT.

O trabalho foi minuciosamente executado, contendo elementos suficientes para que este Juízo forme o seu convencimento.

O acolhimento da conclusão pericial elaborada nos autos do processo nº 0002088-32.2013.5.10.0105 da 5ª VT/Taguatinga não representa ofensa ao pacto coletivo ou desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, mas sim observa as condições de trabalho efetivamente desenvolvidas.

De outra parte, o laudo pericial não sofreu impugnação pelas partes capaz de maculá-lo.

Assim, **defiro à obreira o adicional de insalubridade no grau máximo, por todo o período do vínculo, de 8.1.2012 a 29.6.2013.**

Quanto ao fato de não haver, na peça de ingresso, pedido de integração do adicional de insalubridade ao salário da obreira, não

há óbice legal que inviabilize o deferimento do aludido adicional.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, algumas considerações devem ser feitas.

Com a edição da Súmula vinculante nº 4 do STF, o TST alterou a súmula 228 que, no entanto, foi objeto de Reclamação Constitucional apresentada pela Confederação Nacional da Indústria junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo pedido liminar foi acolhido pelo Ministro Gilmar Mendes, que suspendeu a aplicação da súmula do TST até julgamento do mérito da referida reclamação.

A insurgência quanto à aplicação da Súmula do TST está fundamentada nos termos da Súmula vinculante que veda a substituição do salário mínimo por meio de decisão judicial.

A Súmula vinculante nº 4 contém a seguinte redação:

"SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL."

A súmula 228 do TST, por sua vez, tem o seguinte texto, após a alteração:

"Súmula Nº 228 do TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008"

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Em razão dessas circunstâncias, entendo que é acertado, interpretando e aplicando a Súmula Vinculante nº 4, a adoção, neste momento, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, em razão de não existir regulamentação legal de outra base de cálculo.

De outra parte, este valor é o limite da postulação.

Assim procedo em observância ao disposto no art. 126 do Cód. de Proc. Civil.

O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo legal, no percentual de 40%.

Tendo sido utilizado laudo pericial produzido em outro processo como prova emprestada, não há falar em honorários periciais.

2- JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração firmada na exordial, por procurador com poderes específicos para o ato (vide mandato – ID 352078), que atende os requisitos constantes do art. 1º, da Lei 7.115/83, concedo à Recte os benefícios da justiça gratuita.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar a RECD A **SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA.**, a pagar a RECTE **VERA LUCIA PINTO**, no prazo legal, a adicional de insalubridade no grau máximo, por todo o período do vínculo, de 8.1.2012 a 29.6.2013, a ser apurado por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei e observando-se os limites do pedido.

Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação, pela Recda.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre adicional de insalubridade, parcela objeto de condenação que integra o salário de contribuição, no prazo legal.

Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, na forma da legislação vigente.

Ciente a Recte da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST).

Intime-se a Recda.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002100-49.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MARLY APARECIDA PINTO
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333)
RECLAMADO	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002100-49.2013.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARLY APARECIDA PINTO

RÉU: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E

SUPORTE OPERACIONAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

"ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014, às 17h03min., a Exma. Juíza do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA - DF, declara aberta a audiência destinada ao julgamento do Processo Nº 0002100-49.2013.5.10.0104 entre as partes: MARLY APARECIDA PINTO e SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA., Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam a presente ata, sendo proferida a seguinte SENTENÇA.

I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTOS

1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Relata a Autora que seu trabalho era insalubre em razão de laborar exposta a agentes biológicos nocivos à saúde e fazendo coleta de lixo semelhante ao lixo urbano.

Informa que realizava serviços de limpeza, lavagem, assepsia,

desinfecção e coleta de lixo nas áreas comuns externa e interna, inclusive dos banheiros, junto à Rodoviária de Taguatinga Norte.

Acrescenta que tal lixo era composto de dejetos, fezes, sangue, seringas, preservativos, ferro, vidro e vômito "deixados por transeuntes, mendigos, drogados e moradores de rua".

Afirma, por fim, que realizava a deposição do referido lixo em contêineres e fazia a assepsia das louças sanitárias.

Postula o adicional de insalubridade no grau máximo, com incidência sobre o salário mínimo.

Na peça contestatória a Recda refuta o pleito, negando o trabalho em condições insalubres e sustenta que a obreira recebeu todos os EPI's necessários para a execução do seu trabalho sem prejuízo à saúde.

Aduz que, por não haver pedido de integração do adicional de insalubridade ao salário da obreira, referido pleito é sem efeito.

As partes concordaram em utilizar como prova emprestada laudo técnico produzido nos autos do processo nº 0002087-47.2013.5.10.0105 da 5ª Vara deste Foro Trabalhista, conforme ata de audiência de ID 383927. No entanto, a Secretaria anexou laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0002088-32.2013.5.10.0105 daquele Juízo (ver ID's 631686, 631688 e 631697).

Ressalto que, muito embora regularmente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado pela Secretaria, as partes mantiveram-se silentes, conforme documentos de ID's 631787, 636367, 636368 e 666980.

Inicialmente destaco, tratando-se de alegação de atividade insalubre ou perigosa, o art. 195, § 2º, da CLT impõe a realização da perícia.

Trata-se de norma cogente, sendo a prova técnica inarredável por vontade das partes ou do Juiz.

A perícia concluiu pelo trabalho em condições insalubres no grau máximo, ante a exposição aos riscos biológicos nocivos à saúde, nos termos do anexo nº 14 da NR-15, no item "trabalhos ou operações em contato permanente com: -lixo urbano (coleta e industrialização)."

As condições do trabalho da Autora não se enquadram na exceção prevista na OJ nº 4 da SDI-1 do colendo TST, na medida em que não lidava com lixo doméstico, mas sim, com lixo urbano.

Não obstante a perícia objeto do laudo utilizado como prova emprestada ter sido realizada em local distinto daquele em que a Recte prestou seus serviços (Rodoviária do Setor 'O'), a prova pericial apresenta-se adequada também para o presente feito, na medida em que observou trabalho em condições semelhantes, sendo a função a mesma e os locais de trabalho com características idênticas, possuindo a mesma natureza, ou seja, são duas rodoviárias, a de Taguatinga e a do Setor 'O', ambientes públicos, com grande circulação de pessoas, com acesso amplo e irrestrito dos usuários.

E mais. Tanto no processo nº 0002087-47.2013.5.10.0105 como no de nº 0002088-32.2013.5.10.0105 também da 5ª VT/Taguatinga, a empregadora é a mesma - SERVEGEL.

Registro, ainda, que a jurisprudência deste Regional é pacífica no sentido de que a coleta do lixo em banheiro de estação rodoviária traduz contato com lixo urbano, nos moldes referidos no Anexo nº 14 da NR-15, e autoriza o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme julgados anexados autos pela parte autora.

Acolho a prova pericial produzida, reconhecendo a insalubridade no grau máximo.

Na execução dos trabalhos o Perito se utilizou de todos os meios necessários para o desempenho de sua função, consoante as disposições contidas no art. 429 da CLT.

O trabalho foi minuciosamente executado, contendo elementos suficientes para que este Juízo forme o seu convencimento.

O acolhimento da conclusão pericial elaborada nos autos do processo nº 0002088-32.2013.5.10.0105 da 5ª VT/Taguatinga não representa ofensa ao pacto coletivo ou desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, mas sim observa as condições de trabalho efetivamente desenvolvidas.

De outra parte, o laudo pericial não sofreu impugnação pelas partes capaz de maculá-lo.

Assim, defiro à obreira o adicional de insalubridade no grau máximo, por todo o período do vínculo, de 8.1.2012 a 29.6.2013.

Quanto ao fato de não haver, na peça de ingresso, pedido de integração do adicional de insalubridade ao salário da obreira, não há óbice legal que inviabilize o deferimento do aludido adicional.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, algumas considerações devem ser feitas.

Com a edição da Súmula vinculante nº 4 do STF, o TST alterou a súmula 228 que, no entanto, foi objeto de Reclamação Constitucional apresentada pela Confederação Nacional da Indústria junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo pedido liminar foi acolhido pelo Ministro Gilmar Mendes, que suspendeu a aplicação da súmula do TST até julgamento do mérito da referida reclamação.

A insurgência quanto à aplicação da Súmula do TST está fundamentada nos termos da Súmula vinculante que veda a substituição do salário mínimo por meio de decisão judicial.

A Súmula vinculante nº 4 contém a seguinte redação:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.”

A súmula 228 do TST, por sua vez, tem o seguinte texto, após a alteração:

“Súmula Nº 228 do TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”

Em razão dessas circunstâncias, entendo que é acertado, interpretando e aplicando a Súmula Vinculante nº 4, a adoção, neste momento, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, em razão de não existir regulamentação legal de

outra base de cálculo.

De outra parte, este valor é o limite da postulação.

Assim procedo em observância ao disposto no art. 126 do Cód. de Proc. Civil.

O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo legal, no percentual de 40%.

Tendo sido utilizado laudo pericial produzido em outro processo como prova emprestada, não há falar em honorários periciais.

2- JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração firmada na exordial, por procurador com poderes específicos para o ato (vide mandato – ID 352203), que atende os requisitos constantes do art. 1º, da Lei 7.115/83, concedo à Recte os benefícios da justiça gratuita.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a RECDA SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA., a pagar a RECTE MARLY APARECIDA PINTO, no prazo legal, a adicional de insalubridade no grau máximo, por todo o período do vínculo, de 8.1.2012 a 29.6.2013, a ser apurado por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei e observando-se os limites do pedido.

Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação, pela Recda.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre adicional de insalubridade, parcela objeto de condenação que integra o salário de contribuição, no prazo legal.

Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, na forma da legislação vigente.

Ciente a Recte da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST).

Intime-se a Recda.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO ".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002360-29.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	NAILSON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME
RECLAMADO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, no dia 05/03/2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela 3ª reclamada, Oi S.A.

Intimem-se o reclamante, 1ª e 2ª reclamadas para, querendo, se

manifestarem acerca do recurso ordinário interposto, prazo e fins legais.

Conforme se verifica nos autos, certidão de ID nº 533505, 1ª e 2ª reclamadas vem sendo intimadas por meio da sócia-proprietária, Laine Gonçalves Reis, no endereço Quadra 01 conjunto 09 casa 21, Estrutural, Brasília-DF, por oficial de justiça.

Tendo em vista que os mandados de intimação expedidos sob o ID de nº 688762 e ID nº 688763 não observaram tal fato, torno-os sem efeito.

Ante o exposto, expeça-se novo mandado para intimação da 1ª e 2ª reclamadas da sentença prolatada nos autos sob o ID nº 682665, bem como da presente decisão, observando-se o contido no quarto parágrafo.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis tal prazo, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

TAGUATINGA- DF, 5 de março de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002618-39.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SAO MATEUS LTDA
ADVOGADO	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, ante os termos da declaração de ID 457666, que atende os requisitos constantes do art. 1º, da Lei 7.115/83, concedo ao Recte os benefícios da justiça gratuita.

Homologo o acordo constante da petição de ID 692517, no valor de líquido de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 04 parcelas, sendo a primeira de R\$ 3.000,00, e a três últimas, iguais, de R\$ 5.000,00, vencíveis, a primeira no prazo de 05 dias, a contar da intimação das partes, e as demais nos dias 7.4.2014, 7.5.2014 e 6.6.2014, tudo conforme entabulado na petição supra, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 18.000,00, dispensadas na forma da lei.

A natureza das parcelas foi especificada, estando em consonância com aquelas descrita na inicial, sendo todas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O Recte deverá noticiar a quitação das parcelas, em até 05 dias da data do vencimento, devendo ficar ciente de que seu silêncio será entendido como quitação, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência, hipótese em que ocorrerá a antecipação das parcelas subsequentes, com incidência da multa sobre o saldo restante.

Retiro o presente feito da pauta de julgamento anteriormente designada.

Intimem-se as partes, o INSS e a União, para os devidos.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Taguatinga-DF, em 27 de fevereiro de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002629-68.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	NEILTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOHNNY TAVARES BRANDAO(OAB: 36745)
RECLAMADO	Asa Alimentos S.A
ADVOGADO	REGINA CELIA SILVA MOREIRA(OAB: 6598)
RECLAMADO	ALCIMO SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELDER DE ARAUJO(OAB: 18482)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 28 de fevereiro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o acúmulo de serviço nesta unidade judiciária, adio o julgamento da presente demanda para o dia 14.3.2014 às 17h00min.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 28 de fevereiro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000245-95.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	ADAO BANDEIRA PINTO
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	PIGMENTO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)

PROCESSO Nº0000245-95.2014.5.10.0105 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADAO BANDEIRA PINTO

RÉU: PIGMENTO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME e outros (2)

Tipo: Inicial

Sala: 5ª VT Taguatinga - Inicial (normal)

Data: 29/04/2014

Hora: 15:08

Tipo de Audiência:

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: PIGMENTO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **29/04/2014 15h08min.**, Inicial, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 6 de março de 2014 11:09:28.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000015-53.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	WESLEY DA SILVA PLACEDINO
ADVOGADO	WESLEY DA SILVA PLACEDINO(OAB: 38455)
RECLAMADO	MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	MINISTERIO DA EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt05.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000015-53.2014.5.10.0105 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY DA SILVA PLACEDINO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE

TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 193,22, calculadas sobre R\$ 9.661,07, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h33. Nada mais. **LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES Juíza do Trabalho.**"

Assinado pelo Servidor da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000220-82.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	WESLEY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RV LTDA
RECLAMADO	MAG - SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

"Torno sem efeito a Decisão de ID 629306. Designa-se o dia **01/04/2014 às 14h** para realização de AUDIÊNCIA INICIAL. Intime-se o reclamante. Notifique-se as reclamadas."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002234-73.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	ELISANGELA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA(OAB: 185353)

RECLAMADO

Ponto Frio

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PATRICIA RITA CORREIA, no dia 05/03/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o efeito modificativo que os embargos declaratórios opostos pela reclamante pretendem atribuir ao julgado, **intime-se a reclamada** para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Taguatinga-DF, 5 de março de 2014.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002560-33.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	RAFAEL SAMPAIO BARBOSA
ADVOGADO	ALBERTO ELTHON DE GOIS(OAB: 30288)
RECLAMADO	CENTRAL INFORMATICA LTDA - ME

"Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002701-52.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	LEONARDO LUIS BORGES DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	WCM PECAS E MECANICA LTDA - ME

"Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações."

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000415-84.2012.5.10.0801

Reclamante	Jose Pessoa Neto
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380/DF)
Reclamado Rafael Tuma e Pupo

Vistos os autos. Defiro o requerimento do exequente. Venham os autos conclusos para realização de diligências via RENAJDUD e INFOJDUD. Palmas, 5 de março de 2014. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001138-06.2012.5.10.0801

Reclamante Amir Nery Junior
Advogado ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA(OAB: 4251-B/TO)
Reclamado Brasquima Industrial Ltda-Epp
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
Reclamado Josimam dos Santos Oliveira Neris
Reclamado Murilo Correa Estrela
Reclamado Priscila Nunes de Souza
Advogado PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659/TO)
Reclamado William Correa da Silva
Reclamado Ellessandra Rodrigues Brito
Reclamado Digital Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda - Me

Vistos os autos. Intime-se os executados, para que, no prazo de DEZ dias, comprove o pagamento do valor devido no presente feito (R\$ 17.282,95 atualizado até 31/12/2013), sob pena de penhora do(s) bem(ns) acima descrito(s) e declarado(s) à RFB, suficiente(s) à garantia do valor executado. Sem prejuízo da determinação supra e com a finalidade de comprovar a propriedade dos bens declarados, oficie-se aos CRI's de Palmas- TO, Lizarda TO e Porto Nacional TO, solicitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos executados, conforme certidão supra. Aguarde-se resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Palmas, 5 de março de 2014. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-0001627-77.2011.5.10.0801

Reclamante Roberto Monteiro Ferreira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA(OAB: 4531-B/TO)

Vistos os autos. Defiro o requerimento do exequente (f. 859). Intime-se a executada para que apresente em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguinte documentos: tabelas salariais de 2006 a 2013, ficha cadastral atualizada que contenha a evolução salarial do obreiro durante o curso do processo e fichas financeiras de junho/2011 até o último pagamento efetuado. Palmas, 5 de março de 2014. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001660-67.2011.5.10.0801

Reclamante Manoel Alves Barros
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA(OAB: 4531-B/TO)

"[...] Portanto, não há que se falar em prescrição da compensação

das progressões funcionais. Pelo exposto, considerando que as progressões horizontais por antiguidade foram compensadas com as promoções concedidas anteriormente por acordos coletivos de trabalho, verifica-se a inexistência de crédito a ser apurado e executado nos presentes autos, visto que a condenação restringia-se às diferenças salariais e reflexos decorrentes das progressões concedidas. Intimem-se as partes, por seus advogados. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 28 de Fevereiro de 2014. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-0001740-94.2012.5.10.0801

Reclamante Jeremias Paulo Nazario
Advogado MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 4770/TO)
Reclamado Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 4574-A/TO)

Vistos os autos. Ante o teor da manifestação da executada à f. 245, converto o depósito recursal à f. 210-verso, em penhora. Intime-se a executada para os fins do art. 884, da CLT. Palmas, 5 de março de 2014. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001805-89.2012.5.10.0801

Reclamante Clediomar Brito da Silva
Advogado ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA(OAB: 4251/TO)
Reclamado Brasquima Industrial Ltda-Epp
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340-B/TO)
Reclamado Josimam dos Santos Oliveira Neris
Reclamado Murilo Correa Estrela
Reclamado Priscila Nunes de Souza
Advogado PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659/TO)
Reclamado William Correa da Silva
Reclamado Ellessandra Rodrigues Brito
Reclamado Digital Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda - Me

Vistos os autos. Intime-se os executados, para que, no prazo de DEZ dias, comprove o pagamento do valor devido no presente feito (R\$ 4.750,61 atualizado até 31/12/2013), sob pena de penhora do(s) bem(ns) acima descrito(s) e declarado(s) à RFB, suficiente(s) à garantia do valor executado. Sem prejuízo da determinação supra e com a finalidade de comprovar a propriedade dos bens declarados, oficie-se aos CRI's de Palmas- TO, Lizarda TO e Porto Nacional TO, solicitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos executados, conforme certidão supra. Aguarde-se resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Palmas, 5 de março de 2014. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-0001806-74.2012.5.10.0801

Reclamante Domingos Marques Campelo Martins
Advogado ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA(OAB: 4251/TO)
Reclamado Brasquima Industrial Ltda-Epp
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340-B/TO)
Reclamado Josimam dos Santos Oliveira Neris
Reclamado Murilo Correa Estrela

Reclamado Priscila Nunes de Souza
Advogado PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659/TO)
Reclamado William Correa da Silva
Reclamado Elessandra Rodrigues Brito
Reclamado Digital Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda - Me

Vistos os autos. Intime-se os executados, para que, no prazo de DEZ dias, comprove o pagamento do valor devido no presente feito (R\$ 5.139,93 atualizado até 31/12/2013), sob pena de penhora do(s) bem(ns) acima descrito(s) e declarado(s) à RFB, suficiente(s) à garantia do valor executado. Sem prejuízo da determinação supra e com a finalidade de comprovar a propriedade dos bens declarados, oficie-se aos CRI's de Palmas- TO, Lizarda TO e Porto Nacional TO, solicitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos executados, conforme certidão supra. Aguarde-se resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Palmas, 5 de março de 2014. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-0002417-61.2011.5.10.0801

Reclamante Lucivan Pereira dos Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Blamiris Blamiris Ltda
Reclamado Luiz Guilherme Nery Blamires
Advogado SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES(OAB: 4247/TO)
Reclamado Anna Laura de Oliveira Blamiris
Reclamado Luiz Arthur de Oliveira Blamiris

Vistos os autos. Defiro o pedido de vista dos autos, apresentado pelo reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Palmas, 5 de março de 2014. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002569-12.2011.5.10.0801

Reclamante Elenice Santos Aragao
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
Reclamado Sociedade Paranaense de Participacoes Ltda
Advogado CAMILLA AZZONI EMINA(OAB: 177583/SP)
Reclamado Valter Tolentino da Silva
Reclamado Marcos Tolentino da Silva
Reclamado Baa - Administradora Consultoria Tributaria Ltda - Me
Reclamado Brasil Em Rede - Radio e Televisao Ltda - Me
Reclamado Benetti - Prestadora de Servicos e Incorporadora Ltda - Me
Reclamado Supreme Administradora de Bens Proprios, e Participacoes Ltda
Advogado CAMILLA AZZONI EMINA(OAB: 177583/SP)
Reclamado J.O.R.F. Empreendimentos e Participacoes Ltda

Vistos os autos. Não conheço da Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada SUPREME ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., à vista da homologação de parcelamento do débito de f. 200, bem como do despacho de f. 223. Publique-se. Após, aguarde-se a comprovação do pagamento das demais parcelas, conforme despacho à f. 200. Palmas, 5 de março de 2014. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0069100-56.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-00691/2006-801-10-00.2

Reclamante SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS + 01
Advogado RODRIGO OTÁVIO COELHO SOARES(OAB: 1931/TO)
Reclamado SINDARE - SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS DO ESTADO TOCANTINS
Advogado RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1.956/TO)

Vistos os autos. Homologo os cálculos e fixo à execução o valor de R\$ 393,40, referentes aos honorários advocatícios, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Especificação do débito: Total da execução R\$ 393,40 Atualizado até: 28/02/2014 Honorários Advocatícios...: 393,40 Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Converto em penhora o depósito recursal à fl354. Intimem-se as partes para os fins do art. 884, da CLT. Palmas, 5 de março de 2014. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0091000-61.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-00910/2007-801-10-00.4

Reclamante Elizete Barbosa dos Santos
Advogado SERGIO RODRIGUES MARTINS(OAB: 3903/TO)
Reclamado G C M Spegiorin - Me
Reclamado Gislene Caetano Martins
Advogado LEDA MARIA DOS SANTOS(OAB: 128077/SP)
Reclamado Marcelo Henrique Spegiorin

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Aguardará o decurso do prazo concedido à exequente à f. 257. Após, os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 5 de março de 2014. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0091100-16.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-00911/2007-801-10-00.9

Reclamante Kleiciane Negreiros Sousa
Advogado SERGIO RODRIGUES MARTINS(OAB: 3903/TO)
Reclamado G C M Spegiorin - Me
Reclamado Gislene Caetano Martins
Advogado LEDA MARIA DOS SANTOS(OAB: 128077/SP)
Reclamado Marcelo Henrique Spegiorin

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Aguardará o decurso do prazo concedido à exequente à f. 215. Após, os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 5 de março de 2014. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Editais

Editais

Processo Nº RTOrd-0002615-30.2013.5.10.0801

RECLAMANTE JORGE DA COSTA VALERIANO
ADVOGADO Renato Martins Cury(OAB: 4909)
RECLAMADO AIRES JR COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME

RECLAMANTE MARCELO NARA E SILVA
ADVOGADO SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)
RECLAMADO VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

P

PROCESSO Nº0002615-30.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE DA COSTA VALERIANO

RÉU: AIRES JR COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: AIRES JR COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME- CNPJ: 10.934.984/0001-31 para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DESPACHO-Vistos os autos. Defiro o pedido do reclamante, ID 684.238. **Expeça-se** mandado de intimação do DETRAN/TO, através do seu responsável legal, para comprovar o cumprimento da ordem contida no ofício nº 2615/2013, ID 625.184, no prazo de 05 dias. Encaminhe-se cópia do ID 625.184 com o mandado. Converto em penhora os valores apreendidos, ID 670.201. **Intime-se** a reclamada, por edital, prazo e fins do art. 884 da CLT. Palmas-TO, 5 de março de 2014. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000005-55.2014.5.10.0801

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ato ordinatório-Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:**Intimação do reclamante, via DEJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 704.496, interposto pelo RECLAMADO.** PALMAS, 6 de março de 2014."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000013-66.2013.5.10.0801

RECLAMANTE VALDEMIR MORAIS COELHO JUNIOR
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
ADVOGADO VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO(OAB: 25738)
RECLAMADO HALLEYTUR AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO VALDIR LEITE QUEIROZ(OAB: 27294)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão (ID 696.820) abaixo transcrita:

"Vistos os autos. Tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pela reclamada (ID 680990), declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. **Intimem-se as partes** por seus procuradores, via DEJT. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2014.". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0000173-57.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Wilson de Mello Lopes(OAB: 261141)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão (ID 706.056): "Vistos os autos. As partes, mediante a petição de ID 699815, notificaram a celebração de transação. HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos. O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 10 dias a contar do vencimento do acordo, valerá como quitação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 2,00, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas, na forma da lei. O presente despacho tem força de **ALVARÁ** perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS, informando-se, neste ato, o **CNPJ** da reclamada, qual seja: 08.907.886/0001-63. **Intime-se** o reclamante, por seu procurador, via sistema PJe, para, munido de uma cópia deste despacho com força de alvará, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantar o FGTS. Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos. **Intimem-se as partes, por seus procuradores**". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0000287-93.2014.5.10.0801

AUTOR	S D AUTO POSTO LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)

RÉU

MARCELE DA SILVA MILHOMEM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. Intime-se a consignantes, via DEJT, por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente emenda à inicial indicando novo endereço da consignada ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC e extinção do feito sem resolução do mérito conforme art. 267, I do CPC. Redesigno a audiência para o dia 07/04/2014 às 13h54min. Apresentado o endereço, notifique-se a consignada. PALMAS-TO, 28 de fevereiro de 2014.". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000356-28.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JOMAR MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO	AGUIANI JOSÉ ROCHA
RECLAMADO	MATHEUS COSTA GUIDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO** Vistos os autos. Considerando que não haverá expediente no dia 19/03/2014 em razão do feriado municipal, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o na pauta de audiências iniciais do dia 28/03/2014 às 14h58min. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, via DEJT e os reclamados via postal. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000357-13.2014.5.10.0801

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB EM
VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB:
5792)
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO ATALIAI SERVICOS DE
SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA -
ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO** Vistos os autos. Considerando que não haverá expediente no dia 19/03/2014 em razão do feriado municipal, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o na pauta de audiências iniciais do dia 07/04/2014 às 13h54min. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, via DEJT e os reclamados via postal. PALMAS-TO, 5 de março de 2014." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000392-70.2014.5.10.0801

RECLAMANTE JOSUE PEREIRA SILVA
ADVOGADO DAYANNE GOMES DOS
SANTOS(OAB: 5259)
RECLAMADO WARRE ENGENHARIA E
SANEAMENTO LTDA
RECLAMADO TCON TOCANTINS CONSTRUÇOES
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença ID 706.384 abaixo transcrita: " (...) Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO**

MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 470,80, calculadas sobre R\$ 23.540,00, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se** o reclamante, por seu procurador. **Solicite-se** a devolução do mandado de notificação ID 691.683 ou intime-se a segunda reclamada caso já cumprido. Palmas/TO, 5 de março de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**. Juiz do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000412-61.2014.5.10.0801

RECLAMANTE VALTO BONFIM RIBEIRO DOS
SANTOS
ADVOGADO MAURO DE OLIVEIRA
CARVALHO(OAB: 35809)
RECLAMADO UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E
SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença ID 706.473 abaixo transcrita: " (...) Vistos os autos. Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante (ID 702.904), antes de apresentação de defesa pela reclamada, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, dispensadas, na forma da lei. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se** o reclamante, por seu procurador. **Solicite-se** a devolução do mandado de notificação de ID 695.859 ou intime-se a reclamada caso já cumprido. Após, **arquivem-se os autos**, em definitivo. Palmas/TO, 5 de março de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**. Juiz do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000447-21.2014.5.10.0801

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB EM
VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP

PODER **JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO** Vistos. 1- Determino a redesignação da audiência inicialmente marcada pelo sistema, em razão do prazo em quádruplo para contestar previsto no art. 1º, II, do Decreto- Lei nº 779/69, prerrogativa assegurada a segunda reclamada (União Federal). 2- Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 14/04/2014 às 13h38min. 3- Intimem-se as partes acerca da nova data da audiência. PALMAS-TO, 5 de março de 2014". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000448-06.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER **JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000448-06.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO
EST DO TOCANTINS

RÉU: TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA INICIAL

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer pessoalmente perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, situada no endereço acima, no dia **23/04/2014 às 13h54 para a audiência INICIAL.**

O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.
<http://www.trt10.jus.br>.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000452-43.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP

PODER **JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer pessoalmente perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no dia **23/04/2014, às 13h46** para a audiência INICIAL. O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT). **Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.**
<http://www.trt10.jus.br>. Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000453-28.2014.5.10.0801

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB EM
VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP
RECLAMADO UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-
TO
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000453-28.2014.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO
EST DO TOCANTINS

RÉU: TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA INICIAL

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer pessoalmente
perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, situada no endereço
acima, no dia **23/04/2014 às 14h02 para a audiência INICIAL.**

**O não comparecimento do (a) reclamante importará no
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).**

**Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria
PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.
<http://www.trt10.jus.br>.**

**Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.**

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000457-65.2014.5.10.0801

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB EM
VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

RECLAMADO UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-
TO
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
RECLAMADO TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo
transcrito: "**DESPACHO** Vistos os autos.1- Determino a
redesignação da audiência inicialmente marcada pelo sistema, em
razão do prazo em quádruplo para contestar previsto no art. 1º, II,
do Decreto- Lei nº 779/69, prerrogativa assegurada a segunda
reclamada (União Federal).2- Inclua-se o feito na pauta de
audiências do dia 14/04/2014 às 13h46min.3- Intimem-se as partes
acerca da nova data da audiência.PALMAS-TO, 5 de março de
2014.". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas -
TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 5 de março
de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000568-83.2013.5.10.0801

RECLAMANTE JOSE ANTONIO AMERICO DOS
PRAZERES
ADVOGADO airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO QUANTICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO Aline Ranielle Oliveira de Sousa(OAB:
4458)
RECLAMADO Construct
RECLAMADO CONSTRUCT - CONSTRUÇOES,
INDUSTRIA, COMERCIO,
REPRESENTACOES E PRE-
MOLDADOS LTDA
ADVOGADO ANDRE RIBEIRO
CAVALCANTE(OAB: 4277)
RECLAMADO COMPANHIA DE ENERGIA
ELETRICA DO ESTADO DO
TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 706.769 abaixo

transcrito: " Vistos os autos. A execução encontra-se garantida pelos valores apreendidos em conta bancária da executada, QUÂNTICA ENGENHARIA LTDA, via BACENJUD (IDs 660.282 e 670.207). Sendo assim, converto os bloqueios em penhora e determino a intimação das partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. Esclareço que os valores bloqueados que ultrapassam o montante desta execução serão utilizados para o pagamento de outras execuções contra a executada ou devolvidos em momento oportuno. Palmas/TO, 5 de março de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**. Juiz do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000798-28.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	SIMONE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA - ME
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 706.859 abaixo transcrito: " Vistos os autos. 1. Determino o Gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao procurador do reclamante Dr. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES, OAB/TO 875, CPF 100.614.138.36, o saldo total das contas judiciais **042/01517012-3** e **042/01516878-1**, zerando-se as contas. **O banco deverá comprovar o pagamento no prazo de 5 dias.** 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, munido de 1 (uma) via do presente despacho, comparecer à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito. 3. Remetam-se os autos à contadoria para dedução dos valores levantados (IDs 571.597 e 971.599), bem como para atualização do débito. 4. Após, façam-me os autos para prosseguimento da execução. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido com força de **ALVARÁ**. Palmas/TO, 5 de março de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**. Juiz do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000941-17.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	MUCIO MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	FABRICYO TEIXEIRA NOLETO(OAB: 2937)
ADVOGADO	Jaiana Milhomens Gonçalves(OAB: 4295)

INTIMAÇÃO RECLAMADA

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Diante do requerimento (ID 596.878), intime-se a executada, por seus procuradores, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o pagamento da execução, sob pena de prosseguimento do feito. Palmas/TO, 30 de janeiro de 2014.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000982-81.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JULIO DA PAIXAO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	REGINALDO PAIVA SILVA SERRANO FILHO(OAB: 5428)
RECLAMADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 705.939 abaixo transcrito: " Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 4.778,20**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE a executada, por intermédio de sua procuradora, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia

da dívida. 3. Decorrido o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Restando negativa a diligência referente ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas/TO, 5 de março de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**. Juiz do Trabalho. " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001188-95.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	EDGAR DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO	V-BIODIESEL LTDA.
ADVOGADO	TULIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE(OAB: 16966)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho ID 706.593 abaixo transcrito: " Vistos os autos. 1. Considerando os elementos contidos nos autos e os termos da certidão acima, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere à executada, V-BIODIESEL LTDA, CNPJ nº 13.463.913/0001-96 ou ao seu procurador, o saldo total do **depósito recursal (ID 329.243)**, realizado em 02/09/2013, no valor originário de R\$ 5.000,00, zerando-o. 2. Determino, ainda, ao Banco do Brasil S.A. que libere, também à executada, V- BIODIESEL LTDA, CNPJ nº 13.463.913/0001-96 ou ao seu procurador, o saldo total da conta judicial **2.700.105.157.883**, zerando-a. 3. Intime-se a executada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, munido de duas vias do presente despacho, comparecer ao Banco do Brasil

S.A. e à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito. *Para o levantamento do depósito recursal a executada deverá imprimir também uma cópia do referido depósito (ID 329.243).* 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 5 de março de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**. Juiz do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001213-11.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	WANDERSON PAULA CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Vanessa Cezar(OAB: 4809)
RECLAMADO	SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão (ID 695.537) abaixo transcrita:

"SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME opôs embargos à execução, sob a alegação de nulidade da citação por edital (ID 189.780). O exequente/embargado, apresentou manifestação (ID 60.228). É o que basta. Decido. Incabível oposição de embargos à execução, porquanto não garantido o juízo. Porém, por tratar-se de matéria de ordem pública, recebo o presente incidente como exceção de pré-executividade. A exceção ou objeção de pré-executividade, conquanto não esteja expressamente prevista em lei, é largamente aceita pela doutrina e jurisprudência, e tem cabimento quando o executado deseja se opor à execução, com fundamento na inexigibilidade do título executivo, ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação executiva ou outra matéria cognoscível de ofício pelo juiz, sem a necessidade de se garantir o juízo para sua apreciação. É também necessário que a prova seja pré-constituída, como bem apontado por Carlos Henrique Bezerra Leite (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª ed., São Paulo: LTr, p. 979), o que implica dizer que a objeção de pré-executividade não comporta dilações probatórias, como forma de se impedir a protelação da marcha processual executiva. A citação

eficaz e a regularidade na formação da relação processual são pressupostos processuais de existência e validade do processo. Trata-se de matéria que deve ser conhecida de ofício pelo julgador, capaz de ser apreciada em sede de objeção de pré-executividade, motivo pelo qual dela conheço. O executado alegou a oposição de exceção pré-executividade anteriormente (ID 391.884), a qual não foi julgada por este juízo. Por seu turno, alega que possui endereço certo na cidade de Palmas-TO, inclusive sendo este indicado pelo autor na petição inicial e considerado para intimação da ré do proferimento da sentença e citação para efetuar o pagamento da execução. Sustentou, também, que o autor requereu citação editalícia em razão da não localização do embargante em demanda ajuizada anteriormente (processo 0000839-92.2013.5.10.0801), a qual foi extinta sem resolução do mérito. O exequente/excepto anuiu com a alegação de que a exceção de pré-executividade oposta anteriormente padece de julgamento (ID 670.228). O exequente alegou que em outro processo constou a informação de "mudou-se" na certidão do referido feito e que no endereço da sede de Palmas, nunca se encontrava alguém, não sendo portanto, o endereço de Palmas negado, mas apenas alegado a impossibilidade de citação da ré (ID 436.377). Para melhor solução do incidente, passo a análise dos autos do processo 0000839-92.2013.5.10.0801, processado pelo rito sumaríssimo. Verifico que consta na certidão de ID 160.857, que o AR de notificação da ré foi devolvido sob a alegação de "mudou-se". Observo ainda que a notificação foi encaminhada para o endereço de "RUA DAS JAQUEIRAS, 14, QUADRA: 56 - ALTOS, JARDIM RENASCENCA, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65075-220" (ID 137.990) e, por fim, que o processo foi extinto, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT, ante a ausência de indicação correta do endereço da reclamada. Na presente ação, o autor indicou na petição inicial como endereço da demandada local diverso do apresentado no processo 0000839-92.2013.5.10.0801, qual seja: QUADRA 104 NORTE, RUA NE 03, LOTE 27, GALERIA ALVORADA, CEP: 77.006-018, PALMAS-TO. Entretanto requereu a citação editalícia sob o fundamento de que no referido endereço não ficava nenhum empregado da ré. Destarte, considerando que não foram exauridas todas as possibilidades de citação da ré, inclusive por Oficial de Justiça, entendo que não houve citação válida do demandado. Por conseguinte, declaro a nulidade da citação por edital de ID 189.780, acarretando também a nulidade dos atos seguintes. Entretanto, com amparo no poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), defiro, de ofício, medida cautelar incidental, para manter o numerário de ID 599.159 (R\$ 4.212,88) depositado em conta judicial, até ulterior deliberação. Por todo o exposto, decido CONHECER da exceção (objeção) de pré-executividade oposta por

SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME e, no mérito, **ACOLHÊ-LA**, tudo nos termos da fundamentação supra. **Designo audiência inicial para o dia 24/03/2014, às 15h15min**, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. O reclamante deverá comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. O requerido deverá comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI – Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Reconhecida a nulidade de citação, fica o reclamado citado a partir da publicação da presente decisão (artigo 214, § 2º, do CPC). **Intimem-se as partes, por seus procuradores.** Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho".Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001526-69.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ROSIVALDO PIRES TAVARES
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	ROMILDO DA CUNHA LUSTOSA
RECLAMADO	GRANDE NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROMULO SABARA DA SILVA(OAB: 1543)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO** Vistos os autos. Intime-se o reclamado, via DEJT, por seu procurador, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da denúncia de inadimplemento do acordo (ID 701.694). PALMAS-TO, 5 de março de 2014." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001866-13.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	SARAH LETICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA(OAB: 3731)
RECLAMADO	PAULO CESAR DE RESENDE - ME
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO** Vistos. 1- O Recurso Ordinário do Reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id. 304.964), tendo sido as custas dispensadas (Id. 588.114). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. PALMAS-TO, 5 de março de 2014." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001984-86.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	NILTON ALVES ROCHA
ADVOGADO	CHARLITTA DA SILVA LOULY(OAB: 4366)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	VALCY BARBOZA RIBEIRO(OAB: 4871)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ato ordinatório - Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação do reclamado, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 705.525, interposto pelo reclamante.** PALMAS, 6 de março de 2014."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002103-47.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO	WENDELL DE SOUSA GOMES
RECLAMADO	QUANTICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Aline Ranielle Oliveira de Sousa(OAB: 4458)
RECLAMADO	JONATAS BRITO BARBOSA
RECLAMADO	ESDRAS BRITO BARBOSA
RECLAMADO	CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 696.384):

"Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, determino a citação da responsável solidária (2ª executada **QUANTICA ENGENHARIA**

LTDA), via DEJT, para que efetue o pagamento do débito exequendo no **R\$ 2.992,76** (ID 445.976), sem prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de penhora**".Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002226-45.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ELIANE GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR(OAB: 63)
RECLAMADO	AZOR XAVIER FERRO JUNIOR
ADVOGADO	Rômulo Noleto Passos(OAB: 4654)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:"**DESPACHO** Vistos os autos. Intime-se o reclamado, via DEJT, por seu procurador, para ofertar, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante (ID 692.813). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002265-42.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	TV MIDIA BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos. Os recursos são próprios, adequados e interpostos no prazo legal, nos termos do artigo 895, I, da CLT. As

partes são legítimas e regular a representação, reclamada, procuração de ID 465.463, e reclamante, procuração de ID 386.205. As custas processuais e o depósito recursal foram recolhidos (ID 636.812 E 636.808). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 636.807) e o recurso adesivo do reclamante (ID 685.080). Remetam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Palmas-TO, 5 de março de 2014.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002437-81.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	BRUNA KARLA JUSTINO DA SILVA GOMES VALOES
ADVOGADO	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA(OAB: 2316)
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS
RECLAMADO	GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO** Vistos os autos. **Intimem-se** as reclamadas, dos embargos de declaração opostos pela reclamante (ID 681.889), prazo e fins legais. Palmas-TO, 5 de março de 2014. ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002484-55.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	CHARLES AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	ANA CLAUDIA BERTOLDO DE OLIVEIRA FERREIRA - EPP
ADVOGADO	Ednir Zaias Batista da Silva(OAB: 5030)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ato ordinatório-Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação do reclamado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 710.978, interposto pelo reclamante.** PALMAS, 6 de março de 2014.".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002505-31.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	JOAO CARLOS GLORIA DE JESUS
ADVOGADO	CLAIRTON LUCIO FERNANDES(OAB: 1308)
RECLAMADO	ITPAC PORTO NACIONAL - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO LTDA
ADVOGADO	SANDRA FLORISA AIRES CAMARGO(OAB: 4643)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) **III – DISPOSITIVO-** Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por JOÃO CARLOS GLÓRIA DE JESUS e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ficando dispensado o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença de ID 648.406. **Intimem-se as partes, por seus procuradores.** Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2014. **DANIEL**

IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0003173-36.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	ATILA DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	DELTA CONSTRUÇOES SA
ADVOGADO	DIOGENES MORTOZA DA CUNHA(OAB: 2395)
ADVOGADO	Scheilla de Almeida Mortoza(OAB: 11361)
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	Afonso Celso Leal de Mello Junior(OAB: 2341)
RECLAMADO	ANDRE MACHADO FERREIRA
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO
RECLAMADO	CLAUDIO DIAS DE ABREU
RECLAMADO	FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS
RECLAMADO	CARMEN SILVIA PARAHYM FREIRE
RECLAMADO	ROGERIO CAMPOS DE ANDRADE
RECLAMADO	HEITOR EDUARDO GUIMARAES DA TRINDADE
RECLAMADO	MARILIA PINTO RIBEIRO
RECLAMADO	HERALDO PUCCINI NETO
RECLAMADO	ALUIZIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	LUIZ HENRIQUE DA CUNHA BORGES
RECLAMADO	DIONISIO JANONI TOLOMEI
RECLAMADO	PAULO MERIADE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão (ID 690.971) abaixo transcrito:

"Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por DELTA CONSTRUÇÕES S.A. para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pela embargante/executada, no importe de R\$44,26 (artigo 789-A, V, da CLT). **Intimem-se as partes, por seus advogados.** Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** JUIZ DO TRABALHO".Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003252-15.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	JOSE ELENILDO SOARES
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	CONSTRUCT - CONSTRUÇOES, INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES E PRE-MOLDADOS LTDA
RECLAMADO	WENDELL DE SOUSA GOMES
RECLAMADO	CELTINS CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	CRISTIANE GABANA(OAB: 2073)
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença ID 706.261 abaixo transcrita: " Vistos os autos. Considerando a informação da 2.ª Vara do Trabalho de Palmas (ID 681.489), determino a baixa da restrição judicial sobre o veículo arrematado, conforme solicitado, bem como de quaisquer outras restrições efetuadas nestes autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **3.500.121.383.479**, realize as seguintes operações: **a)** recolha as custas, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador CNPJ: 04.162.485/0001-70, no importe de **R\$ 84,41**; **b)** libere ao procurador do autor Advogado: EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO, OAB/TO 2557, CPF 843.336.181-34, **o saldo remanescente da referida conta**, zerando-a. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto ao Banco do Brasil, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA. Palmas/TO, 5 de março de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**. Juiz do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003431-46.2012.5.10.0801

RECLAMANTE	ELOI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	FUNDACAO CULTURAL ORTHON
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	OTONIEL ANDRADE COSTA FILHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DECISÃO** Vistos os autos. HOMOLOGO o acordo pactuado pelas partes (IDs 634.045 e 672.957). O silêncio do reclamante até 20/01/2015, valerá como quitação. Os créditos devidos à União, a título de custas processuais e recolhimentos previdenciários, não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as custas processuais e créditos previdenciários apurados pela contadoria nos termos da legislação vigente, observado o cálculo de ID 329.048 e seguintes, e deverão ser recolhidos e comprovados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução dos respectivos encargos. Nesse sentido, parágrafo 6º do artigo 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 11.457/2007. A presente decisão tem força de **ALVARÁ** para levantamento, pelo reclamante ou por seu advogado Dr. Marcio Augusto Monteiro Martins - OAB: TO1655 dos valores depositados em conta judicial mais os acréscimos junto à CEF, agência 2525, ou a Banco do Brasil, agência 1867-8, e vinculados ao presente processo. Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 435, de 08/09/2011, do Ministério da Fazenda. Devidamente cumprido o acordo e comprova os recolhimentos fiscais e previdenciários, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Palmas/TO, 20 de fevereiro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas-TO, 5 de março de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000321-70.2011.5.10.0802

Reclamante	Cleidiane de Jesus Moreira
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 23452/GO)

Reclamado Fcas Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado Sergio Ricardo da Silva
Reclamado Regina Carvalho de Mello Silva

"Vistos e examinados. Nada a deferir em relação ao pedido de reserva de créditos ante o que consta do termo de fl. 201. Atualize-se a conta exequenda. Dê-se ciência ao autor. Palmas/TO, 5 de março de 2014 (4ª Feira). " Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0000600-56.2011.5.10.0802

Reclamante Lindomar dos Santos Costa
Advogado IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663/TO)
Reclamado Comando Norte Construtora Ltda
Advogado LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812/TO)
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)
Reclamado Paulo Eduardo Tavares Vieira
Reclamado Heloiza Simonni Rosa Tavares Vieira

DESPACHO Vistos e examinados. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para no prazo de 5 dias manifestarem quanto à fl. 695, sob pena de preclusão. Também intime-se o exequente e a segunda reclamada para manifestarem no mesmo prazo quanto às fls. 630/635, 639, 644/672 e 676/692. Após, conclusos para deliberação quanto às petições de fls. 630, 644/646 e 676/677. Palmas/TO, 5 de março de 2014 (4ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001551-50.2011.5.10.0802

Reclamante José Ferreira de Menezes
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA(OAB: 4004-B/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Inicialmente, determino à Executada que cumpra a determinação de proceder à incorporação devida no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada a 30 dias. Somente após o cumprimento da determinação supra, é que deverá refazer os cálculos até a inclusão na folha de pagamento do autor, com os reflexos mencionados à fl. 495. Palmas/TO, 5 de março de 2014 (4ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RTOOrd-0000437-71.2014.5.10.0802

RECLAMANTE SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA
ADVOGADO Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME
RECLAMADO Sobral e Nunes Ltda.
RECLAMADO Sérgio da Silva
RECLAMADO Marcos Paulo

P

PROCESSO Nº0000437-71.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA

RÉU: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros (3)

Audiência Inicial: 18/03/2014 09:25

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

INICIAL

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) Sobral e Nunes Ltda.

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **18/03/2014 09:25**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14030610541632300 000000685662
Contra-cheque de paradigma	Contracheque / Hollerith	14022617080845400 000000668929
CCT 2013/2013	Convenção Coletiva de Trabalho	14022617080803200 000000668925
Certidão do oficial de justiça confirmando	Documento Diverso	14022617080730400 000000668920
Cópia da CTPS de outra trabalhadora	Documento Diverso	14022617080685000 000000668912
Cópia do CNPJ da 2ª Reclamada	Documento Diverso	14022617080636600 000000668906
Documentos dos filhos	Documento Diverso	14022617080583400 000000668900
Cópia do RG e CPF	Documento Diverso	14022617080539400 000000668896
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14022617080488200 000000668890
Substabelecimento	Documento Diverso	14022617080436600 000000668889
Procuração	Procuração	14022617080343000 000000668872
Petição Inicial	Petição Inicial	14022617080287400 000000668862

ADVOGADO
RECLAMADO
RECLAMADO
RECLAMADO
RECLAMADO
Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME
Sobral e Nunes Ltda.
Sérgio da Silva
Marcos Paulo

P

PROCESSO Nº0000437-71.2014.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA
RÉU: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros (3)

Audiência Inicial: 18/03/2014 09:25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME - CNPJ: 14.959.302/0001-04 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **18/03/2014 09:25**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000437-71.2014.5.10.0802

RECLAMANTE SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA
ADVOGADO Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)

s i t e
<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14030610541632300 000000685662
Contra-cheque de paradigma	Contracheque / Hollerith	14022617080845400 000000668929
CCT 2013/2013	Convenção Coletiva de Trabalho	14022617080803200 000000668925
Certidão do oficial de justiça confirmando	Documento Diverso	14022617080730400 000000668920
Cópia da CTPS de outra trabalhadora	Documento Diverso	14022617080685000 000000668912
Cópia do CNPJ da 2ª Reclamada	Documento Diverso	14022617080636600 000000668906
Documentos dos filhos	Documento Diverso	14022617080583400 000000668900
Cópia do RG e CPF	Documento Diverso	14022617080539400 000000668896
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14022617080488200 000000668890
Substabelecimento	Documento Diverso	14022617080436600 000000668889
Procuração	Procuração	14022617080343000 000000668872
Petição Inicial	Petição Inicial	14022617080287400 000000668862

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no

quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000929-97.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	SAMUEL ANTONIO VITAL DUARTE
RECLAMADO	JOAO FERNANDO MATOS CARDIM
RECLAMADO	CONTRUTORA PORTE
RECLAMADO	CONSTRULUSO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)

P

PROCESSO Nº0000929-97.2013.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA

RÉU: CONSTRULUSO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: **SAMUEL ANTONIO VITAL DUARTE, JOAO FERNANDO MATOS CARDIM** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

R\$ 2.400,00

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001416-67.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	FELIPE NAKA MOROMIZATO

ADVOGADO EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA
NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO F S A COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME
RECLAMADO ALEXANDRE MAROSO GESSI
RECLAMADO SARAH NEVES DUTRA GESSI

P

PROCESSO Nº0001416-67.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE NAKA MOROMIZATO

RÉU: F S A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: **ALEXANDRE MAROSO GESSI, SARAH NEVES DUTRA GESSI** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

R\$ 27.954,90

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0002187-45.2013.5.10.0802

RECLAMANTE CARLOS ROBERTO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO N & G CONSTRUTORA E INCORPORARACAO LTDA - ME
RECLAMADO MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO ADRIANO ELIAS PORTO(OAB: 2351)
RECLAMADO CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002187-45.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA DA SILVA

RÉU: N & G CONSTRUTORA E INCORPORARACAO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: N & G CONSTRUTORA E INCORPORARACAO LTDA - ME, CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"À luz de tais considerações, decido. Excluo a 3ª ré do polo passivo do feito, extinguindo, quanto a ela, o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC. Conheço dos demais pedidos do autor, CARLOS ROBERTO MIRANDA DA SILVA, feitos em face dos (as) réus (rés), NG COSNTRUTORA E INCORPORADORA e CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA – ME, e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este “decisum” para todos os fins de direito, condenando-as, solidariamente, ao pagamento dos direitos descritos no tópico II-III. Expeça-se o mandado de bloqueio. Liquidação por simples cálculos, observadas as leis 8177/91 e 6899/81. Custas, pelas rés, no importe de R\$116,00, calculadas sobre a importância de R\$5.800,00, valor atribuído à condenação, a serem recolhidas em 48 horas após a citação. Contribuições previdenciárias, pelas partes, nos termos da lei de regência e da O.J. 363 do TST. Imposto de Renda nos termos da lei de regência, da O.J. 400 do TST e da I.N 1127//1 da RFB. Intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.”.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002205-66.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARIA DE CASSIA QUIRINO DE CASTRO
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002205-66.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DE CASSIA QUIRINO DE CASTRO

RÉU: ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: **ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

R\$ 3.002,21

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002316-50.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	FLAVIO EURIPEDES FERREIRA
RECLAMADO	REVEST STONE DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME
RECLAMADO	THAGIANE KENIA TAVEIRA DE BRITO BORGES

RECLAMADO

LEONARDO GUEDES AMORIM

P

PROCESSO Nº0002316-50.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIO EURIPEDES FERREIRA

RÉU: REVEST STONE DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: **LEONARDO GUEDES AMORIM, THAGIANE KENIA TAVEIRA DE BRITO BORGES** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

R\$ 9.720,94

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002614-42.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MIDIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002614-42.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MIDIA RIBEIRO RODRIGUES

RÉU: ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: **ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

R\$ 15.020,03

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002884-66.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Glauton Almeida Rolim(OAB: 3275)
RECLAMADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002884-66.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: **ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME, ESTADO DO TOCANTINS**

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos etc... Com razão o requerente. Conforme estabelece a sentença (id591198) o Estado do Tocantins foi excluído da lide, razão pela qual corrijo erro material contido do dispositivo da decisão, para excluir o ente público da condenação. Intimem-se as partes. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002902-87.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	EUDIMAR JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Glauton Almeida Rolim(OAB: 3275)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002902-87.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EUDIMAR JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos etc... Com razão o requerente. Conforme estabelece a sentença, o Estado do Tocantins foi excluído da lide, razão pela qual corrijo erro material contido do dispositivo da decisão, para excluir o ente público da condenação. Intimem-se as partes. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002903-72.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MOACY CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	Glauton Almeida Rolim(OAB: 3275)
RECLAMADO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS

P

PROCESSO Nº0002903-72.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MOACY CARVALHO FERREIRA

RÉU: ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos etc... Com razão o requerente. Conforme estabelece a sentença, o Estado do Tocantins foi excluído da lide, razão pela qual corrijo erro material contido do dispositivo da decisão, para excluir o ente público da condenação. Intimem-se as partes. ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0003066-52.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARAJANE SALES COSTA
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)
RECLAMADO	GOMES E RELIQUIAS LTDA - EPP

P

PROCESSO Nº0003066-52.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARAJANE SALES COSTA

RÉU: GOMES E RELIQUIAS LTDA - EPP

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: GOMES E RELIQUIAS LTDA - EPP para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"À luz de tais considerações, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por MARAJANE SALES COSTA, a fim de condenar a ré(u) GOMES E RELIQUIAS LTDA às seguintes obrigações:

I) de pagar:

- a) aviso prévio proporcional;
- b) multa da CLT, art.477;
- c) aplicação da CLT, art.467;
- d) saldo de salário;
- e) férias proporcionais e vencidas acrescidas de 1/3;
- f) 13º salário proporcional;
- g) FGTS com multa dos 40%

II) de fazer:

- a) a liberação das guias para percepção do benefício do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Fica a ré(u) advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a ré por edital. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 6 de março de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000056-63.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)
RECLAMADO	J I MACHADO & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000056-63.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA CARVALHO

RÉU: J I MACHADO & CIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000131-05.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	WALLACE WILLIAMS MOTTA DE LIMA
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	F R - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR(OAB: 3769)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000131-05.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALLACE WILLIAMS MOTTA DE LIMA

RÉU: F R - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000189-08.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CLIMARCOS REINALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Ednir Zaias Batista da Silva(OAB: 5030)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA(OAB: 5290)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000189-08.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLIMARCOS REINALDO VIEIRA DA SILVA

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar

o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000377-04.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	LUIS CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 20.03.2014, às 14:00hs.

Intime-se o reclamante

Notifique-se a reclamada.

Será observado o que dispõe o art. 844 da CLT

PALMAS-TO, 5 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000437-71.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda.
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Marcos Paulo

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 18.03.2014, às 9:25hs.

Notifiquem-se os dois primeiros reclamados por edital.

Notifiquem-se os terceiro e quarto reclamados, por mandado, se comprometendo a reclamante a acompanhar o oficial na diligência, sob pena de arquivamento.

Desse despacho foi dada ciência à reclamante por meio da sua advogada Dra. Liliani de Assis Reis Miglitoranço OAB TO 6046, que compareceu neste momento (06.03.2014, às 10:52), em uma audiência de outra reclamante.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000450-70.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	FABIO GOMES FRAGOSO
ADVOGADO	ALDONIRO RIBEIRO CHAGAS(OAB: 6001)
RECLAMADO	UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000450-70.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: FABIO GOMES FRAGOSO

PARTE RÉ: UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE
LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos os autos.

FABIO GOMES FRAGOSO ajuizou reclamação trabalhista em face de UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00 e juntou documentos. Nas ações trabalhistas de Rito Sumaríssimo o pedido deve ser certo e determinado, bem como deve-se **indicar o valor correspondente a cada pedido**, nos termos artigo 852-B, inciso I, do texto consolidado.

O(a) Reclamante, contudo, não indicou na petição inicial o valor correspondente a cada pedido formulado, em desrespeito à referida determinação legal.

O § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por **FABIO GOMES FRAGOSO** em face de **UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME**, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisorio.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

PALMAS, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000461-02.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	GILSON RODRIGUES DAMACENA
ADVOGADO	CHARLES PITA DE ARRUDA(OAB: 4658)
ADVOGADO	ANTONIA DE KÁSSIA SILVA DE SOUSA PINHO(OAB: 5253)
RECLAMADO	M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 06/03/2014.

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que o sistema designou audiência em dia de feriado municipal, adie-se a mesma para o **dia 20/03/2014 às 08:50h.**

2. **Registre-se a audiência no PJe.**

3. Intime-se o **autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.**

4. Recolha a notificação de **ID nº 706775.**

5. Notifique-se a **reclamada via postal.**

6. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Palmas-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000462-84.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	JOAO BARBOSA NETO
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	V A DA SILVA GUIMARAES - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 06/03/2014.

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que o sistema designou audiência em dia de feriado municipal, adie-se a mesma para o **dia 20/03/2014 às 08:55h.**

2. **Registre-se a audiência no PJe.**

3. Intime-se o **autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.**

4. Recolha o mandado de **ID nº 706821.**

5. Notifique-se a **reclamada por mandado.**

6. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Palmas-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000467-09.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	THIAGO GUALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	Sergio Barros de Souza(OAB: 748)
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057)
RECLAMADO	RN CONSTRUTORA LTDA.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 06/03/2014.

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que o sistema designou audiência em dia de feriado municipal, adie-se a mesma para o **dia 20/03/2014 às 09:10h.**

2. **Registre-se a audiência no PJe.**

3. Intime-se o **autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.**

4. Recolha a notificação de **ID nº 706870.**

5. Notifique-se a **reclamada via postal.**

6. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Palmas-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000468-91.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	B. F. M.
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	JADIRTON ARAUJO FERREIRA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 06/03/2014.

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que o sistema designou audiência em dia de
feriado municipal, adie-se a mesma para o **dia 20/03/2014 às
09:15h.**

2. **Registre-se a audiência no PJe.**

3. Intime-se o **autor por meio de seu procurador constituído,
para ciência.**

4. Recolha a notificação de **ID nº 706897.**

5. Notifique-se a **reclamada via postal.**

6. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de
aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Palmas-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000469-76.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	EDERLI BATISTA DE PAULO
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 06/03/2014.

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que o sistema designou audiência em dia de
feriado municipal, adie-se a mesma para o **dia 20/03/2014 às
13:00h.**

2. **Registre-se a audiência no PJe.**

3. Intime-se o **autor por meio de seu procurador constituído,
para ciência.**

4. Intime-se a reclamada deste despacho, por meio de sua
Procuradoria, via sistema PJe, **para ciência da nova data.**

5. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de
aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Palmas-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002687-14.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	W. G. M.
ADVOGADO	Rafael Wilson de Mello Lopes(OAB: 261141)
RECLAMADO	MARLEDES JOSE HILARIO - EPP
ADVOGADO	Lourenço Corrêa Bizerra(OAB: 3182)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002687-14.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: W. G. M.

RÉU: MARLEDES JOSE HILARIO - EPP

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0003125-40.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSEANY PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0003125-40.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSEANY PEREIRA FAGUNDES

RÉU: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** da Reclamada, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 5 de março de 2014.

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Notificação
Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000156-88.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	ADELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	MARIA VERONICA COSTA PEREIRA 47265426134

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000156-88.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ADELINA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MARIA VERONICA COSTA PEREIRA
47265426134

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 6 de março de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

05/06/2014 às 10h15min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 6 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000187-11.2014.5.10.0811

RECLAMANTE MARIA DEUSENIRA JARDIM DA SILVA
ADVOGADO WYLLA MAIA FERNANDES(OAB: 5189)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000187-11.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:MARIA DEUSENIRA JARDIM DA SILVA

RECLAMADO: ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA e outros

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 6 de março de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

03/06/2014 13:15:00.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se os(as) reclamados(as), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao

INSS).

Araguaína/TO, 6 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000190-63.2014.5.10.0811

RECLAMANTE CHARLEI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO MANOEL VIEIRA DA SILVA(OAB: 9124)
RECLAMADO CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000190-63.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:CHARLEI LIMA DOS SANTOS

RECLAMADO: CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 6 de março de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

05/06/2014 às 10h.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça

do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 6 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000194-03.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	FELIX BARBOSA
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 102972)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000194-03.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:FELIX BARBOSA

RECLAMADO: MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 6 de março de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

03/06/2014 13:30:00.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 6 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000197-55.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	PRISCYLLA ESPINDOLA ARRUDA
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
RECLAMADO	DIAGSUL INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000197-55.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:PRISCYLLA ESPINDOLA ARRUDA

RECLAMADO: DIAGSUL INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 6 de março de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

03/06/2014 13:45:00.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será

designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 6 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001002-42.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	DEUSDETE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ELZIR SANTOS SOUSA(OAB: 5115)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO	LUCIANA VENTURA(OAB: 3698)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001002-42.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEUSDETE DA SILVA ALVES

RÉU: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) **III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o que mais dos autos consta, com base no artigo 114, inciso I, da Constituição, acolho a preliminar de incompetência material para declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Tocantins no município de Araguaína/TO, para onde os autos deverão ser oportunamente encaminhados, após o trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 456,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 22.846,71, das quais está dispensado na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. Assinado eletronicamente. **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO**"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,

de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001014-56.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	GEOVANI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	CARLENE LOPES CIRQUEIRA(OAB: 4029)
RECLAMADO	BOIFORTE FRIGORIFICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 17/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da petição da reclamada e documento que a acompanha (IDs 597884 e 597885, dê-se vista à parte contrária, para manifestação no prazo de cinco dias, implicando o silêncio em confissão quanto ao recebimento da quantia referente a 2ª parcela do acordo.

ARAGUAÍNA-TO, 17 de fevereiro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001029-25.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	IGGO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMADO	VIDRACARIA NACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: 529)
RECLAMADO	JOAQUIM MOTA DA CRUZ - EPP
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: 529)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001029-25.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IGGO RIBEIRO SILVA

RÉU: JOAQUIM MOTA DA CRUZ - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

" (...) **3. DISPOSITIVO** Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **IGGO RIBEIRO SILVA** em face de **JOAQUIM DA MOTA CRUZ - EPP** e **VIDRAÇARIA NACIONAL LTDA. ME**, para para condenar os Reclamados, de forma solidária, a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação, na forma da fundamentação supra, diferença de aviso prévio indenizado, no valor de R\$525,31, correspondente a nove dias de aviso prévio indenizado. Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação supra. Defiro ao Reclamante a gratuidade da justiça. Custas de R\$ 10,64, pelos Reclamados, calculadas sobre R\$525,31, valor da condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. **EDISIO BIANCHI LOUREIRO** Juiz do Trabalho Substituto".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0001039-69.2013.5.10.0811

AUTOR	LAZARO GOMES RODRIGUES SANTOS - EPP
ADVOGADO	GIOVANI MOURA RODRIGUES(OAB: 732)
RÉU	Espólio de Raimundo Nonato Gomes de Oliveira
RÉU	RAIMUNDO NONATO GOMES OLIVEIRA
RÉU	MARIA LIDIA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001039-69.2013.5.10.0811 - CONSIGNAÇÃO
EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LAZARO GOMES RODRIGUES SANTOS - EPP

RÉU: Espólio de Raimundo Nonato Gomes de Oliveira

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Vistos. À vista da certidão de ID 632998, principalmente no que concerne a negativa de notificação do espólio consignado, e considerando a proximidade da audiência, retire-se o feito da pauta do dia 20/02/2014.

Para realização da audiência UNA designa-se a data de 10/04/2014, às 9h01, a ser realizada, em virtude da atividade Itinerante deste Juízo, no FÓRUM DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS/TO, situado na AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO, TOCANTINÓPOLIS/TO, restando mantidas as cominações previstas anteriormente. Intime-se a consignante, por seu procurador, via DEJT.

Reitere-se a notificação do consignado, desta feita por Carta Precatória.

ARAGUAÍNA-TO, 7 de fevereiro de 2014 (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001041-39.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	RONALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON ALBANO(OAB: 5536)
RECLAMADO	A. M. DA SILVA CONSTRUÇOES - ME
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001041-39.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO LIMA DA SILVA

RÉU: A. M. DA SILVA CONSTRUÇOES - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) **3. DISPOSITIVO** Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgo **IMPROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **RONALDO LIMA DA SILVA** em face de **A. M. DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME**, nos termos da fundamentação supra. Defiro à parte autora o benefício da Justiça gratuita. Custas de R\$889,66, pela parte autora, calculadas sobre R\$44.482,86, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO Juiz do Trabalho Substituto".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001090-80.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	CIRO FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 18/12/2013.

DESPACHO

Vistos.

Acerca das alegações do autor, expostas na petição de ID 510103, no sentido de que a 2ª parcela do acordo não foi paga do modo convencionado, intime-se a reclamada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela inadimplida, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT.

ARAGUAÍNA-TO, 18 de dezembro de 2013

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001090-80.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	CIRO FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001090-80.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CIRO FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA

RÉU: CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Vistos. Acerca das alegações do autor, expostas na petição de ID 510103, no sentido de que a 2ª parcela do acordo não foi paga do modo convencionado, intime-se a reclamada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela inadimplida, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT. ARAGUAÍNA-TO, 18 de dezembro de 2013 (...)".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001097-72.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	EDJANIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)
RECLAMADO	CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 18/12/2013.

DESPACHO

Vistos.

Acerca das alegações do autor, expostas na petição de ID 510147, no sentido de que a 2ª parcela do acordo não foi paga do modo convencionado, intime-se a reclamada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela inadimplida, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT.

ARAGUAÍNA-TO, 18 de dezembro de 2013

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001097-72.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	EDJANIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)
RECLAMADO	CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001097-72.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDJANIO GOMES DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...)Vistos.

Acerca das alegações do autor, expostas na petição de ID 510147, no sentido de que a 2ª parcela do acordo não foi paga do modo convencionado, intime-se a reclamada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio em execução da parcela inadimplida, de conformidade com o disposto no Verbete nº 28/2008 deste Eg.TRT.

ARAGUAÍNA-TO, 18 de dezembro de 2013(...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001145-31.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635)
RECLAMADO	SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: 1874)
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)
ADVOGADO	VIVIANE MENDES BRAGA(OAB: 2264)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001145-31.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) CONCLUSÃO Ante o exposto, nos autos da reclamação

trabalhista proposta por VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA, DECIDO: rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante. Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Honorários periciais relativos à apuração da insalubridade, no montante de R\$ 1.262,22, pela União, na forma da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas, no importe de R\$ 568,21, sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 28.410,85, pelo autor, dispensadas. Intimem-se as partes. Nada mais. Araguaína, 19 de fevereiro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001156-60.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	RANGEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO	Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635)
RECLAMADO	SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: 1874)
ADVOGADO	VIVIANE MENDES BRAGA(OAB: 2264)
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001156-60.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RANGEL PINTO DA SILVA

RÉU: SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"CONCLUSÃO Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RANGEL PINTO DA SILVA em desfavor de SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA, DECIDO: rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante. Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Honorários

periciais relativos à apuração da insalubridade, no montante de R\$ 1.262,22, pela União, na forma da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas, no importe de R\$ 718,47, sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 35.923,65, pelo autor, dispensadas. Intimem-se as partes. Nada mais. Araguaína, 19 de fevereiro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001163-52.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	MARCOS PAULO SARDINHA MARINHO
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)
RECLAMADO	FARMACIA MEIO A MEIO LTDA - EPP
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fe que à vista da petição de ID 633553, procedi o cancelamento da audiência marcada para 20/02/2014.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 20/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão supra, designo nova INSTRUÇÃO para 06/05/14 16H00, mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se.

ARAGUAÍNA-TO, 24 de fevereiro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001239-76.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	ANA PAULA MORAIS DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB: 4586)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO	ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001239-76.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA MORAIS DE JESUS

RÉU: ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUCOES

CORPORATIVAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 10h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIANO MIRANDA FERREIRA, OAB nº 4586/TO. Presente o preposto do(a) reclamado(a) BANCO DO BRASIL SA, Sr(a). SERGIO LUIZ FOLLMANN, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WARNNER BRITO DA SILVA, OAB nº 5128/TO, que juntará substabelecimento e carta de preposto no prazo de 10 dias. Ausente o(a) reclamado(a) ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP e seu advogado. A parte autora adita a inicial nos seguintes termos: "MM. Juiz, adita-se a inicial para requerer pagamentos de salário, com exclusão da quantia de R\$1.328,93, depositada na conta da reclamante, no dia 10/04/2013, uma vez que recebeu um único salário e não dois como inicialmente mencionado na exordial. Requer ainda, pagamento do intervalo intrajornada e horas extras, haja vista que, a jornada de trabalho da requerente era das 9h às 16:15h, de 2ª a 6ª-feira." O(A) reclamante desistiu da ação quanto ao pedido relativamente ao 2º reclamado, Banco do Brasil. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, quanto ao pedido relativamente ao 2º reclamado, Banco do Brasil. Prejudicada a realização da presente audiência em razão do aditamento, sendo necessária a devolução de prazo para a

reclamada remanescente. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 20/03/2014, às 14h01min. Ficam mantidas as cominações previstas anteriormente. Cientes os presentes. Notifique-se a reclamada. Audiência encerrada às 10h50min. Nada mais. EDISIO BIANCHI LOUREIRO(...)".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001246-68.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	CASSIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	ASA NORTE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que o patrono da reclamada, **SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO, OAB/TO 409-A**, não informou o número do CPF na procuração de ID 607009, impossibilitando o atendimento do pleito formulado na petição de ID 613481.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 06/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão supra, deverá a reclamada, em 5 dias, informar o número do CPF do advogado **SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO, OAB/TO 409-A**, objetivando o cadastro do mesmo como seu patrono.

I.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de fevereiro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001276-06.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	JEFERSON REIS SOARES ROCHA
ADVOGADO	ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995)
RECLAMADO	PEGO E FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 4974)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001276-06.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFERSON REIS SOARES ROCHA

RÉU: PEGO E FERREIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar a ré revel e confessa quanto à matéria de fato; julgar PROCEDENTES os pedidos formulados por JEFERSON REIS SOARES ROCHA, condenando a reclamada PEGO E FERREIRA LTDA. - ME, no que segue: 1. Proceder à entrega e à baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída o dia 22.06.2013 (considerada a projeção do aviso-prévio, na esteira da OJ n. 82 da SBDI-1 do TST), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recalcitrância da ré quanto à anotação de baixa na CTPS, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.; 2. Efetuar o depósito da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, fornecendo as guias necessárias para o levantamento, sob pena de execução direta por quantia equivalente. 3. Proceder à entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização em quantia equivalente a 05 (cinco) parcelas, nos termos da Súmula 389 do TST; 4. Pagar ao reclamante as seguintes parcelas: - saldo de salário (22 dias); - aviso-prévio indenizado; - 13º salário proporcional de 2013 (6/12); - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (9/12); - multa do art. 477 da CLT; - multa do art. 467 da CLT. Liquidação por simples cálculos. Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá

incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.000,00. Intimem-se as partes. Nada mais.(...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001278-73.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	FLORACI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE(OAB: 5621)
RECLAMADO	I R DA SILVA JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001278-73.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLORACI ALVES DE ALMEIDA

RÉU: I R DA SILVA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...)Às 15h19min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição

de ID 466090. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 274,95, calculadas sobre R\$ 13.747,74, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante. Feitas as revisões de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 15h19min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001279-58.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE(OAB: 5621)
RECLAMADO	I R DA SILVA JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001279-58.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

RÉU: I R DA SILVA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 15h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 466110. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 274,95, calculadas sobre R\$ 13.747,74, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante. Feitas as revisões de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às

15h20min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001284-80.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	ANTONIO ADEILSON SILVA ALIVEIRA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON FRANCO DA SILVA(OAB: 4401)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001284-80.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO ADEILSON SILVA ALIVEIRA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 15h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) J LEAO FILHO - ME e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518429. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 465,08, calculadas sobre R\$ 23.253,85, dispensadas na forma da lei. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 15h17min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001285-65.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	DJACY ALVES DA COSTA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON FRANCO DA SILVA(OAB: 4401)
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001285-65.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DJACY ALVES DA COSTA

RÉU: J LEO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 15h19min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) J LEO FILHO - ME e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518489. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 444,96, calculadas sobre R\$ 22.247,85, dispensadas na forma da lei. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 15h19min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001289-05.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	GERALDINA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)
RECLAMADO	ARAGUAINA FUTEBOL E REGATAS

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001289-05.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDINA SILVA FERREIRA

RÉU: ARAGUAINA FUTEBOL E REGATAS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: declarar o réu revel e confesso quanto à matéria de fato; julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GERALDINA SILVA FERREIRA**, condenando o reclamado **ARAGUAÍNA FUTEBOL E REGATAS**, no que segue: 1. Proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar como data de saída o dia 27.06.2013 (considerada a projeção do aviso-prévio, na esteira da OJ n. 82 da SBDI-1 do TST), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recalcitrância da ré quanto à anotação de baixa na CTPS, fica autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la, nos termos do art. 39, §1º, da CLT.; 2. Efetuar os depósitos do FGTS do período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, acrescidos da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias para o levantamento, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução direta por quantia equivalente; 3. Proceder à entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização em quantia equivalente a 05 (cinco) parcelas, nos termos da Súmula 389 do TST; 4. Pagar à reclamante as seguintes parcelas: - diferenças salariais pelo recebimento a menor do piso da categoria nos meses de fevereiro, abril e maio de 2013, com reflexos no FGTS. - salários de janeiro e março de 2013; - aviso-prévio indenizado; - 13º salário proporcional de 2013 (6/12); - férias

proporcionais acrescidas do terço constitucional (9/12); - férias vencidas simples (2011/2012), acrescidas de um terço; - férias vencidas em dobro (2008/2009;2009/2010;2010/2011), acrescidas de um terço. - multa do art. 477 da CLT; - multa do art. 467 da CLT. Liquidação por simples cálculos. Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido. Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível à reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST. Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00. Intimem-se as partes. Nada mais. Araguaína/TO, 11 de fevereiro de 2014. **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho Substituto** " ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001290-87.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	LAECIO DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001290-87.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LAECIO DE ARAUJO ALMEIDA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Em 29 de janeiro de 2014, na sala de sessões da MM. 811ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) J LEAO FILHO - ME e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518571. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 306,70, calculadas sobre R\$ 15.334,75, dispensadas na forma da lei. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 15h21min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001291-72.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001291-72.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes as partes. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518599. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 468,23, calculadas sobre R\$ 23.411,61, dispensadas na forma da lei. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 10h01min.(...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001292-57.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001292-57.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 10h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes as partes.

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518627. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 311,62, calculadas sobre R\$ 15.581,06, dispensadas na forma da lei. Intime-se Remetam-se os autos ao arquivo.

Audiência encerrada às 10h03min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001293-42.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	AFILENO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001293-42.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AFILENO ALVES FEITOSA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 15h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do

Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518633.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 362,00, calculadas sobre R\$ 18.100,18, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Feitas as revisões de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Audiência encerrada às 15h17min.(...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001294-27.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	JALISMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001294-27.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JALISMAR MOREIRA DA SILVA

RÉU: J LEO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518649.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 626,70, calculadas sobre R\$ 31.334,97, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Audiência encerrada às 14h33min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001300-34.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	FABIO PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001300-34.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO PEREIRA ALENCAR

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 13h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes as partes. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518749. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 295,01, calculadas sobre R\$ 14.750,32, dispensadas na forma da lei. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 13h33min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001301-19.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	FRANCISCO ERISVALDO DIAS
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001301-19.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO ERISVALDO DIAS

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518780.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 332,55, calculadas sobre R\$ 16.627,29, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Audiência encerrada às 14h34min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001302-04.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	SANDRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001302-04.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SANDRO ALVES DE SOUSA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 14h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausentes as partes.

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518797.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 295,56, calculadas sobre R\$ 14.778,22, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Audiência encerrada 14h29. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001317-70.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001317-70.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 13h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausentes as partes.

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 518823.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 390,67, calculadas sobre R\$ 19.533,64, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Feitas as revisões de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Audiência encerrada às 13h05min.(...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001329-84.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	SEBASTIAO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS
ADVOGADO	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001329-84.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO BORGES DA SILVA

RÉU: VOTORANTIM CIMENTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT, OAB nº 2174B/TO. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.943,88, calculadas sobre R\$ 97.193,97, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.** Audiência encerrada às 14h47min. Nada mais. **RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001345-38.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	WASHINGTON BARROS RIBEIRO
ADVOGADO	Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635)
RECLAMADO	DUCOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDNA MARIA PEREIRA RAMOS(OAB: 6943)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001345-38.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WASHINGTON BARROS RIBEIRO

RÉU: DUCOL ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) Às 10h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes as partes. CONCILIAÇÃO: As partes conciliaram nos termos da petição de ID 607357. O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto do pedido e do extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência, a incidir sobre cada parcela vencida, sem implicar o vencimento antecipado das demais. **O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo valerá como quitação.** Rejeito, por genérica, a cláusula registrada no acordo em que consta "cumpre esclarecer, que as parcelas são de natureza indenizatória". Desse modo, concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem, discriminadamente, as verbas integrantes do presente acordo, sendo que o silêncio será interpretado como se tais verbas fossem de natureza salarial em sua totalidade, sobre as quais incidirão contribuições previdenciárias. ACORDO HOMOLOGADO EM PARTE. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, dispensadas na forma da lei. Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo não superam o teto (**R\$10.000,00**), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria do MF Nº 435, de 08/9/2011). **Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Fica definido que, no caso de execução, a citação do(a) reclamado(a)/executado(a) sera feita via DEJT, através do(a) seu(sua) procurador(a) ou via POSTAL, se for diretamente ao(à) reclamado(a)/executado(a). Intimem-se as partes.** Audiência encerrada às 10h33min. Nada mais. **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001370-51.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	RICARDO DIMA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE(OAB: 5621)
RECLAMADO	I R DA SILVA JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001370-51.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RICARDO DIMA DA SILVA

RÉU: I R DA SILVA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 13h09min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de ID 466165.

Homologa-se a **DESISTÊNCIA** para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 274,95, calculadas sobre R\$ 13.747,74, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Audiência encerrada às 13h10min. (...)"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001378-28.2013.5.10.0811

RECLAMANTE

EDUARDO MARACAIPES MILHOMEM

ADVOGADO

RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826)

ADVOGADO

MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670)

RECLAMADO

Minerva SA

ADVOGADO

TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001378-28.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO MARACAIPES MILHOMEM

RÉU: Minerva SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"Em 27 de fevereiro de 2014, na sala de sessões da MM. 811ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). SILVANO ALMEIDA NASCIMENTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TACIANA PITA NUNES, OAB nº 5.048/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 564,59, calculadas sobre R\$ 28.229,52, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.** Audiência encerrada às 10h12min.Nada mais. **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001388-72.2013.5.10.0811

RECLAMANTE

ITACIO QUINTINO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO

PEDRO IVO IAZPEK CUNHA(OAB: 173330)

RECLAMADO

MARIA FE SOARES FEITOSA - ME

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001388-72.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ITACIO QUINTINO ALMEIDA DA SILVA

RÉU: MARIA FE SOARES FEITOSA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) Às 09h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e

seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante

da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a

presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no

importe de R\$ 269,19, calculadas sobre R\$ 13.459,37, dispensadas

na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo. Audiência encerrada às 09h16min. Nada mais. **EDISIO**

BIANCHI LOUREIRO Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,

de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001395-64.2013.5.10.0811

RECLAMANTE DAMIAO DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)

RECLAMADO CALTINS CALCARIO TOCANTINS
LTDA

ADVOGADO ANDRE DEMITO SAAB(OAB: 255596)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001395-64.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAMIAO DE SOUZA NOGUEIRA

RÉU: CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) Às 10h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e

seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a).

PEDRO PEREIRA BANDEIRA JÚNIOR, acompanhado(a) do(a)

advogado(a), Dr(a). ANDRE DEMITO SAAB, OAB nº 255596/SP.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se

ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a)

reclamante no importe de R\$ 7.434,82, calculadas sobre R\$

371.741,15, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a)**

reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Audiência encerrada

às 10h34min. Nada mais. **RICARDO MACHADO LOURENCO**

FILHO Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,

de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0001397-34.2013.5.10.0811

RECLAMANTE KENIA CRISTINA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DANILO ALVES DA SILVA(OAB:
5.054)

RECLAMADO TEODORO E TEODORO LTDA

ADVOGADO SUZIMARLY RIBEIRO
TEIXEIRA(OAB: 5503)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001397-34.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR: KENIA CRISTINA DE JESUS SILVA

RÉU: TEODORO E TEODORO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

" (...) Às 13h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JACIRENE SOUSA SILVA, desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 13,56, calculadas sobre R\$ 678,00, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.** Audiência encerrada às 14 horas. Nada mais. **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001433-76.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	HAGEU ROBSON CHAVES DE ARAUJO
ADVOGADO	rainer andrade marques(OAB: 4117)
RECLAMADO	ADAO COSTA E SILVA
ADVOGADO	ANGELLY BERNARDO DE SOUSA(OAB: 2508)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001433-76.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HAGEU ROBSON CHAVES DE ARAUJO

RÉU: ADAO COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

"(...) Às 15h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANGELLY BERNARDO DE SOUSA, OAB nº 2508/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 358,79, calculadas sobre R\$ 17.939,51, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante,**

por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Audiência encerrada às 15h54min. Nada mais.**RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO** Juiz do Trabalho".
Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001445-90.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	CARLEIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	rainer andrade marques(OAB: 4117)
RECLAMADO	ANSELMO JOSE MARTINS DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001445-90.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLEIS PEREIRA DA SILVA

RÉU: ANSELMO JOSE MARTINS DA SILVA MORAIS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) Às 13h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

CONCILIAÇÃO:

As partes conciliaram nos termos da petição de ID 565888.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto do pedido, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência.

Com o presente acordo, as partes encerram toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, valerá como quitação.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, dispensadas na forma da lei.

O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo não superam o teto (R\$10.000,00), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria do MF Nº 435, de 08/9/2011).

Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Fica definido que, no caso de execução, a citação do(a) reclamado(a)/executado(a) será feita via DEJT, através do(a) seu(sua) procurador(a) ou via POSTAL, se for diretamente ao(à) reclamado(a)/executado(a).

Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h31min.(...)".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001450-15.2013.5.10.0811

RECLAMANTE	JOAO MARCOS PIRES BEZERRA
ADVOGADO	rainer andrade marques(OAB: 4117)
RECLAMADO	ANSELMO JOSE MARTINS DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001450-15.2013.5.10.0811 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO MARCOS PIRES BEZERRA

RÉU: ANSELMO JOSE MARTINS DA SILVA MORAIS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do DESPACHO/DECISÃO/ATO abaixo transcrito:

" (...) ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei. O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação, sob pena de execução. Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo não superam o teto (R\$20.000,00), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria do MF Nº 582, de 11/12/2013). **Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Fica definido que, no caso de execução, a citação do(a) reclamado(a)/executado(a) será feita via DEJT, através do(a) seu(sua) procurador(a) ou via POSTAL, se for diretamente ao(à) reclamado(a)/executado(a). Intimem-se as partes.** Audiência encerrada às 17h20min.Nada mais.**RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA-TO, 5 de março de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000034-09.2013.5.10.0812

Reclamante	Farles de Jesus Santos
Advogado	JOÃO JOSÉ DUTRA NETO(OAB: 5109/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

Técnico Especializado - MARIA CREUZA SOUTO LEITE

Vistos os autos.

1. CONVOLO em penhora o depósito judicial no importe de R\$ 861,66 (fl. 129).
2. GARANTIDA a execução, INTIME-SE a reclamada, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, OFICIE-SE à

CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fls. 122, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína, 05 de março de 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000050-94.2012.5.10.0812

Reclamante	Zelio Sousa Lucio
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho. Em, 28 de fevereiro de 2014.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 5.798,28, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CONVOLO em penhora o depósito recursal de fl. 241, no importe de R\$ 4.000,00 e FIXO a execução remanescente no importe de R\$ 1.798,28.

3. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

4. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

5. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

6. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

7. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 05 de março de 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000071-07.2011.5.10.0812

Reclamante	Genivaldo Pereira de Oliveira
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 27 de fevereiro de 2014 (5ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. À vista dos comprovantes de fl. 432 e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, por meio do DEJT.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 5 de março de 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000071-36.2013.5.10.0812

Reclamante	Roberto Carlos da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2014 (6ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente (fl. 112) porquanto os cálculos realizados no processo guardam sintonia com o acordo homologado às fls. 85/86, que convencionou multa de 50% sobre as parcelas em atraso, que foi devidamente incluída na conta.

Publique-se para ciência do exequente, por sua procuradora.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000142-38.2013.5.10.0812

Reclamante	Abrao Dias Pereira
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)
Reclamado	Ceramica Sao Jorge Ltda - ME
Advogado	JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE(OAB: 456/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho. Em 27 de fevereiro de 2014 - 5ª feira.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 4.463,10, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 05 DE MARÇO DE 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000198-71.2013.5.10.0812

Reclamante	Dalva dos Santos Rangel
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792/TO)
Reclamado	Lave Bras Servicos Ltda
Advogado	JAIRO SANTOS DE MIRANDA(OAB: 5322/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 18/11/2013 - 2ª feira, transcorreu "in albis" o prazo de 5 (cinco) dias para o reclamante comunicar o eventual inadimplemento do acordo, conforme fls. 275/276.

Certifico ainda que dia 10/12/2013 - , transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias para o reclamado comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme fls. 275/276. Faça, nesta data, conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 28.02.2014 - 6ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da petição do Sr. Perito à fl. 281, bem como dos termos da ata de audiência de fls. 275/276, onde consta a determinação de pagamento dos honorários periciais a serem suportados pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, cite-se a reclamada para realizar o pagamento do referido valor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST.

Araguaína/TO, 28.02.2014 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000337-23.2013.5.10.0812

Reclamante	Hilario Alves de Sousa Neto
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Ducol Engenharia Ltda
Advogado	JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO(OAB: 3793/MA)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 27.02.2014 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ENCARGOS no valor de R\$ 301,05, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE a executada por sua advogada, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

Araguaína, 27.02.2014 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Despacho

Processo Nº RT-0000426-80.2012.5.10.0812

Reclamante	Odaí Jose Carlos de Santana

Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)

Reclamado Martins, Prates Construtora Ltda - Me

Advogado RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)

Reclamado Antônio José Martins

Reclamado Fernanda Prates Nogueira

CERTIFICO que em 04/02/2014 (3ª feira) transcorreu "in albis" o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a 3ª executada pagar ou garantir a execução, conforme citação às fls. 141.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Técnico Especializado - MARIA CREUZA SOUTO LEITE

Vistos os autos.

1. INTIME-SE o exequente, por seu procurador, via DEJT, para manifestar-se acerca da petição da executada de fl. 142, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, venham os autos conclusos. Araguaína, 05 de março de 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000431-05.2012.5.10.0812

Reclamante Antonio Leonardo Silva de Sousa

Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)

Reclamado Martins, Prates Construtora Ltda - Me

Advogado RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2014 (6ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS, fixando à execução o valor de R\$ 11.141,64, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao

registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF). PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000440-30.2013.5.10.0812

Reclamante Wesley Pereira da Silva

Advogado ADRIANO MIRANDA FERREIRA(OAB: 4586/TO)

Reclamado Mm Engenharia Ltda - Me

Advogado LUCAS PEREIRA CARREIRO(OAB: 5244/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2014 (6ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos.

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para comprovar o recolhimento previdenciário no valor de R\$ 48,17, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido "in albis" o prazo supra, conclusos.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000463-73.2013.5.10.0812

Reclamante Simone Martins dos Santos

Advogado RAINER ANDRADE MARQUES(OAB: 4117/TO)

Reclamado Siremak - Comercio de Tratores, Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda - ME

Advogado LEONARDO DE CASTRO VOLPE(OAB: 5007/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.Em, 27 de fevereiro de 2014.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

À vista da petição de fl. 113/116, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da divergência apontada pela reclamada.

Após, conclusos.

Araguaína - TO, 05 de março de 2014.

Juiz do Trabalho - RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000469-80.2013.5.10.0812

Reclamante Suelene Pereira Rocha

Advogado JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459/TO)

Reclamado Masterboi Ltda.

Advogado DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte

movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A)/RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo embargante/reclamado.
2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, façam os autos CONCLUSOS ao(à) Exmo(a) Juiz(íza).

Araguaína/TO, 28.02.2014 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0000500-03.2013.5.10.0812

Reclamante	Roberto George Rodrigues da Silva
Advogado	ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
Reclamado	Umanizzare Gestao Prisional e Servicos Ltda
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM(OAB: 2404/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.Em 27 de fevereiro de 2014 - 5ª feira.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 11.071,42, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
 2. CONVOLO em penhora o depósito recursal de fl. 130 e FIXO a execução remanescente no importe de R\$ 5.071,42, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.
 3. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 4. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).
 5. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando -se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.
 6. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 7. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).
 8. Expeçam-se ofícios determinados na sentença.
- PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 05 de março de 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000510-47.2013.5.10.0812

Reclamante	Antonio Melo de Souza
Reclamado	Construtora Ponte Alta Ltda - Me
Advogado	LUMARA CABRAL GONÇALVES PARENTE(OAB: 5324/TO)
Reclamado	Raimundo de Sousa Aguiar
Advogado	LUMARA CABRAL GONÇALVES PARENTE(OAB: 5324/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2014 (6ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos relativos aos encargos previdenciários, fixando à execução o valor de R\$ 573,49, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
 2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).
 4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando -se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.
 5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).
- PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000560-73.2013.5.10.0812

Reclamante	Francisca Marques da Silva
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS(OAB: 2059/TO)
Reclamado	Flavio Miranda Reis
Reclamado	Patricia Pereira Ramalho

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.Em 28 de fevereiro de 2014 - 6ª feira.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 3.615,42, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITEM-SE o(a)S executado(a)S por EDITAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 05 DE MARÇO DE 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000577-12.2013.5.10.0812

Reclamante	Bras Alves Barbosa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A)/RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo embargante/reclamado.

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, façam os autos CONCLUSOS ao(à) Exmo(a) Juiz(íza).

Araguaína/TO, 28.02.2014 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0000590-11.2013.5.10.0812

Reclamante	Audiliana Pereira Miranda
Advogado	RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826/TO)
Reclamado	Casa de Caridade Dom Orione
Advogado	RENATO DE CARVALHO FERRAZ(OAB: 5448/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.Em, 28 de fevereiro de 2014.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 75/78 (Valor R\$ 88,30).

2. Intime-se a executada, por seu procurador, para pagamento do valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Transcorrido in albis o prazo supra, venham os autos conclusos.

Araguaína - TO, 05 de março de 2014.

Juiz do Trabalho - RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000671-57.2013.5.10.0812

Reclamante	Ronilson Alves da Silva
Advogado	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS(OAB: 2174B/TO)
Reclamado	Samar Comercio de Combustivel Ltda - EPP
Advogado	GEORGE MICHAEL DIAS NERES(OAB: 5619/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.Em 28 de fevereiro de 2014 - 6ª feira.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 4.303,17, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à

intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).
PUBLIQUE-SE no DEJT.
Araguaína, 05 DE MARÇO DE 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000701-92.2013.5.10.0812

Reclamante	Leandro Lima de Sousa dos Santos
Advogado	CABRAL SANTOS GONCALVES(OAB: 448/TO)
Reclamado	Ravel Racoes Comercio e Avicultura Ltda
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 3238/TO)
Reclamado	Friboitins Derivados de Carne Ltda - ME
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 3238/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2014 (6ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de anotação. No mesmo prazo o reclamante deverá retirar os discos de tacógrafos juntados com a inicial (fl. 47-verso).
2. Apresentada a CTPS, intime-se o primeiro reclamado, por seu procurador, para anotação, sob pena de aplicação da multa fixada na sentença, bem como para entregar o TRCT e as guias CD/SD para habilitação no seguro desemprego, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de indenização substitutiva se por culpa do reclamado o reclamante não conseguir se habilitar no benefício.
3. Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.
4. Após, à Contadoria Judicial para liquidação da sentença.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000759-32.2012.5.10.0812

Reclamante	Adelcio Bustamante
Advogado	JOÃO JOSÉ DUTRA NETO(OAB: 5109/TO)
Reclamado	Laticínios Biana Com Ind Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 27.02.2014 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de Liquidação/Encargos no valor de R\$ 3.024,22 sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
2. CONVOLO em penhora o depósito judicial de fl. 481, no importe de R\$ 2.000,00. FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE EM R\$ 1.024,22, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
3. CITE-SE o executado por seu advogado, via DEJT, para pagamento da execução ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos

bastem para garantia da dívida.

4. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 10.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº435/2011/MF).

5. Sem prejuízo às demais determinações, expeça-se OFÍCIO à CEF/0610 para fins de liberação dos honorários aos peritos, observados os termos da ata de audiência às fls. 473/474.

Araguaína/TO, 27.02.2014 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000760-17.2012.5.10.0812

Reclamante	Cleidinete Santos Fernandes
Advogado	JOÃO JOSÉ DUTRA NETO(OAB: 5109/TO)
Reclamado	Ronaldo Peixoto Valadão - Fazenda Aryzinho
Advogado	CABRAL SANTOS GONÇALVES(OAB: 448-B/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2014 (6ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 167/171, fixando à execução o valor de R\$ 4.462,02, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).
4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.
5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port.

nº582/2013/MF).PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000782-41.2013.5.10.0812

Reclamante	Dorival Nunes da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 25/02/2014 (3ª feira) transcorreu "in albis" o prazo de 8 (oito) dias para o reclamante interpor recurso ordinário, conforme intimação de fls. 355.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 DE FEVEREIRO DE 2014(6ª feira).

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado.

2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador(a), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína, 05 DE MARÇO DE 2014(4ª feira).

Juiz do Trabalho - RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000783-26.2013.5.10.0812

Reclamante	Anália Maria Guedes Lopes
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Bom Apetite Alimentos Ltda
Advogado	JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA(OAB: 5797/MA)
Reclamado	R.C. Refeições Coletivas Ltda

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.Em 28 DE FEVEREIRO DE 2014 - 6ª feira.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 2.703,52, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando

-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 05 DE MARÇO DE 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000861-20.2013.5.10.0812

Reclamante	Sebastião Teixeira de Souza
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Reclamado	Clube 3J - João Carneiro
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.Em 28 de fevereiro de 2014 - 6ª feira.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 777,56 sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando -se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao

registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 05 DE MARÇO DE 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000897-96.2012.5.10.0812

Reclamante Damiao Custodio da Silva
Advogado MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
Reclamado Amelio Cayres de Almeida

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Sr. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 27.02.2014 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários e custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE o exequente, por seu procurador, via DEJT, e o executado por POSTAL.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

Araguaína/TO, 27.02.2014 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000980-15.2012.5.10.0812

Reclamante Ademir Aparecido Filho de Oliveira
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado Fleuri Jose Lopes Cia Ltda
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: 1130/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2014 (6ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 151/154, fixando à execução o valor de R\$ 2.576,23, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPC/GJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF). PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001001-88.2012.5.10.0812

Reclamante Maria Elenilda Barbosa da Silva
Advogado LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS(OAB: 2174B/TO)
Reclamado Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis e Eletrodomesticos S/A
Advogado GENETON DE FIGUEIREDO SILVA JUNIOR(OAB: 5193-A/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho. Em, 28 de fevereiro de 2014.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

1. Compulsando os autos verifica-se que as obrigações de fazer determinadas na sentença estão pendentes de cumprimento. Assim, deixo, por ora, de homologar os cálculos de fls.439/461.

2. INTIME-SE a reclamante, por sua procuradora via DEJT, para apresentar sua CTPS na secretaria da Vara no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

3. Apresentada a CTPS intime-se a reclamada para proceder as anotações, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00(cem reais) por dia de atraso, fixada a título de astreintes, nos termos do art. 461, § 4º do CPC, limitada a 30 dias.

4. INTIME-SE a reclamada, por seu procurador via DEJT, para entregar as guias TRCT, chave de conectividade para liberação do FGTS e guias SD/CD, sob pena de arcar com pagamento de indenização substitutiva. Prazo de 48 horas.

5. Após, conclusos.

Araguaína - TO, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho - RENATO VIEIRA DE FARIA.

Despacho

Processo Nº RT-0001324-93.2012.5.10.0812

Reclamante Darwim Feitosa da Silva
Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859/TO)
Reclamado Minerva S.A.
Advogado TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de FEVEREIRO DE 2014.

Técnico Especializado - MARIA CREUZA SOUTO LEITE

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 524,32, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE a executada por sua advogada, via DEJT, para pagamento da execução ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST.

4. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 05 de março de 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001420-45.2011.5.10.0812

Reclamante	Lydiane Alves Rocha
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que em 24/01/2014 - 6ª feira, transcorreu "in albis" o prazo de 05 dias para o reclamante impugnar os cálculos e a reclamada opor embargos à Execução.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.Em, 28 de fevereiro de 2014.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

1. À vista da certidão supra e diante do retorno do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do TST conforme fls. 430/436, expeça-se Alvará ao reclamante para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 416.

2. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 05 de março de 2014 (4ª - feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001450-46.2012.5.10.0812

Reclamante	Rosane Rodrigues
Advogado	DANILO ALVES DA SILVA(OAB: 5.054/TO)
Reclamado	Ana Alice Palace Hotel Ltda - Me
Advogado	RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRAO(OAB: 3911/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2014 (6ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos.

Remeta-se o processo à Contadoria Judicial, observada a ata de acordo e a petição de fl. 55.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001531-92.2012.5.10.0812

Reclamante	Adailton de Sousa Dias
Advogado	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.Em 28 DE FEVEREIRO DE 2014 - 6ª feira.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDACÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 10.075,96, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando -se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 05 DE MARÇO DE 2014 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001533-62.2012.5.10.0812

Reclamante	Luciano Ribeiro de Oliveira
Advogado	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.Araguaína, 27 de fevereiro de 2014 (5ª - feira).

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário do depósito judicial de fl. 428, no importe de R\$ 16.773,99.
 2. GARANTIDA a execução, fls. 373 e 428, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls.381.
 4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
- Araguaína/TO, 05 de março de 2014 (4ª - feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0164000-90.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-01640/2009-812-10-00.4

Reclamante	Marcio Ferreira de Araujo
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Reclamado	Negri e Cia Ltda
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 27 de fevereiro de 2014 (5ª feira).

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente (fl. 209). Desarquivem-se os autos.

Remeta-se o processo ao Setor de Cálculos para atualização.

Araguaína, 5 de março de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000560-73.2013.5.10.0812

Reclamante	Francisca Marques da Silva
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS(OAB: 2059/TO)
Reclamado	Flavio Miranda Reis
Reclamado	Patricia Pereira Ramalho

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S):

Flavio Miranda Reis E Patricia Pereira Ramalho, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Calculo

Liq. Exequente.....: 2.500,99 (69,18%)

INSS Pacto Laboral: 1.114,43 (30,82%)

Total Geral: 3.615,42

Atualizado:28/02/2014, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo será contado a partir da data de publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 774 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 05, MARÇO de 2014

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0001265-08.2012.5.10.0812

Reclamante	Jocelino Lange
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Reclamado	Star Pneus Industria e Comercio Ltda
Advogado	WASHINGTON PEIXOTO BENJAMIN(OAB: 33003/GO)

DITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

1265-2012-812-10-00-8

Jocelino Lange 53134940159

Star Pneus Industria e Comercio Ltda

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 13.448,95 (treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Data e hora da 1ª Praça: 22/04/2014 a partir das 13:00 horas.

Data e hora da 2ª Praça: 22/05/2014 a partir das 13:00 horas.

O Doutor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, CEP 77.824-360, Araguaína/TO Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns): "01 IMÓVEL SUBURBANO COM AS SEGUINTE DENOMINAÇÕES E CARACTERÍSTICAS: CHÁCARA DE Nº 28-A, COM ÁREA DE 12.000,00M2(DOZE MIL METROS QUADRADOS), À MARGEM DA RODOVIA BR-153, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, CUJOS LIMITES E CONFRONTAÇÕES CONSTAM D CERTIDÃO DE FLS.153, MATRICULADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAGUAÍNA-TO, SOB O Nº M-44.725.AINDA QUE NÃO AVERBADA EM SUA MARÍCULA CONSTA NO REFERIDO IMÓVEL UMA EDIFICAÇÃO TIPO GALPÃO INDUSTRIAL, EM CONSTRUÇÃO, DE APROXIMADAMENTE 1400M2, PISO CIMENTADO EM QUASE SUA TOTALIDADE, COBERTURA EM TELHA METÁLICA (CERCA DE 1300M2), AVALIADO DA SEGUINTE FORMA: TERRA NUA NO VALOR DE R\$ 2.400.000,00 (DOIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS) E BENFEITORIAS INACABADAS NO VALOR DE R\$ 100.000,00(CEM MIL REAIS), TOTALIZANDO O VALOR DE R\$

2.500.000,00(DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS."

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do bem na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. MARCO ANTONIO F. DE MENEZES, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR Diretor de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 5, MARÇO de 2014.

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000112-50.2013.5.10.0861

Reclamante	Raimundo da Mota e Silva
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552/TO)
Reclamado	Waldemir Pereira da Cruz (Fazenda Boa Vista)

Advogado

ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA(OAB: 01634/DF)

DESPACHO Vistos os autos. Primeiramente, em relação ao requerimento de isenção de custas, petição de fls. 123-124, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no acórdão de fls. 78-80, já se manifestou sobre o tema, tendo em vista que o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado não foi conhecido, pois, deserto, justamente por falta de pagamento das custas. Sem prejuízo, intime-se o exequente, por sua advogada, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição do executado, na qual requer o pagamento do débito de forma parcelada. Guarái-TO, 25 de Fevereiro de 2014 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guarái/TO

Despacho

Processo Nº RT-0000140-18.2013.5.10.0861

Reclamante	Josimar Teles de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)
Reclamado	Construtora Camillo e Empreendimentos Ltda
Advogado	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR(OAB: 8290/MA)
Reclamado	José Roberto Camilo
Reclamado	Raimundo Eustáquio de Oliveira

DECISÃO / ALVARÁ Nº ____-0000140-18.2013.5.10.0861 Ante o silêncio das partes em se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT, consoante certidão de fl. 163, determino ao Banco do Brasil S.A. que, com o valor referente ao depósito judicial de fl. 166, adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação 1. Libere a(o) Sr(a) Josimar Teles de Sousa ou a seu advogado(a) Dr(a). JUAREZ FERREIRA, OAB Nº 3405-A/TO, CPF Nº 23942070944 (constituído à fl. 11) o importe correspondente a 92,99 % do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Recolha 0,73% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.) 3. Recolha 1,62% do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 1708, referente ao INSS do Empregado referência NIT/PIS 126.14536.97-2). 4. Recolha 4,66% do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 2909 (CNPJ) ou 2801 (CEI), referente ao INSS do Empregador/SAT. 5. Informe o saldo remanescente ou liquidação total da conta judicial. Em se tratando de depósito recursal/judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à agência onde a presente decisão for apresentada, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ões). Os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados pelo banco depositário a este juízo, no prazo de 15 dias. ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 90 DIAS.

Publique-se. Guarái/TO, 26 de fevereiro de 2014 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guarái/TO

Despacho

Processo Nº RT-0000157-54.2013.5.10.0861

Reclamante	Jovenildo Santos

Advogado JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)
 Reclamado Bento Peres Prestação de Serviços e Transportes Ltda - Me
 Advogado ELTON VALDIR SCHMITZ(OAB: 4364/TO)
 Reclamado Leandro Bento Peres
 Reclamado Sílvio Peres Rodrigues

DECISÃO / ALVARÁ ____/0000157-54.2013.5.10.0861
 Considerando o contido no ofício de fls. 251-252, determino à Caixa Econômica Federal que, com o valor referente ao depósito judicial nº 1.503.756-0, de fl. 252, adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1 - Libere ao Sr. SÍLVIO PERES RODRIGUES, CPF Nº 303.695.256-04 o importe correspondente a 100% do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à agência onde a presente decisão for apresentada, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ões). Os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados pelo banco depositário a este juízo, no prazo de 5 dias. ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 90 DIAS. Publique-se. Guará-TO, 21 de fevereiro de 2014 (sexta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho
 Titular da Vara do Trabalho de Guará/TO

Despacho

Processo Nº RT-0000168-83.2013.5.10.0861

Reclamante Édson Pereira da Silva
 Advogado ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO(OAB: 4159/TO)
 Reclamado H. Maranhão Construtora Ltda-Me
 Advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908/TO)

DESPACHO Vistos os autos. Ante a apresentação dos comprovantes de recolhimento previdenciário, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guará-TO, 21 de fevereiro de 2014 (sexta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS
 Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guará/TO

Despacho

Processo Nº RT-0000228-90.2012.5.10.0861

Reclamante Valdir da Silva Rodrigues
 Advogado JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)
 Reclamado EMSA- Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
 Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

DECISÃO / ALVARÁ Nº ____-0000228-90.2012.5.10.0861 Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 241-248, converto a presente

execução em definitiva. Ato contínuo, considerando o silêncio da partes para se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT (certidão de fl. 238), determino à Caixa Econômica Federal que, com o valor referente ao depósito recursal de fl. 152-verso, adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação

1. Libere a(o) Sr(a) Valdir da Silva Rodrigues ou a seu advogado(a) Dr(a). JUAREZ

FERREIRA, OAB Nº 3405-A/TO, CPF Nº 23942070944 (constituído à fl. 11) a quantia

de R\$ 1.075,26, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5

dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I

do CPC; 2. Recolha a quantia de R\$ 21,95 à previdência social, mediante guia GPS, código 1708, referente ao INSS do Empregado (referência NIT/PIS 190.31375.32.5). 3. Informe o saldo remanescente da conta judicial. Em se tratando de depósito recursal/judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à agência onde a presente decisão for apresentada, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ões). Os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados pelo banco depositário a este juízo, no prazo de 15 dias. ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 90 DIAS. Publique-se. Por fim, deverá a executada, no prazo de dez dias, indicar dados bancários de sua titularidade para devolução do saldo remanescente da conta judicial acima. Guará/TO, 25 de fevereiro de 2014 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho
 Titular da Vara do Trabalho de Guará/TO

Despacho

Processo Nº RT-0000423-12.2011.5.10.0861

Reclamante Antônio Soares de Sousa
 Advogado JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)
 Reclamado Rb Engenharia e Comércio Ltda
 Reclamado Carlos Alisson de Oliveira Furtado
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Lúcio Pereira De Almeida
 Reclamado Luziram Barbosa De Sousa

DESPACHO/OFÍCIO Nº ____/2014 Vistos os autos. Determino ao Banco do Brasil (agência de Guará/TO) que proceda as seguintes movimentações, com remessa dos comprovantes a este juízo, no prazo de 15 dias 1 Transferência de todo o saldo da conta judicial de fl. 199 à empresa executada Rb Engenharia e Comércio Ltda ME, observando os dados bancários acima.

2 Transferência de todo o saldo do depósito judicial de fl. 200 ao sócio Lúcio

Pereira de Almeida Júnior, observando os dados bancários acima. 3 - Transferência de todo o saldo dos depósitos judiciais de fls. 197-198 ao sócio Luziran Barbosa de Sousa, observando os dados bancários acima. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o ofício foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ões).

POR ECONOMIA E CELERIDADE, ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Publique-se. Após a comprovação das movimentações acima, intemem-se os executados para ciência das devoluções de dinheiro.

Guaraí-TO, 25 de Fevereiro de 2014 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO

Despacho

Processo Nº RT-0000702-95.2011.5.10.0861

Reclamante	Rodrigo Carilas Vivas
Advogado	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO(OAB: 1821/TO)
Reclamado	Agrícola Entre Rios Ltda
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO(OAB: 906/TO)
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.
Advogado	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 17305/BA)
Reclamado	Sebastião José de Carvalho
Reclamado	Sebastião Antônio de Carvalho Neto
Reclamado	Sociedade Imobiliária Tocantins LTDA EPP
Advogado	ELTON VALDIR SCHMITZ(OAB: 4364/TO)

DESPACHO Vistos os autos. Com a juntada da procuração de fl. 1345, passo à análise da petição de fls. 1341-1342. A empresa Sociedade Imobiliária Tocantins Ltda EPP requer a sua exclusão na lide ao argumento, em síntese, que não pode ser incluída no polo passivo da presente demanda ao fato de que a sentença reconheceu a empresa Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S/A como responsável subsidiária. Com razão a requerente Sociedade Imobiliária Tocantins Ltda EPP. A sentença de fls. 679-693 reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S/A, conforme fl. 690, o que inviabiliza, por ora, a execução da requerente com fundamento na existência de grupo econômico. Ato contínuo, determino a exclusão da empresa Sociedade Imobiliária Tocantins Ltda EPP no polo passivo desta execução, devendo a Secretaria proceder as devidas retificações no Sistema de Administração de Processos SAP e na capa dos autos. Após, conclusos para prosseguimento da execução. Importante registrar a existência de imóvel penhorado às fls. 1282-1285 e o decurso in albis do prazo para as partes se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT, consoante certidão de fl. 1297. Publique-se. Guaraí-TO, 26 de Fevereiro de 2014 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO

Despacho

Processo Nº RT-0000825-93.2011.5.10.0861

Reclamante	Evaneide de Sousa Lavor
Advogado	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)
Reclamado	Raimundo Vanderley Matos
Advogado	PEDRO NILO GOMES VANDERLEI(OAB: 1897/DF)

DECISÃO / ALVARÁ Nº _____-0000825-93.2011.5.10.0861 Determino ao Banco do Brasil S.A. que, com o valor referente ao depósito judicial de fl. 275, adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação 1. Libere a(o) Sr(a) Evaneide de Sousa Lavor ou a seu advogado(a) Dr(a). JUAREZ FERREIRA, OAB Nº 3405-A/TO, CPF Nº 23942070944 (constituído à fl. 17) o importe correspondente a 65,50 % do(s) do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Recolha 6,33% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no

sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos

seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.")

3. Recolha 11,27% do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 1708,

referente ao INSS do Empregado (referência NIT/PIS 190.32143746). 4. Recolha 16,90% do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 2909 (CNPJ) ou 2801 (CEI nº51.213.93732/05), referente ao INSS do Empregador/SAT. 5. Informe o saldo remanescente ou liquidação total da conta judicial. Em se tratando de depósito recursal/judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à agência onde a presente decisão for apresentada, visando ao integral cumprimento da(s) determinação(ões). Os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser

encaminhados pelo banco depositário a este juízo, no prazo de 5 dias. ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 90 DIAS. Publique-se. Guaraí/TO, 24 de fevereiro de 2014 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000387-96.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	FRANCISCO DE LIMA ANDRADE - ME
ADVOGADO	JOSE FERREIRA TELES(OAB: 1746)

P

PROCESSO Nº0000387-96.2013.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ

RÉU: FRANCISCO DE LIMA ANDRADE - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: FRANCISCO DE LIMA ANDRADE - ME para, **em 48 horas**, pagar a importância abaixo

discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total da execução R\$ 666,00, atualizado até 31/10/2013.

Liq. Exequente.....: R\$ 666,00

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001069-22.2011.5.10.0861

Reclamante	Gilson da Silva Oliveira
Reclamado	Lopes e Nogueira Ltda - Me
Reclamado	Ivanaldo Lopes Ferreira
Reclamado	André Nogueira da Cunha

A Excelentíssima Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarái-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital ficam INTIMADOS os Srs. GILSON DA SILVA OLIVEIRA, LOPES e NOGUEIRA LTDA - ME, IVANALDO LOPES FERREIRA e ANDRÉ NOGUEIRA DA CUNHA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tomem ciência do teor do r. despacho de fl.219 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) Exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos. Também determino a intimação dos Executados, via edital, para, no prazo de 30 dias, pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC. Cientifique-se o(s) Executado(s) que, após o registro do protesto, o cancelamento é feito apenas por determinação judicial e com o pagamento integral dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, mesmo quando homologado acordo judicial posterior ao protesto do título. Guarái/TO, 24 de fevereiro de 2014 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guarái/TO"

O expediente citado poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarái/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, Marcela da Luz Marcelino, digitei e conferi o presente edital, que vai assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da

Excelentíssima Juíza do Trabalho desta Vara.

Guarái-TO, 27, FEVEREIRO de 2014

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretor de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000098-32.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JARDECI CRISORTE DE FARIA
ADVOGADO	RENATA SOARES SILVA(OAB: 5047)
RECLAMADO	Alcione Gonçalves da Silva

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para detalhar as precisas vias de acesso à propriedade rural onde deverá ser notificado o reclamado. O silêncio ou informações infrutuosas implicarão em extinção do feito nos termos do artigo 852 -B, I, § 1º, da CLT. **Intime-se** o reclamante por sua procuradora. Guarái-TO, 26 de fevereiro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000142-51.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	IZAQUE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	LL CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014 às 10h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a) Reclamante por seu procurador e a Reclamada via postal**, advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GUARÁ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000148-58.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ADRIANA BORGES FRANCA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	AUTO POSTO 11 DE ABRIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão Id 710939, abaixo transcrita:

"**D E C I S Ã O** Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista movida por **ADRIANA BORGES FRANCA** em face de **AUTO POSTO 11 DE ABRIL LTDA – EPP** por meio da qual pretende, dentre outros pedidos, a reintegração da reclamante ao emprego, *inaldita altera pars*, uma vez que estaria grávida quando de sua demissão pela reclamada, com o consequente pagamento imediato

dos salários até efetiva reintegração. Em síntese, no que interessa à análise do pleito de tutela antecipada, alega a reclamante que foi contratada pela reclamada, por contrato de prazo indeterminado, em 14.11.2012 e, quando estava em gozo de férias ficou sabendo que estava grávida, comunicando ao gerente no dia 05.12.2013, após o retorno ao trabalho, tendo este demitido imotivadamente a reclamante em 07.12.2013, concedendo-lhe aviso prévio. Como decorre dos termos legais, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, necessária a concorrência de, pelo menos dois requisitos legais, a saber: a verossimilhança da alegação, fundada na existência de prova inequívoca, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos indicam a verossimilhança quanto a existência de relação de emprego entre as partes, a rescisão contratual desmotivada e o estado gravídico da reclamante. Contudo, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque o presente feito será incluído em pauta de audiência una do próximo dia 13. Nesse contexto, eventuais danos suportados pela reclamante poderão ser reparados quando do julgamento da reclamação, tanto pela aplicação de penalidades legais, como pela incidência de juros e correção monetária. Com efeito, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**, pois entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Inclua-se o feito na pauta de audiência UNA do dia 13.03.2014, às 08h20min. Notifique-se a reclamada, com urgência, por Oficial de Justiça. Após, intime-se a reclamante, por sua procuradora. Guaraí-TO, 05 de março de 2014.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000149-43.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JONATAS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ILUMINAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014 15:20:00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a) Reclamante por seu procurador e a Reclamada via postal**, advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. GUARÁI-TO, 5 de março de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000150-28.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	FRANCISCO SALES FERREIRA
ADVOGADO	JEFTER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ILUMINAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014 15:40:00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a) Reclamante por seu procurador e a Reclamada via postal**, advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. GUARÁI-TO, 5 de março de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000151-13.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ELIETE REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	STILLO 10- CONFECÇÕES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014 16:20:00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a)**

Reclamante por seu procurador e a Reclamada via postal, advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. GUARÁI-TO, 5 de março de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000152-95.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	ANTONIO JAIME NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ILUMINAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014 16:00:00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a) Reclamante por seu procurador e a Reclamada via postal,** advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender

conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. GUARÁI-TO, 5 de março de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000153-80.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	IZAIAS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CAMILLO E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do ato ordinatório abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **19/03/2014, às 16h00** a ser realizada na **JUSTIÇA DO TRABALHO ITINERANTE DA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, situada no CARTÓRIO ELEITORAL, RUA 07, QD. 33-A, LT. 04, CENTRO, CEP: 77.760-000**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão

quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000154-65.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	VANDERLON MONTEIRO SOARES
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ORTHON LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do ato ordinatório abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014, às 08h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a) Reclamante por seu procurador e a Reclamada via postal**, advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá**

implicar na retenção de futuros créditos laborativos até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000155-50.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	RONALDO DA VEIGA FERREIRA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	JOSE CARLOS INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014 16h40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a) Reclamante por seu procurador e a Reclamada via mandado judicial**, advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se

peessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000156-35.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	YASMIM BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	MOTOS LTDA- REVEMAR COLINAS DO TOCANTINS
RECLAMADO	REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014 às 14h00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a) Reclamante por seu procurador e a Reclamada via postal**, advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GUARÁ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000157-20.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	KAWAN AGUIAR SANTOS
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	PLANALTO - INDUSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **26/03/2014 às 08h40**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), **sendo o(a) Reclamante por seu procurador e a Reclamada via mandado judicial**, advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GUARÁ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000222-49.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	TOMÉ CARLOS DE SOUZA - FAZENDA DOIS CORREGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Ante o teor da certidão supra, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Recomendo ao exequente a extração de cópias dos recolhimentos previdenciários e fiscais, importantes para comprovação do pagamento perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GUARÁ-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000462-38.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	JOSE FILHO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁ
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Ante o silêncio das partes, determino ao Banco do Brasil S.A. que, com os valores referentes aos depósitos judiciais de números **100117619502; 500117619517 e 2300123053555**, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

Libere ao advogado, Dr. JUAREZ FERREIRA, OAB Nº 3405-A/TO, CPF Nº 239.420.709-44 (procuração de Id 273301) o importe correspondente a 100% do saldo, devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à agência onde a presente decisão for apresentada, visando ao integral cumprimento das determinações. Os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado, **deverão ser encaminhados pelo banco depositário a este juízo, no prazo de 15 dias. ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 90 DIAS.** Intime-se o exequente, por seu procurador. Cumpra-se na forma da Lei. Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) ELOISA OLIVEIRA CARVALHO. Revisado pela Diretora de Secretaria, SILVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Guaraí-TO, 25 de fevereiro de 2014." Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000480-59.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WAGNER LOPES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	JEFETER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ANGRA SYSTEM & SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Ante a apresentação dos comprovantes de recolhimento de Id 677265, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito nos termos do art. 794, I do CPC Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10. Recomendo ao exequente a extração de cópias dos recolhimentos previdenciários e fiscais, importantes para

comprovação do pagamento perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Alerto a executada de que o valor recolhido erroneamente aos cofres da União por meio do documento de Id 564603, pode ser ressarcido ou compensado mediante requerimento a ser feito diretamente ao órgão previdenciário. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí-TO, 20 de fevereiro de 2014 ."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000482-29.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	JUVENAL BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908)
RECLAMADO	ANGRA SYSTEM & SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225)
RECLAMADO	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Ante a apresentação dos comprovantes de recolhimento de Id 677994, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito nos termos do art. 794, I do CPC Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Ofício nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e Recomendação n.º 3/2011/TRT10. Recomendo ao exequente a extração de cópias dos recolhimentos previdenciários e fiscais, importantes para comprovação do pagamento perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Alerto a executada de que o valor recolhido erroneamente aos cofres da União por meio do documento de Id 564607, pode ser ressarcido ou compensado mediante requerimento a ser feito diretamente ao órgão previdenciário. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí-TO, 20 de fevereiro de 2014 ."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000691-95.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	AGUINALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: 529)
RECLAMADO	LEILA SANTINHA TAVARES TORRES
RECLAMADO	GENIVALDO LIMA DE SOUSA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho de Id 690066, abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos. Preliminarmente retifique-se o endereço do reclamado no sistema PJE-JT, conforme certidão de Id 667758. Tenho por configurado o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, razão pela qual imponho a multa de 100% sobre a referida parcela. Deixo de iniciar a execução, por ora, a fim de evitar tumulto processual. Aguarde-se o vencimento das demais parcelas. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Guaraí-TO, 25 de fevereiro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000705-79.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WANDERSON MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CARINE FLECHA CORREA(OAB: 37388)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARINE FLECHA CORREA(OAB: 37388)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁI
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Sentença de Id 710782, cuja decisão é a seguinte:

"III - **DECISÃO** *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guaraí - TO, rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar solidariamente as quatro primeiras reclamadas: *EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA, LOC SERVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA* a pagar ao reclamante: *WANDERSON MARTINS DA CONCEICAO*, as parcelas deferidas, bem como declarar a responsabilidade subsidiária do 3º reclamado: *MUNICÍPIO DE GUARÁ-TO*, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, *in fine*, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da Constituição Federal/88. A execução das parcelas deferidas será feita inicialmente em face das duas primeiras reclamadas e seus respectivos sócios, no caso, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa. Apenas em caso de insucesso, nessa ordem, será a execução voltada em face do 3º reclamado, ocasião em que serão refeitos os cálculos quanto aos juros legais aplicáveis (art. 1º-F da lei nº 9.494/97). A partir de 01.01.2014, como correção monetária, aplica-se o Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial, IPCA-E do IBGE, tudo nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013. Deverão as duas primeiras reclamadas entregar ao reclamante, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, o TRCT, no código 01, de forma a possibilitar-lhe o saque do FGTS depositado. Deverão também as duas primeiras reclamadas entregar ao reclamante, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, as guias do seguro-desemprego. Custas pelas duas primeiras reclamadas no importe de R\$ 400,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 20.000,00, para esse fim. **Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o 3º reclamado por oficial de justiça.** Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2014. **SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS** Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000750-83.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WESTER VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO	LEILYANE BASTOS DE SOUSA(OAB: 5504)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para, no prazo de **48 horas**, comprovar o motivo do não comparecimento no local e hora designados para realização da perícia. O silêncio ou a ausência de motivo justificado para a omissão, importará no acolhimento do pleito do reclamado no que tange à desistência de realização da prova pericial. Guaraí-TO, 25 de fevereiro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000771-59.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ALMIR RODRIGUES DE FRANCA

ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁ
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)
RECLAMADO	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUcoes E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da Sentença de Id 671953, cuja decisão é a seguinte:

"**III - DECISÃO** *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guarái - TO, rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar solidariamente as quatro primeiras reclamadas: **EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA, LOC SERVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NEWCOM CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** e **MULT-LOC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a pagar ao reclamante: **ALMIR RODRIGUES DE FRANCA**, as parcelas deferidas, bem como declarar a responsabilidade subsidiária do 5º reclamado: **MUNICÍPIO DE GUARÁI-TO**, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do

art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, *in fine*, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da Constituição Federal/88. A execução das parcelas deferidas será feita inicialmente em face das quatro primeiras reclamadas e seus respectivos sócios, no caso, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa. Apenas em caso de insucesso, nessa ordem, será a execução voltada em face do 5º reclamado, ocasião em que serão refeitos os cálculos quanto aos juros legais aplicáveis (art. 1ª-F da lei nº 9.494/97). A partir de 01.01.2014, como correção monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial, IPCA-E do IBGE, tudo nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013. Honorários assistenciais, pelos reclamados, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas quatro primeiras reclamadas no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. **Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o 5º reclamado por oficial de justiça**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000772-44.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ANTONIO PATRICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUcoes E TERCEIRIZACOES LTDA

ADVOGADO VALDEIR BRAZ CASTILHO
JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:
13891)
RECLAMADO LOC-SERVICE COMERCIO E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO VALDEIR BRAZ CASTILHO
JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:
13891)
RECLAMADO MUNICIPIO DE GUARÁÍ
ADVOGADO MARCIA DE OLIVEIRA
REZENDE(OAB: 3322)
RECLAMADO MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO VALDEIR BRAZ CASTILHO
JUNIOR(OAB: 31335)
ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:
13891)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"III - **DECISÃO** *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guarái - TO, rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar solidariamente as quatro primeiras reclamadas: **EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA, LOC SERVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NEWCOM CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** e **MULT-LOC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a pagar ao reclamante: **ANTONIO PATRICIO DO NASCIMENTO**, as parcelas deferidas, bem como declarar a responsabilidade subsidiária do 5º reclamado: **MUNICÍPIO DE GUARÁÍ-TO**, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos

anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, *in fine*, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da Constituição Federal/88. A execução das parcelas deferidas será feita inicialmente em face das quatro primeiras reclamadas e seus respectivos sócios, no caso, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa. Apenas em caso de insucesso, nessa ordem, será a execução voltada em face do 5º reclamado, ocasião em que serão refeitos os cálculos quanto aos juros legais aplicáveis (art. 1ª-F da lei nº 9.494/97). A partir de 01.01.2014, como correção monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial, IPCA-E do IBGE, tudo nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013. Traga o reclamante a sua CTPS em cinco dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório. Determino que a 2ª reclamada faça as anotações de baixa na CTPS obreira (11.07.2013), nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Honorários assistenciais, pelos reclamados, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas quatro primeiras reclamadas no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. **Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o 5º reclamado por oficial de justiça.** Guarái-TO, 26 de fevereiro de 2014. **SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS** Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GUARÁÍ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000778-51.2013.5.10.0861

RECLAMANTE JOAO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO FERNANDA CAMARGO DIAS DOS
REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO MUNICIPIO DE GUARÁÍ
ADVOGADO MARCIA DE OLIVEIRA
REZENDE(OAB: 3322)
RECLAMADO EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da Sentença de Id 668988, cuja decisão é a seguinte:

"III - **DECISÃO** *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guaraí - TO, rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar solidariamente as quatro primeiras reclamadas: **EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA, LOC SERVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NEWCOM CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** e **MULT-LOC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a pagar ao reclamante: **JOAO RIBEIRO DE SOUSA**, as parcelas deferidas, bem como declarar a responsabilidade subsidiária do 5º reclamado: **MUNICÍPIO DE GUARÁ-TO**, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do

recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, *in fine*, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da Constituição Federal/88. A execução das parcelas deferidas será feita inicialmente em face das quatro primeiras reclamadas e seus respectivos sócios, no caso, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa. Apenas em caso de insucesso, nessa ordem, será a execução voltada em face do 5º reclamado, ocasião em que serão refeitos os cálculos quanto aos juros legais aplicáveis (art. 1ª-F da lei nº 9.494/97). A partir de 01.01.2014, como correção monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial, IPCA-E do IBGE, tudo nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013. Honorários assistenciais, pelos reclamados, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas quatro primeiras reclamadas no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. **Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o 5º reclamado por oficial de justiça.** Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2014. **SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS** Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000780-21.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	MARIA DA GUIA FERNANDES SALES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁÍ
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)
RECLAMADO	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**III - DECISÃO** *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guaraí - TO, rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar solidariamente as quatro primeiras reclamadas: **EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA, LOC SERVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NEWCOM CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA e MULT-LOC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a pagar à reclamante: **MARIA DA GUIA FERNANDES SALES**, as parcelas deferidas, bem como declarar a responsabilidade subsidiária do 5º reclamado: **MUNICÍPIO DE GUARAÍ-TO**, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha

sendo até então. Inaplicabilidade do item II, *in fine*, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da Constituição Federal/88. A execução das parcelas deferidas será feita inicialmente em face das quatro primeiras reclamadas e seus respectivos sócios, no caso, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa. Apenas em caso de insucesso, nessa ordem, será a execução voltada em face do 5º reclamado, ocasião em que serão refeitos os cálculos quanto aos juros legais aplicáveis (art. 1ª-F da lei nº 9.494/97). A partir de 01.01.2014, como correção monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial, IPCA-E do IBGE, tudo nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013. Honorários assistenciais, pelos reclamados, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas quatro primeiras reclamadas no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. **Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o 5º reclamado por oficial de justiça.** Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2014. **SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS** Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GUARAÍ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000782-88.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	MAURO PORTILHO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)

RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891)
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**III - DECISÃO** *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guaraí - TO, rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar solidariamente as quatro primeiras reclamadas: **EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA, LOC SERVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NEWCOM CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** e **MULT-LOC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a pagar ao reclamante: **MAURO PORTILHO DA SILVA**, as parcelas deferidas, bem como declarar a responsabilidade subsidiária do 5º reclamado: **MUNICÍPIO DE GUARÁ-TO**, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, *in fine*, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à

Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da Constituição Federal/88. A execução das parcelas deferidas será feita inicialmente em face das quatro primeiras reclamadas e seus respectivos sócios, no caso, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa. Apenas em caso de insucesso, nessa ordem, será a execução voltada em face do 5º reclamado, ocasião em que serão refeitos os cálculos quanto aos juros legais aplicáveis (art. 1ª-F da lei nº 9.494/97). A partir de 01.01.2014, como correção monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial, IPCA-E do IBGE, tudo nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013. Honorários assistenciais, pelos reclamados, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas quatro primeiras reclamadas no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00, para esse fim. **Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o 5º reclamado por oficial de justiça.** Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2014. **SÍLVIA MARIÓZI DOS SANTOS** Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO". Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GUARÁ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0000828-77.2013.5.10.0861

AUTOR	FERREIRA & NEIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	MÁRCIO ALVES RODRIGUES(OAB: 5203)
RÉU	ESPÓLIO DE FRANCISCO CLEIDISMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Observo que a Consignante não comprovou a contento o recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que, no documento de Id 674029 (guia de GPS) não foi possível identificar o código de pagamento utilizado. Destarte, **intime-se a Executada**

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o mencionado comprovante de pagamento, desta feita, de forma legível, sob pena de prosseguimento da execução. Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000841-76.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ROSEANE MONTEIRO GLORIA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	DIEGO FERREIRA DIMUKA
RECLAMADO	DIEGO DE ARAUJO FERREIRA
RECLAMADO	CASA DAS BEBIDAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"III - DECISÃO *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guaraí - TO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar os reclamados CASA DAS BEBIDAS e DIEGO DE ARAUJO FERREIRA, a pagar à reclamante ROSEANE MONTEIRO GLORIA as parcelas deferidas nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*, apuradas em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, in fine, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e

cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da Constituição Federal/88. Após o trânsito em julgado, oficiem-se à SRTE, CEF e RFB, conforme decidido na fundamentação. Traga a reclamante a sua CTPS em cinco dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório. Determino que os reclamados façam as anotações do contrato de emprego na CTPS obreira, nos termos da fundamentação, devolvendo o documento na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, sob pena de a Secretaria sub-rogar-se no ato. Deverão os reclamados entregar à reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o TRCT, no código 01, de forma a possibilitar-lhe o saque das quantias depositadas, sob pena de indenização substitutiva a ser apurada em liquidação de sentença. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 60,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 3.000,00, para esse fim. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2014. **SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS** Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000844-31.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ALCIMAR FERREIRA MORAIS
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da Sentença de Id 704555, cuja decisão é a seguinte:

"III - DECISÃO *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guaraí – TO, rejeito as preliminares suscitadas, de incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo

TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da inicial para absolver a reclamada, **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**, dos pleitos formulados pelo reclamante, **ALCIMAR FERREIRA MORAIS**, nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.938,90, incidente sobre o valor atribuído à causa, R\$ 96.944,94, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí-TO, 05 de março de 2014. **SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS** Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000844-31.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	ALCIMAR FERREIRA MORAIS
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da Sentença de Id 704555, cuja decisão é a seguinte:

"**III - DECISÃO** *Ex positis*, na Vara do Trabalho de Guaraí – TO, rejeito as preliminares suscitadas, de incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo

TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da inicial para absolver a reclamada, **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**, dos pleitos formulados pelo reclamante, **ALCIMAR FERREIRA MORAIS**, nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse *decisum*. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.938,90, incidente sobre o valor atribuído à causa, R\$ 96.944,94, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí-TO, 05 de março de 2014. **SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS** Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Guaraí/TO".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000851-23.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	MELQUISEDEQUE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	SERGIO ARTUR SILVA(OAB: 3469)
RECLAMADO	VALTER DIVINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos. Ante o teor da certidão supra, intimem-se as partes da sentença homologatória do acordo (ID 654.973), sendo o Reclamante, por seu procurador, e o Reclamado diretamente, pela via postal. Cientifiquem-se as partes de que o prazo para informar eventual inadimplemento do acordo homologado será de 10 dias após ciência da referida decisão. Guaraí - TO, 27 de fevereiro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 5 de março de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000210-63.2010.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Graciane Cristina Gross)
Reclamado	Hilton Cassiano da Silva Filho
Advogado	HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO(OAB: 4044-B/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADO

Banco:BRASIL ID: 072014000001908752 Valor: R\$ 89,76

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 28 de fevereiro de 2014.

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$ 89,76) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se o executado, eis que trata-se de execução remanescente de valores exclusivamente previdenciários, conforme resumo de cálculos à fl.100, face a comprovação parcial comprovada à fl.110v..

Gurupi, 28 de fevereiro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0023300-37.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-00233/2009-821-10-00.0

Reclamante	José Nilton Rodrigues da Silva Missias
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
Reclamado	Engepar Construcões Ltda
Advogado	PAULO SERGIO DA SILVA(OAB: 304849/SP)
Reclamado	Benedito Acacio Lang
Reclamado	Aurelio Silva de Andrade
Advogado	ROGÉRIO ELÍSIO DIAS DOS SANTOS(OAB: 23568/GO)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi verificada a existência de respostas positivas ao bloqueio solicitado, todavia diante da insignificância do valor R\$17,09, o mesmo foi desbloqueado.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Titular.

Gurupi/TO, 28/02/2014 (6ªf).

Deltri Perinazzo
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Gurupi/TO, 28 de fevereiro de 2014 (6ª f).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000176-83.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FERNANDO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO	GADDE PEREIRA GLORIA(OAB: 4314)
RECLAMADO	Cleomi Ferreira Silva
RECLAMADO	CLEOMI FERREIRA SILVA - ME

P

PROCESSO Nº0000176-83.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO MARQUES DE BRITO

RÉU: CLEOMI FERREIRA SILVA - ME e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADO: **CLEOMI FERREIRA SILVA - CPF: 431.608.321-04**, para tomar ciência do DESPACHO (ID nº 491029) proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão do sócio administrador (documento id's 490991, 490993 e 490996), CLEOMI FERREIRA SILVA - CPF 431.608.321-04, no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto ao seu endereço, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Intime-se este sócio/administrador diretamente via postal para pagamento da execução no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.

GURUPI-TO, 22 de novembro de 2013

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ALCIR KENUPP CUNHA]. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do Juiz do Trabalho.

GURUPI, 6 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001022-03.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUCIANO DE SOUZA DARES
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO - ME

P

PROCESSO Nº0001022-03.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DARES

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO - ME e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

O Juiz do Trabalho RUBENS CORBO da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) a RECLAMADA: , CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME para tomar ciência do(a) SENTENÇA ID704310 proferida nos autos e a seguir transcrito:

" DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **LUCIANO DE SOUSA DARES** em face de **FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO E CONSTRUTORA INDAIA LTDA**, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

A correção monetária observará, no que couber, o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, contados da distribuição da demanda, ficando afastada a capitalização.

Custas a serem arcadas pela Reclamada e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00. **Intimem-se as partes.**

Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2014.Nada mais. **RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho."**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001128-62.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	SEBASTIAO MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)
RECLAMADO	MIDIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
RECLAMADO	URBELUZ ENERGIA SA

P

PROCESSO Nº0001128-62.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE ARAUJO

RÉU: MIDIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP e outros (2)

Audiência Inicial: 08/04/2014 08:00:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) MIDIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP - CNPJ: 06.019.692/0001-04, a

comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **08/04/2014 08:00:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14022815111796500 000000676683
comprovante de envio de	Documento Diverso	14020617424011100 000000607778
Edital	Edital	14020510293493100 000000601689
Intimação	Intimação	14020510205222800 000000601666
Intimação	Intimação	14020510185667100 000000601660
Edital	Edital	14020417000991700 000000600138
Intimação	Intimação	14012910484753400 000000582353
Edital	Edital	14012910484753400 000000582353

Intimação	Intimação	14012910484753400 000000582353	Distribuição de CP 0002424-	Documento Diverso	13102115553743800 000000398030
Minutar despacho	Despacho	14012910484753400 000000582353	Juntada de documentos	Certidão	13102115553230600 000000398029
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14012810241848000 000000578654	Intimação	Intimação	13101716035170800 000000393305
Certidão ausencia de notif. MIDIA	Certidão	14012808452318700 000000578581	Despacho	Despacho	13101622505296300 000000390898
Relatório Correios Intimação Ubeluz	Certidão	14012714151284700 000000576502	renovação interdição - Celtins	Documento Diverso	13101613331067000 000000390144
AR entregue - URBELUZ ENERGIA	Aviso de Recebimento (AR)	14010817424650800 000000546650	carta de preposto - Celtins	Documento Diverso	13101613330985200 000000390141
Certidão de ar	Certidão	14010817424623000 000000546649	Juntada de carta de preposto e	Manifestação	13101613330910500 000000390140
Comp. de envio de Ata de Audiência à 5ª	Documento Diverso	13112917590690300 000000489089	Ata autos 930 2012	Documento Diverso	13101518373596400 000000388674
Certidão	Certidão	13112917590660800 000000489088	Notificação por edital	Manifestação	13101518373542000 000000388673
Intimação	Intimação	13112818032033800 000000486157	B - AR entregue - COMPANHIA DE	Aviso de Recebimento (AR)	13101416242706400 000000385193
Carta de preposto	Documento Diverso	13112116125140700 000000467179	A - AR entregue - URBELUZ	Aviso de Recebimento (AR)	13101416242679900 000000385191
Juntada de carta preposto Celtins	Manifestação	13112116125070500 000000467178	Certidão de AR	Certidão	13101416242654000 000000385190
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13111912002241400 000000458379	Ata da Audiência	Ata da Audiência	13101010070088100 000000378636
Certidão	Certidão	13111909321908000 000000457620	Substabelecimento - Celtins	Documento Diverso	13101008431036400 000000378414
AR entregue ao Reclamado -	Aviso de Recebimento (AR)	13110618374406000 000000433070	Documentos de representação -	Documento Diverso	13101008430966100 000000378410
Certidão de AR	Certidão	13110618374231100 000000433069	Atos Constitutivos Celtins -3	Contrato Social	13101008430896500 000000378409

Atos Constitutivos	Contrato Social	13101008430821400
Celtins -2		000000378405
Atos Constitutivos	Contrato Social	13101008430742500
Celtins -1		000000378402
Relatório correios	Certidão	13101008413547900
Urbeluz positivo		000000378406
Habilitação em processo	Contestação	13101008430678700
		000000378401
Relatório dos correios positivo	Certidão	13101008383496000
		000000378398
Petição Inicial	Petição Inicial	13091109041547500
		000000327725
001 - procuração	Procuração	13091109041605800
		000000327726
002 - contrato honorario	Documento Diverso	13091109041657400
		000000327729
003 - CTPS	CTPS	13091109041715900
		000000327736
004 - comunicação acidente	Documento Diverso	13091109041770100
		000000327737
005 - documento	Documento Diverso	13091109041826900
		000000327742
006 - comunicação decisão	Documento Diverso	13091109041879900
		000000327744
007 - documento2	Documento Diverso	13091109041936900
		000000327745
008 - atestados	Atestado	13091109041990900
		000000327746
009 - cct 2012	Convenção Coletiva de Trabalho	13091109042044100
		000000327748
010 - cct 2013	Convenção Coletiva de Trabalho	13091109042095600
		000000327750

Notificação	Notificação	13091111383383400
		000000328262
Notificação	Notificação	13091111383387900
		000000328263
Notificação	Notificação	13091111383390300
		000000328264
AR - Negativo - Midia	Aviso de	13100215432901800
- "end. insuficiente"	Recebimento (AR)	000000364949
Certidão de Juntada	Certidão	13100215432876000
		000000364948

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
GURUPI, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº ExFis-0001225-62.2013.5.10.0821

EXEQUENTE	UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO
EXECUTADO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA
EXECUTADO	PEDRO TELEMOS DE SA

P

PROCESSO Nº0001225-62.2013.5.10.0821 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO

RÉU: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) EXECUTADO: **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA** para, em **5 dias**, pagar a importância de R\$ 38.177,30 (TRINTA E OITO MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), sem prejuízo

de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GURUPI, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001392-79.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001392-79.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA ID692567

O Juiz do Trabalho RUBENS CORBO da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME para tomar ciência do(a) SENTENÇA id692567 proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "**(...) DISPOSITIVO**

Fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **ANTÔNIO SOARES DA SILVA** em face de **CONSTRUTORA INDAIÁ LTDA**, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

A correção monetária observará, no que couber, o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, contados da distribuição da demanda, ficando afastada a capitalização.

Custas a serem arcadas pela Reclamada e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00. **Intimem-se as partes.** Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2014.

Nada mais. **RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho."**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001455-07.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOAO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)

RECLAMADO CONSTRUTORA RIO VERMELHO
LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001455-07.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO MARTINS DE JESUS

RÉU: CONSTRUTORA RIO VERMELHO LTDA - ME

Audiência Inicial: 14/03/2014 10:20:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) CONSTRUTORA RIO VERMELHO LTDA - ME - CNPJ: 03.544.766/0001-25 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **14/03/2014 10:20:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Comprovante		14022514560871200
Devolução de CP	Documento Diverso	000000663702
Devolução de Carta		14022514560841500
Precatória Negativa	Certidão	000000663701
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14021814394487000
		000000642736
Certidão do Oficial de Justiça do Juízo	Documento Diverso	14021417411634400
		000000635467
Juntada de documento	Certidão	14021417411416200
		000000635466
AR negativo - CONSTRUTORA	Aviso de Recebimento (AR)	14013017245396300
		000000587787
Certidão de AR	Certidão	14013017245370000
		000000587786
DISTRIBUIÇÃO DE CP_000090.41.2014.	Documento Diverso	14012116373309400
		000000564942
JUNTADA DE DOCUMENTO	Documento Diverso	14012116372967200
		000000564941
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13121614532110400
		000000528175
Relatório EBCT	Certidão	13121319211099100
		000000525815
Certidão DEJT	Certidão	13112910200888100
		000000486914
Notificação	Notificação	13112910161408500
		000000486902
Intimação	Intimação	13112518531553600
		000000475572
Minutar decisão	Decisão	13112518531553600
		000000475572
007 - placa obra	Documento Diverso	13112511125127800
		000000473128

Título Tipo Chave de acesso**

006 - CCT 2013	Convenção Coletiva de Trabalho	13112511125057900 000000473125
005 - recibos2012-2013	Recibo de Salário	13112511125000500 000000473122
004 - extrato fgts	Extrato de Conta do FGTS	13112511124944700 000000473120
003 - CTPS	CTPS	13112511124893400 000000473116
002 - contrato honorario	Documento Diverso	13112511124841400 000000473115
001 - procuração	Procuração	13112511124788200 000000473114
Petição Inicial	Petição Inicial	13112511124730500 000000473113

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 5 de março de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001481-05.2013.5.10.0821	
RECLAMANTE	DEROCI MEUS FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	A D MARQUES & CIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora MICHELLE MACHADO DA SILVA, no dia 28/02/2014.

DESPACHO

Vistos os autos

1. Usando da faculdade que me confere o artigo 833 da CLT, corrijo ex officio erro material ocorrido na sentença ID para, onde

se lê: "Razões e fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito exordial, para condenar a reclamada **DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR** a pagar à reclamante **AD MARQUES & CIA LTDA ME**, no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.", leia-se: "Razões e fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito exordial, para condenar a reclamada **AD MARQUES & CIA LTDA ME** a pagar à reclamante **DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR**, no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.".

2. INTIMEM-SE as partes.

GURUPI, 28 de fevereiro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001481-05.2013.5.10.0821	
RECLAMANTE	DEROCI MEUS FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	A D MARQUES & CIA LTDA - ME

PROCESSO nº : 001481-05.2013.5.10.0821

RECLAMANTE: DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR

RECLAMADA: AD MARQUES & CIA LTDA ME

RELATÓRIO

DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR, com qualificação na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **AD MARQUES & CIA LTDA ME**, alegando: que considerou rescindido seu contrato de trabalho em razão do não recebimento integral do valor salarial. Aduz que não recebeu o acerto das verbas rescisórias e que sua CTPS encontra-se retida com a reclamada. Postula as pretensões arroladas na exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Juntou documentos.

Ausente a reclamada à audiência designada.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ausente a reclamada à audiência designada, a despeito de regularmente citada, há de ser reputada revel e confessa quanto a matéria de fato, a teor do quanto disposto no art. 844, da CLT.

Ante a revelia patronal, exsurtem como fatos processualmente consumados as alegações exordiais, uma vez não se colhendo dos autos prova em contrário.

É certo, portanto, que o reclamante recebia R\$75,00 "por fora", além produção, perfazendo remuneração mensal de R\$900,00.

É igualmente certo que o reclamante realizou 950 metros de produção que não foram pagos, restando por isso devido o importe de R\$ 1.900,00, considerada a produção na razão de R\$ 2,00 por metro.

Também é certo que o reclamante recebeu apenas o importe de R\$900,00 durante os três primeiros meses de contrato.

Como consequente do quadro de inadimplementos obrigacionais, exsurge a falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT, a autorizar a rescisão indireta do contrato, conforme postulado pelo autor, remontada à data de 30.7.2012.

Por inadimplidos, são devidos: aviso prévio, saldo de salários de todo o vínculo laboral, 13º salário proporcional e férias acrescidas do terço constitucional.

Aduz o autor que como contraprestação aos seus serviços, ficou contratado que receberia R\$ 935,00 na CTPS, além de R\$ 75,00 "por fora" como complemento da remuneração e produção de R\$ 2,00 por metro de granitina pronta. Aduz que somente recebeu apenas R\$ 900,00 durante todo o pacto laboral.

Reconheço, portanto, que a remuneração do reclamante era composta de salário fixo de R\$ 1.000,00 (limitado ao pedido exordial) acrescido da produção que em média era de R\$ 633,33, o que resultava numa remuneração mensal média de R\$ 1.633,33.

Ancorada por presunção relativa de veracidade decorrente da *ficta confessio* encontra-se a alegação de retenção da CTPS obreira.

Deverá a reclamada, pois, proceder à entrega da CTPS obreira, já procedida a anotação do contrato, no prazo de 48 horas,

consignando data de admissão em 08/05/2012, baixa em 30.8.2012 (já incluído o período do aviso prévio), salário de R\$ 1.000,00 (limitado ao pedido exordial), além da produção, função encarregado e graniteiro, procedendo a secretaria da Vara em eventual inadimplemento.

A fim de evitar o uso discriminatório pelo mercado de trabalho, em procedendo a Secretaria, abster-se-á o serventuário de lançar qualquer carimbo ou identificação do ato pelo Judiciário, limitando-se a subscrevê-lo no espaço reservado ao empregador e emitindo, paralelamente, certidão em três vias, a primeira das quais será entregue ao reclamante. A segunda será junta aos autos e a terceira será encaminhada à DRT para as providências que se entender cabíveis.

Deverá a reclamada, ainda, proceder a entrega das guias do TRCT para levantamento fundiário, ficando garantida a integralidade dos depósitos, já inclusa a multa fundiária de 40%, obrigação de fazer esta conversível em dar pelo equivalente, em eventual inadimplemento.

Incontroversas e sem quitação até a presente data, ante a contumácia da reclamada, devida a multa pela mora na quitação do contrato, bem como acréscimo legal sobre as rescisórias deferidas, inclusive sobre a multa fundiária.

Convolado restou como verdade processual o fato de ter o reclamante laborado 50 horas extraordinárias, pelo que condeno a reclamada ao seu pagamento, observando-se o adicional de 50%, o divisor de 220 horas e a remuneração supra reconhecida.

Quanto aos danos morais, embora seja certo o dano, o nexo e a culpa, por força dos inadimplementos a que fora submetido o reclamante, afigura-se excessivo o valor vindicado de 20 vezes a remuneração do obreiro.

A indenização deve ter por escopo ofertar uma compensação à vítima, ao mesmo tempo que deve servir como medida pedagógica ao ofensor, a fim de evitar futuras ocorrências.

Penso, nesta quadra, que o importe de R\$ 3.000,00, representa suficiente equilíbrio entre os balizamentos retro indicados, montante no qual defino, pois, a indenização para a espécie.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto declarado, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabiliza o amplo acesso dos jurisdicionados.

DISPOSITIVO

Razões e fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito exordial, para condenar a reclamada **DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR** a pagar à reclamante **AD MARQUES & CIA LTDA ME**, no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas pelas sucumbentes a serem recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000004-44.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	JHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)
RECLAMADO	VERDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS EDRE LTDA - ME

ADVOGADO

ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação das reclamadas para que no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante (id702609).

GURUPI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000005-92.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	FREIDYANNE AGUIAR ARAUJO
ADVOGADO	REGES DE SOUZA SOARES(OAB: 5943)
RECLAMADO	LOJAS ARAÇÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000005-92.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FREIDYANNE AGUIAR ARAUJO

RÉU: LOJAS ARAÇÁ

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em razão da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10, determino a **redesignação da audiência para o dia 08/04/2014**

09:00:00, mantidas as cominações da ata de audiência ID 655669.

2. **Intime-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores, via DEJT.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000035-64.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ANTONIO ROGERIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	POSTO BEIRA RIO COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)
RECLAMADO	RONALDO NATHANIEL NOGUEIRA DA CRUZ
RECLAMADO	RODOLFO NATHANIEL NOGUEIRA DA CRUZ

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000035-64.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO ROGERIO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: POSTO BEIRA RIO COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)

DESPACHO

Vistos os autos.

Prossigam-se os atos executórios intimando os executados, via DEJT, para efetuarem, no prazo de 48h, o pagamento do total da execução (id.504835), equivalente a R\$ 8.897,44, sob pena da realização de penhora no veículo MVV2527 TO FIAT/STRADA FIRE.

Gurupi-TO., 05/02/2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000096-22.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ADRIANO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: 2510)
ADVOGADO	GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075)
RECLAMADO	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000096-22.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADRIANO PEREIRA MARTINS

RÉU: CONSTRUTORA EMCASA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, em 10 de fevereiro de 2014.

Vistos os autos.

1. Diante da manifestação da Reclamada de ID nº 624016, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

2. **Expeça-se alvará judicial** favor do Exequente e para pagamento das verbas devidas, conforme resumo de cálculos constante dos autos, utilizando-se do depósito recursal de ID nº 333701, junto à Caixa Econômica Federal, **permanecendo à disposição deste Juízo o saldo remanescente.**

3. **Intime-se** Exequente acerca da expedição do alvará.
4. Comprovados os recolhimentos legais, venham os autos conclusos para destinação do remanescente do depósito recursal para outra execução em desfavor da Executada.
Gurupi-TO, 10 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000142-11.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que em 12/02/2014 (4ªf), decorreu *in albis* o prazo concedido à Reclamada sem que procedesse a retificação/anotação na CTPS do autor.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 18/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a inércia da Reclamada em retificar a CTPS do Obreiro, determino à secretaria que proceda às devidas anotações em face do descumprimento da obrigação de fazer (retificação na CTPS), tudo nos exatos termos da sentença.

2. Após, intime-se o Autor, por seu procurador, para em CINCO dias, vir buscar o documento.

GURUPI-TO, 18 de fevereiro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000145-63.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	NILO REIS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o presente terá a seguinte movimentação:

Considerando as anotações realizadas na CTPS do autor, realizar a intimação do autor para fazer a retirada do documento.

Ao Setor de Cálculos para liquidação da sentença.

O presente ato tem força de intimação.

GURUPI, 5 de março de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 6

Intimação

Processo Nº RTSum-0000168-72.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	VALTERLUCI NECA E SILVA
ADVOGADO	Henrique Pereira dos Santos(OAB: 53)
ADVOGADO	Sabrina Renovato Oliveira de Melo(OAB: 3311)
ADVOGADO	Welton Charles Brito Macêdo(OAB: 1351)

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICACOES S A
EMBRATEL
RECLAMADO ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000168-72.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALTERLUCI NECA E SILVA

RÉU: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A e outros

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em virtude da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10,
determino a **redesignação da audiência INICIAL para o dia**
08/04/2014 08:45:00.

2. **Intime-se o reclamante, pessoalmente, e por seus**
procuradores.

3. **Notifique-se as reclamadas, via postal.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000170-42.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	VALDENOR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	CONSTRUTORA EMCASA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000170-42.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALDENOR TEIXEIRA DE SOUZA

RÉU: CONSTRUTORA EMCASA LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em virtude da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10,
determino a **redesignação da audiência INICIAL para o dia**
08/04/2014 08:50:00, mantidas as cominações anteriores.

2. **Intime-se o reclamante, pessoalmente, e por seus**
procuradores.

3. **Notifique-se a reclamada, via postal.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000178-19.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
RECLAMADO	LUCIANA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

**Intimação do reclamante para manifestar-se acerca do AR
devolvido (id. 703899), devendo emendar a petição inicial
informando o atual/correto endereço do(a) reclamado(a), no
prazo de 10 dias, podendo a inércia importar em indeferimento
da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único).**
GURUPI, 6 de março de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para
disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 6

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000186-30.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	RAFAEL DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000186-30.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL DUARTE PINHEIRO

RÉU: CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho
desta Vara.

KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, em 10 de fevereiro de 2014.

Vistos os autos.

1. Diante do pagamento da execução, a declaro extinta, com supedâneo no art. 794, I, c/c art. 795 do CPC.
2. **Expeça-se alvará** em favor do autor e para pagamento das verbas devidas, conforme resumo de cálculos constante dos autos, utilizando-se da **conta judicial nº 042/01508295-2**, junto à Caixa Econômica Federal, ZERANDO-A.
3. **Intime-se** o autor acerca da expedição do alvará.
4. Comprovados os recolhimentos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ET-0000242-29.2014.5.10.0821

EMBARGANTE	LUCIANNE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
ADVOGADO	FERNANDA RORIZ GOULART WIMMER(OAB: 2765)
EMBARGADO	PAULO TAVARES DO BONFIM
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por LUCIANNE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES, em desfavor de PAULO TAVARES DO BONFIM.

Sustenta a Embargante que adquiriu, em 27/6/2012, o bem bloqueado nos autos do processo nº 0001459-15.2011.5.10.0821 (veículo automotor UTILITÁRIO, Courier, 1.6, ano 2006/2007, Placa: MWD3233/TO, Renavam 894253344), mas que nunca foi transferido junto ao DETRAN em virtude de a Embargante nunca ter conseguido uma cópia autenticada do contrato social da empresa PRÓ-LUZ.

A Embargante requer, liminarmente, o desbloqueio da restrição/embargo de circulação e outras, no prontuário do veículo, efetivado nos autos principais (0001459-15.2011.5.10.0821), ao argumento de que "(...)já que se o mesmo permanecer sem uso agravará os danos já existentes em seu funcionamento por ter ficado sem utilização desde a respectiva determinação judicial(...)" (Doc. ID 696348).No caso em tela, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de aquisição do bem, de maneira a aproximar o juízo de probabilidade do juízo de

verdade, reveladora do *fumus boni iuris*, uma vez que, em caso de veículo, a transferência de propriedade somente ocorre mediante registro do ato no DETRAN, não servindo para tanto apenas a autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, como alega a Embargante.

Ainda, nos autos principais, conforme a própria Autora afirma, houve tão-somente a restrição da circulação do veículo para permitir a realização da penhora, não se revelando, por conseguinte, o *periculum in mora*. Portanto, ante à ausência dos pressupostos previstos no artigo 273, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o Embargado para, no prazo legal, contestarem os presentes embargos, nos termos dos artigos 1053 e 803, ambos do Código de Processo Civil. A citação deverá ser feita por meio de um de seus procuradores nos autos autos principais, nos termos do art.1050, § 3º do CPC. **Para tanto a Secretaria deverá cadastrar referidos procuradores.**

Intime-se a Embargante.

Suspenda-se a execução nos autos principais em relação ao bem ora em litígio (0001459-15.2011.5.10.0821), juntando-se cópia da presente decisão naquele feito.

Gurupi/TO, 28 de fevereiro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ET-0000242-29.2014.5.10.0821

EMBARGANTE	LUCIANNE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
ADVOGADO	FERNANDA RORIZ GOULART WIMMER(OAB: 2765)
EMBARGADO	PAULO TAVARES DO BONFIM
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por LUCIANNE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES, em desfavor de PAULO TAVARES DO BONFIM.

Sustenta a Embargante que adquiriu, em 27/6/2012, o bem bloqueado nos autos do processo nº 0001459-15.2011.5.10.0821 (veículo automotor UTILITÁRIO, Courier, 1.6, ano 2006/2007, Placa: MWD3233/TO, Renavam 894253344), mas que nunca foi transferido junto ao DETRAN em virtude de a Embargante nunca ter conseguido uma cópia autenticada do contrato social da empresa PRÓ-LUZ.

A Embargante requer, liminarmente, o desbloqueio da

restrição/embargo de circulação e outras, no prontuário do veículo, efetivado nos autos principais (0001459-15.2011.5.10.0821), ao argumento de que "(...)já que se o mesmo permanecer sem uso agravará os danos já existentes em seu funcionamento por ter ficado sem utilização desde a respectiva determinação judicial(...)" (Doc. ID 696348).No caso em tela, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de aquisição do bem, de maneira a aproximar o juízo de probabilidade do juízo de verdade, reveladora do *fumus boni iuris*, uma vez que, em caso de veículo, a transferência de propriedade somente ocorre mediante registro do ato no DETRAN, não servindo para tanto apenas a autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, como alega a Embargante.

Ainda, nos autos principais, conforme a própria Autora afirma, houve tão-somente a restrição da circulação do veículo para permitir a realização da penhora, não se revelando, por conseguinte, o *periculum in mora*. Portanto, ante à ausência dos pressupostos previstos no artigo 273, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o Embargado para, no prazo legal, contestarem os presentes embargos, nos termos dos artigos 1053 e 803, ambos do Código de Processo Civil. A citação deverá ser feita por meio de um de seus procuradores nos autos principais, nos termos do art.1050, § 3º do CPC. **Para tanto a Secretaria deverá cadastrar referidos procuradores.**

Intime-se a Embargante.

Suspenda-se a execução nos autos principais em relação ao bem ora em litígio (0001459-15.2011.5.10.0821), juntando-se cópia da presente decisão naquele feito.

Gurupi/TO, 28 de fevereiro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000283-30.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	EDILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO - ME

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000283-30.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE SOUSA

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO - ME e outros

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 10/02/2014 (2ªf), decorreu o prazo concedido ao(à) 2ª reclamado(a) sem que procedesse a anotação da CTPS do(a) autor(a).

Era o que havia a certificar.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 18/02/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Ante a inércia do(a) reclamado(a), proceda a Secretaria as anotações pertinentes na CTPS do(a) autor(a). Intime-se o autor (a), por seu procurador, para, no prazo de CINCO dias, vir buscar o documento.

2. Aplico ao(à) demandado(a) multa no importe de R\$ 1.000,00, equivalente à cominação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a dez dias, em face do descumprimento da obrigação de fazer (anotação da CTPS do(a) obreiro(a)), tudo nos exatos termos da sentença.

3. **Expeça-se ofício** à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, conforme determinado na sentença.

4. Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Cálculos** para liquidação da sentença.

Gurupi-TO., 18/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000283-30.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	EDILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000283-30.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE SOUSA

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO - ME e outros

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de
LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 7.376,94, sem
prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.
789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado, por
intermédio de seu procurador, para
pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art.
880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem
para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o
disposto no art. 83 da CGJT/TST (BACENJUD), procedendo-se
a o r e g i s t r o d a s

restrições/constrições.

4. Em caso de negativa ao convênio
BACENJUD, determino à Secretaria da
Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco
Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts.
642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº
1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do
inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.
5. Fica desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica
(arts. 79 e 80 CPC), mediante
consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário do(a)
executado(a).
6. Deixo de intimar a PGF com respaldo
na Portaria/MF nº 435/2011, de 08
de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

Gurupi-TO, 25 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000334-41.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUZINETE GLORIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEODIANE MORAIS NOLETO GARCIA(OAB: 5063)
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133)
RECLAMADO	EDIVANIA
RECLAMADO	EDVANIA CASTELO BRANCO RIBEIRO BERTONSIN
ADVOGADO	JORGE BARROS FILHO(OAB: 1490)
RECLAMADO	BAKANNAS GRILL
ADVOGADO	JORGE BARROS FILHO(OAB: 1490)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI
PERINAZZO, no dia 26/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da confissão da reclamada, tenho por devida a incidência da

multa de 100% sobre os valores relativos a 2ª, 3ª e 4ª parcelas.

Quanto a 5ª e 6ª parcelas, com vencimento acordado para os dias 20/09/2013 e 21/10/2013, alega a reclamada que efetuou o pagamento antecipado das mesmas, nas datas de 29/08/2013 e 25/09/2013, bem como houve um depósito a mais (7 depósitos no total).

As alegações da reclamada beiram a má fé, eis que o cheque relativo ao pagamento da 4ª parcela foi devolvido (motivo 48) id 439608, tendo sido depositado novamente na data de 29/08/2013 (id's 669995 e 439608), ocasionando a confusão quanto ao depósito de 7 parcelas e ao pagamento antecipado.

Diante o exposto, mantenho na íntegra o despacho id 489037, fixando o valor da execução da multa de 100% sobre as parcelas (2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª), no importe de R\$2.500,00.

Cumpra-se o despacho id 613526.

Intimem-se as partes.

GURUPI-TO, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000334-41.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUZINETE GLORIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEODIANE MORAIS NOLETO GARCIA(OAB: 5063)
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133)
RECLAMADO	EDIVANIA
RECLAMADO	EDVANIA CASTELO BRANCO RIBEIRO BERTONSIN
ADVOGADO	JORGE BARROS FILHO(OAB: 1490)
RECLAMADO	BAKANNAS GRILL
ADVOGADO	JORGE BARROS FILHO(OAB: 1490)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 26/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da confissão da reclamada, tenho por devida a incidência da multa de 100% sobre os valores relativos a 2ª, 3ª e 4ª parcelas.

Quanto a 5ª e 6ª parcelas, com vencimento acordado para os dias

20/09/2013 e 21/10/2013, alega a reclamada que efetuou o pagamento antecipado das mesmas, nas datas de 29/08/2013 e 25/09/2013, bem como houve um depósito a mais (7 depósitos no total).

As alegações da reclamada beiram a má fé, eis que o cheque relativo ao pagamento da 4ª parcela foi devolvido (motivo 48) id 439608, tendo sido depositado novamente na data de 29/08/2013 (id's 669995 e 439608), ocasionando a confusão quanto ao depósito de 7 parcelas e ao pagamento antecipado.

Diante o exposto, mantenho na íntegra o despacho id 489037, fixando o valor da execução da multa de 100% sobre as parcelas (2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª), no importe de R\$2.500,00.

Cumpra-se o despacho id 613526.

Intimem-se as partes.

GURUPI-TO, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000406-28.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	SEBASTIAO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

1. **Intimar** o Reclamante para, no prazo de DEZ dias, proceder a devolução da sua CTPS, podendo a inércia implicar na renúncia à multa diária fixada na sentença em relação à Reclamada;
2. Após a devolução, intimar a Reclamada para, no prazo de DEZ dias, proceder às anotações determinadas na sentença, podendo a inércia implicar em multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria da Vara.

GURUPI-TO, 18 de fevereiro de 2014

Intimação

Processo Nº ConPag-0000415-87.2013.5.10.0821

AUTOR	DISTRIBUIDORA DE CAMINHOES PALMAS LTDA

ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
ADVOGADO	Henrique Pereira dos Santos(OAB: 53)
RÉU	ESPÓLIO DE FRANCISCO ALEOMAR JOSE CAXITO
ADVOGADO	FERNANDA DE SOUSA CAXITO(OAB: 15026)
RÉU	FRANCISCO ALEOMAR JOSE CAXITO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimação do consignado da expedição do alvará, via DEJT.

GURUPI-TO, 6 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000443-55.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO BARBOSA(OAB: 3337)
RECLAMADO	luciana Moreira GRANIFORT
ADVOGADO	WELLSON ROSARIO SANTOS DANTAS(OAB: 5474)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 21/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da comprovação do pagamento de 30% do valor da execução defiro o parcelamento requerido na forma do art. 745-A do CPC, porém face o valor ser relativamente pequeno defiro o parcelamento do saldo remanescente somente em 02 (duas)

parcelas.

2. **Ao setor de cálculos** para parcelamento do remanescente em 2 (duas) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, com vencimento para todo o dia 19 ou no primeiro dia útil subsequente.

3. **Intime-se a reclamada**, por seu procurador, via DEJT para efetuar o depósito das parcelas e comprovar nos autos.

4. **Expeça-se alvará judicial** em favor da autora para saque integral da **conta judicial nº 042/01508349-5** junto à Caixa Econômica Federal, agência local.

5. Observe-se a executada que em caso de não pagamento das parcelas haverá o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.

GURUPI-TO, 21 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000443-55.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO BARBOSA(OAB: 3337)
RECLAMADO	luciana Moreira GRANIFORT
ADVOGADO	WELLSON ROSARIO SANTOS DANTAS(OAB: 5474)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 21/02/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da comprovação do pagamento de 30% do valor da execução defiro o parcelamento requerido na forma do art. 745-A do CPC, porém face o valor ser relativamente pequeno defiro o parcelamento do saldo remanescente somente em 02 (duas) parcelas.

2. **Ao setor de cálculos** para parcelamento do remanescente em 2 (duas) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, com vencimento para todo o dia 19 ou no primeiro dia útil subsequente.

3. **Intime-se a reclamada**, por seu procurador, via DEJT para efetuar o depósito das parcelas e comprovar nos autos.

4. **Expeça-se alvará judicial** em favor da autora para saque integral da **conta judicial nº 042/01508349-5** junto à Caixa Econômica Federal, agência local.

5. Observe-se a executada que em caso de não pagamento das parcelas haverá o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.

GURUPI-TO, 21 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000842-84.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	THAIS CRISTINE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)
RECLAMADO	Claudiane Ferreira de Lima
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 5558)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000842-84.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAIS CRISTINE BARBOSA DA SILVA

RÉU: Claudiane Ferreira de Lima

CITAÇÃO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento da execução no prazo de 48 horas, conforme **decisão id692826**, abaixo transcrito:

" **Vistos os autos.**

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 3.287,14, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST (BACENJUD), procedendo-se ao registro das restrições / constrições.

4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.

5. Fica desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário do(a) executado(a).

6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2014. Juiz do Trabalho."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 5 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000895-65.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ZULEIDE CORDEIRO GOMES
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
RECLAMADO	R. FERREIRA LIMA - ME
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:
Intimação da reclamante para, querendo, se manifestar, em 5 dias, da juntada do comprovante de pagamento relativo à 5ª parcela do acordo.

Após, remeter os autos ao controle de prazos.

GURUPI, 6 de março de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 6

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001022-03.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUCIANO DE SOUZA DARES
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO - ME

PROCESSO nº: 01022.03.2013.5.10-0821

RECLAMANTE: LUCIANO DE SOUSA DARES

**RECLAMADOS: FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO E
CONSTRUTORA INDAIÁ LTDA**

SENTENÇA:

RELATÓRIO

LUCIANO DE SOUSA DARES, com qualificação na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **FRANCISCO RODRIGUES**

RIBEIRO E CONSTRUTORA INDAIA LTDA, alegando: que suas verbas rescisórias não foram quitadas e que, após a demissão a reclamada condicionou o pagamento dos salários à assinatura de contrato de experiência. Postula as pretensões arroladas na exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00.

Juntou documentos.

Ausentes as reclamadas à audiência designada.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação à pretensão de produção sobre construção da parede e o RSR.

É que a pretensão vem destilada sem que tenha sido apresentada qualquer causa de pedir, exurgindo abruptamente, quase que por acaso ou por equívoco, no mesmo parágrafo em que vindica as diferenças salariais por equiparação salarial.

Chamo atenção para o fato de que a ocorrência dispensa a prévia oportunidade para emenda, consoante o entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula 263.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em relação ao pleito de salário produção, bem como seus respectivos reflexos, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT.

Ausentes as reclamadas à audiência designada, a despeito de regularmente citadas, não de ser reputadas revéis e confessas quanto a matéria de fato, a teor do quanto disposto no art. 844, da CLT.

Torna-se certo, portanto, que foi o reclamante contratado pela primeira reclamada para exercer a função de pedreiro, sendo pactuado que receberia salário fixo no valor de R\$ 1.106,00, mesmo valor pago aos demais pedreiros da obra. Não obstante, a reclamada praticou valor inferior no pagamento dos salários.

Desse modo, reconheço o salário de R\$ 1.106,00 e defiro o pedido de diferenças salariais, utilizando-se como parâmetro o valor salarial constante na CTPS do autor e o valor pago aos paradigmas. Devido, portanto, a cada mês o importe de R\$ 215,00 a título de diferença salarial.

Deverá ser procedida a anotação de baixa da CTPS obreira, bem como a retificação salarial para que se faça constar salário de R\$ 1.106,00 e baixa em 09/02/2013, já computada a projeção do aviso prévio, no prazo de 48 horas, procedendo a Secretaria desta Vara em eventual inadimplemento.

A fim de evitar o uso discriminatório pelo mercado de trabalho, em procedendo a Secretaria, abster-se-á o serventuário de lançar qualquer carimbo ou identificação do ato pelo Judiciário, limitando-se a subscrevê-lo no despacho reservado ao empregador e emitindo, paralelamente, certidão em três vias, a primeira das quais será entregue ao reclamante. A segunda será junta aos autos e a terceira será encaminhada à DRT para as providências que se entender cabíveis.

Dispensado sem justa causa e estando inadimplidos os direitos rescisórios, tenho por devidos: saldo de salário do mês de novembro(11 dias), aviso prévio e sua integração ao contrato, natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço.

Deverá a reclamada, ainda, proceder a entrega das guias do TRCT para levantamento fundiário, ficando garantida a integralidade dos depósitos, já inclusa a multa fundiária de 40%, obrigação de fazer esta conversível em dar pelo equivalente, em eventual inadimplemento.

Incontroversas e sem quitação até a presente data, ante a contumácia da reclamada, devida a multa pela mora na quitação do contrato, bem como acréscimo legal sobre as rescisórias deferidas, inclusive sobre a multa fundiária.

Para o cômputo das parcelas rescisórias observar-se-á o salário de R\$ 1.106,00, conforme reconhecido supra.

O reclamante foi demitido no trintídio que antecede a data base (1º de janeiro) e é devida ao reclamante a indenização adicional. Desse modo, requer a indenização adicional no valor correspondente ao salário do reclamante, no valor de R\$ 1.106,00.

Quanto aos danos morais, embora seja certo o dano, o nexó e a culpa, ante o total inadimplemento das parcelas rescisórias.

Não obstante, se o salário do reclamante era de R\$ 1.106,00, afigura-se excessivo o valor vindicado de 10 vezes a remuneração do obreiro.

É preciso considerar que o empregador é empresa individual, e que a indenização aqui se firma com base no caráter compensatório e pedagógico, vale dizer, tem por escopo ofertar uma compensação à vítima, ao mesmo tempo que deve servir como medida pedagógica ao ofensor, a fim de evitar futuras ocorrências. Ademais, é fato notório que a reclamada não mais se encontra em funcionamento.

Penso, nesta quadra, que o importe de R\$ 2.000,00, representa suficiente equilíbrio entre os balizamentos retro indicados, montante no qual defino, pois, a indenização para a espécie.

Indefiro, outrossim, a reparação com despesas de advogado, uma vez que a lei assegura ao trabalhador assistência judiciária gratuita, de sorte que a opção por profissional remunerado não pode ser reputada sob responsabilidade do reclamado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de pobreza manifestada nos autos.

Expeçam-se ofícios ao INSS, DRT e CEF.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **LUCIANO DE SOUSA DARES** em face de **FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO E CONSTRUTORA INDAIA LTDA**, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

A correção monetária observará, no que couber, o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, contados da distribuição da demanda, ficando afastada a capitalização.

Custas a serem arcadas pela Reclamada e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001093-05.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ELIZEU MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	José Duarte Neto(OAB: 2039)
RECLAMADO	SINDICATO RURAL DE GURUPI
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA(OAB: 476)

PROCESSO nº : 0001093-04.2013.5.10.0013

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE ELIZEU MARTINS DE MOURA

RECLAMADA : SINDICATO RURAL DE GURUPI

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE ELIZEU MARTINS DE MOURA, com qualificação na inicial, ajuizou **Reclamação Trabalhista** em face de **SINDICATO RURAL DE GURUPI**, alegando que restaram inadimplidas as parcelas que discriminou. Postulou a condenação da reclamada nas parcelas arroladas às fls. .

Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência designada, ofertando, em resposta, contestação escrita, onde impugnou as pretensões vestibulares.

Juntou documentos.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que a ação se faz verter figurando no polo ativo o espólio, representado pela viúva e meeira apontada como inventariante.

Ocorre, todavia, que os documentos acostados com a vestibular evidenciam que se cuidou de inventário procedido por escritura pública e não por via judicial, tendo toda a partilha já sido consumada no mesmo ato público de lavratura da citada escritura. Inexiste, portanto, a figura do espólio e a figuração para a presente lide somente se pode dar pelos herdeiros e beneficiários previdenciários do falecido, cada qual vindicando na exata razão de seu próprio quinhão.

Destaco que a hipótese não está sujeita a prévia oportunidade de emenda, consoante entendimento extraído da Súmula 263, do C. TST.

Além disso, o quanto apurado evidencia mesmo a inexistência da

figura do espólio, a traduzir, mais do que o mero vício de representação, a ilegitimidade de parte, não se admitindo regularização.

Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.400,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001093-05.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ELIZEU MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	José Duarte Neto(OAB: 2039)
RECLAMADO	SINDICATO RURAL DE GURUPI
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA(OAB: 476)

PROCESSO nº : 0001093-04.2013.5.10.0013

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE ELIZEU MARTINS DE MOURA

RECLAMADA : SINDICATO RURAL DE GURUPI

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE ELIZEU MARTINS DE MOURA, com qualificação na inicial, ajuizou **Reclamação Trabalhista** em face de **SINDICATO RURAL DE GURUPI**, alegando que restaram inadimplidas as parcelas que discriminou. Postulou a condenação da reclamada nas parcelas arroladas às fls. .

Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência designada, ofertando, em resposta, contestação escrita, onde impugnou as pretensões vestibulares.

Juntou documentos.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que a ação se faz verter figurando no polo ativo o espólio, representado pela viúva e meeira apontada como inventariante.

Ocorre, todavia, que os documentos acostados com a vestibular evidenciam que se cuidou de inventário procedido por escritura pública e não por via judicial, tendo toda a partilha já sido consumada no mesmo ato público de lavratura da citada escritura. Inexiste, portanto, a figura do espólio e a figuração para a presente lide somente se pode dar pelos herdeiros e beneficiários previdenciários do falecido, cada qual vindicando na exata razão de seu próprio quinhão.

Destaco que a hipótese não está sujeita a prévia oportunidade de emenda, consoante entendimento extraído da Súmula 263, do C. TST.

Além disso, o quanto apurado evidencia mesmo a inexistência da figura do espólio, a traduzir, mais do que o mero vício de representação, a ilegitimidade de parte, não se admitindo regularização.

Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.400,00, dispensadas na

forma da lei.

Intimem-se as partes.

Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001128-62.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	SEBASTIAO MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)
RECLAMADO	MIDIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
RECLAMADO	URBELUZ ENERGIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001128-62.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE ARAUJO

RÉU: MIDIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP e outros
(2)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em virtude da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10, **redesigno a audiência INICIAL para o dia 08/04/2014 08:00:00**, mantidas as cominações anteriores.

2. **Dê-se ciência às partes, pessoalmente, e por seus procuradores.**

3. **Expeça-se edital para notificação da reclamada MÍDIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP e oficie-se ao Juízo Deprecado, para ciência da nova data da audiência.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001245-87.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSE VISCONDE AIRES DE SOUZA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
ADVOGADO	Welton Charles Brito Macêdo(OAB: 1351)
ADVOGADO	Sabrina Renovato Oliveira de Melo(OAB: 3311)
ADVOGADO	Henrique Pereira dos Santos(OAB: 53)

ODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001245-87.2012.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE VISCONDE AIRES DE SOUZA

RÉU: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

TERMO DECONCLUSÃO

Conclusão feita ao Exmo. Juiz do Trabalho desta Especializada pelo(a) Servidor(a) FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 11 de fevereiro de 2014.

Vistos os autos.

1. Diante da manifestação do exequente (id. 638767), **declaro extinta a execução**, com supedâneo no art. 794, I, c/c 795 do CPC.

2. A executada não chegou a ser incluída no Banco Nacional de Débito Trabalhista - BNDT, na forma da Lei 12.440/2011, eis que efetuou o pagamento voluntariamente.

3. **Expeça-se alvará judicial** em favor do Exequente e para pagamento das verbas devidas à União, conforme resumo de cálculos constante dos autos¹, utilizando-se da conta judicial 042/01508262-6, junto à Caixa Econômica Federal, ZERANDO-A.

4. **Intime-se o Exequente** acerca da expedição do alvará.

5. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos **ao arquivo definitivo**.

¹(<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lisView.seam>

usando o código: 131202123555550000000491002)

Gurupi-TO., 11 de fevereiro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001245-53.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	AMAURY MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Odete Miotti Fornari(OAB: 740)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	DELTA ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** **(63)**
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001245-53.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMAURY MAXIMO DE OLIVEIRA

RÉU: DELTA ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

VISTOS, ETC...

Intime-se a reclamadaDELTA ENGENHARIA LTDA para,
no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da 2ª parcela do
acordo, vencida em 19/02/2014.

Gurupi/TO, 20/02/2014.

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001354-67.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	PAULINE BATISTA DE MELO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	VIVO S.A.
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	GLOBAL PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834)

PROCESSO nº : 0001354-67.2013.5.10.0821

RECLAMANTE : PAULINE BATISTA DE MELO

RECLAMADA : GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A.

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

PAULINE BATISTA DE MELO, com qualificação na inicial, ajuizou **Reclamação Trabalhista** em face de **GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A**, alegando que foi admitida em 15/06/2012, para exercer a função de promotora de vendas, sendo sua CTPS anotada em 01/10/2012 nas funções de Digitadora. Aduz que foi dispensada sem justa causa em 25/06/2013, tendo cumprido aviso prévio de forma integral, sem redução, impugnando desde já a folha de ponto assinada até o dia 17/07/2013. Diz laborou em jornada extraordinária, sem contudo, receber a devida contraprestação. Postulou as parcelas arroladas às exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

Regularmente citadas, as reclamadas compareceram à audiência designada, ofertando, em resposta, contestações escritas, onde suscitou a primeira reclamada: pugna pela exclusão da segunda reclamada do polo passivo. A segunda reclamada: preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz que não firmou contrato de distribuição

com a primeira reclamada, não tendo se beneficiado da mão-de-obra da reclamante. Impugnaram os demais pedidos do autor.

Juntaram documentos.

Réplica à ID 554508.

Depoimento pessoal da reclamante e dos prepostos das reclamadas foram colhidos. Foram inquiridas duas testemunhas da reclamante.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada.

De proêmio, cumpre destacar que não é a condição de empregador a que afere a pertinência da contestante para a presente demanda.

Neste trilhar, é preciso que se considere a legitimidade numa perspectiva mais ampla do que a de simples titularidade da relação jurídica material deduzida em juízo. Podemos, assim, dizer com Chiovenda que a legitimidade traduz "a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e da pessoa do réu com a pessoa obrigada."

Note-se que a noção de "pessoa favorecida pela lei" e "pessoa obrigada" é muito mais ampla do que a de simples titulares da relação jurídica material.

Assim é que registra Jorge Pinheiro Castelo:

"Normalmente, a pertinência subjetiva da ação se dá nas pessoas titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Todavia a pertinência subjetiva do direito de ação pode dar-se noutra pessoa que não seja a titular do direito material afirmado em

juízo, a quem a lei confere o direito de ação (substituição processual). E, também, naquele que tenha somente um interesse jurídico, como ocorre no caso da ação declaratória negativa, onde o legitimado para agir ativo será aquele que afirma inexistir direito substancial e relação jurídica de direito material.

Ademais, a lei confere a legitimidade para agir às pessoas que, além de não serem os titulares da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, mantêm diferentes níveis de conexão de interesse com aquela que é titular da relação jurídica objeto do processo. Assim, por exemplo, heterêneos são os níveis de conexão de interesses entre o substituto processual e o substituído: a) no caso dos sucessores; b) do fiador judicial; c) do terceiro responsável (empresas do mesmo grupo econômico); do sócio (gerente ou titular da empresa); e) do Ministério Público." (O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NA MODERNA TEORIA GERAL DO PROCESSO, SP, Ltr, 1993, p.301).

No caso em apreço, a pertinência para a presença no polo passivo da lide da contestante decorre exatamente da conexão de interesses que da sua condição de responsável subsidiariamente pelos créditos adimplidos afirma a inicial.

Rejeito a preliminar arguida.

No tocante à data de admissão, a tese exordial milita contra as anotações da CTPS, impondo à reclamante o ônus da prova, ônus do qual desvencilhou-se satisfatoriamente. Assim é que o depoimento da primeira testemunha da autora confirma não somente o fato de que a reclamante começou a se ativar em data anterior àquela consignada na defesa, como corrobora a data indicada na inicial.

Quanto às comissões, confessou a reclamante que, consoante afirmara a defesa apresentada, era a parcela devida em decorrência do atingimento de metas, tendo, pois, feição de prêmio, não de comissões efetivas, sendo sua natureza avessa a integração, posto estar o pagamento voltado a incentivar comportamentos específicos do trabalhador valorizados pelo empregador, não havendo mera contraprestação ao trabalho vertido.

Indevidas, pois, diferenças de comissões e por consequência, seus reflexos.

Deverá ser procedida à retificação da anotação da CTPS obreira, no prazo de 48 horas, consignando data de início em 15/06/2012, procedendo a Secretaria desta Vara, em eventual inadimplemento, sem prejuízo da incidência de multa ora fixada no importe de R\$ 500,00 por dia de inadimplemento, computável até a efetivação em Secretaria.

A fim de evitar o uso discriminatório pelo mercado de trabalho, em procedendo a Secretaria, abster-se-á o serventuário de lançar qualquer carimbo ou identificação do ato pelo Judiciário, limitando-se a subscrevê-lo no espaço reservado ao empregador e emitindo, paralelamente, certidão em três vias, a primeira das quais será entregue ao reclamante. A segunda será junta aos autos e a terceira será encaminhada à DRT para as providências que se entender cabíveis.

Por corolário, deverá a reclamada proceder ao pagamento de férias proporcionais, na razão de 4/12, observado o terço constitucional, natalina, FGTS e multa fundiária do período sem registro.

Para o cômputo, observar-se-a o salário mínimo vigente.

Passando ao pleito das horas extras, verifico que a reclamada trouxe aos autos controles de ponto, mas a sua análise evidencial que não merecem eles credibilidade, eis que os horários eram pré-registrados.

A primeira testemunha da reclamante afirma que: "...no início não havia controle de ponto, só adotado nos últimos três meses; que registravam o ponto na entrada, já anotando todos os horários do dia antecipadamente...".

Via de consequência, empresta-se à tese vestibular presunção relativa de veracidade, na forma da jurisprudência consagrada pela Súmula 338, do C. TST.

Em que pese se cuidar de presunção relativa de veracidade, não se colhe dos autos prova em contrário.

Não obstante, como a reclamante afirma que no período de 20 a 25 de cada mês trabalhava até 21h/21h30, arbitro o horários final às 21h15.

Assim, acolho a jornada exordial, limitando a saída no período retro às 21h15.

Defiro à reclamante, assim, horas extras, consideradas como tais as excedentes da quadragésima quarta hora semanal, com base na jornada ora fixada, observado o adicional de 50%, o divisor de 220 horas e a evolução remuneratória da reclamante, composta por salário mínimo.

Reflexos da sobrejornada não de ser computados nas férias acrescidas do terço constitucional, natalinas, no aviso prévio, no FGTS com 40%.

Indevidos reflexos nos DSR's, eis que se cuida de empregado mensalista, já estando os repousos remunerados pelo principal. No que diz respeito aos estornos de comissão, em que pese as negativas defensivas, os documentos encartados pela reclamante na audiência de instrução evidenciam que os estornos eram uma realidade dentro da empresa reclamada.

Registro que o momento processual da juntada não logrou projetar às reclamadas qualquer prejuízo, eis que preservado o contraditório e a ampla defesa.

Por mais que as impugnações apresentadas protestem quanto a veracidade do seu conteúdo, o fato é que as correspondências eletrônicas foram vertidas em endereço corporativo, como reconhece a própria reclamada.

Também não há que se falar em licitude. A venda consumada não pode ensejar estornos por cancelamentos posteriores.

Posto isto, tenho por devido a restituição dos valores estornados, a serem computados com base nas planilhas acostadas pela reclamante com a inicial.

Quanto à redução do aviso prévio, uma vez impretáveis os controles de ponto, segue-se a mesma lógica aplicada à jornada de trabalho de inversão do ônus probatório, ficando a cargo da reclamada demonstrar que a redução foi devidamente realizada.

De seu ônus, todavia, não cuidou.

Logo, devido novo aviso prévio indenizado.

Indevido, outrossim, o acréscimo legal de 50% sobre as parcelas rescisórias, ante a controvérsia havida.

Quanto aos danos morais vindicados, em que pese compartilhar este juízo da noção de que o inadimplemento de parcelas trabalhistas gera dano de ordem subjetiva, dada a sua natureza alimentar a colocar em risco a subsistência do empregado e de seus familiares, no presente caso tem-se certo que as parcelas rescisórias foram pagas, em que pese a destempo, não havendo que se falar em dano, muito menos em obrigação de reparar. Houve pagamento de salários e até mesmo das parcelas rescisórias. O

inadimplemento, nestes termos, gera mero aborrecimento, insusceptível de gerar direito à reparação.

Ainda quanto ao dano moral, aduz a autora que a reclamada praticou condutas abusivas quando de sua contratação para trabalhar em outra empresa, resultando danos à sua integridade e imagem. A reclamada aduz que em momento algum lhe foi negado o pedido de ser gerente de contas da Santo Expedido Construções e Terraplanagem, desde que tivesse vínculo empregatício ou fosse efetuado pedido de autorização expressa do responsável legal da Santo Expedido, alegando que referido requerimento não foi proferido ao seu departamento competente. Entretanto, nega haver praticado atitudes que pudessem denegrir a imagem da reclamante.

A segunda testemunha da reclamante afirmou que as reclamadas não apresentaram "qualquer desqualificação da reclamante".

Tenho, portanto, que a reclamante não de desincumbiu do ônus que lhe competia de que tenha ocorrido conduta abusiva a resultar na distorção de sua imagem, por parte da reclamada, restando, dessa forma indevida qualquer reparação nesse sentido. É preciso que se destaque que a prova do dano não pode alcançar o movimento emocional subjetivo, posto que insuscetível de prova. O que se prova, aqui, é o fato externo, cuja projeção na subjetividade se presume. No caso, o fato externo é a conduta abusiva da reclamada a denegrir a imagem da autora, o que não se comprovou nos autos. Ausente, pois, a obrigação de reparar.

Inexistem valores a serem compensados.

Postulou a reclamante a condenação da segunda reclamada, quanto aos créditos trabalhistas deferidos.

A aludida reclamada negou a prestação de serviço da autora em seu benefício, ao argumento de que não possuiu com a primeira reclamada contrato de qualquer natureza. A primeira reclamada argumenta que mantinha com a segunda um contrato de comercialização/distribuição de produtos.

A despeito das negativas defensivas, entendo que a prestação de trabalho da reclamante em favor da segunda reclamada ficou suficientemente demonstrada pelo último documento inserido sob o ID 444928, posto figurar a reclamante como integrante da "Estrutura de Atendimento Vivo Empresa"

Da mesma forma evidenciam o e-mail emitido pela reclamante sobre seu desligamento (id 509790), valendo lembrar que, em que pese ser a reclamante sua emissora, cuida-se de endereço eletrônico institucional, a refletir a reclamante como representante direto da segunda reclamada.

É irrelevante saber se as empresas formalizaram algum contrato ou mesmo qual a natureza do contrato. O contrato de trabalho, é bom lembrar, é contrato realidade, de sorte que os instrumentos de que se valem as empresas para a formalização de seu negócio não podem se opor à garantia dos créditos trabalhistas se evidenciada resta realidade que com eles não se coaduna.

E provas suso indicadas evidenciam que, na hipótese vertente, não figurava a primeira reclamada como simples representante comercial, ou revendedora de serviços telefônicos de diversas marcas, entre elas a da segunda reclamada no qual a atividade da segunda reclamada não fosse de fato transferida para a primeira, pois figurava a Global como representante direta da Vivo Empresas, integrando mesmo sua estrutura dentro do seguimento VIVO EMPRESAS, figurando a reclamante como representante direta. Outrossim, tratando-se de terceirização, a hipótese é de responsabilização subsidiária, não solidária.

A responsabilidade subsidiária alcança toda e qualquer parcela aqui deferida ao empregado.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto alegado, defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabilizar o amplo acesso dos jurisdicionados.

Expeçam-se ofícios ao INSS, DRT e CEF.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade de parte; e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **PAULINE**

BATISTA DE MELO, em face de **GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A**, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001354-67.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	PAULINE BATISTA DE MELO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	VIVO S.A.
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834)

PROCESSO nº : 0001354-67.2013.5.10.0821

RECLAMANTE : PAULINE BATISTA DE MELO

RECLAMADA : GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A.

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

PAULINE BATISTA DE MELO, com qualificação na inicial, ajuizou **Reclamação Trabalhista** em face de **GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A**, alegando que foi admitida em 15/06/2012, para exercer a função de promotora de vendas, sendo sua CTPS anotada em 01/10/2012 nas funções de Digitadora. Aduz que foi dispensada sem justa causa em 25/06/2013, tendo cumprido aviso prévio de forma integral, sem redução, impugnando desde já a folha de ponto assinada até o dia 17/07/2013. Diz laborou em jornada extraordinária, sem contudo, receber a devida contraprestação. Postulou as parcelas arroladas às exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

Regularmente citadas, as reclamadas compareceram à audiência designada, ofertando, em resposta, contestações escritas, onde suscitou a primeira reclamada: pugna pela exclusão da segunda reclamada do polo passivo. A segunda reclamada: preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz que não firmou contrato de distribuição com a primeira reclamada, não tendo se beneficiado da mão-de-obra da reclamante. Impugnaram os demais pedidos do autor.

Juntaram documentos.

Réplica à ID 554508.

Depoimento pessoal da reclamante e dos prepostos das reclamadas foram colhidos. Foram inquiridas duas testemunhas da reclamante.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada.

De proêmio, cumpre destacar que não é a condição de empregador a que afere a pertinência da contestante para a presente demanda.

Neste trilhar, é preciso que se considere a legitimidade numa perspectiva mais ampla do que a de simples titularidade da relação jurídica material deduzida em juízo. Podemos, assim, dizer com Chiovenda que a legitimidade traduz "a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e da pessoa do réu com a pessoa obrigada."

Note-se que a noção de "pessoa favorecida pela lei" e "pessoa obrigada" é muito mais ampla do que a de simples titulares da relação jurídica material.

Assim é que registra Jorge Pinheiro Castelo:

"Normalmente, a pertinência subjetiva da ação se dá nas pessoas titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Todavia a pertinência subjetiva do direito de ação pode dar-se noutra pessoa que não seja a titular do direito material afirmado em juízo, a quem a lei confere o direito de ação (substituição processual). E, também, naquele que tenha somente um interesse jurídico, como ocorre no caso da ação declaratória negativa, onde o legitimado para agir ativo será aquele que afirma inexistir direito substancial e relação jurídica de direito material.

Ademais, a lei confere a legitimidade para agir às pessoas que, além de não serem os titulares da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, mantêm diferentes níveis de conexão de interesse com aquela que é titular da relação jurídica objeto do processo. Assim, por exemplo, heterofêneos são os níveis de conexão de interesses entre o substituto processual e o substituído: a) no caso dos sucessores; b) do fiador judicial; c) do terceiro responsável (empresas do mesmo grupo econômico); do sócio (gerente ou titular da empresa); e) do Ministério Público." (O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NA MODERNA TEORIA GERAL DO PROCESSO, SP, Ltr, 1993, p.301).

No caso em apreço, a pertinência para a presença no polo passivo da lide da contestante decorre exatamente da conexão de interesses que da sua condição de responsável subsidiariamente pelos créditos adimplidos afirma a inicial.

Rejeito a preliminar arguida.

No tocante à data de admissão, a tese exordial milita contra as anotações da CTPS, impondo à reclamante o ônus da prova, ônus do qual desvencilhou-se satisfatoriamente. Assim é que o depoimento da primeira testemunha da autora confirma não somente o fato de que a reclamante começara a se ativar em data anterior àquela consignada na defesa, como corrobora a data indicada na inicial.

Quanto às comissões, confessou a reclamante que, consoante afirmara a defesa apresentada, era a parcela devida em decorrência do atingimento de metas, tendo, pois, feição de prêmio, não de comissões efetivas, sendo sua natureza avessa a integração, posto estar o pagamento voltado a incentivar comportamentos específicos do trabalhador valorizados pelo empregador, não havendo mera contraprestação ao trabalho vertido.

Indevidas, pois, diferenças de comissões e por consequência, seus reflexos.

Deverá ser procedida à retificação da anotação da CTPS obreira, no prazo de 48 horas, consignando data de início em 15/06/2012, procedendo a Secretaria desta Vara, em eventual inadimplemento, sem prejuízo da incidência de multa ora fixada no importe de R\$ 500,00 por dia de inadimplemento, computável até a efetivação em Secretaria.

A fim de evitar o uso discriminatório pelo mercado de trabalho, em procedendo a Secretaria, abster-se-á o serventuário de lançar qualquer carimbo ou identificação do ato pelo Judiciário, limitando-se a subscrevê-lo no espaço reservado ao empregador e emitindo, paralelamente, certidão em três vias, a primeira das quais será entregue ao reclamante. A segunda será junta aos autos e a terceira será encaminhada à DRT para as providências que se entender cabíveis.

Por corolário, deverá a reclamada proceder ao pagamento de férias proporcionais, na razão de 4/12, observado o terço constitucional, natalina, FGTS e multa fundiária do período sem registro.

Para o cômputo, observar-se-a o salário mínimo vigente.

Passando ao pleito das horas extras, verifico que a reclamada trouxe aos autos controles de ponto, mas a sua análise evidencial que não merecem eles credibilidade, eis que os horários eram pré-registrados.

A primeira testemunha da reclamante afirma que: "...no início não havia controle de ponto, só adotado nos últimos três meses; que registravam o ponto na entrada, já anotando todos os horários do dia antecipadamente...".

Via de consequência, empresta-se à tese vestibular presunção relativa de veracidade, na forma da jurisprudência consagrada pela Súmula 338, do C. TST.

Em que pese se cuidar de presunção relativa de veracidade, não se colhe dos autos prova em contrário.

Não obstante, como a reclamante afirma que no período de 20 a 25 de cada mês trabalhava até 21h/21h30, arbitro o horários final às 21h15.

Assim, acolho a jornada exordial, limitando a saída no período retro às 21h15.

Defiro à reclamante, assim, horas extras, consideradas como tais as excedentes da quadragésima quarta hora semanal, com base na jornada ora fixada, observado o adicional de 50%, o divisor de 220 horas e a evolução remuneratória da reclamante, composta por salário mínimo.

Reflexos da sobrejornada não de ser computados nas férias acrescidas do terço constitucional, natalinas, no aviso prévio, no FGTS com 40%.

Indevidos reflexos nos DSR's, eis que se cuida de empregado mensalista, já estando os repousos remunerados pelo principal. No que diz respeito aos estornos de comissão, em que pese as negativas defensivas, os documentos encartados pela reclamante na audiência de instrução evidenciam que os estornos eram uma realidade dentro da empresa reclamada.

Registro que o momento processual da juntada não logrou projetar às reclamadas qualquer prejuízo, eis que preservado o contraditório e a ampla defesa.

Por mais que as impugnações apresentadas protestem quanto a veracidade do seu conteúdo, o fato é que as correspondências eletrônicas foram vertidas em endereço corporativo, como reconhece a própria reclamada.

Também não há que se falar em licitude. A venda consumada não pode ensejar estornos por cancelamentos posteriores.

Posto isto, tenho por devido a restituição dos valores estornados, a serem computados com base nas planilhas acostadas pela reclamante com a inicial.

Quanto à redução do aviso prévio, uma vez imprestáveis os controles de ponto, segue-se a mesma lógica aplicada à jornada de trabalho de inversão do ônus probatório, ficando a cargo da reclamada demonstrar que a redução foi devidamente realizada.

De seu ônus, todavia, não cuidou.

Logo, devido novo aviso prévio indenizado.

Indevido, outrossim, o acréscimo legal de 50% sobre as parcelas rescisórias, ante a controvérsia havida.

Quanto aos danos morais vindicados, em que pese compartilhar este juízo da noção de que o inadimplemento de parcelas trabalhistas gera dano de ordem subjetiva, dada a sua natureza alimentar a colocar em risco a subsistência do empregado e de seus familiares, no presente caso tem-se certo que as parcelas rescisórias foram pagas, em que pese a destempo, não havendo que se falar em dano, muito menos em obrigação de reparar. Houve pagamento de salários e até mesmo das parcelas rescisórias. O inadimplemento, nestes termos, gera mero aborrecimento, insusceptível de gerar direito à reparação.

Ainda quanto ao dano moral, aduz a autora que a reclamada praticou condutas abusivas quando de sua contratação para trabalhar em outra empresa, resultando danos à sua integridade e imagem. A reclamada aduz que em momento algum lhe foi negado o pedido de ser gerente de contas da Santo Expedido Construções e Terraplanagem, desde que tivesse vínculo empregatício ou fosse efetuado pedido de autorização expressa do responsável legal da Santo Expedido, alegando que referido requerimento não foi proferido ao seu departamento competente. Entretanto, nega haver praticado atitudes que pudessem denegrir a imagem da reclamante.

A segunda testemunha da reclamante afirmou que as reclamadas não apresentaram "qualquer desqualificação da reclamante".

Tenho, portanto, que a reclamante não de desincumbiu do ônus que lhe competia de que tenha ocorrido conduta abusiva a resultar na distorção de sua imagem, por parte da reclamada, restando, dessa forma indevida qualquer reparação nesse sentido. É preciso que se destaque que a prova do dano não pode alcançar o movimento emocional subjetivo, posto que insuscetível de prova. O que se

prova, aqui, é o fato externo, cuja projeção na subjetividade se presume. No caso, o fato externo é a conduta abusiva da reclamada a denegrir a imagem da autora, o que não se comprovou nos autos. Ausente, pois, a obrigação de reparar.

Inexistem valores a serem compensados.

Postulou a reclamante a condenação da segunda reclamada, quanto aos créditos trabalhistas deferidos.

A aludida reclamada negou a prestação de serviço da autora em seu benefício, ao argumento de que não possuiu com a primeira reclamada contrato de qualquer natureza. A primeira reclamada argumenta que mantinha com a segunda um contrato de comercialização/distribuição de produtos.

A despeito das negativas defensivas, entendo que a prestação de trabalho da reclamante em favor da segunda reclamada ficou suficientemente demonstrada pelo último documento inserido sob o ID 444928, posto figurar a reclamante como integrante da "Estrutura de Atendimento Vivo Empresa"

Da mesma forma evidenciam o e-mail emitido pela reclamante sobre seu desligamento (id 509790), valendo lembrar que, em que pese ser a reclamante sua emissora, cuida-se de endereço eletrônico institucional, a refletir a reclamante como representante direto da segunda reclamada.

É irrelevante saber se as empresas formalizaram algum contrato ou mesmo qual a natureza do contrato. O contrato de trabalho, é bom lembrar, é contrato realidade, de sorte que os instrumentos de que se valem as empresas para a formalização de seu negócio não podem se opor à garantia dos créditos trabalhistas se evidenciada resta realidade que com eles não se coaduna.

E provas suso indicadas evidenciam que, na hipótese vertente, não figurava a primeira reclamada como simples representante comercial, ou revendedora de serviços telefônicos de diversas marcas, entre elas a da segunda reclamada no qual a atividade da segunda reclamada não fosse de fato transferida para a primeira, pois figurava a Global como representante direta da Vivo Empresas, integrando mesmo sua estrutura dentro do seguimento VIVO EMPRESAS, figurando a reclamante como representante direta. Outrossim, tratando-se de terceirização, a hipótese é de responsabilização subsidiária, não solidária.

A responsabilidade subsidiária alcança toda e qualquer parcela aqui deferida ao empregado.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto alegado, defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabilizar o amplo acesso dos jurisdicionados.

Expeçam-se ofícios ao INSS, DRT e CEF.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade de parte; e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **PAULINE BATISTA DE MELO**, em face de **GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A**, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art.

198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001354-67.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	PAULINE BATISTA DE MELO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	VIVO S.A.
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834)

PROCESSO nº : 0001354-67.2013.5.10.0821

RECLAMANTE : PAULINE BATISTA DE MELO

RECLAMADA : GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A.

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

PAULINE BATISTA DE MELO, com qualificação na inicial, ajuizou **Reclamação Trabalhista** em face de **GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A**, alegando que foi admitida em 15/06/2012, para exercer a função de promotora de vendas, sendo sua CTPS anotada em 01/10/2012 nas funções de Digitadora. Aduz que foi dispensada sem justa causa em 25/06/2013, tendo cumprido aviso prévio de forma integral, sem redução, impugnando desde já a folha de ponto assinada até o dia 17/07/2013. Diz laborou em jornada extraordinária, sem contudo, receber a devida contraprestação. Postulou as parcelas arroladas às exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

Regularmente citadas, as reclamadas compareceram à audiência designada, ofertando, em resposta, contestações escritas, onde suscitou a primeira reclamada: pugna pela exclusão da segunda reclamada do polo passivo. A segunda reclamada: preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz que não firmou contrato de distribuição

com a primeira reclamada, não tendo se beneficiado da mão-de-obra da reclamante. Impugnaram os demais pedidos do autor.

Juntaram documentos.

Réplica à ID 554508.

Depoimento pessoal da reclamante e dos prepostos das reclamadas foram colhidos. Foram inquiridas duas testemunhas da reclamante.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada.

De proêmio, cumpre destacar que não é a condição de empregador a que afere a pertinência da contestante para a presente demanda.

Neste trilhar, é preciso que se considere a legitimidade numa perspectiva mais ampla do que a de simples titularidade da relação jurídica material deduzida em juízo. Podemos, assim, dizer com Chiovenda que a legitimidade traduz "a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e da pessoa do réu com a pessoa obrigada."

Note-se que a noção de "pessoa favorecida pela lei" e "pessoa obrigada" é muito mais ampla do que a de simples titulares da relação jurídica material.

Assim é que registra Jorge Pinheiro Castelo:

"Normalmente, a pertinência subjetiva da ação se dá nas pessoas titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Todavia a pertinência subjetiva do direito de ação pode dar-se noutra pessoa que não seja a titular do direito material afirmado em

juízo, a quem a lei confere o direito de ação (substituição processual). E, também, naquele que tenha somente um interesse jurídico, como ocorre no caso da ação declaratória negativa, onde o legitimado para agir ativo será aquele que afirma inexistir direito substancial e relação jurídica de direito material.

Ademais, a lei confere a legitimidade para agir às pessoas que, além de não serem os titulares da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, mantêm diferentes níveis de conexão de interesse com aquela que é titular da relação jurídica objeto do processo. Assim, por exemplo, heterofêneos são os níveis de conexão de interesses entre o substituto processual e o substituído: a) no caso dos sucessores; b) do fiador judicial; c) do terceiro responsável (empresas do mesmo grupo econômico); do sócio (gerente ou titular da empresa); e) do Ministério Público." (O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NA MODERNA TEORIA GERAL DO PROCESSO, SP, Ltr, 1993, p.301).

No caso em apreço, a pertinência para a presença no polo passivo da lide da contestante decorre exatamente da conexão de interesses que da sua condição de responsável subsidiariamente pelos créditos adimplidos afirma a inicial.

Rejeito a preliminar arguida.

No tocante à data de admissão, a tese exordial milita contra as anotações da CTPS, impondo à reclamante o ônus da prova, ônus do qual desvencilhou-se satisfatoriamente. Assim é que o depoimento da primeira testemunha da autora confirma não somente o fato de que a reclamante começara a se ativar em data anterior àquela consignada na defesa, como corrobora a data indicada na inicial.

Quanto às comissões, confessou a reclamante que, consoante afirmara a defesa apresentada, era a parcela devida em decorrência do atingimento de metas, tendo, pois, feição de prêmio, não de comissões efetivas, sendo sua natureza avessa a integração, posto estar o pagamento voltado a incentivar comportamentos específicos do trabalhador valorizados pelo empregador, não havendo mera contraprestação ao trabalho vertido.

Indevidas, pois, diferenças de comissões e por consequência, seus reflexos.

Deverá ser procedida à retificação da anotação da CTPS obreira, no prazo de 48 horas, consignando data de início em 15/06/2012, procedendo a Secretaria desta Vara, em eventual inadimplemento, sem prejuízo da incidência de multa ora fixada no importe de R\$ 500,00 por dia de inadimplemento, computável até a efetivação em Secretaria.

A fim de evitar o uso discriminatório pelo mercado de trabalho, em procedendo a Secretaria, abster-se-á o serventário de lançar qualquer carimbo ou identificação do ato pelo Judiciário, limitando-se a subscrevê-lo no espaço reservado ao empregador e emitindo, paralelamente, certidão em três vias, a primeira das quais será entregue ao reclamante. A segunda será junta aos autos e a terceira será encaminhada à DRT para as providências que se entender cabíveis.

Por corolário, deverá a reclamada proceder ao pagamento de férias proporcionais, na razão de 4/12, observado o terço constitucional, natalina, FGTS e multa fundiária do período sem registro.

Para o cômputo, observar-se-a o salário mínimo vigente.

Passando ao pleito das horas extras, verifico que a reclamada trouxe aos autos controles de ponto, mas a sua análise evidencial que não merecem eles credibilidade, eis que os horários eram pré-registrados.

A primeira testemunha da reclamante afirma que: "...no início não havia controle de ponto, só adotado nos últimos três meses; que registravam o ponto na entrada, já anotando todos os horários do dia antecipadamente...".

Via de consequência, empresta-se à tese vestibular presunção relativa de veracidade, na forma da jurisprudência consagrada pela Súmula 338, do C. TST.

Em que pese se cuidar de presunção relativa de veracidade, não se colhe dos autos prova em contrário.

Não obstante, como a reclamante afirma que no período de 20 a 25 de cada mês trabalhava até 21h/21h30, arbitro os horários final às 21h15.

Assim, acolho a jornada exordial, limitando a saída no período retro às 21h15.

Defiro à reclamante, assim, horas extras, consideradas como tais as excedentes da quadragésima quarta hora semanal, com base na jornada ora fixada, observado o adicional de 50%, o divisor de 220 horas e a evolução remuneratória da reclamante, composta por salário mínimo.

Reflexos da sobrejornada não de ser computados nas férias acrescidas do terço constitucional, natalinas, no aviso prévio, no FGTS com 40%.

Indevidos reflexos nos DSR's, eis que se cuida de empregado mensalista, já estando os repousos remunerados pelo principal. No que diz respeito aos estornos de comissão, em que pese as negativas defensivas, os documentos encartados pela reclamante na audiência de instrução evidenciam que os estornos eram uma realidade dentro da empresa reclamada.

Registro que o momento processual da juntada não logrou projetar às reclamadas qualquer prejuízo, eis que preservado o contraditório e a ampla defesa.

Por mais que as impugnações apresentadas protestem quanto a veracidade do seu conteúdo, o fato é que as correspondências eletrônicas foram vertidas em endereço corporativo, como reconhece a própria reclamada.

Também não há que se falar em licitude. A venda consumada não pode ensejar estornos por cancelamentos posteriores.

Posto isto, tenho por devido a restituição dos valores estornados, a serem computados com base nas planilhas acostadas pela reclamante com a inicial.

Quanto à redução do aviso prévio, uma vez impretáveis os controles de ponto, segue-se a mesma lógica aplicada à jornada de trabalho de inversão do ônus probatório, ficando a cargo da reclamada demonstrar que a redução foi devidamente realizada.

De seu ônus, todavia, não cuidou.

Logo, devido novo aviso prévio indenizado.

Indevido, outrossim, o acréscimo legal de 50% sobre as parcelas rescisórias, ante a controvérsia havida.

Quanto aos danos morais vindicados, em que pese compartilhar este juízo da noção de que o inadimplemento de parcelas trabalhistas gera dano de ordem subjetiva, dada a sua natureza alimentar a colocar em risco a subsistência do empregado e de seus familiares, no presente caso tem-se certo que as parcelas rescisórias foram pagas, em que pese a destempo, não havendo que se falar em dano, muito menos em obrigação de reparar. Houve pagamento de salários e até mesmo das parcelas rescisórias. O

inadimplemento, nestes termos, gera mero aborrecimento, insusceptível de gerar direito à reparação.

Ainda quanto ao dano moral, aduz a autora que a reclamada praticou condutas abusivas quando de sua contratação para trabalhar em outra empresa, resultando danos à sua integridade e imagem. A reclamada aduz que em momento algum lhe foi negado o pedido de ser gerente de contas da Santo Expedido Construções e Terraplanagem, desde que tivesse vínculo empregatício ou fosse efetuado pedido de autorização expressa do responsável legal da Santo Expedido, alegando que referido requerimento não foi proferido ao seu departamento competente. Entretanto, nega haver praticado atitudes que pudessem denegrir a imagem da reclamante.

A segunda testemunha da reclamante afirmou que as reclamadas não apresentaram “qualquer desqualificação da reclamante”.

Tenho, portanto, que a reclamante não de desincumbiu do ônus que lhe competia de que tenha ocorrido conduta abusiva a resultar na distorção de sua imagem, por parte da reclamada, restando, dessa forma indevida qualquer reparação nesse sentido. É preciso que se destaque que a prova do dano não pode alcançar o movimento emocional subjetivo, posto que insusceptível de prova. O que se prova, aqui, é o fato externo, cuja projeção na subjetividade se presume. No caso, o fato externo é a conduta abusiva da reclamada a denegrir a imagem da autora, o que não se comprovou nos autos. Ausente, pois, a obrigação de reparar.

Inexistem valores a serem compensados.

Postulou a reclamante a condenação da segunda reclamada, quanto aos créditos trabalhistas deferidos.

A aludida reclamada negou a prestação de serviço da autora em seu benefício, ao argumento de que não possuiu com a primeira reclamada contrato de qualquer natureza. A primeira reclamada argumenta que mantinha com a segunda um contrato de comercialização/distribuição de produtos.

A despeito das negativas defensivas, entendo que a prestação de trabalho da reclamante em favor da segunda reclamada ficou suficientemente demonstrada pelo último documento inserido sob o ID 444928, posto figurar a reclamante como integrante da “Estrutura de Atendimento Vivo Empresa”

Da mesma forma evidenciam o e-mail emitido pela reclamante sobre seu desligamento (id 509790), valendo lembrar que, em que pese ser a reclamante sua emissora, cuida-se de endereço eletrônico institucional, a refletir a reclamante como representante direto da segunda reclamada.

É irrelevante saber se as empresas formalizaram algum contrato ou mesmo qual a natureza do contrato. O contrato de trabalho, é bom lembrar, é contrato realidade, de sorte que os instrumentos de que se valem as empresas para a formalização de seu negócio não podem se opor à garantia dos créditos trabalhistas se evidenciada resta realidade que com eles não se coaduna.

E provas suso indicadas evidenciam que, na hipótese vertente, não figurava a primeira reclamada como simples representante comercial, ou revendedora de serviços telefônicos de diversas marcas, entre elas a da segunda reclamada no qual a atividade da segunda reclamada não fosse de fato transferida para a primeira, pois figurava a Global como representante direta da Vivo Empresas, integrando mesmo sua estrutura dentro do seguimento VIVO EMPRESAS, figurando a reclamante como representante direta. Outrossim, tratando-se de terceirização, a hipótese é de responsabilização subsidiária, não solidária.

A responsabilidade subsidiária alcança toda e qualquer parcela aqui deferida ao empregado.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto alegado, defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabilizar o amplo acesso dos jurisdicionados.

Expeçam-se ofícios ao INSS, DRT e CEF.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade de parte; e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **PAULINE**

BATISTA DE MELO, em face de **GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e TELEFÔNICA BRASIL S/A**, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001356-37.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ROSELAINE GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	Renata Prince Junqueira de Andrade(OAB: 5217)
RECLAMADO	MARTINS E CARVALHO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o representante da Reclamada compareceu no balcão da Secretaria e apresentou comprovantes em relação ao acordo firmado nos presentes autos, os quais foram digitalizados e anexados. Era o que havia a certificar.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a Reclamante, por sua procuradora, via DEJT, acerca dos comprovantes apresentados, podendo a inércia importar na regularidade do acordo homologado nos presentes autos.

GURUPI-TO, 5 de março de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001392-79.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: 4389)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME

PROCESSO nº: 0001392-79.2013.5.10.0821

RECLAMANTE: ANTÔNIO SOARES DA SILVA

RECLAMADA: CONSTRUTORA INDAIÁ LTDA

SENTENÇA:

RELATÓRIO

ANTÔNIO SOARES DA SILVA, com qualificação na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **CONSTRUTORA INDAIÁ LTDA**, alegando: que foi admitido em 1º.8.2012, nas funções de vigia. Postula: rescisão indireta do contrato de trabalho; aviso prévio indenizado; liberação do TRCT; salário em atraso; pagamento integral do FGTS; multa fundiária; acréscimo legal sobre haveres rescisórios; multa pela mora na quitação do contrato; natalina proporcional; horas extras e reflexos; integração do intervalo intrajornada; adicional noturno e reflexos; férias acrescidas do terço; danos morais; expedição de ofícios e benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 140.647,63.

Juntou documentos.

Ausente a reclamada à audiência designada.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre registrar que a competência desta Especializada para processamento de contribuições previdenciárias e fiscais encontra-se adstrita aos valores decorrentes de suas sentenças e acordos, não alcançando, pois, as contribuições sonegadas no curso do contrato.

Se assim é, imperioso se torna concluir estar ausente requisito indispensável para a cumulação do pedido de contribuições previdenciárias aferida pela vestibular, cuja viabilidade exige a possibilidade de submissão de todos os pedidos ao mesmo juízo. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT.

Ausente a reclamada à audiência designada, a despeito de regularmente citada, há de ser reputada revel e confessa quanto a

matéria de fato, a teor do quanto disposto no art. 844, da CLT.

Outrossim, não havendo provas em contrário, subsiste como verdade processualmente firmada a alegação vestibular de inadimplemento dos salários.

Por conseguinte, havendo consistente descumprimento de obrigações contratuais, como anotação na CTPS, inadimplementos salariais, etc, declaro a rescisão indireta do contrato, na forma do art. 483, "d", da CLT.

A inicial não diz espressamente se o reclamante se afastou ou não de suas atividades. Não obstante, afirma ser a data de 25/11/2013 o termo final do contrato, considerada a projeção do aviso prévio.

Concluo, assim, que o reclamante se afastou de suas atividades dando por encerrado o contrato em 25/10/2013, projetando-se o termo final em 25/11/2013 em razão do aviso prévio.

Deverá ser procedida a anotação da CTPS obreira, no prazo de 48 horas, consignando data de início em 1º.8.2012 e baixa em 25.11.2013 (já incluída a projeção do aviso prévio), remuneração de R\$ 1.100,00 até abril de 2013 e, a partir dessa data de R\$ 1.400,00, função de vigia, procedendo a Secretaria desta Vara, em eventual em eventual inadimplemento.

A fim de evitar o uso discriminatório pelo mercado de trabalho, em procedendo a Secretaria, abster-se-á o serventuário de lançar qualquer carimbo ou identificação do ato pelo Judiciário, limitando-se a subscrevê-lo no despacho reservado ao empregador e emitindo, paralelamente, certidão em três vias, a primeira das quais será entregue ao reclamante. A segunda será juntada aos autos e a terceira será encaminhada à DRT para as providências que se entender cabíveis.

Devidos, por corolário, aviso prévio, saldo salarial de julho, agosto, setembro, e 25 dias do mês de outubro, férias integrais (2012/2013), e proporcionais (2013) acrescidas do terço, bem como natalina proporcional (5/12) de 2012 e proporcional de 2013.

Deverá a reclamada, ainda, proceder aos recolhimentos fundiários de todo o contrato, com a entrega das guias do seguro-desemprego e do TRCT para levantamento fundiário, ficando garantida a integralidade dos depósitos, aí inclusa a multa fundiária, no prazo de cinco dias, obrigação de fazer esta conversível em dar pelo equivalente, em eventual inadimplemento.

Incontrovertidas as parcelas rescisórias ante a contumácia da reclamada, devido o acréscimo legal de 50% sobre as rescisórias, aí inclusa a multa fundiária.

Para o cômputo das parcelas rescisórias observar-se-á a maior remuneração do autor.

Como verdade processualmente firmada há de ser tomada, ainda, a

jornada indicada na vestibular, de sorte que, sem prova em contrário, restam devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da quadragésima quarta hora semanal, com base na jornada retro indicada, observado o adicional de 50%, e de 100% aos domingos e feriados, o divisor de 220 horas e a evolução salarial do reclamante, consoante informado na exordial, qual seja: R\$ 1.100,00 da admissão até abril de 2013 e a partir dessa data até o desligamento R\$ 1.400,00.

Outrossim, considerando que o reclamante passou a trabalhar no regime de 24 x 24, ainda que sem amparo formal em acordo de compensação de jornada, houve compensação material, a autorizar a aplicação da Súmula 85, do C. TST, ficando pois o condeno limitado ao adicional de 50% a partir de 01/04/2013.

Observar-se-á, ainda, o redutor da hora noturna bem como o adicional noturno para o labor havido após às 22horas.

As horas extras e o adicional noturno não de refletir no aviso prévio, férias acrescidas do terço, natalinas, FGTS e multa fundiária deverão ser igualmente observados.

Indevidas, outrossim, repercussões nos RSR's, posto cuidar-se de empregado mensalista, já estando os repousos remunerados pelo principal. Pena de se consagrar o bis in idem.

Quanto à violação do direito ao lazer, por mais que o reclamante tenha trabalhado em domingos e feriados, não vislumbro resvalo à sua subjetividade em razão disso, não havendo que se falar em reparação por danos morais.

Quanto aos danos morais decorrentes do, tenho entendido que o inadimplemento de parcelas contratuais ou rescisórias, ou ausência de anotação da CTPS do trabalhador, de forma a colocar em risco a subsistência do trabalhador gera dano a ser reparado pelo empregador, considerado o caráter alimentar do crédito trabalhista. Outrossim, embora seja certo o dano, o nexo e a culpa, ante o inadimplemento das parcelas rescisórias e pagamento de salários, se o último salário do reclamante era de R\$ 1.400,00, afigura-se excessivo o valor vindicado de 30.000,00.

É preciso lembrar que a indenização vindicada é apenas a de dano moral, não se podendo dimensioná-la pelos prejuízos advindos no plano material pela ausência de anotação na CTPS do autor, mas apenas pela mora salarial e ante a qualidade das instalações da empresa, conforme arguido na exordial.

Lado outro, a indenização deve ter por escopo ofertar uma compensação à vítima, ao mesmo tempo que deve servir como medida pedagógica ao ofensor, a fim de evitar futuras ocorrências. Ademais, é fato notório que a reclamada não mais se encontra em funcionamento.

Penso, nesta quadra, que o importe de R\$ 1.400,00, representa suficiente equilíbrio entre os balizamentos retro indicados, montante

no qual defino, pois, a indenização para a espécie.

Inexistem valores a serem compensados.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto alegado, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabilizar o amplo acesso dos jurisdicionados.

Expeçam-se ofícios ao INSS, DRT e CEF.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **ANTÔNIO SOARES DA SILVA** em face de **CONSTRUTORA INDAIÁ LTDA**, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

A correção monetária observará, no que couber, o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, contados da distribuição da demanda, ficando afastada a capitalização.

Custas a serem arcadas pela Reclamada e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Ab initio, cumpre registrar que a competência desta Especializada para processamento de contribuições previdenciárias e fiscais encontra-se adstrita aos valores decorrentes de suas sentenças e acordos, não alcançando, pois, as contribuições sonegadas no curso do contrato.

Se assim é, imperioso se torna concluir estar ausente requisito indispensável para a cumulação do pedido de contribuições previdenciárias aferida pela vestibular, cuja viabilidade exige a possibilidade de submissão de todos os pedidos ao mesmo juízo.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001406-63.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOYCE MELQUIADES DOS SANTOS
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001406-63.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOYCE MELQUIADES DOS SANTOS

RÉU: NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA e
outros

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em razão da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10, determino a **redesignação da audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para o dia 08/04/2014 09:10:00**, ficando facultada a presença das partes.

2. **Intime-se as partes, por seus procuradores.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001406-63.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOYCE MELQUIADES DOS SANTOS
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001406-63.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOYCE MELQUIADES DOS SANTOS

RÉU: NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA e
outros

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em razão da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10,
determino a **redesignação da audiência de ENCERRAMENTO DA
INSTRUÇÃO para o dia 08/04/2014 09:10:00**, ficando facultada a
presença das partes.

2. **Intime-se as partes, por seus procuradores.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001406-63.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOYCE MELQUIADES DOS SANTOS
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECLAMADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608)
RECLAMADO	NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001406-63.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOYCE MELQUIADES DOS SANTOS

RÉU: NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA e
outros

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em razão da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10,
determino a **redesignação da audiência de ENCERRAMENTO DA
INSTRUÇÃO para o dia 08/04/2014 09:10:00**, ficando facultada a
presença das partes.

2. **Intime-se as partes, por seus procuradores.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001452-52.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	THIAGO HENRIQUE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA(OAB: 327)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001452-52.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO HENRIQUE ROCHA PEREIRA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Considerando que no momento da designação da audiência
no presente feito, havia processo em pauta para a mesma data e
horário, **redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia
12/03/2014 15:40:00**, mantidas as cominações da ata de audiência
ID 648244.

2. Intime-se as partes, pessoalmente, e por seus advogados.

3. Cientifique-se a testemunha arrolada pelo autor.

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001452-52.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	THIAGO HENRIQUE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA(OAB: 327)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001452-52.2013.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO HENRIQUE ROCHA PEREIRA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Considerando que no momento da designação da audiência no presente feito, havia processo em pauta para a mesma data e horário, **redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12/03/2014 15:40:00**, mantidas as cominações da ata de audiência ID 648244.

2. Intime-se as partes, pessoalmente, e por seus advogados.

3. Cientifique-se a testemunha arrolada pelo autor.

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001453-37.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JHONATAS BARBOSA COELHO
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	LOJAS ARAÇA LTDA

PROCESSO nº : 0001453-37.2013.5.10.0821

RECLAMANTE : JHONATAS BARBOSA COELHO

RECLAMADA : LOJAS ARAÇA LTDA

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

JHONATAS BARBOSA COELHO, com qualificação na inicial, ajuizou **Reclamação Trabalhista** em face de **LOJAS ARAÇA LTDA**, alegando que não recebeu as parcelas que especificou, postulando as pretensões arroladas.

Deu à causa o valor de R\$30.000,00.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência designada, ofertando, em resposta, contestação escrita, onde impugnou as pretensões vestibulares.

Juntou documentos.

Réplica à ID 610404.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às parcelas rescisórias, a alegação defensiva de quitação não encontra eco, restando em desabrigo o ônus probatório que sob encargo da reclamada se inscrevia.

Logo, tenho por devidos: aviso prévio indenizado e sua integração ao contrato, saldo salarial, natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço.

Mantenho a antecipação de tutela já deferida, restando suplantada a verossimilhança da alegação pela presente decisão exauriente e estando presente o risco, na forma da decisão liminar exarada.

Já expedidos os Alvarás e efetuada a baixa CTPS obreira com data vindicada na exordial.

Fica garantida a integralidade dos depósitos, apurando-se diferenças em regular execução, aí inclusos os meses não depositados, recolhimentos sobre o 13º e aviso, horas extras e RSR, devendo o reclamante comprovar o valor soerguido para liquidação.

Devida, ainda, a multa fundiária sobre a totalidade dos depósitos de todo o contrato.

Inadimplidos os haveres rescisórios até a presente data, devida a multa pela mora na quitação do contrato.

A alegação de quitação é evasiva, já que não houve o mínimo indício de prova ou mesmo esforço da reclamada em produzi-lo. Logo, não há que se falar em óbice a aplicação do art. 467, da CLT. Devido, pois, acréscimo legal de 50% a incidir sobre as parcelas rescisórias, aí inclusa a multa fundiária.

Lacônica é a defesa apresentada em relação à jornada de trabalho, posto demandar impugnação genérica, deixando em descoberto o ônus da defesa especificada.

Logo, fica a jornada indicada na vestibular amparada por presunção relativa de veracidade.

E uma vez não se colhendo prova em contrário, passa referida jornada a ser tomada como verdade processualmente firmada, pelo que condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da quadragésima quarta hora semanal, observado o adicional de 50% e de 100%, este para o labor em

domingos, o divisor de 220 horas e o salário já remanejado pelo piso convencional.

Indevidas repercussões sobre RSR's, posto cuidar-se de empregado mensalista, já estando os repousos remunerados pelo principal. Pena de se consagrar o *bis in idem*.

Tenho entendido que o inadimplemento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho geram repercussões na dimensão subjetiva do trabalhador, desde que se cuide de inadimplemento suficientemente grave ao ponto de colocar em risco a subsistência do empregado e de seus familiares.

No caso dos autos, o inadimplemento das parcelas rescisórias foi total, de sorte que presentes se encontram o dano, o nexo e a culpa.

Quanto ao valor indenizatório, considero ser a remuneração do autor composta de piso de R\$695,00, acrescido de horas extras. Outrossim, é fato notório que a reclamada se encontra em difícil condição financeira, restando fechados os seus estabelecimentos. Logo, tendo em mira o caráter compensatório e o pedagógico, reputo traduzir justo equilíbrio para a espécie o importe de R\$1.000,00.

Indevida a reparação decorrente de despesas com verba honorária. É que a lei assegura a representação judicial gratuita, via sindicato profissional, de sorte que a contratação de profissional remunerado é opção que não pode o reclamante reputar sob responsabilidade da reclamada.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto alegado, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabilizar o amplo acesso dos jurisdicionados.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTES EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **JHÔNATAS BARBOSA COELHO** em face de **LOJAS ARAÇA LTDA**, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro.

Cumpra-se a antecipação de tutela deferida.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais

objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Gurupi/TO, 27 de fevereiro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº ConPag-0001460-29.2013.5.10.0821

AUTOR	D B COSTA JUNIOR - ME
ADVOGADO	MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511)
RÉU	ANA VITÓRIA PEREIRA RAMOS
RÉU	VANIA CLEIA MENDES ALVES
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001460-29.2013.5.10.0821

CLASSE:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: D B COSTA JUNIOR - ME

RÉU: VANIA CLEIA MENDES ALVES e outros

DESPACHO

Vistos os autos.

1. A pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria do Trabalho no Município de Gurupi/TO, determino a redesignação da audiência para o dia **08/04/2014 13:55:00**, mantidas as cominações da ata de audiência ID 549347.

2. **Intime-se as partes, pessoalmente, e por seus procuradores.**

3. **Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria do Trabalho no Município de Gurupi/TO.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001477-65.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	IRIS PAULA DE ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO	BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944)
RECLAMADO	ARAO E CARVALHO LTDA - ME
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001477-65.2013.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IRIS PAULA DE ARAUJO FEITOSA

RÉU: ARAO E CARVALHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em virtude da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10, determino a **redesignação da audiência para o dia 08/04/2014 08:55:00**, mantidas as cominações da ata de audiência ID 652249.

2. **Intime-se as partes, pessoalmente, e por seus procuradores.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001477-65.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	IRIS PAULA DE ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO	BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944)
RECLAMADO	ARAO E CARVALHO LTDA - ME
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001477-65.2013.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IRIS PAULA DE ARAUJO FEITOSA

RÉU: ARAO E CARVALHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em virtude da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10, determino a **redesignação da audiência para o dia 08/04/2014 08:55:00**, mantidas as cominações da ata de audiência ID 652249.

2. **Intime-se as partes, pessoalmente, e por seus procuradores.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001481-05.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	DEROCI MEUS FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	A D MARQUES & CIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora MICHELLE MACHADO DA SILVA, no dia 28/02/2014.

DESPACHO

Vistos os autos

1. Usando da faculdade que me confere o artigo 833 da CLT, corrijo ex officio erro material ocorrido na sentença ID para, onde se lê: "*Razões e fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito exordial, para condenar a reclamada **DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR** a pagar à reclamante **AD MARQUES & CIA LTDA ME**, no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.*", leia-se: "*Razões e fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito exordial, para condenar a reclamada **AD MARQUES & CIA LTDA ME** a pagar à*

reclamante **DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR**, no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.".

2. INTIMEM-SE as partes.

GURUPI, 28 de fevereiro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001481-05.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	DEROCI MEUS FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	A D MARQUES & CIA LTDA - ME

PROCESSO nº : 001481-05.2013.5.10.0821

RECLAMANTE: DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR

RECLAMADA: AD MARQUES & CIA LTDA ME

RELATÓRIO

DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR, com qualificação na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **AD MARQUES & CIA LTDA ME**, alegando: que considerou rescindido seu contrato de trabalho em razão do não recebimento integral do valor salarial. Aduz que não recebeu o acerto das verbas rescisórias e que sua CTPS encontra-se retida com a reclamada. Postula as pretensões arroladas na exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Juntou documentos.

Ausente a reclamada à audiência designada.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ausente a reclamada à audiência designada, a despeito de regularmente citada, há de ser reputada revel e confessa quanto a matéria de fato, a teor do quanto disposto no art. 844, da CLT.

Ante a revelia patronal, exsurtem como fatos processualmente consumados as alegações exordiais, uma vez não se colhendo dos autos prova em contrário.

É certo, portanto, que o reclamante recebia R\$75,00 "por fora", além produção, perfazendo remuneração mensal de R\$900,00. É igualmente certo que o reclamante realizou 950 metros de produção que não foram pagos, restando por isso devido o importe de R\$ 1.900,00, considerada a produção na razão de R\$ 2,00 por metro.

Também é certo que o reclamante recebeu apenas o importe de R\$900,00 durante os três primeiros meses de contrato.

Como consequente do quadro de inadimplementos obrigacionais, exsurge a falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT, a autorizar a rescisão indireta do contrato, conforme postulado pelo autor, remontada à data de 30.7.2012.

Por inadimplidos, são devidos: aviso prévio, saldo de salários de todo o vínculo laboral, 13º salário proporcional e férias acrescidas do terço constitucional.

Aduz o autor que como contraprestação aos seus serviços, ficou contratado que receberia R\$ 935,00 na CTPS, além de R\$ 75,00 "por fora" como complemento da remuneração e produção de R\$ 2,00 por metro de granitina pronta. Aduz que somente recebeu apenas R\$ 900,00 durante todo o pacto laboral.

Reconheço, portanto, que a remuneração do reclamante era composta de salário fixo de R\$ 1.000,00 (limitado ao pedido exordial) acrescido da produção que em média era de R\$ 633,33, o que resultava numa remuneração mensal média de R\$ 1.633,33.

Ancorada por presunção relativa de veracidade decorrente da *ficta confessio* encontra-se a alegação de retenção da CTPS obreira.

Deverá a reclamada, pois, proceder à entrega da CTPS obreira, já procedida a anotação do contrato, no prazo de 48 horas, consignando data de admissão em 08/05/2012, baixa em 30.8.2012 (já incluído o período do aviso prévio), salário de R\$ 1.000,00 (limitado ao pedido exordial), além da produção, função encarregado e graniteiro, procedendo a secretaria da Vara em eventual inadimplemento.

A fim de evitar o uso discriminatório pelo mercado de trabalho, em procedendo a Secretaria, abster-se-á o serventuário de lançar qualquer carimbo ou identificação do ato pelo Judiciário, limitando-se a subscrevê-lo no espaço reservado ao empregador e emitindo,

paralelamente, certidão em três vias, a primeira das quais será entregue ao reclamante. A segunda será junta aos autos e a terceira será encaminhada à DRT para as providências que se entender cabíveis.

Deverá a reclamada, ainda, proceder a entrega das guias do TRCT para levantamento fundiário, ficando garantida a integralidade dos depósitos, já inclusa a multa fundiária de 40%, obrigação de fazer esta conversível em dar pelo equivalente, em eventual inadimplemento.

Incontroversas e sem quitação até a presente data, ante a contumácia da reclamada, devida a multa pela mora na quitação do contrato, bem como acréscimo legal sobre as rescisórias deferidas, inclusive sobre a multa fundiária.

Convolado restou como verdade processual o fato de ter o reclamante laborado 50 horas extraordinárias, pelo que condeno a reclamada ao seu pagamento, observando-se o adicional de 50%, o divisor de 220 horas e a remuneração supra reconhecida.

Quanto aos danos morais, embora seja certo o dano, o nexó e a culpa, por força dos inadimplementos a que fora submetido o reclamante, afigura-se excessivo o valor vindicado de 20 vezes a remuneração do obreiro.

A indenização deve ter por escopo ofertar uma compensação à vítima, ao mesmo tempo que deve servir como medida pedagógica ao ofensor, a fim de evitar futuras ocorrências.

Penso, nesta quadra, que o importe de R\$ 3.000,00, representa suficiente equilíbrio entre os balizamentos retro indicados, montante no qual defino, pois, a indenização para a espécie.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto declarado, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabiliza o amplo acesso dos jurisdicionados.

DISPOSITIVO

Razões e fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito exordial, para condenar a reclamada **DEROCI MEUS FIGUEREDO JÚNIOR** a pagar à reclamante **AD MARQUES & CIA LTDA ME**, no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que,

em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas pelas sucumbentes a serem recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0001498-41.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSE JORGE COSTA DIOGENES
ADVOGADO	NADIN EL HAGE(OAB: 19)
RECLAMADO	RAPIDO MARAJO LTDA
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
RECLAMADO	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:** **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001498-41.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE JORGE COSTA DIOGENES

RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e
outros

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em razão da posse da nova diretoria desse Eg. TRT 10, **redesigno a audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para o dia 07/04/2014 09:15:00**, ficando facultada a presença das partes.
2. **Intime-se as partes, por seus procuradores.**
3. **Cientifique-se o Juízo Deprecado.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001498-41.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	JOSE JORGE COSTA DIOGENES
ADVOGADO	NADIN EL HAGE(OAB: 19)
RECLAMADO	RAPIDO MARAJÓ LTDA
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
RECLAMADO	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001498-41.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE JORGE COSTA DIOGENES

RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e
outros

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em razão da posse da nova diretoria desse Eg. TRT 10, **redesigno a audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para o dia 07/04/2014 09:15:00**, ficando facultada a presença das partes.
2. **Intime-se as partes, por seus procuradores.**
3. **Cientifique-se o Juízo Deprecado.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001512-25.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECLAMADO	GURUPI RECICLAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001512-25.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA

RÉU: GURUPI RECICLAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em virtude da posse da nova diretoria do Eg. TRT 10, **redesigno a audiência INICIAL para o dia 08/04/2014 08:40:00**, mantidas as cominações da ata de audiência ID 646644.

2. **Intime-se as partes, sendo a reclamante via postal, seu procurador via DEJT e a reclamada, via mandado.**

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001549-52.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	RONEY RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	E C NORDESTE CONSTRUÇOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001549-52.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONEY RODRIGUES LIMA

RÉU: E C NORDESTE CONSTRUÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos os autos.

1. **Redesigno a audiência INICIAL para o dia 07/04/2014 08:00:00**, em razão da posse da nova diretoria desse Tribunal, mantidas as cominações da ata de audiência ID 623010.

2. **Intime-se as partes, pessoalmente, e por seus procuradores.**

3. **Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo**

Deprecado.

Gurupi-TO., 27/02/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001578-05.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ANGELICA BIET RODRIGUES
ADVOGADO	José Duarte Neto(OAB: 2039)
RECLAMADO	LOJAS ARAÇÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001578-05.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANGELICA BIET RODRIGUES

RÉU: LOJAS ARAÇÁ

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Em razão da posse da nova diretoria do EG. TRT 10, determino a **redesignação da audiência INICIAL para o dia 08/04/2014 08:05:00**, mantidas as cominações da ata de audiência ID 642780.

2. **Intime-se a reclamante, pessoalmente, e seu advogado, via DEJT.**

3. **Intime-se a reclamada, via postal.**

.

Gurupi-TO., 28/02/2014.

Juiz do Trabalho

SUMÁRIO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SEÇÃO DE PRECATÓRIOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	11
Resolução	11
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	12
Despacho	12
SECRETARIA DA 1ª TURMA	12
Acórdão	12
Despacho	106
SECRETARIA DA 2ª TURMA	106
Acórdão	106
Pauta	120
SECRETARIA DA 3ª TURMA	141
Acórdão	141
Despacho	217
GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY	249
Despacho	249
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	251
Edital	251
GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN	253
Despacho	253
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	253
Despacho	253
Edital	257
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	258
Despacho	258
Edital	265
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	265
Despacho	265
Edital	268
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	269
Despacho	269
Edital	278
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	279
Despacho	279
Edital	283
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	284
Edital	284
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	284
Despacho	284
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	297
Despacho	297
Edital	303
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	306
Despacho	306
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	309
Despacho	309

Edital	317	Despacho	444
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	318	Edital	446
Despacho	318	Notificação	447
Edital	324	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	458
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	325	Despacho	458
Despacho	325	Edital	459
Edital	333	Notificação	466
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	334	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	471
Despacho	334	Notificação	471
Edital	338	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	492
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	338	Despacho	492
Despacho	338	Edital	502
Edital	349	VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO	503
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	351	Despacho	503
Despacho	351	Edital	505
Edital	359	Notificação	506
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	359	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	521
Despacho	359	Despacho	521
Edital	365	Edital	522
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	366	Notificação	531
Despacho	366		
Edital	370		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	370		
Despacho	370		
Edital	380		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	382		
Despacho	382		
Edital	384		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	384		
Despacho	384		
Edital	393		
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	395		
Despacho	395		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	397		
Despacho	397		
Edital	397		
Notificação	402		
Sentença	413		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	416		
Notificação	416		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	418		
Despacho	418		
Edital	423		
Notificação	423		
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	425		
Notificação	425		
4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	429		
Edital	429		
Notificação	430		
5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	443		
Edital	443		
Notificação	443		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	444		